



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 151/2018 – São Paulo, quarta-feira, 15 de agosto de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7266

MONITORIA

0018748-50.2007.403.6100 (2007.61.00.018748-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELLA THAYS VENDRAMINI BRAGA X HAMILTON MARCEL VENDRAMINI BRAGA(SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP263579 - ALEXANDRE POLICARPO ZAMBELLI E SP240275 - RENATA BICUDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP336626 - ANA PAULA VENDRAMINI ZAMBELLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, a determinação de fl. 323. Int.

MONITORIA

0022932-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO ENRICO PIASSI(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X CAETANO HENRIQUE NETO X JANETE BIBIANO HENRIQUE(SP030129 - LUCINA ZANOTTI PIASSI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Dando cumprimento ao disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução Pres. 142/2017, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001883-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELVIO COELHO LINDOSO FILHO X SHIRLEY VELOSO DOS SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

No interesse de obter o desbloqueio de valores ocorrido pelo sistema BACENJUD, apresente o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários referentes a sua conta corrente mantida no Banco Itaú dos meses de fevereiro, abril e maio Int.

Expediente Nº 7309

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002715-19.2006.403.6100 (2006.61.00.002715-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018852-47.2004.403.6100 (2004.61.00.018852-4)) - PAULO WANDERLEY DA SILVA X MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO SILVA(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0637869-21.1984.403.6100 (00.0637869-2) - MIRABEL PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E Proc. MARCELO DUARTE IEZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015988-41.2001.403.6100 (2001.61.00.015988-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049389-65.2000.403.6100 (2000.61.00.049389-3)) - UNAFISCO REGIONAL DE SAO PAULO(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SINDICATO NACIONAL DOS TECNICOS DA RECEITA FEDERAL - SINDITEN(SP220727 - ATILA AUGUSTO DOS SANTOS E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0008659-36.2005.403.6100 (2005.61.00.008659-8) - PUBLITAS LUMINOSOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0018168-83.2008.403.6100 (2008.61.00.018168-7) - OSCAR PEREIRA DA SILVA X ZENAIDE CRUZ DA SILVA(SP118372 - JOSE RAFAEL SILVA FILHO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente

para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0012238-16.2010.403.6100 - POSTO JAGUARIBE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0008515-81.2013.403.6100 - GERALDO MARCAL DO CARMO X BEATRIZ MARCAL DO CARMO ARAUJO DA COSTA X HERMES MARCAL DO CARMO X SIMONE MARCAL DO CARMO X FABIO MARCAL DO CARMO X ROSELI MARCAL DO CARMO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILI DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0011345-20.2013.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS PERITOS MEDICOS PREVIDENCIARIOS(SP248321 - VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONI E SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0010497-62.2015.403.6100 - VERGINIO BRUNELLI NETO X IDECH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CARLOS CHECRY CHOIRY X LA CHANCE - PARTICIPACOES LTDA(SP348666 - RENAN AOKI SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059245-58.1997.403.6100 (97.0059245-6) - LIDIA GARCIA PEREZ X MARCIA MAGALI SOMAIO X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X TEREZA DELFINA MARQUES X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X LIDIA GARCIA PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA MAGALI SOMAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ENIDE BATISTA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DELFINA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIDES BIAGIONI RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

Expediente Nº 7323

PROCEDIMENTO COMUM

0029616-92.2004.403.6100 (2004.61.00.029616-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019382-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019382-9)) - EUROFARMA LABORATORIOS S/A(SP141242 - ROGERIO GABRIEL DOS SANTOS E SP302903 - MARCO AURELIO FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido.

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MGI13418 - LEORNARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)
Designo audiência para o dia 06/09/2018 às 14:30 horas para oitiva das duas testemunhas de fl.450.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026724-65.1994.403.6100 (94.0026724-0) - MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimido.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012573-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vam Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A, FIGUEIRA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER - SP323350
IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de incompetência absoluta alegada pelo impetrado.

Vista ao MPF.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012687-05.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CDBU DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYR VIEGAS GAVALDAO JUNIOR - SP182450
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Voltem-me conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5008505-73.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: OUTLOOK PROMOCOES MERCHANDISING E SERVICOS TEMPORARIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELLO ANTONIO FIORE - SP123734
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição ID 9865132.

Sem prejuízo, cumpram as partes a parte final da decisão liminar, quanto à especificação das provas.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013013-96.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060B

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarquite-se e voltem-me conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025867-25.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE PERON SCHIOSER, DIRCE PERON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarquite-se e voltem-me conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5025878-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO A YUSSO FILHO - SP237570

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5026071-69.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL SBROLINI NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ZERBINATTI - SP147499, JOSE ROBERTO AYUSSO FILHO - SP237570
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON BALDI JUNIOR - SP206673

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001681-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLINDA RIBEIRO DA FONSECA, MARIA DE FATIMA PINTO MACHI, ALZIRA LAMEIRA ALBERICI, ISABEL CRISTINA SUENSON, MARCOS ANTONIO CUSTODIO, EDSON LUIS NICOLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão homologatória extinguindo a ação coletiva (0007733-75.1993.403.6100), proferida no Resp 1397104/SP, no arquivo sobrestado.

Com o trânsito, desarchive-se e voltem-me conclusos para decisão.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013627-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: MARCELO DE SOUZA PAES LEME, JANIS JOSÉ DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT (Correios), em face de MARCELO DE SOUZA PAES LEME e JANIS JOSÉ DA SILVA, com pedido de tutela de urgência, visando ao provimento jurisdicional que determine a reintegração imediata da posse do imóvel situado à Avenida Celso Garcia, 1.720/1.724, Belenzinho, São Paulo/SP, CEP 03015-000.

Alega o autor na peça inaugural que a ocupação do imóvel deu-se em 31 de março de 2018, havendo aproximadamente 40 pessoas no local.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da existência de interesse jurídico em intervir na presente ação como fiscal da lei. Requereu ainda a intimação dos réus, antes da apreciação da tutela de urgência, para que apresentem defesa, a fim de informarem os nomes e as qualificações das pessoas que estão ocupando o imóvel, devendo, ainda, informar quando se deu o início da ocupação, apresentando documentos comprobatórios.

Salientou o MPF a necessidade da medida para resguardar os interesses sociais em questão, com a prevalência do contraditório para determinar o tempo certo da ocupação, bem como para constatar se haverá prejuízo às partes na apreciação da medida liminar.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista os apontamentos trazidos pelo *parquet federal*, intinem-se os réus para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem defesa e indicarem os nomes e qualificações das pessoas que estão ocupando o imóvel.

Apresentadas as defesas ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 26 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019874-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE FONSECA AVANZE, ADEMIR AVANZE
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE - SP361897
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JANETE FONSECA AVANZE** e **ADEMIR AVANZE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto instrumento particular de financiamento do imóvel matriculado sob o nº 135.645 junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requerendo provimento liminar que obste a adoção de qualquer ato, pela Ré, no intuito de alienar o imóvel em questão, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a procedência da demanda, com a consequente anulação da consolidação do imóvel por nulidade no processo de execução extrajudicial, condenando-se a Ré às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios, custas e demais despesas de ordem processual.

Narram ter assinado com a Ré o instrumento particular denominado Contrato de Financiamento Habitacional em 23 de abril de 2015, tendo por objeto o financiamento de imóvel residencial descrito na inicial.

Aduz que não foram intimados para o início do procedimento de execução extrajudicial, cujo leilão ocorreu em 28 de julho de 2018, pugnano pelo reconhecimento da nulidade do ato.

Sustentam, ainda, que a execução tal como havida não lhes garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido privado do imóvel sem acesso ao devido processo legal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil reais).

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no qual o imóvel localizado à Rua José Geraldo, 63, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (fls. 11/28).

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa ao princípio do devido processo legal no bojo dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelos requerentes

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte requerente a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **JANETE FONSECA AVANZE** e **ADEMIR AVANZE** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, tendo por objeto instrumento particular de financiamento do imóvel matriculado sob o nº 135.645 junto ao 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, requerendo provimento liminar que obste a adoção de qualquer ato, pela Ré, no intuito de alienar o imóvel em questão, até oportuna prolação de sentença.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requerem a procedência da demanda, com a consequente anulação da consolidação do imóvel por nulidade no processo de execução extrajudicial, condenando-se a Ré às cominações legais, dentre elas, honorários advocatícios, custas e demais despesas de ordem processual.

Narram ter assinado com a Ré o instrumento particular denominado Contrato de Financiamento Habitacional em 23 de abril de 2015, tendo por objeto o financiamento de imóvel residencial descrito na inicial.

Aduz que não foram intimados para o início do procedimento de execução extrajudicial, cujo leilão ocorreu em 28 de julho de 2018, pugnano pelo reconhecimento da nulidade do ato.

Sustentam,, ainda, que a execução tal como havida não lhes garantiu o exercício do contraditório e da ampla defesa, tendo sido privado do imóvel sem acesso ao devido processo legal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 350.000 (trezentos e cinquenta mil reais).

Pugna pela concessão da gratuidade da Justiça.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, o que não ocorre no caso.

Trata-se de contrato particular de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, no qual o imóvel localizado à Rua José Geraldo, 63, São Paulo/SP foi dado em garantia, por meio de alienação fiduciária (fls. 11/28).

Registro que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do financiamento, o mutuário venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

No que tange às alegações relacionadas à suposta ofensa ao princípio do devido processo legal no bojo dos procedimentos de consolidação da propriedade fiduciária, em análise sumária, não reconheço qualquer inconstitucionalidade nas disposições da Lei n.º 9.514/97, haja vista que, por livre disposição das partes, o imóvel adquirido por meio do financiamento foi dado em garantia da satisfação da dívida por meio de alienação fiduciária.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

Desse modo, não há que se falar em privação da propriedade sem o devido processo legal, seja porque a propriedade sempre foi do fiduciário, seja porque a consolidação da propriedade fiduciária é precedida pelos ritos próprios devidamente especificados em lei.

Não há como se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelos requerentes

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Ressalvo à parte requerente a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se e intime-se a parte contrária, por mandado, para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o réu manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, de 15 dias, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

I. C.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013191-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A MINEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME, NALZA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS

D E S P A C H O

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011149-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO ALIANCA DE MISERICORDIA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL GONCALVES FANTI - SP190399, MARINA PRADO LEITE - SP376183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO ALIANÇA DE MISERICÓRDIA**, com pedido de tutela de urgência, objetivando provimento que declare a imunidade provisória, suspendendo-se a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS sobre a folha de salários, na forma do artigo 195, incisos I e IV e parágrafo 7º da Constituição Federal, c.c. artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Assevera a autora, em apertada síntese, que se enquadra na hipótese prevista no artigo 150, VI, "c" e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Requer, portanto, a concessão de tutela para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS sobre a folha de salários.

Alega, em prol de sua pretensão que, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55, da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, de modo que os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Em cumprimento à determinação de fl. 1.279, manifestou-se a autora às fls. 1.280/1.423.

Diante do indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 1.424), informou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 1.425/1.440).

Em razão do indeferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 1.443/1.444), determinou-se à autora que providenciasse o recolhimento das custas iniciais (fl. 1.445), o que foi comprovado às fls. 1.446/1.448.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Narra a autora que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que se caracteriza como instituição sem fins lucrativos e cumpre os requisitos inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

"§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades."

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

"Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizadas que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não estão previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozam as entidades beneficentes de assistência social.

Daí por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, tratando-se a parte autora de associação de natureza filantrópica sem fins econômicos e que, conforme se extrai dos documentos anexados aos autos, em destaque do estatuto social anexado às fls. 62/73, atende às condições estabelecidas no art. 14, do CTN, verifico a presença de elementos que indicam a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao *periculum in mora*, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS sobre a folha de salários, nos termos da fundamentação *supra*, ficando a ré impedida de praticar qualquer ato tendente a exigir tais valores até o trânsito em julgado da presente demanda.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Int. Cite-se.

Expediente Nº 7324

PROCEDIMENTO COMUM

0024817-21.1995.403.6100 (95.0024817-4) - ANTONIO DA LAVRA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006807-84.1999.403.6100 (1999.61.00.006807-7) - PAULO JOSE ZANCUL X JOAS BECK BRAGA X CESAR AUGUSTO FRIED FANTAPPIE X PAULO AFONSO BARTKUS X RICARDO CHINEM(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0016562-78.2012.403.6100 - EDUARDO HENRIK AUBERT(SP203853 - ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO E SP023925 - MAGADAR ROSALIA COSTA BRIGUET) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FLAVIA GALLI TATSCH(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretária do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0000897-51.2014.403.6100 - PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E.TRF da 3ª Região para que se manifestem sobre o prosseguimento do feito, nos casos de anulação de sentença pelo prazo de 5 (cinco) dias e que no caso de início de execução, promova a exequente o cumprimento do artigo 8º da Resolução Presidencial n.142/2017 bem como 88/2017, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 14/2017. Decorrido o prazo acima, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo. Determino ainda que a digitalização atente para toas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento (RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic (caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017, nos casos em que a execução se dá contra a União Federal. Esta intimação também se refere aos autos que foram convertidos em diligência pela Relator do Recurso.

PROCEDIMENTO COMUM

0009949-71.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003799-74.2014.403.6100) - METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.(SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para cadastramento da atual denominação da autora, devendo ainda a mesma se manifestar sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. Promova a alteração nos autos em apenso também

PROCEDIMENTO COMUM

0000800-05.2015.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3a. Região pelo Juízo de 1o. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Em caso de impossibilidade, deve-se requerer ao Juízo a remessa dos autos físicos para análise do pedido pelo Relator. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, cumpra-se a alteração da Resolução 142/2017 artigo 6º no que tange ao apelado e ao sobrestamento em secretária do feito.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012875-95.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AVENUE HOCHÉ COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP117417, CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Voltem-me conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012880-20.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VENDMANIA COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500067-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrado da decisão proferida no agravo de instrumento.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013915-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A3 - VAUDEVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP076544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes da decisão proferida no agravo de instrumento.

Com a vinda das informações, vista ao MPF.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020165-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO DIONISIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020119-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA MANUELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017095-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ELIAS SILVIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLE CRISTINE NOVELLI - SP145213
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face do decurso de prazo, indefiro o pedido de gratuidade, pois não houve comprovação da miserabilidade alegada na inicial. Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019930-97.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015531-25.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCELO GALLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERA T/RFB/SPO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARCELO GALLO** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT – SP** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO** através do qual o impetrante postula provimento jurisdicional que reconheça seu direito à adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, reaberto por meio da Lei nº 12.868/2014, como responsável pelo pagamento dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nº.s 8020606361543, 8060613820271, 8060613820352, 8070603279508 8020900131800, 8060900248936, 8060900249070 e 8070900069150, face a comprovação de cumprimento dos requisitos legais, bem como do regular pagamento das parcelas de antecipação.

O Impetrante relata que era sócio-gerente da empresa Uni-Sev Integração Ltda. (atual Uni.com Serviços de Informática Ltda.), pessoa jurídica de direito privado que, por problemas financeiros, deixou de recolher tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB no período em que o Impetrante exercia sua função administrativa.

Assim, com o advento da Lei nº 12.868/2014, que reabriu o prazo para adesão ao parcelamento denominado REFIS IV, informa que incluiu, em 31/07/2014, os débitos acima discriminados no programa de parcelamento.

Assesvera, neste contexto, que a consolidação do parcelamento foi aberta exclusivamente no sítio da RFB entre os dias 06 de fevereiro a 28 de fevereiro de 2018, nos termos do artigo 4º da Portaria nº 31, de 2 de fevereiro de 2018, oportunidade em que o Impetrante se deparou com a informação de que não existiam débitos a serem parcelados em seu perfil de acesso ao e-CAC e, após realizar novas diligências, foi surpreendido com a notícia de que não teria sido concretizada a adesão dos débitos, pois entendeu a PFGN que o Impetrante não comprovou que era efetivamente responsável pelas dívidas.

Em prol de sua pretensão, o demandante sustenta que não poderia a PFGN indeferir o parcelamento, uma vez que sempre restou evidente a sua intenção de incluir os débitos objeto da presente demanda no parcelamento trazido pela Lei nº 11.941/09, com a reabertura pela Lei nº 12.865/2014.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações (ID 9084921).

Notificada, a autoridade impetrada sustenta, preliminarmente, a decadência do direito de impetração, tendo em vista o transcurso de mais de 120 (cento e vinte) dias após o ato supostamente coator ora combatido (ID 9742921 e 9760313) e, no mérito, que o Impetrante não comprovou pelo contrato social que o figuraria como uma das pessoas responsáveis pela dívida da empresa UNI.COM Serviços de Informática Ltda. – EPP.

Intimado, o impetrante se manifestou sobre as alegações da autoridade apontada como coatora (ID 9795356).

É o relatório. Decido.

O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESFECHO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO IMPUGNADO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO "WRIT". DECADÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o TRF da 1ª Região tenha atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a decisão agravada visava tão somente o reconhecimento do tempo de serviço, sem eventual pagamento de benefício, razão pela qual não há prejuízo no prosseguimento do feito. Ademais, a consulta processual realizada demonstra que foi negado seguimento ao agravo e os autos baixados à origem em 17/05/2010. Sem sentido a consideração aventada. 2. O art. 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado". Referida redação é bastante semelhante àquela contida no art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, que também era expressa quanto à data da ciência pelo impetrante do "ato impugnado". 3. Ausência de controvérsia nos autos acerca do ato impugnado. Como o comunicado de decisão é datado de 29/06/2002, tem-se que o prazo final de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança vencera em 30/11/2002. Mandamus ajuizado somente em 16/12/2004. Decadência da impetração reconhecida. 4. Necessidade de aguardar a decisão do recurso administrativo apenas no caso de lhe ser atribuído efeito suspensivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a jurisprudência não faz qualquer distinção entre recurso administrativo e pedido de reconsideração, da forma como sugerido pelo impetrante. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 644640 RS 2004/0029390-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.04.2007 p. 337. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 00527095420044013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00527095420044013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:4330).

Como se depreende da leitura da peça inicial, os atos impugnados através do presente *mandamus* são os despachos decisórios que indeferiram a inclusão dos débitos mencionados pelo impetrante, disponibilizados ao contribuinte via SICAR em 08/10/2014 e 12/12/2014.

Com efeito, é cediço que o prazo para impetração de ação mandamental é contado a partir da data da ciência/intimação do contribuinte acerca do suposto ato coator.

Partindo-se de tais premissas e, considerando que o despacho decisório ora atacado se deu via SICAR porque o próprio contribuinte elegeu este sistema de protocolo para apresentar o seu requerimento, resta claro que, nos termos do disposto no inciso III do § 2º do art. 23 do Decreto nº 23.572/72, a intimação do impetrante se configurou 15 (quinze) dias após a data da disponibilização dos despachos no SICAR, que ocorreu em 08/10/2014 e 12/12/2014, de modo que o prazo para impetração de mandado de segurança contra tais decisões administrativas se escoou em meados de 2015.

Destarte, em que pese a argumentação sustentada na exordial, a alegada ciência do despacho ora atacado após mais de três anos de sua disponibilização revela apenas a desídia do contribuinte, que sequer consultou o sistema através do qual formalizou o seu requerimento para se informar acerca do resultado do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, configurada a hipótese prevista no artigo 23 da Lei nº 12.016/09, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018823-18.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO NOVA CACHOEIRINHA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MELO - SP63927
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **INSTITUTO DE ENSINO NOVA CACHOEIRINHA**, com pedido de tutela provisória de urgência, para o fim de obter provimento jurisdicional que reconheça o direito da Autora e suas filiais de não serem obrigadas ao recolhimento das parcelas relativas às contribuições sociais – Cota Patronal e PIS- Folha.

Assevera a parte autora, em apertada síntese, que se enquadra na hipótese prevista no artigo 150, VI, “c” e no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, por preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Requer, portanto, a concessão de tutela de urgência para fim de que seja deferido o direito da Autora de efetuar o depósito judicial do valor dos débitos ora discutidos até decisão final a ser proferida na presente ação e que seja reconhecido seu direito ao gozo da imunidade tributária em relação às contribuições sociais – Cota Patronal e PIS- Folha.

Alega, em prol de sua pretensão que, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF fixou a tese de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55, da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, de modo que os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Narra a parte autora que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º da Constituição Federal, na medida em que se caracteriza como instituição sem fins lucrativos e cumpre os requisitos inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do § 7º de seu artigo 195, *in verbis*:

“§7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.”

Por sua vez, dispunha o artigo 55 da Lei n. 8.212/91, revogado pela Lei n. 12.101/09:

“Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

- I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;
- IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;
- V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.”

Posteriormente, foi editada a Lei n. 12.101/09, que fixou novos requisitos para a isenção das contribuições previdenciárias, consoante prescreve o seu artigo 29:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.”

Todavia, por ocasião do julgamento do RE nº 566.622/RS, o STF, debruçando-se sobre o teor do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar e, em consequência, declarou a inconstitucionalidade formal do art. 55 da Lei (ordinária) nº 8.212/1991, dado que tal dispositivo impõe condições prévias para o exercício da imunidade tributária de que gozam as entidades beneficentes de assistência social.

Dai por que, consoante assentado no voto condutor do referenciado julgamento da Suprema Corte, os requisitos legais exigidos na parte final do parágrafo 7º, do art. 195, da CRB/1988, enquanto não editada nova lei complementar sobre a matéria, são apenas aqueles inseridos no art. 14, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, tratando-se a parte autora de associação de arte e ensino superior sem fins econômicos, e que, conforme se extrai dos documentos anexados aos autos, em destaque do estatuto social anexado sob o ID9680270, 9680272 e 9680273, atende às condições estabelecidas no art. 14, do CTN, verifico a presença de elementos que indicam a probabilidade do direito invocado.

Quanto ao *periculum in mora*, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Com relação à extensão subjetiva do provimento liminar, pugna a impetrante para que a concessão da medida atinja ela própria “e todas as suas filiais, inclusive as que sejam criadas após o ajuízo dessa ação” (sic).

No entanto, o E. Superior de Justiça já se posicionou no sentido de inadmitir que uma medida de urgência proferida em benefício da matriz possa aproveitar as empresas filiais:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FILIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS FILIAIS.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de tutela antecipada concedida em favor da matriz, afastando a exigência de diferencial de ICMS, ser estendida às suas filiais de forma automática.

2. Caso em que o Tribunal de origem declarou não haver a parte deduzido na peça inicial pedido em favor de suas filiais. Reformar tal conclusão do tribunal de origem demanda análise fático-probatória, incidindo o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Há duas hipóteses de cobrança para fins de extensão dos efeitos da decisão: aquela em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade da crédito tributário ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão; e a que a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão.

4. Nos autos, tutela antecipada foi concedida à matriz em razão da inconstitucionalidade de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ. Em tal caso, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão.

5. Em relação à alínea "c", para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. Exige-se, ainda, para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, que haja a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea "c". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014.

Recurso especial improvido. (REsp nº 1.537.737, de relatoria do Ministro Humberto Martins, julgado em 20/08/2015)

Desta maneira, apenas constando a matriz como parte autora no presente *feito*, nota-se que os efeitos do provimento antecipatório restringem-se à demandante.

Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar o depósito judicial do valor dos débitos ora discutidos até decisão final a ser proferida na presente ação, suspendendo, em consequência, a exigibilidade em relação às contribuições sociais – Cota Patronal e PIS- Folha da parte autora.

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Cite-se e Intime-se a Ré para cumprimento imediato desta decisão.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5020015-83.2018.4.03.6100

REQUERENTE: APNUS NEOM-RB CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP, NEOM-RB LOCAÇÃO DE ESPAÇOS EIRELI - EPP, NEOM - RB PESQUISA, EDUCACAO E A TENDIMENTO EM ODONTOLOGIA LTDA. - ME, PEDRO PILEGGI VINHA

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

REQUERIDO: PAULA PILEGGI VINHA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

Emende a parte autora a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, certo que é vedada a atribuição de valor para fins meramente de alçada. No mesmo prazo, recolha as custas complementares.

Prazo: 15 dias.

Sem prejuízo, retifique a classe processual para "PROCEDIMENTO ORDINÁRIO", já que não se trata de tutela antecedente, nos moldes do artigo 305 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019840-89.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO DA VID

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS - SP260641, WELINGTON ZAMPERLIN BARBOSA - SP337499

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019885-93.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - SP123771, RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIELA LEME ARCA - SP289516, NATALIE DOS REIS MATHEUS - SP285769, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte tem o direito de acesso à justiça, mas este não é absoluto ou incondicionado, sendo mister que alguns deveres mínimos sejam cumpridos.

Concedo prazo de quinze dias para apresentação de valor da causa REAL, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013302-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIGSTECH SOLUCOES EM TECNOLOGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5017822-62.2018.4.03.0000, na qual defere o **efeito suspensivo** pleiteado para suspender a eficácia da decisão agravada, comunique-se à autoridade coatora e intime-se a impetrante.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019485-79.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROLAND DG BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROLAND DG BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** . contra ato atribuído ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – PORTO SECO EM SÃO PAULO**, objetivando em caráter liminar, que seja determinado à Autoridade Coatora que promova o imediato desembaraço aduaneiro relativamente à Declaração de Importação no 18/1034370-6/001, com a consequente liberação das mercadorias retidas independentemente da apresentação de caução sob qualquer forma (inclusive depósito em dinheiro), ou do pagamento antecipado dos supostos créditos tributários e multa.

Ao final, requer seja notificada a Autoridade Coatora, intimado o Ministério Público, bem como o julgamento de procedência da demanda para confirmar a liminar anteriormente concedida.

Narra a impetrante que, em 08/06/2018, importou máquinas de impressão por jato de tinta, classificadas no código NCM 8443.39.10 (“máquinas de impressão por jato de tinta”), em linha com a natureza e características técnicas das impressoras importadas. Tal importação foi realizada por meio da Declaração de Importação (“DI”) nº 18/1034370-6/001, datada de 08/06/2018.

Afirma que, muito embora a Impetrante tenha agido em conformidade com o entendimento reiterado das Autoridades Fiscais quando das importações destas mercadorias, referidas importações foram alteradas para o Canal Vermelho do SIXCOMEX, não sendo autorizada sua liberação.

Diante da interrupção do despacho, assevera ter apresentado manifestação de inconformidade esclarecendo que (i) a classificação fiscal adotada na posição NCM 8443.39.10 (“máquinas de impressão por jato de tinta”) estaria alinhada com a natureza das impressoras importadas e suas características técnicas; e (ii) o meio adequado para que a autoridade apresentasse esta exigência seria no lançamento, por meio da qual poderia indicar a diferença da classificação que entende aplicável.

Não obstante, esclarece a impetrante que foi lavrado auto de infração (que deu origem ao Processo Administrativo nº 15771.722241/2018-97) para a cobrança de Imposto sobre Produtos Industrializados e Imposto de Importação, além de multa de 1% sobre o valor aduaneiro.

Sustenta a demandante que, em que pese a lavratura da autuação, meio próprio e adequado para que se discuta o tema relacionado à classificação fiscal das mercadorias – e de resguardo da União para recebimento dos valores que entende devidos -, a Autoridade Impetrada manteve retidas as mercadorias importadas pela Impetrante e, pautada na ilegal disposição contida na Portaria MF nº 389, de 13 de outubro de 1976, condicionou a liberação das mercadorias importadas ao protocolo de impugnação em face da autuação e da apresentação de caução no valor do montante exigido.

Neste cenário, alega a impetrante que o ato praticado pela Autoridade Impetrada - consistente na exigência de apresentação de impugnação administrativa e de caução para liberação das mercadorias importadas por discordar da classificação fiscal - é flagrantemente inconstitucional e ilegal.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

É o fundamento. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Além de tais requisitos, conforme o artigo 7º, §2º, da Lei n. 12.016/09, não será concedida medida liminar que vise à compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

De rigor, portanto, a rejeição da medida tal como pleiteada, por expressa vedação legal.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSTEOMED – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPLANTES LTDA – EPP contra ato coator atribuído ao CHEFE DO DEPARTAMENTO DE SUPERVISÃO BANCÁRIA - DESUP/DIFIS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL, com pedido liminar, no qual requer, em síntese, a exclusão de anotação junto ao Sistema de Informação de Crédito (SCR).

O despacho ID 9047590 determinou que a análise do pedido liminar fosse postergada para após a vinda das informações.

A autoridade coatora manifesta-se ao ID 9703841 pugnando, em suma, pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva e pela ausência de violação a direito líquido e certo.

É o relatório. Decido.

A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade coatora merece acolhimento.

Com efeito, por autoridade coatora entende-se a responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, de modo que corresponde àquela que detém na ordem hierárquica o poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.

Quer dizer, se a autoridade pratica meros atos executórios ou não ostenta competência para corrigir a ilegalidade impugnada, não deve responder a mandado de segurança, pois é mero executor de ordem superior.

No presente caso, é evidente que o Chefe do Departamento de Supervisão Bancária do Banco Central do Brasil não tem ingerência no Sistema de Informação de Crédito (SCR).

Verifica-se que os registros relativos à ora impetrante, no aludido sistema, foram efetuados pelo Banco Safra.

Ademais, como esclarecido por meio das informações prestadas, é de se notar que o registro no SCR é de exclusiva responsabilidade das instituições financeiras remetentes.

Senão vejamos o disposto no artigo 13 da Resolução CMN nº 4.571/2017:

*"Artigo 13. As informações constantes no SCR são de exclusiva responsabilidade das instituições remetentes.
Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o caput abrange as seguintes medidas:
I - inclusões de informações no SCR;
II - correções e exclusões de informações constantes no SCR;
III - identificação de operações de crédito que se encontrem sub judice;
IV - cumprimento de determinações judiciais e o fornecimento de informações sobre essas determinações; e
V - registro de manifestações de discordância apresentadas pelos contratantes, bem como de outras condições e anotações necessárias a garantir a completude, a fidedignidade e a integridade da informação sobre as operações de crédito."*

Deste modo, não sendo o ato atacado de responsabilidade da autoridade apontada como coatora, de rigor o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva.

Ademais, não há que se cogitar a aplicação da Teoria da Encampação, já que, admitindo-se o ingresso da autoridade ligada ao Banco Safra, no presente "mandamus", a competência será, invariavelmente, modificada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL.MANDADO DE SEGURANÇA ILEGITIMIDADE PASSIVA. TEORIA DA ENCAMPÇÃO.APLICABILIDADE.

1. A aplicação da teoria da encampação exige o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) existência de vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou informações e a que ordenou a prática do ato impugnado; (b) manifestação a respeito do mérito nas informações prestadas; (c) ausência de modificação de competência estabelecida na Constituição Federal. Precedentes.

2. Na espécie, (a) existe o vínculo de hierarquia entre a autoridade indicada na ação mandamental (Governador de Estado), e uma outra que é a verdadeiramente competente para a prática e desfazimento do ato administrativo (Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - nos termos do Decreto estadual nº 44.817/2008); (b) houve a defesa do ato praticado pelo órgão administrativo subalterno; (c) não há modificação da competência atribuída pela Constituição do Estado ao Tribunal de Justiça (art. 106, "c", da CE).

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RMS 43.289/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. ATO IMPUGNADO DE COMPETÊNCIA DO COORDENADOR-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS. MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

1. A autoridade que praticou o ato impugnado não foi o Ministro de Estado dos Transportes, senão o Coordenador-Geral de Recursos Humanos (atual Gestão de Pessoas), que, em mandado de segurança, não está submetido à competência constitucional deste Superior Tribunal.

2. Não há falar-se em (eventual) aplicação da teoria da encampação, somente aplicada quando não implica deslocamento da competência do órgão julgante.

3. Mandado de segurança denegado (art. 6º, § 5º, Lei 12.016/2009, c/c o art. 267, VI, CPC). (MS 20.937/DF, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 02/03/2016)

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva, para julgar EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013883-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BÓTICA LÍRIO D'ÁGUA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - SP166766
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BOTICA LÍRIO D'ÁGUA LTDA EPP, em face de ato do CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional determinando que a autoridade coatora se abstenha de efetuar qualquer tipo de sanção à Impetrante e suas filiais por ocasião da manipulação de medicamentos e produtos destinados para uso em equinos.

Relata a impetrante que é uma empresa que manipula medicamentos para várias espécies de animais, dentre eles os equinos.

Informa que em 04/12/2014 foi publicada a Instrução Normativa nº 41, expedida pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que proibiu a manipulação de medicamentos para uso em animais destinados à alimentação humana, incluindo os equinos em seu rol proibitivo. Desta forma foi impedida de manipular medicamento para estes animais

Alega que não há explicação técnica e razoável para tal proibição principalmente pelo fato de que os equinos não são animais destinados à alimentação humana em nosso país.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente intimada a autoridade coatora não apresentou as informações.

É o relatório. Decido.

O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado, nos termos do artigo 23 da Lei nº 12.016/09.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE SE AGUARDAR O DESFECHO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATO IMPUGNADO. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO "WRIT". DECADÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Embora o TRF da 1ª Região tenha atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, a decisão agravada visava tão somente o reconhecimento do tempo de serviço, sem eventual pagamento de benefício, razão pela qual não há prejuízo no prosseguimento do feito. Ademais, a consulta processual realizada demonstra que foi negado seguimento ao agravo e os autos baixados à origem em 17/05/2010. Sem sentido a consideração aventada. 2. **O art. 23 da Lei nº 12.016/09 dispõe que "o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"**. Referida redação é bastante semelhante àquela contida no art. 18 da revogada Lei nº 1.533/51, que também era expressa quanto à data da ciência pelo impetrante do "ato impugnado". 3. Ausência de controvérsia nos autos acerca do ato impugnado. **Como o comunicado de decisão é datado de 29/06/2002, tem-se que o prazo final de 120 (cento e vinte) dias para a impetração do mandado de segurança venceu em 30/11/2002. Mandamus ajuizado somente em 16/12/2004. Decadência da impetração reconhecida.** 4. Necessidade de aguardar a decisão do recurso administrativo apenas no caso de lhe ser atribuído efeito suspensivo, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, a jurisprudência não faz qualquer distinção entre recurso administrativo e pedido de reconsideração, da forma como sugerido pelo impetrante. Nesse sentido: STJ - AgRg nos EDcl no REsp: 644640 RS 2004/0029390-8, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 27/02/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 30.04.2007 p. 337. 5. Apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 00527095420044013800 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00527095420044013800 Relator(a) JUIZ FEDERAL GUILHERME FABIANO JULIEN DE REZENDE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:05/08/2015 PAGINA:4330).

Nos presentes autos, o impetrante foi impedido de manipular os medicamentos para equinos em razão da Instrução normativa nº 41 que foi publicada em 04/12/2014, portanto, o prazo decadencial de 120 dias transcorreu integralmente, uma vez que a impetração ocorreu somente em 12/06/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **indefer a petição inicial**, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do mesmo diploma legal.

Sem honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010043-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMIL POLISEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAMIL POLISEL - SP106072
EXECUTADO: SAFRA S A CREDITO IMOBILIARIO

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação de procedimento comum n. 0029083-36.2004.4.03.6100, que **ELAINE DE OLIVEIRA** ajuizou em face de **BANCO SAFRA CRÉDITO IMOBILIÁRIO** e outros.

O advogado que patrocinou os interesses da autora nos indigitados autos, busca a execução da verba honorária a que foi condenada a executada.

Por despacho proferido por este Juízo (id 2153093) foi determinada a remessa dos presentes autos para a conclusão para sentença, uma vez que a execução deveria ser realizada nos próprios autos da ação de conhecimento.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Colho dos autos da ação de conhecimento de n. 00290833620044036100, em curso por esta 4.ª Vara Federal Cível, que a executada já promoveu o pagamento da verba honorária a que foi condenada. Dada vista à exequente houve manifestação expressa acerca da satisfação do crédito.

Tem-se, assim, que o presente cumprimento de sentença é medida inadequada para atender ao pleito da parte, que, inclusive já se encontra satisfeita.

Desta sorte, considerando que a análise do interesse processual se traduz no binômio necessidade-adequação, a presente demanda não reúne condições de prosseguir.

Pelo exposto, com arrimo na fundamentação expendida, reconheço a inadequação da via eleita e DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que incompleta a relação jurídico-processual, ante a ausência de intimação da executada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018975-03.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA BARBOZA LIMA FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DOS SANTOS ALVES - SP95495, ERIK DOS SANTOS ALVES - SP220532
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de Maio de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016156-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIXIE TOGA S/A, LAMINOR S.A., INSIT EMBALAGENS LTDA, ITAP BEMIS CENTRO OESTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA, ITAP/BEMIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013
Advogado do(a) EXECUTADO: ADJAR ALAN SINOTTI - SP114013

DESPACHO

Tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se a executada a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 10 de Maio de 2018.

*PA 1,0 Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10299

PROCEDIMENTO COMUM

0023047-60.2013.403.6100 - ADEMIR FREITAS BARBOSA X ANTONIO DE SOUZA BRITO X ARENALDO ALVES DOS SANTOS X BENEDITO RODRIGUES X FRANCISCO HELIO GOMES FERREIRA X GERALDO MACARIO X MARIA THEREZA BARBOSA NUNES X NATALICIO PEREIRA PINTO X PAULO JOSE DE SOUZA X SUDARLENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015970-92.2016.403.6100 - AUTO POSTO BAHAMAS LTDA - EPP(SP303461 - ANDERSON ESCOBAR CUNHA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Designo a audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 198/203), para o dia 03/10/2018, quarta-feira, às 14h30min (horário de Brasília), a ser realizada na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível Federal, Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP.

Esclareço que, nos exatos termos do art. 455, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas EGLEIZER DIAS THIEDE, JESSICA PICOLO GALVÃO e TATIANI BARRETO SANTOS, acerca da designação.

Outrossim, a teor do disposto no art. 455, parágrafo 4º, III, do CPC, intimem-se as testemunhas THARSIANE KONRAD e MÁRCIO GARCIA, servidores da ANP, para comparecimento à oitiva, expedindo-se ofício ao órgão competente para sua requisição, a ser cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça com urgência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018528-37.2016.403.6100 - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca da informação prestada pela Alflândia no Aeroporto do Rio de Janeiro à fl. 179, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025181-55.2016.403.6100 - LAYRA LUYZA TRANSPORTES, LOGISTICA E LOCACAO LTDA - ME(SP171784 - CLAUDIO MIKIO SUZUKI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Redesigno a audiência de instrução, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 132), de 05.09.2018 para o dia 26.09.2018, quarta-feira, às 15h30min, que será realizada na Sala de Audiências desta 4ª Vara Cível Federal, Fórum Pedro Lessa, sito à Av. Paulista, 1682, 12º andar, São Paulo/SP.

Esclareço que, nos exatos termos do art. 455, do Código de Processo Civil, caberá ao advogado da parte intimar as testemunhas acerca da designação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0025584-24.2016.403.6100 - ISABEL ANUNCIACAO NEVES DOS SANTOS VIAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Informação supra: Nos termos do art. 2º da Lei nº 9289/96, c/c Resolução Pres n.º 138/2017, o recolhimento das custas judiciais deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, em GRU - Guia de Recolhimento da União, UG 090017, Gestão 00001 e código 18710-0, razão pela qual o depósito de fl. 157 não pode ser aceito. Assim, concedo ao autor o prazo de dez dias para o recolhimento correto das custas, sob pena de extinção. Int.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005420-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON PEREIRA RAMOS - SP95390

DESPACHO

ID 9183869 - Trata-se de processo, em fase de cumprimento de sentença, em que foi realizado bloqueio de ativos financeiros da parte executada, por meio do sistema BACEN JUD, a pedido da parte exe (ID 9164201).

Observo que, nos termos do artigo 854, parágrafo terceiro, do Código de Processo Civil, compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente se enquadram na hipótese do ir do artigo 833 do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

No caso presente, pelos documentos IDs 9183857 e 9183858, é possível constatar que as quantias bloqueadas estavam depositadas em CADERNETAS DE POUPANÇA, circunstância que as torna absolutas impenhoráveis, nos termos do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO** e determino o desbloqueio dos valores constantes do detalhamento ID 9164201.

Cumprida a presente decisão, intime-se a exequente de todo o processado, a partir do despacho ID 9106025, a fim de que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, requerendo o que enter direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpram-se.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013223-16.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id nº 9085413: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante alegando a existência de omissão na decisão, em que foi deferida parcialmente a medida liminar, com relação à incidência da correção monetária pela Taxa SELIC sobre os créditos de pedidos de ressarcimento discutidos na presente ação.

É o breve relatório. Decida.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

A existência de omissão na decisão pressupõe a existência de ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez.

Não verifico a omissão apontada pela parte embargante, pois restou expressamente consignado na decisão embargada que a questão do marco inicial da aplicação da correção monetária será analisada na sentença, tendo em vista a existência de precedentes jurisprudenciais afastando a incidência a contar do protocolo administrativo, para fixar a partir do 361º dia.

Observa-se, assim, que a embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.

Diante disso, deve a embargante vazar seu inconformismo com a decisão por intermédio do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração.

Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para no mérito rejeitá-los.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007965-59.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RPC REDE PONTO CERTO TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM EPAMINONDAS SILVA GOMES - SP322085
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Id 9163863 – Trata-se de impugnação da parte ré à estimativa dos honorários periciais apresentada pelo perito, no valor de R\$20.000,00 (Ids 6399150 e 8286487).

Alega ré que processos semelhantes em que houve deferimento da produção de prova pericial técnica de engenharia, os honorários periciais foram fixados em R\$ 5.500,00 (cinco mil, e quinhentos reais).

O artigo 10 da Lei 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas na Justiça Federal, explicita que a remuneração do perito será fixada pelo Juiz, considerados os seguintes parâmetros: a) local da prestação do serviço; b) natureza; c) complexidade; e finalmente, d) tempo estimado do trabalho a realizar.

Ao perito nomeado, caberá a tarefa de esclarecer se a atividade principal da autora, na área da elétrica/eletrônica, caracteriza-se por serviços técnicos especializados e típicos de engenharia.

A empresa autora está localizada em São Paulo, Capital, na Rua Rego Freitas, nº 63, 6.º andar, conjunto 21, Bairro República, no centro da cidade de São Paulo.

A natureza da perícia consistirá no exame das instalações da empresa e verificação da sua atividade principal, esclarecendo se os "serviços técnicos especializados" por ela prestados exigem a presença de um engenheiro, o que justificaria a fiscalização pelo Conselho réu.

Ou seja, o cerno da perícia está na verificação da necessidade (ou não) da contratação de engenheiro elétrico/eletrônico, para atuar no local da prestação de serviços da autora que circunscreve-se a um conjunto situado em um andar de um edifício no centro da cidade de São Paulo-SP.

O tempo estimado do trabalho, indicado pelo perito em 50 horas técnicas, dentre elas para exame da compatibilidade das tarefas, dos documentos e dos registros de funcionários, não justifica o valor estimado em R\$ 20.000,00, tendo em vista que não se trata de verificação em ambiente de indústria de produção de larga escala.

Em caso análogo, mas referente a instalação industrial, os honorários periciais foram fixados em R\$8.400,00, conforme consta do julgado que segue transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA REQUERIDA PELA AGRAVANTE. HONORÁRIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. ARTIGO 10 DA LEI Nº 9.289/96. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. - A agravante propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela recursal, para obter provimento declaratório de inexigibilidade de registro da agravante perante o Conselho Regional de Química, que este se abstenha da cobrança de valores a título de anuidade e que seja anulada as multas aplicadas à agravante. - Na petição inicial de fls. 30/45, a agravante expressamente requereu a produção de prova pericial. - Após o processamento, com apresentação de contrarrazões, o MM. Juiz Federal a quo deferiu a produção de prova pericial e nomeou o perito judicial Dr Itobi Pereira de Souza, engenheiro químico, consoante decisão de fls. 217. - Devidamente intimadas, as partes apresentaram quesitos, que foram acolhidos pelo magistrado a quo, que determinou, ainda, a intimação da agravante para recolhimento dos honorários periciais provisórios arbitrados em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), consoante decisão de fls. 237. - O senhor perito judicial apresentou laudo pericial e pedido de honorários periciais, que foram apontados em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), consoante fls. 261/336. - Arbitrados os honorários periciais em R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais) e considerando o recolhimento dos honorários provisórios de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), foi determinado o recolhimento da diferença de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), no prazo de trinta dias, conforme decisão de fls. 337. - A agravante apresentou impugnação de fls. 340/345, que foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau, consoante decisão ora agravada de fls. 25. - Em análise perfunctória não demonstrou a agravante plausibilidade de suas alegações a ponto de alterar a decisão agravada. - A Lei nº 9.289/96 que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, estabelece em seu artigo 10 o seguinte: Art. 10. A remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. - Assim, existindo critério legal para a fixação de honorários de perito conclui-se que "tabela de honorários" expedida por entidade de classe é um fator apenas indicativo (não-compulsório). - Além do mais, é necessário observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tema já enfrentado por este Tribunal em outras oportunidades. Precedentes. - Por outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é reiterada em casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção para reforma de decisão ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, o que não se verifica no presente caso em questão. - Assim, feitas tais considerações e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, verifico ser a hipótese de manutenção dos honorários periciais fixados na decisão agravada, pelo menos em sede preambular. - É que a agravante pleiteia provimento declaratório de inexigibilidade de registro da agravante perante o Conselho Regional de Química, que este se abstenha da cobrança de valores a título de anuidade e que seja anulada as multas aplicadas à agravante. - Ademais, na petição inicial de fls. 30/45, a agravante expressamente requereu a produção de prova pericial. - O trabalho do senhor perito judicial de fls. 262/336, importou na análise do processo industrial de produção, sob os diversos aspectos técnicos da produção, como nutrição, química e biologia. - O senhor perito, no roteiro de trabalho com estimativa de honorários de fls. 261, informou que foram necessários estudos das propriedades físico-químicas do processo industrial de produção, em cerca de aproximadamente 40 horas de trabalho. - Em princípio, até onde se possa apurar nesta sede de cognição sumária, foi observada a proporcionalidade e razoabilidade entre o valor dos honorários periciais fixados na decisão agravada com o trabalho descrito pelo perito judicial e com a questão controversa. - Há uma outra razão que, por si só, afasta a possibilidade de antecipação de tutela recursal na espécie. - O perigo de dano irreparável está relacionado com o eventual levantamento dos honorários periciais e não com seu mero arbitramento. - Esta última questão pode aguardar o julgamento colegiado do agravo. - Recurso improvido. (TRF3 - AI 00228795920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016)

Ademais, considerando o benefício econômico pretendido pela autora, fixar os honorários muito além do valor da causa afronta o princípio da razoabilidade.

Diante do exposto, fixo os honorários do perito nomeado (Id 5491130), no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Providencie o Conselho réu, no prazo de quinze dias, o depósito dos honorários periciais.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos e entrega do laudo, no prazo de trinta dias.

Com a juntada do laudo, tomem-se os autos conclusos.

Intimem-se as partes. Após, intime-se o perito.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014943-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO - SP88601, GUILHERME ANACHORETA TOSTES - SP350339

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Na petição id nº 9015544, a parte autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.001630/2010-39, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.

Destaca o Banco autor que a presente ação foi proposta com o objetivo de desconstituir os créditos tributários referentes ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), decorrentes da compensação em excesso de saldos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa.

Alega que, na composição da exigência, a autoridade fiscal "se valeu da glosa de créditos Juros sobre Capital Próprio (JCPs), cuja dedutibilidade fora questionada no Processo Administrativo nº 16327.001631/2010-83 e encontra-se em discussão no Mandado de Segurança nº 5011869-87.2017.4.03.6100" (id nº 9015544, página 01).

Aduz que, na decisão id nº 8934389, foi deferido o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do mandado de segurança acima indicado, tendo em vista a prolação de sentença que concedeu a segurança para determinar o cancelamento dos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 16327.001631/2010-83.

Intimada para manifestação, a União Federal discordou do pedido formulado pela parte autora, pois "a suspensão da tramitação processual determinada nestes autos consiste em ato de efeito meramente processual civil, decorrente do princípio da economia processual, e não encontra guarida em nenhuma causa de suspensão de exigibilidade prevista no art. 151 do CTN" (id nº 9252183, página 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

A autora requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16327.001630/2010-39, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial" – grifei.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 5011869-87.2017.4.03.6100 encontra-se sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, eis que concedeu a segurança para determinar o cancelamento dos débitos tributários consubstanciados no processo administrativo nº 16327-001631/2010-83.

Além disso, a consulta ao sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, realizada na presente data, revela que a União Federal interpôs recurso de apelação, em 10 de julho de 2018.

Ante a ausência de trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança nº 5011869-87.2017.403.6100, entendo necessária a manutenção do seguro-garantia apresentado pela autora nos presentes autos.

Ademais, a autora demonstra apenas que a manutenção do seguro-garantia é inconveniente do ponto de vista econômico, mas não comprova a presença de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Pelo todo exposto, **indefiro a tutela de urgência** pleiteada.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016352-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9849548 – Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto aos esclarecimentos do perito.

Após, não havendo contrariedade, expeça-se ofício para pagamento do perito no sistema AJG, conforme r. decisão Id 5439195.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016352-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO LEANDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9849548 – Manifestem-se as partes, no prazo de quinze dias, quanto aos esclarecimentos do perito.

Após, não havendo contrariedade, expeça-se ofício para pagamento do perito no sistema AJG, conforme r. decisão Id 5439195.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015092-48.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICARDO DE QUEIROZ SILVA

DESPACHO

Diante da frustrada tentativa de citação da parte ré (Id 8724024 – página 10), requeira a CEF, no prazo de quinze dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013775-78.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALLYSON RODRIGUES DANTAS, LUZIA HORACIO RODRIGUES
REPRESENTANTE: LUZIA HORACIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277,
RÉU: J W A CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: HIGINO FERREIRA DOS SANTOS NETO - SP272451

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010100-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ODETE TAVARES FRANCO, BERNADETE TAVARES FRANCO, NILDETE TAVARES FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração apresentados uma vez não visualizar qualquer contradição ou omissão na decisão, sendo certo que o objetivo apresentado pela parte é da modificação do entendimento, para o qual há recurso específico.

Ademais, não se discute aqui o tipo de cumprimento de sentença, se provisório ou definitivo, mas a natureza da ação de origem, que, tratando-se de ação coletiva, rege-se por regras específicas, no qual se mostra coerente a isenção de custas judiciais às entidades representativas, como forma de viabilizar a tutela de interesses difusos e coletivos, em especial considerando-se que as instituições legitimadas agem na defesa de direitos alheios.

O mesmo não ocorre, entretanto, como cumprimento individual, tendo em vista os interesses econômicos direto pleiteados, o deferimento de justiça gratuita não é automático e depende do atendimento dos requisitos legais.

Cumpra-se, conforme determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5018893-35.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: FIRMO ANTONIO DE OLIVEIRA, LEDA MARIA BARROSO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a requerente para emendar a inicial, atribuindo-se o devido valor à causa com base no proveito econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC, procedendo-se ao recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017139-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DSVUTI AIR & SEA AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933, RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - RJ43655
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL (SP) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010711-94.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIS RAZUK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA - SP114875
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007571-18.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RONALDO FRANZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração apresentados uma vez não visualizar qualquer contradição ou omissão na decisão, sendo certo que o objetivo apresentado pela parte é da modificação do entendimento, para o qual há recurso específico.

Ademais, não se discute aqui o tipo de cumprimento de sentença, se provisório ou definitivo, mas a natureza da ação de origem, que, tratando-se de ação coletiva, rege-se por regras específicas, no qual se mostra coerente a isenção de custas judiciais às entidades representativas, como forma de viabilizar a tutela de interesses difusos e coletivos, em especial considerando-se que as instituições legitimadas agem na defesa de direitos alheios.

O mesmo não ocorre, entretanto, como o cumprimento individual, tendo em vista os interesses econômicos direto pleiteados, o deferimento de justiça gratuita não é automático e depende do atendimento dos requisitos legais.

Cumpra-se, conforme determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012041-29.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AMBRIEX S/A - IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES - SP159730, ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a:

- a) parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação da União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil) e;
- b) União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020385-96.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO SANTA FE ZACARIAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014047-09.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UEFA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BRENDA - SP332072, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020176-93.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, recolhendo-se a diferença das custas nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tornem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009649-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Rejeito os embargos de declaração apresentados uma vez não visualizar qualquer contradição ou omissão na decisão, sendo certo que o objetivo apresentado pela parte é da modificação do entendimento, para o qual há recurso específico.

Ademais, não se discute aqui o tipo de cumprimento de sentença, se provisório ou definitivo, mas a natureza da ação de origem, que, tratando-se de ação coletiva, rege-se por regras específicas, no qual se mostra coerente a isenção de custas judiciais às entidades representativas, como forma de viabilizar a tutela de interesses difusos e coletivos, em especial considerando-se que as instituições legitimadas agem na defesa de direitos alheios.

O mesmo não ocorre, entretanto, como cumprimento individual, tendo em vista os interesses econômicos direto pleiteados, o deferimento de justiça gratuita não é automático e depende do atendimento dos requisitos legais.

Cumpra-se, conforme determinado, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018467-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO VILA DE CASCAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DA COSTA SANTANA - SP206870
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

São requisitos para a formação do título executivo mencionado no art. 784, X do CPC, o título de propriedade, ata de eleição do síndico, planilha da dívida que poderá incluir valor principal, juros, multa e correção monetária, ata contendo a previsão orçamentária com a devida fiação e valor destinado a cada unidade e segunda via dos boletos em aberto.

Entretanto, compulsando os autos, os documentos apresentados não são suficientes para a constituição do título executivo, devendo o autor, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para instrução da ação de execução, ou adaptar o feito ao procedimento comum, servindo os documentos apresentados como instrumentos probatórios.

Registre-se que a sentença proferida na justiça estadual, em face dos antigos proprietários, não constitui elemento suficiente para a execução neste juízo, em relação a terceiros, sendo que o presente feito não guarda qualquer relação/conexão àquele prosseguido anteriormente na Justiça Estadual.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018632-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO AUGUSTO MACHADO, ANTONIO CLARETE DA SILVA, ANTONIO DONIZETE PASCHOAL, ANTONIO JOSE FURLAN, ANTONIO SHIGUERU SAITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018659-53.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ROGERIO ANTONIO MALINI, ROSEMARY FIGUEIROA A AUGUSTO, ROSIMEYRE MARCAL SAILLER, RUBENS CELMA RODRIGUES DA SILVA, RUBENS FERNANDO ZILIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018674-22.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SONIA CAMARGO FERREIRA, SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA, SONIA KUBO, SONIA MARIA MIEKO TANABE, SONIA REGINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018685-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEIDE YABEKU DE SA, CLEONICE MOREIRA DE CARVALHO, CLOVIS FERNANDES NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018699-35.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO COSTA, SERGIO JANINI BRANDAO, SERGIO LUIZ MAGRI, SILVIA SALOME, SOELI LIMA BRAGANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se cumprimento de sentença de ação coletiva, na qual a parte requerente não apresentou recolhimento de custas, bem como não há elementos a fim de subsidiar a concessão da justiça gratuita.

Importante registrar que a isenção de que trata o art. 18 da Lei da Ação Coletiva (Lei 7.347/85) só aplicável na fase de conhecimento, não abrangendo a execução individual do julgado.

Portanto, intime-se a requerente para comprovação do recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017149-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Monitória nº 0012481-91.2009.403.6100 em trâmite neste Juízo Federal.

Certifique-se nos autos principais o ajuizamento do presente procedimento, arquivando-o definitivamente, com as cautelas de praxe.

Intime-se a requerida (AGU) para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expecem-se requisições de pagamento, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – CJF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014961-39.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO CASSIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JONAS CLAUDIUS FREITAS DE OLIVEIRA ANDRADE - GO41147

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, deverá o autor regularizar o polo ativo da ação, visto que o contrato de financiamento, objeto da demanda, foi firmado, também, pela cônjuge, apresentando os documentos pertinentes. Prazo: 15 (quinze) dias.

A fim de analisar o pleito para concessão das benesses da justiça gratuita, deverão os autores apresentar cópias de suas últimas declarações de imposto de renda, ou, se preferir, poderão recolher as custas iniciais.

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025339-88.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIKSTAR CONTACT CENTER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE CARDOSO ALVES - SP122663, RUBENS ANTONIO ALVES - SP181294

RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 4158392 e 4218310: Acolho as emendas à inicial apresentadas. Retifique-se o valor da causa, conforme requerido.

Após, cite-se a União, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018011-73.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELEFONICA BRASIL S.A., SP TELECOMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA., TERRA NETWORKS BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

D E SPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TELEFÔNICA BRASIL S.A., SP TELECOMUNICAÇÕES PARTICIPAÇÕES LTDA e TERRA NETWORKS BRASIL S.A.** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP – DERAT/SP**, **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (DEFIS/SP)** e **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SP)**, objetivando que se determine às autoridades coatoras que se abstenham de aplicar a vedação ao pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL impostas aos contribuintes optantes pela sistemática do lucro real anual. Requerem, ainda, seja também determinada a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do art. 151, IV do CTN, até que as autoridades impetradas comprovem nos autos o restabelecimento do direito das impetrantes em transmitir os formulários eletrônicos PER/DCOMP.

Subsidiariamente, requerem que seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do art. 66 da Lei 8.383/91, bem como que seja ao menos determinado que as autoridades coatoras se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 6º da Lei 13.670/18 (i) para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a dezembro de 2018 ou pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei 13.670/18 (30.05.2018).

Informam tratar-se de mandado de segurança impetrado para afastar o ato da DD. Autoridades Coatoras relativo à vedação à compensação das antecipações mensais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com créditos fiscais regularmente apurados pelas impetrantes, na forma do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pelo art. 6º da Lei n. 13.670/18.

Apontam que de acordo com o art. 74 da Lei n. 9.430/96 e a IN RFB 1.717/17, os créditos fiscais passíveis de compensação podem ser utilizados para quitar débitos correntes dos contribuintes mediante a transmissão, à Receita Federal do Brasil, do formulário eletrônico conhecido como Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação ("PER/DCOMP"). Não obstante, com a publicação da Lei 13.670/18 adicionou-se o inciso IX ao §3º do art. 74 da Lei 9.430/96, o qual vedou a compensação de créditos tributários federais, pela sistemática do PER/DCOMP com débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL.

Alegam, por fim, que o Fisco Federal não deveria surpreender o contribuinte com a alteração da sistemática de compensação no meio do exercício financeiro, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica, bem como aos princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da previsibilidade tributária.

Intimadas a emendarem a inicial para conferir correto valor à causa (ID 9559511), as impetrantes aditaram a inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 54.456.086,70 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitenta e seis reais e setenta centavos) em ID 9876307.

É o relatório.

Recebo o aditamento à inicial - ID 9876307, para fixar o valor da causa em R\$ 54.456.086,70 (cinquenta e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, oitenta e seis reais e setenta centavos).

Ao SEDI para anotação.

Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo ser necessária a prévia oitiva das autoridades coatoras.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem as necessárias informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a manifestação das impetradas, tornem os autos à conclusão imediata para apreciação da liminar.

I. C.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6238

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007585-93.1995.403.6100 (95.0007585-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030375-08.1994.403.6100 (94.0030375-0)) - PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X ROBERTO LUIZ BIANCO X LUIZ SOARES DE ROPYO JUNIOR X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BRENO AKERMAN X DIANA SESTINI AKERMAN X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X BANCO ITAU S/A(SP140756 - ELISA DE MELO PEREIRA ESPIRES MIGUEL E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP245413 - MARIANA MORETTI DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP214657 - VALERIA DE SANTANA PINHEIRO) X HSBC BAMERINDUS(SP222308 - ISABELA SANDRONI E SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLAUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS E SP045316 - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X LUIZ SOARES DE ROPYO JUNIOR X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X BRENO AKERMAN X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X DIANA SESTINI AKERMAN X BANCO ITAU S/A X PAULO EDUARDO VARGAS MACHADO SARTORELLI X BANCO ITAU S/A X TERCIO FERREIRA DO AMARAL X BANCO ITAU S/A X ANTONIO ESTANISLAU DO AMARAL NETO X BANCO ITAU S/A X MATHILDE THEREZA FRANCO DO AMARAL GALVAO X BANCO ITAU S/A X ROBERTO LUIZ BIANCO X BANCO ITAU S/A X LUIZ SOARES DE ROPYO JUNIOR X BANCO ITAU S/A X CECILIA MARIA DE ABREU PEREIRA X BANCO ITAU S/A X BRENO AKERMAN X BANCO ITAU S/A X DIANA SESTINI AKERMAN

Fls. 668/669: Defiro. Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido às fls. 666, com as cautelas e anotações devidas.

Após, expeça-se novo alvará, em favor da advogada indicada, intimand-se para retirada em 60 (sessenta) dias, sob pena de cancelamento.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000480-50.2004.403.6100 (2004.61.00.000480-2) - KARINA CHIESI(SP133319 - ROGERIO JOSE CAZORLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ CARLOS ESTEVES X KARINA CHIESI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 131/132: Expeçam-se alvarás de levantamento do principal e honorários de advogado, conforme planilha de fl. 131. Intime-se a parte autora para que compareça em secretaria para retirada no prazo de cinco dias. Com a vinda dos alvarás liquidados, tornem conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023541-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023541-6) - JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP260360 - ANDREA GIUBBINA URBANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP X JOSE RICARDO THOMAZELLI BARRIONUEVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) AUTOR(A)(ES) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001524-26.2012.403.6100 - RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP205192 - DIANE RODRIGUES MONTICCHIESI E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 6º, VIII, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) WASSER SOCIEDADE DE ADVOGADOS intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5004308-12.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

REQUERIDO: RODRIGO DE OLIVEIRA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o resultado negativo da diligência, e conforme determinado na decisão ID 1280090, manifeste-se a requerente ra que informe se tem interesse no prosseguimento do feito, fornecendo novo(s) endereço(s) para a realização da notificação, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SHINES COMERCIO DE COSMETICOS LTDA.** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL**, objetivando, em caráter liminar, que lhe seja concedido o direito de usar a marca "Shine", sendo a parte contrária intimada da decisão por meio de comunicação telefônica.

Narra que seu pedido para registro da marca "Shine's Make Up" foi negado, sob o argumento de registro anterior de titularidade da empresa L'oreal.

Sustenta, em suma, a impossibilidade de exclusividade de termo meramente descritivo, listando ocasiões em que foi permitido o registro de termos similares.

Intimada para regularização da inicial (ID 8518030 e 9597631), a impetrante peticionou aos ID 8999392 e 9915077, para juntada de documentos pessoais e comprobatórios do direito alegado, bem como para comprovação do recolhimento das custas processuais e retificação do polo passivo.

As petições foram recebidas como emenda à inicial, nos termos do despacho de ID 9916867.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal assegura, nos termos da lei, a proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (artigo 5º, XXIX, da CF).

Para o fim de executar as normas que regulam a propriedade industrial no âmbito nacional, a Lei nº 5.648/70 criou o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica. Ainda, a fim de regular os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, foi editada a Lei nº 9.279/96.

Nos termos do artigo 122 do referido Diploma Legal, são suscetíveis de registro como marca os sinais distintivos visualmente perceptíveis, não compreendidos nas proibições legais.

No presente caso, a parte impetrante alega que o requerimento de registro da marca "Shine's Make Up" foi indeferido em razão de semelhança com marca já registrada pela empresa L'oreal.

Todavia, embora intimado para juntada de cópia integral do processo administrativo de registro, o impetrante apenas juntou cópia dos dados do processo, bem como da petição do recurso administrativo interposto e dos documentos pessoais juntados àqueles autos.

Do documento relativo aos dados do processo administrativo (ID 9021691), não constam detalhes relativos à decisão que negou provimento ao recurso administrativo. Já no tocante ao despacho de indeferimento inicial, consta o seguinte trecho:

A marca reproduz ou imita os seguintes registros de terceiros, sendo, portanto, irregistrável de acordo com o inciso CIC – reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia.

Anoto-se que sequer há menção à empresa L'oreal nos documentos juntados aos autos, tampouco qualquer indicação de que a semelhança nos nomes dos produtos seria a única razão para a negativa de registro.

Portanto, não constando dos autos o inteiro teor das decisões proferidas pelo INPI, não há como averiguar os motivos que ensejaram o indeferimento do pedido.

Desta forma, ao menos em sede de cognição sumária, não resta demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000982-44.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA PEDAGOGIA E PSICOPEDAGOGIA AUTONOMOS E EMPREGADOS EM ORGAO PUBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JUCIER TARGINO - SP207036, VICTOR PONTES PAIVA - SP380193, MURILLO LEITE FERREIRA - SP302552
IMPETRADO: SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA PEDAGOGIA E PSICOPEDAGOGIA AUTONOMOS E EMPREGADOS EM ORGAO PUBLICAS E PRIVADAS DO ESTADO DE SAO PAULO** contra ato do **SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO** objetivando que a autoridade analise e conclua o procedimento para registro, homologação e emissão de sua carta sindical, no prazo máximo de 30 dias, contados da citação.

Narra ter protocolado requerimento de registro como entidade sindical perante o MTE em 22.04.2015, que não teria sido apreciado até o momento da impetração. Sustenta violação ao prazo previsto pela Portaria 326/2013 do MTE para deferimento do pedido.

Foi proferida decisão que declarou a incompetência absoluta deste Juízo para processamento e julgamento do feito (ID 614686).

O Juízo da 5ª Vara do Trabalho do Distrito Federal, para o qual o processo foi redistribuído, suscitou conflito de competência, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, que declarou que este Juízo é competente para o feito (ID 3491737).

Após a devolução dos autos, a parte impetrada foi notificada para oitiva prévia (ID 3789089), requerendo esclarecimentos (ID 4088282), prestados pelo Juízo ao ID 4107166.

A autoridade prestou informações ao ID 4526192, afirmando que está analisando os requerimentos formulados com a maior celeridade possível, mas que eventuais atrasos decorrem da falta de servidores e recursos. Aduz ser impossível agilizar a apreciação do pedido da impetrante, sob pena de prejuízo aos demais requerimentos em fila de análise.

Foi proferida decisão que concedeu parcialmente a liminar, determinando à Autoridade Impetrada que proceda à análise conclusiva do pedido de registro de Solicitação de Registro Sindical da Impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, incluindo-se neste prazo, em caso de desfecho favorável à Impetrante, a emissão da respectiva carta sindical (ID 4526242).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ID 5184995).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

O Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 677, estabelecendo até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Assim, o Ministério do Trabalho e Emprego editou a Portaria nº 326/2013, que dispõe sobre os pedidos de registro das entidades sindicais de primeiro grau no Ministério do Trabalho e Emprego.

O artigo 43 da Portaria supramencionada prevê que os processos administrativos de registro sindical e de registro de alteração estatutária deverão ser concluídos no prazo máximo de cento e oitenta dias, contados do recebimento dos autos na Coordenação Geral de Registro Sindical da Secretaria de Relações do Trabalho (CGRS), ressalvados os prazos para a prática de atos a cargo do interessado, devidamente justificados nos autos.

No caso em tela, o documento juntado ao ID 607486 comprova que o pedido de registro sindical nº SC16678 (protocolo 46219.008051/2015-10) foi protocolado pelo impetrante em 14.04.2015.

Desta forma, razão assiste à parte autora nesse ponto, tendo em vista a violação de seu direito de análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

Entretanto, cumpre ressaltar que não compete ao Poder Judiciário interferir no âmbito discricionário da Administração (oportunidade e conveniência), sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Assim, a emissão de carta sindical dependerá do preenchimento dos requisitos necessários, em análise a ser realizada pelo Ministério do Trabalho.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta dias), proceda à análise e decida conclusivamente sobre o pedido de registro sindical nº SC16678 (protocolo 46219.008051/2015-10), com a emissão da respectiva carta sindical, caso preenchidos os requisitos necessários.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015610-04.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLAUCIA EMANUELE RIBEIRO PELEGRINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Deverá a autora comprovar sua legitimidade para a causa, visto que a autorização (ID 9092444) não lhe confere poderes, para representar em Juízo Henrique César Pelegrino, titular da conta corrente, na qual estão depositados os valores, cuja liberação pleiteia.

Nos termos do art.319-CPC, a autora deverá apresentar cópia dos documentos pessoais e comprovante de endereço.

Necessário se faz, ainda, retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que visa alcançar, uma vez que a quantia almejada é R\$ 1.098,03 (um mil, noventa e oito reais e três centavos).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Após, tomem à conclusão.

Inf.Cumpra-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 6202

PROCEDIMENTO COMUM

0037718-79.1999.403.6100 (1999.61.00.037718-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037716-12.1999.403.6100 (1999.61.00.037716-5)) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Folha 237: Deiro a dilação de prazo requerida pela exequente (15 dias). Silente, ao arquivo. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017592-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017592-0) - ANTONIO PEREIRA LEME(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP104357 - WAGNER MONTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 463/478: Indeiro o pedido de início da execução nestes autos físicos. Deverá o exequente cumprir o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento.
I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020979-55.2004.403.6100 (2004.61.00.020979-5) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BANCO SAFRA S/A X UNIAO FEDERAL X FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL
Tomem ao arquivo, com as devidas cautelas. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019273-32.2007.403.6100 (2007.61.00.019273-5) - FUNDACAO ZERBINI(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256827 - ARMANDO MALGUEIRO LIMA E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Folhas 521/522: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), comprovando nos autos físicos, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0011806-94.2010.403.6100 - TEXTIL HYCON COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SC023044 - JONATHAN GEORGE MONDINI E SC050459 - JUSSARA SCHMIDT NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 15/08/2018 36/480

apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).

Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-88.2011.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X ANTONIO MARCIO DE ASSIS CUNHA X JOSE CASAGRANDE NETO(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR)

Folhas 1171/1174: Indefiro o pedido de início da execução nestes autos físicos. Deverão os exequentes cumprirem o disposto na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, inserindo no sistema PJe as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte comprovar nestes autos, sob pena de arquivamento. I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0019877-12.2015.403.6100 - MIX MAIL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP125311 - ARIOSTO MILA PEIXOTO E SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para ciência da baixa dos autos da instância superior ou desarquivamento e intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423051-53.1981.403.6100 (00.0423051-5) - CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONDUBRAS INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL X KIMAP-COMPANHIA DE COMERCIO INTERNACIONAL X UNIAO FEDERAL X CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX

Folha 832: Defiro o prazo requerido pela autora (05 dias), para manifestação nos autos. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015946-31.1997.403.6100 (97.0015946-9) - DURVAL ALVES RODRIGUES X DANILO ALONSO MAESTRE X JOSE MARQUES BARBOSA X LELIO DELL ARTINO X LEOPOLDO FRUCCI X LOURDES DANTAS CARNEIRO X MIRENE AUGUSTO PERICO X APARECIDA ROCHA DA SILVA X CELESTE MATIAS TEIXEIRA X CELIA CAMARA DE SOUZA RAMOS(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X DURVAL ALVES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X DANILO ALONSO MAESTRE X UNIAO FEDERAL X JOSE MARQUES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LELIO DELL ARTINO X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO FRUCCI X UNIAO FEDERAL X LOURDES DANTAS CARNEIRO X UNIAO FEDERAL X MIRENE AUGUSTO PERICO X UNIAO FEDERAL X APARECIDA ROCHA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, ficam os autores intimados para se manifestarem sobre os depósitos efetuados nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004552-32.1994.403.6100 (94.0004552-2) - ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ROCHFERTIL IND/ E COM/ DE CALCARIO LTDA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a exequente - LEONCINI ADVOGADOS ASSOCIADOS intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011982-98.1995.403.6100 (95.0011982-0) - JANDYRA BANDEIRA PREVIATO X RICARDO BANDEIRA PREVIATO X CLOVIS BANDEIRA PREVIATO(SP072452 - ANTONIO JOSE DE ANDRADE SANTORO E SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 368 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JANDYRA BANDEIRA PREVIATO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, ficam os executados intimados para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016255-18.1998.403.6100 (98.0016255-0) - KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X KELLY SERVICES DO BRASIL RECURSOS HUMANOS LTDA.

Vistos.

Fl. 267V: Devidamente intimado e tendo decorrido in albis o prazo para pagamento, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos de TRADIÇÃO PLANEJAMENTO E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA., CNPJ: 58.783.960/0001-55, até o valor de R\$ 1.205,84 (um mil, duzentos e cinco reais e oitenta e quatro centavos - valor original acrescido de 20% - vinte por cento - de multa, atualização até dezembro de 2017, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. O pagamento de honorários e multa por litigância de má-fé deve obedecer à proporção do despacho de fl. 267. Assim, R\$ 808,00 (oitocentos e oito reais) em guia DARF com código 2864 e R\$ 397,84 (trezentos e noventa e sete reais e oitenta e quatro centavos), via DARF e código 8382.

Após, dê-se vista à PFN.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para extinção. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017485-92.1999.403.0399 (1999.03.99.017485-7) - IRACEMA PINHEIRO COTRIN X JOSE LUIZ DE SOUSA X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE) X IRACEMA PINHEIRO COTRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 644/646: Tendo decorrido in albis o prazo para pagamento da parte executada, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.

Isso posto, determino:

1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requirite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de IRACEMA PINHEIRO COTRIN, CPF: 674.364.398-04, no montante de R\$ 13.378,28 (treze mil, trezentos e setenta e oito reais e vinte e oito centavos - atualização até 15 de setembro de 2017), observadas as medidas administrativas cabíveis.

Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.

2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome da executada supramencionada, para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente.

3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.

4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, devendo a secretaria proceder à lavratura de termo de penhora unicamente em relação a eventual penhora de imóvel.

Após, dê-se vista à CEF sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor da exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente comprometida a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.

Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003984-35.2002.403.6100 (2002.61.00.003984-4) - JANETE KALJNJKOFF(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JANETE KALJNJKOFF X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X JANETE KALJNJKOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de folha 412 e considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado BANCO SANTANDER BRASIL S/A, até o valor de R\$ 2.924,77 (referente à execução principal acrescida de 10% de multa), atualizado até 10/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis.
Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.
Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.
Folha 411: Intime-se o corréu BANCO SANTANDER BRASIL S/A, para que no prazo de 20 (vinte) dias, apresente o Termo de Quitação e liberação de hipoteca do imóvel.
I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003836-33.2016.403.6100 - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO TRANSPORTE S.A.

Fls. 209/230: Requer a executada o desbloqueio das contas bancárias de fls. 208, pois teria oposto embargos à execução no sistema PJ-e sob n. 5011912-87.2018.403.6100, ainda não apreciado. Inicialmente, esclareço à requerente que a execução da sentença se processa nestes autos por força do teor da Resolução PRES n. 152/2017, que suspendeu obrigatoriedade de virtualização dos autos à União até o final do ano de 2017.
Além disso, os embargos à execução opostos pela executada no Sistema PJ-e foram indevidos, uma vez que o cumprimento da sentença deve ser discutido por meio de impugnação apresentada nos próprios autos, nos termos dos artigos 525 e 535, do CPC.
De qualquer forma, tendo em vista que a executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, tenho por indevido o prosseguimento da execução. Providencie a Secretária o desbloqueio das contas judiciais apontadas às fls. 208.
Após, determino a materialização integral do Processo Eletrônico n. 5011912-87.2018.403.6100 e posterior juntada nestes autos, para oportuna apreciação.
Cumprida a medida, intime-se a União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Traslade-se cópia desta decisão para o Processo n. 5011912-87.2018.403.6100, abrindo-se conclusão naqueles, na sequência.
Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP369843A - RAFAEL FRAGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006541-82.2008.403.6100 (2008.61.00.006541-9) - PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA(SP345226 - CAROLINA NAPOLI FRACARO E SP375331 - MARCELO BORGES DOS REIS QUAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PAULO CESAR VELLOSO QUAGLIA X UNIAO FEDERAL

Considerando os documentos trasladados dos autos do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0023941-65.2015.403.6100, intime-se o exequente para esclarecer o valor da execução, tendo em vista a divergência de pedidos formulados em ambos os processos, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008737-47.2012.403.6112 - ELIZABETE SARDETTE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X ELIZABETE SARDETTE ANASTACIO SANTO ANASTACIO ME X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013071-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GERACAO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA ROSA JARDIM - RS70805, FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO BARBOZA - RS53995
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja determinado o pagamento do reembolso da subvenção de combustíveis CDE a partir de dezembro de 2016, no valor de R\$32.172.989,79 (trinta e dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), apurado até 17.07.2017.

Relata ser sociedade de economia mista, integrante do Sistema Eletrobrás e, com autorização emitida pelo Ministério de Minas e Energia, explorar a atividade de geração termelétrica de energia no Estado do Rio Grande do Sul através das Usinas Termelétricas UTE Presidente Médice (Contrato de Concessão nº 067/2000 anexo) e UTE Candiota III (Autorização mediante Portaria nº 304/2008 anexo).

Aduz beneficiar-se da Conta Setorial CDE por comercializar energia elétrica cuja fonte é o carvão mineral e mensalmente obter subsídio pago pela União Federal, nos termos da Lei nº 10.438/2002, para ressarcir o custo do carvão mineral e do óleo de combustível utilizado em sua produção, pois a geração de energia térmica a carvão é estratégica para o país, visto que assegura a produção de energia especialmente nos períodos de seca e inatividade das usinas hidroelétricas.

Alega que, apesar de haver encaminhado toda a documentação necessária para obtenção do reembolso, não recebeu qualquer valor relativo ao período de dezembro de 2016 a março de 2017, cujo total perfaz a quantia acima mencionada, em razão de falta de recursos orçamentários da CDE, tal como informado pelo Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) pela Carta CT-CCEE-1079/2017 de 17 de julho de 2017.

Entende violado o direito líquido e certo de obter o ressarcimento do valor dos combustíveis, conforme Lei nº 10.438 de 2002, Art.13, Inciso V, § 4º, § 5º, § 5º-A e Decreto Federal nº 9.022 de 2017, Art. 1º, Art. 4º, Inciso IV, Art. 5º, § 2º, Incisos I e II e Art. 11, Inciso II.

Argumenta ser indevida tal negativa, pois a finalidade do ressarcimento do combustível é garantir o fornecimento da energia elétrica aos consumidores, não se amoldando ao princípio da razoabilidade a conduta dos responsáveis pela política energética em permitir a atividade da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para uma grande parte do território do Estado e, ao mesmo tempo, negar as condições materiais para a operação, como ocorre com a suspensão dos repasses para a aquisição do combustível.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, além de haver sido determinado a comprovação do pagamento das custas processuais à impetrante, o que foi cumprido – ID 2609488.

Informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 2854155 e ss, mediante as quais suscitou preliminares de ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; decadência da ação mandamental e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Determinada a intimação da União Federal para manifestar eventual interesse em intervir no feito (ID 2873182), a mesma requereu sua inclusão como litisconsorte – ID 3089149, porém, retificou tal manifestação, aduzindo não possuir interesse na presente ação, pois a gestão da CDE é feita pela CCEE em razão de competência atribuída legalmente, não se tratando de ato de delegação – ID 3250285 e ss.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, a liminar restou indeferida, conforme decisão ID 3272331.

A autoridade impetrada opôs Embargos de Declaração – ID 3482023, os quais foram rejeitados – ID 3497975.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança – ID 3722332.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser **denegada**, pois o ato apontado como coator não se caracteriza como tal encontra amparo legal motivo pelo qual inexistente direito líquido e certo à ordem de pagamento vindicada nesta ação mandamental.

A previsão legal para o pagamento da subvenção pleiteada (art. 13, V da Lei nº 10.438/2002 e Decreto nº 9.022/2017), também impõe a observância de determinadas condições, sendo a escassez de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) motivo justificável para o não atendimento da pretensão da impetrante.

A Carta CT-CCEE-1079/2017 (ID 2379895), mediante a qual a autoridade impetrada presta esclarecimentos sobre a pendência de aproximadamente 35 milhões de reais, relativo ao período de dezembro/2016 a abril/2017 é clara ao justificar a ausência do repasse, estabelecendo, inicialmente, que a competência da CCEE para gestão dos Fundos Setoriais teve início a partir do mês de maio/2017, conforme Lei nº 13.360/16, tendo sido os reembolsos dos meses de competência abril/2017 e maio/2017 devidamente efetuados.

Esclareceu, ainda, que, em relação ao período pretérito, cuja gestão não lhe pertencia, deveria, antes de tomar qualquer medida, efetuar consulta formal à ANEEL e deixou consignado que, no momento questionado, as contas do fundo setorial apresentavam escassez de recursos, motivo pelo qual eventual repasse deve observar o saldo verificado após as operações prioritárias do respectivo mês, nos termos do Decreto nº 9.022/17.

A corroborar tal justificativa, o artigo 11 do Decreto nº 9.022/2017, o qual regulamenta a Lei nº 10.438/2002 dispõe sobre a CDE, prevê que compete à CCEE realizar a movimentação da CDE de modo a não obter vantagem ou prejuízo econômico ou financeiro e sem assumir compromissos ou riscos incompatíveis com a sua condição de designada para movimentar os créditos e os débitos da respectiva conta, motivo pelo qual, de fato, não competiria a autoridade impetrada decidir sobre repasses pretéritos, os quais deveriam ter sido feito pela antecessora ELETROBRAS.

Ademais, a negativa do pagamento do reembolso por escassez de recursos também encontra respaldo legal, já que o artigo 13, do Decreto mencionado prevê:

Art. 13. Na hipótese de insuficiência de recursos nos fundos da CDE, da CCC e da RGR, a CCEE deverá:

I - efetuar os desembolsos de forma proporcional aos direitos dos beneficiários dos fundos; e

II - comunicar à ANEEL a necessidade de revisão do orçamento anual da CDE.

Por fim, tal como ressaltado no parecer ministerial, o direito ao "reembolso do custo do consumo de combustíveis primário e secundários para a geração termelétrica", por intermédio do CDE, é condicionado à disponibilidade de recursos, nos termos do art. 3º, da Resolução Normativa ANEEL nº 500/2012 (vigente à época da solicitação), de maneira que, mesmo se a Impetrante tivesse demonstrado o direito ao reembolso, a destinação do recurso estaria condicionada à disponibilização de recurso da CDE, que é apurada pelo Impetrado.

Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso no ato da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013071-02.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GERAÇÃO TERMICA DE ENERGIA ELETRICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TEREZA ROSA JARDIM - RS70805, FLAVIO AUGUSTO DE CASTRO BARBOZA - R553995
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO E COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE
Advogado do(a) IMPETRADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja determinado o pagamento do reembolso da subvenção de combustíveis CDE a partir de dezembro de 2016, no valor de R\$32.712.989,79 (trinta e dois milhões, setecentos e doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos), apurado até 17.07.2017.

Relata ser sociedade de economia mista, integrante do Sistema Eletrobrás e, com autorização emitida pelo Ministério de Minas e Energia, explorar a atividade de geração termelétrica de energia no Estado do Rio Grande do Sul através das Usinas Termelétricas UTE Presidente Médice (Contrato de Concessão nº 067/2000 anexo) e UTE Candiota III (Autorização mediante Portaria nº 304/2008 anexo).

Aduz beneficiar-se da Conta Setorial CDE por comercializar energia elétrica cuja fonte é o carvão mineral e mensalmente obter subsídio pago pela União Federal, nos termos da Lei nº 10.438/2002, para ressarcir o custo do carvão mineral e do óleo de combustível utilizado em sua produção, pois a geração de energia térmica a carvão é estratégica para o país, visto que assegura a produção de energia especialmente nos períodos de seca e inatividade das usinas hidroelétricas.

Alega que, apesar de haver encaminhado toda a documentação necessária para obtenção do reembolso, não recebeu qualquer valor relativo ao período de dezembro de 2016 a março de 2017, cujo total perfaz a quantia acima mencionada, em razão de falta de recursos orçamentários da CDE, tal como informado pelo Presidente do Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) pela Carta CT-CCEE-1079/2017 de 17 de julho de 2017.

Entende violado o direito líquido e certo de obter o ressarcimento do valor dos combustíveis, conforme Lei nº 10.438 de 2002, Art. 13, Inciso V, § 4º, § 5º, § 5º-A e Decreto Federal nº 9.022 de 2017, Art. 1º, Art. 4º, Inciso IV, Art. 5º, § 2º, Incisos I e II e Art. 11, Inciso II.

Argumenta ser indevida tal negativa, pois a finalidade do ressarcimento do combustível é garantir o fornecimento da energia elétrica aos consumidores, não se amoldando ao princípio da razoabilidade a conduta dos responsáveis pela política energética em permitir a atividade da empresa responsável pelo fornecimento de energia elétrica para uma grande parte do território do Estado e, ao mesmo tempo, negar as condições materiais para a operação, como ocorre com a suspensão dos repasses para a aquisição do combustível.

Juntou procuração e documentos.

Postergada a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, além de haver sido determinado a comprovação do pagamento das custas processuais à impetrante, o que foi cumprido – ID 2609488.

Informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 2854155 e ss, mediante as quais suscitou preliminares de ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir; decadência da ação mandamental e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Determinada a intimação da União Federal para manifestar eventual interesse em intervir no feito (ID 2873182), a mesma requereu sua inclusão como litisconsorte – ID 3089149, porém, retificou tal manifestação, aduzindo não possuir interesse na presente ação, pois a gestão da CDE é feita pela CCEE em razão de competência atribuída legalmente, não se tratando de ato de delegação – ID 3250285 e ss.

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, a liminar restou indeferida, conforme decisão ID 3272331.

A autoridade impetrada opôs Embargos de Declaração – ID 3482023, os quais foram rejeitados – ID 3497975.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança – ID 3722332.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

A segurança deve ser **denegada**, pois o ato apontado como coator não se caracteriza como tal encontra amparo legal motivo pelo qual inexistente direito líquido e certo à ordem de pagamento vindicada nesta ação mandamental.

A previsão legal para o pagamento da subvenção pleiteada (art. 13, V da Lei nº 10.438/2002 e Decreto nº 9.022/2017), também impõe a observância de determinadas condições, sendo a escassez de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE) motivo justificável para o não atendimento da pretensão da impetrante.

A Carta CF-CCEE-1079/2017 (ID 2379895), mediante a qual a autoridade impetrada presta esclarecimentos sobre a pendência de aproximadamente 35 milhões de reais, relativo ao período de dezembro/2016 a abril/2017 é clara ao justificar a ausência do repasse, estabelecendo, inicialmente, que a competência da CCEE para gestão dos Fundos Setoriais teve início a partir do mês de maio/2017, conforme Lei nº 13.360/16, tendo sido os reembolsos dos meses de competência abril/2017 e maio/2017 devidamente efetuados.

Esclareceu, ainda, que, em relação ao período pretérito, cuja gestão não lhe pertencia, deveria, antes de tomar qualquer medida, efetuar consulta formal à ANEEL e deixou consignado que, no momento questionado, as contas do fundo setorial apresentavam escassez de recursos, motivo pelo qual eventual repasse deve observar o saldo verificado após as operações prioritárias do respectivo mês, nos termos do Decreto nº 9.022/17.

A corroborar tal justificativa, o artigo 11 do Decreto nº 9.022/2017, o qual regulamenta a Lei nº 10.438/2002 dispendo sobre a CDE, prevê que compete à CCEE realizar a movimentação da CDE de modo a não obter vantagem ou prejuízo econômico ou financeiro e sem assumir compromissos ou riscos incompatíveis com a sua condição de designada para movimentar os créditos e os débitos da respectiva conta, motivo pelo qual, de fato, não competiria a autoridade impetrada decidir sobre repasses pretéritos, os quais deveriam ter sido feito pela antecessora ELETROBRAS.

Ademais, a negativa do pagamento do reembolso por escassez de recursos também encontra respaldo legal, já que o artigo 13, do Decreto mencionado prevê:

Art. 13. Na hipótese de insuficiência de recursos nos fundos da CDE, da CCC e da RGR, a CCEE deverá:

I - efetuar os desembolsos de forma proporcional aos direitos dos beneficiários dos fundos; e

II - comunicar à ANEEL a necessidade de revisão do orçamento anual da CDE.

Por fim, tal como ressaltado no parecer ministerial, o direito ao "reembolso do custo do consumo de combustíveis primário e secundários para a geração termelétrica", por intermédio do CDE, é condicionado à disponibilidade de recursos, nos termos do art. 3º, da Resolução Normativa ANEEL nº 500/2012 (vigente à época da solicitação), de maneira que, mesmo se a Impetrante tivesse demonstrado o direito ao reembolso, a destinação do recurso estaria condicionada à disponibilização de recurso da CDE, que é apurada pelo Impetrado.

Sendo assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou abuso no ato da autoridade impetrada,

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrado.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017239-47.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFTE FERNANDO LISOWSKI - SC12256
IMPETRADO: DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a percepção/liberação dos valores depositados na conta vinculada ao contrato n° 04.498.10.1, seja em razão da ilegalidade declarada e reconhecida, seja em razão da substituição do depósito por garantia idônea.

Alega haver firmado com a Justiça Federal de Primeiro Grau da Seção Judiciária de São Paulo, em 27/07/2011, o contrato n° 04.498.10.11 e Aditivos, para prestar serviços continuados de limpeza e conservação e higienização, com disponibilização de mão-de-obra, materiais e equipamentos, sendo renovado anualmente até a rescisão amigável em 29/10/2016.

Infirma terem sido realizadas deduções mensais do pagamento ajustado entre as partes e o respectivo depósito de tais valores em conta da Caixa Econômica Federal a fim de garantir o pagamento de férias, 1/3 constitucional, 13º salário; multa do FGTS por dispensa sem justa causa de empregado e, a medida que pagava tais rubricas, as quantias depositadas eram paulatinamente liberadas. No entanto, nos termos do item 13 da Cláusula Segunda do termo aditivo n° 04.498.19.13, as sobras/saldos da conta corrente vinculada ficariam retidos e só seriam liberados à contratada se após dois anos do término do contrato o empregado alocado na execução da avença não acionasse a Justiça do Trabalho, a fim de garantir o pagamento de eventual demanda judicial na seara trabalhista.

Argumenta ser indevida tal retenção, pois a norma que a amparava (Resolução CNJ 169/2013) foi revogada pela Resolução CNJ 183/2013, a qual não mais prevê tal hipótese de garantia, possuindo a Administração Pública outras maneiras de ver cumpridas as obrigações contratuais estabelecidas, não havendo previsão legal para o estabelecimento de retenção como forma de sanção.

Sendo assim, infirma haver requerido a substituição da retenção em conta por fiança bancária, porém, em razão da negativa da Seção de Controle e Processamento de Provisões de Encargos Trabalhistas e do Núcleo de Fiscalização de Contratos, impetrou a presente ação mandamental, a fim de obter a liberação do saldo da conta vinculada (R\$ 1.368.483,94) ou a substituição por outra garantia idônea.

Juntou procuração e documentos.

Indeferida a liminar pleiteada – ID 2850614.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito – ID 2935563.

Informações prestadas pela autoridade impetrada – ID 3190571 e ss.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação – ID 3414561.

A impetrante ofereceu "memoriais" – ID 3618951, reiterando a necessidade de concessão da liminar, o que restou indeferido – ID 3662620.

Colacionada aos autos decisão do E. TRF 3ª Região, a qual homologou pedido de desistência do Agravo de Instrumento interposto pela impetrante – ID 4148267 e ss.

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança, tal como previsto no artigo 5º, LXIX, "é remédio de natureza constitucional que visa a proteção de direito líquido e certo, exigindo a constatação, de plano, do direito alegado. Por ter rito processual célere, inviável se mostra a dilação probatória, para se comprovar a prática de ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade impetrada". (TRF 3ª Região. Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 367665. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial I DATA:15/12/2017).

Nota-se que a negativa de substituição do bloqueio dos valores depositados na conta corrente vinculada ao contrato nº 04.498.10.11 por fiança bancária, apontada como ato coator pela impetrante, pautou-se na inexistência de previsão legal a tanto, não havendo, portanto, que se falar em direito líquido e certo a tal pedido.

E, o acolhimento da pretensão referente à liberação das sobras retidas na conta vinculada implica, em última análise, discutir o conteúdo de cláusula contratual de provisionamento dos encargos trabalhistas (item 13 da Cláusula Segunda do Aditivo nº 04.498.19.13), a qual, claramente impõe um período (2 anos), a partir do término do contrato empregatício, no qual a movimentação requerida é vedada.

Ainda que sob o aspecto da legalidade ou dos prejuízos financeiros aos quais se sujeitaria a impetrante caso a liberação dos valores não fosse ordenada, entendo que a via mandamental não é meio hábil a discutir e invalidar o conteúdo de cláusula contratual e, diante da inexistência de prova pré-constituída de tal ilegalidade, mister se faz a extinção do presente feito sem julgamento de mérito.

Diante do exposto, **julgo extinta a ação mandamental**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019402-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KLABIN S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante (ID 9903403), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.L

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAINHA LOGISTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade do IRRF sobre os valores auferidos a título de indenização por reposição patrimonial decorrente das alterações prejudiciais que lhe foram aplicadas em contrato de representação comercial.

Alega que após longos anos de parceria empresarial com a NESTLÉ, houve retificação do contrato de representação comercial, resultando na alteração da localização territorial de suas operações, lista de cliente e forma de remuneração, com o consequente pagamento do valor de R\$ 1.747.669,63 a título de indenização, conforme cláusula quarta do primeiro aditivo ao contrato de representação comercial, sendo que, com base no artigo 27 da Lei nº 4.886/95, a NESTLÉ realizou a retenção do valor do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 262.150,44.

Sustenta que a verba recebida tem caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Deferido parcialmente o pedido liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito nos autos do valor correspondente ao IRPJ, devendo, para tanto ser oficiada a Nestlé (id 2272328).

A impetrante juntou comprovante de depósito judicial, objetivando a suspensão da exigibilidade (id 2398952), razão pela qual restou reputado prejudicado a ordem de expedição de ofício à NESTLÉ (id 2403591).

A União Federal manifestou-se pela insuficiência do depósito (id 2579549).

Informações prestadas, nas quais alega o impetrado, preliminarmente, ausência de qualquer ato eivado de vício ou ilegalidade. No mérito, requer a denegação da segurança (id 2605849).

A impetrante comprovou o recolhimento do valor suplementar (id 2754520).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (id 2920702).

A União Federal peticionou alegando que o depósito é suficiente e que a suspensão será devidamente anotada após a transmissão da DCTF pelo contribuinte referente ao fato gerador (id 2973313).

Após ciência à impetrante, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

A análise apurada das condições e natureza dos valores pagos à impetrante a título de indenização em decorrência das alterações em seu contrato de representação comercial com a empresa Nestlé Brasil Ltda, culminando com a redução da redução da área de abrangência e, por consequência, dos clientes e remuneração pré-definida, enseja a concessão da segurança pleiteada.

Consta no aditivo ao contrato de Representação Comercial que, em decorrência das mudanças na estrutura da operação a impetrante receberia o montante de R\$ 1.747.669,63 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), a título de indenização (id 2259055).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui o “entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu” (Resp Nº 1.317.641 – RS).

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fls. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avo) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas.

(TRF – 3ª Região – Apelação 00022080820134036102 – Quarta Turma – relatora Desembargadora Monica Nobre – julgado em 22/11/2017 e publicado no e-DJF3 em 18/12/2017)

Observa-se do contrato acostado aos autos, que o mesmo foi celebrado na forma da lei acima mencionada (id 2259054) e, apesar de não se tratar, no presente caso, de rescisão, o aditamento comprova as alterações que culminaram com o pagamento da indenização sobre a qual pretende a impetrante obter a isenção do imposto de renda (id 2259055).

Todavia, faço a ressalva de que, a despeito de a decisão liminar ter determinado fosse oficiado a Nestlé a fim de que depositasse nos autos o valor a ser recolhido a título de imposto de renda, a própria impetrante efetuou o depósito, mesmo tendo alegado na inicial que o valor já havia sido retido quando do recebimento do valor.

Assim sendo, ante o reconhecimento do direito à isenção pleiteada, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos a favor da impetrante, diante do evidente equívoco cometido, restando a si assegurado, se pretender, valer-se de ação própria para a repetição dos valores retidos pela empresa Nestlé a título de imposto de renda.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima **CONCEDO** a segurança almejada para o fim de afastar a exigibilidade do IRRF sobre os valores recebidos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor da impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012437-06.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAINHA LOGÍSTICA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o afastamento da exigibilidade do IRRF sobre os valores auferidos a título de indenização por reposição patrimonial decorrente das alterações prejudiciais que lhe foram aplicadas em contrato de representação comercial.

Alega que após longos anos de parceria empresarial com a NESTLÉ, houve retificação do contrato de representação comercial, resultando na alteração da localização territorial de suas operações, lista de cliente e forma de remuneração, com o consequente pagamento do valor de R\$ 1.747.669,63 a título de indenização, conforme cláusula quarta do primeiro aditivo ao contrato de representação comercial, sendo que, com base no artigo 27 da Lei nº 4.886/95, a NESTLÉ realizou a retenção do valor do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 262.150,44.

Sustenta que a verba recebida tem caráter indenizatório, razão pela qual entende indevida a incidência do Imposto de Renda na Fonte.

Deferido parcialmente o pedido liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante o depósito nos autos do valor correspondente ao IRPJ, devendo, para tanto ser oficiada a Nestlé (id 2272328).

A impetrante juntou comprovante de depósito judicial, objetivando a suspensão da exigibilidade (id 2398952), razão pela qual restou reputado prejudicado a ordem de expedição de ofício à NESTLÉ (id 2403591).

A União Federal manifestou-se pela insuficiência do depósito (id 2579549).

Informações prestadas, nas quais alega o impetrado, preliminarmente, ausência de qualquer ato evadido de vício ou ilegalidade. No mérito, requer a denegação da segurança (id 2605849).

A impetrante comprovou o recolhimento do valor suplementar (id 2754520).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (id 2920702).

A União Federal peticionou alegando que o depósito é suficiente e que a suspensão será devidamente anotada após a transmissão da DCTF pelo contribuinte referente ao fato gerador (id 2973313).

Após ciência à impetrante, vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Fundamento e Decisão.

A análise apurada das condições e natureza dos valores pagos à impetrante a título de indenização em decorrência das alterações em seu contrato de representação comercial com a empresa Nestlé Brasil Ltda, culminando com a redução da redução da área de abrangência e, por consequência, dos clientes e remuneração pré-definida, enseja a concessão da segurança pleiteada.

Consta no aditivo ao contrato de Representação Comercial que, em decorrência das mudanças na estrutura da operação a impetrante receberia o montante de R\$ 1.747.669,63 (um milhão, setecentos e quarenta e sete mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e três centavos), a título de indenização (id 2259055).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça possui o "entendimento segundo o qual não incide Imposto de Renda sobre a verba recebida em virtude de rescisão sem justa causa de contrato de representação comercial disciplinado pela Lei n. 4.886/65, porquanto a sua natureza indenizatória decorre da própria lei que a instituiu" (Resp Nº 1.317.641 – RS).

Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INEXIGIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS. - Dispõe o art. 27, "j", da Lei nº 4.886/1965 quanto à incidência ou não de Imposto de Renda sobre os valores pagos a título de multa ou indenização pela rescisão antecipada do contrato de representação comercial. - Do acordo de rescisão de contrato de representação comercial, celebrado entre as partes e homologado judicialmente (fs. 80/88), dispõe a cláusula segunda: "As partes, de comum acordo, após efetuarem os devidos cálculos, entendem que a REPRESENTADA deve à REPRESENTANTE o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), referentes a 1/12 (um doze avo) de todos os recebimentos ao longo do contrato a teor do artigo 27. Alínea "j", da Lei 4.886/65 e ainda no que tange ao artigo 34 da mesma lei, a título de um terço (1/3) das comissões auferidas pela representante, nos três meses anteriores à presente rescisão". - Depreende-se, portanto, que não há incidência de Imposto de Renda sobre tais verbas, em razão do caráter indenizatório. - A matéria ora questionada amolda-se à Jurisprudência do Eg. STJ e dessa Corte, devendo ser reconhecida a natureza indenizatória da verba, ora questionada, com a consequente isenção do imposto de renda dos valores recebidos pela apelante, oriundas do acordo celebrado em razão da rescisão imotivada do contrato de representação comercial. - Remessa oficial e Apelação improvidas.

(TRF - 3ª Região - Apelação 00022080820134036102 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Monica Nobre - julgado em 22/11/2017 e publicado no e-DJF3 em 18/12/2017)

Observa-se do contrato acostado aos autos, que o mesmo foi celebrado na forma da lei acima mencionada (id 2259054) e, apesar de não se tratar, no presente caso, de rescisão, o aditamento comprova as alterações que culminaram com o pagamento da indenização sobre a qual pretende a impetrante obter a isenção do imposto de renda (id 2259055).

Todavia, faço a ressalva de que, a despeito de a decisão liminar ter determinado fosse oficiado a Nestlé a fim de que depositasse nos autos o valor a ser recolhido a título de imposto de renda, a própria impetrante efetuou o depósito, mesmo tendo alegado na inicial que o valor já havia sido retido quando do recebimento do valor.

Assim sendo, ante o reconhecimento do direito à isenção pleiteada, determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos autos a favor da impetrante, diante do evidente equívoco cometido, restando a si assegurado, se pretender, valer-se de ação própria para a repetição dos valores retidos pela empresa Nestlé a título de imposto de renda.

Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima **CONCEDO** a segurança almejada para o fim de afastar a exigibilidade do IRRF sobre os valores recebidos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a favor da impetrante.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.O.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8450

EMBARGOS A EXECUCAO

0005931-22.2005.403.6100 (2005.61.00.005931-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9)) - HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO)(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR E SP106699 - EDUARDO CURY)

Fls. 253/254: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025584-58.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022330-82.2012.403.6100 ()) - JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Fls. 196/260: intime-se a parte embargada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do art. 1010, 1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, 1º e 2º do referido diploma legal.

Sobrevindas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, promova a apelante a virtualização do presente feito, atentando-se para o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se vista à União Federal (A.G.U.) e, após, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009176-86.1978.403.6100 (00.0009176-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056792-57.1978.403.6100 (00.0056792-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCISCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SAMUEL AUGUSTO BARBOSA X VERA CRUZ NERY BARBOSA X ANTONIO DE PADUA CILLO IATAURO X MALBA GIL IATAURO X NIVALDO SEIXAS DE MELLO

Fls. 64 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 20 (vinte) dias, tal como requerido.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0031788-07.2004.403.6100 (2004.61.00.031788-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO DE MELLO - ESPOLIO (FRANCISCA DE SOUZA MELLO)(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X FRANCISCA DE SOUZA MELLO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA)

Fls. 307/308: Adeque a exequente o pedido retro, procedendo à virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002122-77.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARTINHO ALVES PEDROSA X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS(SP217407 - ROSANGELA DA SILVA SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, ficam as partes intimadas da elaboração do Laudo de Reavaliação, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte exequente

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008866-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A.R. COM/ E REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 237 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000431-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO DE LISBOA RIBEIRO

Diante da informação prestada a fls. 420/422, promova a Caixa Econômica Federal o pagamento das custas processuais diretamente nos autos da Carta Precatória nº 0003643-68.2018.8.26.0152, em curso perante o Juízo da 1ª Vara Cível do Foro de Cotia/SP, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007007-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JULIANA MENDES SALGADO DE SOUZA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o efetivo cumprimento do despacho de fls. 260/260-verso.
No silêncio, proceda-se à retirada da restrição cadastrada, via RENAJUD, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003269-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X A. A. DE FARIA NETO X AUGUSTO ALVES DE FARIA NETO

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para promover o recolhimento das custas necessárias à expedição de Carta Precatória para a Comarca de Suzano/SP, para a tentativa de citação dos executados no único endereço ainda não diligenciado (fls. 280).
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011422-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X S&A DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - EPP X LEISE APARECIDA PEGORARO X FLAVIO SOUZEIRO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS)

Fls. 389 - Diante da concordância manifestada pela Caixa Econômica Federal, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP.
Intime-se, cumprindo-se, ao final.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017632-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X SAULO DE TARCIO CANTUARIA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA)

Fls. 133/135: Tendo em vista que a audiência na CECON restou prejudicada, restituo o prazo do despacho de fl. 128 à parte exequente.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023979-14.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X M. MALINOWSKI - TERRAPLENAGENS E SERVICOS - ME X MAURICIO MALINOWSKI

Fl. 291: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014452-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRI-EME SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA X LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA(SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO)

Fl. 459: diante da informação prestada pela parte executada, inclusive às fls. 444/445, segundo a qual o veículo I/VW PASSAT VARIANT TURB, ano 2004/2005, Placa DPA 8413/SP teria sofrido perda total, sendo acionado o seguro do terceiro que provocou o acidente e que, atualmente, o veículo se encontra em pátio da seguradora Porto Seguro, oficie-se àquela instituição para que abstenha de efetuar qualquer pagamento a título de indenização ao executado LUCAS ANDREUCCI RAMOS MARIA, titular do referido bem (fl. 164), informando a este Juízo o ocorrido e os termos do contrato de seguro em questão.
Espeça-se o ofício ao endereço da sede administrativa da referida seguradora, a saber, Rua Guaianases, 1238 - Campos Eliseos, São Paulo - SP, 01204-000.
Após, tomem os autos conclusos.
Saliente-se à parte executada que a prestação de informações inverídicas ou emprego de ardis e meios artificiosos na execução configuram ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa, nos termos do art. 774, II e parágrafo único, NCPC.
Oportunamente, espeça-se alvará de levantamento em favor da exequente dos valores de fls. 365/368.
Cumpra-se, com celeridade, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022136-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCEARIA FIDELIS E SILVA LTDA - EPP X RICARDO MITIO MINAMI

Fls. 180/188: Defiro o pedido de penhora das cotas sociais de RICARDO MITIO MINAMI nas empresas EMPÓRIO MINAMI LTDA, MERCEARIA MERCANTIL PARANA LTDA, MINIMERCADO PARANA LTDA, conforme fichas da JUCESP apresentadas.
Prejudicado o pedido formulado com relação à empresa de fls. 185/186 por se tratar de microempresa.
Espeça-se mandado de penhora intimando-as para que, no prazo de 3 (três) meses, apresentem seu balanço e, ato contínuo, ofereçam as quotas aos demais sócios para que estes exerçam o direito de preferência (artigo 861, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil).
Não havendo interesse dos sócios, promovam as sociedades limitadas a liquidação das quotas, depositando em juízo o valor apurado (art. 861, III, NCPC) em conta judicial a ser aberta perante a Caixa Econômica Federal, agência 0265, operação 005, vinculada a estes autos.
Oficie-se, outrossim, à JUCESP para que seja anotada à margem dos registros mercantis das empresas a indisponibilidade das cotas sociais do executado.
Instrua-se mandado e ofício com cópias das respectivas fichas da JUCESP, além de cópia desta decisão.
Intime-se, ao final, cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008562-50.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LILIAN ZENI MOREIRA

Fls. 105/111 e 114/115 - Indefiro o pedido de utilização do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens), haja vista que a indisponibilidade de bens é medida de exceção, sendo certo que o poder geral de cautela do juiz previsto no artigo 297 do NCPC é aplicável apenas à efetivação de medidas de urgência ou evidência, o que não se afigura no presente caso.
Além da ausência de previsão legal para a declaração de indisponibilidade de bens na execução de título extrajudicial, há que se ressaltar que o exequente poderá obter certidão para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade no bojo desses autos, conforme prevê o artigo 828, caput, do mesmo diploma processual.
Registre-se, ainda, que, eventual alienação de bens após a averbação acima referida não produzirá efeitos com relação ao exequente, a teor do que dispõe o artigo 828, parágrafo 4º, c/c o artigo 792, inciso II, e parágrafo 1º, do NCPC, sendo certo que, até o presente momento, não foram encontrados bens suficientemente aptos à satisfação do débito sobre os quais recairia tal declaração de indisponibilidade.
Assim sendo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010545-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA SANEANTES - ME X ELIZABETH FERREIRA MOREIRA

Fls. 130/134 - Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010637-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SARA DA CRUZ RAMIRO 81543565700 X SARA DA CRUZ RAMIRO

Em face do traslado de fls. 148/152, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente, ao arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018972-70.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA. X FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA X MARIA TERCINA

Fl. 207: Indefero o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização demonstrou a insuficiência de ativos financeiros a serem bloqueados (fls. 143/150).

O BACEN-JUD não é a única, serão uma das formas de constrição dos bens do devedor, motivo pelo qual indefiro o requerimento de nova consulta ao aludido sistema.

Indique a exequente outros bens passíveis de constrição, no prazo de 15 (quinze) dias, com relação a FRANCINEIDE SALDANHA PEREIRA.

Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço de WWM COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE TUBOS DE ACO LTDA e MARIA TERCINA, defiro o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no art. 257, III, do referido diploma legal.

Espeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da justiça federal. Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inc. II, do art. 257 do NCPC, vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (art. 257, IV, NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos art. 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002347-92.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NELSON ROSA X MARIA NEUSA DE MORAES ROSA

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do despacho de fls. 75, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068907-72.2000.403.0399 (2000.03.99.068907-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X MILTON DE TOLEDO NETO X NEUSA MARINA DE TOLEDO NAKAGOMI X MONICA ADRIANA DE TOLEDO(SP120691 - ADALBERTO OMOTO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZÃ PRADO E SP121973 - MARA LINA LOUZADA E SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER) X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP316670 - CARLOS THADEU SILVA RAMOS) X JULIA EDNA TOLEDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 967/984 - Nada a ser deliberado em face do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019973-35.2017.4.03.6100, porquanto não houve reforma da decisão proferida a fls. 857.

Fls. 985/994 - Manifestem-se os expropriados, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL.

Publique-se, juntamente com o despacho de fls. 964.

DESPACHO DE FLS. 964: Fls. 956/958: proceda-se à anotação dos referidos patronos no sistema processual.

Apresentem os cessionários o instrumento de cessão de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que os valores foram pagos à ordem do beneficiário (fl. 937).

Fls. 960/963: dê-se vista à União Federal (A.G.U.), conforme determinado no despacho de fl. 951.

Cumpra-se, intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018605-87.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERNANDES CAMPOS DE MORAIS - SP330704, SILVIA REGINA DA SILVA - SP235690, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende a impetrante que os débitos objeto do pedido não sejam apontados como impeditivos à emissão das certidões de regularidade fiscal, mediante o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Alega, em apertada síntese, ter concordado com a compensação de ofício dos valores, sendo que o fisco, passado mais de um mês, sequer analisou as petições protocoladas em sede administrativa.

O pedido de liminar foi indeferido em 07 de agosto de 2018 pela Magistrada Substituta atuante na Vara.

A impetrante ingressou com pedido de reconsideração, afirmando que não podem sofrer com a mora do fisco, e que possui o direito de que os débitos compensados não figurem como impeditivos à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Melhor analisando a questão, assiste razão à impetrante em suas alegações.

Muito embora o Juízo não entenda legítimo substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, é inaceitável que aquele que se encontra supostamente em dia com suas obrigações fiscais tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, notadamente como no caso em análise, em que a impetrante concorda com a compensação de ofício de seus débitos em petições há mais de um mês, sem resposta até a presente data.

A impetrante possui crédito elevado junto à receita, mais que suficiente para a quitação do montante aqui discutido, de forma que não se afigura razoável que tais valores permaneçam exigíveis em seu nome.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito de obtenção de certidão prejudicado diante de inércia da autoridade impetrada, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

Disso tudo se infere a existência do "fumus boni juris", sendo que o "periculum in mora" também resta comprovado nos autos, diante do longo período que a parte permanece sem resposta da Administração, o que vem prejudicando suas atividades.

Dessa forma, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada e determino à autoridade impetrada que proceda à análise das compensações de ofício listadas na presente demanda, acostando aos autos cópias das decisões proferidas, bem como que adote as providências necessárias à retificação da situação fiscal da impetrante no tocante aos débitos compensados, tudo no prazo de 10 (dez) dias.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento.

Cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010028-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALUFER S A ESTRUTURAS METALICAS

SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante seja assegurado o direito de excluir o ICMS da receita bruta para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos no regime do Lucro Presumido.

Requer, outrossim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, inclusive nos cinco anos anteriores à impetração, atualizados pela taxa Selic.

Aduz ser empresa de fabricação de estruturas metálicas para edifícios, galpões, pontes e viadutos, tendo feito a opção de recolher os impostos sobre a renda pelo regime do Lucro Presumido (ICMS, IRPJ e CSLL).

Afirma que tais impostos têm a mesma base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, qual seja, a receita bruta, definida pelo artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, com a redação dada pela Lei nº 12.973/2014. Assim, entende que, da mesma forma que restou decidido pelo STF no RE 574.706/PR a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tal imposto não deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por configurar receita dos Estados-membros e não do contribuinte.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi indeferida (ID 6958711).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pleiteando pela denegação da segurança (ID 9359164).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 9513318).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

De fato, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública.

Ocorre que este raciocínio não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

Em tal sistemática, a base de cálculo de tais tributos corresponde à receita bruta, montante sobre o qual incidem percentuais pré-fixados, cujas deduções possíveis estão previstas legalmente (em legislação infraconstitucional) e vinculam todos os contribuintes, os quais optam livremente por tal forma de tributação, de modo que o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706/PR, válido para PIS e COFINS, não se estende ao IRPJ e CSLL na sistemática do lucro presumido.

Se o contribuinte opta pela tributação do lucro presumido, deve arcar com a impossibilidade de realizar certas deduções.

Nesse mesmo sentido, vale citar julgados do E. TRF da 3ª Região, os quais reconhecem que a tese esposada pelo STF acerca do conceito de faturamento não se aplica ao IRPJ e CSLL recolhidos na sistemática do lucro presumido.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional. 2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF). 3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento. 4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSLL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99. 6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido. 7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença. 8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região. Processo APELREEX 00126329120084036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI Órgão julgador TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. LEGITIMIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Consoante disposto nos arts. 2º da Lei nº 9.430/96 e art. 20 da Lei nº 9.249/95, é permitido ao contribuinte que não está obrigado a apurar sua base de cálculo sobre o lucro real, adotar o regime de lucro presumido para fins de incidência do IRPJ e da CSLL, onde o lucro será calculado a partir de um percentual da receita bruta auferida. 2. Nos termos da jurisprudência remansosa do STJ, o ICMS deve compor a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, pois o produto da venda dos bens ou dos serviços, incluindo o ICMS, transita pela contabilidade do contribuinte como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido. 3. O valor destinado ao recolhimento do ICMS/ISS ("destacado" na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta. 4. Inexistência de violação ao princípio da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da CF). 5. Incabível invocar o quanto decidido pelo STF nos REE 240.785 e RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere a tributação distinta.

(TRF 3ª Região. AMS 00250266220104036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 334126. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Órgão julgador SEXTA TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017).

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016046-60.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOURES COMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA - SP163549, RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja assegurado o direito de excluir das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS o valor correspondente ao ISS, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, com débitos vincendos administrados pela Receita Federal do Brasil, sem qualquer limitação ou restrição administrativa imposta, com a devida correção e capitalização pela Taxa SELIC, acrescidos de juros moratórios.

Afirma a impetrante estar obrigada a incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ISS. No entanto, o valor do imposto não é um ingresso com relevância patrimonial, e sim uma mera entrada, que não integra o seu patrimônio, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para as contribuições em questão, já que não se enquadram no conceito de faturamento e de receita bruta.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo (ID 9184022).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR.

O pleito de suspensão do feito foi indeferido e a União foi incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID 9545410).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

No que tange à questão de fundo a ser considerada nestes autos – a abrangência do conceito de faturamento/receita bruta e a possibilidade de inclusão do ISS, imposto de natureza indireta, nas bases de cálculo das contribuições acima mencionadas – adoto como razões de decidir a jurisprudência referente ao ICMS, pois a discussão não difere na essência, já que ambos os impostos compartilham dessa mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

Partindo-se de tais premissas, passo ao exame do mérito.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Ênfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pendente ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Não se desconhece que o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP previu a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973. Todavia, entendo que a constitucionalidade da matéria, decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal como razão de decidir.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706, bem como o fato de que deve ser dado, no caso dos autos, o mesmo tratamento tributário ao ICMS e ao ISS, imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da parte impetrante de proceder à compensação na via administrativa dos valores relativos às contribuições ao PIS e à COFINS recolhidos a maior (com a inclusão do ISS na base de cálculo), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC, não sendo devidos juros de mora, uma vez que referida taxa já engloba correção monetária e juros, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ISS.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como no curso da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Devido à sucumbência ínfima da impetrante, condeno a parte impetrada ao pagamento das custas processuais.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002647-95.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a impetrante seja reconhecido o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações trazidas pela Lei nº 12.973/14, declarando-se o direito à restituição e/ou à compensação dos valores indevidamente tributados a tal título desde 01/2015, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la.

Informa que ingressou com o Mandado de Segurança nº 0025697-27.2006.403.6100, visando à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no entanto, tal ação não abrange as modificações feitas pela Lei 12.973/2014, que entrou em vigor em 01/2015, alterando o conceito de receita bruta previsto no Decreto nº 1.598/77, incluindo expressamente o ICMS.

Alega que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos ao ICMS não faz parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público estadual.

Fundamenta seu pedido no RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi redistribuído à 5ª Vara Cível Federal por prevenção, tendo sido suscitado conflito negativo de competência, restando reconhecida a competência desta 7ª Vara Cível Federal para processar e julgar a demanda.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 8566246).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR (ID 9355426).

O pleito de suspensão do feito foi indeferido e a União foi incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito ou pela denegação da segurança (ID 9394177).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS na vigência da Lei 12.973/2014.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluzo proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

“(…) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Ênfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.”

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação/restituição na via administrativa das quantias recolhidas indevidamente a este título, a partir de 01/2015, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação naquela esfera.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, na vigência da Lei 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação/restituição na via administrativa dos valores recolhidos a maior a partir de 01/2015, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014799-44.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNET COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja garantido o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS, mesmo com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, uma vez que tais quantias não apresentam características de receita.

Requer, outrossim, seja garantido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público estadual.

Fundamenta seu pedido no RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 8899309).

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a suspensão do processo até o julgamento definitivo do RE 574.706/PR.

O pleito de suspensão do feito foi indeferido e a União foi incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito ou pela denegação da segurança (ID 9393533).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desbolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente a este título, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da impetrante observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à impetrada na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Os valores a serem compensados serão corrigidos monetariamente, desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS, mesmo após a vigência da Lei 12.973/2014.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação na via administrativa dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015731-32.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAUDICOMMERCE COMERCIO DE COMPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO B

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a parte impetrante seja garantido o direito de não incluir na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS os valores relativos ao ICMS destacado em suas notas fiscais.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das mesmas. Contudo, entende que tal cobrança é indevida, uma vez que os valores relativos a tal imposto não faz parte do faturamento da empresa, sendo repassados ao erário público estadual.

Fundamenta seu pedido no RE nº 574.706, no qual o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em tela.

Juntou procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido para assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo (ID 9136022).

A União requereu seu ingresso no feito, tendo sido incluída no polo passivo da ação.

A autoridade impetrada prestou informações, pugnando pelo sobrestamento do feito ou pela denegação da segurança (ID 9537861).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente indefiro o pleito de sobrestamento do feito, uma vez que inexistente determinação do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

A parte impetrante insurge-se face à inclusão do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e à COFINS.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94.

O plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS.

No voto do Ministro Marco Aurélio, relator do citado recurso, prevaleceu o entendimento de que o ICMS não compõe o conceito de faturamento, o qual se refere apenas ao somatório das operações negociais realizadas pelo contribuinte. Para o Ministro, o valor do imposto corresponde a verdadeiro desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Saliente que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE mencionado não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999.

Por outro lado, foi reconhecida a repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017, mediante o qual o Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da referida Presidente deu provimento ao extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Pautada nos constantes debates da Suprema Corte acerca da definição de faturamento, principalmente no voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos recursos Extraordinários nºs. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840; na diferenciação entre os conceitos de receita bruta e faturamento e, sobretudo, na análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS (artigo 155, § 2º, inc. I, CF), concluiu a Ministra Presidente que o ICMS afasta-se do conceito de faturamento justamente por não compor o patrimônio do contribuinte, mas sim, representar ônus a ser repassado à Fazenda Pública, tal como se observa no seguinte trecho do voto condutor:

"(...) a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública."

Ressalto que pende ainda de julgamento no STF a ADC 18 que não foi julgada simultaneamente com a acima indicada.

Esse juízo, embora tenha posicionamento diverso do proferido pelo STF, vinha adotando o decidido no RE 240.785, agora diante da repercussão geral do RE 574.706 e embora considere o conceito de faturamento, como equivalente à receita bruta compreendendo a importância total recebida pelo contribuinte imperiosa a aplicação dos parâmetros tratados no precedente aqui indicado.

Releva observar que esse entendimento tem levado a diversos outros questionamentos que, no entender do juízo, uma vez acolhidos irão desnaturar totalmente a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Os tributos, assim como os gravames operacionais integram o preço e por consequência o faturamento.

No entanto, como salientado supra, considerando as decisões proferidas no RE 240.785 e RE 574.706 imperioso adotar o entendimento da Suprema Corte no sentido de ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições ao PIS e à COFINS sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrada.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010737-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AREF SABEH
Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP230258, RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte REQUERENTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 14 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARIBE ADVOGADOS, GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PE17961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-80.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARIBE ADVOGADOS, GENESIS IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PEI7961
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO BRITO CARIBE - PEI7961
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAÚATE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAÚATE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAÚATE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAUAITE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012441-09.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES DOS SANTOS, MARCELO ANAUAITE, MARCELO BRANDAO MARTINS, MARCELO COTA GUIMARAES, MARCELO DE CAMARGO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012842-08.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADIL PEDROSO NUNES, JOSE AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, JOSE ALBERTO MIRABILE, JOSE ALMEIDA DE FREITAS, JOSE ALTINO DA SILVA LEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

Expediente Nº 8452

PROCEDIMENTO COMUM

0034900-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034900-4) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

Fls. 1216/1217 - Providencie a parte autora a juntada aos autos EM MÍDIA DIGITAL, no prazo de 15 (quinze) dias, de toda a documentação solicitada pelo nobre perito.

Sem prejuízo, informe também a parte autora o nome, endereço de e-mail e telefone da pessoa que ficará responsável pela exibição de documentos contábeis e fiscais complementares que eventualmente possam ser solicitados pelo perito, conforme mencionado a fls. 1217.

Cumpridas as providências supra, intime-se o expert, via correio eletrônico, para prosseguimento dos trabalhos e entrega do laudo em 30 (trinta) dias.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022357-31.2013.403.6100 - CICERO LOURENCO DA SILVA(SP106804 - WALTER JONAS FREIRES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Fls. 122/136: Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015431-97.2014.403.6100 - ELIZABETH FRANCISCA DE ARAUJO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte apelante (Autora) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014276-25.2015.403.6100 - CARLOS JOSE DE CARVALHO AZEVEDO(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Conforme se denota de fls. 238 dos autos, os honorários periciais foram estimados e posteriormente arbitrados no importe de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais), de modo que, o despacho de fls. 254 contém erro material ao determinar o recolhimento da quantia de R\$225,00 por parte da INFRAERO, já que esta deveria recolher a metade da verba honorária pericial devida, que na verdade corresponde a R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais).

Sendo assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a INFRAERO proceda a complementação do depósito promovido a fls. 258 dos autos, recolhendo a diferença devida (R\$50,00).

Isto feito, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022817-47.2015.403.6100 - ELOYLSO OLIVEIRA DAMASCENO(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS E SP336362 - REGINA CELIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024997-36.2015.403.6100 - RAFAEL FERNANDES DA SILVA X RENATA PEREIRA DA SILVA(SP362301 - MAETE BIANCA BILONTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a inércia da parte apelante / autor em virtualizar os autos para remessa à Superior Instância, fica a parte apelada (CEF) intimada para promover a referida virtualização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 5º, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000740-80.2016.403.6100 - HUMBERTO DE ASSIS SILVERIO(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda a parte apelante, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005457-65.2016.403.6100** - ELIANA DE SIQUEIRA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte apelante (Autora) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008481-04.2016.403.6100** - ALVARO AUGUSTO RIBEIRO SEIXAS(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atente-se ainda a parte apelante, que os autos deverão ser virtualizados de maneira integral, inclusive os versos que contenham anotações, observando-se a ordem sequencial de páginas e volumes.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0013350-10.2016.403.6100** - LUIZ ANTONIO CARDONE(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte autora (apelada) o cumprimento do quanto determinado a fls. 279 dos autos, promovendo a virtualização do feito nos moldes do disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, venham os autos conclusos.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014707-25.2016.403.6100** - LUIZ FELIPPE WERNECK VENTOLA(SP252191 - RODRIGO ARLINDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0022218-74.2016.403.6100** - ALBERTO NAOTO OBARA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a parte apelante (Autor) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018).

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0023987-20.2016.403.6100** - CONSDON ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP173167 - IGOR NASCIMENTO DE SOUZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência a fim de que a União Federal tenha ciência da sentença proferida a fls. 134/135, bem como a CEF, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º do CPC. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0013991-62.1997.403.6100** (97.0013991-3) - ULYSSES SOBRAL X PLINIO DE CAMPOS LEITE FILHO X OSWALDO PICERNI X OSWALDO PEREIRA DE CARVALHO X RAYMUNDA DANTAS SOLCIA(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ULISSES SOBRAL X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. A fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 537, a fim de que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0229431-13.1980.403.6100** (00.0229431-1) - COSTA PINTO S.A.(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X COSTA PINTO S.A. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte apelante (Costa Pinto S.A.) a virtualização do presente feito, observando o disposto na Resolução nº 142 de 20/07/2017 alterada pela Resolução 148/2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se para a digitalização de maneira integral, inclusive dos versos que contenham anotações, na ordem sequencial de páginas e volumes.

Observe ainda a parte Apelante, no momento da carga dos autos para virtualização, que DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprida a providência supra, aguarde-se em secretaria pelo prazo necessário à conferência prevista no art. 4º, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF e, após, remetam-se os autos ao arquivo, nos moldes determinados no art. 4º, II, b da retro citada Resolução.

Int-se.

Expediente Nº 8453**PROCEDIMENTO COMUM****0008278-48.1993.403.6100** (93.0008278-7) - NILDO APARECIDO PEREIRA X NEUSA MARIA ELIAS X NILTON BLANDY PINHEIRO X NERCIO MAZZI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELINI) X NILSON DO CARMO DE SOUZA X NESTOR DE JESUS GUARNIERI X NAIR NAMIKO KAYO KIYAN X NELSON YUITI SHIBUYA X NASSIM ANTONIO HAKIME(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

HOMOLOGO os acordos firmados entre os exequientes NILTON BLANDY PINHEIRO, NASSIM ANTONIO HAKIME e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001.

Da análise dos extratos anexados pela ré, verifica-se o cumprimento da obrigação de fazer fixada quanto aos demais autores.

Assim sendo, indefiro o pedido de nova intimação da Caixa Econômica Federal, que só serviria para protrair o feito.

Arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0014041-59.1995.403.6100** (95.0014041-1) - ELISABETE PEREIRA(SP078140 - FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL E SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. LUIS HAROLDO GOMES DE

SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0027843-75.2005.403.6100 (2005.61.00.027843-8) - RENATA NOBRE AVELLAR FERREIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0003820-55.2011.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL

Adote a Secretária as providências necessárias à penhora no rosto dos autos n.º 0033080-91.2012.403.6182 em trâmite perante a 10ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, na quantia de R\$ 8.615,47, conforme indicado na petição de fls. 496/498.

Sem prejuízo, intime-se a executada acerca da concordância da União Federal com o parcelamento da diferença proposto na retro mencionada petição, devendo a mesma proceder ao depósito de 30% da quantia em 05 (cinco) dias, e o restante em 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, cujos depósitos deverão ser comprovados nos autos.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

PROCEDIMENTO COMUM

0023444-90.2011.403.6100 - RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0019341-35.2014.403.6100 - MARCELO LOPES DE MENDONCA X DANIELLE NOTARIO LOPES DE MENDONCA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0005932-55.2015.403.6100 - EDUARDO CATTAN GOMES - INCAPAZ X RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN(SP040245 - CLARICE CATTAN KOK) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0011401-82.2015.403.6100 - ADAUTO RAMOS PEDREIRA X RUTE MAURINO DA ROSA PEDREIRA(SP250982 - THAIS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201043-58.1995.403.6100 (95.1201043-7) - LUIZ BARROS DE SOUZA X NELSON JOSE CASTILHO X PEDRO GARDIN X GESSY COELHO FELTRIN X CLELIO FELTRIN(SP130558 - EURIDICE BARIJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE DINIZ E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUIZ BARROS DE SOUZA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003433-84.2004.403.6100 (2004.61.00.003433-8) - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X CREUZA BONACINA PADILHA DE OLIVEIRA(SP179524 - MARCOS ROGERIO FERREIRA E SP111699 - GILSON GARCIA JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP207678 - FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA

Ciência do desarquivamento.

Promova o autor a juntada aos autos de cópia atualizada da matrícula do imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Após, retomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759830-89.1985.403.6100 (00.0759830-0) - JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL X BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C.(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP306689 - ALEXANDRE DE ANDRADE CRISTOVÃO E SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S.C. X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Fls. 478/486 - Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal, em 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006041-65.1998.403.6100 (98.0006041-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032433-76.1997.403.6100 (97.0032433-8)) - DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TETRAMIR TRANSPORTE FLORESTAMENTO LTDA X TAPIRAPUAN S/A. - INDUSTRIA E COMERCIO X TREVISAN, TANAKA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DIMETAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1.195/1.248: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Prossiga-se aguardando-se a resposta dos ofícios expedidos a fls. 1.190/1.191, bem como expedindo-se alvará de levantamento atinente ao montante de fls. 1.148.

Int.

Expediente N° 8454

PROCEDIMENTO COMUM

0011275-43.1989.403.6100 (89.0011275-9) - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DA SILVA X JORGE LUIZ LOPES X IBERE RESTIVO X IRAI RESTIVO(SP097483 - SIMONE COSTARD DE SCATIMBURGO E SP078741 - MARIA LEOCADIA CASEMIRO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031259-03.1995.403.6100 (95.0031259-0) - INDUSTRIA MECANICA GIGANARDI LTDA.(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP064892 - MARGARIDA MARIA DE ALMEIDA PRADO HELLMUTH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos a fls. 222 e 223.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021700-51.1997.403.6100 (97.0021700-0) - ADILSON BELLINI X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X ARMINDA MARQUES NOVAIS TOSTI X CELINO ANTONIO SILVA X DOUGLAS LUIZ BISPO VILA NOVA X JOSE WILSON MELO X MARCELO MORATO ROSAS X MARCIA DOMINGUES MONTEIRO DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO QUITO X PATRICIA DE VIELMOND GOMES X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Sobrestem-se os autos até o pagamento do precatório transmitido a fls. 383.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024242-42.1997.403.6100 (97.0024242-0) - DAVID XAVIER DE MORAES X CYRO TEITI ENOKIHARA X CLOVIS MACHADO RIBEIRA X CIBELE BUGNO ZAMBONI X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X MARCO ANTONIO ANDRADE X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X REYNALDO CAVALCANTI SERRA X RICARDO ACOSTA X DENISE FLORES PRIMO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.
Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 540/543, bem como para sentença de extinção.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000197-37.1998.403.6100 (98.0000197-2) - VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X MARION CALADO X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X CIBELE NUNES PERONI X GUSTAVO DIONISIO DE OLIVEIRA X CESAR CANDIDO PONCE ASENSIO X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X IARA MARIA CARNEIRO DE CAMARGO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor.
Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento dos precatórios transmitidos a fls. 476 e 477.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025213-56.1999.403.6100 (1999.61.00.025213-7) - JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A(SP163198 - ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA MAEDA E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório transmitido a fls. 607.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059077-85.1999.403.6100 (1999.61.00.059077-8) - DANIEL ALVES DA SILVA X TAMI ZACARIAS DOS SANTOS(SP076433 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP087157E - FABLANI LOPES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.
Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.
Int-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003034-26.2002.403.6100 (2002.61.00.003034-8) - CASTORE CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.
Arquivem-se os autos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018186-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018186-0) - GILSON ALMEIDA DE LUCENA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório transmitido a fls. 1.706.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024015-37.2006.403.6100 (2006.61.00.024015-4) - VIVIANE LAMBERT DE LACERDA FRANCO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP255459 - RENATA GARCIA CHICON E SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNACÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Ciência ao patrono da parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do precatório transmitido a fls. 1.839.
Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016120-45.1994.403.6100 (94.0016120-4) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZ. NAC.)

Fls. 211 - Razão assiste à União Federal, houve impressão em duplicidade do despacho de fls. 201.
Considerando a conversão em renda noticiada a fls. 206/208, prossiga-se nos moldes determinados no penúltimo parágrafo de fls. 201, intimando-se novamente as partes para ciência e, em nada mais sendo requerido, arquivem-se.
Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004766-18.1997.403.6100 (97.0004766-0) - CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X ELENA BISPO DOS REIS X EVA FERREIRA X IRIS APARECIDA CRUZ ARAUJO X LUIZ CARLOS ROSSI(SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO E SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X CELIA REGINA APARECIDA DE MORAES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls. 598/603: Ciência à parte autora do pagamento dos ofícios requisitórios.
Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 595.
Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010620-70.2009.403.6100 (2009.61.00.010620-7) - JOSE SERGIO SOARES THOMAZ(SP207632 - SERGIO PEREIRA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JOSE SERGIO SOARES THOMAZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/351: Assiste razão o patrono da parte autora. Diante do destaque deferido a fls. 322, expeça-se alvará de levantamento atinente aos honorários contratuais.
Fls. 352: Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938208-33.1986.403.6100 (00.0938208-9) - NOVELIS DO BRASIL LTDA.(SP071355 - JOSE PAULO MENEZES BARBOSA E SP319601 - ANA KAROLINA LINO GALINDO) X UNIAO

Ciência à parte autora do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.
Sobrestem-se os autos até o pagamento dos precatórios transmitidos a fls. 953/955.
Int.

9ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020042-66.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
RÉU: DMP SISTEMA DE IDENTIFICACAO LTDA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da parte executada, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI do CPC.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027703-33.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARGO IT TECNOLOGIA S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALEXANDRE DA SILVA - SCI11603, RAFAEL BELLO ZIMATH - SCI8311, GUILHERME RAMOS DA CUNHA - SC48742
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ARGO IT TECNOLOGIA S/A. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada reconheça seu direito de restituir, por meio de compensação administrativa com outras contribuições previdenciárias, o que foi pago a maior em razão da "reoneração" da folha ocorrida na competência de julho de 2017.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a regularização da petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, a impetrante requereu a extinção da ação.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a manifestação ID 8746908 como pedido de desistência.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007715-89.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HUVI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FILIPE DA ROCHA ARENHART - SC45251
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por HUVI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inconstitucionalidade da instituição da taxa Siscomex, ou, subsidiariamente, a inexistência de relação jurídico-tributária que sujeite a parte autora à majoração da referida taxa, implementada pela Portaria MF 257/11 e pela IN RFB 1158/11, reconhecendo-se a existência de créditos, nos últimos 5 anos que antecedem o feito, e, por conseguinte, a sua restituição, devidamente corrigida pela SELIC.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi determinada a regularização da petição inicial.

Sobreveio petição da autora, requerendo a desistência da ação.

É o relatório. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Dessa forma, há que se homologar o pedido.

Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência da parte autora, pelo que extingo o feito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelo réu.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008890-21.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO LAUR
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ROBERTO LAUR em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré se abstenha de proceder aos descontos no pagamento do imposto sobre a sua renda, em razão de ser portador de Doença de Alzheimer – CID 10 = G 30, intitulada no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Informa a parte autora que, atualmente com 77 anos, é Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil aposentado, sendo portador de moléstia grave – Doença de Alzheimer – CID 10 = G 30, preenchendo assim os requisitos ensejadores da isenção de imposto de renda, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

Aduz, no entanto, que por receio da não concessão do benefício por critério subjetivo do ente público, busca salvaguardar seu direito em fazer jus à referida isenção legal, por meio da presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

O pedido de tutela foi indeferido, ocasião em que se determinou a suspensão do processo por 45 dias, para que a parte autora comprovasse a dedução do pedido em sede administrativa, bem assim o seu indeferimento ou a omissão da Administração na sua apreciação, que deve ocorrer no prazo de 30 dias da data do protocolo do pedido.

Consignou-se, outrossim, que, decorrido o prazo de 45 dias, no silêncio, seria de rigor a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se que a parte autora não comprovou a dedução do pedido em sede administrativa, tampouco o indeferimento ou a omissão, pela Administração, na sua apreciação, verifica-se restar configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Sem honorários de advogado, eis que não houve apresentação de defesa pela parte ré.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025416-97.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIAO PEREIRA COMERCIAL LTDA - ME, EMERSON PEREIRA, HELDER PEREIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da UNIÃO PEREIRA COMERCIAL LTDA. ME, objetivando a satisfação do crédito oriundo de cédula de crédito bancário, no valor de R\$81.853,01.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Determinada a citação da parte executada, certificou-se no feito a sua não localização.

Após, a exequente requereu a extinção do processo, sob alegação de que o referido crédito já está sendo discutido em processo distribuído na 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

É o relatório.

Decido.

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

De fato, em pesquisa realizada no Sistema PJe, verificou-se que há demanda ajuizada na 26ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, em processamento, com identidade de partes, pedido e causa de pedir. Resta configurada, portanto, a litispendência, consistente em pressuposto processual extrínseco à relação processual, também denominado negativo, que implica a imediata extinção do processo.

Posto isso, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da litispendência entre a presente ação e aquela autuada sob o nº 5025263-64.2017.403.6100.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, em razão da inocorrência de citação da parte executada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019196-49.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONTAX PARTICIPAÇÕES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZA LESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - RJ112792, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CONTAX PARTICIPAÇÕES S/A em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO/SP – DERAT/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o afastamento da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhidos por estimativa mensal.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, optante do lucro real, realizando o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal, inclusive por meio de compensação.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade e da anterioridade. Sustenta, ademais, ofensa à igualdade tributária, na medida em que a vedação não se aplica aos optantes pelo recolhimento por apuração trimestral.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição id. 9908104 como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, em parte, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Por sua vez, o § 3º do referido dispositivo prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei.

Outrossim, o artigo 11 da referida Lei nº 13.670/2018, dispôs que a sua entrada em vigor, quanto à alteração supra, seria a data da publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018.

Assim, deste este marco, a impetrante restou impossibilitada de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Vejamos.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas insertas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedada a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: *"é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro"*.

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arrepio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Pois bem

Evidência-se, no presente caso, a ocorrência de aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

De outra parte, a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Assim sendo, vislumbra-se, em parte, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*).

Outrossim, exsurge o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*), porquanto a vedação da compensação poderá impor à impetrante aumento indireto da sua carga tributária ao arrepio do princípio constitucional da anterioridade do exercício e nonagesimal, eis que apenas a partir de 2019 poder-se-ia cogitar da eficácia da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para assegurar a impetrante o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a prolação da sentença.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018814-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALL EXPORT LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CALL EXPORT LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o afastamento da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, possibilitando a compensação dos débitos do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) recolhidos por estimativa mensal.

Informa a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, optante do lucro real, realizando o recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal, inclusive por meio de compensação.

Aduz, todavia, que a Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, com entrada em vigor imediata, incluiu o inciso IX ao § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, vedando a possibilidade de compensação dos débitos relativos ao recolhimento por estimativa mensal do IRPJ e da CSLL, o que, por via transversa, implicou em aumento da sua carga tributária.

Nesse passo, defende que houve ofensa aos princípios da segurança jurídica, da não surpresa, da irretroatividade e da anterioridade. Sustenta, ademais, ofensa à igualdade tributária, na medida em que a vedação não se aplica aos optantes pelo recolhimento por apuração trimestral.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 9837790 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*"fumus boni iuris"*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*"periculum in mora"*).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, em parte, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal está prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Por sua vez, o § 3º do referido dispositivo prevê as vedações à realização da compensação, cujo inciso IX, incluído pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, é o objeto da presente demanda:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

(...)

IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei

Outrossim, o artigo 11 da referida Lei nº 13.670/2018, dispôs que a sua entrada em vigor, quanto à alteração supra, seria a data da publicação, ocorrida em 30 de maio de 2018.

Assim, deste este marco, a impetrante restou impossibilitada de proceder à compensação dos débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

Vejamos.

Os princípios da anterioridade geral e nonagesimal foram consagrados pelas normas insertas no artigo 150, inciso III, letras "b" e "c", da Constituição da República, *in verbis*:

III - cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Trata-se de princípio há muito tempo conhecido. Essa máxima nasceu a partir do antigo princípio da anualidade tributária, previsto no artigo 141, § 34, da Constituição Federal de 1946, que vedada a exigência de tributos sem prévia autorização orçamentária anual. Posteriormente, tanto a Emenda Constitucional nº 18/1965 à Constituição de 1946, por meio da qual foi veiculada a denominada Reforma Tributária, quanto a Emenda nº 1/1969 à Carta de 1967, consagraram a construção jurisprudencial firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no verbete da Súmula nº 66, com o seguinte enunciado: "é legítima a cobrança do tributo que houver sido aumentado após o orçamento, mas antes do início do respectivo exercício financeiro".

O Poder Constituinte originário de 1988 previu o princípio da anterioridade do exercício em decorrência dos valores da segurança jurídica e da certeza do direito. Cuidou, portanto, de estabelecer comando para diferir a eficácia da norma que institui ou aumenta o tributo, objetivando evitar a exigência fiscal ao arripio de um mínimo de planejamento financeiro e contábil dos contribuintes. Assim, estabeleceu que fica postergada para o exercício seguinte a eficácia da lei majoradora ou instituidora, considerando-se que o exercício financeiro coincide com o ano civil, conforme determina a regra recepcionada do artigo 34 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964.

Por sua vez, o Poder Constituinte derivado, ao promulgar a Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, introduziu na ordem jurídica nacional norma que prestigia, ainda mais, a necessidade de assegurar um mínimo de organização e previsibilidade aos contribuintes, reforçando a anterioridade mediante a exigência do decurso de noventa dias da publicação da norma que majora direta ou indiretamente o tributo.

Pois bem

Evidencia-se, no presente caso, a ocorrência de aumento indireto na carga tributária da impetrante, na medida em que ficou impossibilitada de oferecer à compensação os débitos relativos ao recolhimento do IRPJ e da CSLL por estimativa mensal.

De outra parte, a lei que incluiu esta vedação não observou o transcurso do prazo mínimo estabelecido pela Constituição da República, acabando por malferir o princípio da anterioridade geral e nonagesimal.

A matéria referente à ofensa ao princípio da anterioridade já foi enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pacificou a questão conforme as seguintes ementas que trago à colação, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser imperativa a observância do princípio da anterioridade, geral e nonagesimal (art. 150, III, b e c, da Constituição Federal), em face de aumento indireto de tributo decorrente da redução da alíquota de incentivo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA).

2. Nesse sentido, o RE 964.850 AgR, desta 1ª Turma, Relator o ilustre Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 8/5/2018; e o RE 1.081.041 AgR, 2ª Turma, Relator o ilustre Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 27/4/2018.

3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC/2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem.

(RE 1040084 AgR, Relator Ministro ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 15-06-2018 PUBLIC 18-06-2018)

DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PROGRAMA REINTEGRA. PIS E COFINS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DA ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO INDIRETA DE TRIBUTOS. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. O entendimento assinalado na decisão agravada não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. Ao julgamento da ADI 2.325-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, esta Suprema Corte decidiu que a revogação de benefício fiscal, quando acarrete majoração indireta de tributos, deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal.

2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.

3. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o artigo 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 4. Agravo interno conhecido e não provido.

(RE 983821 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 DIVULG 13-04-2018 PUBLIC 16-04-2018)

Assim sendo, vislumbra-se, em parte, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, exsurge o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a vedação da compensação poderá impor à impetrante aumento indireto da sua carga tributária ao arripio do princípio constitucional da anterioridade do exercício e nonagesimal, eis que apenas a partir de 2019 poder-se-ia cogitar da eficácia da medida.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para assegurar a impetrante o afastamento, durante o exercício de 2018, da vedação contida no inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela Lei nº 13.670, de 2018, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário correspondente até a prolação da sentença.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada com assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que impeça a Autoridade impetrada de realizar a manutenção e o desconto dos créditos de PIS/COFINS, oriundos das compras realizadas na sistemática monofásica, para efeito de apuração do montante a ser pago a título das contribuições sociais à COFINS e ao PIS, conforme lhe é facultado pelo artigo 17, da Lei nº. 11.033/04, suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, inciso IV do CTN; até final decisão do mérito.

Informa a parte impetrante que na qualidade de pessoa jurídica de direito privado, é revendedora de autopeças e, com a edição da Lei nº 10.865/2004, passou a se sujeitar ao regime de tributação monofásico do PIS e da COFINS, conforme disposição dos artigos 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 10.485/2002. Nesse passo, com a edição das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, responsáveis por introduzir o regime não-cumulativo para o PIS e COFINS, os produtos adquiridos para revenda, cuja receita está sujeita ao regime monofásico, não geram direito ao crédito daquelas contribuições sociais, independentemente das suas saídas ocorrerem com alíquota zero (0%).

Sustenta que foi publicada, posteriormente, a Lei nº 11.033/2004, que alterou substancialmente o direito ao crédito de PIS e COFINS não-cumulativos, mesmo sujeitos à técnica de tributação monofásica, havendo expressa previsão em seu artigo 17, autorizando os contribuintes a se creditarem do PIS e COFINS nas hipóteses de aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, cuja saída se dá com alíquota zero (0%). Afirma que assim houve a revogação tácita das vedações previstas nos artigos 3º, incisos I, alíneas "b", das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz, no entanto, que apesar da revogação das normas que impediam o direito ao crédito do PIS e COFINS não-cumulativos, decorrentes das aquisições de autopeças destinados à venda com alíquota zero (0%) no regime monofásico, a Secretaria da Receita Federal do Brasil insiste em negar tal direito, incorrendo em ilegalidade.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o processo ali mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O cerce da questão se concentra em saber se a parte impetrante tem direito à manutenção dos créditos de PIS e COFINS decorrentes das suas aquisições de bens para revendas com alíquota zero, com fundamento no artigo 17 da Lei nº. 11.033/2004 e em face do regime da não-cumulatividade dessas contribuições.

A não-cumulatividade das Contribuições à Seguridade Social foi constitucionalmente autorizada pelo §12 do art. 195 da CF, incluído pela Emenda Constitucional nº 42/03, incumbindo à lei a definição dos setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b (sobre a receita ou faturamento) e IV, do caput (importador de bens ou serviços do exterior), serão não-cumulativas.

A Lei nº 10.833/04 dispõe sobre a não-cumulatividade da COFINS nas situações e para as pessoas jurídicas que especifica, apontando a possibilidade de desconto de créditos apurados na aquisição de bens e serviços, nos termos do seu artigo 3º. Relativamente ao PIS/PASEP, a não-cumulatividade foi tratada pela Lei nº 10.637/02.

Posteriormente, alterando referidos diplomas legais, sobreveio a Lei nº 11.033/2004 que previu, em seu artigo 17, a possibilidade da manutenção dos créditos vinculados às operações de venda efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência do PIS e da COFINS. Outrossim, o referido benefício só se confirma no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico.

A técnica de arrecadação denominada de incidência monofásica (ou concentrada) consiste na atribuição da responsabilidade tributária ao fabricante ou importador de certos produtos (ditos monofásicos) de recolher o PIS/COFINS a uma alíquota diferenciada e majorada, de modo a contemplar a carga tributária incidente sobre toda a cadeia produtiva e, por outro lado, a fixação de alíquota zero de PIS/COFINS sobre a receita auferida com a venda daqueles produtos pelos demais participantes da cadeia produtiva (distribuidores, atacadistas e varejistas).

Assim, considerando que a atividade econômica desenvolvida pela parte impetrante é o comércio de peças e acessórios automotivos, verifica-se que, à exceção do produtor ou importador, responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota diferenciada maior, conforme previsão da Lei nº 10.485/2002 que dispõe sobre a incidência das contribuições para o PIS e COFINS, todos os demais elos da cadeia produtiva ficam desobrigados do recolhimento, porquanto sobre a receita por eles auferida aplica-se a alíquota zero (artigo 3º, § 2º, I da Lei nº 10.485/2002).

Em outros termos, a lei determina como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser tida como capaz de gerar crédito, com a finalidade de ser abatido em outras operações. Caso fosse assegurado à parte impetrante o direito ao referido creditamento, estar-se-ia gerando o enriquecimento ilícito por parte deste, que estaria de forma indevida tendo direito ao recebimento de um crédito referente a tributo que não foi suportado por ele, mas pelo fabricante.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REVENDA DE VEÍCULOS NOVOS E PEÇAS. LEI N. 10.485/02 E 10.865/04. REGIME MONOFÁSICO. LEGALIDADE. SISTEMÁTICA PREVISTA NA LEI 11.033/2004. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O art. 195, §12, da Constituição Federal remeteu à lei, à instituição do regime de não-cumulatividade das contribuições sociais. Tal sistemática de instituição não é obrigatória, cabendo ao legislador ordinário definir em quais hipóteses a não-cumulatividade é conveniente e oportuna.

II - O regime monofásico concentra a cobrança do tributo em uma etapa da cadeia produtiva, desonerando a etapa seguinte. Ainda que, para sua instituição, a alíquota incidente seja majorada, trata-se de técnica regular de tributação em consonância com o art. 128 do CTN.

III - Legalidade do art. 1º, §1º e do art. 3º, §2º, II ambos da Lei n. 10.485/02 (redação dada Lei nº 10.865/04) que estabelece a incidência das contribuições sociais (PIS e COFINS) no momento da aquisição do veículo novo perante o fabricante e determina a incidência da alíquota zero na ocasião da venda pela concessionária ou revendedora ao consumidor final.

IV - A incidência monofásica das contribuições sociais discutidas, incorre na inviabilidade lógica e econômica do reconhecimento de crédito recuperável pela concessionária de veículos, pois inexistente cadeia tributária após a aquisição do veículo novo do fabricante.

V - As receitas provenientes das atividades de venda e revenda de veículos automotores, máquinas, pneus, câmaras de ar, autopeças e demais acessórios, por estarem sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, na forma dos artigos 1º, caput; 3º, caput; e 5º, caput, da Lei n. 10.485/2002, e alíquota zero na atividade de revenda, conforme os artigos 2º, §2º, II; 3º, §2º, I e II; e 5º, parágrafo único, da mesma lei, não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativo, a teor dos artigos 2º, §1º, III, IV e V; e 3º, I, "b" da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Deste modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n. 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa que somente passou a existir em 24.6.2008 com a publicação do art. 24, da Lei n. 11.727/2008, para os casos ali previstos. Precedentes do STJ.

VI - Inexistência de ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia.

VII - Apelação desprovida.

(AMS 00010332420104036121, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021847-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIANGELA OMETTO ROLIM

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS RIBEIRO BARBOSA - SP167312, JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA - SP220567, ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE - SP316062

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARIANGELA OMETTO ROLIM contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital decorrente da alienação das suas participações societárias na companhia “São Martinho S/A”, efetivada em setembro de 2017.

Aduz a impetrante em favor de seu pleito que, embora a alienação tenha ocorrido em outubro de 2017, tem direito adquirido à isenção prevista na alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, visto que a aquisição da participação societária ocorreu durante a vigência da referida norma.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuídos os autos perante este Juízo, foi determinada a redistribuição para a 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária em razão de prevenção com os autos do Mandado de Segurança nº 5011372-73.2017.403.6100.

A impetrante noticiou a realização do depósito judicial do valor em discussão.

Redistribuídos os autos, a parte impetrante foi intimada a esclarecer o ajuizamento da presente ação, considerando-se o pedido formulado naquele feito, ao que sobreveio petição de aditamento e esclarecimentos.

Nesse passo, determinou-se o retorno do feito a esta Vara.

Foi proferida decisão, deferindo a liminar.

Sobrevieram as informações prestadas pelo Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF, defendendo que houve a revogação da isenção pleiteada pela impetrante, bem assim que não se trata da aplicação da exceção prevista no artigo 178 do Código Tributário Nacional. Defende, subsidiariamente, que as ações recebidas como doação de seu genitor não observaram o prazo de cinco anos previsto na alínea “d” do inciso 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito.

Por fim, a impetrante requereu a tramitação em segredo de justiça.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança, por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de reconhecer a isenção do imposto de renda – pessoa física (IRPF), prevista na alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, sobre o ganho de capital decorrente da alienação das suas participações societárias na companhia “São Martinho S/A”, efetivada em setembro de 2017.

Inicialmente, ante as informações prestadas, retifico de ofício o polo passivo, para que conste o Senhor Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo, em substituição à autoridade indicada na petição inicial.

Outrossim, ante o pedido da impetrante, defiro o sigilo de documentos.

Verifica-se que estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da controvérsia cinge-se ao reconhecimento da isenção do recolhimento do imposto de renda de pessoa física (IRPF), pela impetrante, em razão da isenção prevista na alínea “d” do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, *in verbis*:

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

(...)

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação.

De acordo com o dispositivo supramencionado, a pessoa física está isenta do recolhimento do imposto de renda nas alienações das participações societárias ocorridas após o prazo de cinco anos contados da data da sua aquisição.

Assim, para a fruição do benefício da isenção, era necessário que a pessoa física detivesse a participação societária por, no mínimo, cinco anos, antes da alienação.

Outrossim, o referido dispositivo foi revogado pela Lei nº 7.713, de 1988, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1989.

É assente na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há direito adquirido à isenção disposta no Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, mesmo em relação às alienações realizadas após a sua revogação, desde que cumprida a condição temporal prevista na alínea “d” do artigo 4º do referido diploma normativo até o dia 31/12/1988.

Veja-se as ementas dos referidos julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535, II, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. BONIFICAÇÕES. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS E RESERVAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. DECRETO-LEI N. 1.510/1976. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. Inexiste contrariedade ao art. 535, II, do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei n. 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção", sendo que "esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76" (REsp 1.632.483/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/11/2016). Ainda nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp 1.449.496/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/6/2017; AgInt no REsp 1.647.630/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/5/2017; e REsp 1.570.781/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/3/2016.
3. Na hipótese dos autos, a aquisição e bonificações referentes às cotas de participação societária ocorreram entre 25/4/1972 e 28/4/1983. A alienação das cotas, por sua vez, realizou-se em 1/2/2011. Verifica-se, portanto, que a condição exigida para a isenção foi cumprida em 29/4/1988, logo, sob a vigência do Decreto-Lei 1.510/1976, que perdurou até 31/12/1988.
4. Recurso especial provido em parte.
(RESP 201700529339, Relator Ministro OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/04/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ISENÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO RECONHECIDA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem consignou (fls. 329-331/e-STJ): "A controvérsia dos autos envolve a possibilidade de isenção do imposto de renda sobre o lucro auferido na alienação de ações societárias adquiridas até 1983 e que compunham seu patrimônio há pelo menos cinco anos antes da entrada em vigor da Lei n.º 7.713, de 1988 (isenção instituída pelo Decreto-Lei nº 1.510/76 e revogada pela Lei nº 7.713/88). No caso dos autos, verifica-se que o impetrante adquiriu diversas ações ordinárias e preferenciais da CONSERVAS ODERICH S/A entre 1962 e 2004. Permaneceu ininterruptamente com as referidas ações em seu patrimônio até maio de 2013, quando da alienação de sua participação societária. O Decreto-Lei nº 1.510/76, no seu art. 4º, alínea 'd', estabeleceu isenção do imposto de renda sobre o lucro obtido na alienação de participação societária, nos seguintes termos: (...). Desse modo, entendo que a impetrante tem direito adquirido à isenção tributária prevista nos artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, em relação ao lucro na alienação da participação societária na CONSERVAS ODERICH S/A, alcançando essa isenção exclusivamente aquelas ações que foram adquiridas até 1983."
2. Nota-se que o acórdão objurgado foi bastante claro ao informar que a isenção tributária em discussão abrange exclusivamente as ações adquiridas até 1983. Todavia, a parte recorrida aduziu que o valor depositado em juízo contempla ações outras - denominadas "ações bonificadas" - que foram adquiridas pelo agravante após 1983, razão pela qual incidiria o tributo vindicado. Esse ponto foi oportunamente suscitado sem que houvesse manifestação da Corte de origem, identificando-se a omissão.
3. Quanto à alegação do agravante de que o Tribunal de origem não poderá julgar o ponto omissis, visto que estranho aos autos, saliente-se que o Sodalício a quo terá oportunidade de se pronunciar sobre se a matéria é ou não estranha, quando do retorno dos autos. Não pode, todavia, aquela Corte deixar de analisar a matéria que foi oportunamente suscitada.
4. Agravo Regimental não provido.
(AGRESP 201501999762, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 ..DTPB:.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE. AUSÊNCIA. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Não se reveste de omissão, obscuridade ou contradição o julgado que se manifesta a respeito de todas as questões levadas a juízo pela parte. Desse modo, descabido falar em violação do art. 535, I e II, do CPC.
2. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88 (REsp 1.148.820/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/8/10, DJe 26/8/10).
3. Contudo, consoante ressaltou o Ministério Público Federal, no caso em análise as instâncias ordinárias consignaram a inexistência de direito adquirido à isenção com relação às ações por qualquer meio havidas em juízo contempla ações outras - denominadas "ações bonificadas" - que foram adquiridas pelo agravante após 1983, razão pela qual incidiria o tributo vindicado. Esse ponto foi oportunamente suscitado sem que houvesse manifestação da Corte de origem, identificando-se a omissão.
4. Para fazerem jus à imunidade seria necessário que os próprios agravantes tivessem implementado o lapso temporal de 5 (cinco) anos sem a alienação das participações societárias antes da revogação da isenção ocorrida com a publicação da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o que não ocorreu.
5. Os arts. 1.711 do CC/16 e 347 CC/02, que são utilizados como fundamento para o direito dos agravantes de sub-rogarem no direito à isenção do IR, sequer foram objetos de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceituam as Súmulas nos 211 desta Corte.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AAGARESP 201501511840, Relatora Ministra DIVA MALERBI (CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/12/2015 ..DTPB:.)

Dos autos, verifica-se que a alienação societária foi realizada em 05/09/2017, conforme nota de corretagem (doc. id. 3240449), ou seja, após a revogação da isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510, de 1976. Extrai-se, ainda, do referido documento que a venda refere-se a 385.800 ações da empresa "São Martinho".

Em sua inicial, a impetrante afirma que, no ano de 1983, possuía ações da "Usina São Martinho S/A – Açúcar e Álcool" e da "Agro Pecuária Monte Sereno", bem assim que recebeu, em 30/12/1985, doação de seu genitor, como adiantamento da legítima, de ações das referidas sociedades e da "Companhia Industrial e Agrícola Ometto".

Pois bem.

No que se refere à parte das ações recebidas pela autora de seu genitor em 30/12/1985, não há como reconhecer que houve o cumprimento do requisito temporal pela impetrante até 31/12/1988. De fato, com a doação, houve a transferência da titularidade das ações, não havendo como aproveitar a titularidade do doador para fins de cumprimento do requisito temporal para a fruição do benefício.

Ademais, a interpretação da norma isentiva deve se submeter a critério específico, contido na norma do artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal quando tratar de isenção fiscal, vedando, assim, a integração e ampliação do texto legal.

Nesse sentido, já se pronunciou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se verifica dos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI 1.510/1976. REVOGAÇÃO. LEI 7.713/1988. BENEFÍCIO FISCAL. DOAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE TRANSMISSÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido da existência de direito adquirido à isenção do imposto de renda sobre ganhos de capital obtidos na alienação de participações acionárias, caso cumpridas as condições impostas pelo Decreto-lei 1.510/1976 antes do advento da norma revogadora (Lei 7.713/1988).
2. No caso, entre a aquisição das ações pela impetrante (1985) e a vigência da Lei 7.713/1988, em janeiro/1989, que revogou a isenção tributária, não transcorreu o prazo de cinco anos, como previa a legislação precedente, o que afasta o direito à isenção da tributação.
3. A isenção foi concedida pela lei ao titular das ações ao tempo de sua alienação, não sendo possível computar no prazo de cinco anos o período em que a participação societária era de outro, ainda que doador.
4. Apelação desprovida.
(AMS 00197608920134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, CPC). IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO. LEI Nº 7.713/88. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que é isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de ações societárias, após 5 (cinco) anos da respectiva aquisição, ainda que transacionadas após a vigência da Lei nº 7.713/1988, conforme previsão do Decreto-lei nº 1.510/1976 (REsp 1133032/PR). A propriedade das ações só passou ao patrimônio das pessoas físicas dos impetrantes por doação, em 1985 (fl. 37), quando adquiriram a participação societária a que se refere o Decreto-lei nº 1.510/76; entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1985, e a vigência da Lei nº 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreu o prazo inferior a cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. Agravo legal desprovido.
(AMS 00155298420134036143, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)**

No mesmo sentido já se posicionou o Colendo Superior Tribunal de Justiça nos casos de transferência da titularidade das ações para o sucessor causa mortis, afirmando que o direito à isenção é personalíssimo, consoante ementas que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPF. DECRETO-LEI 1.510/76. AQUISIÇÃO POR HERANÇA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Trata-se de ação em que busca o recorrente desconstituir acórdão que não reconheceu a possibilidade de isenção de imposto de renda sobre capital decorrente de alienação.
2. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente.
3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".
4. Fica prejudicada análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

5. Recurso Especial não provido.

(RESP 201701612413, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/10/2017 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 2 DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES ACIONÁRIAS. DIREITO ADQUIRIDO. DECRETO-LEI Nº 1.510/1976. ALIENAÇÃO VIA SUCESSÃO CAUSA MORTIS. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO DIREITO À ISENÇÃO AO SUCESSOR. ART. 111 DO CTN. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AFASTAMENTO DAS NORMAS GERAIS DO CÓDIGO CIVIL.

1. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, eis que o acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Não há que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi.

2. O acórdão recorrido se manifestou na esteira do entendimento da jurisprudência deste STJ, o qual firmou orientação no sentido de que a isenção concedida pelo art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/1976, pode ser aplicada a alienações ocorridas após a sua revogação pela Lei n. 7.713/1988, desde que já implementada a condição da isenção. Esse implemento da condição significa completar cinco anos como titular das ações na vigência do Decreto-Lei n. 1.510/76.

3. A palavra alienação vem do latim alienare e significa transmitir a outrem bem ou direito. Não há na legislação de regência qualquer necessidade de manifestação de vontade para que haja alienação do direito, basta a transferência da titularidade para que se caracterize a alienação, o que, na hipótese, ocorreu pelo menos duas vezes com a sucessão causa mortis primeiro do avô e depois da avó da recorrente. Portanto, o argumento segundo o qual a sucessão universal causa mortis não configura alienação não prospera.

4. O fato de o então titular das ações, avô da recorrente, não ter usufruído do direito adquirido à isenção de Imposto de Renda prevista na alínea "d" do art. 4º do Decreto-Lei nº 1.510/1976, não transfere tal isenção para sua sucessora, uma vez que o benefício está atrelado à titularidade das ações pelo prazo de cinco anos. Além disso, à época em que a impetrante se tornou titular das ações não mais seria possível implementar as condições para fruição da referida isenção, sobretudo porque já revogada pela Lei nº 7.713/1988.

5. Transferida a titularidade das ações para o sucessor causa mortis, não mais subsiste o requisito da titularidade para fruição do direito adquirido (reconhecido ao titular anterior) à isenção de Imposto de Renda sobre o lucro auferido com a alienação das ações. É que, nos termos do art. 111, II, do CTN, a lei tributária que outorga isenção deve ser interpretada literalmente, o que impede o reconhecimento da pretensão da impetrante, ora recorrente. Por fim, faz-se necessário ressaltar que a relação jurídico-tributária atinente à isenção de Imposto de Renda discutida na hipótese está regida pelo Código Tributário Nacional, norma especial em relação ao Código Civil, razão pela qual, forte no princípio da especialidade, aplica-se a disciplina da norma especial em detrimento da norma geral.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(RESP 201602724375, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/11/2016 ..DTPB:.)

Inobstante a farta documentação trazida aos autos, não há como este Juízo aferir se dentre as 385.800 ações alienadas em 05/09/2017 estão àquelas recebidas em doação pela impetrante, o que afastaria o direito à isenção, conforme fundamentação supra.

Mesmo que assim não fosse, a reorganização societária pela qual passou a "São Martinho S/A" não permite que se deduzam, com segurança, que as ações alienadas em 05/09/2017 referem-se àquelas que a impetrante possuía no ano de 1983, a ensejar o reconhecimento da isenção.

De fato, não há como se verificar, a partir da documentação acostada aos autos, que os aumentos e diminuições das ações da impetrante, conforme quadro id. 3239743 – pag. 3, configuram simples desdobramentos da mesma participação societária, decorrentes do aumento ou diminuição do capital social, tal como afirma a impetrante em sua inicial.

Esse foi o entendimento externado pela Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. DECRETO LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO NÃO CONFIGURADA NO CASO, FRENTE ÀS ALTERAÇÕES SOCIETÁRIAS OCORRIDAS NO PERÍODO ATÉ A ALIENAÇÃO, ALTERANDO A POSIÇÃO ACIONÁRIA DA IMPETRANTE A PONTO DE NÃO MAIS REFLETIR A PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA MANTIDA ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 7.713/88. REEXAME E RECURSO PROVIDOS PARA DENEGAR A ORDEM PLEITEADA.

1. O Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de ser isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do Decreto Lei nº 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei nº 7.713/88.

2. Na singularidade, a impetrante integralizou o capital social da sociedade Restoque - Comércio de Roupas Ltda em sua constituição, em 19.04.82, adquirindo 1.000.000 (um milhão) de quotas no valor de R\$ 1,00 cada. A empresa sofreu sucessivos aumentos de seu capital social, com emissão e nova subscrição de ações pela impetrante.

3. Após alteração do tipo societário para sociedade anônima em 2007, converteram-se as quotas sociais em ações, distribuídas em 6.000 ações para Alexandre Calixto Afrange e 4.000 para Waltraut Irene Plebst Guida, alterando a participação societária da impetrante para 40% das ações. Em 2009, a companhia alterou sua denominação social e promoveu expressivo aumento de seu capital social e emissão de novas ações, agora tendo por acionistas diversas empresas. Dentre elas, consta como acionista AFWG Investimentos Ltda, cujos sócios são Alexandre Calixto e a impetrante.

4. As reorganizações societárias sofridas pela empresa - com a inclusão de novos sócios e sucessivas subscrição de novas quotas e posteriormente emissão de novas ações - não permitem dizer que a alienação de ações promovida em 2011 é plenamente identificada com as quotas então inscritas em 1982 e mantidas sob sua titularidade até 1988. Ao contrário. A alteração do tipo societário e a entrada dos novos acionistas, aumentando o porte econômico da empresa e, por seu turno, reduzindo o grau de participação da impetrante na composição societária, são prova suficiente de que as ações titularizadas pela impetrante não traduziam a participação societária então mantida antes daquela alteração, mas sim situação tanto econômica quanto juridicamente nova, afastando assim o direito à isenção prevista no art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76.

5. Enquanto modalidade de benefício fiscal e à luz do art. 111, II, do CTN, art. 4º, "d", do Decreto-Lei nº 1.510/76 merece interpretação restritiva de seu teor, não admitindo que seu escopo abranja situação radicalmente diversa da abarcada pela isenção diante das sucessivas transformações societárias ocorridas no período. Com efeito, o direito adquirido à isenção não pode proteger a alienação de posição acionária que não mais reflete a participação societária então protegida pela isenção (quotas mantidas por mais de cinco anos até a entrada em vigor da Lei 7.713/88), porquanto diversos os parâmetros jurídicos e econômicos de sua constituição e do valor alcançado ao ser alienado.

(Ap 00115288820134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Deste modo, não merece acolhida o pedido de reconhecimento da isenção do imposto de renda sobre o ganho de capital decorrente da alienação das suas participações societárias na "São Martinho S/A", ocorrida em 05/09/2017.

III. Dispositivo

Posto isso, julgo improcedente o pedido contido nesta impetração, pelo que **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da UNIÃO o depósito efetuado nos autos.

Retifique-se o polo passivo e cadastre-se o sigilo de documentos, conforme determinação supra.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiz Federal

S E N T E N Ç A**I. Relatório**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BADJAN MODAS LTDA. em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como o reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica atuante no comércio varejista de calçados, artigos esportivos, artigos do vestuário e artigos de couro em geral e está sujeita ao recolhimento do PIS, da COFINS e do ICMS, dentre outros tributos. Assim, aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições.

Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida.

Com a inicial vieram documentos.

Distribuído o feito na 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa, o que foi cumprido.

Após, sobreveio decisão, declinando da competência em favor de uma das Varas Federais de Osasco, razão por que se determinou, ainda, a retificação do polo passivo da demanda.

Redistribuído o feito na 2ª Vara Federal de Osasco, sobreveio decisão suscitando conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ocasião em que se hulgou procedente o conflito negativo para declarar competente o Juízo da 10ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações.

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente da decisão.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

II – Fundamentação

Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a parte impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do ICMS para a apuração da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nas leis nºs 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão ou não do valor do ICMS.

As regras matrizes de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso.

Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária.

Vejamos.

As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado faturamento.

Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado.

Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei nº 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas.

A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Assim, até 16 de dezembro de 1998, o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16/12/98, foi publicada a Emenda Constitucional nº 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, alterando a competência legislativa tributária da União para a instituição de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a “receita”.

A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que institísse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei nº 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada.

O Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. *A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jurgindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.*

(RE 346084, Ministro ILMAR GALVÃO, STF – Plenário – DJ 01/09/2006)

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31/12/2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31/12/2003, no que se refere à COFINS, dispondo acerca da incidência não cumulativa das referidas contribuições e, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.973, de 13/05/2014, trazendo alterações importantes nos suprarreferidos diplomas normativos, eis que remeteu a base de cálculo à redação da norma do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, que também recebeu nova redação. Vejamos:

-
Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

-
“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998:

-
“Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

-
“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

-
Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

-
“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Nesse contexto, a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, cuja ementa recebeu a seguinte redação:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.”

(RE 240785, Ministro MARCO AURÉLIO, STF - Plenário, DJe de 15/12/2014)

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com **repercussão geral** reconhecida, em sessão datada de 15/03/2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fchin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”.

Nesse passo, foi firmada a seguinte tese pela Colenda Corte Suprema: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (tema 69).

Com efeito, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

No que toca, especificamente, as alterações normativas promovidas pela Lei nº 12.973, de 13/05/2014, não há que se cogitar outra solução aplicável à interpretação da hipótese de incidência tributária das contribuições ao PIS e COFINS.

Deveras, ainda que a Colenda Corte Constitucional não tenha se debruçado sobre o teor da Lei nº 12.973, de 13/05/2014, eis que, por meio do RE nº 574.706 foram discutidas e pacificadas questões sobre normas publicadas anteriormente, não há que se reacender a tese sedimentada nos termos do tema 69, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições sociais, sob pena de malferir, de forma oblíqua, o que já foi sedimentado.

No mesmo sentido vem se encaminhando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 21/09/2015, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação provida.

(AMS 00072732620154036130, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO.

1. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/201.

2. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral.

3. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007. 4. Apelação fazendária desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(AMS 00173707820154036100, **DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. RECURSO DESPROVIDO. - A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. - Ressalte-se que o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo Supremo Tribunal Federal não interfere na análise deste recurso, mas tão somente gera reflexos na admissibilidade dos recursos extraordinários. - É cediço que a natureza do ICMS (tributo indireto) e sua estrutura (cálculo "por dentro", de maneira que incide sobre ele próprio) fazem com que ele componha o preço da operação. No entanto, conforme exposto, o faturamento não advém da soma dos preços cobrados, mas da riqueza que decorre do negócio, na qual um ônus fiscal não pode estar incluído. Preço é conceito que não se confunde com o de faturamento, cuja definição deve ser extraída da interpretação sistemática da Constituição, âmbito no qual carece de sentido a tributação sobre tributo, sob pena de violação aos princípios basilares do sistema tributário, especialmente o da capacidade contributiva. O valor da operação pago pelo consumidor não se presta como alicerce para a construção do conceito constitucional de faturamento que, conforme explicitado, está vinculado à expressão econômica auferida pela realização da atividade da empresa, em que não se inclui a produção de impostos. A esse respeito, transcrevo trecho do voto do Ministro Cezar Peluso no RE 346.084/PR: Sr. Presidente, gostaria de enfatizar meu ponto de vista, para que não fique nenhuma dúvida ao propósito. Quando me referi ao conceito construído sobretudo no RE 150.755, sob a expressão receita bruta de venda de mercadorias e prestação de serviço, quis significar que tal conceito está ligado à ideia de produto do exercício de atividades empresariais típicas, ou seja, que nessa expressão se inclui todo incremento patrimonial resultante do exercício de atividades empresariais típicas. - Ademais, a noção de faturamento vinculada à fatura, que representava a compra e venda mercantil no Direito Comercial (art. 1º, Lei nº 5.474/68), foi revista para dar lugar à que denota "as vendas realizadas pela empresa e relacionadas à sua "atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços", como consta hoje do art. 966 do Código Civil." (Ministro Cezar Peluso, RE 346.084/PR). - Em relação às Súmulas n.º 264/TFR, n.º 68/STJ e n.º 94/STJ, necessário esclarecer que o posicionamento firmado naqueles enunciados decorreu essencialmente do fundamento de que o imposto estadual incluí-se no preço da transação e, consequentemente, condiz com o conceito de faturamento, conclusão que não pode prosperar diante da já exposta diferenciação entre os dois institutos abordados. - Cabe salientar, ademais, que o plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu, recentemente (15/03/2017), no julgamento do RE n.º 574706, com repercussão geral reconhecida, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Tal decisão encontra-se com publicação ainda pendente. - Destarte, entendo que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extrapolar o montante percebido pela pessoa jurídica com a atividade econômica e, sob qualquer ângulo que se examine a questão, inviável o enquadramento do ICMS naquele conceito, razão porque deve ser excluída a parcela relativa ao imposto estadual da incidência das contribuições sociais em debate. Não há que se falar, ainda, em violação aos artigos 150 da Constituição, 111 do CTN ou interpretação extensiva das deduções previstas nas Leis Complementares 07/70 e 70/91, uma vez que não se trata de outorgar isenção, mas de reconhecer a não subsunção do ICMS na hipótese legal de incidência. - O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. No caso dos autos, verifica-se que a ação foi proposta em 05.11.2014. Aplicável, portanto, o prazo prescricional quinquenal, de modo que se encontra correta a sentença neste aspecto. - A ação foi proposta em 2014, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. - Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes. - No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária. - Apelo a que se nega provimento.

(AC 00045685820144036108, **DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE**, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO.

1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória.

2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal.

3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão.

4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).

5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.

6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município.

8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida.

9. Agravo de instrumento provido.

(AI 00007802220174030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR**, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS. - O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". - Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(AMS 00049952720154036106, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Nesse diapasão, há que ser assegurado à impetrante o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal.

Para a realização da compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data dos recolhimentos indevidos, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996.

Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Nesse sentido já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, consoante se verifica do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2009 ..DTPB:.)

Por fim, registro que a compensação deverá ser realizada após o trânsito em julgado, de acordo com o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

III – Dispositivo

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** com o fim de assegurar o direito da impetrante de proceder à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o seu direito de compensar, após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN), os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à impetração do presente *mandamus*, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, os quais deverão ser atualizados com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.

Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a autoridade impetrada fiscalizar os valores apurados nesta compensação.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 14, parágrafo 1º, do mesmo diploma normativo.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 9820813: Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de descumprimento da decisão liminar parcialmente concedida por este Juízo.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024110-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE DE CAMPOS ARCHANJO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE CAMPOS ARCHANJO, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos – CONSTRUCARD, no valor de R\$59.352,08.

A parte exequente noticiou no feito que as partes transigiram.

É o relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso III, entre as hipóteses de extinção da execução, a obtenção, pelo executado, por qualquer outro meio que não a satisfação da obrigação, a extinção total da dívida, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, a sua declaração, por sentença (artigo 925).

Posto isso, tendo em vista o acordo firmado entre as partes, conforme a informação trazida pela própria exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5022705-22.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAGOSTA JUNIOR, ROSELY RAGOSTA, ROSALINA RAGOSTA, ROSANA RAGOSTA SERRAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição ID n.º 8240742 como emenda à inicial.

Destarte, considerando que a demanda trata de cumprimento provisório de sentença, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que se manifeste sobre a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019397-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACYR PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Em face das alegações da UNIÃO (ID n.º 9377304), retomem os autos à D. Seção de Cálculos e Liquidações (Contadoria Judicial), para esclarecimentos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015743-46.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP26283
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à parte embargante, nos termos do artigo 98, do CPC. Anote-se.

Com efeito, o Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 919, caput e 1º, que a suspensão da execução não é regra, dependendo do reconhecimento judicial acerca da presença de determinadas condições.

A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) estejam presentes os requisitos para concessão da tutela provisória.

Neste caso, verifica-se que a embargante não atendeu na inicial todos os requisitos supracitados. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução.

Vista à parte embargada para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014882-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOENIX CONTACT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RIBEIRO COSTA - SP241568
IMPETRADO: CHEFE INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PHOENIX CONTACT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a imediata distribuição da declaração de importação DI nº 18/0770926-6, registrada em 27/04/2018, para que seja ultimada a conferência aduaneira.

Com a inicial vieram documentos.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010873-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL GOMES E FILHOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO NUNES FERRAZ - SP106258
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMERCIAL GOMES E FILHOS LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP, objetivando provimento jurisdicional que desobrigue a impetrante de incluir os valores a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Certificou-se o não recolhimento das custas.

Determinou-se que a parte impetrante procedesse à regularização da petição inicial, não sobrevivendo qualquer manifestação nesse sentido.

Reiterou-se a determinação para que a parte impetrante regularizasse a petição inicial, nos termos do despacho ID 7571191, mantendo-se a inércia aludida.

É o relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Embora devidamente intimada, em duas oportunidades, a cumprir a determinação, a parte impetrante ficou-se inerte.

Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Resalto ainda que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o parágrafo 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção devido à inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). É suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Posto isso, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intime-se.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10190

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011151-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X D.I. COBRANCAS LTDA - ME X HAROLDO SEVERO X DEBORA APARECIDA FORCIONE SEVERO

Verifico que a procuração juntada aos autos não confere poderes para desistir à Dra. Sandra Regina Francisco Valverde Pereira OAB/SP 116.238 (fl. 70). Assim, providencie a exequente a correta procuração para apreciação do pedido de extinção da ação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014295-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IDALISE BERNARDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DOS SANTOS - SC41718

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, SENHOR REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IDALISE BERNARDO BAGE em face do D. REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – IFSP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos do resultado de seu concurso, bem como que a Autoridade impetrada proceda a reanálise de sua prova de títulos, recalculando a sua nota no total de 90 pontos, vez que a apresentação da experiência profissional juntamente com a comprovação do Diploma em Licenciatura Plena em Matemática equivale a 30 pontos, conforme previsto no Edital. Requer, ainda, que seja determinada a disponibilização da motivação referente a sua avaliação de prova de títulos, no prazo de 10 dias.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte.

A autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que procedeu ao determinado pelo Juízo, adicionando à pontuação da parte impetrante a pontuação referente à experiência profissional.

O Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFSP requereu a extinção do feito, por carência da ação, com o que concordou a parte impetrante.

É o relatório. **DECIDO.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Da análise da documentação trazida aos autos, observa-se que já houve a regularização na pontuação da parte impetrante, restando, portanto, configurada a **carência superveniente** do direito de ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Posto isso, deixo de RESOLVER O MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela cautelar antecedente, objetivando-se a suspensão de leilão de imóvel.

Informa a parte autora que firmou com a CEF Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária Em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação – SFH, para adquirir o imóvel situado na Rua Conselheiro Nebias, nº 763, Apto. 07, Condomínio Mansão Assumpção Fagundes, Bairro Campos Eliseos, na cidade de São Paulo/SP, registrado na matrícula nº 78.800 do Livro nº 2 do Registro Geral do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Aduz, no entanto, que por dificuldades financeiras ficou impossibilitada de adimplir algumas parcelas do aludido financiamento do referido imóvel. Nesse contexto, foi surpreendida com a informação de que o imóvel foi designado para leilão extrajudicial, sendo que a 1ª praça ocorreu em 10/03/2018, não havendo arrematantes e a 2ª praça designada para o dia 24/03/2018 às 10h00.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

A ré apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do referido pedido.

A impetrante requereu os benefícios da Justiça Gratuita – contra o que se insurgiu a parte ré, assim como a desistência do feito.

Sobreveio decisão indeferindo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça formulada pela CEF.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, chamo o feito à ordem para deferir o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, ratifico a decisão ID 8941081, que indeferiu o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade da justiça.

A desistência expressa manifestada pela parte autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), após a manifestação de concordância da parte ré, implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da parte autora, pelo que extingo o feito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, por força do princípio da causalidade.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

Petição ID 9959474: Manifeste-se a União Federal sobre o alegado descumprimento da decisão ID 3483486, pela parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Petições ID 9743587 e 10009373: A decisão ID 6671712, proferida em 03 de maio de 2018, concedeu a antecipação da tutela jurisdicional para "conceder a pensão temporária por morte, nos termos do artigo 217, IV, "a", da Lei 8.112/90, na redação vigente na data do óbito do instituidor, até a parte autora completar 21 anos, devendo a ré instituir e iniciar imediatamente o pagamento do benefício".

Não só a decisão continua em pleno vigor, como também a ré noticiou, em 29 de junho de 2018, ter tomado as devidas providências para a implementação da tutela concedida (petição ID 9093853).

Contudo, a parte autora noticia a este juízo, por meio das petições acima indicadas, o não cumprimento da decisão ID 6671712.

Portanto, considerando que a referida decisão, pelas informações da parte autora, resta pendente de cumprimento desde 03 de maio de 2018, determino à ré que, no prazo de 5 (cinco) dias, dê integral cumprimento à decisão ID 6671712, juntando aos autos a documentação comprobatória.

Intime-se a ré, excepcionalmente, por mandado de intimação, haja vista a urgência do cumprimento do ora determinado.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019307-33.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZA PINHO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO LAZZARINI - SP336669, SERGIO LAZZARINI - SP18614, EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO - SP139285, RENATO LAZZARINI - SP151439
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 9915004: Mantenho a decisão ID 9814298, por seus próprios fundamentos.

Int.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019872-94.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPIRANGA TRANSPORTES LTDA - EPP, LOGER TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LINHARES - SP281853, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO LINHARES - SP281853, JOSE AMORIM LINHARES - SP72064
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os autores, em litisconsórcio ativo facultativo simples, atribuíram à causa o valor de R\$ 48.854,43 (quarenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), perfazendo o total de R\$ 24.427,22 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos) por autor, correspondente ao benefício econômico pretendido com o presente feito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2017, passou a ser de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 56.220,00 (cinquenta e seis mil, duzentos e vinte reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, neste caso, já na vigência da Lei federal nº 13.152/2015.

Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, os autores são **empresas de pequeno porte**, restando configurada a legitimação imposta pelo inciso I, artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

Ressalte-se, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Por fim, observo que na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo simples, tal como ocorre no presente feito, para o fim de aferição da competência do Juizado Especial Federal Cível, o total correspondente ao valor atribuído à causa deverá ser dividido pelo número de autores e ser adotado o resultado individual obtido, consoante precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. DIVISÃO PELO NÚMERO DE AUTORES. ART. 3º DA LEI 10.259/2001. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPLEXIDADE E NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A competência do Juizado Especial Federal é absoluta para apreciar e julgar as ações cujos valores não ultrapassem o importe de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, ressalvadas as exceções previstas no seu § 1º, as quais, todavia, não se verificam presentes na espécie.

2. A parte autora atribuiu à causa subjacente o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), sendo de rigor ao reconhecimento da incompetência do juízo comum e a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Tratando-se de hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

3. Os agravantes não fizeram qualquer referência a elementos que pudessem justificar possível majoração do valor dado à causa, de forma a ensejar a alteração de competência, limitando-se a afirmar a incompatibilidade da demanda com o rito sumaríssimo, face à complexidade da matéria e à necessidade de produção de prova pericial.

4. Segundo sedimentado entendimento jurisprudencial, não há opção pela tramitação do feito no rito comum ordinário, não se afastando a competência dos Juizados Especiais Federais - a qual é absoluta -, em razão de eventual complexidade da demanda ou da complexidade da matéria. Precedentes.

5. A prevenção trata-se de regra de competência relativa, estando sujeita à preclusão. 6. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 00043643420164030000 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 07/02/2017 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019700-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONCRENIPO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção ao devido processo legal e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Após a apresentação da contestação ou decorrido “*in albis*” o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Considerando tratar-se de direito indisponível, resta prejudicada a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC.

Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por THIAGO OLIVEIRA CONDE NOGUEIRA em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a sua reintegração imediata aos quadros da Força Aérea Brasileira, no cargo em que ocupava – 3º Sargento, sendo-lhe assegurada desde já a sua remuneração.

Informa a parte autora que é militar da Força Aérea Brasileira desde 05/09/2008 e, sem interrupção do serviço militar, em 09/02/2017 ingressou na Escola de Especialistas de Aeronáutica – EEAR, tendo realizado para tanto todos os exames pré-admissionais para ingresso na EEAR como militar da ativa.

Aduz, no entanto, que após ingressar no cargo de 3º Sargento da FAB na EEAR, na data de 01/12/2017 foi desligado do quadro militar ao argumento de haver “omissão” de suposta doença relacionada a coagulação sanguínea, constatada pelo Hospital da Força Aérea de São Paulo – HFASP no ano de 2014.

Sustenta que em exame médico final realizado em 08/11/2017 foi constatada “má coagulação sanguínea – Doença de Von Willebrand” pelo Hospital da Força Aérea de São Paulo, tendo em vista que na situação de militar da ativa, realizou cirurgia no ano de 2014. A referida doença é incapacitante para o serviço militar, porém, nunca foi informado a respeito da suposta doença sanguínea pelo setor médico, bem como nunca foi impedido de continuar no serviço militar ou afastado para fins de tratamento médico pela Força Aérea Brasileira.

Por fim, informa que a doença é inexistente, conforme comprova em diagnósticos e exames laboratoriais particulares realizados logo após o seu desligamento do órgão militar, derivada de erro médico por parte da própria Força Aérea Brasileira no ano de 2014, não havendo qualquer omissão, tampouco motivo para ensejar o seu desligamento da FAB.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, o exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para apreciação após a contestação do feito, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Na sequência, a União contestou o feito, alegando preliminarmente a litispendência da ação com relação aos autos de nº 1010700-08.2018.4.01.3400 em trâmite na 7ª Vara Federal/DF e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Em resposta, a parte autora se manifestou, informando que na data de 26/06/2018, solicitou a desistência nos autos do processo em trâmite na 7ª Vara Federal/DF, ao argumento de que a tramitação neste Juízo lhe é mais benéfica em virtude de sua atual residência.

É o relatório.

Decido.

II. Fundamentação

A presente ação merece imediata extinção, sem resolução do mérito.

De início, em consulta realizada em 01/08/2018 aos autos sob o nº 1010700-08.2018.4.01.3400 em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, verifica-se que o referido processo ainda está em trâmite, pendente de julgamento. No mais, verifica-se ainda que foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos, *in verbis*:

“THIAGO OLIVEIRA CONDE NOGUEIRA ajuizou ação de rito comum contra a UNIÃO, com pedido de tutela de urgência objetivando “SUSPENDER os efeitos da NULIDADE DA MATRÍCULA do EAGS/2017, determinando a reintegração provisória ao serviço ativo do Requerente, na graduação e vencimentos correspondentes à graduação de 3º Sargento, em igualdade de condições aos que concluíram ao EAGS, até final decisão” (fls. 30 da rolagem única).

Sustenta o requerente que foi desligado do EAGS-A/2017, em 17/11/2017, após ter sido considerado inapto por perícia médica. Afirma que o ato de anulação da ordem de matrícula é ilegal pois não é portador de nenhuma doença incapacitante.

É o relatório. Decido.

Para a antecipação dos efeitos da tutela de urgência é necessário que a parte autora apresente “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”, a teor do art. 300 do novo CPC.

No presente caso, numa análise inicial, própria das tutelas de urgência, não verifico a presença da probabilidade do direito. Isso porque o requerente foi considerado “Incapaz para o fim que se destina” em inspeção de saúde do Exército (fl. 37), com a qual não concorda, afirmando capacidade. O conflito, evidentemente, só poderá ser solucionado mediante perícia médica, o que afasta a probabilidade do direito.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.(...)”

Confrontando o pedido da presente demanda com o pedido formulado nos autos sob o nº 1010700-08.2018.4.01.3400 em trâmite perante a 7ª Vara Federal Cível da SJDF, verifica-se tratar de reprodução fidedigna das demandas, com a triplice identidade dos elementos da ação: mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

O processo em trâmite na SJDF foi ajuizado em 05/06/2018, tendo regular processamento, inclusive com o indeferimento do pedido de tutela antecipada, ao passo que o pedido de desistência somente foi protocolado em 25/06/2018, o qual não foi apreciado até a presente data.

Por sua vez, o ajuizamento da presente ação se deu em 26/06/2018, sendo formulado pedido idêntico de antecipação de tutela.

Pois bem

A Constituição da República estabelece princípio do juiz natural em seu artigo 5º, incisos XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”), LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”) e LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”), cujas normas constituem o núcleo do princípio do devido processo legal.

Todavia, essa máxima não foi observada pela parte autora, que menosprezou o princípio do juiz natural. O autor judicializou a sua pretensão antes de ingressar com a presente ação, eis que propôs duas ações judiciais em face da UNIÃO, por meio das quais deduziu o mesmo pedido.

A distribuição da primeira ação definiu o juiz natural para julgar a lide: a 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, sendo que aquele MM. Juízo houve por bem negar o pedido de tutela de urgência.

O autor, irrisignado com o trâmite daquela ação judicial, pediu desistência, porque, como se extrai da inicial, não logrou alcançar os efeitos imediatos da tutela pleiteada e, conseqüentemente, pretendeu também viabilizar a discussão da matéria perante este Juízo.

Deveras, a interposição de nova ação com o mesmo objeto, além de caracterizar a rejeição indevida da prestação judicial do MM. Juízo originário, por considera-la insatisfatória, gera ainda mais congestionamento à Justiça Federal.

Além disso, o autor espera abonar a propositura de nova ação, perante este Juízo justificando que o “pedido de desistência deve-se ao fato de o Autor residir no Estado de São Paulo e tornar-se, os procedimentos processuais, mais adequado”.

Entretanto, o instituto da homologação não tem o efeito pretendido, pois, embora encerre a demanda, não legitima a propositura de nova ação em outro juízo para fugir do juiz natural da ação, até porque não foi mencionado na norma do artigo 286 do Código de Processo Civil, que reproduz a regra inserida no artigo 253, inciso II, do CPC de 1973, com redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006.

O objetivo do Legislador Federal, atento a essa prática condenável, é coibir o menosprezo ao princípio do juiz natural -, que tem por fito a escolha ilegal do juiz da lide - por meio da desistência ou abandono de um processo, quando este não for considerado favorável, como ocorre no presente feito, em que o autor - no intuito de tentar melhor sorte mediante a distribuição a outro órgão judicial - desistiu da lide perante o MM Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal para ingressar perante esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Insista-se que há mais de dez anos o Poder Legislativo Federal, fez editar a Lei nº 11.280, de 16/02/2006, para tomar inócua esse tipo de manobra processual, por meio da qual o Impetrante busca violar a regra do juiz natural. E, de outra parte o Poder Judiciário tem considerado a prática como ato atentatório a Justiça, que por essa razão configura litigância de má-fé, passível inclusive de cominação de multa.

Evidenciando-se, portanto, que em face ao ajuizamento de ação tratando exatamente sobre a mesma lide, impõe-se a aplicação da regra do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, por meio da remessa dos autos ao juízo prevento ou, como já ressaltado anteriormente, a extinção do feito.

Sobre o assunto a jurisprudência é pacífica: havendo identidade de pedido, ainda que deduzidos por ação sob o rito ordinário e mandado de segurança, é de rigor a distribuição por dependência para fins de preservar o princípio constitucional do juiz natural.

Vejam-se, nesse sentido, os seguintes arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in verbis*:

1. Colhe-se dos autos que a ação ajuizada perante a 2ª Vara Federal do Distrito Federal e a ação em trâmite no Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto discutam o mesmo objeto, qual seja, pedido para declarar a nulidade de decisões administrativas de indeferimento de amortização de dívidas consolidada no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.
2. Após a vigência da Lei nº 11.280/06, que deu nova redação ao art. 253, I, do CPC, há distribuição por dependência de ação na qual se reitera o pedido de processo anterior extinto sem julgamento de mérito, ainda que em litisconsórcio com outros autores.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 152.181/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/09/2017, DJe 04/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. IDÊNTICO RESULTADO PERSEGUIDO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. ART. 253, II, DO CPC.

1. O contribuinte, ora recorrente, ajuizou ação ordinária com o objetivo de ver reconhecida a nulidade de título executivo, o qual teria sido gerado em processamento fiscal maculado pela equívocada negativa de seguimento a embargos declaratórios opostos em seu bojo, requerendo, ao final, a reabertura do processo administrativo a partir dessa decisão tida por desacertada.
2. Após a distribuição à 7ª Vara Federal de Curitiba/PR, o magistrado de primeira instância valeu-se da inteligência do art. 253, II, do CPC para determinar o envio dos autos por dependência ao Juízo da 20ª Vara Federal de Brasília/DF, no qual idêntico provimento jurisdicional já teria sido reclamado em mandado de segurança anteriormente impetrado e que findou extinto em razão de desistência do autor, ora recorrente.
3. O recorrente alega que não se verifica identidade entre os pedidos formulados na ação anulatória e no mandamus, haja vista que este se destina a impugnar decisão que não conheceu dos segundos embargos de declaração opostos no processo administrativo fiscal, enquanto aquela se volta contra o resultado final do procedimento administrativo, mais especificamente a inscrição em dívida ativa do débito e seus consectários.
4. Ao acrescentar o inciso II no art. 253 do CPC por meio da Lei nº 10.358/01, o legislador atendeu ao clamor da comunidade jurídica que reivindicava um instrumento capaz de coibir a prática maliciosa de alguns advogados de desistir de uma demanda logo após sua distribuição – seja em virtude do indeferimento da liminar requerida, seja em razão do prévio conhecimento da orientação contrária do magistrado acerca da matéria em discussão, ou qualquer outra circunstância que pudesse indicar o insucesso na causa – para, logo em seguida, intentá-la novamente com o objetivo de chegar a um juiz que, ainda que em tese, lhes fosse mais favorável e conveniente.
5. A novel alteração promovida pela Lei nº 11.280/06 encaminhou-se tão somente a complementar a salutar regra e conferir maior proteção ao princípio do juiz natural, englobando não apenas os casos em que se formulou expresso requerimento de desistência do feito, como também aquelas hipóteses nas quais a extinção da ação originária decorreu de abandono do processo, negligência do autor, falta de recolhimento de custas ou mesmo inércia em providenciar nova representação processual após simulada renúncia ao mandato efetivada pelo casuístico.
6. Nesse passo, a reiteração do pedido realmente ocorrida a distribuição por dependência da segunda demanda, haja vista que ambos os fatos objetivam idêntico resultado, isto é, pretendem a desconstituição do decisum que não conheceu dos segundos embargos de declaração apresentados e a reabertura do procedimento administrativo fiscal.
7. Essa conclusão não é abalada diante da constatação de que a ação anulatória dirige-se também contra a inscrição do débito na dívida ativa e os efeitos daí oriundos, uma vez que esses atos são apenas meros desdobramentos do processo administrativo fiscal impugnado, de sorte que a maior amplitude da segunda demanda advém naturalmente do espaço de tempo entre o ajuizamento das causas, período no qual o Fisco prosseguiu regularmente a atividade de constituição do título executivo.
8. Importa aqui que o fim último de ambas as ações é a retomada do processamento administrativo a partir do decisum que teria indevidamente deixado de apreciar os segundos embargos de declaração, ou seja, visam ao mesmo resultado e veiculam pedidos semelhantes.
9. Ademais, a distribuição por dependência estatuída no art. 253, II, do CPC diz respeito à competência funcional – ou seja, de natureza absoluta – derivada da atuação do Juízo na primeira demanda, de forma que agiu acertadamente o Juízo da 7ª Vara Federal de Curitiba/PR ao declinar de ofício de sua competência.
10. Recurso especial não provido.

(REsp 1130973/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 22/03/2010)

Registre-se, também, os excertos considerando que a violação do princípio do juiz natural configura a prática de litigância de má-fé, suscetível de multa processual, conforme manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL – DUPLICAÇÃO DE MANDADOS DE SEGURANÇA SIMULTÂNEOS E IDÊNTICOS – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – ARTS. 17 E 18 DO CPC.

1. Aplicase o teor da Súmula 282/STF em relação às teses trazidas no recurso especial sobre as quais não houve pronunciamento expreso do Tribunal de origem.
 2. Dissídio jurisprudencial não configurado, à míngua do necessário cotejo analítico com a demonstração inequívoca da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado, nos termos do art. 251, § 2º do Regimento Interno do STJ.
 3. Deve ser reprimida com a penalidade prevista nos arts. 17 e 18 do CPC a conduta do impetrante que ajuíza, simultaneamente e em duplicidade, mandados de segurança de idêntico teor, distribuídos a juízos diferentes, com a intenção de burlar o princípio do juiz natural e de garantir a obtenção de provimento liminar.
- Caracterização da litigância de má-fé.
4. Inexiste *bis in idem* se para cada um dos processos administrativos fiscais foram ajuizados dois mandados de segurança e aplicada a multa por litigância de má-fé na segunda ação respectiva.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, no mérito, improvido.

(REsp 685.678/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2005, DJ 24/10/2005, p. 271)

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA - SÚMULAS 282 E 356/STF - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA.

1. Para a satisfação do prequestionamento é necessário que as questões nele abordadas tenham sido objeto de decisão no acórdão recorrido.
2. Desde a mudança efetivada no art. 18 do CPC (Lei 9.668/98) o Juiz pode, de ofício, impor multa por litigância de má-fé.
3. A nefasta prática do ajuizamento de diversas ações idênticas no intuito de burlar o Princípio do Juiz Natural configura a litigância impróbia.
4. A divergência jurisprudencial além de atender às formalidades do Parágrafo único do art. 541, do CPC, deve demonstrar a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma.
5. Regimental improvido.

(AgRg no REsp 466.775/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 01/09/2003, p. 227)

No mesmo sentido, o entendimento do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. REPETIÇÃO DO MESMO PEDIDO DE AÇÃO ANTERIOR. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. Se já houve pronunciamento judicial com trânsito em julgado acerca da pretensão veiculada na presente demanda, com identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, a questão não mais pode ser discutida, visto que existente coisa julgada.
2. Ao ajuizar uma segunda ação, renovando pedido que já fora objeto de apreciação judicial, a parte autora procedeu de forma temerária, razão pela qual deve ser condenada ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 17 e 18 do CPC.
3. Determinada a espécie de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, para as providências que entender cabíveis.

(TRF4, AC 50313488420144049999, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 03.09.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO DO PODER CONCEDENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. RECONHECIMENTO.

- A agruante ajuizou diversas ações buscando a manutenção da exploração do serviço de transporte coletivo interestadual de linhas variadas. Com efeito, o objeto de todos processos referia-se ora à mesma linha aqui debatida (Ação Ordinária nº 2004.71.03.001696-2 - São Borja/RS - Balneário Camboriú/SC), ora a sectionamentos da mesma (Ação Ordinária nº 2004.71.02.002026-9 - Santiago/RS - Blumenau/SC; Ação Ordinária nº 2004.72.00.012367-5 - Santa Maria/RS - Blumenau/SC; Ação Ordinária nº 2004.71.02006549-6 - Santa Maria/RS - Blumenau/SC). - Ainda que se argumente tratar de pedidos diferentes, urge destacar que a identidade de matéria quanto à ação ordinária nº 2004.71.03.001696-2 e ao agravo de instrumento nº 2004.04.01.028910-5 constitui motivo suficiente para o reconhecimento da litigância de má-fé. - Os documentos acostados às fls. 313/314 demonstram que o processo foi ajuizado para que fosse possibilitada "a continuação de transporte interestadual de passageiros na linha São Borja/RS - Camboriú/SC, via Santiago/RS, Santa Maria/RS, Lajeado/RS, Estrela/RS e Florianópolis/SC". Após o indeferimento da liminar, o autor desistiu da ação, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito. - Tal conduta, sem dúvida, viola o princípio do Juiz Natural, previsto no art. 5º, LIII, da Constituição Federal ("ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente"). De fato, a fixação do juízo competente ficaria à mercê da parte, diante das reiteradas desistências do pedido uma vez negada a liminar. - Ademais, no plano infraconstitucional, o Código de Processo Civil estabelece que reputa-se litigante de má-fé aquele que usar do processo para conseguir objetivo ilegal (art. 17, III). - Dessa forma, o ajuizamento de diversas ações com o intento de obter o provimento liminar, apresentando pedido de desistência demais após o insucesso do pedido, deixa evidente a má-fé da autora e enseja a aplicação da respectiva sanção processual. Precedentes. - Logo, visando coibir a utilização do Judiciário como instrumento de afronta ao ordenamento jurídico, a melhor solução é a revisão do entendimento exposto às fls. 246/247 e o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. - Agravo de instrumento desprovido. Condenação da parte autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no percentual de 1% sobre o valor da causa para cada réu.

(AG 200504010447761, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 31/01/2007.)

III. Dispositivo

Posto isso, declino da competência, nos termos do artigo 286, inciso II, do Código de Processo Civil, em face do princípio do juiz natural, haja vista o ajuizamento prévio de ação idêntica sob o nº 1010700-08.2018.4.01.3400, perante o E. Juízo da 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ao qual determino a remessa dos autos com baixa na distribuição.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008774-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF/SPO e o D. PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que autorize o recolhimento das parcelas mensais do parcelamento de reabertura da Lei nº 11.941/2009 com a inclusão das multas isoladas exigidas no processo administrativo nº 16327.720705/2011-65, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos objeto do referido PA, impossibilitando ainda a inclusão de tais débitos no CADIN ou Cartório de Protestos, bem como o ajuizamento de execução fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se que a parte impetrante se manifestasse acerca de seu pedido, considerando-se a discussão em trâmite na 9ª Vara Federal Cível.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

A impetrante noticiou no feito a interposição de recurso de agravo de instrumento.

A impetrante requereu a desistência do feito.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sem prejuízo, dê-se ciência desta sentença ao E. Relator do agravo de instrumento n. 5012808-97.2018.403.0000.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014172-74.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELYON SOLUCOES GRAFICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELYON SOLUCOES GRÁFICAS LTDA. EPP em face de D. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes ao IRPJ e à CSLL, de modo que os débitos não causem impedimento para a emissão da Certidão Positiva com Efeito de negativa de Débitos, bem como seja determinada a expedição da CPEND no prazo máximo de 10 (dez) dias, além de se abster de encaminhar os débitos para a dívida ativa, protesto, ou ainda inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, determinou-se a manifestação da autoridade impetrada, considerando-se as peculiaridades dos fatos tratados no presente feito.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações.

A impetrante requereu a desistência do feito.

É o relatório. DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela parte impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a extinção do processo, sem a resolução do mérito.

Outrossim, é pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de permitir a desistência da ação de mandado de segurança a qualquer tempo, sem, inclusive, a necessidade de anuência da parte contrária.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da impetrante, pelo que extingo o feito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004432-92.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO DOS SANTOS CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento de execução extrajudicial que incidiu sobre seu imóvel, assim como o direito do autor em purgar a mora.

Alega o autor, em síntese, que, em dezembro de 2010, financiou o imóvel situado na Rua Antonio Pedrão, n. 58 – Jardim Guaciara – Taboão da Serra/SP, devidamente descrito na matrícula 3.090 do Ofício de Registro de Imóvel de Taboão da Serra, pelo valor de R\$225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), sendo o valor de R\$202.000,00 (duzentos e dois mil reais) financiado em 360 prestações mensais, nos termos do contrato de financiamento.

Assinala ter arcado com as prestações do referido financiamento somente até abril de 2015, tornando-se inadimplente a partir de tal data, fato que ocasionou a consolidação da propriedade do imóvel em 05/01/2016, sobrevivendo a informação de que foi designada a data de 08/04/2017 para leilão do aludido imóvel.

A parte autora defende, em síntese, que não foi corretamente intimada da data designada para o leilão público, havendo ilegalidade consubstanciada na ausência do devido processo legal administrativo.

Com a petição inicial vieram documentos.

O pedido emergencial foi indeferido.

Citada, a CEF apresentou sua contestação.

Réplica apresentada.

O indeferimento do pedido emergencial foi mantido.

Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos.

A parte autora noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento.

Tendo em vista a arrematação do imóvel por terceiros, determinou-se que a CEF apresentasse dados acerca dos arrematantes.

Após, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da retificação do polo passivo da demanda, para fins de inclusão dos arrematantes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo para manifestação da parte autora, tornaram os autos conclusos para sentença.

Este é o resumo do essencial. DECIDO.

A autora foi instada a proceder à retificação do polo passivo da demanda, promovendo a devida inclusão dos arrematantes. Todavia, verifica-se que deixou transcorrer o prazo, sem dar cumprimento à determinação.

Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, constata-se a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito.

Ressalte-se que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte autora para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III).

Assim sendo, é suficiente a intimação da autora, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e §1º do CPC).

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

À Secretaria do juízo: dada a notícia da interposição de agravo, noticie-se à instância superior a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por BSB PRODUTORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL S/A em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que i) declare a ilegalidade e a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Reconhecendo-se a incorreção na eleição da base de cálculo, ou a perda de vigência da norma, ou o esgotamento e desvirtuamento de sua finalidade; ii) reconheça e declare o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela SELIC, desde a data dos recolhimentos indevidos, respeitado o prazo prescricional.

Aduz a autora, em favor de seu pleito, ser indevido o recolhimento da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou, sendo que o produto da arrecadação está sendo utilizado para outra destinação.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Citada, a União apresentou sua contestação, pugnando pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório. Fundamento e decido.

A constitucionalidade e o caráter tributário da verba em comento foram assentados pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs nºs 2.556 e 2.568.

Sobre não ter sido examinado o tema do exaurimento da finalidade da contribuição social, assim realmente decidiu o STF (ADI 2.556):

"O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios."

Portanto, é viável a cognição do tópico.

Em que pese o entendimento pessoal deste julgador a respeito do instituto do FGTS, é certo que, como bem apontou a União, seu escopo transcende a mera poupança do trabalhador, servindo, ainda, ao financiamento de políticas sociais promotoras do acesso ao imóvel residencial próprio.

Nesse sentido prescreve o art. 9, §§ 3º e 4º, da Lei Federal nº 8.036/90:

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

Entretanto, o uso para o fomento das políticas sociais não autoriza que se custeie a habitação sem que haja a reposição à conta vinculada (o que não há no caso da contribuição em tela), somente se justificando o tributo para reposição extraordinária do quanto se viu prejudicado o beneficiário do FGTS, de forma a excepcionalmente haver verba que vá para conta comum – e não individualizada.

Uma vez equilibrado o sistema, não pode haver contribuição sem a destinação à conta particular, ainda que seja viável o uso do dinheiro parado em programas sociais. Ou seja, é possível utilizar o dinheiro depositado para outras finalidades enquanto não se justifica o saque pelo titular, mas o dinheiro vertido ao FGTS deve efetivamente reverter em benefício do trabalhador, sob pena de completa descaracterização do sistema.

Acerca da finalidade extrafiscal de proteção ao emprego formal, tenho enorme dúvida a respeito, pois me parece que tal espécie de encargo dificulta a contratação regular e pressiona o empreendedorismo e o emprego na informalidade.

Elucidativa a lição de Leandro Paulsen^[1] no ponto:

Veja-se que não se trata de verba devida especificamente a cada trabalhador, a ser depositada em conta vinculada, mas de verba devida ao Fundo para fazer frente a obrigações reconhecidas pela Justiça.

(...)

A finalidade para a qual foram instituídas essas contribuições (financiamento do pagamento dos expurgos do Plano Verão e Collor) era temporária e já foi atendida. Como as contribuições têm como característica peculiar a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, atendidos os objetivos fixados pela norma, nada há que justifique a cobrança dessas contribuições. Por isso, não se pode continuar exigindo das empresas as contribuições instituídas pela Lei Complementar nº 110.

Por fim, entendo que uma vez aplicada a SELIC, não se deve determinar a correção monetária e juros moratórios, sob pena de *bis in idem*.

Assim, pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação tributária entre as partes que obrigue a parte autora a recolher a contribuição social prevista no artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, devendo a ré se abster de praticar quaisquer atos punitivos decorrentes da ausência do recolhimento da mencionada contribuição.

Fica assegurado, ainda, o direito de a autora restituir / compensar os valores indevidamente recolhidos, observando-se a prescrição quinquenal - contada retroativamente desde a data do ajuizamento da presente ação - sendo aplicável o art. 170-A do CTN.

Custas a serem reembolsadas pela União, consoante artigo 4º, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.

Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 8% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se.

[1] PAULSEN, Leandro; VELLOSO, Andrei Pitten. **Contribuições: teoria geral, contribuições em espécie**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 104 e 107.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento da importância de R\$ 71.149,82 (setenta e um mil, cento e quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), devidamente atualizada.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este Juízo determinou a citação dos réus para pagamento ou oposição de embargos.

Em seguida, a autora informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual a autora requereu a extinção do feito (id 8506391), mediante a homologação de transação.

Todavia, como não foi juntado aos autos o instrumento de transação, permanecendo a avença à margem do juízo, o caso é de extinção sem resolução de mérito por ausência superveniente do interesse de agir.

Posto isso, dada a notícia da ocorrência de transação entre as partes, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não houve apresentação de defesa pelos réus.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005755-98.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MIRELLA D ANDREA MORENO

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a executada ao pagamento da importância de R\$72.282,24 (setenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos), devidamente atualizada, decorrente do inadimplemento de contrato firmado entre as partes.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este Juízo determinou a citação da executada para pagamento, tendo o mandado retornado negativo.

Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual a exequente requereu a extinção do feito (id 6835607) com resolução do mérito, mediante a homologação da transação.

Todavia, não foi juntado aos autos o documento que consubstanciaria a transação, impondo-se, outrossim, a extinção sem resolução do mérito por ausência superveniente do interesse de agir.

Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência superveniente de interesse de agir, ante a notícia da ocorrência de transação.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003486-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUIOMAR AYMORE BARRA, RENATO DE LACERDA BARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Dias Toffoli, no Recurso Extraordinário n.º 626.307/SP, pela sistemática do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, no qual foi determinada a suspensão, a partir da decisão do Senhor Relator, ocorrida em 27/08/2010, de todos os processos que discutem "diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança por alegados expurgos inflacionários decorrentes dos planos Bresser e Verão".

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008032-87.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PENHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, ciência ao exequente acerca dos documentos juntados nas petições ID n.º 8739764 e 8888400 e 9253335.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010391-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALDINO FILHO, JOSE GONCALVES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150, THAIS NEVES ESMERIO RAMOS - SP242710
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012385-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO PANDOLFI, JOSE FUJII, JOSE HILARIO NUNES DA COSTA, JOSE IEIRI, JOSE LAURO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012144-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA ROSA NASCIMENTO CRUZ, JULIANE NASCIMENTO CRUZ VILAR, JOICE NASCIMENTO CRUZ, JACQUELINE NASCIMENTO CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339, MARCUS BONTANCIA - SP231644, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004712-29.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO FANCIO - SP43997
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

SENTENÇA

O exequente requereu a desistência do cumprimento do julgado (ID. n.º 8679119), pleito com o qual o Conselho Regional de Administração de São Paulo manifestou concordância (ID n.º 9444536).

Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, archive-se o feito.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

TIAGO BITTENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

(no exercício da titularidade)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017620-55.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PARAMOUNT TEXTÉIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Sobreste-se o presente feito em cumprimento ao decidido pelos Eminentíssimos Ministros da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **Recursos Especiais** n.º **1.638.772/SC**, n.º **1.624.297/RS** e n.º **1.629.001/SC**, pela sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, nos quais foi determinada a suspensão, a partir do julgamento ocorrido em 08/05/2018, de todos os processos que discutem a "possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n.º 540/2011, convertida na Lei n.º 12.546/2011" (Tema 994).

Aguarde-se a prolação de decisão definitiva nos referidos recursos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008956-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEMPRE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento que determine a análise e conclusão dos pedidos de restituição PER/DCOMP nºs 38961.18703.040316.1.2.15-2001, 31536.90777.040316.1.2.15-4703, 36614.40727.040316.1.2.15-5024 e 28489.43217.040316.1.2.15-5901, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A impetrante relata que apresentou, em 04/03/2016, os referidos pedidos de restituição.

Todavia, ultrapassado o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada, o que vai de encontro aos princípios da legalidade e da eficiência.

Com a petição inicial vieram documentos.

Foi proferida decisão, indeferindo o pedido liminar.

A União Federal requereu o ingresso no presente feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.016/2009.

A autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que qualquer tratamento diferenciado prestado à impetrante configuraria privilégio em relação aos demais contribuintes em situação idêntica, atentando contra os princípios norteadores da Administração Pública. Destaca, ainda, que a falta de recursos humanos na Receita Federal do Brasil impossibilita o cumprimento do prazo legalmente fixado.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, no qual foi deferido o pedido de efeito suspensivo.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.

Vindo os autos conclusos para sentença, a impetrante noticiou o descumprimento da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência para a manifestação da autoridade impetrada.

Oficiada, a autoridade impetrada noticiou que foi proferido despacho decisório, analisando os pedidos da impetrante.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à apreciação do mérito.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição foram transmitidos em 04/03/2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em caso análogo:

Nesse sentido, os acórdãos abaixo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da Autoridade Impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Pelo todo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, determinar a autoridade impetrada que aprecie e conclua os pedidos de restituição PER/DCOMPs nºs 38961.18703.040316.1.2.15-2001, 31536.90777.0403161.2.15-4703, 36614.40727.040316.1.2.15-5024 e 28489.43217.040316.1.2.15-5901 enviados pela impetrante, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005276-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CTC COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611, JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC26939
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de renúncia à execução do valor principal, formulado na petição ID nº 6080106, pela Autora.

Posto isso, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO**, em relação ao valor principal, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, tomem conclusos para apreciação do pedido de expedição de certidão de inteiro teor.

Publique-se e intimem-se

SÃO PAULO, 29 de junho de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026837-25.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE SARA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por ANTONIO JORGE SARA NETO em face da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN/SP, objetivando a condenação da parte ré à redução da jornada de trabalho do autor para vinte e quatro horas semanais, sem redução dos vencimentos, e ao pagamento dos valores correspondentes às horas extras praticadas nos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, incluindo seus reflexos sobre férias, 13º salário, gratificações e adicionais, corrigidos, monetariamente, desde a citação.

O autor narra que é servidor público lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, com última lotação no Serviço de Operação do Reator IEA – R1, ocupando o cargo de Técnico.

Afirma que opera, de forma direta e rotineira, com raios X e substâncias radioativas, próximos às fontes de radiação, possuindo os direitos e vantagens presentes na Lei nº 1.234/50.

Aduz que sua jornada de trabalho é tratada por lei especial (artigo 1º, alínea "a", da Lei nº 1.234/50), a qual estabelece o regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho, eis que atua habitualmente com fontes de irradiação e opera raios X e substâncias radioativas.

Dessa forma, a redução de sua jornada de trabalho, assim como o pagamento das horas que excederam o limite legal, são medidas de rigor.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a CNEN apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas pretéritas ao quinquênio legal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do feito, alegando, em suma, a inviabilidade da redução da jornada de trabalho, pois o autor é servidor público sujeito à jornada de trabalho fixada na Lei nº 8.112/90.

Réplica apresentada.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o relatório. Decido.

A Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN/IPEN alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição em relação às parcelas pretéritas ao quinquênio legal.

Como é cediço, a jornada de trabalho não é "ato único de efeito concreto", mas obrigação de trato sucessivo, sendo aplicável ao presente caso a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação" (grifei).

A respeito da prescrição quinquenal, cumpre transcrever parcialmente o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PLEITO DE CUMULAÇÃO DE ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO POR TRABALHOS COM RAIO-X. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO DO TCU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES A CINCO ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS VERBAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI 11960/2009. APLICABILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, formulado por servidores públicos federais lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, vinculados à apelante, de percepção cumulativa de adicional de irradiação ionizante e de gratificação por trabalhos com raio-x, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC/1973. 2. A Comissão Nacional de Energia Nuclear é uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTI, de personalidade jurídica de direito público, ostentando legitimidade para responder por demandas judiciais ajuizadas por servidores a ela relacionados. 3. Conforme dispõe o Decreto n. 20.910/32, as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. Inteleção da Súmula 85 STJ. 4. A relação jurídica ora em comento é de trato sucessivo, renovando-se mês a mês e, portanto, a prescrição opera-se apenas quanto às parcelas abrangidas pelo quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação. 5. Proposta a ação em 19.12.2013, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 19.12.2008. (...) 10. Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. Reexame necessário parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, APELREEX 00235810420134036100, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 14/12/2016) – grifei.

Deste modo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

O artigo 19 da Lei nº 8.112/90 estabelece:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. – grifei.

O artigo 1º, alínea "a", da Lei nº 1.234/50, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas, estabelece a redução da jornada de trabalho para os servidores da União, civis e militares e empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, nos seguintes termos:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho.

Os documentos juntados aos autos comprovam que o autor desenvolve atividades que implicam a operação direta com raios X e substâncias radioativas, próximos às fontes de irradiação, e que possui jornada semanal superior a vinte e quatro horas semanais.

Diante disso, o autor deve ter sua jornada semanal de trabalho reduzida para vinte e quatro horas, sem redução de vencimentos, objetivando evitar riscos à sua saúde.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR COMPROVADAMENTE EXPOSTO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 PARA 24 HORAS SEMANAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de Decisão que, em sede de ação de rito ordinário ajuizado contra a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), indeferiu o requerimento de antecipação de tutela, para a imediata redução da jornada de trabalho para 24 (vinte e quatro) semanais, nos termos do art. 1º, alínea "a" da Lei nº 1.234/50, sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo juízo. II - A concessão de tutela de urgência se insere no poder geral de cautela do juiz, cabendo sua reforma, através de agravo de instrumento, somente quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. Além do mais, o presente julgamento não esgota a questão, pois a tese do Agravante será melhor examinada na sentença de piso. A decisão agravada faz apenas a análise perfunctória da matéria. III - A jornada de trabalho do servidor público federal é de 40 horas semanais, mas a Lei nº 8.112/1990, art. 19 ressalva a duração de trabalho estabelecida em leis especiais, como a da Lei nº 1.234/1950, que confere direitos e vantagens a servidores que operam com raio-X e substâncias radioativas, nomeadamente a jornada laboral de 24 horas semanais, férias semestrais de 20 dias ininterruptos e gratificação. IV - As Fichas Financeiras do Agravante, de fls. 57/69, atestam cabalmente a exposição em caráter habitual deste à radiação, vez que consta a percepção de ?adicional de irradiação ionizante?. Deve, portanto, ter sua jornada semanal de trabalho imediatamente reduzida para 24h semanais, a fim de evitar riscos à sua saúde. V - Precedentes jurisprudenciais: (TRF2, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.51-.01.024487-7, 6ª T. Esp., Rel. Des. Fed. Nizete Lobato, julg. 22/1/2014; AC 200851010210565, Des. Fed. José Antônio Lisboa Neiva; 7ª T. Esp., DJe:17/11/2011; APELRE 200451010090165, Des. Fed. Guilherme Couto, 6ª T. Esp., DJe 03/08/2010; APELRE 200951010205756, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon; 6ª T. Esp., DJe 02/09/2011). VI - Agravo de Instrumento provido, para antecipar os efeitos da tutela, e reduzir a jornada semanal de trabalho do Agravante para 24 (vinte e quatro) horas semanais. (AG 201402010045783, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: :15/09/2014) - grifei.

Além disso, o autor possui direito ao recebimento dos valores relativos às horas extraordinárias trabalhadas, acima da jornada semanal de vinte e quatro horas, observada a prescrição quinquenal, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 8.112/90, com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado e 13º salário, com a devida atualização monetária e a aplicação de juros de mora na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Consigne-se, todavia, não se afigurar possível o reconhecimento de seus reflexos sobre gratificações e adicionais - uma vez que estes são calculados a partir do vencimento básico.

Nesse sentido, aliás, manifesta-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. JORNADA DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. EXISTÊNCIA DE PROVAS DA CARGA HORÁRIA EXCEDIDA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. JULGADO ANCORADO NAS PROVAS DOS AUTOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Não há falar em nulidade da decisão agravada por usurpação de competência dos órgãos colegiados, já que é possível o julgamento monocrático com fundamento na jurisprudência dominante desta Corte, como no caso vertente, exegese do art. 932, V, "a", do Código de Processo Civil/2015. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo interno, em face da decisão monocrática, afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O recurso especial não é a via adequada para examinar controvérsia resolvida pelas instâncias ordinárias com base nos elementos de prova constantes dos autos, conforme orientação da Súmula 7/STJ.

3. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, consignou que, "no caso concreto e específico, vislumbra-se a existência de divergência/desconformidade entre os valores percebidos pelo servidor, de acordo com a carga horária de seu cargo que é de 25 horas semanais, com o valor estabelecido para o piso nacional, de modo proporcional, pelo que deve o Município ser condenado ao pagamento da diferença do valor do piso para 25 horas semanais e as horas trabalhadas que ultrapassaram este limite de 25 horas semanais devem ser remuneradas como horas extraordinárias, com reflexos nos terços de férias percebidos e nos décimos terceiros que lhe foram pagos, tudo conforme for apurado em liquidação de sentença". Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, consoante o enunciado sumular 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN:

(AIEDARESP 201700682759, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:25/05/2018.)

Pelo todo exposto, **julgo procedente o pedido formulado**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a i) proceder à redução da jornada de trabalho semanal do autor para vinte e quatro horas semanais, sem redução dos vencimentos; ii) pagar ao autor indenização das horas extras decorrentes da diferença entre a jornada de trabalho semanal a qual o autor estava submetido (quarenta horas) e a fixada na presente sentença (vinte e quatro horas), com acréscimo de 50% em relação à hora normal de trabalho, nela computado o adicional de radiação ionizante e/ou gratificação de Raio X, tudo com repercussão nas férias, repouso semanal remunerado e 13º salário, respeitando-se o prazo prescricional quinquenal, com juros de mora e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal

Condeno a parte ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026891-88.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: HEXA PROJETOS E INSTALACOES LTDA. - ME, LILIAN SALLY CHIN, CHIN HOUM FOOK

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene os executados ao pagamento da importância de R\$71.799,80 (setenta e um mil, setecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos), devidamente atualizada, decorrente do inadimplemento contratual.

Com a petição inicial vieram documentos.

Este Juízo determinou a citação dos executados para pagamento.

Em seguida, a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Observo que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual a exequente requereu a extinção do feito (id 6835607) com resolução do mérito, mediante a homologação da transação.

Todavia, não foi juntado aos autos o documento que consubstanciaria a transação, impondo-se, outrossim, a extinção sem resolução do mérito por ausência superveniente do interesse de agir.

Assim, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO por ausência superveniente de interesse de agir, ante a notícia da ocorrência de transação.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

11ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011951-21.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAROLINA FARIA CALBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA GATTA BOLOGNESI MARISHIMA - SP302931
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da presente ação é emissão de passaporte.

Narrou a impetrante que possui viagem marcada para França no dia 29 de agosto de 2017. Agendou o atendimento para emissão do passaporte para o dia 20 de julho de 2017 (protocolo n. 1.2017.0001883780).

A Polícia Federal, porém, suspendeu a confecção de novas cadernetas de passaportes solicitadas a partir do dia 27/06, às 22 horas alegando suposta insuficiência do orçamento destinado às atividades de controle migratório e emissão de documentos de viagem.

Aduziu que o impetrante não pode ser penalizado por fato cuja responsabilidade não lhe cabe, e que possui direito à emissão do passaporte, por já ter efetuado o pagamento da taxa.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] a fim de determinar à autoridade a emissão e a entrega de passaporte comum a impetrante até o dia 20/08/2017, bem como que se abstenha de adotar quaisquer atos sabidamente ilegais, que importem em prejuízos para a Impetrante” (doc. n. 212780, fl. 10).

Quanto ao mérito, pediu a procedência do pedido da ação concedendo em definitivo a segurança.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade coatora informou que a solicitação para expedição de passaporte foi atendida, e o passaporte confeccionado.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, requereu a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Do interesse de agir

Conforme a teoria da asserção, as condições da ação devem ser aferidas quando do ajuizamento da ação, o que restou observado no presente caso. A satisfação do interesse do impetrante em cumprimento à decisão liminar não acarreta a perda do objeto da ação, ante a necessidade de accertamento do mérito.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse de agir.

Do mérito

A questão do processo consiste em saber se o impetrante tem direito à emissão do passaporte no prazo estabelecido regulamentarmente.

Verifica-se que, após a decisão que apreciou o pedido de liminar, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, prevê o prazo de seis dias para emissão do passaporte e o artigo 21 da Instrução Normativa dispõe sobre a entrega do documento em caráter de urgência.

O artigo 19 da Instrução Normativa n. 003/2008-DG/DPF, de 08 de fevereiro de 2008, dispõe:

Art. 19. O passaporte confeccionado será entregue ao titular, pessoalmente, no posto de expedição de passaportes do DPF, em até seis dias úteis após o atendimento, mediante conferência biométrica.

O impetrante tem direito líquido e certo à prestação de um serviço público eficiente.

Existe um prazo para entrega do passaporte e este deve ser cumprido.

O Decreto n. 1.983 de 1996 dispõe sobre a emissão de passaportes. O artigo 13 do Decreto arrola os casos de emergência, e seu parágrafo único afirma que tais exigências podem ser dispensadas em situações excepcionais devidamente justificadas pela autoridade concedente.

A recusa no fornecimento do documento na data prevista viola expectativa que lhe foi legitimamente depositada pela Administração Pública.

Destarte, diante da excepcionalidade do caso, em especial à data da viagem que já está marcada, deve ser autorizada a emissão do passaporte de emergência à parte impetrante, nos termos do artigo 13, parágrafo único, do Decreto n. 1.983 de 1996.

Decisão

Diante do exposto, **CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA** com confirmação da liminar anteriormente concedida para determinar a emissão do passaporte da impetrante.

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025851-71.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERITO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LIMITADA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA ESPELHO SERRANO - SP176218, CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO - SP155501
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarando-se a inexistência da relação jurídico-tributária em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como que seja declarado o seu direito à restituição na esfera administrativa, pela via do ressarcimento em espécie e/ou pela via da compensação (conforme o regime jurídico então vigente), dos valores de PIS e COFINS pagos a maior, em razão da inclusão indevida do ICMS nas bases de créditos das mencionadas contribuições, nos últimos 05 (cinco) a contar, regressivamente, da interrupção da prescrição ocorrida na data do ajuizamento da presente demanda”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a cealuna doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacadas das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Femandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.”

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008056-52.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SA GUARAGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BRUNO TREVIZANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] ratificando a tutela de urgência e reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS: e.1) Garantir o direito da REQUERENTE excluir definitivamente o valor de tal tributo da base de cálculo daquelas contribuições; e.2) Garantir o direito da REQUERENTE, com arrimo no artigo 66 da Lei n° 8.383/91, proceder à compensação dos respectivos valores indevidamente recolhidos à maior, nos últimos 05 anos e eventualmente no curso desta demanda – à luz dos artigos 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, dessas e/ou outras contribuições e tributos federais, observando-se o prazo prescricional quinquenal e, também, incidência da taxa SELIC, além de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada recolhimento indevido, na dicção do artigo 39, § 4º, da Lei n° 9.250/95, ou subsidiariamente, a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela União Federal na cobrança de seus créditos; e.3) Determinar à REQUERIDA que se abstenha de impedir o exercício dos direitos em debate, bem como de promover, por qualquer meio – judicial ou administrativo - a cobrança ou a exigência dos valores correspondentes ao questionado excesso do PIS e da COFINS, oriundo da majoração indevida de suas bases de cálculo, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão negativa de débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle (CADIN, SERASA e assemelhados)”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legitimidade da inclusão do valor relativo ao ICMS no PIS e na COFINS, e pediu pela improcedência.

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Tema, marcadas pela abstração, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5009693-05.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] para declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em período anterior e posterior ao advento da Lei nº 12.973/2014, reconhecendo-se a inconstitucionalidade da Lei nº 12.973/2014, no que tange a introdução do § 5º, do artigo 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, bem como a inexistência de relação jurídico tributária entre as partes, com relação a esta matéria, além de condenar a RÉ a restituir à AUTORA os aludidos recolhimentos efetuados a este título, nos últimos 05 (cinco) anos, contados da data de distribuição da ação, a título de incidência de PIS e COFINS sobre o ICMS, bem como daqueles eventualmente efetuados ao longo da presente demanda, devidamente atualizados desde o pagamento e acrescidos de juros legais, a partir da citação, cujos valores recolhidos até fevereiro/17, seguem indicados na inclusa planilha de cálculo, conforme notas fiscais, que também seguem acostadas ao presente aditamento, juntamente com a relação das DARF’s comprobatórias do recolhimento dos tributos, e, ainda, seja a RÉ condenada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legitimidade da inclusão do valor relativo ao ICMS no PIS e na COFINS, e pediu pela improcedência.

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

MÉRITO

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a cealuna doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^o. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, simulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se à DD. Desembargadora Federal da 4ª Turma, Relatora do agravo de instrumento n. 5013491-71.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008165-66.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUMARE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GIULIANO MARINOTO - SP307649
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e suas filiais e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A Ré ofereceu contestação na qual sustentou a legitimidade da inclusão do valor relativo ao ICMS no PIS e na COFINS, e pediu pela improcedência.

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

MÉRITO

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celexima doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fiada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **Enão se olvidé que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Femandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574.706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574.706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E. STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574.706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5009688-80.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027717-17.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WARDROBE CRIAÇÕES E COMÉRCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FLAVIO BASILE - SP344217, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS, PIS E COFINS na base de cálculo da CPRB.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que os tributos mencionados não constituem receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições à CPRB incidentes sobre o ICMS, PIS e COFINS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] CONCESSÃO INTEGRAL DA SEGURANÇA postulada nestes autos, para que seja reconhecido e assegurado seu direito líquido e certo de: (i) não ser compelida pelas DD. Autoridades Coatoras a incluir os valores correspondentes a ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB; E (ii) recuperar e/ou compensar com débitos vencidos de quaisquer tributos administrados pela RFB, de acordo com os procedimentos administrativos aplicáveis, os valores pagos indevidamente a título de CPRB por conta da indevida inclusão de ICMS, PIS e COFINS na sua base de cálculo, a partir de dezembro de 2012 (cinco anos anteriores à impetração do presente Mandado de Segurança). Ainda nesse sentido, a Impetrante pleiteia a aplicação da Taxa SELIC, ou outro indexador que a substitua, na atualização dos créditos a serem recuperados e/ou compensados".

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade do DEFIS arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da DELEX/SP.

Pediu pela improcedência.

Apesar de intimada, a autoridade da DERAT não apresentou as informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do delegado da DEFIS, eis que a fiscalização da impetrante é realizada pela DELEX.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB.

Em que pese a celesuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacadas das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, as mesmas razões jurídicas aplicam-se à CPRB. Já decidiu o TRF3 que “no que se toca à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, prevista na Lei nº 12.546, de 14/12/2011, calculada na forma do disposto nos artigos 7º e 8º, em sua redação original, tenho que igual raciocínio se empresta ao deslinde da questão, prevalecendo, aqui, as clássicas regras da hermenêutica jurídica, ubi eadem ratio ubi idem jus e ubi eadem legis ratio ubi eadem dispositio, uma vez que o eixo central da matéria repousa exatamente na impossibilidade, agora declarada pela Excelsa Corte, de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio, uma vez que clara a identidade, em ambos os casos - recolhimentos a título de PIS/COFINS e da referida CPRB -, do fato gerador, vale dizer, o cálculo do montante correspondente à totalidade de sua receita bruta” (AC 0003417-47.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, 3ª Turma, DJe 27/07/2017).

Também no mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CARACTERIZADA. JULGAMENTO REPETITIVO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. APLICAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO. RECURSO ACOLHIDO. EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. À luz da melhor exegese do art. 1.021, §3º, e do art. 489, ambos do Código de Processo Civil de 2015, o julgador não está compelido, no curso do processo intelectual de formação de uma conexão para a solução do litígio, a guiar-se pela linha de raciocínio e questionamentos predefinidos na argumentação das razões recursais. 2. Omissão caracterizada, nos termos do art. 1.022, parágrafo único, inciso I, do CPC. O E. Supremo Tribunal Federal, em 15/03/2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. A questão, portanto, foi submetida ao microsistema processual de formação de precedente obrigatório, nos termos do artigo 927, III, do Código de Processo Civil, objeto de apreciação no julgamento do RE 574.706/PR. 3. Conforme definiu o STF, o valor da referida exação, ainda que contabilmente escriturado, não deve ser inserido no conceito de faturamento ou receita bruta, já que apenas transitória pela empresa arrecadadora, sendo, ao final, destinado aos cofres do ente tributante. 4. Considerando que a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou o conceito amplo de receita bruta para fins de apuração da base de cálculo, o fundamento determinante do precedente deve ser aplicado para as contribuições previdenciárias substitutivas, por imperativo lógico. 5. Observada a identificação dos fatos relevantes e que os motivos jurídicos determinantes são aplicáveis ao caso concreto, impõe-se o dever de uniformização e coerência da jurisprudência, nos termos do artigo 926, do CPC. 6. As parcelas relativas ao ICMS, PIS e COFINS não se incluem no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos da Lei nº 12.546/2011, assegurado o direito à compensação, nos termos fixados. Precedentes desta E. Corte (AMS 00245703920154036100, Rel. Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 13/07/2017; AMS 00187573120154036100, Rel. Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 12/05/2017; AMS 00148548520154036100, Rel. Juíza Convocada ELIANA MARCELO, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 03/02/2017). 7. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo. Remessa necessária e apelações improvidas. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 366015 - 0001366-08.2016.4.03.6107, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 12/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018)

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação imrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO DELEGADO DA DEFIS e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS, PIS e COFINS na base de cálculo da CPRB, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Em Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019799-25.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANAGALIDE EMPREENDIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que seus pedidos de restituição ainda não foram apreciados.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requeru a concessão de liminar "[...]" para o fim de determinar à Autoridade Coatora que proceda à análise dos pedidos administrativos e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias "[...]" e, a procedência do pedido da ação "[...]" mediante o reconhecimento do seu direito à imediata apreciação, pela Autoridade Coatora, dos pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento cêlere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1.138.206/RS, "[...] tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos".

Em tese, a impetrante tem direito ao julgamento das manifestações de inconformidade no prazo estabelecido.

No entanto, até que se ouça a autoridade, não se tem condições de saber se o processo administrativo encontra-se parado por todo este tempo ou se houve necessidade de movimentação, até mesmo eventual complementação de documentos por parte do contribuinte, que tenha atrasado o julgamento.

A questão não é apenas de direito, ou seja, julgamento de recursos no prazo de 360 dias, mas também de fato, ou seja, se existe ou não motivo justificável para que a decisão administrativa ainda não tenha sido proferida.

Não é caso, portanto, de concessão de liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para o proferimento de decisão administrativa.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço físico e eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC e, para comprovar o mandato dos subscritores da procuração.

c) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

O objeto da ação é procedimento licitatório.

A impetrante requereu a concessão de liminar "[...]" para sustar imediatamente os procedimentos licitatórios que envolvam o objeto da licitação eletrônica 2018/02468 (7421)" e, a procedência do pedido da ação "[...]" a fim de promover a devida anulação do processo licitatório em questão".

O artigo 109 da Constituição Federal prevê em seu inciso VIII, que:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

[...]

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de **autoridade federal**, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;
(sem negrito no original)

O Banco do Brasil, entidade da Administração Indireta dotada de personalidade jurídica de direito privado, voltada à exploração de atividade econômica em sentido estrito, não pode ser concebida como Poder Público.

A competência para o julgamento de mandado de segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora.

No caso deste processo, a autoridade tida como coatora é o responsável pela Diretoria de Suprimentos Corporativos e Patrimônio - DISEC, CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES - Centro de Serviços – MOBILIÁRIO.

Por isso, esta ação não pode ser processada e julgada no Juízo Federal.

Aviso à impetrante que é mais rápido desistir deste processo e ajuizar outro na Justiça Estadual que aguardar o trâmite de remessa, tendo em vista que os sistemas informatizados não são interligados e o envio depende de procedimento manual.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo.

Remeta-se o processo à Justiça Comum Estadual.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020068-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KANSAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que seus pedidos de restituição ainda não foram apreciados.

Sustentou seu pedido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007, que prevê obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, conforme reconhecido pelo STJ no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.138.206/RS.

Requereu a concessão de liminar "[...]" para o fim de determinar à Autoridade Coatora que proceda à análise dos pedidos administrativos e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias "[...]" e, a procedência do pedido da ação "[...]" mediante o reconhecimento do seu direito à imediata apreciação, pela Autoridade Coatora, dos pedidos de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL "[...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

A ação mandamental é caracterizada pelo procedimento cêlere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do *Habeas Corpus*.

A questão consiste em saber se a impetrante tem direito à análise de seu pedido administrativo no prazo máximo de 360 dias.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1.138.206/RS, "[...]" tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos".

Em tese, a impetrante tem direito ao julgamento das manifestações de inconformidade no prazo estabelecido.

No entanto, até que se ouça a autoridade, não se tem condições de saber se o processo administrativo encontra-se parado por todo este tempo ou se houve necessidade de movimentação, até mesmo eventual complementação de documentos por parte do contribuinte, que tenha atrasado o julgamento.

A questão não é apenas de direito, ou seja, julgamento de recursos no prazo de 360 dias, mas também de fato, ou seja, se existe ou não motivo justificável para que a decisão administrativa ainda não tenha sido proferida.

Não é caso, portanto, de concessão de liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinação para o proferimento de decisão administrativa.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.
- c) Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que o impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020060-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725, CARLOS FERNANDO RIERA CARMONA - SP305011
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é auto de infração.

Narrou a autora ter sido autuada em 04/08/2016, por denúncia de negativa de realização do procedimento denominado Ressonância Magnética do Joelho Esquerdo pelo beneficiário Carlos Alberto Mendes da Silva. A autora interpôs defesa que foi rejeitada.

Sustentou afronta aos princípios administrativos da Moralidade, Motivação, Razoabilidade, Legalidade, Proporcionalidade e Supremacia do Interesse público, pois a autora cumpriu as normas da ANS, pois a negativa do procedimento foi efetuada por conduta do médico, que tem prerrogativa inerente da profissão.

Requeru antecipação de tutela "[...] **PARA QUE SEJA SUSPENSA A MULTA APLICADA PELA ANS ATÉ O FIM DO JULGAMENTO DA LIDE** " e, "Ao final seja a Tutela convertida em definitiva, com a extinção do ato administrativo que ensejou a aplicação da multa administrativa [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Os argumentos apresentados pela autora para justificar seu pedido foram afronta aos princípios administrativos da Moralidade, Motivação, Razoabilidade, Legalidade, Proporcionalidade e Supremacia do Interesse público, pois a autora cumpriu as normas da ANS, e a negativa do procedimento foi efetuada por conduta do médico, que tem prerrogativa inerente da profissão.

A autora não juntou qualquer documento na petição inicial referente ao processo administrativo, no qual tenha sido proferida a decisão que determinou a aplicação de multa e nem o recurso administrativo que ela teria interposto.

As provas (documentos) juntadas aos autos fazem parte dos elementos que podem evidenciar ou não a probabilidade do direito para fins de concessão da tutela antecipada.

Ou seja, sem a juntada de documentos, não é possível se concluir, em sede de tutela antecipada, que tenha sido arbitrária a aplicação da multa, pois não é possível saber qual foi o motivo de sua aplicação e manutenção.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da multa.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010087-56.2018.4.03.6182 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWBLUEMARKETINGONLINE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS19507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para que a Impetrante deixe de incluir o ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL"

Formulou pedido principal:

"[...] para o efeito de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ISS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação dos valores por si recolhidos a maior, diante da inclusão indevida, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescido da atualização pela Taxa Selic, sendo observado o prazo prescricional de cinco anos contados retroativamente ao ajuizamento desta ação [...]."

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O IRPJ e CSLL apurados sob o regime do lucro presumido não possuem base de cálculo imposta pelo artigo 195, inciso I, alínea 'b' da Constituição Federal, não se lhes aplicando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal proferida no RE n. 574.706/PR.

A diferença não é meramente formal. A sistemática do lucro presumido baseia-se em um cálculo atuarial, de modo a simplificar as obrigações do contribuinte, sem implicar perda de arrecadação. No IRPJ não há imposição constitucional da base de cálculo, de modo que há a possibilidade de conformação legislativa quanto aos elementos constitutivos da base de cálculo destes tributos.

O artigo 44 do Código Tributário Nacional define a base de cálculo do imposto de renda como o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

A opção é feita pelo contribuinte, de modo que a base de cálculo – lucro presumido – é por si uma ficção, autorizada pela legislação tributária.

Acrescente-se que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de inclusão de eventuais ônus tributários na base de cálculo do IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido. Nesse sentido:

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 0018706-54.2014.4.03.6100, 3ª T., Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, DJ 19/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. IRPJ. CSLL. INCIDÊNCIA. EMPRESA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. HONORÁRIOS. APELAÇÃO IMPROVIDA. -A Primeira Seção do STJ, em julgamento de 09 de dezembro de 2009, do Recurso Especial Representativo de Controvérsia, RESP 1.141.065/SC, julgado na sistemática do recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC), decidiu que a base de cálculo do PIS e da COFINS, independentemente do regime normativo aplicável (Leis Complementares 770 e 70/91 ou Leis ordinárias 10.637/2002 e 10.833/2003), abrange os valores recebidos pelas empresas prestadoras de serviços de locação de mão-de-obra temporária (regidas pela Lei 6.019/74 e pelo Decreto 73.841/74), a título de pagamento de salários e encargos sociais dos trabalhadores temporários. -A tributação do IRPJ e da CSLL das empresas optantes pelo regime do lucro presumido não podem excluir da sua base de cálculo tais valores, visto que inexistiu previsão de tal dedução. Nesse sentido decidiu o E. STJ (AgRg no REsp 1372737/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 28/06/2013). -In casu, não prospera, portanto, a tese da apelante de que a base impositiva deva ser apenas a "taxa de agenciamento". -Na hipótese dos autos, considerando o valor da causa (R\$ 10.000,00 em 10/06/2011 - fl. 22), bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo (10%). -Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, como na espécie. -Apelação improvida. (AC 0001580-93.2011.4.03.6003, 4ª T., Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, DJ 24/05/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC). 2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido. 3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. 4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional. 6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96. 7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes. 8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. 9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos. 10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida. (AMS 0000214-62.2016.4.03.6126, 6ª T., Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DJ 27/04/2017).

Ausente a relevância do fundamento, a liminar não pode ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de suspensão da inclusão do ISS da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste:

b.1) o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC

b.2) indicar a OAB suplementar para atuação do advogado para atuação nesta Subseção Judiciária, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.

b.3) identificação do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7324

ACAO CIVIL PUBLICA

0005503-98.2009.403.6100 (2009.61.00.005503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO E Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X TAMOTU NAKAO(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO) X ALFREDO UMEDA(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE NÓCETE(SP124451 - NELMA BOMFIM OLIVEIRA E SP188125 - MARINA VIEIRA DA SILVA DE CASTRO) X ERNESTO ELEUTERIO(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X JOSE ANTONIO DE MELLO(SP151328 - ODAIR SANNA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP118353 - ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA)

Infomo que entrei em contato com a 2ª Vara de Fortaleza, na qual tramita a precatória 0807967-07.2018.405.8100, e, em conversa com o servidor Ilton para a compatibilização das agendas dos Juízos e disponibilidade do sistema SAV, a VIDEOCONFERÊNCIA FOI DESIGNADA para o dia 20/09/2018, às 15 horas. Com a publicação/ciência desta informação, saem as partes intimadas da data da audiência a ser realizada na sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021094-56.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTISTA WORK SOLUTIONS S.A.(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

INFORMAÇÃO

Infomo que a 1ª Vara Federal de Americana entrou em contato nesta data e que foi designado o dia 25/09/2018, às 15 horas, para a realização da audiência por videoconferência para oitiva da testemunha. Com a publicação/ciência desta informação são as partes intimadas da designação da audiência a ser realizada na sede deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] seja confirmada a tutela de evidência e julgada totalmente procedente a presente Ação, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autora e suas filiais e a Ré, ante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

A Ré ofereceu contestação na qual sustentou a legitimidade da inclusão do valor relativo ao ICMS no PIS e na COFINS, e pediu pela improcedência.

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciais), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Tema, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 3ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5016354-97.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juiz(a) Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-02.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RACUA MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA MIE KOZONO SACODA - SP275851, TATIANA DA SILVA BEZERRA CAVALCANTE - SP309390
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para declarar a “[...] INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA PARA OS FINS DE EXCLUSÃO DO ICMS, EM QUALQUER REGIME DE RECOLHIMENTO, DAS BASES DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO DA AUTORA/CONTRIBUINTE”.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legitimidade da inclusão do valor relativo ao ICMS no PIS e na COFINS, e pediu pela improcedência.

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.”

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiarão à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002292-85.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDRELETRICA PIPOCA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a autora a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a procedência do pedido da ação para “[...] Declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições devidas pela Autora ao PIS e à COFINS, reconhecendo-se o seu direito de realizar o recolhimento das ditas contribuições sem a parcela inconstitucional reconhecida em sentença [...] Condenar a Ré a restituir, à Autora, as parcelas das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas nos últimos 05 anos que, indevidamente, incluíram, em suas respectivas bases de cálculo, o ICMS devido ao Estado, acrescendo-se ao indébito em questão juros de mora nos termos legais”.

A ré ofereceu contestação na qual sustentou a legitimidade da inclusão do valor relativo ao ICMS no PIS e na COFINS, e pediu pela improcedência.

A parte autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea “b”, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Tema, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.4730 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeneo o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

A autora poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020058-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICTOR HUGO BALBINO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS (CRO)

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é reintegração ao serviço militar.

Narrou o impetrante que ingressou no Exército em 01/03/2017 e, em 13/02/2018, foi encaminhado para a emergência do Hospital do Exército (HMASP), sendo submetido a cirurgia e, em 24/04/2018, foi lhe dada alta, mas certificada a incapacidade B1, o que importou na saída da corporação em 27/04/2018.

Sustentou ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa, motivação e dignidade humana e artigo 430, §2º, inciso III, do Boletim do Exército n. 38/2012.

Requeru a concessão de medida liminar "[...]" para que seja determinado a autoridade Impetrada a conceder a Reintegração ao Efetivo do Serviço Militar e Prorrogação do tempo de serviço pelo período de mais um ano ao Impetrante ou ao menos até o final do tratamento médico "[...] Pagamento dos soldos dos meses de maio, junho, julho/2018 e dos meses subsequentes até a efetiva reintegração" e, a procedência do pedido da ação para "[...] determinar a autoridade coatora procedam em definitivo a liminar pleiteada, como meio de evitar prejuízo na continuidade do Impetrante como Soldado do Exército".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O impetrante narrou que foi realizada uma perícia, mas segundo o impetrante ela não teria obedecido aos comandados do Boletim do Exército n. 38/2012. O impetrante deduz pretensão no sentido de ser reintegrado ao serviço militar, com recebimento de valores retroativamente a maio de 2018.

No entanto, para que isso ocorra, exige-se a comprovação fática e indubitosa do estado de saúde do impetrante, bem como do preenchimento dos requisitos estabelecidos pela Lei n. 6.880/1980, Decreto n. 57.654/1966 e Boletim do Exército n. 38/2012.

Além disso, quanto ao recebimento de soldo retroativamente a maio de 2018, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal far-se-ão por precatórios, conforme prevê a Constituição da República e, dessa forma, não é possível efetuar o pagamento nesta via processual, pois não há no mandado de segurança possibilidade de condenação para pagamento retroativo.

Pergunta-se: é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? A resposta é não, haja vista que para se verificar se a perícia e o procedimento administrativo seriam nulos, seria imprescindível a realização de prova e, cuja confecção teria por pressuposto a abertura de instrução probatória, que, como é cediço, se antagoniza com o rito da ação mandamental.

Assim, dada a inadequação da via eleita, configura-se a carência de ação.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** com fundamento no artigo 330, incisos II e III, do Código de Processo Civil (inadequação da via eleita). **Julgo extinto o processo** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

SENTENÇA

(Tipo A)

O objeto da ação é Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

Narraram que ingressaram no Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT) instituído pela Lei n. 13.254, de 13 de janeiro de 2016, regulamentado pela Instrução Normativa RFB n. 1.627, de 11 de março de 2016, para obter a anistia fiscal, tributária, cambial e penal referente aos ativos não declarados no exterior, mas a Receita Federal determinou que para regularizar os bens não declarados, deveria ser informado o saldo dos ativos no exterior em 31/12/2014, mais o valor "consumido" em períodos anteriores, por meio de "Perguntas e Respostas da DERCAT" e Parecer PGFN/CAT n. 1.035/2016, motivo pelo qual os autores declararam em suas DERCATs o valor do saldo havido em 31/12/2014, bem como do valor consumido em sua conta corrente nos cinco anos anteriores (prescrição tributária), com base em controles de gastos que mantinham, com o recolhimento de imposto e multas, mas o valor seria menor se fosse considerada somente a Lei n. 13.254/2016.

Sustentaram que a interpretação fiscal não é suportada pelos termos literais da Lei n. 13.254/16 e confronta com a sistemática ficto-presuntiva que orienta o RERCT, além de ignorar a questão temporal, sem dispor de um termo para fins de determinação de valor consumido.

Requeram a procedência do pedido da ação "[...]" para declarar que a base de cálculo do imposto e multa do RERCT é somente o saldo devido em 31/12/2014, sem acrescentar o valor consumido em períodos anteriores, no tocante aos aderentes que mantinham saldo do ativo nessa data, e a condenação do Réu na restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da indigitada exação, isto é restituição dos valores pagos sobre o valor declarado como consumido em suas DERCATs., nos valores de R\$57.334,72 (Fernando Fetter) e R\$3.110,77 (Setsuko Fetter), devidamente atualizado pela Taxa SELIC, incidente a partir dos recolhimentos indevidos, nos termos do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95

A ré ofereceu contestação na qual alegou que **"É possível até dizer que a presente demanda careceria de interesse de agir em seu aspecto da utilidade, pois sua procedência poderia acarretar uma piora na situação dos autores.** Ao entendermos que a alíquota de 15% deve incidir apenas sobre o saldo da data paradigma, a administração tributária seria obrigada a efetuar o lançamento dos valores anteriormente existentes com a alíquota regular caso fosse possível auferir sua existência por meio de uma investigação fiscal viabilizada pelos novos mecanismos de cooperação jurídica internacional e troca de dados bancários [...]" O artigo 4º da Lei n. 13.254/16 regulamentou a apresentação de declaração com o escopo de promover a regularização cambial do contribuinte, mas "[...] Os autores interpretam esse dispositivo com uma rigidez espartana segundo a qual ou o contribuinte tem saldo na data limite e o declara, ou não tem saldo e declara as condutas praticadas em momento anterior. No entanto, esse não é o entendimento sistêmico derivado da interpretação da intenção do legislador. Na realidade, o entendimento dever ser inclusivo, isto é, o contribuinte deve declarar não só o que possuía em 31 de dezembro de 2014, mas também aquilo que não existe mais nessa data, mas já existiu". Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 551278).

Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 622445).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os autores alegaram que a Receita Federal determinou que para regularizar os bens não declarados, deveria ser informado o saldo dos ativos no exterior em 31/12/2014, mais o valor "consumido" em períodos anteriores, por meio de "Perguntas e Respostas da DERCAT" e Parecer PGFN/CAT n. 1.035/2016, motivo pelo qual os autores declararam em suas DERCATs o valor do saldo havido em 31/12/2014, bem como do valor consumido em sua conta corrente nos cinco anos anteriores (prescrição tributária).

Sustentaram que "A literalidade do texto indica que há uma disjuntiva. Por isso, ela contempla duas hipóteses distintas e reciprocamente excludentes entre si: (i) se houver saldo ou titularidade em 31/12/2014, deveria ser apresentada a descrição pormenorizada de cada um dos itens a ser regularizado, considerando o saldo em 31/12/2014 tão somente; (ii) se não houver, deverá descrever as condutas praticadas e os valores a elas relacionados em períodos anteriores".

Os artigos 4º e 6º da Lei n. 13.254/16 dispõem:

Art. 4o Para adesão ao RERCT, a pessoa física ou jurídica deverá apresentar à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e, em cópia para fins de registro, ao Banco Central do Brasil declaração única de regularização específica contendo a descrição pormenorizada dos recursos, bens e direitos de qualquer natureza de que seja titular em 31 de dezembro de 2014 a serem regularizados, com o respectivo valor em real, ou, no caso de inexistência de saldo ou título de propriedade em 31 de dezembro de 2014, a descrição das condutas praticadas pelo declarante que se enquadrem nos crimes previstos no § 1o do art. 5o desta Lei e dos respectivos bens e recursos que possuiu.

[...]

Art. 6o Para fins do disposto nesta Lei, o montante dos ativos objeto de regularização será considerado acréscimo patrimonial adquirido em 31 de dezembro de 2014, ainda que nessa data não exista saldo ou título de propriedade, na forma do inciso II do caput e do § 1o do art. 43 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sujeitando-se a pessoa, física ou jurídica, ao pagamento do imposto de renda sobre ele, a título de ganho de capital, à alíquota de 15% (quinze por cento), vigente em 31 de dezembro de 2014.

[...]

§ 2o Na apuração da base de cálculo dos tributos de que trata este artigo, correspondente ao valor do ativo em real, não serão admitidas deduções de espécie alguma ou descontos de custo de aquisição.

(sem negrito no original)

A lei possui diversas disposições e uma complementa a outra, o que está escrito na lei é que sobre o saldo de 31/12/2014 incide imposto e que também há incidência tributária sobre os valores e bens que não mais existem nesta data.

O que a lei ressaltou foi que por não mais existirem, eles são considerados como acréscimo bens patrimoniais em 31/12/2014 e, não nas datas anteriores, mas um não exclui o outro.

Em outras palavras, a lei somente fixou que a data é 31/12/2004, tanto para os bens e valores existentes quanto para os que não existem mais.

Não há diferença entre o texto legal e a exigência da ré de que os tributos incidem sobre saldo dos ativos no exterior em 31/12/2014, bem como sobre o valor "consumido" em períodos anteriores.

Os mencionados bens "consumidos" são os bens que os contribuintes possuíram e deixaram de possuir, conforme a previsão expressamente definida pela Lei n. 13.254/16.

Portanto, improcedem os pedidos da ação.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **REJEITO** os pedidos de declaração de que a base de cálculo do imposto e multa do RERCT é somente o saldo devido em 31/12/2014, sem acréscimo do valor consumido em períodos anteriores, e de condenação da ré na restituição dos valores recolhidos.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017750-45.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES - ME, J. A. MOLLO ESPORTES - ME, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI, J. A. MOLLO ESPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808, GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA BORGES DOS SANTOS - SP361019, ZENILDO BORGES DOS SANTOS - SP134808

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para "[...] declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS [...] declarar, a compensação dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente com as próprias contribuições sociais e ainda as previdenciárias, devendo tal quantia ser atualizada pela Taxa SELIC [...] seja determinado à autoridade coatora que abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor por essa pago a título de ICMS [...] confirmar a medida liminar concedida".

O pedido liminar foi deferido.

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

MÉRITO

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Femandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Tema, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5018759-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS CITROEN
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Requeru a concessão de liminar "[...]" para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido perante as associadas da Impetrante, imediatamente e doravante determinar à Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários relativos ao IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, na conformidade do pedido acima, ou seja, sobre a parcela relativa ao ICMS" e, a procedência do pedido da ação "[...]" para declarar o direito da Impetrante e suas associadas de excluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, autorizando, ainda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 5 (cinco) anos, corrigidos pela Taxa Selic e legislação em vigor, a ser realizado pela via administrativa".

O processo foi redistribuído por dependência ao mandado de segurança n. 5017939-86.2018.4.03.6100, no qual foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, em 24 de julho de 2018 (num. 9692861).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A associação formulou pretensão de natureza coletiva, na qual pleiteia a defesa de direito individual homogêneo de seus associados.

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS e na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Esta é uma ação coletiva.

Ações coletivas são processadas nos termos da Lei n. 7.347/85.

A Lei n. 7.347/85 dispõe expressamente em seu artigo 1º, parágrafo único, que não é possível a propositura de ação civil pública que busque discutir as seguintes pretensões:

Art. 1º. [...]

[...]

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam **tributos, contribuições previdenciárias**, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).

(sem negrito no original).

Portanto, esta é uma ação coletiva e, por ser coletiva, tem que seguir o rito da Lei n. 7.347/85, porém, existe uma proibição expressa na Lei n. 7.347/85 para ações coletivas que envolvam tributos.

Litigância de má-fé

As partes e as questões jurídicas debatidas no mandado de segurança n. 5017939-86.2018.4.03.6100 e na presente ação são as mesmas.

Na verdade, houve completa reprodução do conteúdo do primeiro mandado de segurança ajuizado, neste.

A conduta da impetrante de reproduzir a presente ação e redistribuí-la livremente, após a extinção, infringe frontalmente o princípio da boa-fé processual insculpido no artigo 5º do Código de Processo Civil.

A conduta da parte, que diante de eventual irrisignação poderia interpor recurso, impetra nova ação idêntica com a finalidade explícita de burlar regras de competência, subsume-se à hipótese prevista no artigo 80, inciso V do Código de Processo Civil, que elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal:

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Como consequência, impõe-se a condenação da impetrante ao pagamento de multa, conforme previsão do artigo 81 do Código de Processo Civil, no percentual de 1% sobre o valor da causa.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Condeno a impetrante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa pela litigância de má-fé.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019232-91.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITATIAIA BERCAPIO E RECREACAO INFANTIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR VICENTE BARAU - SP203193
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é Simples Nacional.

Narrou a autora que seu pedido de compensação não foi homologado, o que ocasionou o ajuizamento de execução fiscal e exclusão da autora do Simples Nacional em 10/09/2012, sua defesa administrativa foi rejeitada sob o argumento de que a autora não comprovou o depósito e, o recurso administrativo interposto aguarda julgamento pelo CARF desde 17/10/2014.

"Entretantes, desde 2.013, sistemática e anualmente, a Autora faz a opção pelo SIMPLES NACIONAL (doc. 10), apurando e recolhendo seus tributos por aquele regime, sem que a Requerida processe as declarações apresentadas (doc.11) e os pagamentos por ela realizados (doc. 12). 08.1. Mas de balde, a Requerida anualmente a Requerida nega o direito da Autora ao SIMPLES NACIONAL, indicando que a mesma não efetuou a entrega da Declaração de Tributos e Contribuições Federais – DCTF, conforme se verifica do Relatório de Situação Fiscal fornecido pela Requerida em seus sistemas eletrônicos (doc. 13). Isto não obstante de ter reconhecido, após ordem exarada nos autos da Execução Fiscal 0003994-62.2010.4.03.6500, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ali discutido".

Alegou que "[...] com a presente ação, não pretende a Autora a supressão da competência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do recurso de apelação interposto no bojo dos autos dos Embargos à Execução nº 0000449-47.2011.403.6500. Tampouco pretende a Autora a supressão da competência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais no julgamento do recurso administrativo interposto no bojo do processo administrativo 13811.726552/2012-91. 12.1. Pretende, ao revés, que seja exarada ordem judicial a fim de reconhecer o seu direito a apuração do SIMPLES NACIONAL desde 2.013, afastando-se o óbice dos atos administrativos praticados pela Requerida que mantêm sua exclusão ao SIMPLES NACIONAL com base exatamente no não reconhecimento do depósito judicial realizado pela Autora nos autos da Ação de Execução Fiscal 0003994-62.2010.4.03.6500".

Sustentou que o depósito do débito suspende sua exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, sendo que a negativa da ré no seu reconhecimento caracteriza-se como desarrazoada, desproporcional e é ilegal.

Requeru antecipação de tutela "[...] a fim de se determinar à Requerida: (a) Se reconheça o direito da Autora a apuração de seus tributos pelo Regime do SIMPLES NACIONAL, especialmente a partir do exercício fiscal de 2.013, momento em que se operou os efeitos do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 829124. (b) Seja determinado o processamento e reconhecimento das declarações (doc.) e pagamentos (doc.) realizados pela Autora desde então, reconhecendo-se sua regularidade fiscal; (c) Após regular ato de fiscalização inerente à competência da Requerida, seja determinada a expedição de Certidão Positiva com efeitos Negativos de Tributos Federais. (d) Seja afastado qualquer óbice quanto ao direito da Autora a se enquadrar no regime do SIMPLES NACIONAL nos exercícios futuros por motivos que relacionados ao Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 829124" e, a procedência do pedido da ação "[...] confirmando-se em definitivo a tutela de urgência [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo.

A questão controvertida no processo é saber se foi correta, ou não, a exclusão da autora do Simples Nacional e se ela tem, ou não, direito de ser mantida nesta sistemática de tributação desde 2013 até agora.

Conforme consta do processo, a autora foi excluída do Simples Nacional com fundamento no artigo 17, inciso V, da Lei Complementar n. 123/06, que dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Ela alegou ter efetuado depósito judicial integral da dívida, na execução fiscal, porém, sua defesa administrativa na exclusão do Simples Nacional foi rejeitada sob o argumento de que a autora não comprovou o depósito e, o recurso administrativo interposto aguarda julgamento pelo CARF desde 17/10/2014.

O depósito não foi comprovado no processo administrativo e, assim, a autoridade administrativa não pode efetuar a conferência de sua suficiência e dos encargos que incidiriam sobre ele, sem essa conferência, não é possível se concluir que ele esteja correto.

A autora alegou que o depósito foi reconhecido na execução fiscal. Provavelmente, em decorrência deste depósito, a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

No entanto, faz-se relevante lembrar que o processo de exclusão do Simples Nacional é distinto do processo de cobrança do débito.

Se o comprovante não foi apresentado no momento oportuno para conferência da autoridade administrativa que apreciou a defesa administrativa da autora no momento de sua exclusão do Simples Nacional, a autoridade não tinha como saber se o depósito havia sido realizado.

A conferência dos requisitos necessários à permanência no regime previsto pela Lei Complementar n. 123/06, não se confunde com a suficiência de um depósito nos autos de execução.

O fato de que o depósito foi reconhecido pela execução fiscal, não importa no reconhecimento de que a autora preenche todos os requisitos previstos na Lei Complementar n. 123/06, para permanência ou nova inclusão no Simples Nacional.

Existem diversos outros requisitos previstos pela Lei Complementar n. 123/06 necessários à permanência no Simples Nacional, além da inexistência de débitos tributários.

Somente com o contraditório é que se terá condições de saber se o depósito efetuado foi suficiente, com o pagamento dos respectivos encargos moratórios até a data do depósito, assim como se declarações do Simples Nacional e recolhimentos efetuados após a exclusão da autora estão corretos e, se a autora atende a todos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 123/06, para permanência ou nova inclusão no regime diferenciado.

Em outras palavras, não é possível de se auferir que a dívida tenha sido corretamente garantida e de que os pagamentos e declarações estejam corretos, além dos demais requisitos necessários ao enquadramento ao Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar n. 123/2006.

A questão deste processo não é apenas de direito, consistente no cumprimento de um único requisito da Lei Complementar n. 123/2006, mas também de fato, ou seja, se a autora enquadra-se em todos os requisitos estabelecidos pela Lei Complementar n. 123/06 e, se os pagamentos, declarações e depósitos estão corretos.

Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de reconhecimento do direito da autora de permanência no SIMPLES NACIONAL e dos pagamentos efetuados, bem como de determinação para processamento e reconhecimento das declarações e pagamentos efetuados a partir de 2013 e, expedição de Certidão Positiva com efeitos Negativos de Tributos Federais.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. Recolher as custas na instituição financeira indicada pela Resolução n. 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

b. Retificar o valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas relativas à diferença.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

c. Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

d. Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020014-98.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842, MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar:

"[...]reconhecendo a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante à incluir na base de cálculo do PIS e COFINS os valores referentes aos ICMS, autorizando referida exclusão dos cálculos futuros à impetração deste remédio Constitucional e, por conseguinte, suspendendo a exigibilidade do pagamento do PIS e COFINS sobre os valores referentes aos ICMS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN".

Formulou pedido principal:

"[...] declarar o direito à restituição do que a Impetrante indevidamente pagou a título de PIS e COFINS incidente sobre os valores de ICMS desde janeiro de 2015, autorizando ainda a compensação desses valores devidamente atualizado pela SELIC, para que assim exerça seu direito líquido e certo, ficando, contudo, ressalvado à Autoridade Impetrada o mais amplo poder de fiscalização quanto à exatidão dos cálculos efetuados para apuração do crédito".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o "faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, "assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica". Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem "sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois "estranho ao conceito de faturamento". O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o "[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva 'ou'. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a "[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, 'c', da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS 'o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil'.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.

Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS" (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" ^[2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Emenda a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Retificar o valor da causa, a fim de que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em nome de TIAGO APARECIDO DA SILVA que subscreveu a petição inicial, mas não consta do instrumento de mandato, bem como com a indicação do endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

c) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumpridas as determinações, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juiza Federal

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013288-11.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é exclusão das bases de cálculo do IRPJ e CSLL, os valores incidentes sobre a receita bruta do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL.

Narrou a autora ser optante pelo lucro presumido para apuração e pagamento de IRPJ e CSLL, que é variável de acordo com a atividade desempenhada, no entanto, nessa modalidade de cálculo, esses impostos incidem sobre o ICMS embutido no preço cobrado dos clientes.

Sustentou que o ICMS não se enquadra no conceito de receita bruta, nos termos das decisões proferidas pelo STF e, portanto, não pode ser incluídos na base de cálculos de IRPJ e CSLL.

Requereu antecipação de tutela "[...] a fim de que seja reconhecido o direito do Autor em recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.429/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL [...]" e a procedência do pedido da ação com a "[...] declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 2º, da Lei nº 12.973/2014 a qual alterou o conceito de receita bruta do art. 12, do Decreto-Lei nº 1.598/77, e do art. 15 e 20, da Lei nº 9.249/95, reconhecendo o direito do Autor em recolher o IRPJ e a CSLL, previstas na Lei nº 9.249/95 (Lucro Presumido), excluindo da base de cálculo o valor dos tributos incidentes sobre a receita bruta, ou seja, excluindo-se da receita bruta o valor do ICMS, do ISS, do PIS, da COFINS, do próprio IRPJ, e da própria CSLL, bem como a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do IRPJ/CSLL na redação originária da Lei nº 9.249/95 [...] declaração do direito à compensação/restituição do que fora recolhido a maior nos últimos 5 (cinco) anos [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em que pesem os argumentos da autora, os fundamentos constitucionais do IRPJ (art. 153, III) e da CSLL (art. 195, I, 'c') não se confundem com o fundamento do PIS e da COFINS (art. 195, I, 'b'), razão pela qual não se pode estender desarrazoadamente a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n. 574.706, a outras espécies tributárias sem maior reflexão sobre o arcabouço específico de cada tributo, e sem descurar do fato de que a adoção pelo regime do lucro presumido é opção da impetrante.

Justamente por esses motivos, a estruturação desses regimes se submete à conformação legislativa, à qual não sofre a mesma limitação referente ao PIS e à COFINS. Assim, não há que se falar – a priori – em inconstitucionalidade da inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o Ministro Mauro Campbell Marques, no julgamento do Recurso Especial n. 1.312.024/RS, afirmou que "se o contribuinte optou pela tributação na sistemática do lucro presumido já o fez sabendo do conceito de receita bruta adotado pela lei e a ele voluntariamente se submeteu, com as deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9718/98".

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas dos julgados abaixo transcritas:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. CRÉDITOS ESCRITURAIIS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei nº 7.689, de 15/12/88, definiu a sua base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda. 2. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais, muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (AMS 00117370920034036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 308510 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL: LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Nenhum reparo a demandar a r. sentença, estando o contribuinte a bradar contra tema pacificado pela v. jurisprudência. 2. Tal como lançado pela r. sentença, o valor do ICMS, contabilmente explanando, integra o conceito de "receita bruta", esta a base de cálculo para apuração do IRPJ e da CSLL, assim não comportando exclusão para o regime de tributação presumido. Precedente. 3. Portanto, conforme a interpretação do máximo intérprete da legislação infraconstitucional "...o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99", AgRg no REsp 1.495.699/CE. Precedente. 4. Apelação não provida. (AMS 00187065420144036100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, 3ª T., DJ 19/07/2017)

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Valor da causa

Foi determinada a retificação do valor da causa para que correspondesse ao proveito econômico que pretendem obter por meio desta ação.

Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deveria ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69) (num. 8629939).

A autora apresentou tabela com indicação do valor de R\$91.388,61, mas pediu a manutenção do valor de R\$60.000,00 (num. 9892538).

Não existe justificativa para manutenção do valor de R\$60.000,00, principalmente pelo fato de que a autora apresentou tabela com indicação do valor de R\$91.388,61.

Portanto, o valor da causa a ser considerado é de R\$91.388,61.

A autora deverá complementar o recolhimento das custas, pois o valor recolhido corresponde a 0,5% de R\$60.000,00 (num. 9892535).

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de autorização para recolhimento de IRPJ e a CSLL sem a inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS e do próprio IRPJ, e da própria CSLL na base de cálculo.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para complementar o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Cumprida a determinação, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010420-60.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROMUALDO TEIXEIRA ALFENAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL CARDOSO DA SILVA - SP371149
IMPETRADO: RETOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN-CRUZEIRO DO SUL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O objeto da ação é matrícula.

A autoridade impetrada possui endereço em Franca. A competência, em Mandado de Segurança, é do Juízo sob cuja jurisdição se encontra a autoridade impetrada.

Se a demanda foi intentada contra autoridade localizada em Franca, por se tratar, no caso do mandado de segurança, de competência funcional absoluta, não se aplica a previsão do artigo 109, §2º, da CF, mas a regra determinada no artigo 53, III, do Código de Processo Civil.

Logo, este juízo carece de competência para efeito de cognoscibilidade da demanda, pois a competência é da Subseção Judiciária de Franca.

Decisão

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Franca/SP.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019328-09.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FIYA LADY COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, DAVID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] a fim de eximir a Impetrante DE SOFRER qualquer sanção por parte da autoridade **IMPETRADA**, por apurar e recolher a contribuição a **COFINS** e o **PIS**, sem a inclusão do **ICMS** em sua base de cálculo".

Formulou pedido principal:

"Declarar, ao seu final, a existência de crédito referente aos valores já recolhidos indevidamente a título da **COFINS** e do **PIS** em favor da Impetrante, nos quais para sua apuração foram incluídos na base de cálculo o valor do **ICMS**, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, acrescidos da taxa SELIC, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o protocolo da presente demanda, ou seja, declarada por este D. Juízo, a interrupção do prazo prescricional do direito da Impetrante em ver repetidas a **COFINS** e o **PIS** pagos indevidamente".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a impetrante tem direito, ou não, à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o “faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica”. Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, “assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica”. Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem “sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois “estranho ao conceito de faturamento”. O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o “[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva ‘ou’. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar” (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. Afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia [1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a “[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, ‘c’, da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS ‘o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil’.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.

Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, ‘inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo porque, ‘se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço’, ou seja, da receita, ‘mas refletirá a cobrança’ de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS” (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

[1] Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[2] STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015049-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MIDORI AUTO LEATHER BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926

IMPETRADO: SENHOR DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante alegou descumprimento à decisão liminar, e apresentou relatório de situação fiscal na qual demonstra o débito referente ao Processo Administrativo n. 10880.725.366/2018-18 como pendência na Receita Federal do Brasil.

Decido.

1. Intime-se a autoridade coatora para que cumpra o disposto na decisão liminar no prazo de três dias.
2. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019884-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tutela de Urgência

O objeto da ação é homologação de compensação.

Narrou a autora que a compensação de saldo negativo de IRPJ não foi homologada, sob o argumento de que a autora não informou as retenções na ECF; a autora interpôs manifestação de inconformidade que foi considerada intempestiva.

Sustentou ser cabível a restituição de valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 165 do CTN e Leis n. 8.383/91 e n. 9.430/96 e, que erro formal de preenchimento de declaração, que é obrigação acessória, somado à falta de retificação da declaração, não é óbice à restituição.

Requeru antecipação de tutela para "[...] (i) aceitar a Apólice de Seguro Garantia nº 75-97-002.105, a qual cobre o montante integral dos supostos créditos tributários, ficando, desde já, garantida futura execução fiscal que venha a ser promovida pela Ré; (ii) após a aceitação do seguro garantia, determinar a expedição de ofícios à RFB e à PGFN, ordenando que façam constar de seus cadastros/sistemas, no prazo de 24h, o dever de não recusar a emissão de certidões positivas com efeitos de negativa, com relação aos créditos tributários consubstanciados no processo administrativo de cobrança nº 10880-905.822/2018-10, até o deslinde final da controvérsia; e (iii) em razão dos ofícios acima mencionados, determinar que os créditos tributários não sejam incluídos nos órgãos de restrição e proteção ao crédito, bem como não sejam levadas a protesto futuras certidões de dívida ativa oriundas dos créditos tributários supracitados".

E, a procedência do pedido da ação "[...]" para o fim de anular o despacho decisório que não homologou a DCOMP nº 19951.90811.240615.1.3.02-6877, declarando o direito da Autora (i) à restituição dos valores de saldo negativo de IRPJ apurados no AC2014/EX2015 e, conseqüentemente, (ii) à compensação com os débitos de PIS e COFINS informados da referida declaração de compensação [...].

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

Em análise aos autos, verifica-se que o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo consiste na necessidade de a autora apresentar a certidão, aqui almejada, uma vez que o aludido documento mostra-se imprescindível à continuidade de suas atividades econômicas.

Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A questão, em sede de tutela provisória de urgência, é a garantia da dívida por meio de Apólice Seguro Garantia, para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Com o advento da Lei n. 13.043 de 2014, não há mais qualquer dúvida sobre a possibilidade de aceitação do Seguro Garantia, vez que tal modalidade de caução foi expressamente incluída no rol do artigo 9º da Lei n. 6.830 de 1980. Cabe, apenas, a conferência do preenchimento das exigências conforme a Portaria PGFN n. 164, de 27 de fevereiro de 2014.

O artigo 3º, inciso I, da Portaria PGFN n. 164/2014 exige que a garantia cubra o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais.

O artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.025 de 21 de outubro de 1969 exige um acréscimo de 20% sobre o montante devido. Posteriormente, o Decreto-Lei 1.569 de 8 de agosto de 1977 reduziu o tal acréscimo para 10% caso o débito seja pago antes da remessa da respectiva certidão para o ajuizamento da execução.

O seguro garantia serve para garantir futura penhora em execução fiscal, e por isso deve abranger os valores como se o débito estivesse em cobrança judicial, portanto, com os acréscimos legais.

Uma vez que a apólice de seguro garantia tenha sido elaborada de acordo com as exigências, cumpre o papel garantidor e possibilita a suspensão do crédito tributário e a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Decisão

DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário do Processo Administrativo n. 10880-905.822/2018-10 em virtude da garantia prestada por meio da Apólice de Seguro Garantia n. 75-97-002.105 (num. 9911298), e para a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do CTN.

Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020032-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIEMENS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELA LEME ARCA - SP289516

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO DE COMERCIO EXTERIOR - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Liminar

O objeto da ação é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para autorizar a Impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido [...] obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes (como o CADINS e o SERASA)".

Formulou pedido principal:

"[...] para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS [...] cumulativamente, seja assegurado e reconhecido também direito creditório da Impetrante [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O ponto controvertido nesta demanda consiste em saber se a autora tem direito, ou não, à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A análise da matéria deve passar por um exame da evolução da legislação e jurisprudência pátria a respeito do assunto.

A Lei Complementar n. 07/70 e a Lei Complementar n. 70/91, ao instituírem o PIS e a COFINS, estabeleceram como base de cálculo o faturamento da pessoa jurídica, assim considerado como a receita bruta.

A Lei n. 9.718 de 1998, por sua vez, estabeleceu em seu artigo 3º que o "faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica". Este artigo foi posteriormente revogado pela Lei n. 12.973 de 2014, que igualmente dispõe que a receita bruta está compreendida no conceito de faturamento.

As Leis n. 10.637 de 2002 e 10.833 de 2003 também estabeleceram a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento mensal, "assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica". Tais dispositivos foram alterados pela Lei n. 12.973 de 2014 para dispor que tais contribuições incidem "sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

Anteriormente à Emenda Constitucional n. 20 de 1998 só havia a possibilidade de se tributar, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, o faturamento. A referida Emenda possibilitou a tributação da receita. A alteração é importante, inclusive na análise das jurisprudências apontadas pelas partes, vez que algumas foram proferidas com base na norma vigente anteriormente à data da EC n. 20/98.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, pois "estranho ao conceito de faturamento". O julgamento foi posterior à ADC n. 1, e ela foi discutida em plenário. Ademais, em que pese o mesmo conteúdo normativo, o objeto da ADC n. 1 foi outro, e o STF não admite a teoria da transcendência dos motivos determinantes.

Conforme o Ministro Marco Aurélio, relator do referido recurso, o "[...] que sustenta a recorrente é que o decidido pela Corte de origem discrepa da tipologia do tributo, tal como prevista no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, considerado o **teor primitivo do preceito**, ou seja, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, no que, na citada alínea, fez inserir como base de incidência da contribuição devida pelo empregador, juntamente com o faturamento, a receita, utilizando a adjuntiva 'ou'. [...] A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, **sob o ângulo do faturamento**, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar" (grifei). Em outras palavras, tal recurso teve como objeto a constitucionalidade da exação em momento anterior à EC 20/98, apenas sob a ótica do faturamento.

No Recurso Extraordinário n. 390.840/MG, por sua vez, foi declarada – em sede de controle difuso de constitucionalidade – a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718 de 1998, por alargar indevidamente o conceito de faturamento. afirmou o STF, ainda, que mesmo com a superveniência da EC n. 20/98, a norma não poderia ser considerada constitucional, ante a impossibilidade da figura da constitucionalidade superveniente. Este julgado, também, teve como objeto norma anterior à EC n. 20/98.

Em julgado proferido no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial representativo de controvérsia^[1], nos termos do artigo 543-C do antigo CPC, no qual se discutia a inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS, o Ministro Relator Og Fernandes esclareceu que a "[...] contribuição para o PIS/Pasep foi instituída pela Lei Complementar n. 7, de 1970 (Contribuição para o PIS) e pela Lei Complementar n. 8, de 1970 (Contribuição para o Pasep). Posteriormente, a Lei Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975, unificou os fundos do PIS e do Pasep. A partir de então o tributo passou a se chamar de Contribuição para o PIS/Pasep. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para o regime de apuração não cumulativa; e pela Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

A COFINS, por sua vez, foi instituída pela Lei Complementar n. 70, de 1991, após a extinção do Finsocial, contribuição que tinha similaridade com a Cofins. Atualmente essa contribuição é regida pela Lei n. 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para o regime de apuração não cumulativa; e Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, para o regime de apuração cumulativa.

No que diz respeito aos elementos da regra matriz de incidência tributária de referidas contribuições, o que interessa para análise da questão aqui discutida são os elementos material (fato gerador) e quantitativo (base de cálculo), esse último representativo da grandeza financeira do primeiro.

As Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na linha do que dispõe o art. 195, I, 'c', da CF/88, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS 'o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil'.

No caso dos autos, resta saber se o valor correspondente ao ISS suportado faticamente pelo consumidor (contribuinte de fato), mas recolhido aos cofres públicos pelo prestador de serviço (contribuinte de direito) inclui-se no conceito de receita ou faturamento para fins de incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exações cujo sujeito passivo de direito corresponde ao mesmo contribuinte de direito do ISS, qual seja, o prestador do serviço.

Em consulta à jurisprudência deste Tribunal, constata-se que o tema ora em questão foi apreciado pela primeira vez na Segunda Turma, na Sessão do dia 26/8/2010.

Naquela assentada, esse Órgão Colegiado, seguindo o voto proferido pela Ministra Eliana Calmon, manifestou-se no sentido de que o ISSQN deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

[...]

Tem-se, portanto, que a orientação deste Tribunal Superior sobre o tema alinha-se à pretensão da Fazenda Nacional, na medida em que considera legítima a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por entender que a quantia referente àquele tributo inclui-se no conceito de receita ou faturamento.

Segundo a doutrina, para que determinada quantia seja considerada como receita, ela deve ser capaz de incrementar o patrimônio de quem a obtém, não correspondendo, portanto, a meras somas a serem repassadas a terceiros.

[...]

Afirma o autor que, 'inequivocamente, os tributos exigidos por outros entes político-constitucionais dos prestadores de serviço não podem compor a base de cálculo do tributo 'porque, 'se assim for, a exigência não será apenas pelo valor da prestação do serviço', ou seja, da receita, 'mas refletirá a cobrança' de tributo sobre tributo.

Por essa razão, não há dúvida de que correta é a premissa de que receita deve necessariamente corresponder a incremento no patrimônio da entidade e que tributos exigidos por outros entes políticos não geram esse efeito.

No entanto, referida premissa - embora seja verdadeira - não se aplica às hipóteses como a dos autos, em que o valor atribuído ao serviço e suportado pelo beneficiário da prestação de fazer incrementa o patrimônio da entidade prestadora.

Em hipóteses como a que ora se analisa, deve-se levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria, ou seja, valor desembolsado pelo destinatário do serviço ou da mercadoria; e não o fato de o prestador do serviço ou fornecedor da mercadoria utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço ou venda da mercadoria para pagar o ISS ou ICMS (grifei).

Não obstante o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, o pleno do Supremo Tribunal Federal recentemente mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574.706, sob o regime de repercussão geral, na qual restou assentada a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" [2], que deve ser observada por este Juízo nos termos do artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil. Como o ISS possui estrutura análoga ao ICMS, os mesmos fundamentos devem se aplicar ao ISS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

"[...]

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min^a. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Presente a relevância do fundamento, a liminar deve ser deferida.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a inclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

[\[1\]](#) Recurso Especial n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og Fernandes, 1ª Seção, Julgado 10/06/2015, DJe 14/04/2016.

[\[2\]](#) STF, RE 574.706/PR, Min. Rel. Cármen Lúcia, Pleno, julgado em 15/03/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013486-48.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SPI38436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE METROLOGIA DE SANTA CATARINA

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é nulidade de auto de infração.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial, para que a autora indicasse o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC e regularizasse a representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC (num. 8651269).

A autora informou que não cumprirá às determinações (num. 9143522).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A autora informou que não cumprirá às determinações de indicação do endereço eletrônico e regularização da representação processual, com a juntada de procuração em que constem os endereços eletrônicos dos advogados, pois "[...] a falta de determinada informação **não trará prejuízo ao escorreito deslinde do feito**" (num. 9143522 – Pág. 3), pois o §2º do artigo 319 dispõe que 'A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu' ".

Todavia, não foi a falta do endereço eletrônico do réu que a autora deixou de indicar, mas o seu próprio endereço eletrônico e de seu advogado.

A dispensa de fornecimento de endereço eletrônico do réu é justificada pela dificuldade em sua obtenção, mas essa regra não vale para a própria autora que tem endereço eletrônico, mas recusa-se a fornecê-lo.

A autora tem que indicar a sua correta qualificação a teor do artigo 319, inciso II, do CPC, cuja falta de observância importa no indeferimento da petição inicial, conforme a disposição expressa do artigo 330, inciso IV, do CPC.

Além disso, o artigo 287 do CPC dispõe expressamente sobre quais as informações que devem constar da procuração e, dessa forma, não indicado o endereço eletrônico na procuração ou na petição, a representação processual está irregular.

Portanto, tendo sido intimada a autora para emendar a petição inicial, e ela se recusado a efetuar emenda, a petição inicial precisa ser indeferida.

Decisão

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-96.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENILTON DE OLIVEIRA FREITAS

Sentença
(Tipo A)

O objeto da ação é imposto de renda de pessoa física e indenização por danos morais.

Narrou o autor que a ré realizou duas inscrições em dívida ativa (n. 8011109254901 e 8011203824147) de débitos oriundos de dois processos administrativos, nos quais se apurou o atraso na entrega das declarações de imposto de renda do autor, referentes aos anos base de 2006 e 2007, bem como de rendimentos auferidos no ano de 2007. Uma das inscrições foi levada a protesto.

Alega que não apresentou declaração de IRPF referente aos anos-calendário de 2006 e 2007, pois auferiu valores que estavam na faixa de isenção do referido imposto.

Ademais, nunca foi funcionário da empresa Comercial de Ferragens Tonini Ltda, apresentada como fonte pagadora.

Em agosto de 2014, protocolou pedido de revisão e extinção da dívida ativa, que até a presente data não foi analisado.

Alegou que em 2010 foi vítima de estelionato, pois existia em seu nome um veículo que nunca tinha adquirido, objeto de diversas autuações por infrações de trânsito.

Sustentou que foi, portanto, "indevidamente inscrito em dívida ativa pelo ante público, posto que este foi vítima de uma fraude, pois o débito se origina de Declaração de imposto de Renda referente ao Exercício 2007 – Ano Calendário 2006 e Exercício 2008 – Ano Calendário 2007, que foi registrada em seu nome por terceiro". Assim, por não ter sido o autor da declaração que gerou a dívida e as multas correlatas, não houve fato gerador do tributo inscrito em dívida ativa.

Requereu antecipação da tutela "[...] **DETERMINANDO-SE A IMEDIATA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS EM ATRASO** na entrega da declaração do imposto de renda nos anos base/ex. de 2006/2007 e 2007/2008, inscrição nº 80.1.11.092549-01; e dos rendimentos auferidos no ano base/ex. de 2007/2008, inscrição nº 80.1.12.038241-47, **DETERMINANDO A SUSPENSÃO DO NOME DO REQUERENTE DA DÍVIDA ATIVA, BEM COMO DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO, ALÉM DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO DA COMARCA DE COTIA – SP. PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO PROTESTO.**" e "[...] determinada a expedição de **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO**" (Id. 522499).

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação "[...] **PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS E LANÇAMENTOS FISCAIS LAVRADOS INDEVIDAMENTE** referente ao atraso na entrega da declaração do imposto de renda nos anos base/ex. de 2006/2007 e 2007/2008, inscrição nº 80.1.11.092549-01; e dos rendimentos auferidos no ano base base/ex. de 2007/2008, inscrição nº 80.1.12.038241-47, **EXCLUINDO DEFINITIVAMENTE O DÉBITO E O NOME DO REQUERENTE DA DÍVIDA ATIVA E DOS DEMAIS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITOS, ALÉM DE DETERMINAR QUE A REQUERIDA PROCEDA COM O CANCELAMENTO DO PROTESTO DO CARTÓRIO DE PROTESTO DA COMARCA DE COTIA – SP LAVRADO SOB OLIVRO: 1353 – G FOLHAS: 178 NO VALOR DE R\$ 10.241,67 (DEZ MIL DUZENTOS E QUARENTA E UM REAIS E SESENTA E SETE CENTAVOS), REFERENTE A INSCRIÇÃO DE N. 8011203824147, ARCANDO ESTA COM OS EMOLUMENTOS ALI DEVIDOS; 4. Seja condenada a Requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.051,03 (DOZE MIL, CINQUENTA E UM REAIS E TRÊS CENTAVOS)** [...]".

O pedido de antecipação da tutela foi deferido "[...] para declarar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários constantes das inscrições em Dívida Ativa n. 8011203824147 (PA 10880.61681/2012-00 e n. 8011109254901 (PA 10880.629881/2011-00), bem como para de **suspender ou cancelar os efeitos do protesto** da Certidão de Dívida Ativa n. 8011203824147 (n. do pedido 175887). Determino, ainda, que a ré se abstenha de realizar outros lançamentos com o mesmo conteúdo das declarações já apresentadas e expeça certidão positiva, com efeitos de negativa, se o único óbice forem os lançamentos objeto desta ação" (num. 587780).

A ré ofereceu contestação, com preliminar de perda de objeto e, no mérito, sustentou a inocorrência de dano e a presença de excludente de responsabilidade objetiva. Requereu a improcedência do pedido da ação (num. 979606).

O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (num. 1212878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar de perda de objeto

A ré arguiu preliminar de perda de objeto, pois os processos administrativos foram concluídos.

Afasto a preliminar arguida, pois os processos administrativos foram concluídos após a citação e intimação da decisão que deferiu a antecipação da tutela e, além disso, o autor também formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Mérito

Inexigibilidade de débitos

Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos.

A questão do processo é saber se os débitos inscritos em dívida ativa e o protesto são indevidos.

Os documentos anexados aos autos sinalizam no sentido de ter havido fraude na entrega da declaração de imposto de renda em nome do autor.

O autor apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e é possível se verificar que a sua empregadora foi Widia-Centro Comércio de Metal Duro Ltda, de 01/10/1999 a 10/08/2012 e não a indicada como fonte pagadora na declaração apresentada.

Ademais, seus rendimentos encontravam-se na faixa de isenção do IRPF (Ids 523131, 523141, 523156, 523172, 523177 e 523190).

No site da Receita Federal consta um formulário de "declaração de não reconhecimento de DIRPF" e pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União, o que demonstra que a situação é mais comum do que parece.

O autor não pode ser prejudicado pela fraude praticada por terceiros.

Dano moral

A questão é saber se o autor faz jus ao recebimento de indenização por danos morais e materiais por ter sido a dívida inscrita em dívida ativa.

Para fazer jus a indenização, o autor precisa comprovar o dano, a ligação entre a suposta conduta lesiva e o dano, ou seja, comprovar a conduta e o nexo causal.

Apesar de ter sido reconhecido neste processo e no processo administrativo que os débitos inscritos em dívida ativa e o protesto foram indevidos, o autor protocolizou pedido de revisão administrativa em 08/2014, mas nesta data os débitos já estavam inscritos em dívida, o que gerou o encaminhamento da dívida para protesto.

A inscrição em dívida ativa e o protesto decorreram de fraude, mas a ré não tinha como saber.

A autoridade fiscal apenas seguiu as determinações previstas pelo Decreto-Lei n. 5.844/43 e Leis n. 5.172/66, n. 6.830/80, n. 8.981/95, n. 9.249/95, n. 9.250/95, n. 9.492/97 e n. 9.532/97.

A inscrição em dívida ativa é ato vinculado do qual não há nenhuma margem de liberdade para escolher entre praticá-lo ou não; a autoridade administrativa apenas cumpre a lei, pois tem o dever legal de fazê-lo.

Vale repetir, o autor propôs pedido administrativo de revisão depois que os débitos já estavam inscritos em dívida ativa, num procedimento correto e previsto em lei.

Sem a informação do autor sobre a ocorrência de fraude, a ré não tinha motivos para averiguar sua ocorrência.

Ainda que a ré tenha demorado para apreciar o processo administrativo de revisão protocolizado pelo autor, a data do protesto ocorreu em 17/02/2016, porém, somente em 19/01/2017 o autor ajuizou a presente ação.

O autor alegou que “[...] o conjunto probatório acostado aos autos demonstram a lesão ao patrimônio subjetivo do autor, pessoa humilde, honesta e trabalhador, e hoje se vê impossibilitada de regularizar seus documentos e efetuar compra de imóveis etc.” (num. 522499 – Pág. 9), mas o autor não juntou qualquer documento que comprove essas alegações.

Ou seja, o autor não comprovou o dano e a ligação entre a suposta conduta ilícita de agente público e o dano.

Portanto, o dano moral não restou configurado, sendo aplicada a excludente de responsabilidade objetiva.

Sucumbência

Conforme o artigo 86 do CPC se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

O §14 do artigo 85 do CPC veda a compensação em caso de sucumbência parcial, pois “Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho”.

Em razão da sucumbência recíproca, sendo cada uma das partes ao mesmo tempo vencida e vencedora, o autor e o réu pagarão ao advogado da outra parte os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, para os advogados de cada parte.

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

1. Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos.

Acolho para a) declarar a inexistência dos créditos tributários constantes das inscrições em Dívida Ativa n. 8011203824147 (PA 10880.61681/2012-00 e n. 8011109254901 (PA 10880.629881/2011-00); b) **cancelar os efeitos do protesto** da Certidão de Dívida Ativa n. 8011203824147 (n. do pedido 175887); c) determinar que a ré se abstenha de realizar outros lançamentos com o mesmo conteúdo das declarações já apresentadas e expeça certidão positiva, com efeitos de negativa, se o único óbice forem os lançamentos objeto desta ação.

Rejeito quanto ao pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Condene o autor a pagar aos advogados do réu honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Condene o réu a pagar ao advogado do autor honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. O autor arca com suas custas e o réu com as suas custas. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

3. A ré deverá providenciar a baixa no protesto, se ainda não o fez, junto ao Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Cotia - SP.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005394-18.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRADA BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE LUXO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO - SP146743
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e da CPRB.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS e da CPRB, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS, COFINS e da CPRB.

Requereu a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS, à COFINS e à CPRB incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante, de (i) não serem obrigadas a incluir o ICMS nas bases de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS e da CPRB, determinando à autoridade coatora que se abstenha em definitivo de quaisquer atos de cobrança desses valores; e (ii) compensarem os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 (dez) anos a título de Contribuição ao PIS/COFINS e CPRB incidentes sobre a parcela relativa ao ICMS, devidamente remunerados pela taxa SELIC, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base nas Leis Complementares n.º 7/70 e n.º 70/91 e alterações posteriores, Lei n.º 9.718/98 e alterações posteriores, bem como na égide das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003 e alterações posteriores e das Leis n.º 12.715/12, n.º 12.844/13 e n.º 13.043/14 e alterações posteriores”.

O pedido liminar foi deferido, em relação ao PIS e à COFINS.

Desta decisão foi interposto recurso de embargos de declaração.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB.

Em que pese a celeuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso dos estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, com as modificações preteridas pela Lei n.º 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Femandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Min.ª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, simulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcam com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS, da COFINS e da CPRB, a partir de 15 de março de 2017 **EREJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

Prejudicados os embargos de declaração.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026767-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISKPAR LOGÍSTICA E AUTOMACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que seja reconhecida e declarado o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente recolhidos a título das citadas verbas, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, bem como eventual indébito tributário que venha a surgir durante o curso da demanda, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, atualmente representados pela Taxa Selic (Lei nº 9.250/95, 39, § 4º)”.

O pedido liminar foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a celexuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacados das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC com índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApReeNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Femandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)”.

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **E REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027688-64.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EZESA BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYRO CUNHA MELO FILHO - RJ214893, ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ089250, EMMANUEL BIAR DE SOUZA - RJ130522, GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS - RJ188972

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo B)

O objeto da ação é ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto nos moldes da LC n. 70/91 e da LC 7/70, como das Leis n. 9.718/98, 10.485/02, 10.637/02 e 10.833/03, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa. Além disso, o Supremo Tribunal Federal decidiu recentemente pela inconstitucionalidade da inclusão dos valores pagos a título de ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS.

Requeru a concessão medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre o ICMS.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Impetrante a recolher o PIS e a COFINS com a (indevida) inclusão do ICMS destacado da Nota Fiscal de Mercadoria, na sua respectiva base de cálculo e determinar que as autoridades apontadas como coatoras se abstenham de exigir procedimento diverso da Impetrante [...] reconhecer o direito da Impetrante, nos termos dos artigos 165, 168, I e 170-A do Código Tributário Nacional, de, à sua escolha, proceder à restituição ou à compensação (com débitos de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, na forma da lei, dos valores indevidamente recolhidos desde os 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da presente ação, sem sofrer qualquer constrição por parte da d. autoridade coatora, devendo o respectivo indébito ser devidamente corrigido pela SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la (art. 39, §4, da Lei nº 9.250/95), desde a data do recolhimento indevido”.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração interpostos no RE n. 574.706.

A impetrante requereu a rejeição do pedido de sobrestamento.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não possuir atribuição para efetuar eventual lançamento tributário, apontando como autoridade correta o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo (Defis/SP).

No mérito, informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma norma legal para a sua exclusão. Ademais, todos os ingressos financeiros de uma sociedade empresária estão dentro de sua receita bruta. Assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem ou pela prestação de um serviço é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço os impostos sobre eles incidentes.

Quanto à compensação, aduziu que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Da ilegitimidade passiva

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, pois há pedido de compensação dos tributos pagos. Ademais, de acordo com a Portaria MF n. 203 de 2012, cabe – também – ao Derat as atividades relativas à cobrança dos débitos. Nos termos do artigo 271 da Portaria MF n. 430 de 2017 (em vigor a partir de 2018), cabe ao Derat, entre outras atribuições gerir e executar as atividades de arrecadação.

Da suspensão

As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal possuem eficácia imediata a partir da publicação do acórdão. Assim, não há necessidade de se aguardar o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706.

Mérito

O ponto controvertido consiste na possibilidade jurídica da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em que pese a eclesuma doutrinária e jurisprudencial instaurada em relação à interpretação do artigo 195, inciso I, alínea ‘b’, da Constituição Federal – antes e depois da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20 de 1998, e pelas diversas alterações legislativas sobre os tributos em questão – prevalece atualmente a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, na qual restou fixada a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Em análise aos votos proferidos, percebe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento com base em fundamentos diversos, tais quais: a natureza não cumulativa do ICMS, em consonância com o disposto no artigo 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República; na natureza de mero ingresso dos valores pagos pelas mercadorias e destacadas das notas, que serão vertidos ao Estado para o pagamento do ICMS; e, na impossibilidade de onerar o contribuinte em razão de exigência de tributo realizada por ente federativo diverso, no caso os estados.

Em que pese os fundamentos terem sido adotados em relação ao ICMS, podem ser estendidas ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - **E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.**

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

A decisão, contudo, rompe com o entendimento anteriormente adotado pela jurisprudência pátria e pela Fazenda, em especial aquele adotado em sede de recurso especial representativo de controvérsia, julgado conforme o rito do artigo 543-C pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.330.737/SP, Min. Rel. Og. Fernandes, 1ª Seção, DJ 10/06/2015), no qual firmou-se o entendimento de que o ISS compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, em raciocínio aplicável – também – ao ICMS.

Em decorrência desta alteração de inteligência jurisprudencial, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida no processo n. 0008896-84.2016.4.03.6100, pelo Juiz Federal Dr. JOSÉ CARLOS FRANCISCO, cujo teor transcrevo a seguir:

“[...] reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos ex tunc, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Minª. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito ex tunc, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito ex nunc do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito ex nunc (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Tema, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito ex nunc em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito ex nunc dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia ex nunc ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive)".

Compensação

A compensação autorizada pelo artigo 66 da Lei n. 8.383 de 1991, ou ainda do artigo 74 da Lei n. 9.473 de 1996, é direito do contribuinte caso ocorra a hipótese normativa e independe de autorização ou pronunciamento judicial.

O contribuinte não possui o direito à compensação irrestrita com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação deverá observar os trâmites legais junto ao órgão administrativo competente, observando-se eventuais impedimentos legais, tais como a vedação prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457 de 2007 à compensação das contribuições sociais com os demais tributos hoje administrados pela Receita Federal. A taxa de juros também será aquela prevista legalmente (artigo 39, § 4º da Lei n. 9.250 de 1995), que é a taxa SELIC.

Decisão

Diante do exposto, rejeito o pedido de sobrestamento e, no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15 de março de 2017 **REJEITO** o pedido em relação aos períodos anteriores.

A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

A impetrante poderá realizar a compensação ou restituição das diferenças administrativamente, após o trânsito em julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

HABEAS DATA (110) Nº 5010603-65.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

O objeto da ação é exibição de documentos.

Narrou o impetrante que lhe fora negado acesso ao Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI, que necessita para verificar os valores lançados a título de lucro inflacionário.

Apresentou o documento n. 1952150, demonstrando a recusa pela Receita Federal no fornecimento das informações.

Sustentou o direito constitucional de acesso às informações pertinentes à própria pessoa existentes nos bancos de dados públicos.

Requeru o deferimento da liminar “[...] a fim de que seja determinada que a Impetrada que forneça Demonstrativo de Lucro Inflacionário – SAPLI desde o ano de 1987 até 2002, e ao final, seja concedida a segurança em definitivo (sic), julgando o presente mandamus (sic) procedente, concedendo a segurança em caráter (sic) definitivo” e a procedência do pedido da ação “[...] concedendo a segurança em caráter definitivo” (doc. 1952070, fl. 7).

Foi proferida decisão que considerou prejudicado o pedido liminar (num. 2069370).

Notificada, a autoridade impetrada informou que “[...] a disponibilização dos demonstrativos de prejuízos fiscais (PF) e das bases de cálculo negativa da CSLL (BCN), provenientes do sistema e-Sapli, aos sujeitos passivos interessados, mediante simples solicitação, tomou-se uma possibilidade a partir do dia 08.08.2017 [...] os demonstrativos do sistema e-Sapli não são, como alegado, simples cópias de documentos. Os dados controlados no e-Sapli se tratam de informações dinâmicas e de apuração complexa que exigem conhecimentos específicos na sua captura e controle, e somente devem ser fornecidos ao contribuinte após uma análise prévia da consistência desses dados”. Sustentou que cabe ao contribuinte manter o controle de seus créditos junto ao fisco, nos termos do artigo 1.194 do Código Civil e, que somente quando as declarações dos contribuintes foram corretamente fornecidas ao fisco é possível a apuração dos valores, bem como a falta de interesse de agir em razão da disponibilização administrativa dos documentos (num. 2432477).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 3779270).

É o relatório. Procedo ado julgamento.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela impetrante não possui mais razão de ser, pois, a disponibilização dos demonstrativos de prejuízos fiscais (PF) e das bases de cálculo negativa da CSLL (BCN), provenientes do sistema e-Sapli foi liberada a partir do dia 08/08/2017.

Todavia, conforme ressaltado, somente quando as declarações dos contribuintes foram corretamente fornecidas ao fisco é possível a apuração dos valores, caso contrário, será necessária a atualização dos dados pelos contribuintes antes de seu fornecimento, porém, esta situação somente será verificada, caso a impetrante proceda à formalização do pedido administrativo pela via que lhe foi disponibilizada.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo a parte impetrante carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3617

PROCEDIMENTO COMUM

0012933-92.1995.403.6100 (95.0012933-7) - REGINALDO RAPOSO X TERESA DE JESUS RODRIGUES RAPOSO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retomem os autos ao arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015909-72.1995.403.6100 (95.0015909-0) - MARIA REGINA VILHENA VAZ DE ALMEIDA(SP116325 - PAULO HOFFMAN) X DANTE SHIN ITI KIMURA X BETTY GINDLER X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS - ESPOLIO X EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X MARIA INES FORNAZARO(SP245968 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA ROCHA E SP102481 - CLAUDIA APARECIDA DE BARROS E SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.

Fl. 446 - Diante da cota lançada pelo procurador da União Federal, demonstrando desinteresse na integralidade dos valores bloqueados(extratos de fls. 380/384, observadas as cautelas legais, determino o desbloqueio dos valores pertencentes à EDINA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO(banco do brasil), MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS(banco nossa caixa s.a.), DANTE SHIN ITI KIMURA(banco itaú s.a.) e MARIA INES FORNAZARO(banco do brasil).

Ao SEDI para fazer constar MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS - ESPÓLIO.

Comprovado o desbloqueio dos valores, retomem ao arquivo.

I.C.

DESPACHO DE FL. 452.Fls. 448/451: Ciência aos autores. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 447. Publique-se o despacho supramencionado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011121-78.1996.403.6100 (96.0011121-9) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEI E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Fls.394/405: Intime-se o autor (MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA) para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios em favor da PFN, conforme valor indicado à fl.395, utilizando o código de receita nº 2864.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Ademais, considerando a manifestação da PFN de que o débito relativo ao Processo Administrativo Nº 12859.000530/92-65 encontra-se quitado, intime-se o autor para que forneça os dados do advogado, devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação, deverá ser expedido Alvará de Levantamento do valor integral depositado na antiga conta Nº 0265.005.00163575-4 (nova conta Nº 0265.635.00037154-0), cujo saldo atualizado encontra-se indicado à fl.409.

Fornecidos os dados e, após comprovação do pagamento das sucumbências, abra-se vista à PFN.

Caso não haja oposição pelo réu, EXPEÇA-SE alvará em favor do autor.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0044425-34.1997.403.6100 (97.0044425-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015755-83.1997.403.6100 (97.0015755-5)) - AUGUSTO DA SILVA GONCALVES X BIAGIO SALVADOR GABRIEL SQUITINO X CARLOTA PEIXOTO AGUIAR X CARMEN REY SAMPAIO VIANNA X CELSO HENRIQUE CORTES CHAVES(SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP034763 - PIEDADE PATERNO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM E SP136825 - CRISTIANE BLANES)

Fls.207/210: Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0004733-04.2011.4.03.0000, que DEU PROVIMENTO ao recurso interposto pela UNIÃO FEDERAL (AGU) para que requeriam o quê de direito, no prazo legal.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0052035-82.1999.403.6100 (1999.61.00.052035-1) - FREIOS FARJ IND/ E COM/ LTDA(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)

Petição de folhas 426: anote-se.

Ciência do desarquivamento do processo.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, retomem os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015370-57.2005.403.6100 (2005.61.00.015370-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011901-03.2005.403.6100 (2005.61.00.011901-4)) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO ROMUALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Fl. 396: Manifeste-se o autor, juntando aos autos os documentos que comprovem que cumpriu o acordo homologado às fls. 379/381 nos moldes em que ajustado, e no prazo concedido no acordo. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou não comprovação do cumprimento do acordo pelo autor, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, uma vez que o processo já foi extinto com julgamento de mérito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022060-68.2006.403.6100 (2006.61.00.022060-0) - SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS(SP295677 - HERVANIL RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência do desarquivamento do processo.

Observe, inicialmente, que o pedido de Justiça Gratuita já foi apreciado e deferido por este Juízo às folhas 103.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que no prazo de quinze dias informe sobre o efetivo cumprimento do acordo celebrado entre as partes (folhas 581/582).

Nada mais sendo requerido, exceção-se ofício ao 11.º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, para ciência do acordo celebrado entre as partes, bem como para que proceda a liberação da prenotação lavrada em decorrência do ofício 486/2006-SEC/12VFC, de 10 de outubro de 2006, visto a efetiva quitação do contrato. Celebrado entre as partes.

Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000186-12.2006.403.6105 (2006.61.05.000186-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOVAIR DON SALGADO(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP174384 - ACACIO AUGUSTO DE ANDRADE JUNIOR)

Fls. 249: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal para manifestação sobre os termos do despacho de fls. 248. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020405-90.2008.403.6100 (2008.61.00.020405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIA APARECIDA FELIPPE(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS)

Fls. 111/112: Apresente a CEF planilha detalhada com os valores devidos pelo réu, em conformidade com o v. Acórdão de fls. 96/101, comprovando que adequou o saldo devedor com a exclusão do montante decorrente da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, bem como da cobrança cumulada da TR com a comissão de permanência. Deverá a CEF, ainda, excluir dos cálculos os honorários de sucumbência, uma vez que a ré é beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 64). Ressalto que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em MEIO ELETRÔNICO, nos termos do artigo 8º e seguintes da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Assim sendo, qualquer peticionamento deverá ser eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019684-07.2009.403.6100 (2009.61.00.019684-1) - INSTITUTO ABRAMUNDO(SP155239 - RODRIGO WEISS PRAZERES GONCALVES E SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP131603 - ERIKA BECHARA E SP373955 - FERNANDO ARRUDA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Ao SEDI para atualização da razão social da empresa AUTORA, devendo constar aquela mencionada na consulta de fl.465 e documentos societários de fls.380/402.

Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012625-60.2012.403.6100 - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI E SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Fls. 357: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-51.2014.403.6100 - SISP TECHNOLOGY S/A(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos em Inspeção. Fls. 484/489: Requer o autor a nomeação de novo Perito Judicial, com a realização de nova perícia, sob a alegação de que o laudo e demais esclarecimentos prestados pelo Perito nomeado contém omissões e inexatidões, não fornecendo elementos para a resolução do ponto controverso da ação. Entendo que a perícia realizada nos autos é suficiente para elucidar a causa em questão. Assim sendo, indefiro o pedido do autor para nomeação de novo perito e elaboração de novo laudo pericial. Entretanto, determino o retorno dos autos ao Sr. Perito Judicial, a fim de que se manifeste quanto às alegações do autor, e responda todos os quesitos apresentados às fls. 485/489, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015425-90.2014.403.6100 - ELAINE APARECIDA BENTO BISPO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fl.182: Nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3a. Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes).

Fls.183/188: Ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) pelo C. STJ, a fim de que requeiram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019948-48.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017533-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017533-3)) - MARCIA MARIA SPINOLA E CASTRO CASEMIRO DA ROCHA(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X FUNDACAO CESP(SP331205 - ALINE CRISTINA MENDES DE SA REBELO E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em Inspeção.

Diante do silêncio da União Federal, faculto ao autor que proceda à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021224-17.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FELIPE EDUARDO PRADO

Fls. 176/177: Defiro o prazo requerido pela CEF de 15 (quinze) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl.168 (tópico final).

Com o cumprimento, dê-se vista à DPU.

LC.

PROCEDIMENTO COMUM

0005646-77.2015.403.6100 - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP305625 - RENATA HOLLANDA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA)

Vistos em Inspeção.

Vista ao autor acerca da apelação interposta pelo réu, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, com ou sem resposta, e tendo em vista que a União Federal já apresentou contrarrazões às fls. 776/779, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC.

LC.

PROCEDIMENTO COMUM

0002156-76.2017.403.6100 - AMADE COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI(SP278276 - LEANDRO CONCEIÇÃO ROMERA E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º e seguintes). No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021807-80.2006.403.6100 (2006.61.00.021807-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059570-33.1997.403.6100 (97.0059570-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X DORLEI MARQUES BIANCARDI X EULALIA AGDA STEFANELO X LILIAN MARIA ANDERSEN MILANI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA ELOINA MENDES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUTE SOARES(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção.

Fls. 181-182: Defiro a devolução de prazo requerido pelo patrono da parte MARIA ELOINA MENDES, Dr. Donato Antônio de Faria, OAB - SP 112.030, bem carga dos autos.

Prazo: 10 dias.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024043-88.1995.403.6100 (95.0024043-2) - ARICLENES MARTINS(SP012714 - SERGIO FAMA D'ANTINO E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP068705 - VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARICLENES MARTINS

Ciência às partes das decisões proferidas nas Instâncias Superiores, a fim de que requeram o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002653-23.1999.403.6100 (1999.61.00.002653-8) - PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS S/A X PARAMOUNT LANSUL S/A X KARIBE IND/ E COM/ LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P.DE L.CANCELLIER) X UNIAO FEDERAL X PARAMOUNT INDUSTRIAS TEXTEIS S/A

Fl. 787: Expeça-se ofício de conversão em renda da União Federal do valor depositado à fl. 781, no código da receita 2864. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para liberação da penhora que recaiu sobre o automóvel de fl. 759. Com o retorno do ofício liquidado, abra-se nova vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias, e após venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013481-87.2013.403.6100 - CAECILIA MALACRIDA - INCAPAZ X LARA FABIOLA MALACRIDA GODOY(SP269779 - ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CAECILIA MALACRIDA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls.246/249: Vista à AUTORA acerca do cálculo confeccionado pela Contadoria Judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para decisão de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que a PFN já se manifestou acerca dos cálculos, conforme fls.251/255.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010016-43.2017.4.03.6100

AUTOR: REGINA SILVA CALAZANS CIFRE

Advogado do(a) AUTOR: PAULO MOISES GALLO DIAS - SP308095

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Requer a parte autora o restabelecimento de pensão civil por morte de ex-servidor do Ministério da Justiça percebida desde 12/03/1958.

A tutela antecipada foi concedida para determinar a manutenção da pensão por morte recebida pela autora em decorrência do falecimento de seu genitor até decisão final de mérito.

Em petição anexada aos autos, a ré vem informar o falecimento da autora titular da pensão, ocorrido em 02/09/2017.

Intimada, a parte autora reiterou o pedido de cumprimento da tutela concedida, requerendo o pagamento dos valores vencidos desde a data do cancelamento do benefício, em 01/06/2017 (doc. 2403181) até a data do óbito e requereu a suspensão do processo para habilitação de herdeiros.

A ré sustentou em sua última manifestação que não houve descumprimento da tutela.

Os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

Verifico que o prazo para cumprimento da tutela transcorreu em 08/08/2017, conforme certidão lançada aos autos em 09/08/2017. Logo, razão assiste à parte autora quanto à alegação de descumprimento de ordem judicial.

Contudo, analisando os autos, verifico a necessidade de regularização do polo ativo da ação, sob pena de ausência de condição da ação para o seu prosseguimento e percepção de eventuais valores devidos em favor dos legítimos sucessores da falecida beneficiária.

Assim, determino à parte autora que apresente a "Certidão de Óbito", no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, suspenda-se o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para habilitação dos herdeiros interessados, na forma do art. 687 e ss do Novo CPC, os quais deverão apresentar os documentos necessários à instrução do pedido.

Comunique-se a Turma julgadora do Agravo de Instrumento nº 5015629-11.2017.403.0000 desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela autora em face da decisão saneadora proferida em 15.02.2018, a qual afastou a preliminar de ausência de interesse de agir, dando prosseguimento à fase de instrução processual, com o deferimento do pedido de prova pericial.

Alegou a embargante que a decisão embargada padece de omissão por ter deixado de declarar a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial por ausência de impugnação da ré, nos termos do art. 341 do CPC, que teria se limitado a deduzir questões processuais.

Assim, restando incontroversos os fatos alegados na inicial, restaria desnecessário o deferimento da prova pericial por este juízo.

Diante dos efeitos infringentes dos embargos, a embargada foi intimada, manifestando-se em 25.04.2018 pelo seu indeferimento.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

A embargante requer o reconhecimento da revelia quanto aos fatos não impugnados pela ré, União Federal, em contestação.

Verifico que assiste razão à embargante quanto à alegada omissão da decisão embargada, razão pela qual passo a supri-la, fazendo dela constar o seguinte parágrafo:

“Quanto à alegação da autora de presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial por ausência de impugnação dos fatos pela ré, nos termos do art. 341 do CPC, verifico que, em se tratando de direito indisponível, como no presente caso, o Cód. de Processo Civil veda seja decretada a revelia, assim dispondo:

“Art. 345. A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo 344 se:

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis”;

Assim, afasto a alegação de presunção de veracidade dos fatos alegados, deixando de decretar a revelia.”

Ante o exposto, ACOELHO os embargos opostos pela autora, restando mantida, no mais, a decisão embargada.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para se manifestar sobre a proposta de pagamento de seus honorários em parcelas, conforme requerido pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

AVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005757-05.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA MARIA BARROS DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SPI56396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por OLGA MARIA BARROS DE CASTRO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor, com data de início em 21.05.1977, sendo a única beneficiária desde 1993, após o falecimento de sua genitora.

Conforme expõe, em março do corrente ano recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse defesa no Processo Administrativo nº 16115.00084/2017-81, que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que em março de 2017 foi determinado o cancelamento do pagamento da pensão em função de ausência de comprovação de dependência econômica da Autora em relação ao instituidor da pensão, em contrariedade com o artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, da Orientação Normativa nº 13/2013 da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Acórdão 2.780/2016 do Tribunal de Contas da União.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58.

Em 14/06/2017 foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência para determinar a manutenção da pensão por morte recebida até decisão final de mérito (doc. 1614471).

Contestação da União Federal em 14/07/2017. No mérito, sustenta a legalidade do ato que reviu os pagamentos das pensões consideradas indevidas, requerendo a revogação da tutela concedida e a improcedência da demanda.

Réplica em 09/08/2017 (doc. 2192814).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas e que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

"Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#).

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. *A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.* – Grifei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos. No caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, deveriam conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Inicialmente, cabe analisar o argumento da decadência para a revisão do ato administrativo de concessão da pensão à parte autora. Com efeito, a Lei nº 9.784/1999, no art. 54, impõe prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé:

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato."

In casu, verifico que o ato concessivo que a parte ré pretende revisar foi praticado há mais de 5 (cinco) anos, motivo que por si só impediria o cancelamento do benefício deferido à parte.

Existe, entretanto, outro óbice à revisão pretendida pela União Federal.

Ao estipular um novo requisito para o recebimento da pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação que rege a matéria. Dessa maneira, o E. TCU inovou em assunto cuja disciplina é exclusivamente pela via legislativa.

Tal inovação vai de encontro com o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública está adstrita aos termos das leis vigentes. Em outras palavras, uma vez que não consta expressamente na Lei nº 3.373/58 a dependência econômica como requisito para a concessão da benesse debatida, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem previsão legal expressa.

Logo, não é possível instituir novo requisito *a posteriori* da concessão do benefício, vale dizer, é necessário observar se foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação à época do seu deferimento.

Nesse sentido é o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS CUMPRIDOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TCU Nº 2.780/2016. NOVO REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - *Da simples leitura do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso não fossem casadas e não ocupassem cargo público permanente.*

2 - *Vislumbra-se, assim, que a decisão administrativa amparada no acórdão nº 2780/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, não possui respaldo legal ao cancelar o benefício da parte autora por considerar cessada a dependência econômica em relação à pensão advinda da Lei nº 3.373/58.*

3 - *"Enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista"* (MS 34677 MC, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017 e publicado em 04/04/2017).

4 - *No caso vertente, verifica-se que a pensão vem sendo paga há mais de duas décadas, sendo certo que o recebimento do benefício por tão prolongado período de tempo - ainda que fosse sem respaldo legal, o que não é o caso - confere estabilidade ao ato administrativo de concessão, impondo que eventual reexame leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.*

5 - *Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.*" (TRF 2, APELREEX 01792173820174025101, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Firly Nascimento Filho, publicado em 13/06/2018). – Grifei

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. *Segurança concedida e agravo interno prejudicado.*" (TRF 3, MS 00036487020174030000, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DIF3 03/05/2018).

Consigno, por fim, que em 21/05/2018 foi publicada decisão do Ministro Edson Fachin que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 35032/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e estendida a outros 215 processos que discutiam semelhante matéria, para anular parcialmente o Acórdão nº 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas que tiveram seus benefícios revistos e cancelados, mantendo apenas a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

Verificada a ilegalidade da decisão que cancelou o benefício da parte autora, o pedido inicial deve ser acolhido.

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, para determinar a manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte da autora em decorrência do falecimento do seu genitor garantido pela Lei nº 3.373/1958, bem como o ressarcimento dos valores não pagos nos últimos 5 (cinco) anos, se houver.

Na hipótese de ressarcimento de valores, o cálculo do montante devido deverá ser realizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 3º, do NCPC.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019553-29.2018.4.03.6100
REQUERENTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, formulada por LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de declarar que os débitos objeto das CDA's nº 80.2.18.009872-99 e 80.2.18.009873-70 estão garantidos por depósito judicial do montante integral, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, imputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em petição ID. 9871329, comprovou o depósito do montante em conta à disposição do Juízo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o breve relatório. **DECIDO.**

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos REsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; REsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do acórdão recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

O art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer depósito em dinheiro, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora."

Ademais, consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lep nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lep nº 104, de 2001)"

No presente caso, conforme documentos ID. 9871330 e 9871332, verifico que a parte requerente promoveu o depósito do montante integral, em conta judicial, dos valores objeto das CDA's supramencionadas, em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Verifico, outrossim, que a parte Autora pretende discutir a exigibilidade dos créditos ora discutidos, razão pela qual este Juízo é o competente para processar e julgar o presente feito.

Ante ao exposto, **DEFIRO a liminar** requerida para, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 05 (cinco) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de insuficiência de valores, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória, vistas à requerente, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos, nos termos do art. 308 do CPC/2015.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Em seguida, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005401-10.2017.4.03.6100
AUTOR: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, PRODUTOS QUÍMICOS MAKAY LTDA, PEROXIDOS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Diante do cumprimento do julgado pela União Federal, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

IMV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENÇONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da sentença proferida em 02.04.2018, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a embargante a supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na sentença ora embargada.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado a extinção do feito na ausência do interesse de agir, modalidade adequação.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Impetrante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da sentença proferida em 02.04.2018, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a embargante a supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na sentença ora embargada.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado a extinção do feito na ausência do interesse de agir, modalidade adequação.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Impetrante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003595-03.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, LUCATO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LIMITADA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, em razão da sentença proferida em 02.04.2018, fundados no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Requer a embargante a supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição existente na sentença ora embargada.

Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, tendo fundamentado a extinção do feito na ausência do interesse de agir, modalidade adequação.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos pela Impetrante.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019695-33.2018.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP/REV
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, LIA BRAGA PESSOA - SP359228
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo proposta por FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS através da qual a Requerente objetiva, em sede de tutela antecipada, suspender a exigibilidade da multa discutida nesta ação, lavrada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS.

Requer, ademais, que a Requerida seja obstada de inscrever a Requerente em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, sendo determinado que retire a inscrição caso já conste cadastramento, até o julgamento final da presente ação.

Relata a parte autora que a ela foi infligida penalidade indevidamente imposta pela Agência Nacional de Saúde e que deriva de auto de processo administrativo cívico de vícios, contrariando a Lei e as próprias Resoluções do Órgão Regulador.

Esclarece, ainda, que lhe foi aplicada multa no valor de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), por suposta ofensa da Requerente ao artigo 12, VI da Lei nº 9.656/1998 e à Súmula Normativa nº 25 da ANS, lhe sendo aplicada penalidade prevista no artigo 77, da Resolução Normativa da ANS nº 124/2006, em decorrência de denúncia em desfavor da Autora quanto a suposta negativa desta em incluir o neto de um beneficiário no plano de saúde por este mantido como Autora.

Assevera, entretanto, que não pode aceitar a aludida autuação, uma vez que o processo administrativo que a deflagrou está maculado por inúmeros vícios, sendo de rigor sua anulação.

Como efeito, requer a concessão de tutela provisória de urgência para suspender imediatamente a exigibilidade da multa, sendo obstada a ré de inscrever a Autora em Dívida Ativa e/ou praticar demais atos lesivos à Autora.

Subsidiariamente, requer a concessão de tutela para suspender a exigibilidade da multa mediante apresentação de garantia consistente no depósito judicial do valor da multa ora questionada.

No mérito, pugna pela procedência da demanda, com consequente declaração de nulidade do auto de infração e da penalidade aplicada.

Instruiu a inicial com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido". (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise do pedido formulado na exordial.

No presente caso, a parte Autora busca a imediata suspensão da pena de multa a ela aplicada, ante os argumentos apresentados na exordial.

Ressalto, de início, que a análise aprofundada quanto à existência de nulidades ensejadoras da extinção do processo administrativo é matéria inerente ao mérito, e com ele será apreciada.

A Autora efetivamente junta nos autos eletrônicos documentos que demonstram a lavratura do Auto de Infração, cópia do processo administrativo nº 25789.099184/2014-71, bem como a penalidade de multa aplicada.

Em análise perfunctória, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão da multa aplicada, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Analisando o processo administrativo instaurado para apuração da responsabilidade da Autora, não houve a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Demandante.

Ademais, entendo que não cabe ao Judiciário, *prima facie*, se incumbir da tarefa de apreciação do mérito de decisões proferidas pela autoridade administrativa no âmbito de sua atuação, visto que estas gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, vez que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. CREMERJ. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CFM. PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA APLICADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (...) 2. É firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar (Precedentes: STJ, RMS 48.636/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/08/2016; STJ, RMS 46.292/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016; STJ, RMS 27.652/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014) 3. Não há que se cogitar da anulação do Processo Ético Profissional do CREMERJ, pois não contém nenhuma ilegalidade e encontra-se de acordo com as leis e regulamentos que disciplinam a ética médica, além de ter sido assegurado ao apelante a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. 4. Quanto à alegação de desproporcionalidade da pena aplicada ao apelante, já se manifestou o Supremo Tribunal de Justiça no sentido de que "(...) tendo-se aplicado a sanção após efetivo exercício da garantia ao contraditório e à ampla defesa, e estando a decisão fundamentada na constatada gravidade dos fatos e os danos que delas provieram para o servidor público, a análise da proporcionalidade implicaria indevido controle judicial sobre o mérito administrativo" (STJ, RMS nº 33.281/PE, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/03/2012) 5. A aplicação da pena cabível, dentre as elencadas no rol do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, insere-se no plano da discricionariedade da Administração Pública, sendo certo que a mensuração da natureza e gravidade da infração há de ser avaliada pelo administrador, desde 1 que razoavelmente respeitados os comandos normativos vinculados. 6. Apelação desprovida. (AC 00136428020144025101, JULIO EMILIO ABRANCHES MANSUR, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

No que diz respeito ao *periculum in mora*, deixo de apreciar a questão, visto que ausente o requisito do *fumus boni juris*, conforme fundamentado anteriormente.

Por seu turno, tenho que, em regra, o depósito judicial integral do valor discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial.

De qualquer forma, a fim de que não restem dúvidas, DEFIRO A TUTELA para autorizar o depósito requerido, no prazo de 05(cinco) dias, na integralidade do devido, que deverá ser efetuado na CEF, posto situado neste Fórum Pedro Lessa, à disposição deste juízo e vinculado ao presente processo, que, se integral, surtirá os efeitos de suspender a exigibilidade de referido débito.

Comprovada a efetivação do depósito, intime-se a Ré para que, em reconhecendo o depósito integral, se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança dos tributos alvo da presente ação ou inportem na inscrição do nome da autora no CADIN, imponha penalidades ou negue a emissão de certidão de regularidade fiscal (CND), em razão do disposto no art. 151, II, CTN, adequando seus cadastros internos à situação de dívida garantida por depósito.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA, e MEGATEMP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA. requerem o deferimento de tutela de urgência (NCP, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência do PIS e da COFINS na própria base de cálculo, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento - publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a parte Automa entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada, conforme fundamentado alhures.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Devo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019864-20.2018.4.03.6100
AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA., GR – GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA. e MEGATEMP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA. requerem o deferimento de tutela de urgência (NCPC, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexistência da incidência do PIS e da COFINS na própria base de cálculo, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas."

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o "faturamento", assim considerado a "receita bruta da pessoa jurídica", que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica" independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, *in verbis*:

"§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos". (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a parte Autora entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada, conforme fundamentado alhures.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Devo designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019864-20.2018.4.03.6100
AUTOR: GARANTIA REAL SERVICOS LTDA., GR - GARANTIA REAL SEGURANCA LTDA, MEGATEMP SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA., GR – GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA. e MEGATEMP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E TERCEIRIZADOS LTDA. requerem o deferimento de tutela de urgência (NCP, art. 300) objetivando a imediata declaração de inexigibilidade da incidência do PIS e da COFINS na própria base de cálculo, inclusive, com a exclusão do imposto ora rebatido, nos recolhimentos futuros, bem como que a União Federal se abstenha de praticar atos de fiscalização e cobrança do referido tributo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido provisório.

É o relatório do necessário. Decido.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Verifico, contudo, que o debate ainda não se definiu quanto aos efeitos da declaração da inconstitucionalidade. Isto porque o Supremo não definiu a modulação dos efeitos da decisão plenária, pela ausência de um pedido pelas partes. Segundo a Ministra Cármen Lúcia, a discussão depende de um pedido das partes pela via recursal.

Destarte, não havendo modulação com fixação de efeitos prospectivos do julgado supramencionado, a Impetrante faz jus à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, cuja regência será da lei em vigor na data do encontro das contas, atualmente a Lei 10.637/2002, e não a lei da data do surgimento dos créditos, a partir do trânsito em julgado da sentença.

Por seu turno, considerando que, conforme já fundamentado alhures, o Art. 111 do Código Tributário Nacional impõe a necessidade de uma interpretação restritiva quanto às normas isentivas e excludentes do crédito tributário, somente os valores previstos no rol taxativo do §2º do Art. 3º da Lei nº 9.718/98 não integram a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e a COFINS.

Em que pese a parte Autora entenda que o E. Tribunal Superior, quando do julgamento do RE 574.706, fez surgir um novo conceito jurídico de receita/faturamento, para fins de apuração da base de cálculo PIS/COFINS, o que ensejaria, a seu ver, uma coincidência de razões de decidir entre a hipótese de não incidência do ICMS sobre PIS/COFINS e a não incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, entendo que referido argumento não merece prosperar.

No julgamento do RE 574.706, o E. Supremo Tribunal Federal analisou especificamente o caráter de não ser o ICMS uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado, não lhe sendo possível atribuir a característica de faturamento.

Contudo, observo que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade ou modificação de interpretação dos Artigos da Lei nº 9.718/98, de tal sorte que descabe a este Juízo promover qualquer interpretação analógica extensiva que implique em flexibilização ao comando normativo, visto se tratar de norma que não admite discricionariedade.

Ante todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA** pleiteada, conforme fundamentado alhures.

Cite-se a ré para apresentar defesa no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a indisponibilidade do direito por parte da União Federal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010600-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019325-54.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA PEDRO - PR82018
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Verifico que a parte autora elenca entre seus pedidos a distribuição destes autos, por dependência, ao PROCESSO REFERÊNCIA DE Nº 13930-71.2015.4.01.3500, no qual, segundo informa, estaria sendo executado título bancário sob o qual ora pretende discutir a veracidade (falsidade documental). Contudo, em consulta processual e, conforme certificado nos autos (ID Num. 9789609 - Pág. 2), não há registro sobre o processo indicado.

Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça sobre esse pedido, ou emende a inicial quanto a tal pedido de distribuição por dependência.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012864-03.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIO MARTINS COIMBRA, ALESSANDRA REGINA MACEDO ANAZARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES PAZOS ALONZO - SP202152
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINES PAZOS ALONZO - SP202152
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO - CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

XRD

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008771-94.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOPASS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS CEZIMBRA HOFF - RS57150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante em face da sentença proferida (ID. 1710385), que extinguiu o feito por inadequação da via eleita.

Aduz que houve contradição na sentença pelos motivos aduzidos nos embargos.

Requer seja dado provimento aos Embargos.

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

Cumprir mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêutico de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Não vislumbro, neste sentido, qualquer contradição ou omissão no corpo da sentença merecedora de reforma.

A contradição ou omissão devem ocorrer entre os termos da própria decisão, gerando uma incongruência intransponível no texto, e não entre os termos decisórios e os demais elementos carreados nos autos.

Inexiste, nesse passo, contradição ou omissão na sentença atacada ou fundamento que enseje a reforma do seu texto.

Ademais, verifico que, em que pese a Impetrante alegar, em sede de Embargos, que “*apenas sugeriu-se na inicial que houvesse a suspensão do feito até o ulterior julgamento do recurso pelo STF*”, consta dos pedidos formulado na exordial, item “e”: “*Declarar suspenso o presente feito na fase em que se encontra, até que seja proferida decisão no Recurso Extraordinário n.º 630.898 – Tema n.º 495 -, para posterior aplicação do disposto no art. 1.039, do Código de Processo Civil.*”.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da sentença proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU-LHES provimento, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Permaneça a sentença tal como prolatada.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

BFN

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001814-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré, União Federal, em face da sentença que concedeu a segurança, suspendendo a exigibilidade dos débitos objeto dos autos.

Sustenta a embargante que houve omissão na sentença ao desconsiderar a existência de parcelamento dos débitos no âmbito da Receita a impedir o deferimento dos pedidos de compensação do autor, conforme expressa vedação legal do art. 74, § 3º, IV da Lei 9.430/96).

Alega que, em consulta aos débitos inscritos, verificou a existência de adesão a parcelamento dos débitos constante dos PA's 13807.724388/2015-99 e 13807.724387/2015-44 em julho de 2015, conforme documentos emitidos em 27/12/2016 (doc. 5391949 e 5391947), bem como adesão à anistia SISPAR em relação aos débitos constantes do PA 10145000555/2016-36, em 23/05/2017, antes do ajuizamento da demanda, conforme doc. 5391950.

Recebidos os embargos, a embargada sustentou seu descabimento, ante a inexistência de vício a ser sanado.

Os autos vieram conclusos para julgamento dos embargos.

DECIDO.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das que hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

A embargante requer a reforma da sentença alegando que, as compensações apresentadas pelo autor não foram aceitas administrativamente em razão de vedação legal, ante a existência de parcelamento no âmbito da SRF a impedir a transmissão da declaração de compensação, nos exatos termos do art. 74, § 3º, III, da lei 9.430/96.

Da análise dos autos, verifico que a questão de eventual parcelamento não foi sequer ventilada pela União em sua defesa, assim não poderia ter sido considerado pelo juízo ("o que não está nos autos não está no mundo"), sob pena de violação dos princípios processuais civis.

Assim, o entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na sentença embargada, segundo as provas e alegações presentes nos autos no momento da sua prolação, inexistindo vícios a serem sanados.

Verifico que o recurso interposto pela embargante na verdade consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5007554-79.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WILLIAN TETSUYA TAKASHI
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISA EMIKO FUTEMMA - SP336255

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de opção de nacionalidade formulado por WILLIAN TETSUYA TAKASHI, objetivando a expedição do Termo Definitivo de Nacionalidade Brasileira, em conformidade com o artigo 12, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal.

Sustenta o requerente que nasceu no Japão em 04/04/1996, filho de brasileiros, que foi registrado no Brasil com opção de nacionalidade brasileira e que se mudou para o Brasil aos 8 anos de idade.

Nama ainda que reside no Brasil desde então, e que possui ampla intenção de permanecer neste país, pois aqui constituiu família e residem seus genitores e irmãos.

Pleiteia a homologação pela nacionalidade brasileira.

Apresentou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.

Intimado como interveniente, o Ministério Público Federal se manifestou pela homologação do pedido de declaração de nacionalidade (doc. 8886522).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decido.

Nascido no Japão, filho de pai mãe brasileiros, o requerente comprovou estar efetivamente residindo no Brasil.

Na forma da documentação acostada restou comprovado que o requerente mora no Brasil, bem como opta pela nacionalidade brasileira por via da opção de nacionalidade, com fulcro no art.12, inciso I, letra "c" da atual Constituição.

Assim, tenho por satisfeitas as condições legais para aquisição da nacionalidade brasileira.

Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira, com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra "c", deve o requerente residir na República Federativa do Brasil e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está coacta como ordenamento constitucional, que prescreve:

"art. 12 – São brasileiros:

I – natos:

(...)

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira;"

Dessa forma, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, pois que atendidos todos pressupostos constitucionais.

Posto isso, HOMOLOGO o pedido formulado e acolho a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente pelo requerente.

Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de averbação para a lavratura do termo competente no Registro Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários, por se tratar de jurisdição voluntária.

Sentença tipo "B", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-32.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição intercorrente id: **9777267** de 2.8.2018: razão assiste parte autora.

Tendo em vista que até o momento não consta nos autos virtuais a juntada de manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), informando sobre o efetivo cumprimento da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, deferimento parcial da suspensão da exigibilidade da exigência fiscal relativa às autuações n.º **51.019.904-6** e **51.019.905-4**, decorrentes das contribuições ao FUNRURAL e ao SENAR, providencie a Secretaria, **com urgência**, sua intimação, encaminhado cópia de referida decisão, id: **9053201**.

Visando, ainda, evitar perecimento de direito da parte autora, e com o fito de garantir efetividade da presente decisão judicial, **determino seja expedido mandado de intimação pessoal** ao Delegado Receita Federal da Administração Tributária em São Paulo.

Cumpra-se e Intimem-se. Oficie-se com urgência.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

SPS

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018477-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO LESTINGE JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos credores em desfavor da Fazenda Pública.

Intimem-se a União Federal, por meio de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535 do CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de agosto de 2018

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019896-25.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA GASPARD DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CAPPELLETTI DE LIMA - SP187199
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art.534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença formulado pelos credores em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de seu representante legal para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias nos próprios autos (art.535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art.535 do CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art.535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida à conclusão para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

leq

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-77.2017.4.03.6100
AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA, MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por DAIHATSU IND E COM DE MÓVEIS E APARELHOS LTDA. E OUTROS em face da sentença de 10/05/2018 (doc. 7843649) que denegou a segurança postulada.

Narra haver erro material, contradição e obscuridades na sentença atacada.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Quanto ao erro material, os embargos devem ser acolhidos para retificar o relatório da sentença atacada

Entretanto, quanto aos demais argumentos nota-se que o embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo com o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os ACOLHO PARCIALMENTE, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para retificar o relatório da sentença de 10/05/2018 (doc. 7843649), que passará a constar com o seguinte teor:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela promovida por DAIHATSU IND E COM DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 2621748).

Contestação em 07/12/2017 (doc. 3810826).

Réplica apresentada em 02/02/2018 (doc. 4425930).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório do necessário. Decido.

(...)”

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo “M”, nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-77.2017.4.03.6100

AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA, MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por DAIHATSU IND E COM DE MÓVEIS E APARELHOS LTDA. E OUTROS em face da sentença de 10/05/2018 (doc. 7843649) que denegou a segurança postulada.

Narra haver erro material, contradição e obscuridades na sentença atacada.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

“Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermenêuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado.” (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Quanto ao erro material, os embargos devem ser acolhidos para retificar o relatório da sentença atacada

Entretanto, quanto aos demais argumentos nota-se que o embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os ACOLHO PARCIALMENTE, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para retificar o relatório da sentença de 10/05/2018 (doc. 7843649), que passará a constar com o seguinte teor:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela promovida por DAIHATSU IND E COM DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 2621748).

Contestação em 07/12/2017 (doc. 3810826).

Réplica apresentada em 02/02/2018 (doc. 4425930).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório do necessário. Decido.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012096-77.2017.4.03.6100

AUTOR: DAIHATSU IND E COM DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA, MERCABEL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA, TAIFF-PROART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por DAIHATSU IND E COM DE MÓVEIS E APARELHOS LTDA. E OUTROS em face da sentença de 10/05/2018 (doc. 7843649) que denegou a segurança postulada.

Não há erro material, contradição e obscuridades na sentença atacada.

Concedida vista à parte contrária.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Admito os presentes embargos, vez que verificada a tempestividade, entretanto os acolho em parte.

Cumpra mencionar a definição de obscuridade, contradição e omissão traçada por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

"Obscuridade significa falta de clareza no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância, etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da ideia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no caso de sentença ou acórdão), seja ainda, no caso de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de aprender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa, e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou tribunal. Ao deixar de cumprir seu ofício, resolvendo sobre as informações de fato ou de direito da causa, o juiz inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão) sobre o mérito, praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (Processo de Conhecimento, Vol. II, São Paulo: RT, 6ª ed., 2007, p. 547).

Quanto ao erro material, os embargos devem ser acolhidos para retificar o relatório da sentença atacada

Entretanto, quanto aos demais argumentos nota-se que o embargante busca rever a interpretação do Juízo a respeito da matéria de mérito debatida, pretendendo uma nova análise dos argumentos formulados.

Percebe-se, em verdade, que o embargante utiliza-se do presente recurso apenas para manifestar seu inconformismo como o julgado, o que deverá ser combatido através do recurso legalmente cabível, que não o presente.

Ante todo o exposto, conheço dos embargos declaratórios e os ACOLHO PARCIALMENTE, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015, para retificar o relatório da sentença de 10/05/2018 (doc. 7843649), que passará a constar com o seguinte teor:

"Vistos em sentença.

Trata-se de ação com pedido de antecipação de tutela promovida por DAIHATSU IND E COM DE MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS LTDA. E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva a determinação de suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta que a contribuição instituída com a finalidade específica de cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS com os expurgos inflacionários; contudo, atualmente, a destinação dos valores pertinentes a tal contribuição seria diversa da originalmente objetivada.

Por fim, destaca que houve o esgotamento da inconstitucionalidade pelo esgotamento da finalidade que justificou a contribuição.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (doc. 2621748).

Contestação em 07/12/2017 (doc. 3810826).

Réplica apresentada em 02/02/2018 (doc. 4425930).

As partes não requereram a produção de provas.

É o relatório do necessário. Decido.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal como prolatada.

Sentença tipo "M", nos termos do Provimento COGE nº 73/2007.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020087-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAYME PETRA DE MELLO NETO - SP138665

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária (BRASILIAN EXPRESS TRANSPORTES LTDA) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, venham conclusos para início da Execução contra referida empresa.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020027-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RENORATO CLICHES E ARTES GRAFICAS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (exequente) contra RENORATO CLICHES E ARTES GRÁFICAS LTDA – ME (executado).

Em cumprimento ao disposto no art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª Região, a parte contrária (RENORATO) deverá ser intimada para a conferência dos documentos digitalizados. No entanto, verifico que a CEF não incluiu o nome do patrono da empresa executada, DR. SERGIO SARRECCHIA (OAB/SP221.102), o qual se encontra com situação "INATIVA – BAIXADO" junto à OAB, conforme ID 10001051.

Desta forma, intime-se a representante legal da RENORATO CLICHES E ARTES GRÁFICAS LTDA – ME, Sra. Renata Cândido (Av. Norberto Mayer, 136 – apto. 132 – Vila Santa Isabel – CEP: 03.425-040) para que regularize a representação processual da sua empresa, devendo constituir novo advogado através de procuração a ser juntada no presente PJE Nº 5020027-97.2018.4.03.6100.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, venham conclusos para prosseguimento da presente execução.

I.C.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

TFD

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024761-28.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA BUTTELLI
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, com pedido de concessão de tutela de urgência, proposta por ELIANA BUTTELLI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a manutenção de sua pensão por morte.

A autora narra que recebe pensão em decorrência do falecimento de seu genitor desde 1977. Conforme expõe, em maio do corrente ano recebeu uma notificação da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo para que apresentasse documentos em procedimento administrativo que apurava irregularidades no recebimento do benefício.

Relata, ainda, que em outubro de 2017 recebeu comunicação informando o cancelamento do pagamento da pensão em função de cumulação ilegal de renda.

Argumenta que o cancelamento é ilegal uma vez que cumpre todos os requisitos exigidos na Lei nº 3.373/58. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Em 28/11/2017 foi proferida decisão deferindo a tutela de urgência para determinar a manutenção da pensão por morte recebida até decisão final de mérito (doc. 3600595).

Contestação da União Federal em 15/01/2018 (doc. 4149698). No mérito, sustenta a legalidade do ato que reviu os pagamentos das pensões consideradas indevidas, requerendo a revogação da tutela concedida e a improcedência da demanda.

Réplica em 19/03/2018 (doc. 5135540).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório do necessário. Decida.

Tendo em vista que as partes não requereram a produção de outras provas e que não foram suscitadas preliminares, passo diretamente ao mérito da demanda.

A Lei nº 3.373/1958, que dispõe sobre o Plano de Assistência ao Funcionário e sua Família, na parte que diz respeito à Previdência, garante o pagamento de pensão especial temporária instituída por ex-servidores em favor de filhas solteiras maiores de 21 anos, nos seguintes moldes:

“Art. 3º O Seguro Social obrigatório garante os seguintes benefícios:

I - Pensão vitalícia;

II - Pensão temporária;

III - Pecúlio especial.

(...)

Art. 4º É fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário-base, sobre o qual incide o desconto mensal compulsório para o IPASE, a soma das pensões à família do contribuinte, entendida como esta o conjunto de seus beneficiários que se habilitarem às pensões vitalícias e temporárias.

Art. 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: [\(Vide Lei nº 5.703, de 1971\)](#)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.” – Crífei.

Em conformidade com o texto legal, os únicos óbices ao recebimento da pensão por morte seriam o casamento ou união estável e a posse em cargo público permanente, nos ditames do que estipula o parágrafo único do artigo 5º.

Nesse contexto, o Plenário do Tribunal de Contas da União proferiu o Acórdão nº 2.780/2016, no qual as unidades jurisdicionadas foram orientadas a rever os benefícios identificados como de possível pagamento indevido de pensão a filha solteira maior de 21 anos. No caso de recebimento de renda própria advinda de atividade empresarial, entre outros, deveriam conferir às beneficiárias o direito ao contraditório e ampla defesa e, no caso de não elididas as irregularidades motivadoras das oitivas individuais, promover o cancelamento do benefício.

Inicialmente, cabe analisar o argumento da decadência para a revisão do ato administrativo de concessão da pensão à parte autora. Com efeito, a Lei nº 9.784/1999, no art. 54, impõe prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a revisão, pela Administração, de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários, salvo comprovada má-fé:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

In casu, verifico que o ato concessivo que a parte ré pretende revisar foi praticado há mais de 5 (cinco) anos, motivo que por si só impediria o cancelamento do benefício deferido à parte.

Existe, entretanto, outro óbice à revisão pretendida pela União Federal.

Ao estipular um novo requisito para o recebimento da pensão por morte da Lei nº 3.373/58, o Tribunal de Contas da União criou um impedimento não previsto na legislação que rege a matéria. Dessa maneira, o E. TCU inovou em assunto cuja disciplina é exclusivamente pela via legislativa.

Tal inovação vai de encontro com o princípio constitucional da legalidade, segundo o qual a Administração Pública está adstrita aos termos das leis vigentes. Em outras palavras, uma vez que não consta expressamente na Lei nº 3.373/58 a dependência econômica como requisito para a concessão da benesse debatida, o intérprete não pode presumir ou estipular tal condição sem previsão legal expressa.

Logo, não é possível instituir novo requisito *a posteriori* da concessão do benefício, vale dizer, é necessário observar se foram cumpridos os requisitos exigidos pela legislação à época do seu deferimento.

Nesse sentido é o posicionamento reiterado da jurisprudência pátria:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. FILHA MAIOR SOLTEIRA. LEI Nº 3.373/58. REQUISITOS CUMPRIDOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ACÓRDÃO DO TCU Nº 2.780/2016. NOVO REQUISITO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO DE APELAÇÃO.

1 - Da simples leitura do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso não fossem casadas e não ocupassem cargo público permanente.

2 - Vislumbra-se, assim, que a decisão administrativa amparada no acórdão nº 2780/2016, do Tribunal de Contas da União - TCU, não possui respaldo legal ao cancelar o benefício da parte autora por considerar cessada a dependência econômica em relação à pensão advinda da Lei nº 3.373/58.

3 - “Enquanto a titular da pensão permanece solteira e não ocupa cargo permanente, independentemente da análise da dependência econômica, porque não é condição essencial prevista em lei, tem ela incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito à manutenção dos pagamentos da pensão concedida sob a égide de legislação então vigente, não podendo ser esse direito extirpado por legislação superveniente, que estipulou causa de extinção outrora não prevista” (MS 34677 MC, Relator Ministro EDSON FACHIN, julgado em 31/03/2017 e publicado em 04/04/2017).

4 - No caso vertente, verifica-se que a pensão vem sendo paga há mais de duas décadas, sendo certo que o recebimento do benefício por tão prolongado período de tempo - ainda que fosse sem respaldo legal, o que não é o caso - confere estabilidade ao ato administrativo de concessão, impondo que eventual reexame leve em consideração os princípios da segurança jurídica, da lealdade e da proteção da confiança dos administrados.

5 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos.” (TRF 2, APELREEX 01792173820174025101, 5ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Firly Nascimento Filho, publicado em 13/06/2018). – Crífei

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE 21 ANOS. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA DO RGPS. TCU. ACÓRDÃO 2.780/2016. FUNDO DE DIREITO. TEMPUS REGIT ACTUM. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Os requisitos para concessão de benefício previdenciário constituem o denominado "fundo de direito", que não é afetado por alteração legislativa. Precedentes do STF.

2. A pensão estatutária é regida pelas normas vigentes na data do óbito de seu instituidor.

3. Há presunção legal de dependência econômica da filha solteira maior de 21 anos para as pensões concedidas na vigência do Art. 5º da Lei 3.373/58.

4. Segurança concedida e agravo interno prejudicado." (TRF 3, MS 00036487020174030000, Órgão Especial, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, e-DJF3 03/05/2018).

Consigno, por fim, que em 21/05/2018 foi publicada decisão do Ministro Edson Fachin que concedeu parcialmente a segurança nos autos do Mandado de Segurança nº 35032/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e estendida a outros 215 processos que discutiam semelhante matéria, para anular parcialmente o Acórdão nº 2.780/2016 do TCU em relação às pensionistas que tiveram seus benefícios revistos e cancelados, mantendo apenas a possibilidade de revisão em relação às pensões cujas titulares ocupem cargo público de caráter permanente ou recebam outros benefícios decorrentes da alteração do estado civil.

Verificada a ilegalidade da decisão que cancelou o benefício da parte autora, o pedido inicial deve ser acolhido.

Diante de todo o exposto, confirmo a tutela deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito com fundamento no artigo 487, I, do NCPD, para determinar a manutenção do recebimento do benefício de pensão por morte da autora em decorrência do falecimento do seu genitor garantido pela Lei nº 3.373/1958, bem como o ressarcimento dos valores não pagos nos últimos 5 (cinco) anos, se houver.

Na hipótese de ressarcimento de valores, o cálculo do montante devido deverá ser realizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa com fundamento no artigo 85, §§2º e 3º, do NCPD.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto a prolação desta sentença.

Sentença tipo "A", nos termos do Provimento COGÉ nº 73/2007.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009102-84.2018.4.03.6183
AUTOR: ADEMIR DA SILVA MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Melhor analisando os autos, verifico que a questão tratada versa sobre a devolução de contribuições previdenciárias vertidas após a aposentadoria do autor sobre seu salário, matéria cuja natureza é tributária.

Em razão disto, revogo a decisão proferida em 06/08/2018 e passo a proceder à análise do pedido de tutela.

Trata-se de ação comum ajuizada por ADEMIR DA SILVA MAURÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando seja declarada a inexistência do recolhimento de contribuições previdenciárias sobre seu salário, tendo em vista que já é aposentado e que tais contribuições não serão aproveitadas para concessão de novo benefício, tendo em vista a impossibilidade de desaposentação ou de cumulação de benefícios.

Narrou a parte autora que se aposentou em 05/12/2011 passando a receber, a partir daí, um benefício previdenciário, como se vê da respectiva carta de concessão (NB 42/158.633.828-2). Que, muito embora tenha se aposentado em 2011, conforme demonstram as anotações em sua CTPS, continua a trabalhar.

Alegou que referidas contribuições vertidas após a aposentadoria em momento algum passaram a compor o benefício para que alcançasse um maior valor econômico por cada período adicional de trabalho e de contribuição, até atingir-se a integralidade do salário de benefício e que, conforme entendimento do E. STF, o segurado que se aposenta e continua contribuindo não faz jus a qualquer benefício previdenciário, pois a legislação previdenciária veda a cumulação de benefícios.

Requerer seja reconhecido o direito de ser desonerado da contribuição previdenciária, por não poder mais gozar de qualquer contrapartida.

Em sede de liminar, pleiteia a suspensão dos descontos dos valores das contribuições sobre seu salário.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvadas as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja ameaçado o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A parte autora alega que, após se aposentar em 05/12/2011, continuou a exercer atividade laborativa.

Contudo, conforme cópia da CTPS juntada aos autos, verifico que o último vínculo trabalhista do autor cessou em 19.05.2017, com a empresa "Perfil Ind. E Com. Ltda." (ID 8874014 – fls. 9), não havendo percepção de salários que estejam sendo objeto dos alegados descontos de contribuições previdenciárias.

Diante de todo o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se o réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Na mesma oportunidade, deverão se manifestar acerca do interesse na realização de audiência de conciliação.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017940-08.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDINO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em 21/03/2018 o autor requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação com a parte contrária.

Nesse sentido, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autoconposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Em caso de retorno dos autos com a conciliação infrutífera, a CEF deverá ser intimada a apresentar nos autos a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à parte contrária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017940-08.2017.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDINO, TATIANE DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em 21/03/2018 o autor requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação com a parte contrária.

Nesse sentido, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autoconposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Em caso de retorno dos autos com a conciliação infrutífera, a CEF deverá ser intimada a apresentar nos autos a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à parte contrária.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019132-39.2018.4.03.6100
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A contra o CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de afastar qualquer obrigatoriedade de prorrogação do contrato celebrado para além de 31 de Agosto de 2018, como contratado pelas partes desde 17 de Julho de 2017.

Narrou a autora que firmou com o réu Contrato de Prestação de Serviço de Assistência Médica, Hospitalar e Cirúrgica, registrado sob o n.º 0047/2015, após sagrar-se vencedora de licitação na modalidade pregão, com início de vigência em 01 de Setembro de 2015 e término em 31 de Agosto de 2016, com possibilidade de prorrogação em conformidade com o artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, conforme cláusula décima segunda do instrumento.

Que o contrato foi prorrogado duas vezes e, no 3º Aditivo Contratual, firmado aos 17 de Julho de 2017, as partes ajustaram nova renovação do contrato por mais 12 (doze) meses, de modo que o último período contratado entre as partes teve início em 01 de Setembro de 2017 e o término dar-se-á aos 31 de Agosto de 2018.

Alegou que em 14 de Junho de 2018, a autora recebeu e-mail da ré indagando sobre o interesse em renovar o contrato por mais 12 (doze) meses, respondendo em 22 de Junho de 2018 não haver interesse na renovação, e reiterando que cumpria todos os termos do contrato.

Contudo, em Notificação Extrajudicial datada de 18 de Julho de 2018, a ré manifestou discordância com a decisão da autora de não mais prorrogar o prazo do contrato firmado entre as partes, alegando que tal negativa caracterizaria rescisão unilateral prejudicial aos interesses dos beneficiários.

Sustentou a autora que se trata de exercício de direito conferido pelo próprio contrato e que havia tempo suficiente para a realização de licitação para contratação de nova seguradora, a fim de evitar que seus próprios funcionários e os respectivos dependentes ficassem sem cobertura.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

"Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

No caso dos autos, a autora requer seja afastada qualquer obrigatoriedade de prorrogação do contrato celebrado para além de 31 de Agosto de 2018, como contratado pelas partes desde 17 de Julho de 2017.

A respeito da possibilidade de prorrogação do contrato pelas partes, consta da cláusula DÉCIMA SEGUNDA do contrato (id 9747187), expressa previsão de que poderia ocorrer se em conformidade com o art. 57, II da Lei 8.666/91, que dispõe:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;"

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Não verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da medida.

Vejo pelas cópias dos documentos juntados na inicial que era costume das partes acordarem a prorrogação do prazo contratual em data bem próxima ao seu termo final.

No caso do 2º aditivo, por exemplo, a prorrogação do contrato foi assinada em 23.08.2016 em relação ao período de vigência de 01.09.2016 a 31.08.2017. Também no caso do 3º aditivo, a assinatura do termo ocorreu em 17.07.2017 em relação à nova vigência fixada de 01.09.2017 a 31.08.2018.

Com efeito, considerando a data do término da prorrogação em 31.08.2018, em 23.01.2018 o réu enviou à autora e-mail indagando sobre o interesse na prorrogação do contrato.

Em resposta enviada em 30.01.2018, a autora informou que se manifestaria em data mais próxima ao término do contrato.

Ante o silêncio da autora, o réu então enviou novo e-mail em 14.06.2018 indagando novamente sobre o interesse na prorrogação do contrato, considerando que faltavam menos de 3 meses para o seu término.

Na resposta protocolada em 22.06.2018 a autora informou o desinteresse na renovação contratual, reiterando o seu "compromisso em cumprir todos os termos contratados anteriormente, ou seja, a prestação de todos os serviços contratados até a data então ajustada entre as partes, qual seja, 31 de Agosto de 2018".

O réu discordou da conduta da autora, em razão da "existência de dois beneficiários que não poderiam ficar sem amparo médico, considerando tratar-se de emergência de tratamento com risco de vida ou lesão irreparável ao paciente, nos termos do art. 35 C da Lei 9.656/98".

Pois bem, a autora já havia sido interpelada pelo Conselho réu desde janeiro de 2018 sobre a intenção de renovar o contrato e, de repente, quase que na data do término, vem informá-lo do seu desinteresse, deixando a descoberto número considerável de beneficiários por alegada elevação de sinistro e não atingimento do lucro desejado.

A seguradora desconsiderou a natureza do contrato, de prestação de serviço de saúde e, ademais, considerando que já prestava os serviços há 11 anos ao réu, a prorrogação era de certa forma por ele esperada. Porém, a autora, vendo que a situação já não lhe era mais vantajosa, desconsiderou toda a burocracia que o réu teria que empreender para realizar nova contratação, fazendo licitação etc., negou-se à prorrogação do contrato há menos de dois meses do seu término.

Inclusive, considerando a data da ciência acerca do desinteresse na prorrogação, em 22.06.2018, o réu fatalmente não teria tempo hábil para providenciar nova licitação, com todos os trâmites necessários, contratando nova seguradora para prosseguir no atendimento à saúde de seus funcionários.

Assim, o contrato deve ser mantido até decisão final, ante o caráter precário em que surpreendidos os beneficiários do plano de saúde, independentemente de previsão no contrato assinado, visto que a Lei n. 9.656/98 é de observância obrigatória por todos os planos de saúde e, por isso, sua interpretação deve prevalecer, consoante Súmula 608 do E. STJ:

"Súmula 608 STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Diante de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-56.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME MASSIS BARONI DE GODOY, SOLANGE CRISTINA BILLER DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em 16/05/2018 o autor requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação com a parte contrária.

Nesse sentido, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autoconposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Em caso de retorno dos autos com a conciliação infrutífera, a CEF deverá ser intimada a apresentar nos autos a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à parte contrária.

O pedido de produção de prova técnica será apreciado após a juntada dos documentos pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005719-56.2018.4.03.6100
AUTOR: GUILHERME MASSIS BARONI DE GODOY, SOLANGE CRISTINA BILLER DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, BELICA NOHARA - SP366810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Em 16/05/2018 o autor requereu a designação de audiência de tentativa de conciliação com a parte contrária.

Nesse sentido, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autoconposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Em caso de retorno dos autos com a conciliação infrutífera, a CEF deverá ser intimada a apresentar nos autos a planilha dos valores devidos para a purga da mora e os documentos relativos à execução extrajudicial, inclusive a notificação para purga da mora e da consolidação da propriedade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista à parte contrária.

O pedido de produção de prova técnica será apreciado após a juntada dos documentos pela CEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FATIMA BARBOSA DE QUEIROZ E FIGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-16.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA FATIMA BARBOSA DE QUEIROZ E FIGUEIRA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DIONISIO DOS ANJOS GARCIA - SP270317

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-74.2018.4.03.6100
AUTOR: LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPEM/PE

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006940-74.2018.4.03.6100
AUTOR: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - IPEM/PE

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

IMV

13ª VARA CÍVEL

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6031

MANDADO DE SEGURANÇA

0003661-78.2012.403.6100 - CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A(SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Informação de Secretaria: Autos desarquivados, em atendimento ao pedido formulado por meio do formulário de desarquivamento (Anexo III do Provimento CORE 64/2005), disponibilizados em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data de juntada do formulário (13/08/2018).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000752-48.2018.4.03.6138 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBE - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, RAFAEL PEREIRA BACELAR

DESPACHO

Ciência à impetrante da redistribuição do feito a este Juízo.

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a regularização da representação processual, comprovando documentalmente os poderes de outorga do subscritor do instrumento de procaução, de conformidade com o artigo 38, XI, do Estatuto Social (ID 9701858).

Intime-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019666-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO PARANA ENERGIA S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, RICARDO FERNANDES - SP183220
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrada por **RIO PARANÁ ENERGIA S.A.** em face de **SR. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** por meio do qual pretende seja concedida a medida liminar para que se suspenda a exigibilidade do crédito tributário no montante de R\$ 30.096.990,00 (trinta milhões, noventa e seis mil e novecentos e noventa reais) e demais consectários legais (multa e juros), relativo ao IRRF incidente sobre o JCP pago aos acionistas não residentes, com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal, de modo que seja afastada qualquer inscrição do nome da Impetrante no cadastro de inadimplentes (como o CADIN e o SERASA) durante todo o curso do processo, inclusive promovendo a baixa das inscrições eventualmente já realizadas.

Afirma a Impetrante, por ter distribuído JCP aos seus acionistas residentes e não residentes, efetuou a retenção do IRRF, incidente sobre os pagamentos realizados no montante de R\$ 90.300.000,00 (noventa milhões e trezentos mil reais) e recolheu, tempestivamente, os valores para União, transmitindo, em 16 de fevereiro de 2018, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (“DCTF”) nº 100.2017.2018.1851544670, com Recibo de nº. 13.31.11.36.17-80.

Contudo, aduz que, no início abril de 2018, identificou a existência erro no tocante ao código de recolhimento do IRRF incidente sobre o JCP pago aos acionistas não residentes. Isso porque, a Impetrante efetuou o recolhimento de todo o IRRF incidente sobre o JCP pago aos acionistas residentes e não residentes em um único DARF, sob código de receita 5706. Todavia, por se tratar de IRRF incidente sobre JCP para os acionistas residentes e não-residentes deveriam ter sido realizados dois recolhimentos, um para residentes com código de receita 5706 e outro para não residentes sob o código 9453.

Relata que a fim de regularizar a sua situação perante a RFB, apresentou pedido de Retificação de DARF (“REDARF”), para que fosse feito o desmembramento do valor de R\$ 90.300.000,00, para os dois códigos de recolhimento distintos, mas que referido pleito foi negado sob o fundamento de que serão indeferidos os pedidos de retificação que versem sobre desdobramento de Darf ou Darf-Simples ou mais documentos, recebendo a informação de que deve a impetrante recolher novamente o tributo devido sob código de IRRF para não-residente (cód. 9453), no valor de R\$ 30.096.990,00 (trinta milhões, noventa e seis mil e novecentos e noventa reais) e, em paralelo, requerer a restituição do valor de R\$ 30.096.990,00, alegando ofensa ao seu direito líquido e certo de ter aceito o pagamento por ele efetuado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

No caso em tela, constato que o impetrante efetuou a retenção do IRRF sobre os juros sobre o capital próprio, no montante de R\$ 90.300.000,00 (noventa milhões e trezentos mil reais) sob o código 5706 em 04/01/2018, mediante Guia Darf, consoante Id 9873183.

O fato de a impetrante ter efetuado o recolhimento de todo o IRRF incidente sobre o JCP sob uma única guia Darf sem diferenciar aqueles pagos aos acionistas residentes e não residentes, não pode configurar erro capaz de invalidar o pagamento efetuado.

Notadamente, a Administração Pública deve seguir os parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, de modo que o mero erro na indicação do código não pode ensejar o indeferimento da emissão de redarf nos termos em que exigidos pela Administração, ainda mais considerando os indícios de existência de boa-fé em regularizar os débitos junto ao Fisco.

Dessa forma, entendo que não se coaduna com o princípio da eficiência a exigência pela parte impetrada de que o contribuinte efetue novo pagamento do valor pago, acrescidos de multa moratória e juros, e peça a posterior restituição junto ao Fisco.

Nesse sentido, segue Jurisprudência:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DO DÉBITO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. ERRO NO CÓDIGO DE RECOLHIMENTO. REALOCAÇÃO DOS VALORES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE FERRAMENTA PARA O DESMEMBRAMENTO DE GUIAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A administração reconheceu que, embora não alocado corretamente, o montante recolhido pelo contribuinte é suficiente para a quitação dos débitos exigidos. Com efeito, é o que se observa das tabelas elaboradas pela administração a fl. 196 e 201, onde se apurou saldo a maior, justamente dos valores relativos ao FPAS 620.
2. Em que pese toda a situação haver sido causada por erro cometido pelo próprio contribuinte, este não pode ser penalizado por omissão da Administração ou ausência de mecanismos para a retificação e correta alocação dos valores cujo recolhimento é incontroverso nos autos. Ademais, os pedidos de retificação informando a ocorrência do equívoco demonstram a boa-fé do embargante.
3. Nesse passo, o fato é que o contribuinte possui um débito em aberto perante o fisco e, simultaneamente, possui crédito referente a um valor pago, porém não alocado, em razão de dificuldades operacionais, consoante informado pela administração.
4. O pagamento com código errado ou com a data errada, não pode equivaler a pagamento não efetuado, passível de cobrança por execução fiscal como é o caso dos autos. Ademais, não se trata de compensação/restituição, mas sim, de mera retificação e realocação de pagamento efetuado pelo contribuinte, com mero erro no preenchimento da guia, que aliás, não acarretou nenhum prejuízo ao erário.
5. Portanto, não é legítima a exigência formulada pela administração fazendária, qual seja, a de que o contribuinte seja obrigado a pagar novamente o débito e somente pela penosa via do solve et repete, para se ressarcir do valor pago em duplicidade. Precedentes.
6. Remessa necessária não conhecida. Apelação desprovida.

(Apelação 00057119420114036138 SP, Primeira Turma, Relator Des. Hélio Nogueira, DJF3 27/02/2018)

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no montante de R\$ 30.096.990,00 (trinta milhões, noventa e seis mil e novecentos e noventa reais) e demais consectários legais (multa e juros), relativo ao IRRF incidente sobre o JCP pago aos acionistas não residentes, com a consequente expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal, de modo que seja afastada qualquer inscrição do nome da Impetrante no cadastro de inadimplentes, durante o curso do processo, tendo em vista o pagamento realizado a despeito da informação incorreta dos códigos de recolhimento do Darf, desde que não haja outros óbices não narrados nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, devendo especificar o fundamento legal para obstar o desdobramento de Darf.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intímese.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019982-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

MERCADOCAR MERCANTIL DE PEÇAS LTDA. impetra o presente mandado de segurança de caráter preventivo em face do **SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando obter tutela jurisdicional para o fim de determinar que a d. Autoridade Coatora se abstenha de exigir que a Impetrante realize o recolhimento de todas as contribuições previdenciárias, tanto àquelas veiculadas pelo artigo 22, inciso I e II, da Lei 8212/91 e igualmente aquelas destinadas à outras entidades, veiculadas em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 240, da Constituição Federal, com a inclusão, no salário-de-contribuição, dos valores descontados dos empregados a título de vale transporte (percentual permitido em lei, de 6% do salário do empregado), suspendendo-se sua exigência, nos moldes do art. 151, inciso IV do CTN, até final decisão do mérito.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;”

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

A Lei nº 7.418/1985 é extremamente clara no sentido de que o vale-transporte concedido pelo empregador não possui natureza salarial e não integra a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, senão vejamos:

Art. 2º – O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Do mesmo modo, quanto à diferença entre o custo total do Vale Transporte e o valor máximo a ser descontado do empregado, a legislação estabelece que, em virtude de sua natureza salarial, não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos.

A jurisprudência do STJ manifestou-se recentemente no mesmo sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. **As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia.** Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Entretanto, frise-se que o valor a ser descontado do empregado pelo empregador a título de auxílio transporte, não pode exceder de 6% sobre o seu salário básico, sem qualquer incidência de adicionais ou gratificações.

Por sua vez, o perigo de dano está presente, uma vez que a parte autora poderá vir a ser compelida ao pagamento das exações questionadas, acarretando-lhe prejuízos desnecessários, acaso deferida referida medida somente ao final.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida tão somente para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento de contribuição previdenciária sobre o valor de 6% (seis por cento) descontado sobre o salário básico de seus empregados.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Intime-se a União para que manifeste seu interesse em integrar o presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020007-09.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO DE SOUSA COELHO

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4- SP

DECISÃO

MARCELO DE SOUSA COELHO impetra o presente mandado de segurança preventivo em face do **SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA – 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, objetivando obter liminar para que a autoridade coatora se abstenha de fiscalizar a sua atividade laboral, para que o impetrante possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis de campo, ainda que ausente registro no conselho impetrado, até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma o impetrante, em síntese, que não tem o intuito de executar atividades de orientação nutricional ou preparação física, mas apenas transmitir seus conhecimentos técnicos, voltados para táticas de jogos que adquiriu durante anos como tenista, entendendo restar claro que não haveria prejuízos em atuar como técnico de tênis em sua academia, bem como em qualquer academia em âmbito nacional, aduzindo tratar-se de profissão destinada à sua subsistência e de sua família.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Prevê o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Verifico em parte a plausibilidade das alegações.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que a atividade de professor de tênis de campo não exige inscrição no Conselho Regional de Educação Física (AREsp 1.176.148, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, j. 20.11.2017; AREsp 1.153.889, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, j. 15.09.2017; e AREsp 1.037.023, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 19.06.2017), o que, na via reflexa, levanta a presença do *fumus boni iuris* no que toca ao pedido de abstenção de atos tendentes ao impedimento do exercício profissional.

De outra parte, não visualizo o *fumus boni iuris* no que toca ao pedido de abstenção de atos tendentes à fiscalização do impetrante, sobretudo porque nenhum cidadão pode ficar à margem da fiscalização do Estado.

Noutro ponto, o *periculum in mora* é inerente à hipótese.

Assim sendo, **defiro parcialmente o pedido liminar** para determinar que a autoridade pública abstenha-se de impedir o impetrante de ministrar aulas de tênis de campo e/ou de impedi-lo de exercer sua profissão de professor de tênis de campo (o que não inclui, por exemplo, a preparação física de atletas).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019361-96.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDREIA MARTINS - SPI72273

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IF3 SEGURANÇA LTDA**, em face do **D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP**, objetivando obter medida liminar para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o valor do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade de tais valores, bem como para que não crie óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente a ISS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que apenas transitam pelo seu caixa por força de lei.

Informa, ademais, que o Colendo Supremo Tribunal Federal finalizou o julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, assentando que o ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS e que o mesmo raciocínio devendo ser aplicado em relação ao ISS.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Ao pedido posto nos autos, de exclusão dos valores a título de ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, deve ser aplicado o mesmo entendimento fundamentado para a celeuma concernente à exclusão do ICMS. Pois bem.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

No primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Assim, o mesmo raciocínio aplicado à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também é cabível para excluir o ISS da base de cálculo destes dois tributos, na medida em que este imposto, cuja instituição compete aos Municípios (art. 156, III, da Constituição Federal), não configura receita do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "b", da Carta Magna.

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo C.STF, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO** o pedido liminar tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do ISS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo,

D E C I S Ã O

PERES & GRAZIANO LTDA impetra o presente mandado de segurança em face de ato emanado do **SR. DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT e do MINISTÉRIO DA FAZENDA – MF SRF 8 RF SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL**, por meio do qual pretende obter medida liminar para o fim de determinar que as autoridades coatoras possibilitem o retorno do Contribuinte ao SIMPLES NACIONAL, permitindo-lhe o acesso ao PGDAS-D Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório, através do portal do SIMPLES NACIONAL .

Afirma a impetrante que ao renovar a sua inscrição no SIMPLES NACIONAL recebeu no próprio sistema, notificação de solicitação de retificação de lançamento de infração, com prévio bloqueio do Sistema PGDAS do contribuinte, por meio do qual foram realizados lançamentos relativos às competências de 2013/2014/2015/2016 e 2017 com ‘imunidade’ ou ‘isenção/redução cesta básica’ de forma indevida e sem amparo legal, acarretando supostamente a redução de valores devidos dos tributos apurados no SIMPLES NACIONAL, condicionando o desbloqueio do PGDAS ao reconhecimento dos débitos e a retificação das declarações.

Aduz que referida conduta por parte da RFB sem qualquer notificação prévia, impossibilita o livre exercício de sua atividade econômica.

Id 9226025: Recebo em aditamento à inicial.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Diz o inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/09:

“que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento da pessoa jurídica.”

Ante a dicção legal, conclui-se que a medida liminar exige para sua concessão dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, sendo este último considerado como receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora do provimento final.

Conforme informação extraída do sítio da Receita Federal, os créditos tributários abrangidos pelo Simples Nacional, a partir do ano-calendário de janeiro/2012 a Dezembro/2017, passaram a ser declarados, mensalmente, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D.

Em síntese, o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) é um aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional na internet, servindo para o contribuinte efetuar o cálculo dos tributos devidos mensalmente na forma do Simples Nacional, declarar o valor devido e imprimir o documento de arrecadação (DAS). Cabe informar que o PGDAS-D 2018 deve ser utilizado para os PA a partir de 01/2018.

Nesse sentido, as informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

Pois bem, em outubro/2017 a Receita Federal do Brasil divulgou informação em seu site acerca da política de combate a fraudes especialmente quanto aos contribuintes do Simples Nacional e, nesse sentido, determina que “A partir do dia 21 de outubro, a empresa que foi selecionada na malha da Receita, antes de transmitir a declaração do mês terá de retificar as declarações anteriores, gerar e pagar o DAS complementar para se autorregularizar, evitando assim penalidades futuras, como por exemplo a exclusão do Regime. O próprio PGDAS-D apontará as declarações a serem retificadas”.

Ocorre que, como medida de “incentivo a autorregularização”, a RFB fixou que “as empresas que não se regularizarem estarão impossibilitadas de transmitir a declaração relativa ao mês de outubro, que deverá ser apresentada até o dia 20 de novembro, além de estarem sujeitas a penalidades, como a imposição de multas que variam de 75 a 225% sobre os débitos omitidos nas declarações anteriores, até a exclusão do Simples Nacional”.

Ou seja, a partir da auditoria interna da Receita Federal que, por ventura, considerar que foram realizados lançamentos sem amparo legal – especialmente quanto ao preenchimento, no PGDAS-D, de campos como IMUNIDADE, ISENÇÃO/REDUÇÃO-CESTA BÁSICA ou ainda LANÇAMENTO DE OFÍCIO-, o contribuinte será notificado da necessidade de retificação do lançamento.

Ocorre que, com prévio bloqueio do Sistema PGDAS do Contribuinte, a RFB na mesma notificação de lançamento condiciona o desbloqueio do sistema ao reconhecimento dos débitos e a retificação das declarações. Esse é o cerne do debate trazido nos autos eletrônicos: se teria ocorrido ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que não teria sido instaurado processo administrativo tributário permitindo a justificação/defesa do contribuinte.

No caso concreto, o impetrante apresenta no corpo de sua petição inicial, as notificações de ofício relativos aos períodos de apuração dos exercícios financeiros de 2013/1024/2015/2016 e 2017, com ‘imunidade’ ou ‘isenção/redução cesta básica’ de forma indevida detectada pela malha fina da RFB.

Por sua vez, em documento Id 6887665, consta Aviso de Cobrança emitido pela autoridade impetrada.

Não resta dúvida, portanto, quanto à detecção de irregularidade tributária do impetrante.

Ocorre que a RFB, ao fiscalizar, apurar e indicar irregularidades na arrecadação tributária em geral, tem competência para exigir a regularização da discrepância apontada pela malha fina, bem como para editar normas e procedimentos dispendo sobre os meios de corrigir as irregularidades/fraudes porventura detectadas.

Sendo assim, não vislumbro, neste momento, que a RFB tenha extrapolado seu poder regulamentar, ou mesmo que tenha infringido princípios constitucionais apontados na inicial.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria:

Nos termos dos itens 11 a 13:

- 11."...Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região."

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003800-32.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria:

Nos termos dos itens 11 a 13:

- 11."...Cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
12. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
13. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E.Tribunal Regional Federal da Terceira Região."

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018486-29.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DE DEUS, ELZIMAR ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ - SP231515
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

1. Após, Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, **impugnar** a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
5. Sobreindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal). PA 0,10 14. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
8. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.
9. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
10. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
11. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
12. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
13. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
21. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
14. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
15. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
16. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
17. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
18. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007908-41.2017.4.03.6100

AUTOR: WHIRLPOOL S.A

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIA VASSA - SP138481, FABIO A VELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando a questão controvertida na presente demanda, **defiro o pedido** no tocante à realização da prova pericial requerida.
2. Com efeito, nomeio para o encargo o **Perito Contábil Sr. ALBERTO ANDREONI, CPF nº 074.865.408-94**, contador devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo/SP sob o nº ISP188026/O-9, domiciliado na Rua Ministro Gabriel de Rezende Passos, 555, apto. 33, Moema, São Paulo/SP, e-mail alberto.andreoni@terra.com.br, pelo que **intimem-se as partes** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.
3. Após a manifestação das partes, caso não seja arguido impedimento ou suspeição, **intime-se o perito** para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar sua proposta de honorários (art. 465, § 2º, I, do CPC).
4. Com a proposta, **intime-se o requerente da perícia** para falar nos termos do § 3º do art. 465 do CPC e, havendo concordância do valor estipulado, efetuar, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito judicial dos honorários, o qual fica, desde já, **homologado por este Juízo**.
5. Comprovado o depósito, **fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo**, mediante carga dos autos.
6. Após a entrega do laudo pericial, **intimem-se** as partes a fim de manifestarem de acordo com o disposto no art. 477, § 1º, do CPC. Caso haja eventual ponto a ser esclarecido, **intime-se o perito** (CPC, art. 477, § 2º).
7. Não sobreindo qualquer questionamento suscitado pelas partes, **expeça-se alvará de levantamento** dos honorários em favor do perito.
8. Afinal, **torquem os autos conclusos para prolação de sentença**.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Id: 9408751 e Id 9483003:

Ambas as partes opuseram embargos de declaração. Passo a analisar, primeiramente, os embargos opostos pela parte autora.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **RAÍZEN PARAGUAÇU LTDA** em face da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada por ela requerida, acolhendo a apólice de seguro garantia ofertada e assegurando à embargante o direito de não ser inscrita no CADIN e em outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação às multas derivadas do processo administrativo nº 13826.720.154/2018-97, até decisão nos autos da futura execução fiscal. A embargante alega a presença de erro material ao mencionar que se trata de mandado de segurança, quando deveria constar ação anulatória de débito fiscal. Outrossim, afirma a ocorrência de erro material, ao determinar, na parte dispositiva, que seja reconhecido que o direito à emissão de certidão de regularidade fiscal e não inscrição do nome da embargante no CADIN até decisão nos autos da execução fiscal, quando entende, que o correto é que referida garantia deve se ater à presente demanda.

Contestação apresentada no Id 9518613.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Acolho a alegação de erro material para corrigir a natureza da causa para ação anulatória de débito fiscal, bem como para que o dispositivo passe a constar:

“(...)Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela de urgência, a fim de que se considere a apólice de seguro garantia nº 024612018000207750017594, no valor de R\$ 1.107.986,22 (um milhão, cento e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e vinte e dois centavos), assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação às multas derivada do processo administrativo nº 13826.720.154/2018-97, até decisão final da presente ação”.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou total provimento, a fim de sanar os vícios acima apontados.**

Passo a analisar os embargos opostos pela União.

Alega a União que a decisão é contraditória, uma vez que determinou a aceitação da apólice do seguro antes mesmo de sua manifestação a respeito.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há a alegada contradição, uma vez que foi realizada análise precisa sobre as questões postas nos autos.

O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da decisão embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

Na verdade, o que o embargante pretende é a revisão do decisão, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013481-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507, CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **NESTLE BRASIL LTDA que deferiu parcialmente a tutela de urgência**, a fim de que se considere a apólice de seguro garantia nº 024612018000207750017392, no valor de R\$ 65.719,65 (sessenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e cinco centavos), assegurando à autora o direito de não ser inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação às multas derivadas dos Autos de Infração nºs 2892074, 2792002, 2892826, 2893055 e 2863203, até decisão nos autos da futura execução fiscal.

A embargante alega a presença de erro material na decisão embragada uma vez que a Apólice de Seguro apresentada foi no valor de **R\$ 70.096,33 (setenta mil e noventa e seis reais e trinta e três centavos)**.

Outrossim, afirma que a portaria nº 164/2014 para fins de análise da Apólice oferecida não se aplicaria para o caso em concreto, por se tratar de débito não tributário, não se aplicando consequentemente, o acréscimo de 20% por não ter havido a sua inscrição em dívida ativa.

Contestação apresentada no Id 9186403.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Primeiramente, acolho a alegação de erro material para corrigir o valor da Apólice de Seguro apresentada, cujo valor perfaz o montante de R\$ 70.096,33 (setenta mil, noventa e seis reais e trinta e três centavos).

Outrossim, no que se refere à aplicação da Portaria 164/2014, de fato, vislumbro a impossibilidade de sua aplicação aos débitos ainda não inscritos em dívida ativa, razão pela qual deve considerar-se como não escrito, assim também, em relação ao acréscimo de 20% sobre o valor do débito.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos, e no mérito, dou parcial provimento, a fim de sanar os vícios acima apontados.**

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025911-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENA - SP49404

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 9361301 e 9644472:

Trata-se de alegação de descumprimento pela impetrante no que diz respeito à concessão de tutela de urgência para que a União Federal considere os pagamentos realizados durante o parcelamento previsto na Lei n. 12.865/2013 no cálculo do saldo devedor para fins do PERT.

A União, por sua vez, afirma que as imputações dos valores pagos pela autora no parcelamento anterior, do qual desistiu para aderir ao PERT, já foram realizadas na inscrição 80 2 11 051076-00, em cumprimento à tutela antecipada deferida no processo, mas que por razões operacionais essas imputações não se refletem ainda no sistema de pagamento do PERT.

A autora foi orientada pela UNIÃO a diligenciar junto à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional (PRFN) de São Paulo para requerer a emissão manual do DARF de pagamento integral da sua conta no PERT, com os abatimentos ocorridos na inscrição 80 2 11 051076-00.

No ID 5165318, a Fazenda informa que a Autora é **contribuinte que se encontra com conta ativa e consolidada no PERT, razão pela qual pode diligenciar pela emissão do DARF para liquidação integral da conta. Verificou-se que a Autora está pagando mensalmente as parcelas**, o que evidencia que possui ciência da possibilidade de pagar o PERT, liquidando-o no momento que lhe aprouver e dentro da limitação de prestações indicadas ao tempo da adesão. Dessa forma, tendo-se em vista que os valores do Parcelamento da Lei nº 12.865/2013 já foram imputados na inscrição nº 80211051076-00, conforme decisão judicial, pediu a ré **a intimação da Autora para que se dirija ao atendimento da PGFN em São Paulo a fim de obter manualmente a emissão do DARF e consequente liquidação integral da conta do PERT**, conforme o pleito apresentado na petição inicial, com posterior juntada nos autos da comprovação do pagamento.

No ID 7093661, a ré menciona que, conforme noticiado às fls. 95/96, optou-se pela realização de REDARF dos pagamentos realizados sob o código 3835 – Reabertura Lei nº 11.941/2009 – PGFN – Demais Débitos (telas de fls. 65/74) para o código 3560 - DIV.ATIVA-IRPJ FONTE – relativo à CDA ° 80 2 11051076-00 e que tal procedimento destinou-se a possibilitar futura imputação do montante recolhido em sede do parcelamento da Lei n.º 12.865/2012 às inscrições que o impetrante quer ver parceladas pelo PERT. Optou-se pelo código de receita 3560, por se tratar do código relativo ao débito de maior valor atualmente inscrito em face do interessado (a saber, inscrição n.º 80 2 11 051076-00), afirmando não ser possível o desmembramento de DARF.

Assim, informou a ré que o valor total recolhido no âmbito da Lei n.º 12.865/2012 (o código 3835 – Reabertura Lei nº 11.941/2009 – PGFN – Demais Débitos) será, após o respectivo REDARF, imputado à referida inscrição. Esclareceu também que, em que pesem os **pagamentos terem sido considerados para abatimento da inscrição n.º 80 2 11 051076-00 (vide “dados para cálculo” à fl. 177 e “ocorrências” às fls. 180/184), o Sistema de Parcelamento - SIPAR, responsável pela administração e controle dos parcelamentos previstos na Lei n.º 13.496/2017, não refletiu a imputação dos valores na citada inscrição**. E, por conta disso, o saldo devedor da conta PERT continua igual – sem considerar a imputação realizada. **Tal saldo devedor diminuirá tão somente quando o SIPAR passar por nova atualização, ainda sem data para ocorrer**. Por fim, deixou claro que, caso o interessado deseje realizar o pagamento do saldo residual da conta PERT 001546638 levando em consideração a imputação antes mencionada, **poderá dirigir-se ao Atendimento Integrado da Procuradoria da Fazenda Nacional na 3ª Região (Al. Santos, 647, Cerqueira César, São Paulo/SP) para emissão da guia DARF respectiva, já que a emissão via e-CAC não refletirá, por ora, o procedimento realizado na inscrição n.º 802 11 051076-00**.

Desta feita, verifico que após inúmeras manifestações das partes e apresentação de documentos, salta aos olhos que há um problema operacional nos sistemas da Receita, para reconhecimento eletrônico do pagamento. Todavia, tal reconhecimento é possível de ser feito de maneira manual, se o pedido for pessoal, no centro de atendimento da PGFN.

Considerando que o parcelamento constitui faculdade do contribuinte e não uma imposição legal, deve o contribuinte observância ao seu regramento. No caso em tela, não há mais **periculum in mora**, já que as inscrições de nºs 80 6 10 059216-30 e 80 2 11 051 076-00 **encontram-se com a exigibilidade suspensa, não gerando qualquer prejuízo à Autora**.

Nesse contexto, compete à parte autora dirigir-se ao atendimento da PGFN e pedir **a emissão manual da guia DARF para pagamento integral dos valores residuais da sua conta no PERT (com os abatimentos ocorridos na inscrição nº 80211051076-00)**. Do contrário, não será possível reconhecer-se o descumprimento da liminar, tendo em vista, que a realização de todas diligências nesse sentido, estão sendo providenciadas pela parte ré.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019299-56.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PPL SERVICOS TEMPORARIOS E PROJETOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Apelação, interposta pela União Federal, nos autos físicos nº 0007381-19.2013.403.6100.

Intime-se a apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019545-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALMANARA RESTAURANTES E LANCHONETES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos autos físicos nº 0002463-64.2016.403.6100.

Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 4º da Res. PRES. 142/2017.

Após, nada mais requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013300-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLDEMAR TONELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal id 9256052.

Id 9821604: Mantenho as decisões Ids 8950598 e 9320384 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se.

Aguardar-se a comunicação de eventual efeito suspensivo no Agravo de Instrumento nº 5018376-94.2018.403.0000 interposto pela União Federal.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015240-25.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MOISES LIOCADIO TEIXEIRA BAR E RESTAURANTE - ME

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9942783, designo o dia **24/09/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015334-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATA LUCIANE FIORATTI ANDREOLI

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9942794, designo o dia **24/09/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014993-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9944214, designo o dia **24/09/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015659-45.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TESTEMUNHA: TQ SERVICE AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS EIRELI

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9944225, designo o dia **24/09/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015898-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NTC SOMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9944237, designo o dia **24/09/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017162-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA DA COSTA GONCALVES

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9945008, designo o dia **24/09/2018, às 13h30**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017383-84.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE JACKSON LIRA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9945017, designo o dia **24/09/2018, às 13h30**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017816-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO ALVES

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9945026, designo o dia **24/09/2018, às 13h30**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018234-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GNF IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9945039, designo o dia **24/09/2018, às 13h30**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019766-35.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCO SERGIO MARTINS ARAGAO

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9945608, designo o dia **24/09/2018, às 13h30**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014907-73.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARINA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA TORRES SILVA DIAS DE LIMA - SP182140
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9945623, designo o dia **27/09/2018, às 14h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008570-68.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MOISES JESUS DA SILVA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa Id 9744489, solicite-se a CECON a retirada de pauta da audiência designada para o dia 23/08/2018, às 15h00.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Silente, ou havendo mero requerimento de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019515-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUARTE MEDA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA - SP234766

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença relativa aos autos físicos nº0010812-95.2012.403.6100.

1. Inicialmente, nos termos do art. 12 da Resolução nº 142/2017, fica a executada intimada conferência dos dados digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.
2. Após, cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).
- 2.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
- 2.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a **controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
5. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

9. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019655-51.2018.4.03.6100
AUTOR: RAYTON INDUSTRIAL SA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, THIAGO CUNHA BAHIA - SP373160
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019970-79.2018.4.03.6100
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CATHERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, único do CPC) a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, bem como providencie o recolhimento das custas iniciais.

Cumprido, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015284-44.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ARGES BALABAN - PR70538, RAFHAEL PIMENTEL DANIEL - PR42694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016803-21.2018.403.0000 (id 9966370).

Manifeste-se a União Federal sobre o cumprimento da decisão id 9087463 que deferiu a tutela de urgência no sentido de suspender a exigibilidade daquilo que exceder a 100% da multa tributária aplicada no processo administrativo nº 11516.723010/2014-37, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027682-57.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCINEIA APARECIDA PIM, DEOLINDA STEIN MONTALTI, DOMITILA MARIA GAIOTTO, DENISE DE ALMEIDA GUEDES, DENISE MARIA CHALELLA MAZZOCATO, DENISE VIEIRA PADILHA, DENISE FLORIANO PASSARELLI, DESIDERIO SANSON, DOLORES ODALINDE FAHL, DANIEL MATSUMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA KANECADAN - SP129006, ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9514835: Manifeste-se a CEF.

Apresentando discordância quanto à manifestação da parte autora, retornem os autos à Contadoria Judicial para os esclarecimentos necessários.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004095-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENA UM RADIODIFUSAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA SILVA - SP324349
RÉU: "IGREJA INTERNACIONAL DA PROMESSA" - BISPO CARLOS MIRANDA, AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Advogados do(a) RÉU: CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA - SP61402, MYRIAM GRACIELA FEINGOLD - SP94569

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual produção de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da controvérsia.
 2. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018634-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE SOUZA, CARLOS JOSE MORAIS ROSA, CASSIO ANTONIO DE GODOY, CELIA DE MORAES GARCIA, CELSO VIAFORA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos nº 2007.34.00.000424-0, distribuída perante a 15ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Brasília, pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL.

1. Intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à impugnação apresentada pela Executada.
3. Havendo **DISCORDÂNCIA, fica, des de já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
4. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

5. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.
6. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.
7. Caso seja a hipótese de pagamento de valores submetidos à tributação na forma de rendimentos acumuladamente (RRA), sob pena de prejuízo à expedição dos ofícios requisitórios, **deverá a parte Exequente informar o número de meses e valor do exercício corrente e anterior, bem assim de eventual valor das deduções dos cálculos** (art. 8, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
8. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), **fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017**.
9. Ocorrendo a hipótese prevista no "item 12", **expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento**.
10. Após, **cientifiquem-se as partes**, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada**, devendo, ainda, a parte Exequente, **em caso de divergência de dados**, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
11. No mais, **observe competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil**, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo**.
12. Oportunamente, se e em tempos, **este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s)** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), **na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3**, ocasião em que a Secretaria **providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras** (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento**, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
15. Ainda, **uma vez homologado os cálculos**, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
16. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
17. Juntada a documentação necessária, **dê-se vista ao Executado**, a fim de, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
18. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, **DEFIRO** a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, **ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s)**.
19. Últimas todas as providências acima determinadas, **comunicada a liquidação das ordens de pagamentos** (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), **bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.
20. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015248-02.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: EDNA TIEMI SAITO SUZUKI, MARIA LUIZA ALVES DA CRUZ, MARIA REGINA DOS REIS THOME, ROSELI DE OLIVEIRA RUA PEREIRA, MARTA PARRA DE CASTRO, MARIA ELIANE ESMERALDO FERNANDES, VERA LUCIA GONCALVES DOS ANJOS, ROSILEIA CORREIA DE MORAIS SILVA, ROSALICE BORSOS MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO MARCIO MITSUI - SP77535

DESPACHO

Tendo em vista o pagamento dos honorários de sucumbência, conforme Id 9916501, resta prejudicado o requerimento da parte devedora id 9696634.

Vista à União Federal.

Apresentando concordância quanto ao pagamento, expeça-se ofício de conversão em renda sob o código 2864.

Confirmada a conversão, tornem-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Id 9525176: Defiro a suspensão pelo prazo requerido (20 - vinte) dias.

Silente, ou havendo mero requerimento de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013596-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO ZUNKELLER JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BIGARELLI DE MORAES - SP152346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. ID's nºs 3442101 e 3425226: requerem as partes a produção de provas, notadamente a oitiva da parte Autora e de testemunhas, bem ainda a juntada das imagens captadas no local onde ocorreram os fatos narrados.

2. Pois bem.

3. Tendo em vista a necessidade de elucidação dos fatos controvertidos que ensejaram a propositura da presente demanda, especialmente no tocante à ocorrência, ou não, do quanto alegado pelas partes, defiro o requerido, **razão pela qual designo o dia 20 de setembro próximo, às 14h00**, para a realização de audiência de oitivas das testemunhas arroladas, bem assim da parte Autora, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, localizado na Avenida paulista, 1.682, Cerqueira César, São Paulo/SP.

4. Deverá a Parte Autora comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal **independentemente de intimação por mandado**, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

5. Esclareço, ainda, **que não haverá intimação das testemunhas por mandado**, devendo tal comunicação ser feita a elas pelas partes, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

6. Intimem-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007141-66.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996
REQUERIDO: DENISE BRAIT CESAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019871-46.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SALGADOS ESPECIAIS P. B. LTDA - ME, ISILDA MARQUES MARTINS

DESPACHO

1. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias quanto à juntada de ID 8874669.
2. Adverte-se que, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
3. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015779-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON TAVARES SILVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Apelação interposta nos autos físicos nº 0014755-86.2013.403.6100.

Inicialmente, verifico que as contrarrazões de fls. 556/561 dos autos físicos não foram digitalizadas.

Cumpra a apelante, portanto, a providência acima.

Após, dê-se vista à parte contrária para, nos termos do art. 4º da Resolução 142/2017, conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 12 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014641-86.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: METALURGICA VARZEA PAULISTA S.A
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO AMORIM - SP130307, RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9502068: Considerando que o valor da causa deve ter por parâmetro o conteúdo patrimonial almejado, que no caso, é a restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos desde maio de 2013, passível de aferição imediata, promova o autor, a complementação das custas correspondentes, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 292, §3º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da liminar.

Intimem-se.

São Paulo,

DECISÃO

Vistos em decisão.

DAVI LOPES CATANIO DE OLIVEIRA ajuíza a presente ação de revisão de juros em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** visando obter tutela de urgência de caráter antecedente para o fim de determinar que a ré promova a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão do contrato do FIES, até decisão final.

Afirma o autor que é médico formado pela Faculdade de Medicina da Universidade Cidade de São Paulo – UNICID, tendo sido beneficiado pelo FIES (Financiamento Estudantil ao Estudante de Ensino Superior), mantido pela FNDE.

Relata que quando concluído o curso de medicina e passado o prazo de carência do contrato do FIES, ficou surpreso, com o boleto da primeira parcela, no valor de R\$ 2.555,28, alegando que não possui condições de pagá-la.

Informa que ao submeter análise do contrato por um especialista, constatou que o instrumento está eivado de vícios, e que por isso não restou ao autor outra alternativa a não ser buscar o Judiciário para revisão do contrato em tela.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário.

De início, defiro o benefício da justiça gratuita.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do FIES como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o FIES e as políticas públicas de educação.

Os parâmetros de atualização do contrato, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.

Aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema, as cláusulas que tem relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.

Como as cláusulas dos contratos do Financiamento Estudantil decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.

Ademais, tendo em vista a natureza do contrato de financiamento estudantil, cujo objetivo fundamental é fomentar o acesso ao ensino superior, amparado em programa financiado pelo Governo Federal, não se identifica a relação de consumo, razão pela qual são inaplicáveis as normas do CDC.

Segue Jurisprudência a respeito do tema:

“ADMINISTRATIVO – FIES – INAPLICABILIDADE DO CDC – TABELA PRICE ANATOCISMO – SÚMULA 7/STJ – CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, § 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.” (REsp 1031694 / RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, j. 02/06/2009, Dje 19/06/2009)

No que se refere a aplicação da Tabela Price nos contratos em apreço, também não verifico qualquer ilegalidade.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL-FIES. ACÓRDÃO LOCAL READEQUADO NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º., II, E 8º. DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO APÓS A READEQUAÇÃO DO JULGADO. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO RECURSAL AO STJ. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À EGRÉGIA CORTE REGIONAL PARA A CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO E DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ALESSANDRA AZEREDO GARCIA, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 4a. Região, assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NO FIES. RESOLUÇÃO CMN 2.647/99. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DA RESOLUÇÃO CMN 3.415/06. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 2% A.A. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE UTILIZAÇÃO. TAXA REFERENCIAL - LEGALIDADE. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, não implicando em acréscimo do valor da dívida. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização mensal dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período.(...)” (RESP 1487922, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia, data publicação 26/03/2018)

Partindo, então, de tal conclusão, vislumbro, neste momento processual, que não há nada no contrato que possa ser alterado em benefício da ré que revele abusividade ou oneração excessiva.

Outrossim, o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. No entanto, analisando os documentos acostados com a inicial, não se vislumbra alguma inscrição nos cadastros restritivos de crédito, porventura lançada pela ré, de modo que não se verifica a verossimilhança das alegações, tampouco o *periculum in mora*, razão pela qual **indefiro a tutela antecipada requerida**.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004842-53.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CRISTINA EZEQUIEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARCARI BRITO - SP286467
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257
Advogado do(a) RÉU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DECISÃO

1. Inicialmente, observo que a parte Autora atribuiu à causa o valor de R\$ de R\$ 62.762,50 (Sessenta e dois mil setecentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), o que corresponderia a 25 (vinte e cinco) vezes o valor da dívida que é de R\$ 2.510,50 (dois mil e quinhentos e dez reais e cinquenta centavos).

2. Diante da necessidade do contraditório, uma vez que foi requerida a antecipação da tutela para a retirada do nome da Autora dos cadastros de proteção ao crédito, fora determinada a citação das Corrés CEF e OMNI.

3. Ambas as Corrés sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito, igualmente pugnaram pela improcedência da ação.

4. Pois bem.

5. Analisando a documentação juntada aos autos, tenho que o valor atribuído à causa pela parte Autora não guarda a mínima, necessária e correta correlação com o montante econômico pretendido. Aliás, pelo contrário, verifico que apenas um contrato celebrado entre a Autora e a Corré CEF foi levado a efeito para registro junto à empresa SERASA, cuja quantia é da ordem de R\$ 6.556,90 (Seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos).

6. Com efeito, é esse montante que fora lançado nos serviços de proteção ao crédito que deve prevalecer como referência do valor a ser dado à causa, até porque foi justamente ele que ensejou a restrição do nome da parte Autora.

7. Ainda que a parte Autora detenha a faculdade de estipular o *quantum* a título de eventual dano moral, não pode ser ele demasiadamente dissociado da realidade dos fatos, de modo que o valor dado à causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico por ela perseguido.

8. Nessa linha de compreensão, não vislumbro a possibilidade de o valor efetivo da causa ultrapassar mais do que o dobro daquele objeto da dívida objeto da controvérsia da presente demanda, de sorte que, de ofício, fixo o valor da causa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme autoriza o artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

9. Pelo exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, **declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, e determino o envio dos presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

11. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **VAGNER MORAES GUZZO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** visando, em sede de tutela de urgência antecedente, a suspensão do leilão a ser realizado em 20/08/2018 em 1º praça e no dia 27/08/2018 em 2º praça e de seus efeitos, bem como da consolidação averbada pela ré do bem imóvel constante da matrícula 44.307 do 6º Ofício de Registro Civil, determinando-se, inclusive, que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos Cadastros de Proteção ao Crédito, autorizando-o a depositar nos autos o valor das parcelas em atraso.

Em síntese, a parte-autora afirma que alienou em favor da ré o imóvel situado à Rua Mercedes Salano Castinheiras, 265, Apto 14, bloco A, Pq. Fongano, São Paulo, CEP 04256-177, inscrita na matrícula 44.307 do 6º Ofício de Registro de Imóvel de São Paulo, sendo financiado o valor de R\$ 93.742,36. Relata que somente conseguiu adimplir as parcelas do referido contrato até 20/06/2016 em razão de dificuldades financeiras pelas quais têm passado. Sustenta a ausência de intimação/notificação pessoal no que concerne às datas dos leilões a serem realizados, para fins de poder exercer o direito relativo à purgação à mora, razão pela qual afirma que não lhe resta outra alternativa, senão a propositura da presente demanda.

Os autos vieram a conclusão.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, quais sejam, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

A nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, que entrou em vigor em 12.07.2017, assim dispõe:

“Art. 26-A. Os procedimentos de cobrança, purgação de mora e consolidação da propriedade fiduciária relativos às operações de financiamento habitacional, inclusive as operações do Programa Minha Casa, Minha Vida, instituído pela Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, com recursos advindos da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sujeitam-se às normas especiais estabelecidas neste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)”

§ 1º A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário será averbada no registro de imóveis trinta dias após a expiração do prazo para purgação da mora de que trata o § 1º do art. 26 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º Até a data da averbação da consolidação da propriedade fiduciária, é assegurado ao devedor fiduciante pagar as parcelas da dívida vencidas e as despesas de que trata o inciso II do § 3º do art. 27, hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 1º Se no primeiro leilão público o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI e do parágrafo único do art. 24 desta Lei, será realizado o segundo leilão nos quinze dias seguintes. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

§ 2º-A. Para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Assim, a nova redação dada aos arts. 26-A e 27, da Lei 9.514/1997, pela Lei 13.465/2017, expressamente admite a purgação da mora, contudo até data da averbação da consolidação (§2º, do art. 26), hipótese em que convalidará o contrato de alienação fiduciária. Todavia, após a consolidação, é assegurado ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida (prestações vencidas e vincendas e todos os demais acréscimos), conforme §2º-B, do art. 27, da Lei 9.514/1997, na redação dada pela Lei 13.465/2017.

Desta forma, após a alteração legislativa mencionada, entendo que não é mais possível prevalecer o entendimento jurisprudencial, no sentido de ser possível a purgação da mora e o restabelecimento do contrato de financiamento mesmo após a consolidação da propriedade.

Por fim, a questão da intimação ou não da parte autora quanto aos leilões designados, somente poderá ser devidamente verificada após o devido contraditório. De qualquer forma, a parte autora poderá ainda exercer seu direito de preferência no leilão designado para o dia 20/07/2018.

Outrossim, o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. No entanto, analisando os documentos acostados com a inicial, não se vislumbra alguma inscrição nos cadastros restritivos de crédito, porventura lançada pela ré, de modo que não se verifica a verossimilhança das alegações, tampouco o *periculum in mora* nesse sentido.

No mais, segundo o disposto no art. 206, §1º do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se.

São Paulo,

MONITÓRIA (40) Nº 5000822-19.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: OURELIANO GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para se manifestar no **prazo de 05 (cinco) dias** quanto ao despacho de ID 8900668.
2. **Advirto que**, decorrido o prazo supra ou havendo mero requerimento de prazo, **os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.**
3. Cumprido o item 1, prossiga-se nos termos do despacho de ID 8900668.
4. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014995-14.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ELIANA DOMINGUES DO AMARAL

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9942779, designo o dia **24/09/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015131-11.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FREI CANECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

DESPACHO

Considerando a comunicação eletrônica CECON Id 9942783, designo o dia **24/09/2018, às 13h00**, para a realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, São Paulo-SP.

Cite-se a ré, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e parágrafo quinto do CPC).

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo terceiro do CPC).

As partes, que poderão constituir representantes, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos nono e décimo do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo oitavo do CPC.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019587-04.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON JOSEDA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

RÉU: GOEMA CONSULTORIA,INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) RÉU: LUIS HENRIQUE FAVRET - SP196503

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Apelação referente aos autos físicos nº 0019931-41.2016.403.6100, digitalizados pelo Conselho Regional de Química da IV Região.

Inicialmente, intime-se a apelada GOEMA CONSULTORIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, nada mais requerido, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

14ª VARA CÍVEL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão proferida nos autos que determinou a compensação dos honorários advocatícios devidos pelo exequente com o crédito apurado em sede de impugnação, requisitado mediante expedição de Ofício Precatório.

Alega a parte embargante que a compensação só é possível quando há identidade recíproca entre credor e devedor, nos termos do art. 368 do Código Civil. Requer a expedição de novo precatório sem o desconto da verba honorária fixada na impugnação, bem como requer a intimação do autor para pagamento de R\$ 59.149,79, atualizado até maio/2018, nos termos do art. 523 do CPC.

Manifesta a parte embargada, requerendo a expedição de precatório complementar para requisição da importância descontada à título de verba honorária devida à União.

É o breve relatório. Decido.

Assiste razão a parte embargante, pois os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, à vista do que dispõe o art. 85, parágrafo 14 do CPC. Entendo, portanto, que o Código de Processo Civil em vigor, extinguiu a discussão sobre a possibilidade de compensação de honorários advocatícios.

Isto posto, conheço dos presentes embargos porque são tempestivos e dou-lhes provimento, para reconhecer que não cabe a compensação de honorários de sucumbência devidos a União com a verba principal requisitada em Ofício Requisitório. Sendo assim, uma vez que já houve, nos autos, a transmissão do Ofício Precatório para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a expedição de Ofício Precatório Complementar, no montante de R\$ 59.149,79, atualizado para maio de 2018.

Em razão do acolhimento dos embargos de declaração, intime-se a parte autora para pagamento dos honorários devidos para a União, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% e, incidência de 10% de honorários de advogados, nos termos do art. 523 do CPC. Informa a União que no caso de recolhimento, o valor deverá ser atualizado na data do recolhimento, através de Guia DARF, código de receita 2864.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

No presente feito, houve o acolhimento parcial do pedido para reconhecer o direito à Usucapião do imóvel descrito na inicial, observadas as proporções correspondentes aos respectivos quinhões dos autores, com as delimitações apuradas no levantamento topográfico georreferenciado às fls. 937/1002, excluída a faixa de domínio da União ao longo das margens do Rio Branco. Determinou-se à Secretaria, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado judicial dirigido ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém, para abertura de matrícula com relação ao imóvel objeto deste feito, observados os limites e demarcações apuradas no laudo pericial, levantamento topográfico georreferenciado e demais requisitos legais e, por fim, que a contrafeita seja instruída com as cópias pertinentes, especialmente de fls. 937/1002 e da sentença.

Este Juízo deferiu a expedição do mandado ao Oficial de Registro de Imóveis, ainda que pendente o julgamento de recurso de apelação, uma vez que o referido recurso se insurge tão somente contra o valor dos honorários de sucumbência, restando incontroversa a parte da sentença que reconheceu o direito dos autores ao imóvel objeto da lide.

Consta, nos autos, a devolução do mandado expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém, com os motivos constantes da Nota de Devolução 9019 (ID 8605694 pag 133).

Visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, determinou-se a virtualização do feito, nos termos do art. 13 da Resolução PRES 142 do TRF3, para cumprimento da parte do julgado não atacada pelo recurso de apelação, ou seja, a apreciação de expedição de novo mandado, permitindo, outrossim, o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto, remetendo-se os autos físicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do exposto, à vista da virtualização do feito, expeça-se novo mandado dirigido ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itanhaém. Para tanto, necessário que a parte interessada providencie a cópia das principais peças dos autos, incluindo a sentença e as peças indicadas na sentença, bem como as peças e as informações requisitadas na Nota de Devolução 9019 (ID 8605694 pag 133). As cópias dos autos retro mencionadas deverão ser entregues no balcão da Secretaria desta 14ª Vara Cível, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 08 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta.

A Impetrante, ao final, postula pela concessão da segurança, para que seja declarada a inexistência de relação tributária que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Patronal sobre a Receita Bruta acrescida dos valores referentes ao ICMS, bem como para que reconhecido o crédito relativo aos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devidamente corrigidos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pleiteada.

A Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei n.º 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei n.º 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária já que tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes. Ademais, em matéria tributária, o risco de dano é exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Com as informações, dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019811-73.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERA T/RFB/SPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Interposta apelação pela União (ID nº 6895118) e pela Impetrante (ID nº 8351930), ciência às partes para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000158-22.2016.4.03.6100
AUTOR: LEO BURNETT PUBLICIDADE LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8344641: Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011982-41.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MELHORAMENTOS CMPC LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, FLAVIA GANZELLA FRAGNAN - SP261904, TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 8389008: Ciência à União para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017365-63.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY - SP312415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, INCRA-INSTITUTO NAC.DE COL.E REFORMA AGRARIA-, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

A parte impetrante requer seja reconhecido seu direito líquido e certo de não incluir na base de cálculo das contribuições previdenciárias, entre outros, os valores pagos a seus empregados como abonos e prêmios. No entanto, a parte impetrante não especificou, como deveria, a que título seriam pagos tais abonos e prêmios, nem tampouco trouxe documentação comprobatória a respeito. Assim, deverá a parte impetrante, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, trazendo tais esclarecimentos e eventuais documentos pertinentes.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de ordem para que a Autoridade Coatora conclua os pedidos de ressarcimento protocolados há mais de 360 dias.

É o breve relatório. DECIDO.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a demora na restituição de tributos (se e quando admitidos pela legislação de regência) implica em restrição ao patrimônio dos contribuintes, provocando inegáveis prejuízos ao longo do tempo.

Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

Dispondo sobre a Administração Tributária Federal (como preceito especial que prevalece sobre a disposição normativa geral), a Lei nº 11.457/2007, em seu art. 24, estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por certo esse comando normativo especial do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 tem aplicação ao tema em foco, preferencialmente ao contido nas disposições gerais da Lei 9.784/1999.

Considerando o quanto disposto pelo art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição, que prevê a duração do processo como uma garantia fundamental, particularmente acredito que o prazo de 360 dias é excessivo em se tratando de requerimentos simples em forma de petições relacionadas a feitos não contenciosos na via administrativa (tais como pedidos de restituição etc.), embora não o seja em se tratando de feitos litigiosos (impugnações e recursos).

Contudo, a despeito de minha posição pessoal, o Colendo STJ, ao apreciar o Recurso Especial nº 1.138.206/RS, representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no art. 1.036, do Código de Processo Civil, concluiu que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/2007, quanto aos pedidos protocolados após o advento da referida lei, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos.

Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp nº 1.138.206, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.8.2010, DJe 01.09.2010)

A impetrante protocolou os pedidos de ressarcimento há mais de 360 dias e, ao que consta, inexistente até a presente data notícia de que a autoridade impetrada tenha concluído a análise de tais pedidos.

Assim, torna-se cabível a concessão da medida liminar, para que a parte impetrada proceda à análise dos processos administrativos em exame.

Desta forma, deverá a autoridade impetrada concluir a análise dos processos, adotando todas as etapas de sua incumbência relativas ao procedimento de restituição/ressarcimento dos créditos tributários.

A propósito, a IN RFB 1.717/2017 já trazia nas disposições comuns (art. 97, inciso V), a obrigatoriedade de a RFB emanar ordem bancária na hipótese de remanescer saldo a restituir ou ressarcir depois de efetuada a análise de compensação de ofício. Com a edição da IN RFB 1.810/2018, esta previsão legal passou a dispor no art. 97-A, inciso III, nos seguintes termos:

“Art. 97-A. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou efetuada a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

I - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações;

II - certificará, se for o caso:

a) no pedido de restituição ou de ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido; e

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito; e

III - expedirá aviso de cobrança, na hipótese de saldo remanescente de débito, ou ordem bancária, na hipótese de remanescer saldo a restituir ou a ressarcir depois de efetuada a compensação de ofício.”

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada aprecie, **no prazo de 30 (trinta) dias**, os pedidos administrativos de ressarcimento elencados na petição inicial, com a respectiva conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, bem como para que, em caso de decisão administrativa favorável, a autoridade impetrada conclua, **no mesmo prazo**, todas as etapas de sua competência, inclusive eventual expedição de ordem bancária para liberação dos créditos deferidos.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão e para prestar as informações pertinentes, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a chegada das informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015468-97.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA DE OLIVEIRA MORETTI - SP169520

DESPACHO

Intime-se a sociedade empresária TECHLINE COMERCIAL, IMPORTADORA, EXPORTADORA E SERVICOS LTDA, para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Diga o executado, conforme art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, sobre a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Sem prejuízo, diga a parte exequente acerca do pedido de levantamento de valores depositado judicialmente nos presentes autos, autorizado pela Sentença contida no ID. 9056926, pág. 244.

Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados informados no ID. 9401047, pág. 1/2.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019180-95.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROZANA PEREIRA LOPES, ALEXANDRE DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS FERREIRA - SP396200
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE CARLOS FERREIRA - SP396200
RÉU: MRVMDI NASBE INCORPORACOES SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

Int. e cite-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026884-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026884-96.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vista à parte autora da contestação, para manifestação no prazo legal. No mesmo prazo, as partes deverão informar se pretendem produzir provas, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de tutela de urgência.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019805-32.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REAL CORPORATE PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006166-44.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponible, do ISS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706.

Foi deferida a liminar, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, até decisão final.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Parecer do MPF sobre desnecessidade de sua intervenção.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor ativo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.

5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula nº 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexistência da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006166-44.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: HORA PARK SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA, ALLPARK EMPREENDIMENTOS, PARTICIPACOES E SERVICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA CIOTTI FRIAS - SP327657, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando que seja declarado o direito da Impetrante de apurar o lucro presumido do IRPJ e da CSLL mediante a exclusão, da receita bruta/base imponible, do ISS, em consonância com o entendimento do STF no RE 574.706.

Foi deferida a liminar, para reconhecer a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, até decisão final.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

Parecer do MPF sobre desnecessidade de sua intervenção.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

O entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação ao presente caso, já que as exações têm exatamente a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O Plenário do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.
2. Não se tratando de receita bruta, os valores recolhidos a título de ICMS não compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.
3. A parte autora tem direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A do CTN), com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.
4. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e às contribuições instituídas a título de substituição, conforme preceitua o art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007.
5. A atualização monetária do indébito incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC

(TRF-4 - AC: 50184225820164047200 SC 5018422-58.2016.404.7200, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 10/05/2017, PRIMEIRA TURMA)

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ISS, ante a similitude dessas exações.

Ante ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023425-86.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: RODRIGO LOUBACK DE CARVALHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA IOLANDA ALVES BARBOSA DE BRITO - SP351950, DOMINIQUE BORGES QUEIROZ JULIO - RJ189590
IMPETRADO: COMANDO DA AERONÁUTICA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE SOLDADOS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigo Louback de Carvalho em face do Presidente da Comissão de Seleção de Soldados em São Paulo e Comando da Aeronáutica pleiteando ordem para sua imediata matrícula no Curso de Formação de Cabos (CFC).

Em síntese, o impetrante sustenta que é soldado de Primeira Classe e pleiteou matrícula no CFC do ano de 2017 que, contudo, restou negada sob a alegação de não preenchimento do requisito 2.7.3.1, alínea "p", da ICA 39-20 (que se refere ao resultado "apto" no último teste de avaliação de condicionamento físico - TACF). Afirma que orientação expedida após o término do prazo final para entrega de documentos alterou o entendimento até então vigente sobre qual seria o último TACF a ser considerado para fins do processo seletivo, tendo sido por isso prejudicado.

Alegando seu direito líquido e certo à participação no referido curso, a parte-impetrante pede sua reinclusão no certame.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar (id 3678187).

A autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (id 4113419).

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (id 4269674).

Interposto agravo de instrumento sob nº 5001275-44.2018.4.03.0000, foi nele proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela recursal (id 4804050).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Sobre o tema em comento, foi recepcionada a Lei 6.880/1980, sendo que o art. 10 desse diploma legal prevê que o ingresso nas Forças Armadas é facultativo a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, dando-se mediante incorporação, matrícula ou nomeação. O art. 59 dessa Lei 6.880/1980 estabelece que o acesso na hierarquia militar deve se amparar no valor moral e profissional, sendo seletivo, gradual e sucessivo, devendo ser feito mediante promoções, de conformidade com a legislação e regulamentação de promoções de oficiais e de praças, de modo a obter-se um fluxo regular e equilibrado de carreira para os militares, sendo que o planejamento da carreira dos oficiais e das praças é atribuição de cada um dos Ministérios das Forças Singulares.

Regulando os cursos de formação, especialização e aperfeiçoamento, tem-se que o art. 20 do Decreto 3.690/2000 dispõe que a conclusão e aproveitamento no Curso de Formação de Cabos (CFC) são requisitos para a promoção dos Soldados de Primeira Classe (S1) para Cabos (CB), e nele são ministrados conhecimentos básicos e especializados necessários ao exercício dos cargos e ao desempenho das funções inerentes ao Cabo.

No caso dos autos, a Instrução Reguladora do Quadro de Cabos – ICA 39-20 (ID 3376000), que estabeleceu as diretrizes básicas relativas à realização de Cursos de Formação de Cabos (CFC), consignou, para habilitação à matrícula, que o candidato tenha apresentado o parecer “APTO” ou “APTO PARA O FIMA QUE SE DESTINA” na última inspeção de saúde, conforme o disposto nos itens 3.9.6 e 3.9.7 da ICA 160-1, e o resultado “APTO (A)” no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (ID 3376000 - Pág. 14).

Destaco que, conforme as normas adotadas pela Aeronáutica, dentro da discricionariedade que é lhe conferida por lei, foram estabelecidos determinados objetivos individuais de condicionamento (OIC) que deverão ser atingidos por intermédio de Treinamento Físico-Profissional Militar mensurados por testes e exames específicos. Note-se que em face dos critérios de mensuração previstos na ICA 54-1 sobre Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF) do Comando da Aeronáutica, item 4.5.1, há 3 unidades de medida quando o exame é realizado, quais sejam, A (Apto), AR (Apto com Restrição) e NA (Não Apto).

O critério adotado no processo de promoção é bastante razoável para justificar a escolha apenas do A (Apto) para a continuidade no concurso, tendo em vista que o rigor na seleção do candidato existe justamente porca as atividades desempenhadas pelos militares apresentam muitas especificidades, caracterizando-se como uma carreira extremamente rígida, sujeita a situações de perigo e que demandam grande resistência física.

Como o impetrante não obteve a pontuação necessária nas avaliações a que foi submetido, deixou de alcançar o nível de excelência especificado pela Administração para participar do curso de especialização.

Insta pontuar que a alegação feita pelo impetrante de que deveria ter sido considerado o resultado do TACF realizado no 2º semestre de 2016 não deve prosperar. Observe-se, nesse sentido, o que prescreve a ICA 39-20:

2.7.3.1 O S1 da ativa do CPGAER deve atender aos seguintes requisitos para ser matriculado no CFC:

p) apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF); (ID 3376000 - Pág. 13 e 14)

Para comprovação do preenchimento do requisito, a ICA-39-20 dispõe:

2.7.3.2 Para fins de comprovação dos requisitos previstos no item anterior, os militares cogitados devem apresentar os originais e entregar, no Setor de Pessoal de sua OM, cópia dos seguintes documentos:

j) Boletim Interno que publicou o resultado do último TACF; (ID 3376000 - Pág. 14 e 15)

O Autor sustenta que, no processo seletivo de 2016, foi expedida orientação no sentido de que seria considerado como “último teste” a ser apresentado para a seleção o último teste realizado no ano anterior, isto é, o do 2º semestre de 2015 (ID 3376045 e 3376074) e que a Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017, nada dispôs ao contrário. Informa, ainda, que tal portaria estabeleceu no cronograma de trabalho a data limite de 01/09/2017 para entrega dos documentos indicados e que somente em 05/09/2017 foi emitida informação de que, no certame de 2017, seria considerado como “último teste” aquele realizado antes da publicação das Portarias que estabelecerem os critérios de confecção da faixa de cogitação, ou seja, o TACF aplicado no 1º semestre de 2017, diversamente do critério aplicado no certame de 2016.

Entende o Impetrante que essa alteração foi ilegal e abusiva, pois ocorreu após a publicação da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM e até mesmo após a data limite para entrega de documentos.

A tese aventada pelo Impetrante não pode prosperar pois ele próprio afirma que foi reaberto prazo para que os candidatos reapresentassem os documentos, ou seja, o boletim interno que publicou o resultado do TACF do 1º semestre de 2017. Portanto, quanto a isso, não vejo prejuízo a nenhum dos candidatos. Já no que concerne à suposta alteração da regra do certame após a edição da portaria que o lançou, sem razão igualmente o Impetrante, pois o fato de que em 2016 tenha a comissão do concurso expedido informação no sentido de que seria aceito o TACF realizado no 2º semestre do ano anterior não condiciona a Aeronáutica a proceder no mesmo sentido no certame do ano seguinte. E do que se observa dos diplomas que regem o certame – de forma genérica, a ICA 39-20, que traça parâmetros gerais para a seleção, e de forma específica para o concurso de 2017, a Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM –, em nenhum momento estabelece-se como “último” TACF o último realizado no ano anterior. Conforme trechos já colacionados acima, os dispositivos referem-se simplesmente a “último TACF”, do que se infere, segundo interpretação literal, que se refere ao último teste realizado e cujo resultado tenha sido publicado antes do lançamento do concurso.

Assim, muito embora o Impetrante se ressinta do fato de que foi considerado para fins de comprovação de aptidão física justamente o TACF no qual não obteve rendimento satisfatório, conforme aqui analisado, foi estabelecida regra clara e isonômica para essa aferição, motivo pelo qual não se vislumbra abuso ou ilegalidade na sua exclusão do certame.

Não cabe ao Judiciário afirmar qual deve ser o limite correto (atribuição confiada ao Legislador pelo Constituinte), mas é certo que o provimento jurisdicional pode afiançar a invalidade de atos administrativos concretos em casos nos quais os mesmos se afastam da legalidade ou da razoabilidade. No entanto, não é isso o que se vislumbra no presente caso, dado que as restrições impostas pela autoridade impetrada foram adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito à consecução dos fins almejados pela Aeronáutica.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004231-03.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: MARIO CONTE COSENTINO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA PEREIRA - SC40633

IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (OMB - CRESF), PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da atividade artística por eles desenvolvida, com a realização de shows e sua respectiva remuneração, independentemente de inscrição na OMB e pagamento de anuidades.

Sustenta que o pagamento em contraprestação ao trabalho por eles executado está condicionado à apresentação da nota contratual com a anuência da Ordem dos Músicos do Brasil e esta vincula sua anuência ao pagamento da mensalidade dos músicos e inscrição junto ao Conselho.

Foi proferida decisão indeferindo benefício da justiça gratuita (id 1099593), contra a qual foi interposto agravo de instrumento (id 1264644). O Impetrante, contudo, recolheu custas (id 3026277).

Foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição na OMB, bem como o pagamento de anuidade e assegure de forma imediata e definitiva a liberdade de expressão artística e livre exercício profissional (id 3838886).

Ainda que notificada (id 4265875 e 4269515), a autoridade impetrada não prestou informações.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (id 8493565).

É o relatório. Passo a decidir.

Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento.

Preende o impetrante o exercício da atividade de músico profissional, independentemente da submissão à inscrição perante a autarquia a que vinculada a impetrada.

O cerne da lide diz respeito à compatibilização de direitos fundamentais constitucionais, art. 5º, IX, “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, e XIII, “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, da Constituição.

Inicialmente, ressalto que não é qualquer trabalho, ofício ou profissão que pode ser submetido a restrições legais, ou a quaisquer restrições, mesmo que veiculadas por lei, devendo ser balizados pela **razoabilidade**, vale dizer, pela efetiva necessidade de tais restrições ao interesse público, à proteção dos consumidores ou tomadores de tais atividades e da ordem pública.

No caso dos músicos profissionais, se vislumbra de plano a inexistência desta necessidade.

Sob outro viés, este a mim parece o mais importante, não se pode ignorar que embora a Constituição autorize a delimitação e a fiscalização profissional do exercício de atividades laborativas, não o faz quando trata da liberdade de “expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação”, que independem de censura ou licença e não admitem restrições especiais.

Dessa forma, **se uma atividade artística se confunde inteiramente com uma atividade profissional, como é o caso dos músicos, a ressalva do inciso XIII não se aplica, podendo a atividade musical ser exercida sem restrição, ainda que mediante remuneração, já que o inciso IX não faz esta distinção e obsta expressamente a exigência de licença, assim podendo ser considerada, em sentido amplo, a exigência de certa qualificação ou a inscrição em Conselho Profissional.**

A questão posta já foi reiteradamente resolvida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA - INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (CF, ART. 5º, IX) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (CF, ART. 5º, XIII) - SIGNIFICADO E ALCANCE DESSAS LIBERDADES FUNDAMENTAIS - ARTE E CULTURA, QUE REPRESENTAM EXPRESSÕES FUNDAMENTAIS DA LIBERDADE HUMANA E QUE CONSTITUEM DOMÍNIOS INTERDITADOS À INTERVENÇÃO, SEMPRE PERIGOSA E NOCIVA, DO ESTADO - A QUESTÃO DA LIBERDADE PROFISSIONAL E A REGULÇÃO NORMATIVA DE SEU EXERCÍCIO - PARÂMETROS QUE DEVEM CONFORMAR A AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO NO PLANO DA REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL: (a) NECESSIDADE DE GRAU ELEVADO DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA O DESEMPENHO DA PROFISSÃO E (b) EXISTÊNCIA DE RISCO POTENCIAL OU DE DANO EFETIVO COMO OCORRÊNCIAS QUE PODEM RESULTAR DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE SE CONSOLIDARAM DESDE A CONSTITUIÇÃO DE 1891 - LIMITES À AÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO, NOTADAMENTE QUANDO IMPÕE RESTRIÇÕES AO EXERCÍCIO DE DIREITOS OU LIBERDADES OU, AINDA, NOS CASOS EM QUE A LEGISLAÇÃO SE MOSTRA DESTITUÍDA DO NECESSÁRIO COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE - MAGISTÉRIO DA DOUTRINA - INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL DE INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL E DE PAGAMENTO DE ANUIDADE, PARA EFEITO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL DO MÚSICO - RECURSO IMPROVIDO.

(RE 635023 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426. 1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJE-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061)

DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJE-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076 RT v. 101, n. 917, 2012, p. 409-434)

Logo, tenho por incabível a inscrição dos impetrantes junto à impetrada para o fim discutido nos autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição na OMB, bem como o pagamento de anuidade e assegure de forma imediata e definitiva a liberdade de expressão artística e livre exercício profissional.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS,
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA,
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11374

ACAO CIVIL PUBLICA
0000387-33.2017.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X PATRIAJE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP161712 - ADRIANO CESAR BRAZ CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 415/426: Preliminarmente, em atenção à petição de fls. 391/393, dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF.

Após, tomem os autos conclusos para análise da petição de fls. 414.

Int.

MONITORIA

0000430-43.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA(SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a virtualização dos atos necessários, mediante digitalização, em cumprimento ao artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação. Após, promova a Secretaria o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Int.

MONITORIA

0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE AUGUSTO PAULO

Reitere-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que promova a transferência do valor depositado à fl. 130 para a Defensoria Pública da União, cujos dados encontram-se à fl. 122, comprovando-se nos autos. (Prazo: 05 dias) Após, renove-se a intimação da Defensoria Pública da União. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015040-55.2008.403.6100 (2008.61.00.015040-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0)) - HELBER MEIRELES DA SILVA(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 407/420, dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010293-86.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017881-81.2012.403.6100 ()) - ROBERTO CAPUANO(SP119846 - ISABEL BARBOSA DE OLIVEIRA E SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 198/227, dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011263-62.2008.403.6100 (2008.61.00.011263-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME(SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP099191 - ANDRE MARCOS CAMPEDELLI) X DENIS JOSE GUBEL X HELBER MEIRELES DA SILVA(SP119243 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA E SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO E SP237320 - ERICA FLAITH FADEL E SP196261 - GUILHERME PALANCH MEKARU)

O pedido de fls. 265/267 encontra-se justificado, de modo que defiro ao exequente a devolução do prazo requerido, a partir da publicação deste despacho. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016690-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016690-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LABORATORIO DE MANIPULACAO ALIANZA LTDA - EPP

Fls. 110/111 - Anote-se. Considerando o teor da certidão de fl. 112, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação de interesse. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008877-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALAN HENRIQUE GODINHO DIAS

Tendo em vista que a revogação do mandato anunciada à fl. 102 deu-se anteriormente à publicação do despacho de fl. 101, republique-se o referido despacho em nome dos advogados da exequente constituídos às fls. 07/08, cujo teor segue:

Vistos em inspeção.

Fls. 85/100: Ciência à exequente, que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0688064-63.1991.403.6100 (91.0688064-9) - REINING COML/ LTDA(SP211562 - RODRIGO JANES BRAGA) X INDSITITUTO DE IDIOMAS NEW COURSE LTDA X CEM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA X JF CAFE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP177489 - PRISCILLA PINTO GIMENEZ GUTH E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP238512 - MARIO DE ANDRADE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Tendo em vista a manifestação de fls. 717/720, proceda-se ao levantamento da penhora no rosto dos autos referentes à importância depositada pela parte requerente JF CAFE LTDA - CNPJ: 43.991.645/0001-46, referente aos autos 2000.61.08.003220-6 e 2000.61.08.007151-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri (fls. 272 e 456), devendo a Secretaria solicitar a referida Vara que informe se o pedido de levantamento da penhora é extensivo aos autos 1999.61.08.7953-0 (fl. 325).

2. Uma vez que a penhora no rosto dos autos efetuada à fl. 347 refere-se aos créditos existentes em nome da parte requerente CENTRO CULTURAL DE LINGUAS S/C LTDA - CNPJ: 54.727.623/0001-90, oficie-se à CEF para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se existem valores depositados vinculados aos presentes autos em nome da referida parte.

3. Com a resposta aos itens 1 e 2, tomem os autos novamente conclusos.

4. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2) - UNIMED PAULISTANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP352952B - FERNANDA DIAS NOGUEIRA E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E DF014978 - BENEDITO MARCOS DUARTE BARBOSA E SP246965 - CESAR POLITI E SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Fls. 1166/1173: Indefiro a expedição de ofício para a Caixa Econômica Federal, vez que foram transferidos os valores históricos (fls. 1150/1153) não restando saldo para ser levantado.

Fls. 1176/1183: Comunique-se o Juízo da 7ª e 11ª Vara Federal de Execuções Fiscais, via correio eletrônico, a transferência dos valores depositados (fls. 1150/1153).

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo findo.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0662141-45.1985.403.6100 (00.0662141-4) - INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S.A. X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora de fls. 474/476 oficie-se à CEF para que transfira os valores depositados na conta nº. 1181.005.13063743-1 (fls. 563), até o limite de R\$ 78.643,93, para 28.07.2014, em conta judicial a ser aberta na CEF- agência 2527 - (PAB Execuções Fiscais) à ordem do Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado ao Processo nº. 0501814-93.1993.403.6182. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, via correio eletrônico.

Após o cumprimento do acima determinado, e em resposta ao requerido às fls. 626/628, transfira o saldo total da conta n. 1181.005.13063743-1 (fls. 563), para uma conta a ser aberta na CEF - agência 2527 - (PAB Execuções Fiscais) à ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais (fls. 484/486 e 488), vinculado ao Processo nº 0508948-40.1994.403.6182. Com a resposta da CEF, comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, via correio eletrônico.

Manifeste-se o Credor, no prazo de 15 (quinze) dias, se dá por satisfeita a presente execução.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012778-30.2011.403.6100 - SIA TELECOM S/A - EM LIQUIDACAO(RS057366 - RAFAEL DE SOUZA SANTOS E RS057252 - GUSTAVO CESAR PRETZEL E SP255448 - MARINA AROUCHE PEREIRA BOHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Fls. 397/405 - Dê-se ciência à exequente. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024429-64.2008.403.6100 (2008.61.00.024429-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020684-76.2008.403.6100 (2008.61.00.020684-2)) - UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP138689 - MARCIO RECCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expediente Nº 11375

PROCEDIMENTO COMUM

0001709-40.2007.403.6100 (2007.61.00.001709-3) - LUCIO PEREIRA DE SOUZA(SP105753A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP053416 - JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI E SP182225 - VAGNER MENDES BERNARDO)

Tendo em vista o acordo noticiado pelas partes e requerimento de homologação e extinção formulado, bem como a desistência de interpor eventual recurso (fs. 580/581), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002850-84.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, ajuizada pela SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher aos cofres públicos, as importâncias a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, bem como das contribuições sociais PIS e COFINS, incidentes sobre a importação dos bens declinados às fs. 21/22, sob o argumento de ser associação de caráter beneficente, social, científico e cultural, sem fins lucrativos, com objetivo de promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico-hospitalar (inclusive beneficentes carentes), do ensino e da pesquisa. A parte autora alega que realiza os programas de ação previstos nos arts. 203, 205 e 206 da Constituição Federal, sem prejuízo de fomentar a ciência e a tecnologia, na esteira do art. 218 da Carta Maior. A tutela foi indeferida. A parte autora interpôs agravo, sendo deferido o efeito suspensivo pleiteado. Contestação às fs. 188/214. A União alega que os documentos apresentados pela autora são insuficientes para comprovar o cumprimento integral dos requisitos legais imprescindíveis para o gozo da imunidade ou da isenção. Esclarece que o art. 14 do CTN fixa alguns requisitos, mas que o art. 12 da Lei nº 9.532/97 fixou outras condições. Invoca o art. 3º, j do estatuto que dispõe que para atender às finalidades sociais, a sociedade desenvolverá as seguintes atividades: j. a atuação como terceira prestadora de serviços relacionados à sua finalidade, a título oneroso ou gratuito. A autora informa que tem interesse na produção de prova pericial para que seja atestado o cumprimento formal dos requisitos dos dispositivos mencionados nos autos. Laudo Pericial às fs. 354/360. As partes apresentaram manifestação e a Perita apresentou os documentos de fs. 428/438. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos pericia, conforme o estatuto da sociedade às fs. 28/50, os objetivos sociais da entidade autora são: I - a instituição, a manutenção, o desenvolvimento e o fortalecimento do Hospital Israelita Albert Einstein, doravante designado HIAE; II - a inclusão social; III - a instituição de cursos profissionalizantes na área de saúde, nos níveis técnico, superior, de pós-graduação e de aperfeiçoamento; IV - a instituição de sistemas de apoio à pesquisa e ao ensino; VI - a manutenção de convênios e outros tipos de colaboração com entidades privadas ou públicas, do país ou do exterior, com vistas ao desenvolvimento de suas atividades; VII - a concessão de bolsas de estudos e a prática de atos beneficentes compatíveis com as suas finalidades; VIII - o atendimento às exigências determinadas pelo Estado, em sentido amplo, na forma da lei, para o desenvolvimento do serviço social e hospitalar; IX - a concessão de licença a terceiro prestador de serviços relacionados à sua finalidade; X - a atuação como terceiro prestador de serviços relacionados à sua finalidade; XI - a instituição de prêmios científicos, culturais e de contribuição para a humanidade; XII - a promoção do voluntariado; XIII - o desenvolvimento de esforços que viabilizem a canalização de aportes financeiros ou de contribuições de qualquer natureza para programas e projetos sociais do Einstein; XIV - a realização de atividades informativas e didáticas no âmbito de seu campo de ação, realizando cursos, palestras, seminários, debates e congressos científicos. Em resposta ao quesito nº 2, a pericia informou que houve o cumprimento dos itens questionados, bem como que nos termos da documentação disponibilizada pela empresa, as escriturações de suas receitas e a atuação como terceiro prestador de serviço a inclusão social. A Perita concluiu que, pelos documentos analisados, não há como deixar de reconhecer a Entidade autora como uma entidade de assistência social sem fins lucrativos, para fins de isenção dos impostos e contribuições questionadas. A decisão de fl. 387 determinou que a perita apresentasse a documentação que embasou o laudo ofertado. A perita apresentou os documentos de fs. 429/438. A Constituição da República assegurou às entidades beneficentes de assistência social imunidade em referência às contribuições para o custeio da seguridade social, consoante se depreende do 7º de seu artigo 195, in verbis: 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Do cotejo dos dispositivos legais respectivos, resta inofensível o objetivo da Administração Pública de permitir que imunidades tributárias sejam deferidas com parcimônia e após acurada análise da situação jurídica da beneficiária, para evitar, assim, a utilização da benesse de forma indevida e viciosa. A autora alega que é imune nos termos do artigo 195, 7º da Constituição Federal, na medida em que é caracterizada por instituição sem fins lucrativos. Menciona que cumpre os requisitos exigidos por Lei Complementar para o assunto. Fato é que, se não fosse a atuação ilícita de algumas pessoas jurídicas, o simples fato de ostentar a qualificação de entidade beneficente era suficiente para o deferimento das imunidades constitucionalmente previstas. Todavia, no intuito de resguardar a supremacia do interesse público, e evitar o desvirtuamento da benesse, definiu-se pela necessidade de a entidade beneficente demonstrar uma série de requisitos, para ter acesso a ela. No julgamento do RE 566.622/RS, publicado no DJe de 23.08.2017, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal são apenas os previstos em lei complementar. Em suma, para fazer jus à imunidade pretendida (art. 195, 7º da Constituição Federal), a entidade filantrópica de assistência social deve preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Nesse sentido, aliás, colaciono diversos julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. IPI, PIS, COFINS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. - O art. 150, VI, c, da Constituição Federal estabelece a imunidade tributária consubstanciada na vedação de que sejam instituídos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. - A imunidade tributária dos partidos políticos, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos surgiu a partir da Constituição de 1946, mantendo-se, com poucas variações. - Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 recebeu regulamentação específica em lei ordinária, a saber: Lei nº 9.532/97 (regulamentando a imunidade do art. 150, VI, c, referente aos impostos). - Já a imunidade referente à contribuição social tem o seu princípio com a vigência da Lei nº 3.577, de 04/07/1959, pela qual ficaram isentas da contribuição empresarial para a Previdência Social as entidades filantrópicas reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não eram remunerados. - Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572, de 01/09/77, revogou essa sistemática, ressaltando, porém, em seu artigo 1º, o direito adquirido pelas entidades que já gozavam desse benefício até a data de sua publicação, em 01/09/1977. - Com a Constituição Federal de 1988 a imunidade referente às contribuições recebeu regulamentação pelas Leis nº 8.212/91, nº 9.732/98 e nº 12.101/09, as quais regem a imunidade da cota patronal da contribuição previdenciária, prevista no seu artigo 195, 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. - Nesse diapasão, ao aproveitamento da imunidade em relação aos impostos incidentes na importação e quanto às contribuições sociais, deve a entidade preencher os requisitos contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, bem assim na Lei nº 8.212/91, artigo 55. - Necessário ressaltar que na determinação contida no parágrafo 7º do artigo 195 da atual Constituição Federal não restou expressamente estabelecido que a regulamentação necessária se desse mediante Lei Complementar, pelo que a jurisprudência dominante no STF e no STJ passou a adotar, para fins de caracterização da instituição de assistência social, conforme já dito, tanto o disposto no art. 14 do Código Tributário Nacional quanto o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212/91, visto que o primeiro é voltado à vedação do dever de tributar e o segundo é voltado a estabelecer regras de funcionamento e constituição daquela. - No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2028 o STF assentou o entendimento de que caberia à lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. - A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98. - Posteriormente, no julgamento do RE 566622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: Os requisitos para o gozo de imunidade há de estar previstos em lei complementar. - E, no julgamento do RE 434978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. - Desse modo, tendo por base o mais recente posicionamento da Corte Constitucional, para as ações anteriores a vigência da Lei n. 12.101/09, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade. - No caso dos autos, a Fundação Zerbinhi comprovou a não distribuição de qualquer parcela de seu patrimônio ou rendas a qualquer título (fs. 49/50) e a aplicação integral, no País, de seus recursos, para manutenção de seus objetivos institucionais (fs. 49/50). - No tocante a manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão, nota-se que a apelada não apresentou nestes autos cópias dos livros e balanços. - Entretanto, há nos autos cópias dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), com validade para as datas de 14/10/2001 a 13/10/2004 (fs. 60), 14/10/2004 a 13/10/2007 (fs. 348) e 14/10/2007 a 13/10/2010 (347) e de acordo com o art. 4º do Decreto n. 2.536/98 (vigente até 20/07/2010), para obtenção do referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) era necessário que a pessoa jurídica apresentasse ao CNAS as seguintes demonstrações contábeis e financeiras relativas aos três últimos exercícios: balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstração de mutação do patrimônio, demonstração das origens e aplicações de recursos e notas explicativas, devidamente auditadas por auditor legalmente habilitado junto aos Conselhos Regionais de Contabilidade. - Tendo em vista que a presente ação foi proposta para afastar exações incidentes sobre produtos que a Fundação Zerbinhi importou no período de vigência do Decreto n. 2.536/98 e considerando-se que ela possuía para aquele período o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), infere-se da documentação constante dos autos que a impetrante preenche as exigências legais do art. 14 do CTN para fins de qualificação como associação de caráter beneficente, social, sem fins lucrativos. - Na hipótese, considerando o valor da causa, bem como a matéria discutida nos autos, o trabalho realizado e o tempo exigido, entendo que devem ser mantidos os honorários advocatícios nos termos em que fixado pelo r. juízo a quo - 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado. - Note-se que, de acordo com os enunciados aprovados pelo Plenário do C. STJ, na sessão de 09/03/2016, a data do protocolo do recurso é parâmetro para aplicação da verba honorária de acordo com as regras do então vigente Código de Processo Civil/1973, com na espécie. - Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3, Quarta Turma, ApReeNec 00173443220054036100 ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1475901, DJF 13/12/2017, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, JPROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. ART. 150, INCISO VI, ALÍNEA C, DA CF. ART. 195, 7º, CF. ART. 14 DO CTN. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 1030, II, DO CPC. RE 566.622/RS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. 1. Retornam os autos da Vice-Presidência para juízo de retratação, nos termos e para os fins estabelecidos pelo artigo 1030, II, do Código de Processo Civil, quanto à contrariedade do julgamento com o RE 566.622/RS. 2. De fato, no julgamento do RE 566.622/RS, publicado no DJe de 23.08.2017, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal são apenas os previstos em lei complementar. 3. No caso em comento, a autora comprovou o preenchimento de todos os requisitos previstos no artigo 14 do CTN - recepcionado pela CF/88 com status de lei complementar. 4. As futuras juntadas aos autos atestam, ainda, que os produtos importados consistem em equipamentos de telecomunicações, adquiridos com a finalidade exclusiva de fazer cumprir os objetivos institucionais da impetrante de execução de serviços de radiodifusão, em quaisquer de suas modalidades como radiodifusão sonora, de sons e imagens. 5. Em suma, tendo sido comprovado o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN, e considerando que a importação foi celebrada com o fito de cumprir os objetivos institucionais da impetrante, é de rigor o reconhecimento do direito à imunidade referente ao PIS, à COFINS, ao II e ao IPI. 6. Agravo retido não conhecido e apelação da impetrante provida, em juízo de retratação. (TRF 3, Terceira Turma, Ap 00000061720074036119 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 310700, DJF 12/07/2018, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, c, CF. ART. 195, 7º, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, c, da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: Os requisitos para o gozo de imunidade há de estar previstos em lei complementar. 3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, VI, c/c art. 195, 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à parte autora ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas nas licenças de importação nº 05/1139927-5 (antiga 04/0191675-7), 05/0130176-0, 05/0123097-9, 05/0123073-1, 05/0135402-3, 05/1179875-7 (antiga 05/0122886-9), 05/1730187-0 (antiga 05/0122822-2), 05/1730232-0 (antiga 05/0122823-0) e 05/0890380-4 (antiga 04/01895725-5). 4. Em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos critérios estipulados nas alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade e sopesados, no caso em tela, o zelo do patrono da autora, a natureza da demanda e o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00 em 03.02.2005), condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária em 10% sobre o valor dado à causa, atualizados. 5. Remessa Oficial e Apelação da União Federal desprovidas.

Apelação da parte autora provida.(TRF 3, Sexta Turma, Ap 09003024220054036100, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1369487, DJF 3 - 15/06/2018, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi)No caso, de acordo com os objetivos descritos no estatuto de fls. 29/50, a autora se insere no conceito de instituição de educação e de assistência social.O estatuto social denota no art. 1º que trata-se de associação civil sem fins lucrativos, constituída em 1955, com prazo de duração indeterminado. O propósito é a busca da qualidade e excelência na consecução de seus objetivos sociais, inspirada por princípios humanitários da ética judaica. Como valores fundamentais, fica caracterizada as ações voltadas preponderantemente para a saúde, nesse campo, o ensino e a pesquisa, com compromisso de qualidade e excelência, tendo como destinatária a sociedade brasileira, contribuindo, assim, para o alcance do bem estar social.O art. 2º dispõe que tem por missão a promoção social no campo da valorização e defesa da saúde, não apenas por meio da instituição hospitalar, mas também através da manutenção e funcionamento de unidades médico hospitalares e de ensino, de pesquisa e assistência, cujas as atividades estão descritas nos incisos I a XIV, dentre os quais se destaca a concessão de bolsas de estudo e a prática de atos beneficentes compatíveis com as suas finalidades, atendimento às exigências determinadas pelo Estado, em sentido amplo, na forma da lei, para o desenvolvimento do serviço social e hospitalar, bem como a promoção do voluntariado e a realização de atividades informativas e didáticas no âmbito de seu campo de ação, realizando cursos, palestras, seminários e congressos científicos (incisos VII, VIII, XII e XIV) - fl. 30.O artigo 3º também relata os instrumentos permanentes de execução de seu objeto social, destacando as unidades e instituições correspondentes.O art. 28 trata das disposições comuns ao conselho deliberativo, à mesa diretora e ao conselho fiscal, descrevendo, ainda, que não serão remunerados pelo exercício de seu cargo.Com relação a escrituração contábil, o artigo 34 destaca que: Art. 34. No encerramento do exercício social, serão elaboradas as seguintes demonstrações financeiras com observância dos princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade:I - balanço patrimonial;II - demonstrações das despesas e de receitas do período;III - demonstração do resultado do exercício;IV - demonstração das origens e aplicações dos recursos;V - demonstração das aplicações de recursos.Nos termos pericia, conforme o estatuto da sociedade às fls. 28/50, os objetivos sociais da entidade autora são:I - a instituição, a manutenção, o desenvolvimento e o fortalecimento do Hospital Israelita Albert Einstein, doravante designado HIAE; II - a inclusão social;III - a instituição de cursos profissionalizantes na área de saúde, nos níveis técnico, superior, de pós-graduação e de aperfeiçoamento;IV - a instituição de sistemas de apoio à pesquisa e ao ensino;VI - a manutenção de convênios e outros tipos de colaboração com entidades privadas ou públicas, do país ou do exterior, com vistas ao desenvolvimento de suas atividades;VII - a concessão de bolsas de estudos e a prática de atos beneficentes compatíveis com as suas finalidades;VIII - o atendimento às exigências determinadas pelo Estado, em sentido amplo, na forma da lei, para o desenvolvimento do serviço social e hospitalar;IX - a concessão de licença a terceiro prestador de serviços relacionados à sua finalidade;X - a atuação como terceiro prestador de serviços relacionados à sua finalidade;XI - a instituição de prêmios científicos, culturais e de contribuição para a humanidade;XII - a promoção do voluntariado;XIII - o desenvolvimento de esforços que viabilizem a canalização de aportes financeiros ou de contribuições de qualquer natureza para programas e projetos sociais do Einstein;XIV - a realização de atividades informativas e didáticas no âmbito de seu campo de ação, realizando cursos, palestras, seminários, debates e congressos científicos. Em resposta ao questionário nº 2, a perícia informou que houve o cumprimento dos itens questionados, bem como que nos termos da documentação disponibilizada pela empresa, as escriturações de suas receitas a atuação como terceiro prestador de serviço a inclusão social. A Perita concluiu que, pelos documentos analisados, não há como deixar de reconhecer a Entidade autora como uma entidade de assistência social sem fins lucrativos, para fins de isenção dos impostos e contribuições questionadas. A decisão de fl. 387 determinou que a perito apresentasse a documentação que embasou o laudo ofertado.A perita apresentou os documentos de fls. 429/438.Além disso, consta-se, pela documentação apresentada, que a parte autora foi declarada de utilidade pública federal, estadual e municipal, mediante certificados e declarações expedidas (fls. 54/80).Com relação às mercadorias importadas, é de se notar que revelam essenciais ao bom desenvolvimento de suas atividades.Desta forma, constatou pela inexigibilidade incidência do Imposto de Importação, bem como do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições sociais PIS e COFINS, incidentes sobre a importação efetuada.Diante do exposto, julgo procedente o pedido para E declare a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a recolher aos cofres públicos, as importâncias a título de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, bem como das contribuições sociais PIS e COFINS, incidentes sobre a importação dos bens declinados às fls. 21/22. Procedi a resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Custa pela sucumbente. Honorário pelo réu que arbitro em 8% sobre o valor dado a causa de acordo com o disposto no artigo 85, parágrafos 3º, II e 4, inciso III, do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC).Sentença sujeita a remessa necessária. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014481-88.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016186-58.2013.403.6100 ()) - LUCIO BOLONHA FUNARO(DF042473 - PEDRO RAPOSO JAGUARIBE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.Em suma, a parte embargante/autor tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da sentença, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve erro em julgando do magistrado. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008324-65.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-27.2015.403.6100 ()) - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA DE PAULA)

Trata-se de ação ordinária aforada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação da decisão proferida no processo disciplinar nº 07R0007332011, conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial.Segundo o autor, o processo disciplinar que culminou na impugnada sanção está evadido de vícios ocultos aptos a ensejar sua nulidade. A tutela restou prejudicada em face da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar em apenso.Contestação às fls. 45/213. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial e, no mérito, relatou o regular processamento do processo disciplinar, bem como a ausência de vícios.Réplica às fls. 221/228.A decisão de fl. 229 determinou que as partes especificassem provas.Consta documento referente ao despacho exarado na representação objeto dos autos, esclarecendo que após o trânsito em julgado, a suspensão da pena, tendo em vista a existência de processo judicial de prestação de contas, o qual carece de comprovação documental. Consignou-se que para a avaliação da efetividade, ou não, da prestação de contas apresentada é do Relator originário, a quem deve ser efetuada o encaminhamento do feito. Consignou-se, ainda, que eventual decisão quanto ao cumprimento da prestação de contas pelo Relator produzirá efeito apenas com relação à prorrogação da pena imposta, mantendo inalterada aquela na qual foi fixado o prazo de 60 dias.Observa-se que pela decisão de fl. 209, a Relatora determinou a notificação do autor para apresentação de cópia do processo de prestação de contas.O autor, por sua vez, apresentou manifestação, alegando vícios e erros cometidos no processo de representação, especialmente quanto ao acima relatado. O autor peticionou requerendo a juntada de documentos relacionados ao processo ajuizado pela advogada Lilian Cristina Zocarato, que tramita perante o Juizado Especial Cível de São Caetano do Sul, a fim de demonstrar a existência dos vícios por ele alegados acerca da situação que envolve o processo de representação objeto do presente feito, o que gerou a formação de autos suplementares, consoante o determinado à fl. 215 desta ação.A parte ré informou a ausência de interesse na produção de outras provas.O autor requer prova testemunhal, todavia, quedou-se inerte em relação ao despacho que determinou a manifestação quanto à permanência do interesse na realização da referida prova.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Preliminarmente, afasto o arguido pela parte ré quanto à inépcia da inicial. Muito embora a petição inicial se revele um tanto confusa, é certo que foi possível a apresentação de contestação pela parte ré acerca de todos os argumentos apontados.No mérito, o pedido é improcedente.Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi proferida decisão em sede de liminar nos autos da ação cautelar em apenso. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, a qual peço vênia para transcrever, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão:Com efeito, o art.34 do Estatuto da OAB preceitua o seguinte:Art. 34. Constitui infração disciplinar:(...)XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele (...).O artigo 37 do referido diploma legal dispõe que:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;II - reincidência em infração disciplinar. 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.No caso em questão, pelos documentos apresentados, constata-se que o processo administrativo disciplinar teve início a partir de uma declaração firmada pela Sra. Doroteia da Silva Lima, sob a alegação de que seu patrono não havia repassado valor levantado pelo caudatário nos autos da ação acidentária nº 000400/97.A par disso, a MMF Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires encaminhou ofício ao Presidente da 130ª Subseção da OAB de Ribeirão Pires, para apuração da acusação efetuada (fls. 48/49).O Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB, por sua vez, nomeou representante para avaliar a denúncia e apresentar Juízo de Admissibilidade (fl. 46). Posteriormente, determinou a autuação do processo, bem como a notificação do representado para apresentação de esclarecimentos e provas (fl. 50).Nos termos da decisão proferida pelo assessor do Tribunal de Ética e Disciplina, o representado, intimado para apresentar esclarecimentos preliminares, não negou a falta de repasse de valores, arguiu, apenas, o desconhecimento do endereço da cliente. O Tribunal de Ética e Disciplina, considerando o fato de o autor não ter apresentado nenhuma prova de que a cliente recebeu os valores, entendendo pela instauração do processo disciplinar (fl. 72).Instaurado o processo disciplinar, o representado foi notificado para apresentar defesa e indicar provas (fl. 73), o que ocorreu às fls. 89/91.Foi designada audiência (fl. 94) e, diante do não comparecimento do representado, foi designada nova data (fl. 101).Processado o feito, o representado apresentou suas alegações finais (fls. 108/110).O processo foi encaminhado ao Tribunal de Ética da OAB para voto (fl. 113), sendo que a Sétima Turma, em decisão fundamentada proferida em 09 de maio de 2014, concluiu pela procedência da representação (fls. 116/121 e fl. 126).Diante da aludida decisão, o representado apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fl. 139), o que resultou no respectivo trânsito em julgado (fl. 147). Com isso, houve a publicação do Edital de suspensão do autor (fl. 148).Analisando o processo administrativo em questão, não verifico nenhum vício no procedimento administrativo disciplinar capaz de gerar nulidade. O Julgado também demonstrou a observância do devido processo legal, e foram respeitadas a ampla defesa e o contraditório.Como reconhecida na decisão proferida, é certo que não houve o repasse do valor constante do Mandado de Levantamento Judicial, expedido em favor da cliente Doroteia da Silva Lima (expedido no ano de 2006), nos autos da ação 000400/97.Deste modo, até o pagamento da dívida, é legítima a suspensão do exercício profissional.Consoante demonstrado nestes autos, o autor ajuizou ação de prestação de contas somente em outubro de 2011 (fl. 149), ao passo que foi notificado para esclarecimentos sobre a denúncia efetivada por sua cliente em julho de 2011, ou seja, praticamente três meses antes.Acerca do tema aqui tratado, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:ADMINISTRATIVO - OAB/GO - PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR - PENA DE SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - ATO ADMINISTRATIVO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE NÃO ILIDIDA. 1. O atraso injustificado na entrega de valores ao cliente, realizado somente após a instauração de Processo Ético-Disciplinar pela OAB/GO, constitui infração ao art. 34, XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB, que capitula como infração recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele. 2. A simples alegação de ausência de tipificação plena do fato, de não ter sua participação direta no fato imputado e, ainda, de ter ocorrido o ressarcimento dos valores antes do final e ou do trânsito em julgado da decisão não são suficientes a ilidir a presunção de legalidade da decisão exarada no processo disciplinar, só afastável por fatos ou alegações materialmente comprovadas e convincentemente deduzidas, o que não é o caso. 3. Apelação do autor não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 25 de novembro de 2013, para publicação do acórdão. (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AC 2080062820044013500, DJ 06/12/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral)ADMINISTRATIVO. PENA DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PENALIDADE SUB-SISTENTE ATÉ O PAGAMENTO DA DÍVIDA PELO ADVOGADO. LEGITIMIDADE DESSA CONDIÇÃO RESOLUTIVA. 1. Como bem demonstrado na sentença, no exercício da advocacia, a autora não prestou conta ao seu cliente, incorrendo na infração prevista na Lei 8.906/1994. 2. O Julgado também demonstrou a observância do devido processo legal na aplicação da mencionada pena decorrente do procedimento administrativo disciplinar. 3. Até o pagamento da dívida, portanto, é legítima a suspensão do exercício profissional. Evidentemente, não há que se falar em penalidade perpétua nem violação da dignidade da pessoa humana. Considerando, também, a natureza da infração (falta de prestação de contas pelo advogado), a condição resolutive estabelecida na lei não viola o princípio da razoabilidade. 4. Apelação da autora desprovida. Agravo retido prejudicado. (TRF 1ª Região, 8ª Turma, AC 49377820124014200, Rel. Des. Fed. Novelly Vianova).Desta forma, ao menos nesse instante, não considero plausíveis os argumentos do requerente, momentaneamente ante ao disposto no artigo 37, 2º e 3º do Estatuto da OAB, que preceitua o seguinte:Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:(...) 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com a correção monetária. 3º Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação.Não considero, assim, a eventual circunstância de ter ocorrido o ressarcimento integral dos valores em benefício da cliente, haja vista que nos presentes autos não consta notícia de ter sido proferida sentença na ação de prestação de contas ajuizada pelo autor.Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.Deste modo, não obstante as argumentações expendidas pela parte autora, não é possível aferir eventual circunstância de ter ocorrido o ressarcimento integral dos valores em benefício da cliente, haja vista que não consta nos presentes autos demonstração efetiva quanto a essa questão.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custa pela autora sucumbente. Honorário pela autora que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa de acordo com o disposto no artigo 85, par. 4, inciso III, do CPC. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0024479-46.2015.403.6100 - ARLETE APARECIDA CORREA(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X ITAU UNIBANCO S.A.(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM REIS)

Vistos em sentença.Trata-se de ação sob o procedimento com, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de que seu financiamento está enquadrado no Fundo de Compensação de Variação Salarial, com a liberação da hipoteca referente ao imóvel financiado, localizado na Rua da Consolação, nº 328, apto 1.314, São Paulo. Narra a parte autora que o imóvel objeto dos autos foi adquirido por contrato de financiamento com o Banco Itaú SA em 20.11.86, com cobertura do FCV5 e FC2, sobre o qual, em 30.03.98.No entanto, houve negativa quanto ao fornecimento do termo de quitação.Alega também, que o imóvel foi adquirido antes do advento da Lei 8.100/90, razão pela qual é inaplicável a norma restritiva sobre a quitação pelo FCV5. A inicial foi instruída com documentos.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação

às fls. 5671, sustentando, preliminarmente, a necessidade de integração da União à lide. No mérito, alegou a impossibilidade de cobertura do saldo residual pelo FCVFS. Réplica às fls. 80/87. O Itaú SA apresentou contestação às fls. 89 e seguintes. Alegou a impossibilidade de quitação pelo FCVFS tendo em vista a duplicidade de financiamentos habitacionais. Réplica às fls. 128/149. A decisão de fls. 164/165 rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva avertida pela CEF e determinou a inclusão da União Federal no feito, na qualidade de assistente simples. Foi o láto concluso para sentença. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista a decisão de fl. 164/166, passo à análise do mérito. A presente ação objetiva a quitação do financiamento e o direito do mutuário ver liberado o imóvel da hipoteca. O contrato objeto da presente ação foi firmado entre Banco Itaú SA e a autora, nos termos do documento de fls. 98/109. Verifica-se, ainda, que a parte autora alega que faz jus à cobertura do saldo residual pelo FCVFS. As rés, por outro lado, informam a impossibilidade de quitação pelo referido fundo, haja vista a existência de financiamento já quitado pela mesma sistemática. O que se denota dos documentos que instruem a presente ação é que consta a data de assinatura do contrato em 30/03/83 e sub-rogação em 20/11/86 (fl. 112). No contrato apresentado às fls. 89 e seguintes não apresenta valor referente ao FCVFS no quadro de fl. 102. A cláusula Vigésima Primeira registra, dentre as declarações a serem efetivadas pelo devedor, o fato de não ser proprietário de outro imóvel situado no mesmo município. Destarte, ainda que se possa admitir que muito embora tenha a parte ré detectado a existência de financiamento anterior coberto pelo FCVFS, o que gerou a negativa de quitação. Nesta seara, ainda que se admitisse eventual argumento de que o réu recebeu a prestação inerente ao fundo (embuída nas prestações), por ocasião do pagamento das parcelas mensais, não houve prova cabal nesse sentido, ou seja, não apresentou a parte autora comprovante de pagamento no qual esteja discriminado valor referente ao fundo. É certo que, nos termos do contrato firmado pelas partes, o mutuário não poderia ter outro financiamento. Sucede que, apesar das ocorrências alegadas, a parte autora não efetuou contraprova acerca do pagamento das parcelas do financiamento, indicando que parte deste foi destinada ao fundo, recebida pela ré (na qual esteja discriminado o valor referente ao FCVFS). Vale dizer, não restou demonstrado se a ausência de descrição relativa ao FCVFS no quadro de fl. 102 equivaleria a ocorrência de convenção sobre a alteração na forma de pagamento do financiamento. Cabe relembrar que o contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discutir-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, de sua vez, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Ressalto, por fim, que a parte autora instada a especificar provas, informou a ausência de interesse na produção de outras provas (fl. 126). Posto isso julgo IMPROCEDENTE o pedido. Proceedi a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Os valores acima mencionados deverão ser rateados em favor dos réus. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

000332-80.2016.403.6100 - JAILSON GONCALVES SALES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das cláusulas atinentes ao contrato de financiamento referente ao imóvel localizado na Rua Agnaldo Macedo, nº 50, apto. 13 T 2, São Paulo, conforme fatos narrados na inicial. Relata a parte autora que pactou com a CEF Contrato de Compra e Venda de Imóvel, no qual foi constada a capitalização de juros. Alega, ainda, que não restou claro no contrato qual regime de juros seria aplicado. Insurge-se, ainda, acerca do seguro, taxa de administração e invoca as regras do Código de Defesa do Consumidor. Inicial instruída com documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 63/66. Citada, a ré apresentou contestação. Alegou que seguiu o avençado, bem como que o reajuste das prestações e do saldo devedor ocorreram com base no estipulado no contrato, isto é, em manutenção do pacta sunt servanda. A decisão de fl. 118/119 determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação. Réplica às fls. 120/133. Foi determinada a especificação de provas. A decisão de fl. 167 deferiu a prova pericial requerida. A Caixa apresentou documentos referentes à consolidação da propriedade. Laudo pericial às fls. 249/272. As partes apresentaram manifestações sobre o laudo pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre ressaltar que o contrato objeto de discussão nos presentes autos não segue as regras do Plano de Equivalência Salarial, tampouco está vinculado à Categoria Profissional dos mutuários. O sistema eleito foi o Sistema de Amortização Constante, e a alienação fiduciária em garantia segue os parâmetros indicados à fl. 44, verso e seguintes. SACO Sistema de Amortização Constante (SAC), eleito pelas partes para reger o cálculo das prestações do imóvel financiado, foi desenvolvido com o objetivo de permitir uma amortização mais rápida, reduzindo a parcela de juros sobre o saldo devedor. Embora estabeleça prestação inicial maior, se comparada, por exemplo, com o Sistema da Tabela Price, o SAC, em razão de sua amortização mais rápida do valor emprestado, no decorrer do financiamento, tem os valores com tendência ao decréscimo, porque neste sistema os juros remuneratórios são abatidos em primeiro lugar, imputando-se o restante à amortização propriamente dita. Desta forma, tem-se que o encargo mensal de um financiamento pelo sistema SAC tende a paulatinamente diminuir, uma vez que a parcela de amortização é constante enquanto o valor relativo aos juros, apropriados primeiramente, será cada vez menor. É certo que, embora a amortização seja constante, o valor do saldo devedor somente será nominalmente menor em um ambiente livre da inflação, onde não haja a aplicação de qualquer índice de atualização monetária para determinar o valor devido após o pagamento de cada prestação mensal. Os mutuários não podem, desta maneira, pretender que o decréscimo do saldo devedor de seu financiamento imobiliário seja observável em termos nominais. Somente após a aplicação dos índices relativos à atualização monetária é que se poderá observar o progressivo abatimento do saldo remanescente. Portanto, além do SAC caracterizar-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros, esta foi a sistemática livremente ajustada pelas partes. Nesse sentido a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. EFEITO SUSPENSIVO. MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. CDC. SAC. ANATOCISMO. (...) 3 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 4 - Não há ilegitimidade na adoção do SAC para a amortização do financiamento, já que tal sistema se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 5 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva, indicada no contrato de financiamento, decorre da aplicação do sistema de amortização aplicada ao contrato e que implica, na prática, a parcial incidência de juros sobre juros. Os juros embuídos nas prestações mensais calculadas pelo sistema de amortização, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 6 - Apelação conhecida em parte e desprovida na parte em que foi conhecida. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1863682, DJ 06/05/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato, destaque). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1982537, DJ 30/10/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior). Conforme vem se posicionando a jurisprudência, nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor deve anteceder sua amortização pelo pagamento da prestação. Nessa linha... 3. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário firmados no âmbito do SFH não fere o equilíbrio contratual e está de acordo com a legislação em vigor. Súmula nº 450/STJ. (STJ, 3ª Turma, AGARESP 162.923, DJ 29/04/2013, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, grifei). Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. SEGURO Com efeito, desde que observadas as regras respectivas, é livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento. No caso, não há provas de que a CEF tenha recusado companhia sugerida pela parte autora. Desse modo, não há irregularidade a ser reconhecida nesse tópico. Aliás, conforme precedente... Não há abusividade da cláusula em relação à contratação do seguro habitacional imposto pelo agente financeiro, haja vista que é a própria lei nº 4.380/64, em seu artigo 14 e o Decreto-lei 73/66, em seus artigos 20 e 21 que disciplinam as regras gerais para os contratantes. A livre contratação de seguro pelo mutuário torna-se inviável, vez que não pode a CEF ficar a mercê da escolha de uma companhia confiável pelo mutuário, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio do seguro. Ademais, não restou comprovado nos autos que o valor cobrado a título de seguro esteja em desconformidade com as normas ou se apresente abuso em relação às taxas praticadas por outras seguradoras em operação similar (...). (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1532762, DJ 31/03/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Havendo previsão contratual, não há óbice à cobrança de taxas de administração ou de risco de crédito. É o que entende a jurisprudência. Com efeito: Desde que previstas em contrato, é legítima a cobrança tanto da Taxa de Risco de Crédito quanto da Taxa de Administração (TRF-3ª Região, 5ª Turma, AC 1742017, DJ 17/04/2015, Rel. Des. Fed. Mauricio Kato). Ainda: APELAÇÃO CÍVEL. SFH. COBERTURA DE SALDO PELO FCVFS. DUPLO FINANCIAMENTO. TAXA DE COBRANÇA E ADMINISTRAÇÃO. SEGURO MENSAL. TAXA DE INSCRIÇÃO E EXPEDIENTE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. APLICAÇÃO DA TR. (...) 3. Taxa de Cobrança e Administração. Fundamento de validade no art. 2º, d, do Decreto 63.182/68, assim como nos Circulares do Conselho Monetário Nacional ou Banco Central do Brasil. No caso concreto, encontra-se prevista contratualmente e não há qualquer comprovação de abuso em sua cobrança, devendo ser mantida, em homenagem aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções. Precedentes jurisprudenciais (...). (TRF-3ª Região, 11ª Turma, AC 1406648, DJ 04/05/2015, Rel. Des. Fed. Nino Toldo). JUROS SOBRE JUROS NO SAC Assim, como a parcela de juros é paga mensalmente, quando do pagamento das prestações, não se pode falar na existência de cobrança de juros capitalizados. Em consequência, sendo o valor da prestação suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros, não haverá acréscimo de juros ao saldo devedor, pois os juros não serão incorporados ao capital, ou seja, não haverá cobrança de juros sobre juros. O sistema de Amortização Constante - SAC consta do quadro de fl. 42. A jurisprudência entende pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). No entanto, tal fato, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, mesmo em se tratando de contrato de adesão. Conforme elucidativo precedente do E. TRF da 2ª Região: O simples fato de o contrato firmado entre as partes constituir contrato de adesão não denota indícios de abusividade por parte da CEF. A alegação genérica de que o contrato de adesão rompe o equilíbrio entre as partes com a cobrança de encargos manifestamente abusivos, não tem o condão de afastar a validade de nenhuma cláusula contratual. (7ª Turma Especializada, AC 599049, DJ 21/07/2014, Rel. Des. Fed. Alexandre Libonati de Abreu). Analisando o contrato celebrado entre as partes, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida. A inversão do ônus da prova somente deve ser deferida em casos de inequívoca hipossuficiência econômica da parte interessada, o que não se reconhece no presente caso, dados os valores envolvidos. Aqui, segundo o Superior Tribunal de Justiça: A inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, a partir do exame da verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, aspectos que se relacionam ao conjunto fático-probatório dos autos delimitados nas instâncias ordinárias, cujo reexame é vedado em sede especial, conforme disposto na Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 3ª Turma, AGA 1203259, DJ 13/12/2012, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cuevas). O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio. Essas observações foram feitas para garantir que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste. A adesão ao financiamento se deu por livre e espontânea vontade, as cláusulas então aceitas permaneceram as mesmas. Não restou comprovado nenhum vício que leve à anulação de qualquer cláusula do contrato discutido. Por fim, a perícia levada a efeito não demonstrou tenham os juros sido aplicados acima do patamar estabelecido no contrato. E, uma vez constatada de inexistência de irregularidades, não há que se falar em restituição. III - DISPOSITIVO/ Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0014835-45.2016.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP343977 - CARLOS EDUARDO NELLI PRINCIPE E SP273904 - RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. No caso em questão, a parte embargante alega que a sentença proferida padece de omissões. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para que a sentença embargada passe a constar com a seguinte redação. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, e concedo a tutela antecipada, a fim de que seja definitivamente restabelecida a exclusividade do registro n.º 815.463-065, da marca mista EXTRA HIPERMERCADOS, exclusivamente na classe BR 40.15, de titularidade da autora, com exclusão da ressalva SEM DIREITO AO USO EXCLUSIVO DOS ELEMENTOS NOMINATIVOS (mídia eletrônica - fls. 62 - doc. 03), bem como determine que a parte ré publique na revista da propriedade industrial a decisão do restabelecimento da exclusividade da parte autora sobre o sinal EXTRA no registro n.º 815.463-065, marca mista EXTRA HIPERMERCADOS, classe BR 40.15. Proceedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I no Código de Processo Civil. O cumprimento do acima determinado deverá ser efetivado no prazo de 30 dias. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Isto posto, ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos da fundamentação acima. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015062-35.2016.403.6100 - BRUNA MARTINS LIBERALI (SP124651 - DANIEL APARECIDO RANZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI (PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Trata-se de ação sob o procedimento comum aforada por BRUNA MARTINS LIBERALI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL E SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A ANHEMBI MORUMBI, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito do autor aos recursos disponibilizados pelo FIES, referente ao curso de medicina (processo seletivo de 2016), bem como seja determinada a instituição de ensino a efetivar a matrícula para o segundo semestre do curso, ambos os tópicos independentemente dos que estão disputando o acesso ao FIES apenas com as notas do ENEM, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 88/244). O pedido de tutela foi indeferido (fls. 249/252). A União Federal apresentou contestação às fls. 318/379. Alegou a legitimidade passiva, sob o argumento de que não é o agente operador do programa, que no caso é o FNDE. No mérito, apresentou considerações sobre a Portaria do MEC nº 13/2015, quanto à legitimidade e legalidade. O FNDE apresentou contestação às fls. 346/382. Alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que compete ao MEC (União Federal) a gestão do processo seletivo dos estudantes. No mérito, alegou ser o agente operacional do sistema. Apresentou considerações sobre a Portaria do MEC 13/2015, bem como sobre a participação das instituições de ensino no processo seletivo do segundo semestre de 2015. Argumentou que a mencionada Portaria foi publicada no Diário Oficial em 14/12/2015, sendo tal data a de início da vigência (art. 30). Esclareceu que há divergência de datas sobre a matrícula da autora, se 14/01/2016 ou 15/01/2015, todavia, ainda que se considere como correta a data informada pela autora - 14/01/2016, já estaria em vigor a Portaria Normativa nº 13/2015. Assevera que quando a autora efetivou a sua matrícula no curso, a condição de realizar vestibular interno não mais se fazia válida, tendo ela, se quisesse, se submeter à pontuação obtida através do ENEM, sendo indiferente a pontuação obtida no certame realizado pela instituição. A autora apresentou réplica às contestações. A parte autora formulou pedidos de reconsideração, que restaram indeferidos. Superada a fase de especificação de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva avertadas. Com efeito, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/2001, competindo a sua gestão ao Ministério da Educação - MEC e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, conforme art. 3º do referido diploma, in verbis: No tocante à União Federal, compete ao MEC a regulamentação das regras de seleção de estudantes a terem acesso ao financiamento público. II - DO MÉRITO Importante ressaltar que em casos de financiamento estudantil, a instituição financeira não estabelece livremente as cláusulas contratuais do pacto, mas tão somente aplica as determinações legalmente previstas, estando vinculada aos termos legais no próprio desenvolvimento do contrato. No tocante ao Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), verifico tratar-se de um programa do Ministério da Educação, regido pela Lei nº 10.260/2001, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC, de acordo com regulamentação própria (artigo 3º, 1º, I). Para inscrição e contratação do financiamento estudantil com recursos do FIES, foi editada a Portaria Normativa MEC nº 10/2010, dispondo que o financiamento somente poderá ser contratado por estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, cabendo ao estudante se inscrever no Programa exclusivamente pela internet por meio do Sistema Informatizado do Fies - SiFIES (artigo 2º). As condições gerais para a concessão do financiamento foram previstas no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 e artigo 6º da Portaria Normativa MEC nº 10/2010, necessária a ocorrência de efetiva negociação entre o estudante e o agente financeiro do FIES quanto às cláusulas do contrato, momento relacionadas ao valor do financiamento, prazo para amortização e garantias prestadas. Portanto, nos termos das regras anteriores (Leis ns. 10.260/2001 e 12.202/010 e Portaria Normativa MEC n. 8 de 2/7/2015), o candidato deveria fazer uma pré inscrição para participação do processo seletivo do Fies pela internet, ter média aritmética das notas obtidas nas provas do Enem nos termos estabelecidos na norma, bem como renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos e estar regularmente matriculado. Encerrado o período de inscrição, iniciaria a classificação conforme as regras inerentes à legislação. Posteriormente, a Portaria Normativa MEC n. 13 de 11/12/2015, alterou as regras mencionadas, segundo as quais, não se exigia mais como requisito a aprovação do candidato em processo seletivo da Universidade. A par disso, houve alteração da ordem de classificação para obtenção do financiamento. A parte autora alega que prestou vestibular na instituição de ensino ré, matriculou-se e cursou o primeiro semestre, não logrando êxito na re matrícula. Assevera que vem enfrentando dificuldades para efetuar a re matrícula para o segundo semestre do curso de Medicina, devido as alterações promovidas pela Portaria Normativa nº 13/2015, que criou uma nova forma de ingresso no ensino particular, qual seja, utilizando a nota do ENEM, sem a necessidade de já ter prestado o vestibular interno ou de já estar matriculado. A Portaria Normativa acima mencionada prevê, em conformidade ao 9º do art. 1º da Portaria Normativa nº 1/2010, que as instituições de ensino mantenedoras do FIES, referente ao primeiro semestre de 2016, deverão se abster de condicionar a matrícula do estudante pré-selecionado no processo seletivo FIES à inscrição e aprovação em processo seletivo próprio, conforme art. 6º, inciso II. Consoante as alegações expostas e documentos apresentados, surgiu controvérsia em relação a data de ingresso na instituição de ensino. Nos termos da decisão proferida à fl. 51, constatou-se que a autora deixou de apresentar documentos que demonstrem que estava regularmente matriculada na universidade, limitando-se a anexar o documento de fls. 96, respeitante a consulta de notas e faltas, que sequer identifica a instituição, o que levou ao indeferimento da medida pleiteada em sede de tutela. Segundo informado pela autora, realizou vestibular em 12/12/2015, para o primeiro semestre de 2016 e teve sua matrícula efetivada em 14/01/2016. No requerimento de fl. 462, a data apontada é 15/01/2016. Desta forma, constata-se que, não obstante não tenha apresentado a autora documento que revele que estava regularmente matriculada na universidade, é certo que, nos termos do documento informado (fl. 462) à época da efetivação da matrícula, já estava em vigência a Portaria mencionada. III - DO DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, assim como da verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa (art. 85, 2º, do CPC), a ser rateado entre os réus, cuja execução permanece suspensa com base no art. 98, 3º, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0116865-53.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDIADA SAÚDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária, aforada por NOTRE DAME INTERMEDIADA SAÚDE S.A. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos de ressarcimento ao SUS decorrentes do Processo Administrativo nº 33902.2015.644/2005-17, referente ao valor cobrado através da GRU nº 45.504.059.787-6, com vencimento em 05/08/2016, para que não conste em extrato de débitos, bem como não seja objeto de inscrição no CADIN e em Dívida Ativa. A parte autora alega a prescrição da cobrança das 05 AIHs abrangidas pela GRU nº 45.504.059.787-6, bem como violação ao art. 884 do Código Civil, com base na TUNEP. A parte autora impugnou, ainda, a exigência referente aos atendimentos realizados fora da área geográfica de abrangência do plano, sob o argumento de que a operadora não está obrigada a ressarcir as despesas ocorridas em localidade diversa. Impugnou, por fim, a questão relativa aos atendimentos de urgência, alegando a necessidade de inversão do ônus da prova. A inicial veio acompanhada de documentos. A decisão de fls. 285/286 deferiu a tutela tendo em vista o depósito realizado, de modo que, sendo o montante integral, estará a ré impedida, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito, de tomar medidas coercitivas em face da autora, até decisão final. O réu apresentou contestação às fls. 795/829. No mérito justifica a improcedência da presente demanda visto que o crédito cobrado pela ANS foi constituído dentro das balizas do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo regularmente constituído, não havendo o que se falar em nulidade. Em relação a prescrição a ré sustenta que ainda que se afaste a tese de imprescritibilidade, não merece acolhida a tese apresentada pela autora de prescrição trienal com fundamento no artigo 206, 3º, inciso IV, do Código Civil. Sendo o instituto do ressarcimento ao SUS uma obrigação cogente que decorre diretamente do art. 32 da Lei nº 9.656/98. O autor apresentou réplica. Superada a fase de especificação de provas, o feito encontra-se concluso para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento no estado em que se encontra por não demandar a produção de provas outras das que já foram produzidas. A autora sustenta a prescrição da cobrança do débito, a inaplicabilidade do ressarcimento dos contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 9.656/98, a intercorrência de ato ilícito a justificar o dever de ressarcir, a ilegalidade da Tabela TUNEP e do índice de Valoração do Ressarcimento e a ausência de previsão legal para constituição de ativos garantidores para esses débitos. Sem razão, contudo. Impugna, ainda, a cobrança referente aos atendimentos realizados fora da área de abrangência do plano, bem como quanto aos atendimentos de urgência, sob a alegação da necessidade de inversão do ônus da prova. PRESCRIÇÃO No tocante à prejudicial de mérito de prescrição, destaca-se que os montantes em discussão têm como fundamento o artigo 32 da Lei 9.656/98, que determina às operadoras de planos privados de assistência à saúde o ressarcimento ao SUS pelos atendimentos prestados aos seus beneficiários nas unidades integrantes do Sistema. Essas receitas não se enquadram no conceito de tributo previsto no art. 3º do Código Tributário Nacional, razão pela qual não se aplica os prazos decadenciais e prescricionais dos arts. 173 e 174 do CTN. Não obstante a pretensão tenha natureza ressatória, é inegável que se trata de uma obrigação de cunho social (a responsabilidade das operadoras frente aos custos de manutenção do serviço público de saúde, cuja prestação representa um benefício econômico para suas atividades empresariais), na medida em que o Estado intervém na regulação da atividade privada de saúde suplementar. Assim, as receitas do ressarcimento aos SUS, embora de natureza não tributária, revestem-se de nítido caráter público, fato que por si só, afasta a aplicação das regras de prescrição previstas no Código Civil. Destarte, no caso em exame, aplica-se a regra contida no Decreto-lei nº 20.910/32 (art. 1º), in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. AGRADO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS AOS SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. LEI 6.830/80. SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existe jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revela manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que os créditos não tributários, integrantes de dívida ativa da Fazenda Pública, aplica-se o prazo quinquenal, nos termos do Decreto 20.910/32, não incidindo as regras do Código Tributário Nacional, conforme revelam, entre outros, os seguintes acórdãos. 3. (...) (TRF 3ª Região, AI 0002706-77.2013.403.0000, 3ª Turma, Rel. Carlos Muta, e-DJF 3 Judicial 30/08/2013). Quanto ao termo inicial do prazo prescricional, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a prescrição tem início após o encerramento do processo administrativo (REsp nº 1112577). Pelos documentos juntados aos autos (fls. 829) é possível verificar que não houve a ocorrência de prescrição, eis que, como alegado pela parte autora, o Parecer do Recurso Administrativo ocorreu em 2015, sendo a cobrança do valor impugnado efetuada em 11/07/2016. Nesse sentido, alia, o seguinte precedente jurisprudencial: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. ATENDIMENTOS FORA DA REDE CREDENCIADA E NÃO COBERTURA. ATENDIMENTO DE CARÁTER DE URGÊNCIA. 1. Todas as alegações arguidas pela embargante foram rejeitadas, ainda que de maneira sucinta, pelo MM Juiz a quo, sem que se possa falar em omissão da decisão a merecer nulidade, como pretende a apelante por puro inconformismo com o resultado. 2. Como é sabido, a jurisprudência do E. STJ sedimentou-se no sentido da aplicação do prazo quinquenal de que trata o Decreto nº 20.910/32 e das normas de suspensão e interrupção contidas na Lei nº 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos. 3. Não se pode olvidar, outrossim, que durante o interregno no qual a questão foi discutida no âmbito administrativo, não houve fluência do prazo prescricional, cujo marco inicial para a cobrança é o vencimento da GRU. 4. A Lei nº 9.656/98, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001, assim fixa em seu art. 32, caput: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com as normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 5. Vê-se que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde (SUS). 6. Tal ressarcimento consiste em mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 7. Portanto, o ressarcimento previsto no artigo supracitado possui caráter ressatório, não se revestindo de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos. 8. De toda forma, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em juízo cautelar, tendo como Relator o Ministro Mauricio Corrêa, ao apreciar a ADI nº 1.931-8, que teve como instrumentos legais questionados a Lei nº 9.656/98 e sucessivas Medidas Provisórias que alteraram a redação de seus dispositivos, decidiu pela manutenção da vigência da norma impugnada. 9. De outra parte, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários, conforme sustenta a apelante. 10. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança do ressarcimento não depende da data em que celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98. 11. Quanto à alegação de atendimento fora da área de abrangência geográfica do plano e de procedimento não coberto, deveria ter sido comprovado, pela embargante, não ser o caso de atendimento emergencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura, consoante disposto no artigo 35-C da lei nº 9.856/95. Precedentes desta E. Corte. 12. Apelação improvida. (TRF 3, Sexta Turma, Ap 00069204920154036109 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289183, DJF 3 11/05/2018, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida. RESSARCIMENTO art. 196 da Constituição Federal de 1988 atribui ao Estado o dever de garantir saúde a toda a sociedade, cabendo às entidades integrantes do Sistema Único da Saúde prestar assistência pública a todos os cidadãos. As instituições privadas, por sua vez, podem atuar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 199 da CF. Nesse diapasão, quando os usuários de planos de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares mantidos pelo Poder Público, são despendidas ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, como a utilização de medicamentos e a realização de exames, ou seja, são utilizados recursos públicos, os quais devem ser ressarcidos. Destaca-se que o ressarcimento ao SUS encontra previsão legal no art. 4º da Lei nº 9.961/2000, que atribui à ANS competência para a cobrança, mediante a fiscalização e controle da qualidade dos serviços prestados pelas operadoras de planos de saúde, as quais são responsáveis pelo ingresso de receita para o custeio da atividade estatal desempenhada por meio de recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar (art. 18 e 19). Outrossim, o art. 32 da Lei nº 9.656/98 prevê o ressarcimento, nos seguintes termos: Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2ª Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3ª A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4ª O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5ª Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida da ANS, a qual compete

cobrança judicial dos respectivos créditos.6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde?7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos.8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei.9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Destarte, o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente à recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. Ademais, este ressarcimento ao erário evita o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, bem como está em consonância com o 2º do art. 199 da Constituição Federal de 1988, porquanto a não cobrança dos gastos despendidos ao atendimento dos usuários dos planos de saúde na rede pública representaria uma espécie de subvenção às instituições exploradoras da saúde privada. Desta forma, o Poder Público pode exigir o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde, previstos nos respectivos contratos, prestados aos usuários e respectivos dependentes das operadoras de plano de saúde deixam de depender recursos próprios para a realização de procedimentos que seus usuários realizam, às custas do Poder Público, na rede conveniada do Sistema Único da Saúde. No que tange à alegação de inconstitucionalidade da norma do artigo 32 da Lei 9.656/1998, ressalta-se que seria necessária a declaração incidental (incidenter tantum) de inconstitucionalidade desta norma. No entanto, o Supremo Tribunal Federal rejeitou o pedido de declaração de inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998, no julgamento da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF, o que reforça o princípio da presunção de constitucionalidade das leis. A propósito: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. Nessa linha, seria temerário afastar, a aplicabilidade da lei, sob fundamento de inconstitucionalidade, se considerado o disposto no 2º, art. 102, da Constituição Federal, o qual determina que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos de ação declaratória de inconstitucionalidade têm eficácia erga omnes e efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Anote-se, ainda, que não obstante o Supremo Tribunal Federal já tenha se posicionado sobre a matéria, a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 será objeto de novo debate, ante o reconhecimento da existência de repercussão geral pelo Plenário Virtual, no RE nº 597064. Contudo, os recentes julgados dos Tribunais superiores trilharam no sentido de constitucionalidade da norma comento. Vejamos: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. COOPERATIVA MÉDICA. SUBMISSÃO À LEI 9656/98. RESSARCIMENTO AO SUS PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. 1. O art. 32 da Lei nº 9.656/98 teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento liminar da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1931/DF. 2. Conforme disposto no artigo 1º, da Lei 9.656/98, as cooperativas se submetem à referida norma, de modo que está obrigada a observar integralmente os seus dispositivos, que também incidem sobre os contratos celebrados com as pessoas jurídicas, nas diversas modalidades de plano de saúde. 3. O ressarcimento de que trata a Lei nº 9.656/98, especialmente no 8º do art. 32, é devido dentro dos limites de cobertura contratados, e não tem natureza tributária, pois visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, indenizando o Poder Público pelos custos dos serviços não prestados pela operadora privada, os quais tem cobertura no contrato em favor do usuário. 4. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores completamente irrisórios (AC 2002.35.000.013742-3/GO, Rel. Juiz Conv. Carlos Augusto Pires Brandão, DJ de 20/08/2007). 5. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (TRF 1ª Região, AC 200235000137410, 2ª Turma Suplementar, Rel. Osmane Antonio dos Santos, e-DJF1 03/09/2013, p.306). AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AOS SUS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. 1. A incompetência territorial alegada pela ANS já foi debatida em outro agravo, onde se reconheceu a competência da Justiça Federal de São Paulo para o julgamento do processo, restando assim preclusa a questão. 2. O ressarcimento ao SUS é devido dentro dos limites da cobertura contratual do plano de saúde, e tem por objetivo a restituição das despesas efetuadas pelo Órgão Público no atendimento ao beneficiário, bem como a coibição do enriquecimento sem causa da empresa operadora de planos de saúde em detrimento da rede pública. 3. O preceito que impõe o dever de ressarcir foi asseverado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI 1.931/DF, Rel. Mi. Maurício Corrêa, DJ 21.08.2003, assim ainda que em sede cautelar, sinaliza a Suprema Corte no sentido de não ocorrer violações aos dispositivos constitucionais. 4. A jurisdição vem reiteradamente, entendendo pela legalidade da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, instituída pela Resolução RDC nº 17/2000 e regulamentada pela RDC nº 18 (revogada pela RN 185 - que instituiu o procedimento eletrônico). 5. A exceção à obrigação de ressarcir exige a demonstração incontroversa de se tratar de hipótese não atendida pela cobertura contratual do beneficiário do plano de saúde. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AI 00308894420024030000, 4ª Turma, Rel. Alda Bastos, e-DJF3 Judicial 14/03/2013). Desta forma, ante o pronunciamento das Cortes Superiores reconhecendo a legalidade do ressarcimento ao SUS seria incongruente a adoção de pronunciamento em sentido contrário. No tocante à legalidade das Resoluções nº 17, 18 e 62 da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ressalta-se que o Decreto nº 3.327, de 05 de janeiro de 2.000, que aprovou o regulamento da Agência Nacional de Saúde Suplementar, atribuiu à ANS a competência de estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde e regular outras questões relativas à saúde suplementar, nos termos do art. 3º, incisos VI e XIX. O poder normativo para regular a matéria encontra, ainda, previsão no art. 32 da Lei nº 9.656/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) PELAS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DO CADIN NÃO PEDIDA NA PRINCIPAL. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO MATERIAL ENTRE AS PARTES. PRECEDENTE DO STF. INSCRIÇÃO NO CADIN. 1. Legitimidade da União para ações que discutam a sua exigibilidade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656, de 03.06.1998, destinados às instituições públicas ou privadas integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, objetivando indenizar os custos com serviços público de saúde, que é financiado também por recursos da União Federal, conforme previsto no artigo 198, 1º, da Constituição Federal de 1988. 2. Julgamento da principal não gera perda de objeto nestes autos, remanescente que resta o pedido de não inclusão no Cadin. 3. Considerada constitucional pelo E. STF a norma do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, cabe às sociedades operadoras de serviços de saúde ressarcir ao SUS as despesas geradas por usuários de seus planos privados. O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de haver enriquecimento sem causa de sua parte, gerando custos à sociedade, estranha ao contrato e abnormável forma de se subvencionar a atividade privada, em afronta ao Texto Constitucional, nos termos do artigo 199, 2º, da Constituição Federal. 4. Constitucionalidade formal da Lei 9656/98, já que a previsão legal do artigo 32 não pode ser considerada como nova fonte de custeio. 5. Legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores. 6. Regular inscrição no CADIN. A suspensão da inscrição até o julgamento final da demanda principal não encontra guarda da jurisdição de E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual... a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para a suspensão, é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I- tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II- esteja suspensa a exibibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. (STJ. Resp 641.220/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Turma DJ 02.08.2007 p.334). 7. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AC 000464690020024036102, Judiciário em Dia, Turma D, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1, 29/11/2010, p.601). (grifei) Assim, restam afastadas as alegações de irregularidades formais nas Resoluções emanadas pela ANS, tendo em vista o poder normativo que lhe fora delegado. TABELA TUNEP Verifica-se que a TUNEP foi criada por meio de processo participativo e consensual, desenvolvido no âmbito do CONSU, envolvendo gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS. A valoração da TUNEP obedece ao limite estabelecido no artigo 32, parágrafo 8º, da Lei nº 9.656/98. Assim, não prospera a alegação de que a tabela TUNEP contém valores irrisórios, salvo prova cabal em sentido contrário, inexistente neste caso. Com relação ao atendimento fora da área de cobertura do plano de saúde da Volkswagen, cumpre destacar que o ressarcimento em tela é referente ao atendimento realizado em rede pública de saúde, vale dizer, é da própria essência do ressarcimento que os atendimentos sejam realizados fora da rede credenciada da operadora do plano de saúde, não importando se o atendimento é realizado fora da área territorial de abrangência do plano de saúde. Em suma, o fato gerador, no caso, não é a celebração do contrato, mas sim o efetivo atendimento por meio do SUS de paciente possuidor de plano de saúde. URGÊNCIAS E EMERGÊNCIAS Não assiste razão, no caso, as alegações da parte autora sobre os atendimentos de emergência e urgência, já que a Lei nº 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual. Deste modo, caberia à autora o ônus de comprovar, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. ÁREA DE ABRANGÊNCIA As cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. DECRETO Nº 20.910/1932. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. LEGALIDADE TUNEP. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido interposto, vez que não reiterados nas razões de apelação da parte autora, nos termos do artigo 523, 1º, do artigo Código de Processo Civil, vigente à época. 2. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, é de 5 (cinco) anos, na forma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, não se aplicando o prazo trienal previsto no Código Civil, e, a teor do artigo 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ou seja, o prazo prescricional somente tem início com o vencimento do crédito sem pagamento, momento em que se torna definitivamente constituído no âmbito administrativo. 3. Quanto à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p. acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária a previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, 4º, da CF. 4. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 5. Ausente prova de que os procedimentos não eram cobertos nos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário, vez que não foram juntados aos autos os respectivos contratos. De qualquer forma, a alegação de que alguns atendimentos foram realizados durante o período de carência, ou fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, não prospera em casos de emergência e urgência, vez que assegurada a obrigatoriedade da cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, ambos da Lei nº 9.656/1998, 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, AC 00087535620114036105, Rel. Des. Fed. Antonio Cederino, DJF 02/09/2016). Desta forma, improcede o pedido da autora quanto a alegação de legalidade do ressarcimento nas situações invocadas. Por sua vez, anoto que a Lei nº 9.656/98 não vincula o ressarcimento ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico da rede pública de saúde (SUS) por usuário de plano privado, ou seja, após a prestação do serviço médico pelo SUS aos beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do local da prestação dos serviços, entendendo ser devido o ressarcimento. Posto isso, com base na fundamentação expandida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Proceidi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, I, do CPC. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, c/c o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado fica autorizado o levantamento pela ré do valor depositado, após arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0020328-03.2016.403.6100 - DROVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - EIRELI - ME (C032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Trata-se de ação ajuizada por DROVE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME em desfavor da UNIAO FEDERAL com o fim de que seja reconhecida a ilegalidade na apreensão das mercadorias objeto da Declaração De Importação nº 16/1218627-2, conforme fatos narrados na exordial. Formulou pedido de tutela para a liberação das mercadorias. Com a inicial vieram documentos. A tutela foi inicialmente indeferida (fl. 84/85). Em contestação, a ré alega, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à proposição da ação. No mérito, defende o ato praticado, afirmando a presunção de sua veracidade e legalidade. A autora apresentou sua réplica. A parte autora formulou pedido de tutela sob o argumento de que foi ultrapassado o prazo para a conclusão do processo de procedimento especial aduaneiro. A União Federal apresentou manifestação alegando a inexistência de atraso por parte da Receita Federal quanto ao procedimento. Asseverou que o desembaraço depende de outros documentos não apresentados pela parte interessada. A decisão de fls. 181/182 determinou a manifestação expressa da ré quanto aos itens não cumpridos pela autora, no que se refere ao alegado. A ré apresentou documento de mídia com o resumo do procedimento aduaneiro. A decisão de fls. 212/214 deferiu o requerido pela parte autora e determinou que a ré adotasse os procedimentos para a liberação das mercadorias. Consignou, todavia, o direito de levar a efeito o competente lançamento suplementar tributário, em caso de serem identificadas irregularidades no procedimento perpetrado pela autora. A parte ré apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados. A parte ré informou o cumprimento da decisão à

fl. 251. Concluso para sentença. É o essencial do relato. Decido. O processo encontra-se concluso para sentença diante da fase processual em que se encontra. A preliminar de ausência de documentos arguida pela parte ré, no caso, se refere ao próprio mérito da ação, e com ele será analisado. Presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Cinge-se a controvérsia, acerca da possibilidade de liberação das mercadorias importadas, sob o argumento de que teria a parte autora apresentado todos os documentos necessários, sendo, portanto, irregular o procedimento especial aduaneiro perpetrado. Com efeito, não obstante a decisão de fl. 84/85, segundo a qual, foi exarado meu entendimento quanto ao interesse público que o controle aduaneiro busca proteger, que leva à manutenção da apreensão de mercadorias enquanto durar o procedimento administrativo nos casos explanados nas normas correlatas, é certo que, no decorrer do presente feito, foram apresentadas argumentações e documentos, culminando no entendimento de ter extrapolado o prazo previsto no âmbito administrativo (IN/RFB Nº 1.169/2001), sem que tenha sido detalhadamente esclarecida a providência pendente de cumprimento a ser efetivada pelo importador, nos termos alegados pela parte ré no decorrer do processo. Nesse sentido, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, a qual peço vênia para transcrever, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal. Eis o teor da decisão: No presente caso, a parte autora importou mercadoria (palhetas para limpadores de para-brisas), através da DI 16/1218627-2 em 09/08/2016, parametrizada no canal cinza de conferência aduaneira para Procedimento Especial de Controle Aduaneiro que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.169/11. Esclarece a autora que foi efetuada exigência de uma série de documentos, conforme indicado à fl. 04 dos autos. Alega, ainda, a autora que não obstante tenha apresentado os documentos exigidos, foi formalizada uma segunda exigência fiscal, dividida em duas etapas: recolhimento da alíquota de COFINS e descrição completa das mercadorias. A parte autora entende que são descabidas as exigências efetuadas pela parte ré, eis que a COFINS já foi recolhida com alíquota majorada e, em relação a descrição das mercadorias, fez constar na Declaração de Importação todas as informações necessárias para a correta classificação fiscal. A parte autora apresentou diversos documentos às fls. 23/52 dos autos. No documento de fl. 57 consta comunicação à parte ré sobre o ao cumprimento das exigências efetivadas. O documento de fl. 61 consiste na tela do Siscomex, pela qual são efetuadas as exigências mencionadas pela autora quanto à COFINS e descrição da mercadoria. A parte autora apresentou documentos às fls. 63/69. Conforme contestação apresentada às fls. 95/103, a fiscalização reconhece que na primeira exigência foi mencionado COFINS por engano, sendo que o equívoco foi corrigido, com baixa na exigência anterior e retificação da Declaração de Importação, por nova DI. Sobre a segunda exigência, a fiscalização alegou em contestação que consiste no próprio objeto da fiscalização requerer que o importador apresente esclarecimentos aptos a identificar a correta classificação das mercadorias fiscalizadas. A parte autora, por sua vez, alega que a fiscalização não fez nenhuma verificação capaz de afastar os preços por ela declarados (fls. 125/144). A parte autora assevera que o prazo para conclusão do procedimento fiscal já foi extrapolado e requer a liberação das mercadorias (fls. 152 e seguintes). A União Federal, por sua vez, alega que não existe atraso por parte da Receita, tendo em vista que o desembarque depende de atos e documentos não providenciados pela autora. Alega que mais informações foram solicitadas para a Secretaria da Receita Federal das quais se aguarda resposta (fl. 147). O documento de fl. 180 apresenta mensagem na qual consta o lançamento de exigência no Siscomex, em 29/12/2016, referente a DI 16/1218627. Esclarece o fiscal que a retificação que descreve as mercadorias não está de acordo com as amostras retiradas para embasar a exigência. Menciona que a exigência em relação à COFINS, na verdade, deve ocorrer em relação ao PIS, o que entende ser de conhecimento da importadora. Acrescenta a fiscalização que há necessidade de retificação da DI, de modo a efetuar a classificação fiscal das mercadorias com todas as características necessárias, tais como espécie, marca comercial, modelo, nome comercial. Alegou, por fim, que não restou comprovado que o valor praticado pelo importador corresponde efetivamente ao valor da transação. Com efeito, verifico que foram formuladas exigências quanto à descrição das mercadorias, impugnadas pela parte autora nos autos. A parte autora alegou que apresentou manifestação de informalidade (fl. 164), mas não trouxe aos autos o teor dos respectivos documentos (fls. 130/136). Os documentos constam no CD apresentado pela União Federal. A ré, por sua vez, alega que não existe atraso no processo fiscalizatório, e que a conclusão do procedimento depende de documentos não apresentados pela importadora (fl. 147). Desta forma, considerando que a parte ré insiste na existência de documentos faltantes para conclusão do procedimento de fiscalização, mas não especifica quais são esses documentos, é certo que não pode o contribuinte ficar à mercê da situação imposta, mesmo porque necessitada do desembarque para consecução de suas atividades. Deveria a ré, nesse sentido, ter especificado quais são os documentos faltantes, o que não ocorreu até o presente momento. Observo que a Declaração de Importação nº 16/1218627-2 foi registrada pela parte autora em 09/08/2016, sendo o despacho interrompido para conferência no canal cinza (fl. 30), com exigência fiscal em 05/09/2016. O documento de fls. 67 e seguintes contém a descrição das mercadorias. Pelo que se constata dos autos, a questão se refere especificamente à descrição das mercadorias importadas pela parte autora. A Instrução Normativa RFB nº 1.169/2011 dispõe no artigo 9º, o seguinte: Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período em situações devidamente justificadas. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1678, de 22 de dezembro de 2016). 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. No caso, já transcorreu o prazo mencionado, ressaltando o fato de que a fiscalização não esclareceu detalhadamente a providência pendente de cumprimento a ser efetivada pelo importador. Além disso, não se justifica que as mercadorias permaneçam retidas indefinidamente, mormente pelo fato da questão acerca das providências faltantes alegadas pela ré não terem sido suficientemente esclarecidas. Com efeito, a autoridade fazendária está autorizada a instaurar procedimento especial de fiscalização, com a apreensão de mercadorias importadas, quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, até que seja concluído o processo fiscalizatório. De fato, a fiscalização agiu com respaldo legal no exercício do poder de polícia que lhe é conferido, ao reter as mercadorias objeto dos autos com o fito de averiguar supostas irregularidades. Trata-se, portanto de uma cautela para o fim de a apuração de atos ilícitos. Ocorre que a retenção mencionada já extrapolou o prazo permitido, conforme acima mencionado. Diante do exposto, defiro requerido pela parte autora e determino que a ré adote as providências necessárias para a liberação das mercadorias, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando preservado o direito de levar a efeito o competente lançamento suplementar tributário, caso sejam identificadas irregularidades no procedimento perpetrado pela autora. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido da autora para que a parte ré adote as providências necessárias para a liberação das mercadorias, no prazo de 15 dias. Procedi à resolução mérito da lide nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil. Fica assegurado o direito da ré de levar a efeito o competente lançamento suplementar tributário, caso sejam identificadas irregularidades no procedimento perpetrado pela autora. Custas na forma da lei. Honorário pela ré que arbitro em 10% sobre o valor dado a causa de acordo com o disposto no artigo 85, par. 3, inciso I, do CPC. Deixo de remeter os presentes autos para remessa necessária tendo em vista o valor atribuído à causa (art. 496, 3º, I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020945-60.2016.403.6100 - JOSE ROBERTO RIBEIRO DA SILVA (SP260898 - ALBERTO GERMANO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP223551 - ROGERIO SILVEIRA DOTTI E SP249194 - FABIANA CARVALHO MACEDO)

Trata-se ação sob o procedimento comum proposta por JOSÉ ROBERTO RIBEIRO DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, cujo objeto é obter provimento jurisdicional que determine à parte ré o fornecimento do medicamento LENALIDOMIDA, conforme fatos narrados na inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. As rés apresentaram manifestações. Posteriormente, a parte autora, em cumprimento ao despacho de fl. 159, informou que já está recebendo o medicamento em virtude de outra ação, através da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo (fl. 162). A parte autora requereu a desistência da ação. O Município de São Paulo concordou com o pedido de desistência e requereu a condenação da parte autora em honorários advocatícios (fl. 164). A União Federal concordou com a desistência formulada e também requereu a condenação da parte autora em honorários (fls. 166/167). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 162. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de condenação, com base no 2º do art. 85 do CPC, *c/c* o 4º, III do aludido dispositivo, condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser rateado entre os réus, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (CPC, art. 84), cuja execução resta suspensa, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006393-27.2015.403.6100 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP213355 - LUANA MARIA BEVILACQUA SILVA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA DE PAULA E SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Trata-se de ação cautelar aforada por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que suste o ato sancionador perpetrado pelo Secretário Geral Caio Augusto Silva dos Santos contra o autor, até o julgamento da ação de prestação de contas que tramita no Juízo da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Segundo a inicial, o processo disciplinar que culminou na impugnada sanção está carente de vícios ocultos aptos a ensejar sua nulidade. A liminar foi indeferida (fls. 301/306). Contestação às fls. 342/510. Alega, em preliminar, a inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorre logicamente o pedido. Alega a parte ré que o autor, na apresentação da petição de defesa prévia, não negou a falta de repasse dos valores, arguindo apenas desconhecer o novo endereço do cliente. Destaca que na fase de apresentação de provas, o denunciado juntou ação de prestação de contas que ainda estava no prazo para contestação e em seguida apresentou sua defesa prévia. Quanto à intimação para comparecimento em audiência, alega que permaneceu inerte e, posteriormente, apresentou alegações finais. A representação foi julgada procedente, ocorrendo o trânsito em julgado, com edital de suspensão publicado em 13/05/2014. Réplica às fls. 517/518. A parte autora requereu produção de prova documental e testemunhal (fl. 526). A parte ré informou que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 527). O feito foi arquivado ao processo nº 0008324-65.2015.403.6100. A decisão de fls. 554/555 indeferiu a realização de prova testemunhal e deferiu a apresentação de novos documentos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto o arguido pela parte ré quanto à inépcia da inicial. Muito embora a petição inicial se revele um tanto confusa, é certo que foi possível a apresentação de contestação pela parte ré acerca de todos os argumentos apontados. No mérito, o pedido é improcedente. No presente caso, a parte requerente ajuizou a ação cautelar, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973. Nesse sentido os requisitos ensejadores da tutela cautelar são o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Desta forma, para a concessão da tutela cautelar é necessário a verificação acerca da existência de um direito material passível de proteção provável. A tutela cautelar, de caráter provisório e instrumental, se destina, exclusivamente, a assegurar o resultado útil do processo principal, do qual é dependente. No presente feito a parte requerente pleiteou a sustação do protesto apontado na inicial. A parte autora ajuizou ação ordinária, na qual pleiteou o reconhecimento da existência de vícios no processo de representação nº e, via de consequência, a nulidade do procedimento e da sanção aplicada. Na ação principal foi julgado improcedente o pedido, ante a ausência de reconhecimento dos alegados vícios. Assim, nos termos da sentença proferida, na qual não obteve êxito a autora, ausente o *fumus boni juris* que permite, inclusive, aliado aos documentos aqui apresentados, a improcedência do pedido aqui formulado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Procedi à resolução do mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem condenação em honorários, haja vista a natureza acessória da presente medida (TRF-3ª Região, 6ª turma, AC 1362220, DJ 24/05/2013, Relatora Des. Fed. Consuelo Yoshida). Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019441-94.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BENILDA TAVARES DA SILVA - ME, BENILDA TAVARES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019614-21.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SP TRANSFER SOLUTIONS LTDA - EPP, GUSTAVO VIZENTIM DE MORAES, ALINE SANTIA GO DE MORAES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 17 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019741-22.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No prazo de 15 dias, regularize a parte impetrante o presente feito de modo a promover a adequação do valor da causa, nos termos do art. 292 do CPC, recolhendo a diferença de custas.

Prazo: 15 dias.

Após o o cumprimento ou decorrido o prazo, voltem conclusos.

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008660-76.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DECISÃO

Preliminarmente, intime-se o embargado para manifestação, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019790-97.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA MIRA ACADEMIA DE GINASTICA EIRELI - ME, RITA DE CASSIA MIRA PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019819-50.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MELAO DESEMBARGADOR MODA LTDA - ME, LEANDRO MARAFON DA SILVA, DANILO MARAFON DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019724-20.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOJA Z MODAS LTDA - EPP, SURRER ALI YOUNES, NARA DELUNA AMATTO

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019785-75.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAQUEL FERNANDA SILVA DOS SANTOS 27148571839, RAQUEL FERNANDA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019758-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VITOR BRENO DOS SANTOS BRASIL

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019838-56.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CARMEN L P S DA SILVA - COUROS - EPP, HENRY MAKSOUND NETO, CARMEN LUCIA PISANI BENTO DA SILVA, JULIANA BORDIN MAKSOUND

DESPACHO

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios;
- b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702.

Na oportunidade, intime-se o réu para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019898-29.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA CABELEIREIROS - ME, JOAO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010165-39.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISRAEL MARCOS ROSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020218-79.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRUZEIRO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP, GABRIEL ROBERTO DOS REIS, REBECA XAVIER DOS REIS LEITE

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020300-13.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 6 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001993-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEI SADA O SATO
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação, devendo constar como assunto "Contratos Bancários e Mútuo, conforme tabela do CNJ..
2. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.
3. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001549-75.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RASTRO PARTICIPACOES E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, JOAO CARLOS BASILIO DA SILVA, PEDRO BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação, devendo constar como assunto "Contratos Bancários (9607), Cédula de Crédito Bancário(4960), Pagamento(7703)", conforme tabela CNJ.
2. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.
3. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

São PAULO, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001591-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: B. DA SILVA ROMERO OLIVEIRA ENTREGAS - ME, BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação da autuação, devendo constar como assunto "Contratos Bancários (9607), Cédula de Crédito Bancário(4960)", conforme tabela CNJ.
2. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.
3. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente.
4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 20 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025160-57.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AMOEDO EVENTOS E PRODUCOES EIRELI - ME, LUIZ HENRIQUE DE AMOEDO CAMPOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024893-85.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CPRV COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA, EREMITA MARIA GUIMARAES ALMEIDA, MARIA JUDILENE SOARES

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente (art. 829 e seguintes do CPC), bem como intime-se para que decline eventual interesse na realização de audiência conciliatória.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7909

ACAO CIVIL COLETIVA
0011635-35.2013.403.6100 - SIND TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELETRICO DE PINHAL(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1614874, manifeste-se a apelante se persiste o interesse recursal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não persistindo o interesse ou nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012923-18.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO TATUL, CAPELA ALTO, CESARIO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1614874, manifeste-se a apelante se persiste o interesse recursal, no prazo de 15 (quinze) dias. Não persistindo o interesse ou nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012925-85.2013.403.6100 - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1614874, manifeste-se a apelante se persiste o interesse recursal, no prazo de 15 (quinze) dias. Não persistindo o interesse ou nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0012933-62.2013.403.6100 - O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS, METALURGICAS, MEC MAT ELET DE ARACATUBA (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista a decisão proferida no Recurso Especial nº 1614874, manifeste-se a apelante se persiste o interesse recursal, no prazo de 15 (quinze) dias. Não persistindo o interesse ou nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

MONITORIA

0005042-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA (SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA E SP221415 - LIGIA MARIA NISHIMURA)

Vistos, etc.

Intime-se a apelante para se manifestar sobre as preliminares, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019324-04.2011.403.6100 - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS (Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti e SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A (SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE Malfatti e SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP397883A - LUIZA DIAS MARTINS)

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a apelante (CAIXA VIDA & PREVIDÊNCIA S/A), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á (a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; (b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo; (c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo

Processo de Referência. Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017269-12.2013.403.6100 - APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA (SP149263 - ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (APDATA DO BRASIL SOFTWARE LTDA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018999-58.2013.403.6100 - POMPEIA S.A INDUSTRIA E COMERCIO (SP136056 - EDUARDO DIETRICH E TRIGUEIROS E SP015842 - NEWTON SILVEIRA) X CIA. INDUSTRIAL DE ALIMENTACAO TRADING COMPANY (SP085033 - GEVALCI OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (POMPEIA S.A INDUSTRIA E COMERCIO) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021084-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES & SAMPAIO PESQUISAS CADASTRAIS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME (SP265171 - SUETONIO DELFINO DE MORAIS E SP153148B - ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022946-86.2014.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP185771 - GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Vistos, etc.

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece a remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário como o momento da virtualização de processos físicos, promova a parte apelante (CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA), no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução mencionada, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, in verbis:

Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Parágrafo 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:

a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

b) observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo

c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.

Parágrafo 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico.

Parágrafo 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Parágrafo 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe.

Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015306-95.2015.403.6100 - ELISANGELA APARECIDA SEGALOTTO CRUZ(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA

Vistos, etc.

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015346-77.2015.403.6100 - ERIC ANDRE DA SILVA ROCHA(SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019773-20.2015.403.6100 - PAMELA ROBERTA DE BRITO FERNANDES PESSOA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024485-53.2015.403.6100 - MARCIA MITKO IWAMURA(SP274300 - FABIO LUIS ZANATA E SP226824 - FABIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-38.2016.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004741-38.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-78.2016.403.6100 ()) - TOPFLEX COMERCIO E SERVICOS LTDA.(SP159677 - BENEDITO FERRAZ E SP371576 - ANNE CAROLINE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014730-68.2016.403.6100 - RUBENS DIAS PEREIRA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002155-91.2017.403.6100 - STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA.(SP258491 - GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA E SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP368334 - RAFAEL BATTAGLIA DE NUEVO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc.

Intime-se a apelada (STARBUCKS BRASIL COMERCIO DE CAFES LTDA) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7912

PROCEDIMENTO COMUM

0661262-72.1984.403.6100 (00.0661262-8) - MASSA FALIDA CIA PAULISTA DE PLASTICOS X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2025 - CAROLINA MIRANDA SOUSA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, buscando a autora a repetição dos valores pagos a título de crédito-prêmio do IPI referente à exportação realizada nos períodos de 07/12/1979 a 31/03/1981. A sentença julgou procedente o pedido. Restou decidido nos recursos interpostos a possibilidade de juntada de documentos probatórios dos créditos postulados na fase de liquidação de sentença. Além disso, nesses casos, a liquidação deve ser dar por artigos, a fim de possibilitar o contraditório sobre toda documentação ofertada. A sentença transitou em julgado em 12/08/2014 (fls. 1011). As fls. 1027-1235 a autora requereu a intimação da União, nos termos dos arts. 475-A e 475-E, para contestar a liquidação por artigos e valores apresentados. Afirma ter calculado os valores a que faz jus, juntando os Demonstrativos de Crédito de Exportação mensais com as respectivas guias de exportação de cada mês da operação, elaborados com base nas guias de exportação trazida com a inicial, bem como nas demais juntadas neste momento, todas autenticadas e devidamente averbadas nos campos 58, 59 e 60, ou no verso, pelo setor de fiscalização de embarque CACEX - Carteira de Comércio Exterior, pelo fiscal da Receita Federal do Banco do Brasil com as respectivas assinaturas e carimbos, comprovando o embarque das mercadorias. Instada a se manifestar (fls. 1248-1287), a União impugnou a documentação apresentada pela autora, afirmando a necessidade dos seguintes documentos: 1) notas fiscais de exportação; 2) documentos de quitação de títulos cambiais e 3) documento de reconhecimento de embarque, com informação sobre o transporte utilizado para a exportação e data de sua saída, a fim de possibilitar a conferência, pelo órgão fiscalizador, da escrituração contábil da empresa. Apona que a documentação exibida não é suficiente para a comprovação do direito do autor, tendo em vista que não contém informações acerca dos contratos de câmbio, aptos a estipular o valor de conversão do dólar em moeda corrente. Ressaltou também que, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2011, a prova da efetiva exportação e a liquidez dos créditos deve ser provada por meio dos seguintes documentos: 1) guias de exportação carimbadas da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil - CACEX, delegada do Departamento de Comércio Exterior - DECEX; 2) qualificação do produto exportado e sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - NBM; 3) valor do frete e do seguro (Bill of lading); 4) eventuais exclusões da base de cálculo, data do embarque. Assinala que o autor, para aferir o valor a ser restituído, aplicou as alíquotas constantes na Resolução CIEIX nº 2/1979, que se contrapõe aos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional a delegação ao Ministério da Fazenda para estipular alíquotas de crédito-prêmio de IPI. Conclui ser inaplicável ao caso a Resolução CIEIX nº 2/1979. Defende a aplicação das alíquotas previstas na TIPI vigente à época das exportações, como determina o art. 2º caput, do Decreto-lei 491/69 e o art. 1º, caput, do Decreto nº 64.833/69, observando-se, se for o caso, o limite máximo de 15%, previsto no art. 2º, 2º do DL 491/69 e o art. 1º, caput, do Decreto nº 64.833/69, bem como os índices de correção monetária. A autora manifestou-se sobre a impugnação oferecida pela Ré (fls. 1292-1355), requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso (R\$ 471.139,82), sendo que a parte relativa aos honorários contratuais, calculada sobre o valor dos créditos seja objeto de precatório em nome de Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados, atual denominação de Advocacia Francisco R. S. Calderaro S/C. Pugna pelo prosseguimento da liquidação. Foi determinada a expedição de ofício precatório (espelho) dos valores incontroversos, com destaque dos honorários contratuais, no valor de 30%, em favor de Francisco R. S. Calderaro Sociedade de Advogados (fls. 1356). A União informou que a representação processual nos autos encontra-se irregular, tendo em vista que a autora teve sua falência decretada em 22/05/1997. Salientou que, desde a decretação da falência, nos termos do art. 76, da Lei nº 11.101/2005, quem deve ser intimado sob pena de nulidade do processo é o síndico ou o administrador judicial. Pugna pela nulidade dos atos processuais praticados após a data de 22/05/1997; pela intimação do administrador judicial, bem como pelo cancelamento do ofício requisitório nº 20150000147 (fls. 1362). Fls. 1380-1387: manifestação da autora pleiteando o prosseguimento do feito. Foi proferida decisão (fls. 1397-1399), determinando a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC, bem como o cancelamento do ofício precatório. A União informou a oposição de Embargos à Execução (fls. 1402). A autora relatou que o pedido de falência da empresa foi invalidado, em face de depósito da dívida (fls. 1403-1408). As fls. 1411-1422 a autora opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos em parte (fls. 1423-1424). Manifestação da autora às fls. 1427-1429. Embargos de Declaração opostos pela União (fls. 1431-1437). A União apresentou nova manifestação às fls. 1441-1444 e a autora às fls. 1447-1456. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, registro que, à época, a autora deu início à liquidação de sentença nos moldes previstos nos arts. 475-A e 475-E do antigo CPC, a denominada liquidação por artigos, conforme determinado nas decisões contidas no processo. O Novo CPC trata da liquidação de sentença, nos seguintes termos: Art. 509 Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia líquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor: I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convenção das partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação; II - pelo procedimento comum, quando houver necessidade de alegar e provar fato novo. A denominada liquidação por artigos prevista no CPC/73 previa que: Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. Na atual sistemática do CPC, a liquidação de sentença pretendida pela autora será processada pelo procedimento comum. Pois bem, nesta fase de liquidação de sentença, ainda não se iniciou a execução. A liquidação pelo procedimento comum (liquidação por artigos) objetiva a alegação e a prova de fato novo, para determinar o valor da condenação. No caso, a autora apresentou documentação destinada a provar seu direito à repetição dos valores pagos a título de crédito-prêmio do IPI referente à exportação realizada nos períodos de 07/12/1979 a 31/03/1981. Por esta razão, reconsidero a decisão de fls. 1397-1399, especialmente no que concerne à citação da União, nos termos do art. 730 do CPC/73, na medida em que a execução somente se inicia após decisão sobre a liquidação de sentença. A questão relativa à arguição de nulidade dos atos processuais praticados desde 22/05/1997, em razão da decretação da falência da autora já foi devidamente analisada e indeferida na decisão de fls. 1397-1399. Reconsidero, também, em parte, a decisão de fls. 1423-1424, no que concerne ao acolhimento dos embargos de declaração para esclarecer que a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC, refere-se ao valor incontroverso do montante a ser executado, na medida em que a execução ainda não se iniciou, tampouco houve concordância da União em relação a tais valores. Com isso, a determinação de expedição do Ofício Precatório resta prejudicada (fls. 1427-1428). Fls. 1431-1432 e 1433-1437: Acolho os embargos opostos pela União, haja vista caber ao contribuinte a atualização dos dados cadastrais junto ao Ministério da Fazenda. Por outro lado, ressalto que enquanto não decidida a liquidação, não se inicia a fase de execução, sendo incabível a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Além disso, não há falar em valor incontroverso, tendo em vista que União impugnou a documentação e não concordou expressamente com os valores oferecidos pela autora. Posto isto, prossiga-se a liquidação de sentença, conforme previsto no art. 509, II do Novo CPC, observando-se, no que couber o procedimento comum (art. 511, do CPC). Por conseguinte, na medida em que a decisão que determinou a citação da União nos termos do art. 730 do CPC foi reconsiderada, prejudicados os Embargos à Execução opostos pela União (nº 0021783-03.2016.403.6100). Traslade-se cópia da presente decisão aos Embargos à Execução. Após, transcorrido o prazo recursal, tomem os autos dos Embargos à Execução conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024250-19.1997.403.6100 (97.0024250-1) - ARLINDA DIAS X FATIMA PEDROSA PEREIRA GOMES X ELZA APARECIDA FEIJO OLIVO X MARIA AUXILIADORA FERRAZ X ANA LUCIA SANTOS FRANCA X BENEDITA AUGUSTINHA DE SOUZA X HILDA BARIONI MAGNANI X MARIA EDIRIA SOUZA LIMA X MEIRE MARTA BARROS FREITAS DE MENDONCA X NANCY APARECIDA DE SOUZA(SPI16652 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SPI78157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela União (fl. 510), expeçam-se requisições de pagamento aos coautores, bem como dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se os Ofícios Requisitórios definitivos, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032805-88.1998.403.6100 (98.0032805-0) - SCHMUZIGER IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X ANGARE E ANGHER - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE E SPI55945 - ANNE JOYCE ANGHER E SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044868-48.1998.403.6100 (98.0044868-3) - NUTRISPORT IND/ E COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SPI82620 - RENATA BORGES LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0091252-66.1999.403.0399 (1999.03.99.091252-2) - CATARINA RUIZ X NEWTON LUIZ PORCHIA X VERA LUCIA EUGENIO DA LUZ(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIONI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos,

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial (artigo 2º da Lei nº 13.463/2017), cientifique à parte autora, nos termos artigo 46 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059861-33.1997.403.6100 (97.0059861-6) - JOSE ELOI MARTINS X MIGUEL CEZAR X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR(SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TSURUYO MIYAHARA X VERA LUCIA MARIANO(SPI112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X JOSE ELOI MARTINS X UNIAO FEDERAL X MIGUEL CEZAR X UNIAO FEDERAL X RODOLPHO LENCIONE JUNIOR X UNIAO FEDERAL X TSURUYO MIYAHARA X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA MARIANO X UNIAO FEDERAL(SPI112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos,

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, salientando que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação e, em não havendo outros valores a serem pagos por meio de ofício Precatório e/ou Requisitório, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025355-35.2014.403.6100 - FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS E SP183140 - LUCIANA DIAS LESSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA) X FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial de valores devidos pela União à autora a título de recolhimento de contribuição ao PIS incidente sobre a folha de pagamento. Em fase de execução, a parte autora apresentou os cálculos que entendiam devidos (fls. 817/857). Regularmente intimada a União (PFN) não impugnou a conta apresentada pela autora (fls. 860/864). Diante da concordância da União (PFN), foram expedidos os Ofícios Precatórios (espelhos) do valor principal e dos honorários de sucumbência (fls. 868 e 870). Cientificada sobre a expedição dos Precatórios (espelhos), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, a União alegou que os valores lançados estavam incorretos, pois englobaram os valores referentes aos depósitos judiciais efetuados no curso da demanda. Intimada a se manifestar sobre as alegações da União (PFN), a parte autora se manifestou às fls. 874/883, concordando parcialmente com o ente fazendário, somente quanto ao Precatório da quantia principal e discordou do valor dos honorários de sucumbência. É O RELATÓRIO. DECIDO. Fls. 874/883: Assiste razão à parte autora. Tendo em vista que a autora acolheu a alegação da União (PFN) no tocante ao valor a ser lançado na requisição de pagamento da parte que lhe pertence, proceda a Secretaria a retificação do Ofício Precatório de fl. 868, devendo constar a quantia de R\$ 8.508.675,71, em julho de 2017. Quanto ao valor devido a título de honorários de sucumbência, com razão a parte autora, haja vista que a União foi sucumbente no total da condenação que discutiu a imunidade tributária relativamente ao recolhimento de contribuição ao PIS sobre a Folha de Pagamento. Portanto, o valor lançado no Ofício Precatório de fl. 870 deve ser mantido (R\$ 1.296.240,87), pois, considerando a quantia de R\$ 8.508.675,71 (valor da condenação não depositada judicialmente), acrescida dos totais dos depósitos judiciais (R\$ 4.453.733,04), perfaz o montante de R\$ 12.962.408,75. Posto isso, expeçam-se as vias definitivas dos Ofícios Precatórios de fls. 868 e 870, com a correção da quantia principal, encaminhando-as ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Solicite a Secretaria à Caixa Econômica Federal, por meio de Correio Eletrônico, o extrato atualizado da conta 0265.635.00712791-2. Após, voltem conclusos para expedição de alvará de levantamento. Int

MONITÓRIA (40) Nº 5013676-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALIMIX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

DESPACHO

- I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).
 - II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013676-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALIMIX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

DESPACHO

- I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).
 - II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5013676-45.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALIMIX REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, LILIANE DUTRA BATISTA NASCENTES

DESPACHO

- I- Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 702 do CPC).
 - II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos opostos, bem como acerca de eventual interesse em realizar audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.
 - III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias e voltem os autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020234-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNA APARECIDA ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: SUELLEN GOMES DOS SANTOS - SP402804
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a autora a condenação das rés ao pagamento da parcela de seguro desemprego sacado por terceiro, bem como ao pagamento de morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.117,40 (nove mil, cento e dezessete reais e quarenta centavos).

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-41.2017.4.03.6128 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BARROS & VAZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, ORIONCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP, SBCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
Advogado do(a) AUTOR: RUY OCTAVIO ZANELATTI - SP223196
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

BARROS E VAZ CORRETORA DE SEGUROS LTDA ME, ORIONCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP, SBCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA EPP, qualificadas nos autos, ajuizaram ação de conhecimento contra a União, pelo procedimento comum, com pedido de restituição do indébito tributário, consistente no pagamento de contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS com majoração da alíquota para 4%, nos termos da Lei n. 9.718/98, corrigido pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido.

Citado, o réu dispensou a apresentação de resposta. Pugna pela não condenação em honorários, na forma do art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A União, ao não apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido, que ora homologa.

Sem honorários, em razão do disposto no art. art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02, cabendo somente o reembolso da metade das custas adiantadas pelo autor, em razão da sucumbência recíproca, condenação não excluída pelo citado dispositivo.

Aplicável a prescrição quinquenal, a atingir os recolhimentos efetuados há mais de cinco anos, contados da propositura da demanda.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o pedido, nos termos do art. 487, I e III, "a", do Código de Processo Civil para condenar a União a restituir à parte autora o indébito tributário decorrente do pagamento de contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS com majoração da alíquota para 4%, nos termos da Lei n. 9.718/98, corrigido pela taxa SELIC a partir do pagamento indevido.

Correção do indébito tributário pela taxa Selic, exclusivamente, a partir de cada pagamento indevido.

Caberá à parte demandante optar pela repetição pela via da compensação ou precatório.

Deixo de condenar a União a pagar honorários advocatícios à autora, por força do disposto no art. 19, § 1º, da Lei n. 10.522/02.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pela parte autora, em razão da sucumbência recíproca.

Sem condenação da União em custas, por expressa isenção legal.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024740-52.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: HS ELETRICA E AUTOMACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Certidão (ID nº 8419251): Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001824-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE ALVES VILELA

DESPACHO

Certidão (ID nº 8441530): Manifeste-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, bem como promovendo as pesquisas e diligências necessárias para o prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a CEF ou não havendo manifestação conclusiva nos autos determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018716-71.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA MINECO KOMATSU, VIRGINIA PEREIRA DE LIMA PANIGUEL, YOLANDA DOS SANTOS CARIO, YVONNE SANGIOVANNI FONSECA, ZAIDA COUGO BOTELHO SAMPAIO TORRES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019490-04.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OROSINA NOGUEIRA PORTO, RENEE SOLDVIERI DE AQUINO, ROSA BRABO ZANETIM, SANDRA MARIA COLA FERRI, SOLANGE THERESINHA CHAVES BUCHELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011762-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAOLA SQUADRONI, MARCO ANTONIO ADADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006766-02.2017.4.03.6100
AUTOR: ALBAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE RODRIGUES GANEM - SP241112, ANDRE LUIZ FERRETTI - SP146581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada contra a União, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Apresentada contestação, pela rejeição do pedido.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior ao ajuizamento, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito e aguardar o trânsito em julgado, dentre outras.

Caberá à autora escolher entre a restituição do indébito mediante precatório ou compensação.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a União ao pagamento das despesas processuais, incluindo honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, observado os percentuais mínimos previstos no mesmo artigo, e reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014465-10.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA DAFFRE, CRISTINA LUMI SHIOTA CAPRARO, CRISTINA MARY KITAYAMA, CRISTINA TOSHIKO HASSUMA, DACIO RICARDO DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025193-47.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO JOSE ALVES NETO - ME, EMILIO JOSE ALVES NETO

DESPACHO

Intime-se, por mandado, o executado Sr. EMILIO JOSE ALVES NETO, CPF/MF sob n.º 088.346.038-69, sobre a audiência de conciliação designada para **19 de Setembro de 2018, às 13h:00**, na Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br)

Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016667-57.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREDDY WU
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 9842343), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014487-68.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE LOPES DE SOUZA, ALEXANDRE SANTOS FIGUEIREDO, ALEXANDRE VIVANCO BLANCO, ALEXIS ODASSI SOARES, ALFREDO JORGE MADEIRA ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014643-56.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON SUSUMU ASAGA, EDUARDO ABITANTE JUNIOR, EDUARDO BERTINI, EDUARDO DA SILVA CAMURCA, EDUARDO JENSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014713-73.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE VALVERDE, JOAO JOSE TAFNER, JOAO MARCELO SOARES VAZ, JOAO MARCOS NORBERTO, JOAO OTAVIO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014796-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARIIVALDO VANE BARICHELLO, ARNALDO CASTRO SANTOS, ARNALDO DE ALENCAR JORGE FILHO, ARTHUR JOSE CUNHA BANDEIRA DE MELLO JOIA, ARY JOSE GALASSO DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o devedor (União Federal - AGU) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026866-75.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAZIO VIANA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NETO DE LIMA - SP185604
RÉU: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EVA BALDONEDO RODRIGUEZ - SP205688

DESPACHO

ID 8364419: Indefiro, eis que nos termos do item b do artigo 4º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, cabe à parte contrária àquela que procedeu à digitalização a conferência dos documentos digitalizados.

Intime-se o devedor (União Federal) na pessoa do seu representante judicial, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta dias), conforme disposto no art. 535 do CPC (2015).

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRA MARIA PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Recebo como emenda à inicial para consignar a autoridade coatora Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas da CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Esclareça a peticionária o ajuizamento desta ação nesta Subseção Judiciária, uma vez que a autoridade indicada tem sua sede em Brasília - DF.

Quanto as digressões apresentadas no petítório pela impetrante, esta deveria ter se valido do recurso próprio para revisão da decisão deste Juízo que encaminhou pelo indeferimento do pedido de liminar.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013478-08.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARTA APARECIDA DA SILVA BRANCO LUCENA - SP336526
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 2547921: Não há elementos fáticos ou jurídicos que permitam nova consideração. Portanto, nada a decidir. Prossiga-se. Cumpra a impetrante o indicado na decisão proferida por este Juízo, no prazo de 3 (três) dias.

Cumprido, notifique-se a autoridade. Não atendido, conclusos para extinção.

São PAULO, 2 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012147-54.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO EDUARDO PEREIRA SGRILLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE SANTOS DE ALMEIDA - SP172864
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO DOCENTE DO CAMPUS SOROCABA, ITAQUAQUECETUBA E SÃO MIGUEL PAULISTA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Evento ID nº 9329310: Verifico não haver fato novo apto a ensejar a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar.

A matéria, inclusive, foi submetida à apreciação do Tribunal Regional da 3ª Região, por intermédio do Agravo de Instrumento nº 5014208-49.2018.403.0000, onde foi proferida decisão de indeferimento de tutela de urgência, conforme comunicação constante do processo (ID nº 9166732).

Ante o exposto, mantenho a decisão de ID nº 8563156.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Int.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 5141

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-3) - BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS X NAZIMA, KAKAZU, STROPPA, MATRONE E ALVAREZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP213416 - GISELE CASAL KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP211300 - KARINA MATRONE CANFORA E SP303605 - FELIPE OLIVEIRA DE CASTRO RODRIGUEZ ALVAREZ E SP031681 - CARLOS RAMOS STROPPA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X RAYANE SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL(SP169451 - LUCIANA NAZIMA)

Vistos.

Passo a decidir a partir dos petições juntados aos autos à fl. 977, diante da decisão por mim proferida à fl. 976.

Análise, em conjunto, o petição juntado às fls. 979 e 980-988, da banca de advocacia NAZIMA KAKAZU MATRONE E ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e a petição juntada às fls. 989-1003 nominada como embargos de declaração.

Também, análise, a petição anexada em 25/06/2018, como embargos de declaração da banca de advocacia NAZIMA KAKAZU MATRONE E ALVARES SOCIEDADE DE ADVOGADOS e do petição do advogado da parte autora que se manifesta nos autos acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo.

Não há nada a DECLARAR, deliberar ou comportar minuciosa consideração por parte deste Juízo, uma vez que a questão sobre a titularidade ou não, acerca dos honorários requisitados e depositados, diga-se de passagem, requisitados por meio de precatório a favor da banca de advocacia, será analisada ao final, após o encaminhamento para solução de continuidade do feito, que pendente, somente, de manifestação das partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial deste Juízo.

Assim sendo, prossiga-se, devendo, a parte ré manifestar-se conclusivamente sobre o parecer da contadoria judicial lançado às fls. 945-955, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto às manifestações realizadas pelos causídicos da parte autora, cumpre este Juízo esclarecer que o processo é público, podendo e devendo qualquer uma das partes ou interessados ter acesso irrestrito aos autos em Secretaria.

À vista do informado na petição anexada à fl. 980 e seguintes, limito, somente a carga dos autos para eventual manifestação quanto ao processo, pela parte autora, ao advogado Felipe Rodrigues Alvarez.

Por fim, este Juízo esclarece que à vista do ano de ajuizamento desta ação e das digressões trazidas pelas partes tem imprimido maior celeridade para decisão quanto às petições juntadas pelas partes e em consequência, proferir decisão acerca delas em menor espaço de tempo possível.

Qualquer pedido de levantamento será analisado em momento processual oportuno. Diga-se, de passagem, a parte adversa se quer teve acesso aos autos em razão dos sucessivos peticionamentos nos autos que impedem a marcha processual célere, prejudicando, ao fim, a solução de continuidade do feito em favor exclusivamente da parte autora.

Assim sendo, intime-se a União Federal de todo o processado e após, tomem conclusos para deliberação em definitivo.

Int.

Expediente Nº 5115

PROCEDIMENTO COMUM

0026091-20.1995.403.6100 (95.0026091-3) - SOFIMAL SOCIEDADE FINANCEIRA NACIONAL SA - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP022569 - AKIMI SUNADA TEIXEIRA DE MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E SP125936 - CIRCE BEATRIZ LIMA AMARAL E SP140910 - RENATO SILVA MONTEIRO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica intimado o Dr. MÁRCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA, OAB/SP 242.146, para que proceda a retirada do processo em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, proceda-se o arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0014069-17.2001.403.6100 (2001.61.00.014069-1) - ROSELANDIA LISBOA DE OLIVEIRA(SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI E SP137171 - ESTELA ANDREA HONORIO CHUAIRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, abro vista à Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004350-69.2005.403.6100 (2005.61.00.004350-2) - SEIFUN COM/ E E IND/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUMOTO) X UNIAO FEDERAL(SP141704 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica o peticionário de fls. 243/244 (Dr. Raul Gazetta Contreras, OAB/SP 145.241) intimado a proceder ao pagamento das custas complementares para expedição da Certidão de Inteiro Teor solicitada. Valor adicional: R\$ 4,00 (quatro reais). Prazo: 5 (cinco) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-32.2006.403.6100 (2006.61.00.002352-0) - MARIA DE LOURDES SCIUBBA DO CARMO(SP280409 - SONIA REGINA CRISTIANO E SP151109 - ANA CLAUDIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, remeto estes autos ao arquivo, em razão do decurso de prazo para manifestação da parte interessado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005140-19.2006.403.6100 (2006.61.00.005140-0) - CALFAT DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, abro vista à Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002337-19.2013.403.6100 - DIVALDO DIAS(SP171388 - MILTON DE OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, abro vista à Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0005734-18.2015.403.6100 - QUESTAO DE ESTILO MODAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP307527 - ANDREA APARECIDA MILANEZ) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, procedo à intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição de fl.64, no prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019518-53.2001.403.6100 (2001.61.00.019518-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661820-97.1991.403.6100 (91.0661820-0)) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. DANIELLE HEIFFIG) X JAIRO ANTONIO DOS SANTOS(SP070600 - ARIVALDO FRANCISCO DE QUEIROZ)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, procedo à intimação do Banco Central do Brasil, a fim de se manifestar sobre a guia de depósito judicial de fl. 199, bem como informe o código para fins de conversão em renda.

MANDADO DE SEGURANCA

0022573-21.2015.403.6100 - LOSANCORP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, fica expedida certidão de inteiro teor, conforme solicitado por petição, devendo o advogado proceder a sua retirada, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020409-30.2008.403.6100 (2008.61.00.020409-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LUCIENE SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE SILVA SOUZA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, abro vista à Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008977-38.2013.403.6100 - LUIZ RENATO ROCHA ESPINOZA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA E SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017457-05.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009961-22.2013.403.6100 ()) - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP182583 - SOLANGE DA SILVA CARDOSO OLIVEIRA) X MRS LOGISTICA S/A(SP174357 - PAULA CAMILA OKIISHI DE OLIVEIRA COCUZZA E SP282327 - JESSICA DE CARVALHO SENE SHIMA E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014617-85.2014.403.6100 - LEONARDO GOMES DE MORAIS X SONIA MARIA CRISTINA DOS SANTOS(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES E SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP321687 - RENATA ALEMAN MENDES CATRAN)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. .PA 1,10 Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011288-31.2015.403.6100 - FBG SERVICOS LTDA - ME(SP092506 - FUMIKO KIKUCHI OBATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E SP272529 - LUCAS MELO NOBREGA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP272529 - LUCAS MELO NOBREGA E SP086999 - MARCOS BRANDAO WHITAKER)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte autora para apresentação das contrarrazões, à apelação interposta pela União, fls. 325/328, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018402-21.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014792-45.2015.403.6100 ()) - BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP119023 - GUILHERME BARBOSA VINHAS E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020758-86.2015.403.6100 - LINCOLN GARCIA PINHEIRO(SP347382 - RENATA GARCIA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021437-86.2015.403.6100 - JOAO BATISTA ALTEN(SP327648 - CAMILLA MATOS SAVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022313-41.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-02.2015.403.6100 () - SILVINO GUIDA DE SOUZA X CINTIA CRISTINA BARBOSA DE BRITO GUIDA(SP151660 - SILVINO GUIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022457-15.2015.403.6100 - SAVOX DO BRASIL TRADING S/A(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP156750 - LUDMILLA GENTILEZZA) X UNIAO FEDERAL(SP060224 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Haja vista a necessidade da remessa necessária destes autos ao tribunal, determino à parte autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Cumprido o determinado, remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006168-70.2016.403.6100 - ELIANA CALCADA BARROS DA SILVA X KELLI CRISTINA GOMES X LARISSA MARINO OROSCO X LILIAN CRISTINA OLIVEIRA GONCALVES X LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO X PAOLA MICHELE CASAGRANDE MARCHI X RENATO ALFEU DE MARCO X ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA X SERGIO DIAS DOS SANTOS X TATIANE CRISTINA BATISTA PEREIRA GOMEZ(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006210-22.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352393A - SAULO EMANUEL NASCIMENTO DE CASTRO E SP162679 - NATHALY CAMPITELLI ROQUE)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011352-07.2016.403.6100 - AMILTON JORGE RODRIGUES X MARLI CICERA BARCELOS RODRIGUES(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014265-59.2016.403.6100 - DEBRITO PROPAGANDA LTDA(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP112057 - JOAO LUIS MACEDO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019183-09.2016.403.6100 - PLANEM ENGENHARIA E ELETRICIDADE LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP338815B - TABTA GONCALVES DE FREITAS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023468-45.2016.403.6100 - ITAPECRED FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP119848 - JOSE LUIS DIAS DA SILVA E SP374013 - ALINE DIAS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do

processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023985-50.2016.403.6100 - BMB MATERIAL DE CONSTRUCAO S.A.(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO E SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025397-16.2016.403.6100 - LUCIANO ANTONIO DE AGUIAR X EDNA DOS SANTOS GRANGEIRO AGUIAR(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ E SP258478 - FLAVIA REGINA ZACCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000212-39.2017.403.6100 - VEROALDO SIMAO DE OLIVEIRA X APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 5140

PROCEDIMENTO COMUM

0006555-56.2014.403.6100 - LOADING ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - ME(SP220842 - ALEX VINICIUS BOZ E SP297949 - HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em observância à celeridade processual, determino ao apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011142-24.2014.403.6100 - TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP091805 - LUIZ FERNANDO HENRY SANT'ANNA E SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246397 - CAMILA BIRAL VIEIRA DA CUNHA MARTINS E SP257225 - EDUARDO ONO TERASHIMA E SP345801 - JULIA SCHULZ ROTENBERG) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X HELIBASE SERVICOS, COMERCIO E MANUTENCAO AERONAUTICA LTDA.(SP247986 - RICARDO COLLUCCI)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000481-49.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024174-96.2014.403.6100 ()) - TELAR ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021213-51.2015.403.6100 - FRANCINE JOMARA LOPES(SP322608 - ADELMO COELHO E SP279034 - ANDREIA FERNANDA MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA.(SP188279 - WILDINER TURCI E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA)

Em observância à celeridade processual, determino à apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025261-53.2015.403.6100 - OMELE BOMBAS E COMPRESSORES LTDA(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP324230 - THALITA MARIA FELISBERTO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025455-53.2015.403.6100 - MARIA LUCIA PIRES DE SOUZA - ME(SP098155 - NILSON DE OLIVEIRA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-38.2015.403.6104 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SANTOS(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA E SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA DE PAULA)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004160-55.2015.403.6133 - DIMENSAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP214970 - ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006565-32.2016.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE CIRURGIOES DENTISTAS(SP058768 - RICARDO ESTELLES E SP256923 - FERNANDA DEPARI ESTELLES MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007598-57.2016.403.6100 - FARIZE HABKA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013337-11.2016.403.6100 - FERROSTAAL DO BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(MG084062 - MAURICIO SIRIHAL WERKEMA) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do

processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013520-79.2016.403.6100 - ASSESPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017492-57.2016.403.6100 - BROOKSDONNA COMERCIO DE ROUPAS LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019989-44.2016.403.6100 - PEOP COMERCIO DE MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILO PUZZI) X UNIAO FEDERAL

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000219-81.2016.403.6127 - MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA - REPRESENTADO X VANDERLEI BORGES DE CARVALHO(SP120343 - CARMEN LUCIA GUARCHE HESS PEREIRA E SP088769 - JOAO FERNANDO ALVES PALOMO E SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONCALVES E SP265813B - JULIANA MOIA DE ALMEIDA LINO E SP351459A - RODRIGO ANTONIO DO PRADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP280110 - SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Em observância à celeridade processual, determino ao apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001182-39.2017.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUB(SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2240 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA) X SINDICATO NACIONAL DOS PERITOS CRIMINAIS FEDERAIS(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO E DF029268 - LARISSA BENEVIDES GADELHA)

Em observância à celeridade processual, determino à autora que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001253-41.2017.403.6100 - MAXICRED FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP286155 - GLEISON MAZONI E SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP345576 - PAULO RENZO DEL GRANDE)

Em observância à celeridade processual, determino ao apelante que proceda a retirada dos autos em carga, no prazo de 15 dias, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJE, observado o disposto no artigo 3º e seus parágrafos, da Resolução 142/2017, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Incumbe ao interessado, ao inserir os dados no PJE, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico. Deve, ainda, inserir o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Cumprido o item anterior, proceda a secretária, no processo virtual, a intimação da parte contrária para apresentação das contrarrazões, bem como as diligências necessárias para o envio do processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Nos presentes autos, certifique-se a digitalização do feito, informando a nova numeração conferida no sistema PJE, com o consequente arquivamento dos autos.

Transcorrido o prazo sem que a providência tenha sido tomada, enviem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-89.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ASSOCIACAO FILHAS DE SAO CAMILO

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO CARNEVALI - SPI06226, VALDIVIA BENATTI CALEFFI - SP348496

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face de ato coator do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com pedido de liminar para determinar que o *Impetrado se abstenha de promover qualquer tipo de atuação da Impetrante, tornando sem validade e eficácia a atuação fiscal instituída, bem como suspender a exigibilidade da multa imposta*, nos termos da petição inicial.

Em apertada síntese, alega a Impetrante ser uma unidade hospitalar que possui pequeno dispensário de medicamentos.

Aduz que se limita a fornecer medicamentos industrializados já prescritos por profissional competente, sem prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva ou processar a manipulação de medicamentos ou insumos.

Informa que foi atuada pela Impetrada por não manter em seu dispensário a presença de um farmacêutico.

Insurge-se contra a sanção administrativa aplicada, por entender que representa afronta aos princípios do processo administrativo.

É O Relatório. Decido.

O deferimento do pedido liminar pressupõe os requisitos previstos no art. 7º III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Vislumbro a presença de tais requisitos para a concessão da medida. Explico.

Relativamente à obrigatoriedade da presença do farmacêutico para funcionamento para dispensário de medicamentos, a questão foi objeto de recurso repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, onde a orientação firmou-se em sentido contrário, conforme elucidada a ementa abaixo:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008.

Recurso especial improvido."

(DJe 07/08/2012. RECURSO ESPECIAL Nº 1.110.906 - SP (2009/0016194-9))

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Segundo a Lei 5.991/73, que dispõe sobre o controle sanitário de comércio de fármacos, trata-se, o dispensário de medicamentos, do setor que fornece remédios industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente. Não se trata de farmácia, onde se manipula medicamentos e é, portanto, obrigatória a presença de farmacêutico responsável.

A Lei nº 5.991/73 não prevê a obrigatoriedade de farmacêutico responsável nos dispensários. Por outro lado, não obstante a Lei nº 13.021/2014 estabeleça novas obrigações aos estabelecimentos farmacêuticos, ela não se aplica aos dispensários de medicamentos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. PRESEÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. UNIDADE HOSPITALAR. DESNECESSIDADE. OBRIGATORIEDADE APENAS EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. ARTIGO 15 DA LEI Nº 5.991/73. LEI Nº 13.021/2014. NÃO SE APLICA A DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Deve ser afastada a alegação de coisa julgada, pois ausente a triplíce identidade exigida pelos parágrafos 2º e 4º do artigo 337 do Código de Processo Civil. 2. Não se pode falar em ofensa à coisa julgada, porquanto as demandas possuem objetos (autos de infração) distintos. 3. A manutenção de um responsável técnico farmacêutico é desnecessária em se tratando de dispensários de medicamentos. 4. Segundo a Lei nº 5.991/1973, os dispensários de medicamentos não estão legalmente obrigados a manter profissional farmacêutico vinculado ao CRF/SP, sendo tal obrigatoriedade apenas às farmácias e drogarias, consoante a interpretação dos artigos 15 e 19 do referido diploma legal. 5. A obrigatoriedade na manutenção de responsável técnico devidamente inscrito no CRF restringe-se apenas e tão somente à farmácia e à drogaria. 6. O Superior Tribunal de Justiça fixou orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, no sentido de que a Lei 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. 7. Consoante o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior, a menos que aquela declare a revogação expressamente; seja com a anterior incompatível; ou, regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 8. No caso dos autos, muito embora o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF/SP) argumente que a Lei nº 13.021/2014 alterou o regimento dado às farmácias no ordenamento pátrio, estabelecendo novas obrigações a tais estabelecimentos, a referida lei não se aplica aos dispensários de medicamento. A uma porque não houve revogação expressa quanto à denominação e definição de "dispensário de medicamentos"; e, a duas porque não se enquadrando o dispensário na definição de farmácia, não há que se falar da necessidade de técnico farmacêutico, nesse tipo de estabelecimento. 9. De mais a mais, não se pode olvidar que os artigos 9º e 17 da Lei 13.021/2014, que tratavam dos dispensários de medicamentos, foram vetados. 10. Assim, para a unidade hospitalar em que há apenas dispensário de medicamento, permanece o entendimento da súmula 140 do TFR e do REsp 1.110.906/SP, não podendo o CRF regular o funcionamento. 11. A Súmula 140/TFR deve ser interpretada considerando dispensário de medicamentos a pequena unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, para efeito de afastar a obrigatoriedade da exigência de manter profissional farmacêutico. 12. No presente caso, a agravada foi atuada por não possuir responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos. Entretanto, de acordo com o documento juntado aos autos de origem, não alcança 50 (cinquenta) a quantidade de leitos existentes na unidade hospitalar da agravada. 13. Existem elementos suficientes para a concessão da liminar pleiteada, conforme o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tendo em vista que a Lei nº 13.021/2014 não se aplica ao presente caso, razão pela qual deve ser acolhida a pretensão recursal ao fim de determinar: 1) a suspensão dos efeitos decorrentes da atuação sofrida pela impetrante; e 2) que o Conselho agravado se abstenha de autuar a agravante. 14. Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00149364920164030000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS -TRF3- TERCEIRA TURMA -e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2018)

Desta forma, os hospitais que possuem dispensário de medicamentos em suas unidades não estão obrigados a manter em seus estabelecimentos farmacêuticos responsáveis para a distribuição destes medicamentos.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir do Impetrante a presença de farmacêutico, bem como para suspender a exigibilidade da multa imposta, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei Federal n. 12.016 de 2009.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 5102

PROCEDIMENTO COMUM

0642212-60.1984.403.6100 (00.0642212-8) - LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SP030242 - RUBENS CESAR PATTUCCI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP040143 - NANJI PADRAO GONCALVES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA CARDOSO)

Fl. 632-633: Diante do alegado, a parte interessada deverá providenciar cópia dos autos para diligências que entender cabíveis.

Oportunamente, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035113-78.1990.403.6100 (90.0035113-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031561-08.1990.403.6100 (90.0031561-1)) - BANCO SOGERAL S.A. X SOGERAL S.A. CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL

Analisando os autos verifico que os autores desistiram do presente feito e renunciaram ao direito em que se fundava a ação para o fim de aderir aos benefícios da Lei. 11.941/09. Os autores efetuaram depósito judicial dos valores devidos no bojo da Ação Cautelar nº 00315610819904036100, ora apensada a estes autos. A União Federal, às fls. 691/700 manifestou sua falta de interesse na execução dos honorários advocatícios devidos pelos autores. Diante do exposto, aguarde-se decisão nos autos da Ação Cautelar nº 00315610819904036100, em apenso, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018613-19.1999.403.6100 (1999.61.00.018613-0) - MATILDE DE CARVALHO CARINI X MARIA LIBIA MOSCA X ROSA THEREZA PARATO MONTEIRO X WANDERLEY CORREA DA SILVA X WILSON ANTONIO PASSOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em inspeção. Aceito a conclusão neta data. Defiro o levantamento da penhora efetuada à fl. 331, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 379, bem como desconstituo o Sr. Wilson Kobayashi do encargo de fiel depositário. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, o depósito da quantia de R\$ 9.592,16 para 04/2004, devidamente atualizado até a data do pagamento. Após, espere-se alvará de levantamento, a favor dos autores, conforme sentença de fls. 363/364 e memória de cálculo de fl. 2578. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000351-88.2017.403.6100 - PAULO ADRIANO GARCIA X TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP211960 - ROGERIO HERNANDES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória em que a parte autora visa receber a diferença entre o valor da consolidação de imóvel obtido via alienação fiduciária e o saldo devedor relativo ao contrato de mútuo celebrado entre a parte autora e a ré.

Ocorre que existe uma ação revisional do contrato acima mencionado, tramitando na 25ª Vara Federal sob o número 0013527-08.2015.403.6100, a qual discute a incidência da capitalização dos juros dentro do contrato celebrado, de forma que como bem arguiu a parte ré em sua contestação, há conexão entre as ações.

Desta feita, determino a remessa dos autos a 25ª Vara Federal de São Paulo, nos termos do art. 64, parágrafo 3º do CPC.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009230-07.2005.403.6100 (2005.61.00.009230-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018613-19.1999.403.6100 (1999.61.00.018613-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X MATILDE DE CARVALHO CARINI X MARIA LIBIA MOSCA X ROSA THEREZA PARATO MONTEIRO X WANDERLEY CORREA DA SILVA X WILSON ANTONIO PASSOS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE)

Vistos em inspeção. Desapensem-se estes autos de embargos à execução dos autos principais com sua subsequente remessa ao arquivo. Prossiga-se nos autos principais. Intimem-se

CAUTELAR INOMINADA

0020179-41.2015.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 436-443: Preliminarmente, vista à União.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068554-79.1992.403.6100 (92.0068554-4) - MECANICA BONFANTI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X MECANICA BONFANTI S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em inspeção. Indefiro, neste momento processual, a conversão do valor depositado à fl. 395. Aguarde-se, em arquivo, decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012767-31.2012.4.03.0000. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030025-49.1996.403.6100 (96.0030025-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007941-54.1996.403.6100 (96.0007941-2)) - CONCIMA S/A CONSTRUÇOES CIVIS(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CONCIMA S/A CONSTRUÇOES CIVIS

Fl. 1636: Indefiro o pedido uma vez que as diligências para busca quanto à satisfação do crédito que será exclusivamente do representante do réu, lhe compete e não a este Juízo.

Arquivem-se os autos independente de novos pedidos.

Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11597

PROCEDIMENTO COMUM

0058971-26.1999.403.6100 (1999.61.00.058971-5) - CASTIGLIONE & CIA/ LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Considerando a notícia de digitalização e inserção desta ação no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuída a esta 22ª Vara Cível Federal por dependência a este feito, proceda a Secretaria, se em termos, ao arquivamento destes autos, com a observância do Comunicado Conjunto nº 002/2018 - AGES/NUAJ.

Int .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006200-13.1995.403.6100 (95.0006200-3) - SERAFIM AUGUSTO GARCIA X RANGEL DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X SERAFIM AUGUSTO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, o qual permanecerá desarquivado em secretaria por 30 dias. Requeira o que de direito. Fica deferida a vista dos autos fora de secretaria, desde que o interessado tenha procuração/substabelecimento juntado nos autos, exceto no caso de autos findos, em que se dispensa a necessidade de procuração. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025150-70.1995.403.6100 (95.0025150-7) - THEREZA HOFFMAN DE JESUS(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X MARILDA PIAIA X ELISEU BERALDO DE OLIVEIRA X PAULO MOTA RIBEIRO X ANTONIA PAWLUCZUK(SP125282 - ISRAEL XAVIER FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZA HOFFMAN DE JESUS

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 873/878: Intimem-se as autoras Antonia Pawluczuk e Thereza Hoffman de Jesus, ora executadas, para que procedam ao pagamento para a CEF, ora exequente, do débito referente à restituição do FGTS que receberam a maior, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, mais honorários, nos termos do art. 523, do CPC/2015. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5) - MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. NELSON PIETROSKI E Proc. JANETE ORTOLANI E SP148891 - HIGINO ZUINI) X MURILO SANCHES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes dos cálculos/informações da Contadoria Judicial (fls. 712/717), para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012856-05.2003.403.6100 (2003.61.00.012856-0) - BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X BRASIFLEX IND/ DE CORREIAS LTDA

Manifeste-se o SEBRAE sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 604/627 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034541-34.2004.403.6100 (2004.61.00.034541-1) - JOSE APARECIDO BONGIORNO - ESPOLIO X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA ANITA DE AGUIAR BONGIORNO X JOSE APARECIDO BONGIORNO JUNIOR X FABIO LUIS BONGIORNO X RENATA ANGELICA BONGIORNO SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão nesta data. O Agravo de Instrumento interposto pela CEF teve indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 429), e ainda não foi julgado. No entanto, às fls. 422/426, a CEF deu cumprimento espontâneo à decisão de fl. 394, efetuando os créditos na conta fundiária do coexequente José Aparecido Bongiorno, nos termos da conta homologada às fls. 182/188. Sendo assim, dê-se vista ao exequente, para que tome ciência da correção efetuada pela CEF, com a determinação de que os valores só poderão ser soerguidos após o trânsito em julgado da decisão no Agravo de Instrumento nº 5007242-07.2017.403.0000, sob pena de devolução compulsória. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015853-48.2009.403.6100 (2009.61.00.015853-0) - ARI VELLOSA - ESPOLIO X MARCIA VELLOSA(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ARI VELLOSA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 305: Deiro vista dos autos pelo prazo de 05 dias à parte autora. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022936-76.2013.403.6100 - FLAVIO BUSCHINELLI(SP300181 - THIAGO TIMKO BUSCHINELLI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2449 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FLAVIO BUSCHINELLI

Recebo a conclusão nesta data. Com a manifestação do exequente às fls. 411/412, onde informa que o valor depositado pelo executado à fl. 405 satisfaz a obrigação, determino seja efetuado o desbloqueio via Bacen Jud, do valor de fl. 401. Expeça-se o ofício de conversão em renda do referido depósito, nos termos requeridos pelo Banco Central do Brasil. Com o cumprimento, dê-se nova vista ao exequente e após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021518-69.2014.403.6100 - IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE PORTIOLLI DE OLIVEIRA

Intime-se a parte exequente a se manifestar sobre os depósitos efetuados, bem como sobre o pedido de fl. 90.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0056538-93.1992.403.6100 (92.0056538-7) - JOSE VICENTE DA SILVA X PEDRO AURELIO SOARES X PEDRO PAULO DA SILVA X VITORINO NUNES DA SILVA X JOSE RAMON FERNANDES X MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI X LUIZ CESAR LUCCHIARI X SIDNEI CINTI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP157795 - MARLY RAMON FERNANDES NOGUEIRA SANTOS E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X JOSE VICENTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO AURELIO SOARES X UNIAO FEDERAL X PEDRO PAULO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X VITORINO NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RAMON FERNANDES X UNIAO FEDERAL X MARIA GENI CAPELETO LUCCHIARI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CESAR LUCCHIARI X UNIAO FEDERAL X SIDNEI CINTI X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se as partes, acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 483/501, no prazo de 15 dias. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016437-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: JOSE TARGINO FERREIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES - SP283293

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos à execução, com pedido de tutela de provisória de urgência, para que este Juízo determine o desbloqueio da conta corrente e conta poupança do embargante.

Aduz, em síntese, que a embargada ajuizou a execução por quantia certa em face do embargante, em razão da falta de pagamento dos contratos de Cédula de Crédito Bancário n.º 21.4230.0000010-98 e 734.1230.003.00000111-9, cujo saldo devedor totalizou o importe de R\$ 61.178,00. Alega, entretanto, que no curso da referida execução foi bloqueado o valor total de R\$ 30.090,05 de sua conta corrente e conta poupança da Caixa Econômica Federal, o que é indevido, uma vez que recebe salário em sua conta corrente, bem como que há vedação de penhorabilidade de conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, nos autos da execução por quantia certa, autos n.º 0008024-06.2015.6100 houve o bloqueio do valor total de R\$ 30.090,05 da conta corrente e conta poupança do impetrante junto à Caixa Econômica Federal (Id 9249335).

Por sua vez, o embargante alega que os bloqueios foram indevidos, uma vez que a conta corrente é sua conta salário, bem como que são impenhoráveis valores de conta poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos.

Com efeito, o art. 833, do Código de Processo Civil determina:

Art. 833 São impenhoráveis:

IV - IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas

(...)

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos;

(...)

Quanto ao bloqueio do valor de R\$ 5.019,57 da conta corrente, é certo que a despeito das alegações trazidas na petição inicial, o embargante não comprovou que se trata de conta salário, ou, tampouco, que esse valor corre

Por sua vez, quanto ao bloqueio da conta poupança, noto que houve bloqueio do valor de R\$ 25.722,81 (Id. 9247445), quantia que corresponde ao limite impenhorável, conforme expressa previsão legal, o que justifica, assim

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, tão somente para que seja efetuada a imediata liberação do valor bloqueado da conta poupança do embargante, referente à Agência 1374, C/C 013.00120982-4, junto à Caixa Econômica Federal.

Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se. Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011775-08.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ANDRE LUIZ SAHER, ALS TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MARIA DE ALMEIDA BEATO - SP56724
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Para análise da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deverão os embargantes providenciarem cópias das Declarações de Imposto de Renda.

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os Embargos à Execução, bem como sobre o bem oferecido à penhora.

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012706-45.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: G1 IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME, PATRICIA FERNANDES, GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DEPARI - SP220246
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DEPARI - SP220246
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DEPARI - SP220246

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes de compuseram e requereu a extinção do processo nos termos do art. 487, III, a do CPC (Id. 3793865).

Considerando que se trata de acordo celebrado entre as partes, ainda que extrajudicial, incabível a aplicação do art. 487, III, a do CPC, por não se tratar de reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção, ao invés, deve ser adotado o disposto na alínea "b" do supramencionado dispositivo.

Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018729-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JANILSON DOS SANTOS DE ALMEIDA SANTANA - SP353185, ANDREA PUZZI FRONZAGLIA CIRIGLIANO - SP319709

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los, nos termos do art. 12, I, b da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017.

Int.

São PAULO, 6 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018422-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020097-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANESSA CRISTINA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida a espécie de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que este Juízo determine à ré que se abstenha de realizar a execução extrajudicial do imóvel, com a suspensão do leilão e de seus efeitos. Requer, ainda, que a ré apresente a planilha atualizada dos débitos, bem como que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas.

É a síntese do relatório. Decido.

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para zizar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

Nos termos do pactuado no contrato em discussão, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (Id. 9959990).

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Uma vez consolidada a propriedade em favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.

Ademais, neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, especialmente quanto à existência de vícios no procedimento.

A autora não comprova a ausência de notificação ou qualquer outro vício apontado na inicial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Destaco, por fim, que diante da consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, somente é possível a realização do depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controversa das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum proposta pelo Condomínio Edifício Comodoro em face da Caixa de Econômica Federal para cobrança de contribuições ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício.

Afirma a autora que a Ré é sua condômina, sendo proprietária da unidade autônoma denominada apartamento nº 77, conforme Registro 4 (R-4) da Certidão de Propriedade (matrícula 102.392) expedida pelo 8º Oficial de Registro de Imóveis da Capital – SP.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Devidamente citada (certidão Id. 1988230), a CEF apresentou manifestação (Id. 2131467) em que apresentou cópia dos comprovantes de depósito em conta judicial dos valores reclamados pela autora, noticiando o cumprimento integral da obrigação. Diante da ausência de pretensão resistida, requereu que não fosse condenada em honorários sucumbenciais.

O autor não concordou com o depósito para fins de cumprimento integral da obrigação, solicitando que a Ré fosse intimada para pagamento das cotas vencidas.

A CEF complementou o depósito (Id. 5467953).

O autor declarou o integral pagamento das pendências objeto dos presentes autos e requereu a expedição do Alvará de Levantamento dos valores depositados (Id. 5530957).

É o breve relatório. Decido.

A CEF procedeu ao depósito integral dos valores reclamados em juízo, consoante a manifestação da própria parte autora. Em vista disso, diante da ausência de resistência da CEF, a este Juízo caberá apenas extinguir o feito, reconhecendo a procedência do pedido, uma vez que constituída a relação jurídico-processual, e a satisfação da obrigação.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na petição inicial e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC, reconhecendo, ainda, que a Ré cumpriu a obrigação a que fora condenada.

Custas *ex lege*.

Diante da ausência de resistência da Ré que cumpriu nos autos espontaneamente a obrigação reclamada pela autora, deixo de condenar em honorários.

Defiro a expedição de Alvarás dos valores depositados, nos termos do requerido pela parte autora na petição Id. 5530957.

P.R.I.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006015-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NIZAN MANSUR DE CARVALHO GUANAES GOMES
Advogado do(a) RÉU: CAMILA CIVIDANES DE ASSIS - SP243111

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a CEF requereu a desistência da ação (Id. 5174786).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”. Tendo em vista que a relação jurídico-processual não foi constituída, não há que se perquirir acerca do consentimento do réu para extinção do feito.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, uma vez que a relação jurídico-processual não se constituíu.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026791-36.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO FORMENTON
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando o autor foi intimado pessoalmente para regularizar a sua representação processual e cumprir outras determinações (Id. 4166574).

Devidamente intimado (certidão 5193486), o autor deixou transcorrer o prazo sem apresentar nenhuma manifestação.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam, caracterizando as hipóteses contidas no art. 485, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, vez que não constituída a relação jurídico-processual.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014028-03.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR AUGUSTO FARIA ANNUNCIATO
Advogados do(a) AUTOR: MILENA BATALHA KAUSSINIS - SP401382, CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a União Federal noticiou que o autor desistiu do Curso de Formação de Oficiais Aviadores da Academia da Força Aérea, oportunidade em que requereu que o feito seja extinto sem resolução do mérito pela perda superveniente do objeto (Id. 6478113).

O autor informou que concorda com o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do apresentado pela Ré (Id. 8236014).

Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, **DECLARO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, pela perda superveniente do objeto, caracterizando a hipótese contida no art. 485, VI do CPC, do Código de Processo Civil.

Em virtude da extinção do feito, tomo sem efeito a decisão que concedeu a Tutela Provisória de Urgência (Id. 2514267).

Condono a parte autora em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, inciso I do CPC, observados os benefícios da justiça gratuita, que concedo neste ato.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL MOFARREJ NETO
Advogados do(a) AUTOR: MIKHAEL CHAHINE - SP51142, MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, ADRIANA FREITAS CHAHINE - SP256788
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a autora informou sua desistência da ação e a renúncia ao direito em que esta se funda, requerendo a extinção do feito para adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) – Id. 2891648.

Intimada, a União/Fazenda Nacional manifestou a sua concordância com o pedido de desistência e com a renúncia formulada pela autora – Id. 3377262.

Isto Posto, **HOMOLOGO** a renúncia à pretensão formulada na ação pela parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea “c” do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 5º, §3º da Lei 13.496/2017.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003241-12.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CASSIA SANTOS SERRAO, ALESSANDRO AUGUSTO SERRAO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
Advogado do(a) AUTOR: ANNA ANDREA SMAGASZ BARROS - SP179775
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Convertido em Diligência

A parte autora informa que não tem interesse no prosseguimento da ação (4770183), porém não se manifestou acerca da renúncia, como requerido pela CEF. Em vista disso, deverá a CEF informar se concorda com o pedido de desistência sem a renúncia, de forma que o feito seja extinto sem resolução do mérito.

Diante da concordância da autora (4770183), informe a CEF o nome dos patronos que deverão constar dos alvarás para levantamento dos valores depositados em juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, tomem o autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011826-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO RADAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE SIMOES - SP283519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Convertido em Diligência

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados nos autos pela CEF, bem como acerca do pagamento dos demais débitos condominiais na forma administrativa. Informe, ainda, o patrono em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento dos valores depositados (Id. 2864496).

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

Expediente Nº 11615

RECLAMACAO TRABALHISTA

0761403-31.1986.403.6100 (00.0761403-9) - LUCINEIA TAVARES ROBERTO SALES CORREIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0454555-43.1982.403.6100 (00.0454555-9) - MONDELEZ BRASIL LTDA(PO31460 - JOSE AUGUSTO LARA DOS SANTOS) X LAZZARESCHI, HILAL, BOLINA & ROCHA ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENTITE FAYAD) X MONDELEZ BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI)

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Ciência às partes do pagamento do ofício requisitório de fl. 1648.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012672-59.1997.403.6100 (97.0012672-2) - LILIAN CASTRO DE SOUZA X VERA MONTEIRO DOS SANTOS PERIN X MARIA INEZ SAMPAIO CESAR X AFFONSO APPARECIDO MORAES X MARIA IONE DE PIERRES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LILIAN CASTRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO a desistência requerida por Maria Inez Sampaio Cesar e Affonso Aparecido Moraes.

Deverão os demais exequentes cumprir o despacho de fl. 366.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004617-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvará.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011581-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) - MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA BON X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDIVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Trata-se de Cumprimento Provisório de Sentença.

A executada requer que os ofícios precatórios expedidos não sejam transmitidos até que se confirme os valores a serem pagos e até que se efetive o trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução.

Nos autos dos Embargos à Execução, foram homologados os cálculos da Contadoria Judicial (fs. 198 e 242/242-verso).

A União Federal, em sede de Apelação, questiona os cálculos homologados, tendo em vista que os autos principais retomaram ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, trânsito em julgado ocorreu em 16/02/2016 e ainda, que os valores a serem requisitados divergem dos valores homologados em sentença dos Embargos à Execução.

É o relatório. Decido.

Considerando que os valores a serem requisitados são os valores incontroversos, ou seja, aqueles apresentados pela executada às fs. 125, bem como os levantamentos ficarão à disposição do Juízo, determino a transmissão dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos referente ao principal.

No tocante aos valores relativos ao ressarcimento de custas, aguarde-se a decisão definitiva dos Embargos à Execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040176-74.1996.403.6100 (96.0040176-4) - LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2382 - KENNEDY FURTADO DE MENDONCA) X LA PASTINA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA X INSS/FAZENDA

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório, no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027240-36.2004.403.6100 (2004.61.00.027240-7) - IRENE NEVES NARDIN(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURICIO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IRENE NEVES NARDIN X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005930-03.2006.403.6100 (2006.61.00.005930-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029319-51.2005.403.6100 (2005.61.00.029319-1)) - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FELSBERG E PEDRETTI ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP136631A - NIJALMA CYRENO OLIVEIRA E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Expediente Nº 11621

EMBARGOS A EXECUCAO

0007102-20.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003503-73.2015.403.6114 () - MURILO SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA X AMELIA SANCHES ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal.
Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003503-73.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049695-05.1998.403.6100 (98.0049695-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MURILO SANCHES ROSA X AMELIA SANCHES ROSA X MURILLO FONTOURA ROSA(SP290091 - CLAUDIO MARCONDES FERREIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 22ª Vara Cível Federal.
Apensem-se o presente feito ao Procedimento Comum nº 0049695-05.1998.403.6100.
Requeriram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008294-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDAFE COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA) X DANILO MATHIAS DE MORAIS X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DA COSTA MATHIAS MORAIS

Providencie o Dr. Nei Calderon, OAB/SP nº 114.904, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.
Após, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025531-58.2007.403.6100 (2007.61.00.025531-9) - RODRIGO BASSANEZE GAZANI(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X RODRIGO BASSANEZE GAZANI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que compareça ao Grupamento de Apoio Aeronáutico em São Paulo, munido de seus dados/documentos pessoais e bancários, conforme requerido à fl. 461.
Defiro o prazo de 15, (quinze), conforme requerido pela União.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012778-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINEI DE CASSIA REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BALEIRA LEAO DE OLIVEIRA - SP340418

IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Recebo a petição de Id. 9688735 como emenda à petição inicial.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a inscrição da autora no XXVI Exame de Ordem Unificada com a isenção de taxa de inscrição.

Aduz, em síntese, a ilegalidade da exigência da inscrição Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico para que possa requerer a isenção da taxa de inscrição na 2ª fase do XXVI Exame de Ordem Unificada.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Compulsando os autos, constato que efetivamente o edital do Exame de Ordem Unificada estabelece que o candidato estará isento da taxa de inscrição se estiver **cumulativamente** inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, bem como for membro de família de baixa renda (Id. 861166 – item 1.1.8.1.1).

No caso em tela, a impetrante comprova que é desempregada, tem 2 (dois) filhos menores de idade (Id. 8620782), assim como cursou o ensino superior com bolsa integral do PROUNI (Id.8620788) e recebe bolsa família (Id. 8623832), o que caracteriza o preenchimento do requisito membro de família de baixa renda.

Entretanto, a despeito de tal fato, a impetrante não comprovou que está inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, de que trata o Decreto n.º 6.135/2007.

Assim, diante da falta de inscrição no CadÚnico, ou seja, do preenchimento de um dos requisitos do edital do exame da OAB, resta inviável o deferimento da isenção da taxa de inscrição.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028136-37.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LA BUFALINA INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI ANTUNES HORTA JUNIOR - SP282390
IMPETRADO: AUDITORA FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, Id. 4063959.

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026411-13.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANILO SELES VERAS ALVES, VALERIA SILVA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR MEDEIROS DE ARAUJO - SP261880
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARISMAR MEDEIROS DE ARAUJO - SP261880IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, Id (4893523).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I. e Oficie-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000720-73.2017.4.03.6107 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRACIELA BENVINDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PINTO DUARTE - SP178382
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP

SENTENÇA

O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a parte impetrante requereu expressamente a desistência da ação, (Id. 4647639).

Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/2009, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Portanto, poderá o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil.

Posto isso, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem honorários advocatícios por incubíveis à espécie.

Dispensada a expedição de ofícios, tendo em vista que não foi implementada a relação processual. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P. R. I.

SãO PAULO, 9 de agosto de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5019709-17.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JULIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS, FABIANA ZAMPOLLO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida a espécie de tutela cautelar antecedente, com pedido liminar, para que este Juízo determine a suspensão do leilão do imóvel denominado como o Apartamento nº 1411, localizado na Avenida Paulista nº 671, registrado no 4º Cartório de registro de Imóveis da Capital/SP, matrícula nº 145.440, Inscrição Cadastral nº 009.063.0389-3 ou, alternativamente, suste os seus efeitos, na hipótese de já ter sido realizado.

É a síntese do relatório. Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Não vislumbro plausibilidade do alegado para concessão da medida.

O contrato em causa decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Essas observações foram feitas para girar que as cláusulas pertinentes fazem parte do contrato, não foram inseridas posteriormente, pelo contrário aceitas na formalização do ajuste.

Nos termos do pactuado no contrato em discussão, a alienação fiduciária em garantia deve seguir o disposto nos arts. 22 e seguintes da Lei nº 9.514/97 (Id. 9878532).

Nesse sentido, respeitado o prazo de carência estabelecido, decorrido o prazo de 15 dias sem que ocorra a purgação da mora, será efetivada a consolidação da propriedade em nome da Caixa.

Uma vez consolidada a propriedade em favor da Caixa, deverá o imóvel ser alienado a terceiros, conforme disposto no contrato avençado.

Ademais, neste momento de cognição sumária, não é possível aferir a verossimilhança das alegações, especialmente quanto à existência de vícios no procedimento.

Os autores não comprovaram a ausência de notificação ou qualquer outro vício apontado na inicial.

Desta forma, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Cite-se. Publique-se. Intime-se.

SãO PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001130-21.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JRPS - COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS DE SANEAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao impetrante da notícia de cumprimento da decisão liminar dada pela autoridade impetrada (ID 9541830) pelo prazo de 10 (dez) dias e após, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SãO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000185-05.2017.4.03.6121 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE MOURA PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CARLOS PONTES - SP104599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

D E S P A C H O

Intime-se a parte impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da decisão liminar.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017600-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOP CAR ESTETICA AUTOMOTIVA ECOLOGICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE JANISCH DOS SANTOS - SC43119
IMPETRADO: PREGOIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL, PRO7 GESTAO, ASSESSORIA E SERVICOS EIRELI EPP - EPP

D E S P A C H O

Considerando que a parte impetrante forneceu o mesmo endereço da empresa PRO7 em que anteriormente foi realizada a diligência, e considerando também que o imóvel encontra-se sem qualquer indicativo da empresa, nos termos da certidão lançada nos autos, indefiro nova diligência no local.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante realize novas diligências a fim de fornecer o endereço atualizado da empresa e, se nada for requerido, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000992-25.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLEIL TRADINGS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO BAPTISTA - SP148024
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

O impetrante requer o cumprimento da sentença concessiva que determinou a liberação do produto retido no prazo de 30 (trinta) dias.

É certo também que a sentença, em seu último parágrafo, determinou que a execução da sentença ocorrerá somente após o trânsito em julgado por força dos artigos 14, parágrafo 3º, c/c 7º, parágrafo 2º da Lei Federal 12.016/2009.

Assim, indefiro o pedido do impetrante para liberação imediata do produto retido, tendo em vista a interposição do Recurso de Apelação pela União Federal e expressa disposição em sentença atinente ao momento da execução do julgado, da qual o impetrante não se insurgiu no momento oportuno.

Dê-se ciência ao impetrante desta decisão e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do recurso interposto pela União Federal.

Int.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5012731-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Dê-se ciência ao requerente da notificação realizada ao requerido e, em seguida, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5013631-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da notificação do requerido, dê-se ciência ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5013382-56.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da notificação do requerido, dê-se ciência ao requerente e após, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROTESTO (191) Nº 5013387-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência o requerente da notificação do requerido e, em seguida, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021550-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NACOM GOYA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY GERBIANY MARTARELLO - PR28611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O impetrante indicou em sua petição (ID 5137240) como autoridade impetrada o Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, o que impõe a incompetência deste juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada.

Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Barueri/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015007-28.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA TOBARUELA - SP219978
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que promova a inclusão da impetrante no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT, abstendo-se de realizar a inscrição em Dívida Ativa da União dos débitos parcelados, ajuizar execuções judiciais, bem como negar a expedição de Certidões Negativas de Débitos de Tributos e Contribuições Federais em nome da impetrante, enquanto houver o cumprimento do parcelamento concedido.

Entretanto, no caso em apreço, antes da apreciação do pedido liminar, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada, para o fim de esclarecer os motivos da exclusão do impetrante do Programa de Regularização Tributária – PERT.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018030-79.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIEL ALVAREZ DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE CINTIA ALVES - SP168821
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a emenda da petição inicial, a fim de comprovar que efetivamente solicitou a emissão de seu título de eleitor, conforme afirmado na petição inicial.

Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO POSTO ITAMARATY LEME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENE FADELI - SP342253, DANIEL DIAS FADELI - SP264810
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine o imediato desbloqueio do equipamento lacrado pela autoridade impetrada.

Aduz, em síntese, que, em 05/10/2017, o estabelecimento do impetrante foi autuado por erro na vazão da bomba medidora de combustível, sendo que posteriormente à atuação solicitou a manutenção corretiva do erro junto à empresa GILBARCO VEEDER-ROOT, o que trouxe o perfeito funcionamento do bico de combustível. Afirma que apresentou para a autoridade impetrada o laudo técnico que atesta que o equipamento fiscalizado está em perfeitas condições de funcionamento, para que houvesse nova fiscalização, contudo, a impetrada restou inerte e o equipamento permanece interditado, o que causa inúmeros prejuízos ao autor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei n.º 12.016/2009 prevê em seu art. 1º o cabimento do mandado de segurança para amparar “direito líquido e certo”, ou seja, aquele que pode ser comprovado de plano, independente de qualquer dilação probatória.

Assim, na ação de mandado de segurança, não basta alegar a existência do direito, sendo preciso comprovar já na inicial, sua certeza e liquidez, o que, no caso dos autos, não ocorre.

Com efeito, a documentação carreada aos autos não se presta a demonstrar a abusividade e ilegalidade do ato da autoridade impetrada em interditar a bomba medidora de combustível da impetrante e, tampouco, que atualmente o equipamento está em perfeitas condições de uso, de modo a justificar o imediato desbloqueio, situação posta nos autos somente poderá ser devidamente aferida com a vinda das informações.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018435-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CJ INTERNACIONAL BRASIL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE - SP308743
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CJ INTERNACIONAL BRASIL COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, para que este Juízo autorize a impetrante a realizar a compensação de seus créditos com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base no regime de estimativa ou de apuração por balancetes de suspensão e redução, afastando-se a vedação prevista no artigo 74, § 3º, inciso IX, da Lei nº 9.430/1996, bem como que a autoridade impetrada aceite a declaração de compensação de forma física, (modelo do formulário padrão da RFB – artigo 65, § 1º, da IN 1.717/2017), suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. Requer, subsidiariamente, que seja autorizada a utilização do saldo de créditos existentes na contabilidade da Impetrante até a edição da Lei nº 13.670/2018 na compensação com débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL calculadas com base no regime de estimativa ou de apuração por balancetes de suspensão e redução ou a vedação perpetrada pelo §3º, inciso IX, do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 13.670/2018, requer a Impetrante que, em caráter liminar, se reconheça a impossibilidade de produção dos efeitos da referido dispositivo legal no ano corrente, permitindo-se que as compensações de débitos relativos às antecipações mensais de IRPJ e CSLL se operem até dezembro de 2018. A parte Impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

A parte Impetrante narra que é pessoa jurídica que recolhe IRPJ e CSLL, sendo que se submete à apuração pela sistemática do Lucro Real, sendo sua opção pela apuração anual, e que em conformidade com a Lei nº 8.981/95 elabora balancetes mensais de redução e suspensão para o recolhimento dos tributos, compensando-os muitas vezes com créditos oriundos de outros tributos.

Alega que a Lei nº 13.670/18 trouxe vedação do direito à compensação das estimativas mensais, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id. 964435).

A autoridade impetrada apresentou suas informações, Id. 9988242.

É o relatório. Decido.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9430/96, dentre as quais a vedação à compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei n.º 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018).

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei n.º 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

A propósito, transcrevo o dispositivo legal supracitado:

Art. 6º. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.

(...)

VI- o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

VII- o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

VIII- os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

IX- os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

Contudo, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, ao meu ver não assiste razão ao impetrante.

Inicialmente, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Notadamente, a revogação do dispositivo legal ora discutido decorre de opção discricionária do legislador, o qual, da mesma forma como criou o benefício da compensação por razões de conveniência econômica existentes à época, sem a imposição de qualquer contrapartida para os contribuintes, resolveu, agora, revogá-lo pela necessidade de recompor as receitas fiscais.

Ademais, como não se trata de hipótese de cobrança de tributo, a lei pode entrar em vigor na data de sua publicação, já que não se enquadra no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, que prevê que o sujeito ativo não pode cobrar tributos antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b, que por sua vez instituiu a regra da anterioridade no mesmo exercício financeiro para cobrança de tributos.

Outrossim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo em anos anteriores.

“Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretroatividade, promove-se o “engessamento” das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da medida *inaudita altera pars*.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tomando os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Publique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010224-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RGB RESTAURANTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES - SP216180

IMPETRADO: ILMO. SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A medida liminar foi deferida, Id. 2037373.

A autoridade impetrada prestou informações, Id. 2323167.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugnano pelo prosseguimento do feito, Id. 4729511.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.
Honorários advocatícios indevidos.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
P.R.I.O

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EXPRESSO TRANSGOMES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA MARA REGINA ZAIET - SP285349
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

A medida liminar foi deferida, Id. 989827

A autoridade impetrada prestou informações, Id. 1078620.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 1158489.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pelo prosseguimento do feito, Id. 1452309.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vencidas e vincendas do PIS e COFINS, os valores de ICMS incidentes sobre as vendas de mercadorias e serviços.

Reconheço ainda o direito da impetrante em proceder à compensação tributária do quanto recolheu a maior no período quinquenal que antecedeu a propositura desta ação, cujo valor poderá ser atualizado monetariamente pela variação da Taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento que somente poderá ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

A certeza e a exatidão do valor a ser compensado será de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressalvando-se o direito da administração fiscal de proceder à conferência desse valor, podendo exigir o que eventualmente for compensado em desacordo com esta sentença.

Custas, "ex" lege devidas pelo impetrado.
Honorários advocatícios indevidos.
Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.
P.R.I.O

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017143-95.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AF DATALINK CABOS, CONEXÕES E SISTEMAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA - SP78179, MARCO ANTONIO HENGLES - SP136748
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AF DATALINK CABOS, CONEXÕES E SISTEMAS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como autorização para a compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos a partir da distribuição, devidamente atualizados pela SELIC.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 75.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Instada a regularizar a petição inicial (ID 9397579), a autora apresentou a emenda ID 9458908, retificando o valor da causa e comprovando o recolhimento das custas iniciais.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores à concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal mencionados dizem respeito exclusivamente à contribuição ao PIS e à COFINS, de forma que não podem ser considerados como fundamento para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CSLL.

Observa-se, por sua vez, que a *ratio decidendi* do referido julgado não se aplica ao caso, haja vista que a CSLL e o IRPJ incidem sobre o *lucro* auferido pela pessoa jurídica, **signo inequívoco de riqueza**, e não sobre o ICMS que ela recolhe.

Na modalidade presumida desses tributos, a base de cálculo – o lucro – é obtida a partir da multiplicação da receita bruta auferida com determinada atividade, sem a dedução de quaisquer despesas, pela “*aliquota de presunção*” da respectiva atividade nos termos do artigo 15 da Lei n. 9.249/1995.

Essa “*aliquota de presunção*” já considera as despesas que se pressupõe ocorram no desempenho daquela atividade econômica, dentre as quais os tributos indiretos recolhidos, como o ICMS ou o ISS. Na alíquota geral de 8%, por exemplo, pressupõe-se que 92% do faturamento é destinado à realização de despesas.

No mais, cabe rememorar que a apuração pelo lucro presumido é facultativa e que, caso a impetrante note que essa modalidade não mais lhe beneficia, poderá sempre apurar o IRPJ e a CSLL pelo lucro real, deduzindo todas as despesas em que incorrer.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Recebo a petição ID 9458908 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 423.827,57).

Após, cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4798

PROCEDIMENTO COMUM
0002359-77.2013.403.6100 - WEBMOTORS S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do valor dos honorários estimados pelo Sr. Perito às fls.620/621, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015156-24.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA ZOTELLI - SP117183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado **LOJAS BELIAN MODA LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT, EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade conclua a análise dos pedidos de restituição n. 35564.005802/2006-17, n. 35564.005803/2006-53 e n. 35564.005804/2006-06.

Afirma que formulou os referidos pedidos de restituição no dia 28.11.2006, porém que até o momento eles não foram analisados conclusivamente.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 8973949).

Distribuídos os autos, afastaram-se as suspeitas de prevenção apontadas pelo sistema PJe (processos 0031133-45.1998.403.6100, 0017662-88.2000.403.6100, 0017664-58.2000.403.6100, 0010478-71.2006.403.6100, 0021959-31.2006.403.6100, 0026243-82.2006.403.6100, 0010853-33.2010.403.6100, 0015909-13.2011.403.6100 e 00176453220124036100), determinou-se à impetrante que emendasse a petição inicial a fim de corrigir o valor da causa e comprovar o recolhimento de eventual diferença de custas, e postergou-se a análise do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 8986695).

A impetrante emendou sua inicial (ID 9316329), retificando o valor da causa para R\$ 348.208,12 e comprou o recolhimento da diferença de custas iniciais (ID 9316331).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 9675933).

Notificada (ID 9464631), a autoridade impetrada prestou informações (ID 9892543), sustentando que o ideal seria a apreciação imediata dos pedidos administrativos, mas que, no entanto, isso somente seria possível em um modelo ideal de Administração Pública.

Relata que a maioria dos pedidos é analisada eficientemente pelo sistema de forma automática ou semi-automática e que, nos casos em que necessária a análise individual, devido à deficiência de servidores para fazer frente à carga de trabalho assoborbanante, são adotados como critérios norteadores do planejamento do trabalho, os valores, o risco de prescrição, o tempo de entrada no órgão, a complexidade, a execução em andamento, o atendimento a determinações judiciais, etc.

A impetrante se manifestou acerca das informações da autoridade impetrada (ID 9969945), reiterando seu pedido de concessão da medida liminar.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei n. 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Consigne-se que o prazo máximo é de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração emitir decisões nos processos administrativos fiscais federais em matéria de sua competência, contados do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (Lei n. 11.457/07).

Em decisão com "status" de recurso repetitivo, o C. STJ consolidou esse entendimento:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005).

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto n.º 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Recurso Especial n. 1.138.206/RS, autos n. 2009/0084733-0, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 18.12.2009).

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise dos pedidos de restituição da impetrante estão aguardando há mais de um ano, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida a fim de determinar que a autoridade impetrada aprecie os pedidos de restituição n. 35564.005802/2006-17, n. 35564.005803/2006-53 e n. 35564.005804/2006-06, em 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento nos presentes autos.

Recebo a petição ID 9316329 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para anotação do novo valor atribuído à causa (R\$ 348.208,12).

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ES. COMÉCIO DE MÁQUINAS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP – DERAT**, conforme emenda ID 9974173, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária sobre a folha de salário, da contribuição ao SAT e das contribuições vertidas a terceiros (sistema S) incidente sobre: (i) os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; (ii) o aviso prévio indenizado; (iii) o terço constitucional de férias; e (iv) o vale-transporte pago em pecúnia.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a declaração de inexigibilidade do crédito tributário oriundo da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salário, da contribuição ao SAT e das contribuições vertidas a terceiros (sistema S) incidente sobre: (i) os 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença; (ii) o aviso prévio indenizado; (iii) o terço constitucional de férias; e (iv) o vale-transporte pago em pecúnia, bem como o reconhecimento do direito à compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos a este título, respeitada a prescrição tributária, acrescidos de correção pela SELIC.

Afirma a impetrante, em síntese, que os recolhimentos da contribuição sobre as verbas mencionadas são indevidos, uma vez que não possuem tais importâncias caráter remuneratório, mas indenizatório.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido inicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9413469).

Distribuídos os autos, determinou-se à impetrante que emendasse a sua petição inicial a fim de que (a) indicasse a correta autoridade impetrada e seu endereço; (b) retificasse o polo passivo para incluir as entidades destinatárias das contribuições a terceiros; (c) corrigisse o valor da causa; e (d) comprovasse o recolhimento de eventual diferença de custas.

A impetrante apresentou a emenda à inicial ID 9974173, corrigindo a autoridade impetrada e mantendo o valor da causa conforme atribuído originalmente, diante dos cálculos que apresenta. Informou, ainda, a interposição do Agravo de Instrumento n. 5019183-17.2018.4.03.0000 contra a determinação de inclusão das entidades terceiras no polo passivo.

Voltaram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

Inicialmente, mantenho a determinação de inclusão das entidades terceiras no polo passivo pelos próprios fundamentos da decisão agravada. Entretanto, diante da possibilidade de inclusão das referidas pessoas posteriormente, entendo que, enquanto em trâmite o Agravo de Instrumento notificado, não há óbice ao prosseguimento da demanda.

Assim, passo à análise do pedido de medida liminar.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, I, “a” e artigo 201, § 11”:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;” (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

“Art. 201. [...]”

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei n. 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei n. 8.212/1991, ao definir salário-de-contribuição em seu artigo 28:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa” (g.n.).

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

“Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador; (g.n.)”

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de “folha de salários” ou “demais rendimentos do trabalho”. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, patronal e de “segurados”, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Quanto à contribuição atinente ao Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho - “GILRAT” ou apenas “RAT” (antigo “Seguro Acidente do Trabalho - SAT”)¹, à contribuição adicional de instituição financeira² e às contribuições vertidas a terceiros (salário-educação³, INCRA⁴, SESC⁵, SENAC⁶, SEBRAE⁷, etc.), ressalte-se que possuem base de cálculo coincidente com a das contribuições previdenciárias (folha de salários), de modo que também serão inexigíveis em relação às verbas tidas por indenizatórias.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam o caráter indenizatório.

Visando uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do Recurso Especial n. 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), analisado sob o regime dos recursos repetitivos, de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas (Temas n. 479 e n. 737); sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (Tema n. 738) e sobre o aviso prévio indenizado (Tema/Repetitivo n. 478) por possuírem natureza compensatória/indenizatória.

Ressalva-se apenas que, em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre outras verbas, a natureza remuneratória ou indenizatória será a mesma da verba em que refletida.

Por sua vez, conforme consignou o Ministro Eros Grau em seu voto como relator no Recurso Extraordinário n. 478.410/SP (pleno, j. 10.03.2010, p. 14.05.2010) o vale-transporte é “benefício, em favor do empregado, que implica o dever do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85). Outrossim, implica, o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público, de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art.5º da Lei n. 7.418/85)”.

O vale-transporte integra o rol das parcelas enumeradas no artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, estando expressamente inserido na alínea “f” do referido dispositivo:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97)

[...]

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

[...]”

Ainda, nos termos determinados pela Lei n. 7.418/1985, que instituiu o vale-transporte:

“Art. 2º. - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado pela Lei n. 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.”

Desta forma, de acordo com a legislação supra, as parcelas pagas a título de vale-transporte, na forma de legislação própria, não integram o salário de contribuição sobre o qual incidem as contribuições previdenciárias.

Por outro lado, registre-se o disposto no artigo 5º do Decreto n. 95.247/1987:

“Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento.”

Ressalte-se, porém, que a matéria encontra-se pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 478.410/SP, de 10.03.2010, que reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do Decreto n. 95.247/87, considerando que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, afronta a Constituição em sua totalidade normativa:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. Admitir-se não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(STF, pleno, Recurso Extraordinário n. 478.410/SP, rel. Min. Eros Grau, j. 10.03.2010, p. 14.05.2010).

O posicionamento foi reforçado no julgamento dos embargos de declaração:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL REPUTADO VIOLADO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA (CF, ART. 150, I) E DA AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR A AMPARAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (CF, ART. 195, I, ‘A’ E § 4º). DELIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DO DECRETO Nº 95.247/87. RESTRIÇÃO AO ÂMBITO TRIBUTÁRIO. À LUZ DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DO VALE-TRANSPORTE. ILICITUDE RESGUARDADA NO QUE CONCERNE AOS OUTROS DOMÍNIOS DO DIREITO POSITIVO. INCONSTITUCIONALIDADE RESTRITA AO DOMÍNIO TRIBUTÁRIO, DE MODO A AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. Tem-se por admissível a intervenção de terceiros, em recurso extraordinário decidido sob o regime da repercussão geral, de operadoras de transporte coletivo urbano que colocam em prática a vigente sistemática do vale-transporte, nos termos do art. 5º do Decreto nº 95.247/87, cujas esferas jurídicas restariam sensivelmente atingidas na hipótese de a declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo normativo, constante do acórdão embargado, for entendida em termos abrangentes, produzindo efeitos para além do domínio exclusivamente tributário. 2. Manifesta-se o caráter infringente de embargos de declaração quando interpostos de modo a questionar a firmeza das premissas que embasaram o acórdão embargado, mormente quando adotada expressamente tese jurídica contrária à pretendida descaracterização da natureza jurídica do vale-transporte pelo só fato de ser pago em pecúnia, sem que a incidência tributária possa ser instituída como modalidade de sanção política a fim de combater eventual burla ao princípio da verdade salarial. 3. Inexiste omissão quanto ao exame do art. 4º da Lei nº 7.418/85 e do art. 5º do Decreto nº 95.247/87 exclusivamente no que concerne ao domínio tributário, para afastar a incidência de contribuição previdenciária pelo só pagamento da verba em dinheiro, mantendo-se hígida, no mais, a sistemática do vale transporte para os demais fins, notadamente à luz dos domínios remanescentes do direito positivo. 6. Embargos de declaração acolhidos, nos termos do voto do Relator.”

(rel. Min. Luiz Fux, j. 15.12.2011, p. 06.02.2012).

Como o vale-transporte pago em dinheiro não possui natureza salarial e a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários incide apenas sobre verbas desta natureza, não pode ser ela exigida sobre o vale-transporte.

Desta forma, o pagamento em espécie do vale-transporte não implica a conversão de sua natureza indenizatória para salarial. A vedação inserida no artigo 5º, do Decreto n. 95.247/1987 de substituição do vale-transporte por dinheiro não confere a tal benefício caráter salarial, conforme disposição expressa do artigo 6º do mesmo diploma legal. Portanto, atingida a finalidade do benefício em questão, não se afasta a sua natureza indenizatória pelo pagamento em dinheiro.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (cota patronal), SAT/RAT/GIILRAT e de contribuições vertidas a terceiros incidentes sobre o valor pago pela impetrante nos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados antes da concessão de auxílio-doença (por motivo de doença ou acidente), sobre o adicional de um terço de férias, sobre o vale-transporte pago em pecúnia e sobre o aviso prévio indenizado, observando-se que, quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado, a incidência das contribuições dependerá da natureza da verba em que refletida – se indenizatória ou compensatória.

Recebo a petição ID 9974173 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para retificação da atuação a fim de que passe a constar como autoridade impetrada o “Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT”.

Intime-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

- 1 Artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/1991.
- 2 Artigo 22, § 1º, da Lei n. 8.212/1991.
- 3 Artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.422/1975 e artigo 15 da Lei n. 9.424/1996.
- 4 Artigo 6º, §4º da Lei n. 2.613/1955.
- 5 Artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n. 9.853/1946.
- 6 Artigo 4º, caput e § 1º da Lei n. 8.621/1946.
- 7 Artigo 8º, §3º da 8.029/1990.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018479-37.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERACIO CARDOSO, ANA CRISTINA RUSSO GONCALVES CARDOSO, EDMUR RIGHETTO, MARIA SILVIA PORTOGHESI RIGHETTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERÁCIO CARDOSO, ANA CRISTINA RUSSO GONÇALVES CARDOSO, EDMUR RIGHETTO e MARIA SILVIA PORTOGHESI RIGHETTO** contra ato do **SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SPU/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos de laudêmio referentes ao imóvel de RIP 7047.0101140-54, sob a alegação de inexigibilidade dos débitos nos termos do artigo 47, §1º, da Lei n. 9.636/1998.

Atribuem à causa o valor de R\$ 26.386,35.

Juntam procurações e documentos.

Comprova o recolhimento das custas iniciais (ID 8961714).

Pela decisão ID 9683918, afastou-se a suspeita de prevenção apontada pelo sistema PJe e postergou-se a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID 9828153).

Notificada (ID 9812028), a autoridade impetrada prestou informações (ID 9971594), aduzindo que tomou ciência das cessões de direito sobre o imóvel de RIP 7047.0101140-54 para *KMGR Empreendimentos Ltda., Peracio Cardoso, Edmur Righetto, Hector Abel Torres e Felipe Costa Carvalho* ocorridas, respectivamente, em 13.03.2002, 01.10.2002, 20.12.2002, 20.06.2017 e 10.08.2017, quando do requerimento de averbação de transferência onerosa do domínio útil do imóvel entre *Tamboré S/A e José Roberto Haym* e sua esposa, em 19.09.2017, motivo pelo qual entende que o prazo de decadência se extinguirá apenas em 18.09.2027.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar.

O filtro da análise do pedido de medida liminar se cinge em analisar se houve a ocorrência de decadência ou prescrição para a constituição e cobrança do crédito patrimonial.

O interesse público dos dois institutos se resume na efetivação do princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre as relações jurídicas, impõe um prazo para o exercício de direitos – tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre o Poder Público e particulares.

Sob esse prisma, os institutos se apresentam justíssimos à medida que, nas relações jurídicas travadas com a Fazenda Pública, impõem-se determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tomando equivalentes os direitos de ambas as partes.

No que tange ao regime de aforamento dos bens imóveis da União, verifica-se, em suma, dois créditos patrimoniais exigidos do particular detentor do direito real de enfiteuse sobre o imóvel alheio. De um lado, está o enfiteuta obrigado ao pagamento anual do **foro** correspondente a 0,6% do valor do domínio pleno (art. 101, Decreto-Lei 9.760/46) e, por ocasião da transferência onerosa entre vivos, **enquanto cedente**, ao recolhimento do **laudêmio** à taxa de 5% do valor do domínio útil, que incluía as benfeitorias até o advento da Lei n. 13.240/2015, a partir da qual se passou a excluí-las. (art. 3º, caput, Decreto-Lei 2.398/87).

Já no que toca ao regime de ocupação, no qual se configura apenas uma tolerância por parte da União à uma situação de fato constituída pela posse exercida por particular a terreno de sua propriedade, está o ocupante também obrigado a pagar anualmente uma **taxa de ocupação** com valor variável atualmente fixado em 2% do valor do terreno sem as benfeitorias (art. 1º, Decreto-Lei 2.398/87), e ao recolhimento do **laudêmio**, enquanto cedente, por ocasião de transmissão da ocupação, ao mesmo percentil e nos mesmos termos daquele previsto para a transferência dos aforamentos.

Os prazos decadencial e prescricional referentes a essas receitas fluem desde o momento em que surge para o credor a faculdade, respectivamente, de exercer seu direito potestativo de constituir o crédito, e de cobrar o que lhe é devido.

Fixadas tais premissas, cumpre observar que, no presente caso, se cuida de laudêmio por transferência de aforamento, isto é, receita patrimonial decorrente da alienação do domínio enfiteutico do imóvel da União que é **devida pelo cedente**.

A prescrição da cobrança dessas receitas e a decadência para a sua constituição são regidas pelo artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, que, originalmente, previu apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.” (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

“Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Tal prazo foi mantido pela Lei n. 9.821/1999, que alterou a redação do referido artigo para prever também um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência." (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

"§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento." (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

"§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

De acordo com a redação atual do caput do artigo 47, dada pela Lei n. 10.852/2004, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mantendo-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua exigência, contados do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:" (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

"I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;" e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

"II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento" (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

Cumpra observar que, da interpretação conjunta do atual inciso I do artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, incluído pela Lei n. 10.852/2004, com o trecho final vigente §1º ("**ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento**"), com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, **não foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais**, mas apenas um esmero do legislador em ressaltar a prescrição no prazo quinquenal dos créditos de foro e laudêmio, independentemente de quem seja efetivamente detentor da ocupação ou enfitese, haja vista serem referidos créditos constituídos *ex vi lege* anualmente.

Nesse passo, dos elementos informativos dos autos, verifica-se que a **União tomou conhecimento das transferências do aforamento por instrumentos particulares** dos impetrantes **Perácio Cardoso e Ana Cristina Russo Gonçalves Cardoso** aos impetrantes **Edmur Righetto e Maria Sílvia Portoghese Righetto**, ocorrida em 01.10.2002 e **desses últimos** para **Hector Abel Torres e Cristina Toccaceli Franzosi de Torres**, ocorrida em 20.12.2002 (ID 9638744, p. 5) apenas por ocasião do pedido para expedição da Certidão de Autorização de Transferência – CAT n. 002976996-52, em 2017, ou seja, é certo que ambos mais de cinco anos após terem sido efetivadas, todavia, das quais a União somente teve conhecimento em 2017 dado que as partes mantiveram as transferências entre elas e desta forma, clandestina.

Prescrição e decadência fundam-se na inércia do credor e se inércia não houve não há que se falar em prescrição ou decadência.

Assim, figura-se legítima a cobrança dos laudêmio referentes às aludidas cessões, de responsabilidade dos impetrantes, haja vista exigíveis, e dos foros devidos correspondentes ao quinquênio anterior nos termos do §1º do artigo 47 da Lei n. 9.636/1998.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida por ausência de seus pressupostos.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017260-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAVALCANTI DE OLIVEIRA - SP320197
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INSTITUTO HYGIA SAÚDE E DESENVOLVIMENTO SOCIAL** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a imediata reativação de sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Informa ser associação sem fins lucrativos que atua no ramo da saúde, qualificada como organização social no Estado da Bahia e no Município de Aparecida-SP, com os quais mantém convênios para gerenciamento da Maternidade Professor José Maria Magalhães Netto, maior maternidade baiana, onde funciona a UTI Neonatal de referência, e pela administração do Programa Saúde da Família dos quatorze postos de saúde aparecidenses.

Afirma que, em razão de recorrentes atrasos no repasse de verbas às organizações sociais, que comumente seriam realizados após sessenta dias sem correção monetária, é obrigada a recorrer a "engenharia financeira" para manutenção das atividades, por meio de empréstimos no mercado financeiros com altos juros e mesmo patrimônio pessoal dos dirigentes.

Relata que sua inscrição no CNPJ foi declarada inapta pela autoridade impetrada em razão de ter deixado de apresentar informações cadastrais em 2 (dois) exercícios, porém sustenta que isso se deveu aos tomadores de serviços – governos municipais e estaduais – que retiveram informações e pagamentos além de outras ilegalidades, impedindo a entrega e transmissão de informações.

Destaca que em razão da inaptação de seu CNPJ, não consegue movimentar suas contas bancárias e, por conseguinte, está impossibilitada de adquirir medicamentos, gases medicinais, pagar salários e despesas de luz e água, o que pode ensejar a calamidade para a saúde pública no Estado da Bahia e do Município da Bahia.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta procuração e documentos.

Não comprova o recolhimento das custas iniciais.

Distribuídos os autos, foi determinado à impetrante que emendasse a petição inicial, a fim de indicar a autoridade impetrada correta e seu endereço e comprovar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 321 do Código de Processo Civil:

"Art.321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."

Assim, não tendo o impetrante cumprido as determinações que lhes foram impostas pelo Juízo, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias.

Logo, é suficiente a intimação da parte impetrante por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, e julgo **extinto** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da mesma lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012259-23.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIO CESAR SILVA FUGA, LUIZ ALECIO SCARABUCCI JANONES, RICARDO MANCINELLI SOUTO RATOLA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Ciência aos impetrantes da manifestação da União Federal (ID 1000115) e dos documentos que a instruem.

Considerando a informação de que os valores foram creditados em favor da entidade sindical, intinem-se os impetrantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a aparente perda de objeto no presente mandado de segurança, notadamente diante do teor da Súmula n. 269 do E. Supremo Tribunal Federal ("*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*").

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem conclusos para sentença.

Intinem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019983-78.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PREVINA DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PREVINA DIAGNÓSTICOS MÉDICOS LTDA**, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRF/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das multas impostas nos autos de infração n. TI325915, n. TR158700 e n. TR159262, com determinação para que a autoridade impetrada se abstenha de lavrar novos autos de infração ou encaminhar novas notificação em razão da inexistência de farmacêutico em cada uma das autuadas.

Fundamentando sua pretensão, narra ter sido autuada para o pagamento de multas variando de R\$ 3.228,60 a R\$ 6.457,20, com vencimento a partir de abril de 2018, sob a justificativa, em suma, de que não teria responsável técnico farmacêutico perante o CRF-SP, em suposta ofensa ao artigo 24, da Lei n. 3.820/1960 e aos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei n. 13.021/2014.

Entende, porém, que é desnecessária a manutenção de farmacêutico responsável junto a dispensários de medicamentos de seus estabelecimentos, pois são postos de atendimento com poucos leitos, apenas para observação, e seus dispensários servem apenas de apoio às atividades médicas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 9930465).

Distribuídos, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Na superficialidade e pouco aprofundamento das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos para concessão da liminar.

Verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada nesta ação se cinge em analisar se é obrigatório, ou não, o registro e a manutenção de responsável técnico farmacêutico perante o Conselho Regional de Farmácia, bem como se são legítimas as multas aplicadas em decorrência da ausência de farmacêuticos nos dispensários de medicamentos mantidos nos estabelecimentos da impetrante.

No caso em tela, do exame dos elementos informativos dos autos, observa-se que a impetrante, que “*tem por objeto social a exploração de pronto atendimento, ambulatório médico, posto de coleta de exames laboratoriais e outras atividades de serviços profissionais da área da saúde*” mantém dispensários de medicamentos sem a assistência de farmacêutico responsável em seus estabelecimentos.

A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispondo sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, prevê no seu artigo 1º:

“Artigo 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela atividade pela qual prestem serviços a terceiros.”

Dispõe a Lei n. 3.820/1960, que cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, em seus artigos 10 e 24:

“Art.10- As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:

[...]

c- fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as ações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

[...]

“Art. 24. As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades são exercidas por profissionais habilitados e registrados.

Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicado pelo respectivo Conselho Regional a multa de valor igual a 1(um) salário mínimo a 3 (três) salários mínimos regionais, que serão elevados ao dobro, no caso de reincidência.”

O Decreto n. 85.878/1981, que regulamenta a Lei n. 3.820/1960 dispõe no seu artigo 1º:

“Art. 1º - São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

I - desempenho de funções de dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais e farmacopéias quando a serviço do público em geral ou mesmo de natureza privada;

[...]

d- depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza.”

Por sua vez os artigos 4º, 15, 19 e 20 da Lei n. 5.991/1973, dispondo sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos preceitua:

“Art. 4 - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:

[...]

VIII - Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se à mesma, para os efeitos desta Lei, as unidades dos órgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

[...]

X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

[...]

XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;”

“Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.”

[...]

“Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a “drugstore”.” (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/95).

“Art. 20 - A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar.”

O fato de serem ministrados medicamentos pela impetrante, por si só, não a transforma em farmácia ou drogeria, uma vez que não há venda de medicamento para terceiros e tampouco manipulação ou preparo de drogas.

Embora o Decreto n. 85.878/81, regulamentando a Lei n. 3.820/60, tenha imposto a necessidade de responsável técnico em unidades hospitalares e ambulatoriais, tal exigência há de ser afastada por não decorrer diretamente da lei.

Decretos se prestam apenas e tão somente para estabelecerem providências e rotinas a cargo do Poder Público necessárias ao fiel cumprimento da lei, sendo inidôneos para a criação de obrigações pelos particulares.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS EM HOSPITAL - RESPEONSÁVEL TÉCNICO - INEXIGÊNCIA

1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 não exige a presença de farmacêutico como responsável técnico por drogerias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.

2. O Decreto 793 que deu nova redação ao artigo 27 do Decreto 74.170/74 determina que os hospitais possuam farmacêutico responsável técnico pelos setores de dispensação de medicamentos.

3. A exigência contida no decreto extrapolou o comando legal.

4. Apelação e remessa oficial não providas.”

(TRF-3, 3ª Turma, Apelação em Mandado de Segurança n. n. 200061020077570-SP, acórdão n. 223112, Rel. Juiz Nery Junior, julg. 06.10.2004, publ. DIU de 24.11.2004, p. 162).

Quanto à aparente antinomia apresentada nos artigos 15 e 19 da Lei 5.991/1973, em que, no primeiro, prevista a obrigação, para as farmácias e drogerias, de assistência de técnico responsável inscrito no Conselho e a dispensa, no segundo, para os postos de medicamentos, as unidades volantes e os supermercados, os armazéns e os empórios, as lojas de conveniência e as “drugstores”, o que ocorre, na verdade, é um silêncio da Lei n. 5.991/1973 quanto à exigência de técnico responsável perante o Conselho de Farmácia nos dispensários de medicamentos.

Diante disto, afiguram-se insubsistentes as autuações realizadas pelo Conselho Regional de Farmácia de São Paulo por ausência de responsável técnico farmacêutico nos estabelecimentos da impetrante (ID 9930479, ID 9930481, ID 9930482).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão dos efeitos dos autos de infração n. TI325915, n. TR158700 e n. TR159262, bem como quaisquer outros lavrados até a concessão da liminar por ausência de profissional farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos das unidades da impetrante, assim como determinar à autoridade impetrada que se abstenha de autuar a impetrante pelos mesmos fatos, até o julgamento definitivo da ação.

Encaminhem-se os autos **ao SEDI** para a anotação do **valor da causa, que corrige de ofício**, nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil **para R\$ 19.371,60**, por ser o valor total das multas impostas nos autos de infração em discussão nos autos (art. 292, I, CPC).

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento da diferença de custas iniciais** de acordo com o valor corrigido da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3 (Código: 18710-0 - STN - Custas Judiciais).

dias. Após o recolhimento das custas, oficie-se à autoridade impetrada para ciência e imediato cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez)

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020079-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PERVINCA EMPREENDIMENTOS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PERVINCA EMPREENDIMENTOS S/A** contra omissão do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, objetivando, a título de medida liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos 36727.72546.290916.1.2.02-5843, 03386.04433.260116.1.2.02-5210 e 07245.00659.290916.1.2.03-6062 e à posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Sustenta, em suma, que transitou os referidos pedidos de restituição em 29.09.2016, 26.01.2016 e 29.09.2016, respectivamente, pleiteando, no total, o valor de R\$ 260.955,20 que teriam sido recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL, mas que, transcorridos mais de 360 dias, os processos ainda não foram analisados, em ofensa ao disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2011.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas (ID 9955474).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Ainda que a presente ação mandamental não tenha por objeto o reconhecimento de valores de créditos, mas apenas o reconhecimento do direito à duração razoável do processo administrativo, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde ao crédito que se pretende reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional requerido.

Tendo em vista que a impetrante atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando que o valor do crédito que pretende seja restituído é de R\$ 260.955,20, com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **arbitro o valor da causa em R\$ 260.955,20. Anote-se.**

Intime-se a impetrante para que comprove, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após o cumprimento da determinação *supra* pela parte impetrante, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias e, então, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020111-98.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTA DIONISIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SANTA DIONISIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** contra omissão do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP**, objetivando, a título de medida liminar, determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos administrativos 38679.13692.240116.1.2.02-4858 e 08449.70955.240116.1.2.03-6431 e à posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias.

Sustenta, em suma, que transitou os referidos pedidos de restituição em 24.01.2016, pleiteando, no total, o valor de R\$ 490.984,50 que teriam sido recolhidos a maior a título de IRPJ e CSLL, mas que, transcorridos mais de 360 dias, os processos ainda não foram analisados, em ofensa ao disposto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2011.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas (ID 9964010).

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Ainda que a presente ação mandamental não tenha por objeto o reconhecimento de valores de créditos, mas apenas o reconhecimento do direito à duração razoável do processo administrativo, é certo que o valor da causa deve representar, a teor dos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o conteúdo econômico da demanda, o qual corresponde ao crédito que se pretende reconhecer administrativamente com supedâneo no provimento jurisdicional requerido.

Tendo em vista que a impetrante atribuiu à causa o valor de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), e considerando que o valor do crédito que pretende seja restituído é de R\$ 490.984,50, com fundamento no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, **arbitro o valor da causa em R\$ 490.984,50. Anote-se.**

Intime-se a impetrante para que comprove, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Após o cumprimento da determinação *supra* pela parte impetrante, requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias e, então, voltem os autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010509-20.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS BERBEL KUADA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DIAS DOS SANTOS - SP259766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ELAGE ENGENHARIA LTDA, RICARDO RIBEIRO DOS PRAZERES, CRISTIANE SIMONI GRIFFO

DESPACHO

Tendo em vista o transcurso do prazo de 60 dias concedido pelo despacho ID nº 2670986, intime-se a parte autora para regularizar o presente feito, nos termos dos itens "a" e "b" da decisão ID nº 2360075, no prazo de 15 dias.

Com a efetiva regularização, tomem os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, retomem os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3858

MANDADO DE SEGURANCA
0032918-32.2004.403.6100 (2004.61.00.032918-1) - FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL(SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL CENTRO SAO PAULO

Fl. 129: DEFIRO o pedido formulado pela UNIÃO.
Com o retorno do ofício cumprido, dê-se vista à UNIÃO.
Após, arquivem-se os autos findo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0011341-61.2005.403.6100 (2005.61.00.011341-3) - GRIFF MAO-DE-OBRA TEMPORARIA LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR E SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.
Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 92/97), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0006075-25.2007.403.6100 (2007.61.00.006075-2) - MAXCOR IND/ DE ETIQUETAS LTDA(MG068432 - FERNANDO PIERI LEONARDO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência à parte impetrante sobre a expedição do ofício nº 197/2018.
Considerando as informações de fls. 356/358, dê-se vista à UNIÃO.
Após, arquivem-se os autos.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0010738-80.2008.403.6100 (2008.61.00.010738-4) - GENY FERREIRA CARVALHO RIBEIRO(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DA DIVISAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM SAO PAULO-SP

Desentranhe-se a petição juntada às fls. 338/342, por não se referir a parte impetrante, devendo a subscritora retirá-la, no prazo de 05 (cinco).
Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022078-84.2009.403.6100 (2009.61.00.022078-8) - LUIZ CARLOS RAPP DE OLIVEIRA PIMENTEL(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 276: Considerando a informação da Receita Federal às fls. 266/271, DEFIRO pela última vez o pedido de dilação de prazo requerido pela UNIÃO por 30 (trinta) dias a fim de manifestar sobre o pedido formulado pela parte impetrante às fls. 255/256.

Decorrido tal prazo, tomem os autos conclusos imediatamente.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026253-24.2009.403.6100 (2009.61.00.026253-9) - BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Considerando a alegação da parte impetrante às fls. 944/952, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018345-42.2011.403.6100 - MARIANO SEBASTIAN DE BEER(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando a decisão proferida do REsp nº 1602979/SP, requireiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022622-04.2011.403.6100 - ISAAC ESKENAZI TINTAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requireiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 279), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004707-68.2013.403.6100 - EDITORA GLOBO S/A(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requireiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 503/504), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009357-27.2014.403.6100 - POLYTECHNO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requireiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 65), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017665-18.2015.403.6100 - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requireiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fl. 286), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025516-11.2015.403.6100 - ARTHUR BOHLSSEN(DF003439 - DELIO LINS E SILVA) X COMISSAO DE INQUERITO ADMINISTRATIVO DO ESCRITORIO DA CORREGEDORIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requireiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015926-73.2016.403.6100 - SEGCORP ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP187039 - ANDRE FERNANDO BOTECHIA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requireiram as partes o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal foi regularmente intimado, mas se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção (fls. 7/88), deixo de intimá-lo dos demais atos do processo.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findos).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000557-05.2017.403.6100 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA DE CARVALHO(SP340276 - JULIANO VEIGA NASCIMENTO DE MELLO) X PRO REITORA DE EXTENSAO E CULTURA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Requireiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.

Após, dê-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, arquivem-se (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015659-24.2004.403.6100 (2004.61.00.015659-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. RICARDO NAKAHIRA E Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI ADM EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA(SP102660 - RENE EDUARDO SALVE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SOFER - SOUZA FERREIRA COM/ E ADM LTDA(SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL X CAMBUCI ADM EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAMBUCI ADM EVENTOS CULTURAIS E LAZER LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOFER - SOUZA FERREIRA COM/ E ADM LTDA X UNIAO FEDERAL X SOFER - SOUZA FERREIRA COM/ E ADM LTDA

Considerando o retorno negativo dos mandados de intimação às fls. 990/991 e 992/993, requeira a UNIÃO o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do feito.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017315-79.2005.403.6100 (2005.61.00.017315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FRANCIELE GOMES X MANOEL RAMOS NASCIMENTO X LUCIA DA SILVA NASCIMENTO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Considerando a alegação da DPU às fls. 293/294, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.
Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017154-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARINEUSA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Fls. 191/192: Expeça-se IMEDIATAMENTE mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado na sentença de fls. 90/91, eis que a parte executada não comprovou o cumprimento do acordo firmado entre as partes.
Assim e considerando as várias oportunidades que a parte executada teve em quitar o pagamento da dívida do imóvel objeto do feito, INDEFIRO o pedido de suspensão do processo requerido à fls. 183.
Cumprida, arquivem-se os autos findo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007209-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LUCIANA CRISTINA DA CRUZ

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

Expediente Nº 3864**EMBARGOS A EXECUCAO**

0022052-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-56.2016.403.6100 ()) - QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP X DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Providencie o advogado subscritor da petição de fl. 92 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de descastramento do seu nome do sistema processual. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 92. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004898-94.2005.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029776-20.2004.403.6100 (2004.61.00.029776-3)) - AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO(SP205366 - EMANUELA NEVES DE CARVALHO CAVALHEIRO E SP235229 - TATIANA ALVES RAYMUNDO LOWENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n. CJF - RES - 2013/00237, DE 18 de março de 2013, no caso de interposição de recursos excepcionais dirigidos aos tribunais superiores (REsp ou RE), após a digitalização do processo, os autos físicos serão remetidos à Vara de Origem, onde deverão ficar sobrestados aguardando julgamento definitivo dos recursos excepcionais (art, 1º, caput), período em que é vedada a tramitação dos autos físicos (art. 1º, parágrafo 3º).

Assim, determino o sobrestamento do feito, no aguardo do julgamento do REsp.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015727-95.2009.403.6100 (2009.61.00.015727-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES(SP241073 - RAFAEL BARBOZA BARRADAS)

Considerando-se que os bens penhorados foram submetidos a dois leilões sem licitante, bem como a desvalorização dos bens penhorados, indefiro o pedido de fl. 315 e determino o levantamento da penhora de fls. 98-99, devendo-se expedir, para tanto, o competente mandado.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011308-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAES E DOCES RIO MARIA LTDA EPP X RONALD BAGGIO PANICO JUNIOR X VERA LUCIA DOS SANTOS FERREIRA PANICO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022905-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIST DE PEC ACES AUTOS TURBO X AURILENE GALDINO SEREDA X JAIR ESTEVAO SEREDA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021313-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSMESQUITA TRANSPORTES E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X FLORIZA SILVA DE ALMEIDA X PERSIO MESQUITA DE ALMEIDA

Indefiro a expedição dos ofícios requeridos, bem como, as pesquisas nos cartórios de registro de imóveis (ARISP ou Indisponibilidade), uma vez que competem à parte autora essas diligências, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências.

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023663-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM COMPRESSORES E FERRAMENTAS LIMITADA - EPP X RAFAEL LANZA NETO X MARIA MONICA BERNARDES FERREIRA LANZA

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada das deprecatas expedidas sob os nºs 58 e 59, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Após, comprove em 15 (quinze) dias, a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001358-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MN COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X DEBORA CARDOZO DA SILVA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013194-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAM - SPORTS MARKETING LTDA - ME X PRISCILA CARAZZATTO VERTINA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000120-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KOYAMA REPARACOES AUTOMOTIVAS EIRELI - EPP X YOSHIE TAKEDA KOYAMA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006416-36.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X M.P. DE OLIVEIRA BEBIDAS - ME X MAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se, diligenciando-se nos endereços fornecidos pela exequente, bem como, nos endereços encontrados nas pesquisas realizadas pela Secretaria por meio dos sistemas WEBSERVICE, RENAJUD, SIEL e BACENJUD, cuja diligência ora determino, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, contados da citação, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Frustradas as tentativas de citação do(s) executado(s), ou em se verificando o esgotamento das vias utilizadas com a finalidade de localizar endereços ainda não diligenciados, defiro, em relação ao(s) executado(s) ainda não citado(s), o arresto executivo, via sistema BACENJUD, com fundamento nos art. 830 e 835, I, ambos do CPC, no valor da execução. Tal conduta, objetiva evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor inpeça o andamento regular da execução.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009867-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS - ME X CLAUDIA DE JESUS MORAES SANTOS

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013126-72.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS/SP247413 - CELIO DUARTE MENDES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PESOFORT TRANSPORTES LTDA - ME

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015656-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BIRKSON INTERNATIONAL LTDA. X ANTONIO ROBERTO MARQUES FERREIRA

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017977-57.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X E&F COMERCIO DE SECOS MOLHADOS LTDA. - ME X ELIGIVANIA MARIA DOS SANTOS X FABRICIO XAVIER DE LIMA SANTOS

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018180-19.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ILARIO DIOGENES RABELO - ME X ILARIO DIOGENES RABELO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019864-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSELY LIMA PANELLA

Considerando tratar-se o contrato que instrui a inicial de cópia simples, indefiro.

Tomem os autos ao arquivo (fndos).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021808-16.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X JOAO MARIO CAMARGO

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 64, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024549-29.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

Em face da necessidade de recolhimento de custas de distribuição, no Juízo Deprecado, e diligências para cumprimento de Cartas Precatórias pela Justiça Estadual, providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, a retirada da deprecata expedida sob o nº 61, mediante recibo nos autos, sob pena de cancelamento.

Após, comprove em 15 (quinze dias), a distribuição da respectiva Carta junto ao Juízo Deprecado.

Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0026155-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDILSON DA SILVA NEVES

Ciência ao requerente CREMESP acerca da juntada da carta precatória negativa (fl. 619).

Venham os autos conclusos para sentença, momento em que será novamente apreciado o pedido de fl. 607.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003191-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMIR ALVES NAVARRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDEMIR ALVES NAVARRO

Determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 8772601: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **CEF**, ao fundamento de que a decisão (ID 8526203) padece de **omissão**.

A decisão em questão **deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência**, “*para determinar que as instituições financeiras **corrês** alterem os valores das prestações dos empréstimos consignados para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da **autora**, nos termos do Decreto n. 4.840/03.*”

Para possibilitar o cumprimento da decisão, determinou-se a expedição de ofício à empregadora da **autora**, a fim de que informasse o valor correspondente à sua remuneração disponível.

A decisão também concedeu prazo para que a **autora** alterasse o valor da causa, fazendo constar a soma dos valores dos empréstimos discutidos na presente demanda.

Nos embargos de declaração (ID 8772601), a **CEF** alegou que a decisão não esclarece “*se o saldo devedor resultante da limitação das parcelas deverá ser pago à vista ao final do prazo contratualmente estabelecido, ou se haverá alteração do prazo de pagamento (mantidos os encargos previstos na avença), para que ocorra o total ressarcimento do valor mutuado*” e que não foram apreciadas as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de inépcia da inicial.

Em contraditório (ID 9071498 e ID 9827123), a **autora** pleiteou a manutenção do valor da causa e da concessão do benefício de gratuidade da justiça. Além disso, defendeu a alteração do prazo de pagamento dos contratos, aduzindo que o pagamento à vista do saldo devedor lhe provocaria um ônus desproporcional.

Apesar de o ofício ter sido entregue à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (ID 9178610), ainda não houve retorno.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a **decisão embargada não foi omíssa quanto às preliminares** de impugnação à justiça gratuita e de inépcia da inicial. Isso porque, no momento em que a decisão foi proferida, a **parte autora** não havia tido oportunidade para exercer contraditório quanto às referidas preliminares.

Todavia, **considerando que**, neste momento, **já houve oportunidade para o exercício do contraditório pela parte autora**, passo a apreciar tais questões.

Quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça, rejeito a impugnação da CEF, uma vez que, para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do requerente, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*". Logo, a **simples declaração** (ID 5688190) da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de **presunção relativa**, cabe ao impugnante **comprovar** que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. No entanto, no presente caso, além de a **autora** ter demonstrado possuir diversas dívidas, a **CEF** não trouxe aos autos qualquer prova suficiente para descaracterizar a hipossuficiência declarada. Afinal, para infirmar o benefício de gratuidade da justiça, não basta indicar o rendimento do beneficiário, sendo necessário demonstrar que o pagamento das despesas processuais não comprometerá a subsistência do requerente e de sua família.

Nesse sentido, conforme entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O IMPUGNADO NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. [...] 5. No caso, os documentos trazidos pela impugnante, os quais atestam que o beneficiário da Justiça Gratuita é proprietário de imóveis e de uma empresa, não comprovam, de forma inequívoca, que ele tem condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer as suas necessidades básicas e de sua família, devendo, pois, prevalecer a sentença recorrida que rejeitou a impugnação. 6. A **profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais**. Precedentes. [...] (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002021-63.2010.4.03.6115, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 18/10/2016, DJe 26/10/2016, destaques inseridos).

Também rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do alegado pela **CEF**, considero que a **parte autora** apontou, de maneira satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos relativos à sua pretensão (que não consiste na revisão de cláusulas contratuais), tendo apresentado documentos suficientes para o desenvolvimento da presente demanda.

De outro lado, **com relação à alegação remanescente**, tenho que **assiste razão à parte embargante**.

No caso trazido aos autos, a soma dos valores descontados a título de empréstimo consignado corresponde a exatamente **30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos da autora**. Conforme esclarecido na decisão (ID 8526203), essa situação encontra-se em desconformidade com os artigos 1º, 2º, §§ 1º e 2º, e 3º, inciso I, do Decreto n. 4.840/03, segundo os quais os descontos não podem ultrapassar **30% (trinta por cento) da remuneração disponível do empregado**.

Apesar de ser evidente que a determinação para adequação da situação trazida aos autos à legislação vigente não pode ser prejudicial à **autora**, a decisão (ID 8526203), de fato, não elucidou como deverá ser efetuado o pagamento do saldo devedor resultante do reajuste nas prestações.

Diante disso, esclareço que, em decorrência da redução no valor das prestações, a **quantidade de parcelas mensais dos financiamentos deverá ser aumentada**, sem alteração nos demais encargos contratuais.

Por fim, tendo em vista que o **valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão** e que a **autora** deixou de atender à determinação para emendar a inicial, **altero, de ofício, o valor da presente causa**, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, para R\$ 250.509,20 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), correspondente à soma dos valores dos empréstimos.

Ante todo o exposto, **acolho os embargos opostos**, para esclarecer o procedimento para cumprimento da decisão embargada e arbitrar o valor da causa, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência** apenas para determinar que as instituições financeiras **corrês** alterem os valores das prestações dos empréstimos consignados, para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da **Autora**, nos termos do Decreto n. 4.840/03, **aumentando a quantidade de parcelas mensais dos financiamentos e mantendo todos os demais encargos contratuais**.

Para possibilitar o cumprimento da tutela deferida, expeça-se ofício à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, para que informe a quantia referente à remuneração disponível da **Autora**.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, altero, de ofício, o valor da presente causa para R\$ 250.509,20 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos).

P.L.O."

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.L.O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI
 Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
 Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

ID 8772601: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a decisão (ID 8526203) padece de **omissão**.

A decisão em questão **deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência**, “*para determinar que as instituições financeiras **corrês** alterem os valores das prestações dos empréstimos consignados para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da **autora**, nos termos do Decreto n. 4.840/03.*”

Para possibilitar o cumprimento da decisão, determinou-se a expedição de ofício à empregadora da **autora**, a fim de que informasse o valor correspondente à sua remuneração disponível.

A decisão também concedeu prazo para que a **autora** alterasse o valor da causa, fazendo constar a soma dos valores dos empréstimos discutidos na presente demanda.

Nos embargos de declaração (ID 8772601), a CEF alegou que a decisão não esclarece “*se o saldo devedor resultante da limitação das parcelas deverá ser pago à vista ao final do prazo contratualmente estabelecido, ou se haverá alteração do prazo de pagamento (mantidos os encargos previstos na avença), para que ocorra o total ressarcimento do valor mutuado*” e que não foram apreciadas as preliminares de **impugnação** à justiça gratuita e de **inépcia da inicial**.

Em contraditório (ID 9071498 e ID 9827123), a **autora** pleiteou a manutenção do valor da causa e da concessão do benefício de **gratuidade da justiça**. Além disso, defendeu a alteração do prazo de pagamento dos contratos, aduzindo que o pagamento à vista do saldo devedor lhe provocaria um ônus desproporcional.

Apesar de o ofício ter sido entregue à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (ID 9178610), ainda não houve retorno.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a **decisão embargada não foi omisa** quanto às **preliminares** de **impugnação** à justiça gratuita e de **inépcia da inicial**. Isso porque, no momento em que a decisão foi proferida, a **parte autora** não havia tido oportunidade para exercer contraditório quanto às referidas preliminares.

Todavia, **considerando que**, neste momento, **já houve oportunidade para o exercício do contraditório pela parte autora**, passo a apreciar tais questões.

Quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça, rejeito a impugnação da CEF, uma vez que, para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do requerente, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*”. Logo, a **simples declaração** (ID 5688190) da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de **presunção relativa**, cabe ao **impugnante comprovar** que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. No entanto, no presente caso, além de a **autora** ter demonstrado possuir diversas dívidas, a CEF não trouxe aos autos qualquer prova suficiente para descaracterizar a hipossuficiência declarada. Afinal, para **infirmar** o benefício de gratuidade da justiça, não basta indicar o rendimento do beneficiário, sendo necessário demonstrar que o pagamento das despesas processuais não comprometerá a subsistência do requerente e de sua família.

Nesse sentido, conforme entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O IMPUGNADO NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. [...] 5. No caso, os documentos trazidos pela impugnante, os quais atestam que o beneficiário da Justiça Gratuita é proprietário de imóveis e de uma empresa, não comprovam, de forma inequívoca, que ele tem condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer as suas necessidades básicas e de sua família, devendo, pois, prevalecer a sentença recorrida que rejeitou a impugnação. 6. A **profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais**. Precedentes. [...]” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002021-63.2010.4.03.6115, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 18/10/2016, DJe 26/10/2016, destaques inseridos).

Também rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do alegado pela CEF, considero que a **parte autora** apontou, de maneira satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos relativos à sua pretensão (que não consiste na revisão de cláusulas contratuais), tendo apresentado documentos suficientes para o desenvolvimento da presente demanda.

De outro lado, **com relação à alegação remanescente**, tenho que **assiste razão à parte embargante**.

No caso trazido aos autos, a soma dos valores descontados a título de empréstimo consignado corresponde a exatamente **30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos da autora**. Conforme esclarecido na decisão (ID 8526203), essa situação encontra-se em desconformidade com os artigos 1º, 2º, §§ 1º e 2º, e 3º, inciso I, do Decreto n. 4.840/03, segundo os quais os descontos não podem ultrapassar **30% (trinta por cento) da remuneração disponível do empregado**.

Apesar de ser evidente que a determinação para adequação da situação trazida aos autos à legislação vigente não pode ser prejudicial à **autora**, a decisão (ID 8526203), de fato, não elucidou como deverá ser efetuado o pagamento do saldo devedor resultante do reajuste nas prestações.

Diante disso, esclareço que, em decorrência da redução no valor das prestações, a **quantidade de parcelas** mensais dos financiamentos **deverá ser aumentada**, sem alteração nos demais encargos contratuais.

Por fim, tendo em vista que o **valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão** e que a **autora** deixou de atender à determinação para emendar a inicial, **altero, de ofício, o valor da presente causa**, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, para R\$ 250.509,20 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), correspondente à soma dos valores dos empréstimos.

Ante todo o exposto, **acolho os embargos opostos**, para esclarecer o procedimento para cumprimento da decisão embargada e arbitrar o valor da causa, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência** apenas para determinar que as instituições financeiras **corrês** alterem os valores das prestações dos empréstimos consignados, para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da **Autora**, nos termos do Decreto n. 4.840/03, **aumentando a quantidade de parcelas mensais dos financiamentos e mantendo todos os demais encargos contratuais**.

Para possibilitar o cumprimento da tutela deferida, expeça-se ofício à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, para que informe a quantia referente à remuneração disponível da **Autora**.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, altero, de ofício, o valor da presente causa para R\$ 250.509,20 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos).

P.I.O.”

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008863-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDREA FREGOLENTE LAZARETTI
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 8772601: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF, ao fundamento de que a decisão (ID 8526203) padece de **omissão**.

A decisão em questão **deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência**, “para determinar que as instituições financeiras **corrês** alterem os valores das prestações dos empréstimos consignados para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da **autora**, nos termos do Decreto n. 4.840/03.”

Para possibilitar o cumprimento da decisão, determinou-se a expedição de ofício à empregadora da **autora**, a fim de que informasse o valor correspondente à sua remuneração disponível.

A decisão também concedeu prazo para que a **autora** alterasse o valor da causa, fazendo constar a soma dos valores dos empréstimos discutidos na presente demanda.

Nos embargos de declaração (ID 8772601), a CEF alegou que a decisão não esclarece “se o saldo devedor resultante da limitação das parcelas deverá ser pago à vista ao final do prazo contratualmente estabelecido, ou se haverá alteração do prazo de pagamento (mantidos os encargos previstos na avença), para que ocorra o total ressarcimento do valor mutuado” e que não foram apreciadas as preliminares de impugnação à justiça gratuita e de inépcia da inicial.

Em contraditório (ID 9071498 e ID 9827123), a **autora** pleiteou a manutenção do valor da causa e da concessão do benefício de gratuidade da justiça. Além disso, defendeu a alteração do prazo de pagamento dos contratos, aduzindo que o pagamento à vista do saldo devedor lhe provocaria um ônus desproporcional.

Apesar de o ofício ter sido entregue à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais (ID 9178610), ainda não houve retorno.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a **decisão embargada não foi omissa quanto às preliminares** de impugnação à justiça gratuita e de inépcia da inicial. Isso porque, no momento em que a decisão foi proferida, a **parte autora** não havia tido oportunidade para exercer contraditório quanto às referidas preliminares.

Todavia, **considerando que**, neste momento, **já houve oportunidade para o exercício do contraditório pela parte autora**, passo a apreciar tais questões.

Quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça, rejeito a impugnação da CEF, uma vez que, para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do requerente, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, “*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*”. Logo, a **simples declaração** (ID 5688190) da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de **presunção relativa**, cabe ao impugnante **comprovar** que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. No entanto, no presente caso, além de a **autora** ter demonstrado possuir diversas dívidas, a **CEF** não trouxe aos autos qualquer prova suficiente para descaracterizar a hipossuficiência declarada. Afinal, para infirmar o benefício de gratuidade da justiça, não basta indicar o rendimento do beneficiário, sendo necessário demonstrar que o pagamento das despesas processuais não comprometerá a subsistência do requerente e de sua família.

Nesse sentido, conforme entendimento manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O IMPUGNADO NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO - PRELIMINAR REJEITADA - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. [...] 5. No caso, os documentos trazidos pela impugnante, os quais atestam que o beneficiário da Justiça Gratuita é proprietário de imóveis e de uma empresa, não comprovam, de forma inequívoca, que ele tem condições de arcar com as despesas do processo, sem comprometer as suas necessidades básicas e de sua família, devendo, pois, prevalecer a sentença recorrida que rejeitou a impugnação. 6. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. [...]” (TRF3. Primeira Turma, Apelação Cível n. 0002021-63.2010.4.03.6115, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, j. 18/10/2016, DJe 26/10/2016, destaques inseridos).

Também rejeito a preliminar de inépcia da inicial. Ao contrário do alegado pela **CEF**, considero que a **parte autora** apontou, de maneira satisfatória, os fatos e fundamentos jurídicos relativos à sua pretensão (que não consiste na revisão de cláusulas contratuais), tendo apresentado documentos suficientes para o desenvolvimento da presente demanda.

De outro lado, **com relação à alegação remanescente**, tenho que **assiste razão à parte embargante**.

No caso trazido aos autos, a soma dos valores descontados a título de empréstimo consignado corresponde a exatamente **30% (trinta por cento) dos rendimentos brutos da autora**. Conforme esclarecido na decisão (ID 8526203), essa situação encontra-se em desconformidade com os artigos 1º, 2º, §§ 1º e 2º, e 3º, inciso I, do Decreto n. 4.840/03, segundo os quais os descontos não podem ultrapassar **30% (trinta por cento) da remuneração disponível do empregado**.

Apesar de ser evidente que a determinação para adequação da situação trazida aos autos à legislação vigente não pode ser prejudicial à **autora**, a decisão (ID 8526203), de fato, não elucidou como deverá ser efetuado o pagamento do saldo devedor resultante do reajuste nas prestações.

Diante disso, esclareço que, em decorrência da redução no valor das prestações, a **quantidade de parcelas** mensais dos financiamentos **deverá ser aumentada**, sem alteração nos demais encargos contratuais.

Por fim, tendo em vista que o **valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão** e que a **autora** deixou de atender à determinação para emendar a inicial, **altero, de ofício, o valor da presente causa**, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, para R\$ 250.509,20 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos), correspondente à soma dos valores dos empréstimos.

Ante todo o exposto, **acolho os embargos opostos**, para esclarecer o procedimento para cumprimento da decisão embargada e arbitrar o valor da causa, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“Diante do exposto, **DEFIRO parcialmente o pedido de tutela antecipada de urgência** apenas para determinar que as instituições financeiras **corrêis** alterem os valores das prestações dos empréstimos consignados, para que a soma das parcelas não ultrapasse 30% (trinta por cento) da remuneração disponível da **Autora**, nos termos do Decreto n. 4.840/03, **aumentando a quantidade de parcelas mensais dos financiamentos e mantendo todos os demais encargos contratuais**.

Para possibilitar o cumprimento da tutela deferida, expeça-se ofício à Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais, para que informe a quantia referente à remuneração disponível da **Autora**.

Sem prejuízo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, altero, de ofício, o valor da presente causa para R\$ 250.509,20 (duzentos e cinquenta mil, quinhentos e nove reais e vinte centavos).

P.I.O.”

Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

P.I.O. Retifique-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Providencie a autora o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

5818

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018434-33.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADONIS DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9846889 - Dê-se ciência ao autor das irregularidades da virtualização dos autos apontadas pela CEF, para regularização no prazo de 15 dias.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016826-97.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGO VIEIRA BONIOTI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DE FRANCA BORGES - MT18745/B
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra a determinação do Id 9335099, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010615-45.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FILIPOV - SP183459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9842136 - Defiro o prazo adicional de 15 dias requerido pela parte autora.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016259-66.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: WALID MOHAMAD SALHA - SP356587
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Id 9362885 e 9848829 - Dê-se ciência às partes dos documentos juntados aos autos, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007208-31.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO MEDEIROS JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARGARETE DE JESUS PEREIRA MEDEIROS - RJ150520
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCIELE DE SIMAS - MG141668, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATTIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275

DESPACHO

Id 9852433 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027817-69.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO APARECIDO PEREIRA MARTINS, IZAURA CLOTILDE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9864435 - Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016659-17.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRUNO GOMES CABRAL, MARIA DE NAZARE PESSOA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO SAWAYA KLEIN - SP370503
RÉU: ANTONIO FELIX DOS SANTOS, DENISE DI STEFANO DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803
Advogado do(a) RÉU: MARCELLO EDUARDO FURMAN BORDON - SP158803

DESPACHO

Id 9873660 - Da análise da comunicação de renúncia juntada no Id 9873690, verifico que não há informação sobre o recebimento pelos destinatários.

Intime-se, portanto, o advogado renunciante para que cumpra corretamente os termos do artigo 112 do CPC, comprovando que os mandantes foram devidamente comunicados da renúncia, sob pena de continuar representando-os nos autos.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019421-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARANGONI
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DALBOSCO MACHADO - RS82122, RAPHAEL RAMOS D AIUTO - DF38805
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de rito comum, movida por LUIZ CARLOS DOS SANTOS MARANGONI em face da UNIÃO FEDERAL para o recebimento do valor referente à conversão em pecúnia de Licença Especial não gozada. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.148,64.

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.

Int.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RN2611
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a AUTORA para a conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024899-92.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DAVILA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367, CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito (Id 6005316), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006916-46.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONE DE SOUZA FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DA SILVA SOARES MATAVELI - SP327767
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9896660- Intime-se a RÉ para apresentar contrarrazões à apelação da PARTE AUTORA, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011599-29.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AILTON ROCHA DOS SANTOS 26488285831

DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada contestação no prazo legal, decreto a REVELIA da parte ré.

Intime-se a AUTORA para que diga se ainda tem mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016641-59.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEMA ELIZABETH NAVEROS SOBERO
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR - SP234637
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 9908163 - Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela Sekron Indústria e Comércio Ltda., pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a excipiente, que o valor executado é muito superior ao valor real, devendo ter sido submetido à perícia contábil.

Pede, ao final, que seja concedido efeito suspensivo e realizada a perícia contábil para liquidação de valores.

Intimada a se manifestar, a CEF alega que a exceção de executividade tem lugar exclusivamente para a discussão de matérias de ordem pública, passíveis de acolhimento de ofício pelo juiz a qualquer tempo e grau de jurisdição. Afirma, ainda, que é incabível a oposição de exceção de pré executividade apenas para alegar excesso de execução.

É o relatório. Decido.

A defesa do devedor no bojo da execução, denominada pela doutrina de exceção de pré-executividade, constitui forma excepcional de oposição à pretensão esboçada pelo credor. O normal é a interposição de impugnação ao cumprimento de sentença.

A exceção de pré-executividade somente é admitida se a matéria alegada é passível de ser apreciada pelo Juiz de ofício, ou seja, se envolver matéria de ordem pública.

Assim sendo, admite-se-a, como forma de defesa de mérito, sem a efetivação de penhora, quando notória a ausência de executividade do título, quer pela ilegitimidade da cobrança, quer pela falta de condições da ação ou dos pressupostos de regularidade e validade da relação processual.

Admite-se-a, também, para análise de alegação de excesso de execução, nos casos em que esta é comprovada de plano, sem a necessidade de dilação probatória. É esse o entendimento uníssono da jurisprudência (RESP n.º 2005.00.43401-2/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 4.5.06, DJ de 22.5.06, p. 198, Relatora NANCY ANDRIGHI; RESP N.º 2003.02.03404-6/RJ, 2ª Turma do STJ, J. em 01/03/2007, DJ de 20/03/2007, p. 258, Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Feitas essas considerações, passo a apreciar a situação posta em juízo.

Analisando os autos, verifico que a excipiente foi devidamente intimada, nos termos do artigo 523 do CPC, em razão da regularidade da petição inicial da CEF para início do cumprimento de sentença.

Devidamente intimada, a excipiente não se manifestou.

Por esta razão, foi deferido o pedido de penhora de valores da empresa executada. Realizada a diligência junto ao BacenJud, restou negativa a penhora de valores.

Assim, não assiste razão à excipiente, após o decurso de prazo para manifestação, apresentar recurso incabível para a fase que se encontra o feito.

Ademais, em seu recurso, a excipiente não apresentou memória de cálculo do valor que entende devido, pedindo, tão somente, a realização de perícia contábil. Não trouxe nenhum argumento capaz de demonstrar ou justificar a alegação, o que impossibilita o exercício do contraditório e a análise por parte deste juízo.

Diante do exposto, rejeito a presente exceção de pré executividade interposta pela Sekron Indústria e Comércio Ltda.

Cumpra-se o despacho de ID 9792294.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição.

Trata-se de ação, de rito comum, movida por CHARLES COELHO DE SOUSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a ilegalidade do débito feito na conta do autor, no valor de R\$ 1.114,30, com a condenação da ré à restituição em dobro deste valor (R\$ 2.228,60), bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais, no valor estimado de R\$ 16.000,00. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 18.228,60.

Tendo em vista que a declaração de inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 1.114,30, também faz parte do benefício econômico pretendido pelo autor, **corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor da causa para R\$ 19.342,90. Retifique a secretaria.**

Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO da competência para processar e julgar o presente feito em favor JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO.**

Intime-se a parte autora e após remetam-se os autos ao Juizado.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009014-04.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE FRANCISCO GONZALES PELLIZZARI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE FRANCISCO GONZALES PELLIZZARI, visando ao recebimento de valores decorrentes de Operação de Crédito Bancário, no valor de R\$ 47.910,93.

O réu foi citado (Id. 9320637).

Na petição Id. 9724949, a autora informa que as partes transigiram e requereu a extinção do feito, nos termos do art. 487, inciso III letra "a" do CPC.

É o relatório. Passo a decidir.

Na petição Id. 9724949 a autora comunica que as partes se compuseram e requer a extinção do processo nos termos do artigo 487, inciso III letra "a" do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a autora comunica a ocorrência de transação entre as partes, desapareceu seu interesse na resolução do mérito.

Diante disso, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 09 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006708-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCELO GURJAO SILVEIRA AITH
Advogado do(a) RÉU: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

DESPACHO

Id 9900322 - Tendo em vista o interesse manifestado pelo réu, designo o **dia 24/09/2018 às 14h00**, para realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, que será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, 1º e 2º andares, Centro, nesta capital.

Intimem-se as partes e após, remetam-se os autos à CECON.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014147-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO INTERESTADUAL DAS INDUSTRIAS MISTURADORAS E ENVASILHADORAS DE PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 9939738 - Diga a parte autora sobre a contestação (prazo: 15 dias), inclusive sobre a impugnação ao valor da causa.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020061-72.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

FABIANO REZENDE, qualificado na inicial, propôs a presente ação, em face da Universidade Federal de São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que, meados de 2005, todos os auxiliares de enfermagem foram obrigados a exercer a função de técnico de enfermagem, sem a devida contraprestação pelo desvio de função, nos termos da Portaria nº 395/95 da Unifesp.

Afirma, ainda, que, com tal enquadramento, houve desvio de função, razão pela qual faz jus à equiparação salarial.

Alega que o cargo de auxiliar de enfermagem foi extinto, existindo somente o de técnico de enfermagem, sem nenhuma equiparação de salário, não sendo possível o retorno ao "status quo".

Alega, ainda, que as atividades desenvolvidas pelos auxiliares de enfermagem são distintas dos técnicos e referem-se à orientação e auxílio de pacientes, prestando informações e verificando os sinais vitais e as condições gerais dos pacientes, como previsto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 7.498/86.

Sustenta ter direito à indenização pelo desvio de função, bem como ao reequadramento ao cargo de técnico de enfermagem, com o mesmo salário e demais benefícios e rendimentos.

Pede a concessão da tutela de urgência para que a ré seja obrigada a pagar a diferença salarial pretendida, a partir de sua citação. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defero os benefícios da Justiça gratuita.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ademais, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

No caso em tela, não observo a presença dos requisitos legais para concessão da tutela pleiteada.

Com efeito, o C. STF, ao apreciar pedido de liminar na ação declaratória de constitucionalidade n. 4-6 - medida liminar, relativa à Lei n. 9.494/97, que estabelece aplicarem-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei n. 4.348/64, no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei n. 5.021/66 e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei n. 8.437/92, decidiu:

*“Decisão: o Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar; para suspender, com eficácia **ex nunc** e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro NERI DA SILVEIRA, que deferiu medida cautelar em menor extensão e, integralmente, os Ministros ILMAR GALVÃO e MARCO AURÉLIO, que a indeferiram. Votou o presidente. Plenário, 11.02.98.” (in DJ n. 31-E, de 13.02.98; Seção 1)*

Ressalto, ainda, que a Ação Direta de Constitucionalidade do art. 1º da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, foi julgada **procedente** pelo Plenário do STF, em acórdão datado de 1.10.08 e publicado no DJ n.º 195 do dia 15/10/2008, como segue:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – NATUREZA DÚPLICE DESSE INSTRUMENTO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – POSSIBILIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR EM SEDE DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE – INERÊNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA EM RELAÇÃO À ATIVIDADE JURISDICCIONAL – CARÁTER INSTRUMENTAL DO PROVIMENTO CAUTELAR CUYA FUNÇÃO BÁSICA CONSISTE EM CONFERIR UTILIDADE E ASSEGURAR EFETIVIDADE AO JULGAMENTO FINAL A SER ULTERIORMENTE PROFERIDO NO PROCESSO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO – IMPORTÂNCIA DO CONTROLE JURISDICCIONAL DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS DO PODER CAUTELAR DEFERIDO AOS JUIZES E TRIBUNAIS – INOCORRÊNCIA DE QUALQUER OFENSA, POR PARTE DA LEI Nº 9.494/97 (ART. 1º), AOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE – LEGITIMIDADE DAS RESTRIÇÕES ESTABELECIDAS EM REFERIDA NORMA LEGAL E JUSTIFICADAS POR RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO À PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E À CLÁUSULA DE PROTEÇÃO JUDICIAL EFETIVA – GARANTIA DE PLENO ACESSO À JURISDIÇÃO DO ESTADO NÃO COMPROMETIDA PELA CLÁUSULA RESTRITIVA INSCRITA NO PRECEITO LEGAL DISCIPLINADOR DA TUTELA ANTECIPATÓRIA EM PROCESSOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – OUTORGA DE DEFINITIVIDADE AO PROVIMENTO CAUTELAR QUE SE DEFERIU, LIMINARMENTE, NA PRESENTE CAUSA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE PARA CONFIRMAR, COM EFEITO VINCULANTE E EFICÁCIA GERAL E “EX TUNC”, A INTEIRA VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º DA LEI 9.494, DE 10/09/1997, QUE “DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”.

Ora, o art. 1º, *caput* da Lei n. 8.437/92, que está em vigor, prescreve que não é cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. E o art. 7º, § 2º da Lei n.º 12.016/09 impede a concessão de liminar que tenha por objeto a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Tendo a decisão do Supremo Tribunal Federal efeito vinculante, não há como deferir o presente pedido, já que o pedido do autor, servidor público, implica em reenquadramento e aumento do valor de seu salário.

INDEFIRO, POIS, A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007669-03.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgada da sentença (Id 9811058), requeira a autora o que for de direito (Id 9186142), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha - observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da exequente, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça, intimando-se a exequente a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Restando infrutíferas todas as diligências aqui previstas, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006710-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NELSON VICTOR FILHO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (Id 9811079), requiera a autora o que for de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012214-19.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDERSON PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANDERSON PEREIRA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à medida liminar para determinar que a autoridade impetrada processe imediatamente as declarações de imposto de renda entregues pelo impetrante, nos anos de 2010 e 2011, tendo em vista que o prazo legal de 360 dias, previsto na Lei nº 11.457/2007, não foi cumprido há mais de 8 anos.

Alega que tais declarações estão com status “em processamento” até a presente data, e que as declarações apresentadas nos anos seguintes já foram analisadas, portanto, com status “processada”.

Sustenta que o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa, o que não ocorreu no presente caso.

O impetrante aditou a inicial para recolher as custas processuais devidas (Id. 8483148 e 8483252).

Por meio da decisão Id. 8492757, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar formulado.

Notificada, a autoridade impetrada informou que as Declarações de Ajuste Anual do impetrante relativas aos exercícios 2010 e 2011 foram processadas, tendo sido gerado imposto de renda a restituir (processos 16592.726468/2016-11 e 10880.728473/2018-06), bem como que o pagamento foi previsto para pagamento no final do mês de junho/2018. Informa, ainda, que foi constatado que houve prescrição referente à DAA do exercício 2009, tendo sido feita intimação do impetrante no âmbito do processo administrativo nº 16592.726470/2016-90 (Id. 8702683).

O impetrante foi intimado a informar seu interesse no prosseguimento do feito, em razão das informações prestadas pela autoridade impetrada. Ele se manifestou requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, eis que houve o processamento das declarações e o depósito da restituição devida, fato a ensejar a perda de objeto da ação (Id. 9925460).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (Id. 9824610).

É o relatório. Decido.

Reconheço a perda superveniente do objeto da presente ação.

Com efeito, trata-se de mandado de segurança que objetivava a concessão de liminar e provimento final para determinar a autoridade impetrada que analisasse e processasse as declarações de imposto de renda dos exercícios 2010 e 2011, apresentadas pelo impetrante, com o depósito da restituição devida por ele.

Ocorre que, conforme manifestações das partes, houve o devido processamento das referidas declarações, bem como que o depósito da restituição foi efetivado.

O impetrante informou não ter mais interesse no feito, dada a perda de objeto (Id. 9925460).

Dessa forma, forçoso reconhecer que, em razão de fato superveniente resta afastado o interesse processual antes existente.

O interesse processual se apresenta como uma das condições da ação, nos termos do artigo 17 do Código de Processo Civil, sendo que se consubstancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.

In casu, sua ausência se deu no curso da demanda.

Tal constatação leva inexoravelmente à extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.

P.R.I.O.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012149-58.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIS AYRES DIAS, LUCIENE GONCALEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA - SP236667

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DE POLÍCIA FEDERAL DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEXANS BRASIL S/A em face do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de medida liminar para determinar que os débitos de FGTS constantes do extrato emitido pela CEF, objeto de depósito judicial a ser realizado nestes autos, não sejam óbices à expedição de certidão de regularidade do FGTS.

A impetrante narra que foram indicados pendências, vinculadas à sua filial, inscrita no CNPJ nº 31.860.364/0018-13, a título de diferença de recolhimento de FGTS, no mês de maio de 2013, que impedem a expedição da certidão de regularidade do FGTS.

Relata que pretende realizar o depósito judicial dos valores indicados a fim de obter a certidão requerida.

No mérito, requer a concessão da segurança.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais para a concessão parcial da liminar.

A impetrante pretende realizar o depósito judicial integral dos valores tidos como devidos no CNPJ nº 31.860.364/0018-13.

De acordo com a inicial, existem três débitos a título de FGTS e de CS, vinculados ao CNPJ nº 31.860.364/0018-13, no valor de R\$ 440,20.

Ora, o depósito integral e em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

E, diante da suspensão da exigibilidade, a impetrante tem direito à expedição da certidão de regularidade do FGTS.

Diante do exposto, **deiro a medida liminar** pleiteada, para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, mediante depósito integral da quantia indicada na inicial, bem como para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de cinco dias, expeda a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto sejam os créditos tributários aqui indicados.

Comprovada a realização do depósito judicial, determino que a CEUNI cumpra a presente diligência em regime de plantão.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANTA AURELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada prolate, no prazo de dez dias, decisão nos processos administrativos de restituição nºs 41583.06081.110816.1.2.02-8624, 31263.44919.171115.1.2.02-9831, 28741.32778.171115.1.2.03-2449, 07259.81893.110816.1.2.03-0620, transmitidos pela impetrante em 11/08/2016, 17/11/2015, 17/11/2015 e 11/08/2016, respectivamente.

Relata que, ultrapassado o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, não houve qualquer decisão da Receita Federal do Brasil.

Alega que a conduta da autoridade impetrada viola os princípios da razoável duração do processo e da eficiência.

Ao final, requer a confirmação da liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, observo a presença dos requisitos legais.

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se aos processos administrativos ora em comento.

Considerando que os pedidos de restituição descritos na inicial foram transmitidos em 17 de novembro de 2015 e 11 de agosto de 2016, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata a apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PERD/COMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (REsp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam “em análise”. 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica “The Economist” - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem “sob análise”. Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. “Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ” (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresce ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infindável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida os pedidos de restituição, protocolados pela impetrante.

Posto isso, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie e conclua os pedidos de restituição nºs 41583.06081.110816.1.2.02-8624, 31263.44919.171115.1.2.02-9831, 28741.32778.171115.1.2.03-2449, 07259.81893.110816.1.2.03-0620, no prazo de trinta dias, sendo que em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018838-84.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EN SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MENON NOSE - SP306364, MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA - SP312803, ROGERIO CESAR MARQUES - SP299419

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EN SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO visando à concessão de medida liminar pra assegurar o recolhimento do IRPJ e da CSLL, de forma minorada para os serviços tipicamente hospitalares prestados pela empresa, nos percentuais de 8% e 12%, respectivamente. Alternativamente, caso não seja o entendimento do Juízo, pretende realizar o depósito judicial da diferença as alíquotas.

A impetrante relata que exerce atividade de prestação de serviços médicos, consultas e demais serviços hospitalares, prestados dentro e fora de ambiente hospitalar, atividades estas que se sujeitam ao percentual reduzido de 8% para a apuração da base de cálculo do IRPJ e de 12% para a CSLL, nos exatos termos do artigo 15, inciso III, alínea 'a', da Lei nº 9.249/1995.

Aduz que o Supremo Tribunal Justiça pacificou o entendimento de que devem ser considerados serviços hospitalares aqueles vinculados às atividades desenvolvidas pelos hospitais, diretamente voltados à promoção da saúde, não necessariamente prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o breve relato. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Pretende a impetrante a concessão de medida liminar a fim de assegurar seu direito em realizar o recolhimento do IRPJ e a CSLL com base nas alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, atinentes aos serviços tipicamente hospitalares prestados, nos termos do artigo 15, III, 'a', e artigo 20, ambos da Lei nº 9.245/95.

Assim, considerando que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido à sistemática dos Recursos Repetitivos, cristalizou o entendimento acerca do tema, resta evidenciada a presença do requisito autorizador da concessão da tutela de evidência.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que *para fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'.*

Nos termos da Lei nº 9.249/95, os prestadores de serviços em geral devem recolher o IRPJ e a CSLL sob a alíquota de 32%, enquanto os prestadores de serviços hospitalares o fazem sob as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta mensal.

No caso dos autos, de acordo com o contrato social, a impetrante possui o seguinte objeto social: Artigo 2º) *A sociedade tem como objeto social: (i) atividade médica ambulatorial e clínica geral e irrestrita; (ii) atividades médicas hospitalar, ambulatorial e clínica, prestadas dentro e fora de ambiente hospitalar; e, (iii) atividade médica ambulatorial e clínica com recursos para realização de exames complementares, prestadas dentro e fora de ambiente hospitalar* (doc. id nº 9689820).

O cartão do CNPJ da impetrante (doc. id nº 9689821) revela a seguinte atividade econômica principal: atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento e urgências; bem como as seguintes atividades econômicas secundárias: atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares, laboratórios de anatomia patológica e citológica, laboratórios clínicos, serviços de diálise e nefrologia, serviços de tomografia, serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia, serviços de ressonância magnética.

Entendo, assim, que parte dos serviços prestados pela impetrante estão enquadrados na expressão "serviços hospitalares" constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, visto que a empresa fornece a infraestrutura necessária para realização de pequenos atendimentos cirúrgicos e de diagnóstico por imagem, exercendo atividades vinculadas à atenção e assistência à saúde humana.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

"Serviços de diagnóstico por imagem, compreendendo a radiologia em geral, ultra-sonografia, tomografia computadorizada, ressonância magnética, densitometria óssea e mamografia, os quais, consoante fundamentação expendida, enquadram-se no conceito legal de serviços médico-hospitalares, estabelecido pela Lei 9.249/95".

(AgRg nos EREsp 883.537/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2010)

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar o recolhimento do IRPJ e CSLL com as alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, **relativamente aos serviços médicos hospitalares.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006233-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FLA-CON LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, FLAVIO ANIBAL CORREA CLEMENTE

DESPACHO

Ciência às partes do desarquivamento.

Tendo em vista que as pesquisas junto aos CRIs de Id. 9399479, defiro o pedido de Infojud.

Obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a CEF a requerer o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Em não sendo localizados bens penhoráveis, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, pará. 2º do mesmo diploma legal.

Int.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7698

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010615-18.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NAIR DA SILVA ALVES(SP196548 - RODRIGO MENDES DELGADO E SP254529 - HELOIZA BETH MACEDO DELGADO) X OSMAR SANCHES BARRETO FILHO(SP376196 - MIRIÃ MAGALHÃES SANCHES BARRETO)

Fls. 246/247: Indefiro.

Mantenho a audiência do dia 29/08/18, às 15h30min, para oitiva das testemunhas de defesa, arroladas pela ré Nair, devendo o corréu Osmar comparecerá audiência. Ser-lhe-á nomeado defensor ad hoc para o ato. O interrogatório do acusado Osmar poderá ser redesignado para outra data, a ser designada na audiência do dia 29/08/18.

Intime-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10984

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000085-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CHEN SHIH CHIN(SP252514 - BRUNO MAGOSSO DE PAIVA)
FLS. 356: Intime-se o subscritor da petição de fl. 353 a fim de que regularize a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 10985

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007746-58.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELON ANTONIO GONCALVES(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP257837 - ANTONIO CARLOS VICTOR ARAGÃO E SP207882 - RICARDO ORDINE GENTIL NEGRÃO E SP297082 - BRUNA ORDINE BRUNELLI)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 539/V:

Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELON ANTONIO GONCALVES, qualificado nos autos, aplicando o disposto no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Os bens apreendidos já foram enviados à Receita Federal, a quem cabe dar a eles destinação legal na esfera administrativo-fiscal (fls. 10/17). Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as necessárias anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado (extinta a punibilidade). Sem custas.P.R.I.C.

Expediente Nº 10987

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Ciência da decisão de folhas 275/277, especialmente do item 09, para a defesa de REGIVALDO retificar ou ratificar a resposta à acusação apresentada a fls. 249/258. Fls: 275/277: Autos nº 0001849-39.2018.403.6181 (ação penal)Denunciados: 1-) VERA LÚCIA FRANCO SANTANA, nascida aos 14.07.1963 (54 anos)2-) REGIVALDO REIS DOS SANTOS, nascido aos 01.10.1971 (46 anos)3-) ROSANA SOARES VICENTE, nascida aos 13.07.1963 (55 anos) - incluída no aditamento (fls. 272/274).01. Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal (MPF) contra VERA LÚCIA FRANCO SANTANA e REGIVALDO REIS DOS SANTOS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º do Código Penal, na forma do artigo 29 também do Código Penal, porque, em síntese, agindo ambos de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, obtiveram, em favor de VERA LÚCIA, fraudulentamente o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço NB 42/150.333.016-5, induzindo e mantendo em erro o INSS mediante a apresentação do requerimento de aposentadoria instruído com vínculo empregatício falso da seguradora com a Favo Sistema de Alimentação Ltda. (entre 01.10.2004 e 30.12.2008), empresa onde VERA LÚCIA confirmou nunca ter trabalhado. A fraude ensejou a concessão e o pagamento do benefício a VERA LÚCIA entre 03.08.2009 e 01.09.2014, causando à autarquia previdenciária um prejuízo de R\$34.105,72. Conforme a exordial, ainda, VERA LÚCIA, que contratou REGIVALDO para providenciar seu pedido de aposentadoria, pagou a ele a quantia de R\$3.500,00 pelos serviços. 02. A denúncia, ofertada em 08.02.2018 (fls. 184/188), foi recebida em 21.04.2018 (fls. 195/197-verso).03. O corréu REGIVALDO foi citado pessoalmente em 05.06.2018 (fls. 247/248), constituíu defensor nos autos (procuração à folha 259) e apresentou resposta à acusação em 19.06.2018 (fls. 249/258). Ainda não há notícia da citação pessoal da corré VERA LÚCIA.04. Tendo em vista a existência de novos elementos apurados no processo administrativo nº 35664.000481/2014-38, que redundou na pena de demissão da servidora do INSS Rosana Soares Vicente (mídia à fl.269), o Ministério Público Federal ofereceu ADITAMENTO À DENÚNCIA para incluir no polo passivo ROSANA SOARES VICENTE, qualificada nos autos, também como incurso no artigo 171, 3º do Código Penal, na forma do artigo 29 também do Código Penal, nos seguintes termos (fls. 272/274): Ação Penal - Autos nº 0001849-39.2018.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, vem, à presença de Vossa Excelência, oferecer ADITAMENTO À DENÚNCIA de fls., para fazer constar em conjunto no polo passivo da ação penal ROSANA SOARES VICENTE, brasileira, solteira, monitora educacional, nascida em 13.07.1963 em São Vicente/SP, filha de Rafael Soares e Angelina Vicente, portadora do documento de identidade RG nº 15.893.218-3 SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 045.020.708-07, residente e domiciliada na Rua Leonardo Léo, nº 08, Parque Brasil, São Paulo/SP ou Avenida Arvoreiro, 392, bloco 06, apto. 33, Parque das Árvores, São Paulo/SP, CEP 04824-010 (pesquisa anexa); VERA LÚCIA FRANCO SANTANA, brasileira, casada, doméstica, filha de Raymundo Franco de Almeida Sobrinho e Antônia Rosa Sobrinho, nascida no dia 14 de julho de 1963, na cidade de São Paulo/SP, portadora do documento de identidade RG nº 19695865-9/SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 076.946.588-94, residente na Rua Carneiro Vilela, nº 127, bairro Parque Novo Santo Amaro, CEP 5874-050, São Paulo/SP; e REGIVALDO REIS DOS SANTOS, brasileiro, casado, corretor de imóveis, filho de Rosalvo Ferreira dos Santos e Jorgesélia Reis dos Santos, nascido no dia 1º de outubro de 1971, na cidade de Queimadas/BA, portador do documento de identidade nº 36.278.755-4 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 549.046.765-72, residente na Rua Mapuera, nº 55, casa 02, Bairro Parque Bologne, CEP 04941-170, São Paulo/SP; pelos fatos e fundamentos a seguir descritos. No período entre 03 de agosto de 2009 a 1º de setembro de 2014, na agência Cidade Dutra da Previdência Social, nesta Capital, VERA LÚCIA FRANCO SANTANA, REGIVALDO REIS DOS SANTOS e ROSANA SOARES VICENTE, todos agindo de maneira livre e consciente e com unidade de desígnios, obtiveram, fraudulentamente, o benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.333.016-5 em favor da codenunciada VERA LÚCIA, em prejuízo ao INSS, induzindo e mantendo a autarquia em erro mediante requerimento instruído com vínculo empregatício falso. Com efeito, apurou-se que VERA LÚCIA contratou REGIVALDO para que obtivesse em seu favor o benefício de aposentadoria, ainda que não contasse com os requisitos para sua concessão, haja vista que havia trabalhado com registro em Carteira de Trabalho por 25 anos, 10 meses e 20 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício (f. 58). REGIVALDO, então, providenciou falsas anotações na Carteira de Trabalho de VERA LÚCIA (fls. 19/20), bem como a inserção de dados ideologicamente falsos no CNIS (vínculo extemporâneo), fazendo constar vínculo empregatício entre VERA LÚCIA e a empregadora FAVO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., no período de 01/10/2004 a 30/12/2008. Após a inserção de dados falsos nos bancos de dados da Previdência Social e anotações fraudulentas em carteira de trabalho, REGIVALDO providenciou, por fim, o protocolo de requerimento de concessão de benefício previdenciário, o qual foi feito em 1º de julho de 2009 junto à APS Cidade Dutra (Apenso I). Bem sucedida a empreitada criminoso, o benefício previdenciário indevido foi concedido a VERA LÚCIA e pago pelo período de 1º de julho de 2009 a 31 de agosto de 2014, totalizando um prejuízo ao Instituto Nacional do Seguro Social no montante de R\$34.105,72 (trinta e quatro mil cento e cinco reais e setenta e dois centavos - f. 55), em valores não atualizados. Pela prática do delito, REGIVALDO recebeu de VERA LÚCIA a quantia aproximada de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos mil reais - fls. 72/73). Por sua vez, ROSANA, ciente das falsas anotações na CTPS que instruiu o pedido do aludido benefício, assim como acerca da inserção de dados ideologicamente falsos no CNIS (vínculo extemporâneo) fazendo constar vínculo empregatício entre VERA LÚCIA e a empregadora FAVO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., no período de 01.10.2004 a 30.12.2008, concedeu a aposentadoria requerida por REGIVALDO no dia 1º de julho de 2009. Ocorre que o Monitoramento Operacional de Benefícios suspeitou da inserção irregular de vínculos empregatícios inconsistentes no sistema CNIS por meio de cadastros de pessoas jurídicas já encerradas. Nesse contexto, apurou-se que o cadastro da empresa FAVO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., que encerrara suas atividades no ano de 2003 (f. 32), foi indevidamente utilizado para transmitir ao CNIS informações extemporâneas acerca da segurada VERA LÚCIA. Não bastasse, verificou-se que a data do registro do vínculo consignado na CTPS era diferente daquela constante do CNIS e benefício. Ainda, consta da CTPS aumento de salário em data anterior à de registro, bem como a anotação de férias com menos de 1 ano da data de admissão. Desse modo, por ter sido o benefício em questão lastreado em vínculo com empresa suspeita, a Previdência Social passou a verificar exaustivamente tanto a pessoa jurídica quanto a relação empregatícia em si, concluindo pela inexistência do vínculo e pela prática da fraude. Ouvida em sede administrativa, VERA LÚCIA ainda tentou sustentar o falso vínculo empregatício (f. 40). Porém, em sede policial confessou ter contratado REGIVALDO para obter o benefício indevido (f. 72). Assim sendo, a materialidade delitiva resta comprovada, haja vista a inequívoca falsidade do vínculo empregatício entre a denunciada VERA LÚCIA FRANCO SANTANA e a pessoa jurídica FAVO SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., bem como a concessão de benefício previdenciário lastreado na referida fraude. Outrossim, existem indícios suficientes de autoria após a subsídior do recebimento da denúncia, haja vista as declarações de VERA LÚCIA sobre prática do delito. Não bastasse, existem testemunhas que comprovam que REGIVALDO participou dos fatos criminosos. Outrossim, há nos autos indícios suficientes de autoria em face de ROSANA, pois, conforme se extrai do PAD 35664.000481/2014-38, foi esta denunciada quem concedeu irregularmente a aposentadoria 42/150.333.016-5 em favor de VERA LÚCIA (p. 83/85 do arquivo 35664.000481_2014-38 VOL IV.pdf da mídia anexa). No que toca ao dolo de ROSANA, há, nos autos, elementos mais que suficientes que o evidenciam. Isso porque, assim como em diversos casos envolvendo a denunciada e o intermediário REGIVALDO (cf., por exemplo, p. 72/73 e 76/79 do arquivo 35664.000481_2014-38 VOL IV.pdf da mídia anexa), o atendimento foi realizado por ROSANA sem prévio agendamento, chamamento de senha e sem o comparecimento da segurada à APS Cidade Dutra, bem como o requerimento foi recebido pela acusada sem que o intermediário que o protocolo tivesse procuração para tanto (p. 103/105 do arquivo 35664.002533_2014-67 VERA LUCIA FRANCO SANTANA.pdf da mídia anexa). Por certo, estes fatos denotam um claro envolvimento entre REGIVALDO e a denunciada, sem o qual as manifestações irregulares jamais teriam sido ignoradas, livre e conscientemente, pela ex-servidora, quando da análise da viabilidade de concessão do NB 42/150.333.016-5 e das dezenas de outros benefícios analisados no PAD supracitado, que, ao final, ensejaram a sua demissão. Desse modo, os elementos de prova colhidos apontam que ROSANA SOARES VICENTE, dolosamente e em prévio conluio e unidade de desígnios com REGIVALDO REIS DOS SANTOS, obteve para si e para outrem, mediante fraude, vantagem ilícita em prejuízo ao INSS. Ante o exposto, o Parquet federal adita a denúncia de fls., para o fim de incluir no polo passivo da presente ação ROSANA SOARES VICENTE, em conjunto com VERA LÚCIA FRANCO SANTANA e REGIVALDO REIS DOS SANTOS, imputando-lhes o delito do artigo 171, 3º c.c. art. 29, ambos do Código Penal, ordenando, por conseguinte, a citação dos ora denunciados para que, querendo, respondam à presente lide, bem como para que a acompanhem até final condenação. Postula-se, ainda, fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados em razão da prática do crime contra o patrimônio público, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal. Por fim, arrola como testemunhas: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - f. 171. - CLÁUDIO BUENO DA SILVA - f. 163. São Paulo, 08 de agosto de 2018.05. O aditamento a denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruído com cópia do PAD 35664.000481/2014-38 (folha 269), do qual constam os elementos de prova indicados pelo MPF. No mais, a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbra nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 06. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO O ADITAMENTO À DENÚNCIA oferecida pelo MPF contra ROSANA SOARES VICENTE, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, conforme deduzido, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal descrita e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 07. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG, para obtenção de dados atualizados da acusada ROSANA (se tal providência ainda não tiver sido adotada), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para localização da referida corré, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos da coacusada, devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar seus endereços atualizados (residencial e comercial). 08. Citem-se e intimem-se todos os acusados do ADITAMENTO À DENÚNCIA para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 09. Quanto ao corréu REGIVALDO, deverá ele ser citado do aditamento no endereço que fora citado pessoalmente em 05.06.2018, sob pena de revelia caso não seja encontrado, devendo-se intimar sua defesa para retificar ou ratificar a resposta à acusação apresentada a fls. 249/258.10. Não apresentada as respostas pelos acusados no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 11. Sem prejuízo da possibilidade de absolvição sumária na fase do artigo 397 do CPP, fica mantida para o dia 21 de NOVEMBRO de 2018, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requisitem(m)-se o(s) réu(s), caso necessário (preso e/ou funcionário público). 12. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 13. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunha(s) por ele arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lombete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 14. Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) dos acusados, bem como certificado nos autos que eles não se encontram presos, proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também, à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços dos réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 15. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 16. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seu defensor (constituído ou público). 17. Requisitem-se os antecedentes criminais da acusada ROSANA, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio dos acusados), se tais documentos ainda não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 18. Considerando o bem jurídico tutelado pela norma do tipo penal imputado na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 19. Ao SEDI para inclusão no polo passivo da corré ROSANA SOARES VICENTE. 20. Intimem-se. São Paulo, 10 de agosto de 2018.

Expediente Nº 10990

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000121-56.2001.403.6181 (2001.61.81.000121-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISEU GUILHERME NARDELLI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP108205 - ANTONIO FRANCISCO VENTURA JUNIOR E SP119920 - CLEUSELI MARIA SELEGHINI FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP300220 - ANDRE VINICIUS SELEGHINI FRANZIN E SP342997 - ITALA SELEGHINI FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG E SP208794 - MARCEL GIULIANO SCHIAVONI E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI E SP255496 - CLICIA HELENA PEREIRA FRANZIN E SP333019 - FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS E SP374914 - SAMUEL FERREIRA DE ARAUJO E SP244631 - IZILDINHA IRENE CRISTOBO E SP301892 - PATRICIA AMARAL SANTAROSA)

INTEIRO TEOR DA R. SENTENÇA DE FLS. 393/393-v. Autos nº : 0000121-56.2001.403.6181 (ação penal)Denunciado : ELISEU GUILHERME NARDELLI (D.N.: 13/08/1960 - 57 anos) SENTENÇA TIPO ECuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal - MPF contra ELISEU GUILHERME NARDELLI, que foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 95, d, da Lei nº 8.112/91 (atual 168-A do Código Penal).Na denúncia, o réu deixou de recolher as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados nas competências 12/98 a 03/99.A denúncia foi recebida em 12.01.2001 (fls. 60).O processo e a prescrição permaneceram suspensos, nos termos do art. 366 do CPP, entre 31/07/2003 e 31/07/2015.Após instrução, adveio a sentença de fls. 386/387-verso, publicada em 26.06.2018 (fl. 388), condenando o réu como incurso no artigo 168-A, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, que foi substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos. Contudo, foi aplicada a pena-base de 1 ano de reclusão, que foi aumentada em 1/6 (um sexto) por causa do reconhecimento da continuidade delitiva, o que fez a pena chegar a 1 ano e 2 meses.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão de fls. 389. Vieram os autos conclusos. II -

FUNDAMENTAÇÃO Observo, inicialmente, que a prescrição, por ser matéria de ordem pública, deve ser reconhecida de ofício ou a requerimento das partes, a qualquer tempo ou grau de jurisdição, a teor do art. 61 do Código de Processo Penal. Assim sendo, tomada a pena privativa de liberdade aplicada ao acusado (pena-base de 1 ano de reclusão, pois a pena privativa de liberdade final foi de 1 ano e 2 meses, em razão do reconhecimento da continuidade delitiva), verifica-se que o prazo prescricional a ser considerado é de quatro anos, a teor dos artigos 109, inciso V, e 110, parágrafo 1º, ambos do Código Penal. Assim, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido efetivada em 4 (quatro) anos. A pena de multa, sendo cumulativamente aplicada, como ocorreu no caso dos autos, prescreve no mesmo prazo da privativa de liberdade (artigo 114, II, do Código Penal). Com efeito, lapso temporal superior a quatro anos transcorreu entre a data do recebimento da denúncia (12.01.2001 - fls. 60) e a da publicação da sentença (26.06.2018 - fl. 388), ainda que excluído o período de doze anos em que a prescrição ficou suspensa nos termos do artigo 366 do CPP (de 31/07/2003 e 31/07/2015), ocorrendo, portanto, a perda da pretensão punitiva estatal, de modo que deve ser declarada extinta a punibilidade do acusado ELISEU GUILHERME NARDELLI, em razão da ocorrência da prescrição, na modalidade retroativa. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE DE ELISEU GUILHERME NARDELLI, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º, e 114, II, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, façam-se as necessárias anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual do acusado (extinta a punibilidade). Sem custas. P.R.I.C. São Paulo, 3 de agosto de 2018.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4367

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006456-92.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047319-13.2006.403.6182 (2006.61.82.047319-7)) - COMERCIAL OFINO LTDA X ARCHAVIL MAMAS DONELIAN(SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS PIROLI) X INSS/FAZENDA

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919 do CPC estabelece que os embargos à execução não terão efeito suspensivo. E o parágrafo 1º desse dispositivo, prevê que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Os requisitos para concessão da tutela provisória (de urgência e de evidência), que se aplicam ao caso de embargos, são: a) probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, e b) independentemente do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

No caso, a garantia é insuficiente, prejudicada a análise dos demais requisitos.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0480092-86.1982.403.6182 (00.0480092-3) - IAPAS/CEF(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X PASTILHAS JACANA LTDA X ANSELMO ALMEIDA MONTEIRO - ESPOLIO X MARIA LUIZA MONTEIRO LOBATO X SELMA CRISTINA MONTEIRO MUNHOZ X ANSELMO ALMEIDA MONTEIRO JUNIOR(SP116674 - LUIS CARLOS GOMES RODRIGUES) X MARCO ANTONIO ALMEIDA MONTEIRO

Conheço dos embargos declaratórios, uma vez que, tempestiva e regularmente interpostos.

Passo a decidir.

Não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Conforme pontuado na decisão embargada, a inclusão do embargante no polo passivo se deve à sua qualidade de herdeiro, de sorte que responde pela dívida em cobro não com o seu patrimônio pessoal, mas nos limites da herança recebida de Anselmo Almeida Monteiro, cuja legitimidade passiva foi reconhecida por decisão do E. TRF 3ª Região. Denota-se que a pretensão da embargante é de revisão do conteúdo decisório, o que deve ser suscitado em sede de agravo.

Sendo assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Cumpra-se a decisão de fl. 237, remetendo-se os autos ao SEDI.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047834-78.1988.403.6182 (88.0047834-4) - IAPAS/CEF(SP060266 - ANTONIO BASSO) X IRMAOS RAMPAZO LTDA X ALBERTO RAMPAZO(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

Por ora, manifeste-se a Exequente sobre a notícia de falcamento do coexecutado ALBERTO RAMPAZO (fl. 300).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0480206-10.1991.403.6182 (00.0480206-3) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X RETENTORES BLOQUE INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EVALDO LUIZ FERREIRA

Por ora, intime-se a Executada, por seu advogado constituído nos autos, da penhora que recaiu sobre imóvel de sua propriedade (fl. 113) para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0521689-78.1995.403.6182 (95.0521689-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA X BERNARDO GOLDFARB X ROSA GOLDFARB(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS)

Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 267.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0584723-56.1997.403.6182 (97.0584723-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOLDESA IND/ E COM/ LTDA X ORLANDINO ANGELO CAPPAS(SP049404 - JOSE RENA) X SONIA HADAD CIFALI(SP122647 - MARIA ALICE SILVESTRE PEREZ E SP049404 - JOSE RENA)

Cumpra-se reordenar o feito.

A execução foi redirecionada em face de Orlandino Angelo Cappa e Sônia Hadad Cifali.

Atualmente, à época da constatação da dissolução irregular da sociedade pelo oficial de justiça (fl. 17), Orlandino e Sônia já haviam se retirado da empresa, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 59/62). Como se depreende da ficha cadastral, a empresa executada teve sua falência decretada no ano de 1999, após a retirada dos sócios mencionados, que ocorrera em 1994 (Orlandino) e 1995 (Sônia). Assim, são partes ilegítimas para figurarem como responsáveis tributários os sócios ora incluídos.

Diante do acima exposto, após ciência da Exequente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ORLANDINO ANGELO CAPPAS e SÔNIA HADAD CIFALI do polo passivo da presente execução fiscal.

Houve bloqueio de valores em conta corrente de titularidade de Orlandino, os quais foram transferidos para conta à disposição deste Juízo (fls. 114/115).

Há nos autos a informação de óbito do coexecutado Orlandino, que se deu antes da efetivação do bloqueio (fls. 68). No entanto, diante da inexistência de processo de inventário ou a identificação de eventual herdeiro, fica, neste momento, impossibilitada o levantamento dos valores. Assim, no tocante ao levantamento do montante, deve-se aguardar provocação de parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0538010-86.1998.403.6182 (98.0538010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SERCON ENG DE SISTEMAS S/C LTDA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X ESTEVAM ROBERTO SERAFIM

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarmar caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0023073-50.2006.403.6182 (2006.61.82.023073-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEY GRAVURAS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X FLAVIO COUTINHO JUNIOR X JOAO WAGNER COUTINHO X SERGIO LUIZ COUTINHO(SP141484 - HELIO VICENTE DOS SANTOS)

Intime-se a empresa executada da penhora, por seu advogado constituído nos autos, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0034418-08.2009.403.6182 (2009.61.82.034418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Intime-se a Executada, por seu advogado constituído nos autos, da penora realizada, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Oportunamente, inclua-se em pauta para leilão.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0032504-64.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP179933 - LARA AUED) X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Fls.46/50: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2012), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Logo, nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Assim, rejeito a exceção. No mais, expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos da falência, conforme determinado (fls. 35 e 43), observando-se o montante apresentado a fls. 57. Int.

EXECUCAO FISCAL

0043943-72.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA) X SP FARMA LTDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Fls.43/50: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequirente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2012), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo. Tendo em vista que a Exequirente não deu causa à cobrança indevida, sendo válido o título executivo, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, passando a constar SP FARMA LTDA - MASSA FALIDA. No mais, considerando a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 59), remeta-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019029-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASSAMANARIA CHACUR - EIRELI - EPP(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

EXECUCAO FISCAL

0029778-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOW DIGITAL BUSINESS LTDA - MASSA FALIDA(SP157111 - ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA)

Fls.343/352: Embora seja certo que o processo de execução fiscal não se sujeita a concurso de credores, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse por parte da Exequirente, também o é que, quando sobrevém falência, tem-se que a execução fiscal perde a eficácia, pois os bens são arrecadados pela Massa, não havendo como a exequente se subtrair à ordem legal de preferência, razão pela qual este Juízo tem mantido suspensas as execuções contra executados falidos, até término do processo falimentar. Passo à análise da incidência de acréscimos legais: Verifica-se dos autos que a decretação da falência (2015), ocorreu sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do ativo. Tendo em vista que a Exequirente não deu causa à cobrança indevida, sendo válido o título executivo, deixo de condená-la em honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. No mais, considerando a habilitação nos autos da falência, remeta-se ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0069063-83.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO(SP221081 - MARIA ALICE RAMOS DE CARVALHO)

Fls. 77/114-A Executada impugna decisão que determinou o bloqueio de ativos financeiros, por ter sido proferida antes do julgamento de Embargos de Declaração opostos da decisão que rejeitou exceção de pré-executividade, ter incidido sobre valor impenhorável (salário e poupança), bem como diante da inconstitucionalidade da cobrança de anuidades fixadas com base na Lei 11.000/04. Requer, também, por medida de economia processual, a reunião do feito a Execuções anteriores, distribuídas para a 8ª Vara Fiscal. Foram anexados ofícios e extrato de conta corrente do Banco do Brasil, protestando por juntada posterior de extrato de poupança. Decido. O caso evidencia forte probabilidade de iliquidez do título, na medida em que são cobradas anuidades de 2009 e 2011, que, em princípio estariam abarcadas pela decisão do Colendo STF no RE nº 704292/PR, tema 540 da Repercussão Geral. Em relação às demais, quais sejam de 2012, 2013 e 2014, a execução poderá não subsistir, de acordo com a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011. Em face disso e considerando que a urgência em casos como o presente é sempre presumida, defiro a liberação do bloqueio bancário inaudita altera parte. Prepare-se minuta imediatamente. Fica desnecessário, como visto, analisar as provas documentais produzidas até agora, como também fica desnecessário aguardar a juntada de outros extratos bancários que comprovariam que o bloqueio teria atingido conta poupança, e, ainda, que incidiram sobre honorários profissionais. Cumprida a providência acima, manifeste-se o Exequirente acerca da inconstitucionalidade da Lei 11.000/2004, reconhecida pelo STF no RE nº 704292/PR, tema 540 da Repercussão Geral. E também sobre o veículo oferecido à penhora (fls. 87). Int.

EXECUCAO FISCAL

0045382-50.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X MASSA FALIDA DE MASTER ADMINISTRACAO DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Fls.27/38-A: Executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, que se encontrava em Liquidação Extrajudicial, por força da Resolução Operacional nº 593, de 10 de fevereiro de 2009. Assim, diante do art.24-D da Lei 9.656/98, aplicavam-se os preceitos da Lei 6.024/74, cujo art. 18 determina que os juros não incidam sobre débitos da Massa Liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo. Posteriormente, foi decretada sua falência, permanecendo a vedação à fluência dos juros, agora fundada no art.124 da Lei nº 11.101/05. Além do mais, alegou não incidir multa moratória, de acordo com art.18, f, da Lei 6.024/74, Súmulas 192 e 565 do STF, ressalvando, subsidiariamente, seja considerado crédito sub-quiografário, nos termos do art.83, VII, da Lei 11.101/2005. Afirmou ser impossível a penhora na Execução Fiscal, a não ser no rosto dos autos falimentares, uma vez que movida após a decretação da falência (Súmula 44 do TFR). Por fim, requereu o acolhimento das alegações e a condenação da exequente em honorários advocatícios, consoante art.20, 4º, do CPC e precedentes do STJ (EREsp 1.084.875-PR, DJe 9/4/2010, REsp 1.198.481-PR, DJe 16/9/2010 e REsp 1.106.152-RS, DJe 10/9/2010). Fls.48/51: Em resposta, a exequente apresentou impugnação, sustentando que o art.124 da Lei 11.101/05 dispõe que incidem juros antes da decretação da quebra, bem como depois, estes últimos excepcionados caso o ativo apurado não seja suficiente para pagar o passivo, o que não ocorre na espécie, uma vez que não foi comprovado nos autos. Quanto à multa moratória, pode ser cobrada da massa falida como crédito subquiografário (art.83, VII da Lei 11.101/05). Por fim, pugnou pela não condenação em honorários, pois não são devidos nas execuções não embargadas (art.1º-D da Lei 9.494/97). Decido. Verifica-se dos autos, que tanto a liquidação extrajudicial (2009), quanto o pedido de falência (2013), ocorreram sob vigência da Lei 11.101/2005 (09 de junho de 2005), que dispõe: Art. 200. Ressalvado o disposto no art. 192 desta Lei, ficam revogados o Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945, e os arts. 503 a 512 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945. Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:.....VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Nos processos de falência ajuizados posteriormente à vigência da Lei 11.101/2005, são exigíveis os créditos referentes a multas, inclusive tributárias, observada apenas a ordem de classificação para pagamento. Os juros moratórios anteriores à decretação da quebra são devidos pela Massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal. Todavia, após a Quebra, a exigibilidade fica condicionada à suficiência do ativo (art. 124 da Lei 11.101/05). De qualquer forma, incidem os juros. No tocante à impossibilidade de penhora, a não ser a no rosto dos autos falimentares, resta prejudicada a análise do pedido, uma vez que esta restrição já foi observada na decisão de fls.24. Logo, acolho parcialmente a exceção, apenas para consignar que os juros posteriores à quebra estão condicionados à suficiência do passivo. Quanto à assistência judiciária gratuita, em se tratando de pessoa jurídica, exige-se a comprovação da hipossuficiência, como pondera a jurisprudência: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. 1. Ainda que em regime de liquidação extrajudicial, a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. As circunstâncias de fato consideradas pelas instâncias de origem para afastar a condição de hipossuficiente não são passíveis de revisão em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201301449112, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:06/09/2013 ..DTPB): No caso, a alegação baseia-se em informação constante da sentença declaratória de falência, que reproduz o que declarou o liquidante (fl.42). Apesar da declaração não provar o fato declarado (art.408 do CPC), reputo comprovada a vulnerabilidade pela simples declaração de falência e, por isso, defiro os benefícios da gratuidade do acesso à Justiça. No mais, expeça-se o necessário para penhora no rosto dos autos do processo falimentar, intimando-se a Massa Falida, na pessoa da administradora judicial, Sra. Marina Ramos (fls.43/44), conforme determinado a fls.24. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059450-05.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA. - EPP X ADIR ASSAD(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD) X MARCELLO JOSE ABBUD X SONIA MARIZA BRANCO(SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW E SP368032 - THIAGO MARINI) X SANTA SONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X FOURS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - ME
Intimem-se os Executados para ciência da decisão proferida em 25 de julho de 2018, que rejeitou a exceção de preexecutividade oposta. Tópico final: Defiro o pedido de penhora dos imóveis matrículas n.º 79.868 e 126.582 do 14º CRI/SP, de titularidade de MARCELO JOSÉ ABBUD, bem como do usufruto do imóvel de matrícula nº 166.269 do 14º CRI/SP, de titularidade de SÔNIA MARIZA BRANCO. Lavre-se o respectivo termo nos autos, nomeando os referidos executados como depositários e intimando-os, por publicação a seus advogados, nos termos dos arts. 838, 841, 1º e 845, 1º do CPC, inclusive para assinatura do respectivo termo de penhora e depósito. Após, registre-se a penhora, por meio eletrônico (ARISP), nos termos do art. 837 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000607-42.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTRIBUIDORA SULAMERICANA IMPORTACAO E EXPOR(SP354505 - DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO)

Fls.15/27: Prescrição não ocorreu, nem mesmo contando-se o termo inicial a partir dos fatos geradores mais antigos (competência de 2003), uma vez que sucessivos parcelamentos interromperam o prazo prescricional, PAES iniciando-se em 2003, com exclusão em 2009 (fls.33), bem como PAEX em 2009, com exclusão em 2015 (fls.34/35), conforme esclarece a Exequirente a fls.29 e ss.. Logo, considerando a última rescisão em julho de 2015, data em que reiniciou-se a contagem do prazo prescricional e, tendo o ajuizamento ocorrido em 17/01/2018, não se conta o quinquênio legal (REsp.1.120.295).No mais, considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequirente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0649192-68.1984.403.6182 (00.0649192-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529447-50.1991.403.6182 (00.0529447-9)) - PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS SA(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X FAZENDA NACIONAL X PREMA TINTAS E PRESERVACAO DE MADEIRAS SA(SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fls. 128/136: Diante da notícia de que a Receita Federal procedeu a devolução dos valores, equivocadamente pagos a maior pela CEF, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito da conta 2527.005.86405282-2, em favor da Embargante/Executada, Prema Tintas e Preservação de Madeiras S/A.

Para fins de expedição de alvará, intime-se PREMA, através da publicação desta decisão, para informar o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularizar a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ato contínuo, considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0561490-30.1997.403.6182 (97.0561490-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512737-81.1993.403.6182 (93.0512737-1)) - ALZIRA BEZERRA COSTA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BEZERRA COSTA

Fl. 97: Diante do falecimento de ALZIRA, defiro que o valor referente a restituição da GRU (fl. 80) seja creditado na conta indicada na fl. 93, de Ciro de Gênova - Sociedade de Advogados.

Encaminhe-se o necessário, via SEL.

No mais, cumpra-se a decisão de fl. 96, intimando-se a Exequirente da sentença de fl.91.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018297-80.2001.403.6182 (2001.61.82.018297-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527417-32.1997.403.6182 (97.0527417-7)) - VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIA NAPOLI COM/ DE CALCADOS E BOLSAS LTDA

Chamo o feito à ordem.

Foram opostos embargos à execução pela ora executada VIA NAPOLI COMERCIAL DE CALÇADOS E BOLSAS LTDA, julgados ao final improcedentes, com condenação em honorários de advogado.

Em sede de cumprimento de sentença, requereu a Exequirente a penhora de bens imóveis de propriedade de DANIEL KOLANIAN, o que foi deferido (fl. 394) e efetivado (fls. 403, 413 e 418).

Ocorre, entretanto, que DANIEL KOLANIAN, ainda que figure como coexecutado nos autos da execução fiscal, conforme andamento processual cuja juntada aos autos ora se determina, não é parte neste feito e, portanto, não responde pela dívida aqui cobrada.

Assim, tendo em vista que a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 42.624, do 15º CRI/SP já foi averbada (fls. 410), após ciência da exequirente, expeça-se o necessário para cancelamento da penhora.

Int.

Expediente Nº 4368**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0004989-88.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050492-69.2011.403.6182 ()) - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fl. 965/967: Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059196-66.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037188-95.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID)

Manifeste-se a Embargante sobre a substituição da CDA (fls. 78/81).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035244-24.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037870-50.2014.403.6182 ()) - SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE S/A(SP310308A - LEANDRO SICILIANO NERI E SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE E SP252586 - TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020759-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025509-69.2012.403.6182 ()) - DIONEIA LONTRA PINTO(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Em razão do deferimento da penhora do imóvel oferecido em garantia nos autos da Execução Fiscal nesta data, aguarde-se a formalização da penhora nos autos da Execução Fiscal.

Regularizada a penhora nos autos da Execução Fiscal voltem conclusos.

Intime-se a Embargante para apresentar cópia do auto de penhora do imóvel tão logo a penhora seja realizada pelo oficial de justiça.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007976-87.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023983-28.2016.403.6182 ()) - DIGIMAT INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010030-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039440-71.2014.403.6182 ()) - INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR(SP360624A - GUSTAVO MONTEIRO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: cópia do cartão do CNPJ, instrumento de procauração original.

Intime-se a Embargante para regularizar a petição inicial, uma vez que não está subscrita pelo advogado.

Pretendendo fazer carga destes autos devesa o Embargante juntar instrumento de procauração original.

Cobre-se a devolução da Execução Fiscal.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007752-52.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038408-36.2011.403.6182 ()) - EMICO YAMAMOTO MARTINS(SP378317 - RODRIGO CRISPIM MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos.

No caso, a titularidade do domínio sobre o imóvel, embora não formalizada perante o CRI, decorreria de (ESCRITURA DE DIVORCIO COM PARTILHA).

Considerando que o terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução, suspendo os atos de construção com relação ao imóvel descrito na matrícula n. 71.421, do 2º CRI de São Paulo, determinados na execução até sentença.

Apense-se.

Vista à Embargada para contestação.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049383-88.2009.403.6182 (2009.61.82.049383-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP(SP183554 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Analisando o extrato da conta judicial vinculada a esta Execução cuja juntada ora determino, verifico que os valores depositados não são suficientes para quitar integralmente a dívida.

Considerando a penhora de faturamento e que os depósitos estão sendo feitos esclareço que a transformação em pagamento definitivo ocorrerá oportunamente.

O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofrer bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda.

Intime-se o Executado a regularizar a sua representação processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007552-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA E SP210607 - ALMIR GUSTAVO CAIVANO SANTOS)

Fl 119: Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025509-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIONEIA LONTRA PINTO(SP210820 - NILSON NUNES DA SILVA JUNIOR E SP248512 - JHULIA GARRIDO MARUXO AYOUN NUNES)

Defiro a penhora sobre a fração ideal do imóvel indicado (fs. 52/56), avaliação, intimação, nomeação de depositário, registro e leilão.

Observe o Sr. Oficial de Justiça que, em se tratando de bem imóvel, a intimação também deverá ser feita ao cônjuge do devedor, se casado for, eventuais co-proprietários, usufrutuários, credores hipotecários, posseiros a qualquer título, locatários e todos os respectivos cônjuges se casados forem.

Espeça-se o necessário. Instrua-se com cópia desta decisão.

Formalizada a penhora façam os Embargos à Execução conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037188-95.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Defiro a substituição da CDA, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei 6.830/80, observando que, caso entenda devido, a Executada deverá aditar os Embargos opostos, em vez de opor novos.

EXECUCAO FISCAL

0069925-54.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SAMIRA FERREIRA DE SOUZA E SILVA(SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP233506 - ANA CAROLINA ANDREWS)

O documento de fl. 34 comprova que o valor bloqueado (R\$ 507,36) possui caráter impenhorável, uma vez que se trata de quantia depositada em caderneta de poupança, com saldo inferior a quarenta salários mínimos, nos termos do artigo 833, X, do CPC.

Assim, considerando que a necessidade urgente da medida presume-se sempre nesses casos, porque notória, defiro inaudita altera parte a liberação dos valores bloqueados na CEF. Prepare-se minuta no BACENJUD.

Fl. 27: Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequirente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, verhem os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042521-57.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VENTTURINI ENGENHARIA, PARTICIPACOES E GERENCIAMENTO LT(SP099338 - LIGIA CIOLA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0057097-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LANCINI DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu do agravo de instrumento cumpra-se integralmente a decisão de fl. 221.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033279-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033279-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM/L/ E INDL(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COM/L/ E INDL/

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 112, intime-se SOCIAL, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, certifique-se e dê-se vista à Exequirente para que informe os dados para conversão do depósito referente os honorários advocatícios.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002336-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002336-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013769-90.2007.403.6182 (2007.61.82.013769-4)) - TWICKERS COM/ E CONFECÇÕES LTDA(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X TWICKERS COM/ E CONFECÇÕES LTDA

Em cumprimento ao item 2 da decisão de fl. 135, intime-se TWICKERS, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis.

Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, certifique-se e dê-se vista à Exequente para que informe os dados para conversão do depósito referente os honorários advocatícios.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013534-84.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050391-66.2010.403.6182 ()) - POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X POLLEN - GRUPO ASSISTENCIAL POLIVALENTE

Mantenho a penhora, cabendo à Administradora da Massa incluir o crédito independente de habilitação, quer porque a penhora foi autorizada pelo Juízo Falimentar, quer porque a Exequente dos honorários (ANS) entende, ao contrário da Administração, que esse é o meio mais efetivo.

Anoto que, caso o Juízo Falimentar determine de forma diversa, a Exequente deve discutir a decisão em Recurso próprio naquele Juízo.

Diante da notícia de decretação da falência e considerando que já foi efetivada a penhora no rosto dos autos do Juízo Falimentar, suspendo o feito e determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada.

Dê-se ciência à Exequente de que pedidos de prazo e nova vista, por ausência de suporte legal e jurídico, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolos e os autos seguirão para o arquivo, conforme acima determinado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014956-07.2005.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050128-44.2004.403.6182 (2004.61.82.050128-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 190: Defiro a conversão do depósito da conta 2527.005.86405155 (fl. 191) em renda da ECT, através da transferência do seu saldo para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta 6.413-0, identificador 1 -7299 - identificador 2-34.028.316/0031-29, cujo favorecido é a Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão publique-se esta decisão para manifestação da ECT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028090-28.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018105-35.2010.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fl. 192: Defiro a conversão do depósito da conta 2527.005.86405144 (fl. 193) em renda da ECT, através da transferência do seu saldo para o Banco do Brasil, agência 3307-3, conta 6.413-0, identificador 1 -7299 - identificador 2-34.028.316/0031-29, cujo favorecido é a Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Efetivada a conversão publique-se esta decisão para manifestação da ECT sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020385-03.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030207-50.2014.403.6182 ()) - REDASSET GESTAO DE RECURSOS LTDA.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Intime-se a Exequente dos honorários (Teixeira Fortes Advogados Associados, OAB/SP 2991) para que informe os dados de sua conta bancária para transferência do depósito de fl. 164.

Com a informação, defiro a conversão do depósito judicial, em favor da Exequente.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Na sequência, venham conclusos para extinção.

Int.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1773

EXECUCAO FISCAL

0015838-82.1976.403.6182 (00.0015838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ASIZ ISAAC(SP084410 - NILTON SERSON E SP103288 - EDUARDO MENDES GENTIL)

Diante da comprovação do alegado na petição de fls. 79/81, expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o número 37.037 no 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Após, considerando que a execução foi extinta por sentença há mais de trinta anos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0450659-37.1982.403.6182 (00.0450659-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RESTAURANTE O PROFETA LTDA(SP055709 - ALFREDO FRANCISCO REIS)

Considerando o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento, onde não foi reconhecida a responsabilidade tributária do coexecutado, determino a exclusão de ROBERTO LUIZ BUCCIARELLI do polo passivo deste feito.

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor penhorado por meio do sistema Bacenjud, transferido para conta nº 400188-7 à disposição deste Juízo, devendo o coexecutado ser intimado, por mandado, para comparecimento a esta secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará.

Após, ao Sedi, para as providências necessárias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019112-34.1988.403.6182 (88.0019112-6) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLEGIO SAO JOSE DE VILA ZELINA S/C LTDA X ANERCIDES VALENTE X DENIZE APARECIDA ONHA VALENTE(SP050658 - SILVIO GASPERETI E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos em inspeção.

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar no processo físico o cumprimento desta medida.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0507553-81.1992.403.6182 (92.0507553-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP053009 - VERONICA MARIA CORREIA RABELO TAVARES) X PAES MENDONCA S/A(SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE E SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO)

Vistos em inspeção.

Por ora, intime-se o executado para comprovação do vínculo da pessoa, cuja conta foi indicada para transferência do valor penhorado, com a empresa executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0500744-07.1994.403.6182 (94.0500744-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500254-82.1994.403.6182 (94.0500254-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO)

Vistos em inspeção.

Considerando a extinção do presente feito, expeça-se Alvará de Levantamento, do valor depositado para garantia da execução (fl.40), observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente na caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0501433-46.1997.403.6182 (97.0501433-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X COM/ DE CEREALIS MUNHOZ LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fl. 116: prejudicado o pedido, uma vez que não houve registro da penhora junto ao Cartório de Serviço Registral.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551080-10.1997.403.6182 (97.0551080-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAMCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NR PARTICIPACOES LTDA X NR ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP X NR SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X NR ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X AGROPASTORIL CANARANA LTDA X TALK ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E RECURSOS HUMANOS LTDA X GPS CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X GPS LOGISTICA E GERENCIAMENTO DE RISCOS LTDA X UBATUBA SERVICOS TECNICOS S/C LTDA X TRA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X PAMSEG NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X DATAREDE TECNOLOGIA SISTEMAS E SERVICOS LTDA X NBN EVENTOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA X MULTITECHNA ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA X FAZENDA NOGUEIRA MONTANHES AGROPECUARIA X PN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RICARDO LIMA DE MIRANDA X NEY BORGES NOGUEIRA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X SUELI ALVES NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES X MARCIO HENRIQUE CATARCIONE X TUFFY CALIL JOSE X JOSE RAFAEL GAVIOLLI X WALDIR FERNANDES X ANTONIO CLEMENTE(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X CLERI MOZER X FELIPPE MOREIRA PAES BARRETTO X FRANCISCO SEVERO MINHO X LUIZ ALBERTO BIANCHI X MARCOS PENTEADO GIGLI X REINALDO DELLAPINO X SILVIO BERGAMO X RLM ASSESSORIA & CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA X HORSEBACK RIDING EFFICIENCY - EVENTOS ESPORTIVOS LTDA X RD JUMPING HIGHER LTDA X ANITA PARTICIPACOES LTDA X T & TEL TECNOLOGIA E TELECOMUNICACOES LTDA X BC HORSE NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA X BAWANI AGRI INFORMATICA LTDA EPP X HIGH PERFORMANCE COM CONSULTORIA EM DESENV EMPRESARIAL LTDA X HIGH PERFORMANCE LTDA X NEW PHOENIX DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X ALVARO AFFONSO DE MIRANDA NETO X PAULO FERNANDO AFFONSO DE MIRANDA X ELIZABETH PIRES DE CASTRO MIRANDA X REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES) X SILVIA HELENA VIEIRA DOS ANJOS X ATHINA HELENE ROUSSEL X DIOGO MONTEIRO LESSA X CLOVIS BEZERRA PEREIRA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por REGINA HELENA VIEIRA DE MIRANDA E ANTONIO CLEMENTE alegando omissão e contradição da decisão de fls. 615/617, que rejeitou as exceções de pre-executividade opostas sob o fundamento de que a matéria exige dilação probatória e deve ser discutida nos embargos à execução fiscal. A parte embargada manifestou-se pugando pela rejeição dos embargos de declaração opostos. Decido. Em que pese os argumentos expendidos a decisão não padece de nenhum vício. Em verdade, não concordou a parte com a decisão proferida, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano. Vale ressaltar que a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 não desnatara as decisões de fls. 536/541 e fls. 615/617, pois o reconhecimento do grupo econômico nestes autos se deu por diversos outros fundamentos. Ademais, conforme jurisprudência citada as fls. 616 é pacífico que o tema atinente ao grupo econômico deve ser discutido em embargos à execução fiscal. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na decisão atacada. Aguarde-se em secretaria por 180 dias. Após nova vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Cumpra a secretaria a decisão de fls. 617.

EXECUCAO FISCAL

0516481-11.1998.403.6182 (98.0516481-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMEIOS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI)

Vistos em inspeção.

Fls. 97/99: manifestem-se as partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0539133-22.1998.403.6182 (98.0539133-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNITED AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

000639-14.1999.403.6182 (1999.61.82.000639-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X ALTAMIRO REZENDE GOMES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA JOSE MENDES ROS REIS PRATA MARTINS - ESPOLIO(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS R PRATA MARTINS)

Vistos em inspeção.

Intime-se o Sr. João Carlos Mendes do Reis Prata Martins para manifestação sobre a petição do exequente de fls. 161/163. Prazo: quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007459-49.1999.403.6182 (1999.61.82.007459-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CYCIAN S/A. X GREGORIO RAFAEL NICHELE X ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO X ANA MARIA LANCELOTTI NASCIMENTO X PIER ALBERTO SORDI X APARECIDA SORDI(SP228126 - LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO E SP242272 - AUGUSTO DE SOUZA BARROS JUNIOR E SP244380 - PLAUTO GARCIA LEAL NETO)

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fls. 161/162, para exclusão do polo passivo dos coexecutados GREGORIO RAFAEL NICHELE, ANTONIO BENEDICTO NASCIMENTO, ANA MARIA LANCELOTTI NASCIMENTO, PIER ALBERTO SORDI e APARECIDA SORDI.

Após, expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados neste feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050287-26.2000.403.6182 (2000.61.82.050287-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEIREIRA COMODORO LTDA(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3ª Região.

Considerando os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres nº 142/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar nos autos físicos o cumprimento desta medida.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043981-65.2005.403.6182 (2005.61.82.043981-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT S/A(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)

Espeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados neste feito. Após, designem-se datas para realização de leilões. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023779-33.2006.403.6182 (2006.61.82.023779-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X EDSON CESARIO AUGUSTO(SP053891 - EDSON CESARIO AUGUSTO)

Fls. 78/87 - Trata-se de pedido liminar de desbloqueio de valores depositados em conta corrente/salário e conta poupança do executado EDSON CESARIO AUGUSTO, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV e X do NCP. DECIDO.Nos termos do art. 9º, parágrafo único, inc. I do NCP passo a analisar o pedido de tutela de urgência. A probabilidade do direito invocado reside nas razões abaixo expostas.No que tange a conta salário, o art. 833, inc. IV do NCP expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, cito:EMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:29/08/2014 ..DTPB;)No que tange a conta poupança, embora o artigo 833, inc. X do NCP declare impenhoráveis apenas as quantias depositadas em cadernetas de poupança até o limite de 40 salários mínimos, verifico que a jurisprudência do STJ estendeu a referida impenhorabilidade para as quantias em dinheiro depositadas em conta corrente ou outros fundos de investimentos, ainda que distribuídas em mais de uma aplicação financeira, desde que o valor total esteja limitado a 40 salários mínimos. Nesse sentido, cito: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201302074048, LUIS FELIPE SALOMÃO - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:;)No caso dos autos, o executado declara e junta documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta salário/de recebimento de benefício previdenciário e conta poupança, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional e inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos. De outro lado, o perigo de dano se encontra presente, pois os valores constritos se destinam a manutenção da vida diária da parte requerente. Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV e X, ambos do NCP, DEFIRO a tutela de urgência para determinar liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por EDSON CESARIO AUGUSTO, no Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal, referentes ao bloqueio de fls. 73.Intime-se a parte exequente.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017557-15.2007.403.6182 (2007.61.82.017557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IND/ COSMETICA COPER LTDA(SP107791 - JOAO BATTISTA LUNARDI)

Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 53574-7, imputando-se à inscrição nº 8060614776560. Intime-se o executado da manifestação da exequente de fl.358, bem como para que informe se tem interesse na execução dos honorários arbitrados na decisão de fls. 233/237. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034313-31.2009.403.6182 (2009.61.82.034313-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos em inspeção.

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatoria virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda a secretaria à intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 148/2017. Cabe à parte que digitalizar o processo informar no processo físico o cumprimento desta medida.

Cumprida a determinação supra, certifique a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049279-28.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INST.DO GREMIO POLITECNICO P/ DESENV.DA EDUC(A) (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos em inspeção.

Considerando o valor penhorado em face do débito em cobro na presente execução, bem como a inexistência de qualquer fundamento legal que justifique o desbloqueio, determino que se oficie à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em favor do FGTS do valor penhora neste feito, mediante guia própria.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0051512-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Vistos em inspeção.

Fls: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0038830-40.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MITSUPAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP097685 - DUILIO BELZ DI PETTA)

Intime-se a executada para que proceda aos depósitos dos valores referente à penhora que recaiu sobre o faturamento da empresa executada, no prazo de quinze dias, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, II,III e IV do C.P.C). Int.

EXECUCAO FISCAL

0044742-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PML PETERSEN MATEX COMERCIAL LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS)

Vistos em inspeção.

Considerando que o bloqueio de valores se deu antes da adesão do executado ao parcelamento, indefiro a liberação dos valores penhorados neste feito, até a efetiva quitação do acordo celebrado entre as partes.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007887-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIND DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETR(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM)

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada, citada, alegou ter efetuado o pagamento dos débitos inscritos e ora executados, juntando guias para comprová-lo.A exequente juntou manifestação do órgão competente informando ter sido feita a alocação dos pagamentos efetuados pelo contribuinte (fls. 47/49), bem como se manifestou, às fls. 51/57, informando que os pagamentos foram alocados aos débitos, tendo havido, porém, saldo remanescente, pois os recolhimentos foram efetuados apenas com relação aos estabelecimentos da matriz.Determinou-se a designação de datas para leilão e a expedição de mandado de intimação, constatação e reavaliação dos bens penhorados. Às fls. 61/62, o executado aduz que não foi intimado de qualquer ato praticado no processo após a juntada dos comprovantes de pagamento do débito, requerendo a determinação de inclusão dos patronos no sistema processual, a anulação dos atos praticados após a juntada dos documentos pela exequente, com devolução do prazo legal para a manifestação do executado sobre eles, bem como com o recolhimento do mandado de constatação, reavaliação e intimação para leilão. Reitera que será comprovado o efetivo pagamento dos débitos com a extinção da execução. Decido.Verifico que o patrono Luciano Jesus Caram encontra-se regularmente cadastrado no sistema processual, não havendo irregularidade nesse ponto. O despacho de fl. 58 não foi publicado, visto que a intimação dos atos ali determinados foi feita por mandado. Não houve outros atos processuais que necessitavam intimação após a petição alegando pagamento.Nesse sentido, não há que se falar em intimação do executado para manifestação acerca dos documentos juntados pela Fazenda, visto que o presente feito trata de execução fiscal, possuindo como objetivo a satisfação do débito. Cabível, entretanto, inclusive diante da boa-fé da executada e sua intenção em adimplir o débito (conforme manifestada às fls. 29/30), sua intimação para pagamento do saldo remanescente, oportunidade em que poderia, em tese, alegar eventual insurgência com o saldo calculado.Porém, é desnecessário, para tanto, determinar o recolhimento do mandado já expedido para cumprimento do despacho de fl. 58, tendo em vista que os atos ali determinados são preparatórios do leilão e não acarretarão qualquer prejuízo ao executado, já que sequer foi, ainda, designada data para o leilão dos bens.Assinalo, por fim, que aparentemente é devido o saldo devedor calculado pela exequente, visto que a soma dos valores atualizados das inscrições que o executado pretendeu pagar (fls. 31/32) é superior à soma dos valores adimplidos mediante as guias por ele juntadas (fls. 33, 35 e 37). Posto isso, suspendo, por ora, o despacho de fl. 58, apenas no que tange à designação de datas para leilões.Intime-se a executada para que efetue o pagamento do saldo devedor remanescente, devidamente atualizado e acrescido dos consectários aplicáveis, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução com o leilão dos bens penhorados.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013999-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EFICAZ EXPRESS - LOGISTICA E TRANSPORTE - EIRELI(SP196497 - LUCIANA BEEK DA

SILVA E SP366586 - MICHELLE DE JESUS DA GUIA E SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA E SP073353B - JOSE ROBERTO MOTTA TIBAU E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do saldo existente na conta 57413-0, imputando-se à inscrição nº 80613036314-60.

Após, considerando que na conta supra mencionada consta o depósito referente à 20% (vinte por cento) do valor da arrematação e mais onze parcelas de R\$ 1.350,00, dê-se vista ao exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado pelo arrematante (fl.202), bem como para que informe o valor do débito, após a imputação dos valores, para que se possa dar prosseguimento ao feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007061-43.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIACAO CIDADE VERDE LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Nos termos do art. 76 do CPC, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da exceção de pré-executividade junte aos autos documento que demonstre sua vinculação à empresa nomeada como administradora judicial, uma vez que na sentença de fls. 115/122 foi indicado como representante legal da sociedade Alexandre Uriel Ortega Duarte, ao passo que o termo de compromisso de administrador judicial foi assinado por Jonatas Ramalho Mendes (fl. 128). O não cumprimento acarretará o não conhecimento das alegações. Findo o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0026378-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados na conta 20070-2, imputando-se à inscrição nº 80215041608-03.

De acordo com o art. 866 do CPC, se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa. Assim, é pressuposto para o deferimento de tal pedido a inexistência de bens penhoráveis ou que, apesar de existentes, sejam de difícil alienação.

No caso dos autos, após o mandado de penhora e a requisição Baenjud negativos ou insuficientes, a exequente postula a penhora sobre o faturamento da empresa, sem, entretanto, comprovar o efetivo funcionamento da executada/demonstrar que tomou outras providências para a busca de outros bens.

Diante disso, não configurada, por ora, a hipótese do art. 866 do CPC, INDEFIRO o pedido.

Intime-se a exequente em termos de prosseguimento. Na ausência de manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0035814-73.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA. (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da Exceção de pré executividade. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044082-19.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO(SP137701 - ARNALDO ABILIO GODOY BARREIRA CRAVO)

Intime-se o executado para comprovação do alegado em sua petição de fl.14, sob pena de prosseguimento do feito. Prazo: dez dias. Int.

No silêncio, retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013861-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RF REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 58/75), oposta por RF REFRIGERACÃO E AR CONDICIONADO LTDA - EPP nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por ausência de liquidez e certeza do título, nos termos do artigo 2º, 5º, inciso III e artigo 202 do CTN, pois não indica os fundamentos legais dos débitos. Em sede de impugnação, a excepta requereu a rejeição da exceção de pré-executividade.É o relatório. DECIDO:Compulsando os autos, verifico que as CDAs inicialmente apresentadas, de fato, possuíam grafia incompleta, sem menção à base legal dos tributos devidos. Todavia, em 14/12/2017, a parte excepta requereu a substituição das CDAs, ocasião na qual apresentou as respectivas certidões devidamente fundamentadas (fls. 27/44). Em respeito ao princípio da economia processual, o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 faculta à Fazenda Nacional substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, a fim de corrigir erros materiais ou formais, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Cito:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. I - A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). II - O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC. Como o acórdão objeto do recurso especial foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve-se corrigir omissão na decisão agravada para majorar os honorários advocatícios, conforme requerido na impugnação ao agravo interno. III - Agravo interno improvido.(AIRESPP 201602574962, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2001 a 2005. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 Agr-regundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 - Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Apelação desprovida.(Ap 0006302220064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017.) No caso concreto, a situação apresentada se trata de mero vício material, passível de correção, como de fato foi providenciado pela exequente. Não há que se falar em vício no ato de lançamento, até mesmo porque os créditos foram constituídos por meio de declarações realizadas pela própria executada. Entendimento diverso poderia ser aplicado no caso de alteração da fundamentação legal, situação que não ocorreu nos presentes autos, uma vez que o vício se caracterizou pela falha na inserção da fundamentação, conforme se verifica das CDAs inicialmente apresentadas. Nestes termos, cito a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ART. 150, VI, A, CF/1988. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da CDA, na forma do 8º do artigo 2º da LEF, somente pode ser efetuada até a sentença dos embargos, para corrigir erro material ou formal, vedada a mudança de sujeito passivo da execução, nos exatos termos da Súmula 392 daquela Corte. 2. Houve substituição da CDA, com mera correção de erro material, ou seja, acréscimo de discriminação da dívida e fundamentação legal, sem que tenha havido alteração do sujeito passivo ou sequer revisão formal do lançamento, o que encontra respaldo no 8º do artigo 2º da LEF e na jurisprudência consolidada, pelo que deve ser reformada a sentença. 3. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, 1º e 2º, CPC/2015. 4. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário 601.392. 5. Proveniente da Apelação do Município, para rejeitar a alegação de nulidade do título executivo, fundamento acolhido pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, acolhidos os embargos do devedor para declarar a imunidade, com a extinção da respectiva execução fiscal, mantida a verba honorária tal qual fixada pela sentença apelada.(Apelação 000800519201144036105/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_PUBLICACAO) Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Tendo em vista que a petição de substituição foi protocolizada no dia 14/12/2017, posteriormente à expedição e remessa da carta de citação (05/12/2017, fl. 26 verso), intime-se a executada da juntada das novas CDAs, devolvendo-se-lhe o prazo, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80) Intime-se.

Expediente Nº 1774

EXECUCAO FISCAL

0505221-10.1993.403.6182 (93.0505221-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X GERMINO MARKETING E SERVICOS SC LTDA X VOLNEY ARCHERO FAUSTINI X HELOIDE ARCHERO FAUSTINI(SP187306 - ANA PAULA NAZARETH BABBULIN E SP146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO)

Vistos em inspeção.

Remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento da decisão de fls. 238 e verso, excluindo do polo passivo os coexecutados HELOIDE ARCHERO FAUSTINI e VOLNEY ARCHERO FAUSTINI.

Intime-se a parte interessada para que se manifeste quanto à execução da verba honorária arbitrada na decisão supra mencionada, no prazo de dez dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0504663-67.1995.403.6182 (95.0504663-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X GAZETA MERCANTIL S/A X GAZETA MERCANTIL PARTICIPACOES LTDA X GAZETA MERCANTIL S/A INFORMACOES ELETRONICAS X GAZETA MERCANTIL REVISTAS LTDA X GAZETA CULTURAL S/A X GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A X CIA/ GZM DE DISTRIBUICAO X CIA/ SACRAMENTO DE FLORESTAS X ZAGAIA PARTICIPACOES S/A X MAITAI PARTICIPACOES S/A X FLORESTA CHAPADAO DO BUGRE S/A X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X LFPR PARTICIPACOES S/A X POLI PARTICIPACOES S/A X CHARONEL AGROPECUARIA S/A X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X PLANTEL TRADING S/A X CH EXP/ E IMP/ LTDA X HERBERT LEVY PARTICIPACOES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X TOPKARN IND/ E COM/ DE CARNES ESPECIAIS LTDA X AGROPECUARIA CORRENTINA S/A X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA X PAULO ROBERTO FERREIRA LEVY X LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY(SP110039 - SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMIDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A X JVC PARTICIPACOES LTDA

F11722: considerando a suspensão do Agravo de Instrumento mencionado, em razão do Recurso Especial nº1.201.993, vinculado ao Tema 444, intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se no arquivo o julgamento definitivo do recurso supra mencionado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0513963-19.1996.403.6182 (96.0513963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X METAIS ALEZIO LTDA(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO E SP087721 - GISELE WAITMAN)

Vistos em inspeção.

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e parágrafo único do Código de Processo Civil (aceitação tácita) em relação à parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0532268-51.1996.403.6182 (96.0532268-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL - EM LIQUIDACAO(SP033292 - WLADEMIR SAO PEDRO)

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0518011-84.1997.403.6182 (97.0518011-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X MESQUITA NETO, CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES)

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0527430-31.1997.403.6182 (97.0527430-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X JOCKEY CLUBE DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0532566-72.1998.403.6182 (98.0532566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM BERNARDINO) X CLAUDIO DE STEFANO

Vistos em inspeção.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0036348-37.2004.403.6182 (2004.61.82.036348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO)

Vistos em inspeção.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023218-72.2007.403.6182 (2007.61.82.023218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ST CONSULTORES DO BRASIL LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

Vistos em inspeção.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0015963-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI)

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060468-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONCEPTA DG COMPLIANCE LTDA.(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004767-52.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPMP(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X GEO EXPLORACAO PESQUISAS MINERAIS LTDA(SP162393 - JOAO CESAR CACERES)

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017219-94.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ANTONIO CERNIAUSKAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0030403-20.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AROUCA REPRESENTACAO COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN)

Vistos em inspeção.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0031349-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BIMETAL IND E COM DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA - EPP(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

Vistos em inspeção.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0068402-07.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA LUCIA ALVES DE LIMA(SP163869 - GENILDO CHAVES DA SILVA)

Vistos em inspeção.

Fls.3: considerando que o executado foi intimado pela imprensa, certifique-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução e oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 20563-1, imputando-se à inscrição nº 80112050621-04.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0040544-64.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X HBC SAUDE S/C LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0067405-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TANCREDO - ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS)

Vistos em inspeção.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0037251-52.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGACA LINO)

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046822-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ART CENTER PRODUcoes DIGITAIS E COMERCIO LTDA(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO E SP244333 - JURANDYR PEREIRA MARCONDES JUNIOR)

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição de fls. 26/45 não está devidamente constituído para representar a parte executada. Desta forma, concedo o prazo de quinze dias, sob pena de não conhecimento das alegações, para que o subscritor junte aos autos instrumento de procuração original, ou por cópia autenticada, em seu nome, bem como em nome do advogado indicado à fl. 45 (AI 00126953920154030000, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016), concedendo poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Cumprida a determinação, dê-se vista exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055338-56.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAMARA-FRUTI COMERCIAL AGRICOLA LTDA(SP255221 - MOHAMAD ALI KHATIB)

Vistos em inspeção.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0059013-27.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, nos autos da execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Fls. 25/28). Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança de anuidades das filiais situadas no mesmo âmbito do conselho ao qual se sujeita a matriz. Instada, a exequente alegou, preliminarmente, não ser cabível a via da exceção de pré-executividade para as alegações da executada. No mérito, pugnou pela rejeição da peça de defesa. Decido. Cabimento da exceção de pré-executividade. Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, as alegações de nulidade avertidas podem ser conhecidas nesta via, visto que demandam apenas a análise de prova documental. Nesses termos, rejeito a preliminar avertida pela exequente. Anuidades A cobrança de anuidades pelos conselhos profissionais encontra respaldo na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dispõe: (...) Art. 4º Os Conselhos cobrarão: I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação; II - anuidades; III - outras obrigações definidas em lei especial. Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No que tange às pessoas jurídicas, o art. 6º da lei em comento determina: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: (...) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); h) acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (...) Destarte, verifica-se que a cobrança das anuidades devidas pela pessoa jurídica é fixada de acordo com o capital social da empresa. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a cobrança de anuidade de filial

que se encontra na mesma jurisdição da empresa matriz, desde que aquela possua capital social destacado. Neste sentido, cito: EMEN: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. AUSÊNCIA DE CAPITAL DESTACADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controversia a definir se é devido pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia por cada estabelecimento filial situado no mesmo âmbito de competência em que estiver localizada a matriz. 2. O STJ possui entendimento de que o órgão de classe só pode cobrar anuidade das filiais que tiverem capital social destacado em relação ao de sua matriz (AgRg no REsp 1.572.116/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.413.195/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 10/12/2013; REsp 1.299.897/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/5/2013; REsp 1.627.721/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/10/2016). 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN(AIRESP 201601919465, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2017 ..DTPB:.) ..EMEN: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COBRANÇA DE ANUIDADE DE FILIAL LOCALIZADA NA MESMA JURISDIÇÃO DA MATRIZ. CAPITAL SOCIAL DESTACADO. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.110.152, DJe 8.9.2009, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento de que é legítima a cobrança de anuidades, pelo órgão de classe, das filiais que tiverem capital social destacado de sua matriz, nos termos do que dispõe o 4º do art. 1º do Decreto 88.147/1983. 2. No presente caso, o Tribunal a quo não se manifestou a respeito da existência ou não de capital social destacado. Assim, para averiguar a existência de tal requisito, seria necessário o reexame da matéria fático probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGRES 201503088700, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/02/2016 ..DTPB:.) No caso concreto, por meio da ficha cadastral apresentada pela exequente às fls. 52/58, verifico que a executada de fato possui capital social destacado da empresa matriz, constando, inclusive, diversas alterações, de modo que inexistia causa apta a infirmar a exigibilidade dos débitos em cobro. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca dos bens oferecidos em garantia às fls. 14/16. Em caso de aceitação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário. No silêncio, ou em caso de negativa, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0025403-34.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARIES ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA - EPP(SP126369 - FABIO ANDREOTTI DEL GRANDE)

Vistos em inspeção.

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028380-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOSERPA TRANSPORTES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0001271-73.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº5027081.51.2017.403.6100, que tramita no Juízo da 6ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

Expediente Nº 1775

EXECUCAO FISCAL

0503598-91.1982.403.6182 (00.0503598-8) - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X CABANELAS JUNIOR E CIA/ LTDA X JUAN CABANELAS MUIÑOS X EMILIA CAVANELLAS CONEGUNDES X JOAO CARLOS CAVANELLAS JUNIOR(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Fl. 632 verso: 1) Em relação ao imóvel de matrícula nº 83.975, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, intimem-se os terceiros adquirentes, a fim de cientificá-los do pedido de reconhecimento de fraude à execução na alienação, nos termos do 4º do art. 792 do NCCPC; 2) No que tange aos imóveis de matrículas nºs 107.608, 107.628, 107.640 e 107.641, intime-se o coexecutado Juan Cabanelas Muinos da penhora de fls. 596, por meio de edital. Por fim, nomeio ANTONIO CARLOS CELSO SANTOS FRAZÃO, leiloeiro cadastrado deste juízo, como depositário dos imóveis matriculados no 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo sob os nºs 107.608, 107.628, 107.640 e 107.641. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0551961-84.1997.403.6182 (97.0551961-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X TRANSPORTADORA ANTARTICO LTDA X OSWALDO CIOFFI X GIUSEPPINA MARTINANGELO CIOFFI(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)

A exequente notícia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento. Requer, por isso, a suspensão do feito até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.

Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

Os autos permanecerão no arquivo até nova manifestação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505625-85.1998.403.6182 (98.0505625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BREK FREIOS LTDA X JOSE ANTONIO TRANSMONTE LIENAS X IRURA RODRIGUES X MAURILIO APARECIDO DUTRA(SP285443 - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X VERA APARECIDA CAVALHEIRO DUTRA X MAURA CAVALHEIRO DUTRA X DANIELA CAVALHEIRO DUTRA X FERNANDO CAVALHEIRO DUTRA

Chamo o feito à ordem. Verifico que a presente ação foi ajuizada em 1998, quando ainda vigente a redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN (anterior à LC n. 118/2005), que prescrevia a interrupção da prescrição apenas com a citação pessoal do devedor. No caso dos autos, a citação ocorreu em 17/08/2007 (fl. 93). Manifeste-se a exequente quanto à ocorrência de prescrição, nos termos do art. 10 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056482-61.1999.403.6182 (1999.61.82.056482-2) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X GIANNINI S/A(SP126336 - DAVID ROBERTO RESSIA E SOARES DA SILVA)

Intime-se o executado da nota de exigência do Cartório de Registro de Imóveis de Salto - SP de fl. 192.

Após, retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0600850-79.2000.403.6182 (2000.61.82.060850-7) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MODAS CENTURY LTDA(SP118965 - MAURICIO DE MELO)

Designem-se datas para leilões.

Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.

Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053411-75.2004.403.6182 (2004.61.82.053411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X KARAN PECAS LTDA X CARLOS ALBERTO CORDEIRO X ANTONIO DA CUNHA LIMA X ZULEIKA BASTOS CORDEIRO X ONEIDA ALVES LIMA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ZULEIKA BASTOS CORDEIRO e CARLOS ALBERTO CORDEIRO (fls. 61/92) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, bem como a prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Intimada, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo da execução fiscal (fl. 130). Diante disso, ACOLHO as alegações dos excipientes, para reconhecer a sua ilegitimidade. Não é o caso de aplicação do art. 19, Iº, da Lei n. 10.522/2002, visto que a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º (TRF4, AC 5003268-74.2015.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017). Não obstante, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC, ficando a apreciação condicionada à oportuna manifestação do interessado.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos excipientes ZULEIKA BASTOS CORDEIRO e CARLOS ALBERTO CORDEIRO do polo passivo da execução. Intimem-se as partes, devendo a exequente se manifestar acerca da possibilidade de suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0042836-71.2005.403.6182 (2005.61.82.042836-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOINHO PRIMOR S.A. X PRIMOR AGROPECUARIA DO NORDESTE LTDA X FERNANDO DIAS X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X DANIEL FERNANDO DIAS(SPI184584 - ANALU APARECIDA PEREIRA MAGALHÃES E SPI26928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos coexecutados do polo passivo, em cumprimento à decisão de fls. 374/377. Após, retomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 421. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055764-54.2005.403.6182 (2005.61.82.055764-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CENTRO ESPIRITA IRMA NICE X NELSON BRUNO / CONCEICAO MINGRONE BRUNO X NELSON BRUNO(SP285671 - HELIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Intime-se o(a) executado(a) da junta da nova CDA (fls.352/363), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI

EXECUCAO FISCAL

0023049-22.2006.403.6182 (2006.61.82.023049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO MOMBASSA LTDA(SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ANTONIO TRINDADE ROJAO

Trata-se de embargos de declaração opostos por AUTO POSTO MOMBASSA LTDA e ROBERTO TRINDADE ROJAO em face de decisão proferida às fls. 143/145, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada. Aduzem a ocorrência de omissão por não ter sido fixada a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Instada, a exequente apresentou manifestação às fls. 149/151 sustentando, preliminarmente, o não cabimento do recurso e, no mérito, não assistir razão aos embargantes. Alega que na parte em que a exceção de pré-executividade foi acolhida não houve insurgência da exequente, que reconheceu a procedência dessa parcela do pedido, o que afasta a possibilidade de condenação em honorários. Além disso, houve vitória apenas em parte mínima dos requerimentos, sendo aplicável a dicação do art. 86, parágrafo único, do CPC. Caso assim não se entenda, pleiteia que o valor da condenação ao pagamento de honorários deverá observar o valor dos créditos cuja prescrição foi reconhecida e, ainda assim, reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do CPC. Decido. Reconheço a omissão, pois o art. 85 do CPC estatui que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor e não houve a fixação de tal condenação. Assim, que o referido dispositivo incide mesmo na hipótese de extinção da execução por acolhimento de exceção de pré-executividade, seja tal extinção total (STJ, REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010, recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos) ou parcial (STJ, AgInt no REsp 1495088/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 10/05/2018). Passo a suprir a omissão. Afasto a alegação da exequente quanto à impossibilidade de condenação por ausência de insurgência. Ainda que não tenha se insurgido, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é devida por aplicação do princípio da causalidade. De fato, o reconhecimento da pretensão do exipiente assemelha-se ao cancelamento do crédito pela administração (caso em que também não há resistência), hipótese em que a jurisprudência é assente no sentido da necessidade de se perquirir quem deu causa à demanda a fim de imputar-lhe o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios (REsp 1111002/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009). Exceção seria feita apenas nos casos de aplicação do art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, que expressamente afasta a condenação em honorários nos casos que prescreve. No entanto, a matéria em questão não se enquadra nos incisos do caput do dispositivo, aos quais se reporta seu 1º, o que afasta sua incidência ao presente caso. Nesse sentido, a norma que isenta a União do pagamento de honorários, prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, não incide nos casos em que o pedido, cuja procedência foi reconhecida pelo Procurador da Fazenda Nacional, não trate de nenhuma das matérias elencadas nos incisos do caput do dispositivo legal em questão. (TRF4, AC 5003268-74.2015.4.04.7122, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 13/07/2017). Afasto, ainda, a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC. Conforme os próprios cálculos da exequente, o débito extinto pela prescrição equivale a cerca de 20% do crédito total, o que não pode ser considerado parte mínima. Cite-se, a respeito, a doutrina: No sistema processual anterior [CPC/39], acórdão do saudoso Des. Octávio Stucheli prenunciava a identidade do litigante vencido em parte mínima: o fato de haver sido reduzido o pedido não tem relevância, quando se considera que esta redução não vai além de 5% sobre a estimativa inicial (CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4ª ed. São Paulo, RT, 2011, p. 480). Afasto, por fim, a aplicação do art. 90, 4º, do CPC, que se tem entendido cabível apenas em processo de conhecimento (enunciado 9 da 1ª Jornada de Direito Processual Civil do CEJ/CJF, de 2017). Por certo, porém, que a condenação deverá ter por base de cálculo apenas o valor cuja prescrição foi acolhida, pois este representa o proveito econômico obtido pelos executados (art. 85, 3º, do CPC). O valor total das inscrições 80.2.01.018116-14, 80.2.99.073400-26 e 80.2.99.073401-07, conforme inicial da ação, é de R\$5.143,71. Posto isso, dou provimento aos embargos de declaração para integrar a decisão embargada, acrescentando a ela o seguinte parágrafo: Condene a exequente ao pagamento de verba honorária que fixo, conforme o art. 85, 3º, I, do CPC, no percentual de 10% sobre o valor das CDAs ora extintas (que corresponde ao proveito econômico), os quais, atualizados conforme tabela de correção monetária disponibilizada pelo CJF (<https://www2.tj.jus.br/plhpdoc/sicom/tabelaCorMor.php?PHPESSID=1tm3c5ged7c7gkp6rvr66ka0>), equivalentes a R\$999,02, a serem atualizados por ocasião do pagamento desde a data desta decisão pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Mantida, no mais, a decisão embargada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0043731-61.2007.403.6182 (2007.61.82.043731-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250615 - CAROLINA CORREA BALAN) X ANTONIO VICENTE LOMBARDI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL originariamente em face de RGM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. A empresa não foi localizada para citação (fls. 20, 29, 41, 61 e 66). Em razão da dissolução irregular, o sócio Antonio Vicente Lombardi foi incluído no polo passivo do fgm como corresponsável pelo débito, tendo sido citado à fl. 96. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade que foi rejeitada. Dessa decisão foi oposto agravo de instrumento, também improvido (fls. 200/210). Tentativa de penhora de ativos financeiros dos executados por meio de BacenJud restou infrutífera (fl. 116). As fls. 133/133-verso, a exequente postula a expedição de mandado de penhora de bens da empresa executada no endereço indicado em sua procuração; a citação da empresa Quaran Participações Eireli; e a expedição de mandado de constatação de funcionamento com relação As empresas Nambi Participações Ltda. e Amaras Participações Ltda. Aduz que o endereço indicado pela empresa executada é o mesmo endereço da sede da empresa Quaran Participações Eireli, em que o coexecutado Antonio atual como empresário individual com atividades correlatas às da coexecutada, o que evidencia unidade econômica apta a determinar a inclusão da referida empresa no polo passivo deste feito, nos termos dos artigos 124, I, e 126, III, do CTN. Alega que a expedição de mandado de constatação em face das outras empresas citadas é necessário porque estas eram sócias da pessoa jurídica executada e são dirigidas pelo coexecutado pessoa física, pretendendo-se com a providência examinar se estão desativadas e colher elementos de confusão patrimonial. Decido. Em razão da decisão proferida no IRDR 0017610-97.2016.403.0000, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, procedo à análise do quanto postulado independentemente de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, de modo que os atos de defesa do executado, bem como de pesquisa e constrição de bens sejam processados nos próprios autos da execução fiscal. Segundo elementos dos autos, a empresa executada e a empresa Quaran Participações Eireli funcionam no mesmo endereço, pois o endereço declinado pela empresa executada na procuração outorgada a seu patrono (fl. 94) indica o mesmo local informado como sede na certidão da Jucep da empresa citada (fl. 170). O representante legal da empresa executada, por sua vez, é o mesmo da empresa Quaran Participações Eireli (fls. 140 e 170) - ora coexecutado nestes autos -, e ambas possuem objetos sociais correlacionados. Ademais, atualmente a empresa executada não possui faturamento nem bens (BacenJud negativo de fl. 116 e documentos trazidos pela exequente indicando a inexistência de bens em nome da empresa). Esses elementos são suficientes a caracterizar a responsabilidade da empresa Quaran Participações Eireli pelo débito ora exequendo. Com efeito, a coincidência de endereços e sócios das empresas e a correlação de objetos, cumladas com o esvaziamento patrimonial da executada indicam a existência de grupo econômico e sucessão empresarial, autorizando o redirecionamento da execução para os componentes do grupo econômico, conforme jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INDÍCIOS DE FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO - INCLUSÃO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Há identidade parcial de sócios entre a empresa executada e a que se pretende incluir no pólo passivo do feito, sem embargo da coincidência apontada dos endereços das empresas que compõem o quadro societário de Carpet House Indústria e Comércio Ltda. e da sede inicial de Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda. 2. Reforça, ainda, a presença de indícios de configuração de grupo econômico, o desenvolvimento pelas empresas mencionadas, de atividades relacionadas ao comércio de produtos têxteis, notadamente de tapetes, carpetes e cortinas, conforme amplamente demonstrado pela exequente. 3. Há sinais indicativos de formação de grupo econômico de molde a acarretar a responsabilização de Carpet House Indústria e Comércio Ltda. e Tapeçaria Chic Indústria e Comércio Ltda., nos termos do art. 124, I, c/c art. 133, caput, do Código Tributário Nacional. 4. A demonstração exaustiva de elementos caracterizadores da referida responsabilização é desnecessária no atual momento processual, devendo a discussão definitiva sobre a sua ocorrência ser travada no âmbito da ação de embargos a execução fiscal. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00162890320114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014, destaque) Assim, cabível a inclusão da empresa citada no polo passivo deste feito, bem como a expedição de mandado de penhora da empresa executada originariamente executada no referido local, visto quanto ao seu endereço na procuração de fl. 94. Nesses termos, defiro parcialmente os pedidos da exequente. Determino a inclusão, no polo passivo do presente feito, da empresa Quaran Participações Eireli. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, cite-se a empresa Quaran Participações Eireli, nos termos do art. 7º, I, c/c o art. 8º, I da Lei 6.830/80, para pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do juízo, de fiança bancária, seguro garantia ou depósito em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias a partir da citação. Sem prejuízo, expeça-se mandado de penhora em bens livres da empresa RGM Engenharia e Construções Ltda. no endereço indicado na procuração de fl. 94. Indefiro o pedido de expedição de mandado de constatação de funcionamento de empresas que não figuram como partes no presente processo, visto que a obtenção de provas acerca da existência ou não de responsabilidade tributária de terceiros deve ser diligenciada pela própria exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002492-43.2008.403.6182 (2008.61.82.002492-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA(SP038922 - RUBENS BRACCO)

Trata-se de manifestação da Fazenda Nacional em face do despacho de fls. 208 que determina a intimação da apelante para providenciar a digitalização do processo e distribuição no sistema PJe, em cumprimento às disposições da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Alega, em síntese, que não dispõe de estrutura para realizar a atividade e que entende que tal função não pode ser imposta às partes.

Na verdade a recorrente questiona o teor da Resolução nº 142/07 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Ocorre que o tema já foi objeto do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.403.0000, interposto pela União (Fazenda Nacional) em trâmite no E. TRF da 3ª Região, no qual foi indeferido o pedido de liminar, nos seguintes termos:

(...) a regulamentação do tema pela Presidência desta Corte encontra respaldo no art. 196 do CPC, que atribui competência supletiva aos Tribunais para editar as normas necessárias para regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico, respeitadas as normas fundamentais da Lei Processual Civil. E desses limites não se descurou a d. autoridade impetrada.

A regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Além da observância aos princípios da legalidade e da cooperação - conforme acima indicado - o princípio da razoabilidade também foi atendido, na medida em que há dispositivos na norma atacada em que o Tribunal dispôs as partes do encargo da digitalização (art. 6º, parágrafo único) e em que o Tribunal disponibilizou às partes equipamentos para a digitalização, considerando aqueles que não reúnam condições para fazê-lo (art. 15-A, caput). (...)

Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo. Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em 02/12/2017.

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despicando analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos requisitos.

Por estas razões, mantenho o despacho de fl. 208.

Para dar prosseguimento ao feito, considerando a negativa do apelante à virtualização dos autos, intime-se o apelado/executado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por

qualquer das partes, os autos permanecerão acatados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, nos termos dos art. 5º e 6º da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres nº 148/2017.Int.

EXECUCAO FISCAL

0051220-81.2009.403.6182 (2009.61.82.051220-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAO DE OBRA ARTESANAL SC LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO)

Considerando a inexistência de parcelamento dos débitos cobrados, intime-se o depositário para que efetue os depósitos referente à penhora sobre o faturamento da executada. Prazo: dez dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0017995-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. - EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ X LILIANA PATRICIA SCHAJNOVETZ X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Fl 70: defiro a vista dos autos, pelo prazo de dez dias, se em termos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004272-63.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA RAMOS DA SILVA(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER)

A requerimento da exequente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução nº007151.51.2015.403.6182.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de descarqueamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito guarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057084-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON MARINHO BENSENY(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Intime-se a parte executada da substituição da CDA de fl.46/52, devolvendo-se-lhe o prazo, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0069494-20.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS)

Fls. 152/157: Ante a manifestação apresentada, dou o executado por intimado da decisão de fl. 151. Tendo em vista que a exequente é representada pela Procuradoria Geral Federal, concedo o prazo de quinze dias para que a parte executada traga aos autos apólice de seguro garantia em consonância com os requisitos previstos na Portaria PGF nº 440 de 21/06/2016. Cumprida a determinação, dê-se vista à exequente. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000785-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEL CACHO COPY SERVICE S/C LTDA - ME(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA)

Diante da informação prestada pela exequente de que a inscrição nº 80 4 14 068053-94 nunca foi parcelada, manifeste-se o executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008106-82.2015.403.6182 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CALCADOS KALAIAGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Fls. 39/41: intime-se a parte executada para que substitua os bens indicados à penhora, atentando-se à ordem preferencial do artigo 835 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0026788-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(MT002420B - SERGIO DONIZETI NUNES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face DE AGROPECUARIA ALVORADA LTDA, visando à satisfação dos créditos inscriculos nas CDAs nºs 80.8.14.000169-31, 80.8.14.000170-75, 80.8.14.000171-56, 80.8.14.000172-37 e 80.8.14.000224-00. A parte executada apresentou petição às fls. 39/41, sustentando, em síntese, a incompetência deste juízo, ante a existência de conexão entre esta execução e a ação ordinária nº 0000690-72.2016.403.6006, em trâmite na 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Mato Grosso, na qual pleiteia a inexistência do débito em cobro, bem como a repetição de indébito. A exequente apresentou manifestação pugnando pelo indeferimento dos pedidos (fls. 54/58). DECIDO. Da alegada incompetência deste Juízo: Malgrado os argumentos expendidos pela executada, não há que se falar em incompetência deste juízo para a análise da presente execução fiscal, uma vez que a competência em questão é absoluta, e não há possibilidade de serem reunidas no mesmo Juízo, a Execução Fiscal e a Ação Ordinária, mesmo que esta tenha sido ajuizada anteriormente. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. AGRAVO IMPROVIDO. I. Quando as normas de organização judiciária criam varas especializadas em execuções fiscais, a competência é fixada em razão da matéria e apresenta natureza absoluta. A atração por conexão ou continência se limita às causas processadas por órgãos jurisdicionais cuja competência seja relativa e suscetível de prorrogação, nos termos do artigo 102 do Código de Processo Civil. II. Assim, a identidade de causa de pedir ou pedido apenas gerará a reunião de processos, se ambos os Juízos forem relativamente competentes para processar e julgar os litígios, o que não ocorre com a instituição de vara especializada em execuções fiscais. III. A possibilidade de desarmonia entre as decisões judiciais a serem proferidas na execução fiscal e na ação anulatória de débito pode ser contornada com o reconhecimento de prejudicialidade externa e com a suspensão do procedimento executivo (artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil). IV. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0015234-17.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CENHENO, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2012). Suspensão da exigibilidade: Ainda que a parte executada não tenha requerido expressamente a suspensão da exigibilidade, passo a tecer as seguintes considerações, em face da existência de ação anulatória: A suspensão da exigibilidade na execução fiscal obedece ao estabelecido no artigo 151 do CTN. Ressalto que a simples existência de Ação Anulatória não induz à suspensão do andamento da execução fiscal. A exigibilidade da dívida fiscal obedece ao disposto no artigo 151 do CTN. A jurisprudência é firme no sentido de prosseguimento da execução quando não há depósito integral nos autos da Ação Anulatória: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. REUNIÃO DAS AÇÕES. 1. De acordo com o 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil, A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução, que poderá ser suspensa nas hipóteses do artigo 791, do diploma processual. Por sua vez, o art. 38, caput, da Lei nº 6.830/80, estabelece que A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Assim, tão-somente o depósito autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional. Logo, pretendendo a devedora a suspensão da execução, deveria ter oposto embargos à execução, não constituindo questão prejudicial externa ao prosseguimento do feito executivo a ação anulatória intentada. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser inviável a suspensão do executivo fiscal apenas por força do ajuizamento de ação anulatória, sem que estejam presentes os pressupostos para o deferimento de tutela antecipada ou esteja garantido o juízo ou, ainda, ausente o depósito do montante integral do débito como preconizado pelo art. 151 do CTN. Precedente: AgRg no REsp 1251021/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 10/08/2011. 3. A agravante pretende a redistribuição da execução fiscal para a 2ª Vara Federal do Distrito Federal, onde se encontra em tramitação a ação ordinária conexa e contígua à presente execução. Ocorre que, de acordo com a diretriz jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC (AgRg no REsp 1463148/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014). 4. Agravo legal não provido. (AI 00096632620154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL PROPOSTA DURANTE A TRAMITAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A questão da suposta nulidade da inscrição do crédito em Dívida Ativa encontra-se pendente de discussão em ação anulatória, havendo ainda controvérsia quanto à integridade da garantia na anulatória, donde pugnou a União pela manutenção da penhora no rosto dos autos do mandato de segurança. 2. A pretensão da executada, de extinção do executivo fiscal não se sustenta, sendo necessário se aguardar o desfecho da ação anulatória. 3. A ação anulatória de débito não é prejudicial à execução fiscal, pois esta última decorre de certidão de dívida ativa que goza de presunção de certeza e liquidez. 4. Tratando-se de matéria tributária, a alegada prejudicialidade somente é passível de apreciação quando houver suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme as hipóteses do artigo 151 do CTN, pois a Execução Fiscal não se suspende pela simples distribuição de ação sobre o mesmo tema. 5. No tocante a conexão entre a execução fiscal e ação anulatória, é firme a jurisprudência desta E. Corte no sentido de que A reunião da ação de execução com a ação anulatória do débito se mostra impossível em primeiro grau de jurisdição, em razão da competência absoluta da Vara Especializada. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00118951120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.). No caso concreto, em que pese a prolação de sentença de procedência, ainda não transitada em julgado, nos autos da ação ordinária nº 0008097-97.2014.4.01.3600 (fls. 42/48), da análise dos documentos juntados não é possível afirmar que tenha havido depósito integral em dinheiro ou outra forma de garantia das dívidas. Logo não há como suspender o curso desta execução fiscal. Nesse sentido, cito: EMEN: TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA PROCEDENTE EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 151 DO CTN. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. I - O recorrente pretende o reconhecimento de relação de prejudicialidade entre ação anulatória de débito fiscal e ação de execução fiscal, pugnando pela suspensão desta última ante o proferimento de decisão final da primeira. II - Entretanto, a jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do art. 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 12/09/2005. III - Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200500272073, FRANCISCO FALCÃO - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/05/2006 PG000166 ..DTPB:JPROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL JULGADA PROCEDENTE. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151 DO CTN. ELENCO EXAUSTIVO. RECURSO IMPROVIDO. - O artigo 38 da Lei nº 6.830/80 dispõe que é possível a discussão do débito tributário mediante ação anulatória, a qual visa desconstituir o lançamento e a Certidão de Dívida Ativa - CDA. - Nos termos da Súmula Vinculante 28 do STF: É inconstitucional a exigência de depósito prévio como requisito de admissibilidade de ação judicial na qual se pretenda discutir a exigibilidade do crédito tributário. - No que tange à suspensão da execução fiscal diante de decisão proferida na ação anulatória, a postura adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça tem sido a de que é necessário o oferecimento de garantia, nos termos do artigo 9º da Lei nº 6830/80, e de que cabe ao juiz da execução fiscal analisar a relação de prejudicialidade entre as demandas, o que, na espécie, restou afastada tendo em vista a conclusão do julgamento da ação anulatória (fls. 70/71). Precedentes. - Não é demais destacar que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, como se requeira, somente é possível nas hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, cujo elenco é exaustivo, segundo jurisprudência consolidada, não se podendo, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 12/28 e 77/78), sob a alegação da existência de ação anulatória precedente, suspender a exigibilidade sem o depósito integral do crédito, daí por que ter sido ajuizada a execução fiscal. - Agravo de Instrumento improvido. (AI 0018309820104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Sendo assim, não há como reconhecer a suspensão da exigibilidade da dívida nesses autos. Nesses termos, INDEFIRO o requerimento de fls. 39/41. Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 38 Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0038603-79.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEUZA CORREA RIBEIRO(SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO)

Diante da aceitação da exequente de fl.33 verso, defiro a penhora sobre o(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº60.353, do 2º CRI de Santos, tudo nos termos do art. 838 do CPC, nomeando-se a executada NEUZA CORREA RIBEIRO como depositária.
Livre-se o termo de penhora.
Averbem-se as penhoras eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.
Intime-se a executada com advogado constituído através do diário oficial.
Intime-se eventual cônjuge do executado ou eventual co-proprietário na forma do art. 842 do CPC.
Expeça-se carta precatória para avaliação dos bens penhorados. pa 1,10 Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.
Cumpra-se com urgência. Int.

EXECUCAO FISCAL**0017109-27.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X F & G S SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA.(SP169050 - MARCELO KNOEFFELMACHER)

1 - Diante da informação de que os pedidos de revisão de débito feitos pelo executado foram rejeitados, bem como o indeferimento de efeito suspensivo no Agravo de Instrumento interposto, prossiga-se a execução. Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueios existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) F & G SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., citado(s) nos autos através do protocolo da petição de fls. 71 e ss.. por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.
3 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.
4 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):
a) do inteiro teor desta decisão;
b) dos valores bloqueados;
c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.
Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal. Se necessário, expeça-se edital.
5 - Interposta impugnação, tomem os autos conclusos.
6 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.
7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.
8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80).
10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.
11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.
Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.
Int.

EXECUCAO FISCAL**0039610-72.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAES E DOCES DELICIA DA FREGUESIA LTDA - ME(SP195042 - JOSE DE SOUZA MARQUES)

Fl. 40 verso: manifeste-se o executado.

No silêncio, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002434-25.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BC GE BRASIL SERVICOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos e analisados. Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 91/93, para arguir a existência de omissão quanto à alegação de nulidade da CDA, por ausência de fundamentação legal. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que foi proferida decisão em 16/10/2017 (fls. 91/94). A parte executada foi intimada da referida decisão em 22/02/2018 (primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização da decisão no Diário Oficial, conforme se verifica da fl. 94, verso). O prazo para a interposição de embargos de declaração é de 05 (cinco) dias, conforme estabelecido no art. 1.023 do Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Todavia o recurso de fls. 95/102 somente foi protocolado em 02/03/2018, o que denota a sua manifesta intempestividade. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração opostos, eis que intempestivos. Considerando que, em respeito ao princípio da economia processual, o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 faculta à Fazenda Nacional substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, a fim de corrigir erros materiais ou formais, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos, defiro a substituição das CDAs requerida pela exequente à fl. 107, uma vez que a situação apresentada se trata de mera correção de vício material providenciada pela exequente. Não há que se falar em vício no ato de lançamento, até mesmo porque os créditos foram constituídos por meio de declaração realizada pela própria executada. Nestes termos, cito a jurisprudência assente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PROCEDÊNCIA DECRETADA PELA SENTENÇA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REFORMA. ARTIGO 1.013, 1º E 2º, CPC/2015. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ISS. IMUNIDADE SOBRE OS SERVIÇOS PRESTADOS RECONHECIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ART. 150, VI, A, CF/1988. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a substituição da CDA, na forma do 8º do artigo 2º da LEF, somente pode ser efetuada até a sentença dos embargos, para corrigir erro material ou formal, vedada a mudança de sujeito passivo da execução, nos exatos termos da Súmula 392 daquela Corte. 2. Houve substituição da CDA, com mera correção de erro material, ou seja, acréscimo de discriminação da dívida e fundamentação legal, sem que tenha havido alteração do sujeito passivo ou sequer revisão formal do lançamento, o que encontra respaldo no 8º do artigo 2º da LEF e na jurisprudência consolidada, pelo que deve ser reformada a sentença. 3. Sendo reformada a sentença, no ponto único apreciado, resta devolvido ao Tribunal o exame das demais alegações (questões e fundamentos), ex vi do artigo 1.013, 1º e 2º, CPC/2015. 4. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, firme no sentido de que goza de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança pelo Município do ISS, conforme revela, em sede de repercussão geral, por maioria, o Recurso Extraordinário 601.392. 5. Proveniente da Apelação do Município, para rejeitar a alegação de nulidade do título executivo, fundamento acolhido pela sentença e, prosseguindo no exame dos demais fundamentos da ação, acolhidos os embargos do devedor para declarar a imunidade, com a extinção da respectiva execução fiscal, mantida a verba honorária tal qual fixada pela sentença apelada. (Apelação 00080051920144036105/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO) Destarte, intime-se a executada da juntada das novas CDAs, devolvendo-se-lhe o prazo, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0031084-82.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACRIRESINAS IND BEN E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de manifestação, apresentada por ACRESINAS IND. BEN. E COMERCIO DE RESINA ACRILICA LTDA (fls. 06/11) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, visando à extinção do feito. Sustenta, em síntese, que a dívida está prescrita. Por fim, ofereceu bens móveis em garantia à execução. Intimada, a exequente requereu o indeferimento do pedido, e aceitou os bens oferecidos, desde seja efetuada avaliação por oficial de justiça a fim de verificar a suficiência para garantia integral dos créditos exigidos. DECIDO. Prescrição A partir da constituição definitiva (apresentação de DCTF) a exequente tinha o prazo de 5 (cinco) anos para protocolar a execução fiscal, nos termos do artigo 174 do CTN. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a citação do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). Ademais, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e também interrompe a prescrição, conforme disposto no artigo 151, inciso VI e artigo 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional, e consequentemente, o decurso do prazo prescricional. Assim tem decidido a Jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. - Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ. - Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015). EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN. ATO INEQUÍVOCO DE RECONHECIMENTO DO DÉBITO. PRESCRIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a prescrição será interrompida por qualquer ato inequívoco que importe em reconhecimento do débito. Logo, o parcelamento, por representar ato de reconhecimento da dívida, suspende a exigibilidade do crédito tributário e interrompe o prazo prescricional, que volta a correr no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo. 2. Hipótese em que não decorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento e o despacho citatório. Prescrição não caracterizada. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201501063081, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/08/2015 ..DTPB.). Neste caso, trata-se de dívida referente aos períodos de 01/12/2010, 01/11/2011, 01/12/2011 e 01/12/2012, (CDAS nºS 80.2.16.099216-53 e 80.6.16.177389-34), 01/03/2015, (CDA 80.4.16.140203-10), 01/12/2014, 01/02/2015 e 01/03/2015 (CDA 80.7.16.047449-11). Conforme documentos de fls.72/73, verifico que as constituições dos débitos insculpidos nas CDAs 80.2.16.099216-53 e 80.6.16.177389-34 ocorreram por meio da entrega de DCTFs nos dias 22/06/2012 e 07/11/2014. Todavia, por meio dos documentos de fls. 88/91, é possível observar que no dia 01/02/2016 a executada solicitou a inclusão destes débitos

no parcelamento estipulado pela Lei nº 12.996/2014. Em 24/06/2016 o requerimento foi indeferido pela ausência de documentos, conforme decisão administrativa de fl. (107). No que tange aos débitos das CDAs 80.4.16.140203-10 e 80.7.16.047449-11, as constituições também ocorreram por meio de DCTFs, apresentadas nos dias 21/05/2015, 24/02/2015, 23/04/2015 e 21/05/2015 (fs. 66 verso, 70 e 70 verso). Sendo assim, não houve prescrição da dívida, eis que considerando as datas de constituição dos débitos das CDAs 80.4.16.140203-10 e 80.7.16.047449-11 (21/05/2015, 24/02/2015, 23/04/2015 e 21/05/2015), bem como a data em que a prescrição interrompida dos débitos das CDAs 80.2.16.099216-53 e 80.6.16.177389-34 voltou a fluir em sua integralidade (24/06/2016), é possível verificar que não decorreu prazo superior a 05 anos até o protocolo da execução fiscal, realizado em 26/10/2017. Diante do exposto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Considerando o grande volume de feitos em trâmite neste juízo de execuções fiscais, entendendo ser inviável a realização de diligência por oficial de justiça deste juízo apenas para avaliar os bens móveis, condicionando a efetivação da penhora e nomeação de depositário à eventual suficiência para garantia integral do feito executório. Destarte, determino que desde já se expeça mandado de penhora, avaliação e nomeação de depositário para os bens oferecidos em garantia (fl. 45). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031794-05.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JUPAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRACA)

Fls. 19/22: Regularize a executada a sua representação processual, juntando aos autos Procuração original e cópia autenticada de contrato social.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013375-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S ã O

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA. Alega a ocorrência de prescrição com relação ao IPTU referente ao exercício de 2012 e a sua ilegitimidade passiva para responder ao débito, pois o imóvel é integrado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a executada apenas proprietária fiduciária. Requeru a suspensão do feito em razão da afetação do referido tema no RE 928.902.

Em decisão, foi deferida a suspensão, mas com possibilidade de análise, desde já, de questão prejudicial não afeta o tema sobrestado – a prescrição arguida – pelo que foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação.

Instada, a exequente apenas mencionou a afetação da questão e requereu a devolução do prazo após o julgamento da questão pelo STF.

Decido.

A questão da prescrição não foi afetada pelo sobrestamento e, portanto, pode ser decidida desde logo.

Essa circunstância foi mencionada na decisão ID 9432303, mas a exequente optou por não manifestar-se quanto ao alegado. Passo, portanto, a decidir.

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que determina a citação, conforme redação vigente.

A constituição do IPTU, por sua vez, ocorre por meio de lançamento de ofício (notificado ao contribuinte pelo envio do carnê ao seu endereço – súmula n. 397 do STJ), que se torna definitivo após o decurso de prazo para pagamento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.111.124/PR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. [...]. III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.111.124/PR (DJe de 04/05/2009), consagrou o entendimento no sentido de que o termo a quo, para o início do curso do prazo prescricional para a cobrança do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, é a data do ato suficiente para a notificação do lançamento tributário, consistente na remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 430.747/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/02/2017)

No caso dos autos, não há comprovação da data de notificação do débito ou seu vencimento para fins de contagem do prazo prescricional. No entanto, considerando que o fato gerador ocorre em janeiro (art. 4º do Código Tributário Municipal de Franco da Rocha – LC 72/95, vigente à época) e a praxe demonstra que os municípios geralmente enviam os carnês para pagamento nos primeiros meses do ano, é razoável afirmar que a constituição do crédito relativo a 2012 teria ocorrido no início desse mesmo ano. Por sua vez, considerando que a presente execução fiscal foi proposta em dezembro de 2017, resta patente a ocorrência de prescrição do crédito referente a 2012, não tendo o município apresentado quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do prazo.

Sobre o tema, já se decidiu, especificamente com relação ao município ora exequente (Franco da Rocha):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU Possibilidade de apreciação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade Matéria de ordem pública Execução fiscal nº 410/99 IPTU Exercício de 1994 Ação ajuizada em 28.04.1999 Prescrição Decurso de prazo superior a cinco anos antes do ajuizamento da demanda Prevenção Apensamento aos autos Execução fiscal nº 2345/03 IPTU Exercícios de 1998 a 2001 Ação ajuizada em 02.09.2003 Prescrição do exercício de 1998 Transcurso de mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda Execução fiscal nº 2993/08 IPTU Exercícios de 2003 a 2007 Ação ajuizada em 29.07.2008 Prescrição quanto ao exercício de 2003 Transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0012328-11.2013.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; N/A - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2013; Data de Registro: 20/08/2013)

Do inteiro teor do voto do E. Relator:

Por isso, deve-se reconhecer de ofício a prescrição havida entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (IPTU do exercício de 1994) que se dá pela notificação do lançamento que, de ordinário, ocorre no início do mesmo exercício (janeiro de 1994) e a data da propositura da ação (28.04.1999), adotado o entendimento contido na Súmula 409 do STJ, a dispensar a prévia intimação da Fazenda Pública, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80.

Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para julgar parcialmente extinta a execução fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC c.c. art. 156, V, do CTN, com relação ao IPTU relativo ao exercício de 2012.

As SEDI para as anotações necessárias. Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos nos termos da decisão anterior. Finda a causa de sobrestamento, será apreciada a matéria restante da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013375-46.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pela executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em execução fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA. Alega a ocorrência de prescrição com relação ao IPTU referente ao exercício de 2012 e a sua ilegitimidade passiva para responder ao débito, pois o imóvel é integrado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo a executada apenas proprietária fiduciária. Requeru a suspensão do feito em razão da afetação do referido tema no RE 928.902.

Em decisão, foi deferida a suspensão, mas com possibilidade de análise, desde já, de questão prejudicial não afeta ao tema sobrestado – a prescrição arguida – pelo que foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação.

Instada, a exequente apenas mencionou a afetação da questão e requereu a devolução do prazo após o julgamento da questão pelo STF.

Decido.

A questão da prescrição não foi afetada pelo sobrestamento e, portanto, pode ser decidida desde logo.

Essa circunstância foi mencionada na decisão ID 9432303, mas a exequente optou por não manifestar-se quanto ao alegado. Passo, portanto, a decidir.

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva”, sendo interrompida, dentre outros casos, pelo despacho que determina a citação, conforme redação vigente.

A constituição do IPTU, por sua vez, ocorre por meio de lançamento de ofício (notificado ao contribuinte pelo envio do carnê ao seu endereço – súmula n. 397 do STJ), que se torna definitivo após o decurso de prazo para pagamento:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ENTREGA DO CARNÊ. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESP. 1.111.124/PR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. [...]. III. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.111.124/PR (DJe de 04/05/2009), consagrou o entendimento no sentido de que o termo a quo, para o início do curso do prazo prescricional para a cobrança do IPTU, tributo sujeito a lançamento de ofício, é a data do ato suficiente para a notificação do lançamento tributário, consistente na remessa do carnê do IPTU ao endereço do contribuinte. IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 430.747/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 01/02/2017)

No caso dos autos, não há comprovação da data de notificação do débito ou seu vencimento para fins de contagem do prazo prescricional. No entanto, considerando que o fato gerador ocorre em janeiro (art. 4º do Código Tributário Municipal de Franco da Rocha – LC 72/95, vigente à época) e a praxe demonstra que os municípios geralmente enviam os carnês para pagamento nos primeiros meses do ano, é razoável afirmar que a constituição do crédito relativo a 2012 teria ocorrido no início desse mesmo ano. Por sua vez, considerando que a presente execução fiscal foi proposta em dezembro de 2017, resta patente a ocorrência de prescrição do crédito referente a 2012, não tendo o município apresentado quaisquer causas interruptivas ou suspensivas do prazo.

Sobre o tema, já se decidiu, especificamente com relação ao município ora exequente (Franco da Rocha):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU Possibilidade de apreciação da prescrição em sede de exceção de pré-executividade Matéria de ordem pública Execução fiscal nº 410/99 IPTU Exercício de 1994 Ação ajuizada em 28.04.1999 Prescrição Decurso de prazo superior a cinco anos antes do ajuizamento da demanda Prevenção Apensamento aos autos Execução fiscal nº 2345/03 IPTU Exercícios de 1998 a 2001 Ação ajuizada em 02.09.2003 Prescrição do exercício de 1998 Transcurso de mais de cinco anos antes do ajuizamento da demanda Execução fiscal nº 2993/08 IPTU Exercícios de 2003 a 2007 Ação ajuizada em 29.07.2008 Prescrição quanto ao exercício de 2003 Transcurso de prazo superior a cinco anos entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0012328-11.2013.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; N/A - N/A; Data do Julgamento: 08/08/2013; Data de Registro: 20/08/2013)

Do inteiro teor do voto do E. Relator:

Por isso, deve-se reconhecer de ofício a prescrição havida entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (IPTU do exercício de 1994) que se dá pela notificação do lançamento que, de ordinário, ocorre no início do mesmo exercício (janeiro de 1994) e a data da propositura da ação (28.04.1999), adotado o entendimento contido na Súmula 409 do STJ, a dispensar a prévia intimação da Fazenda Pública, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80.

Posto isso, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para **julgar parcialmente extinta a execução fiscal**, nos termos do art. 924, III, do CPC c.c. art. 156, V, do CTN, com relação ao IPTU relativo ao exercício de 2012.

Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, nada sendo requerido, sobrestem-se os autos nos termos da decisão anterior. Finda a causa de sobrestamento, será apreciada a matéria restante da exceção de pré-executividade.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002891-69.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Conforme consta dos autos, foi deferido o processamento da recuperação judicial da executada.

Fato é que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial, cabendo ao juízo universal a competência para os atos expropriatórios ou de alienação” (AgInt no AREsp 1034228/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017). No mesmo sentido, AgInt no REsp 1605862/SC (Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 24/11/2016).

Entretanto, com o fim de esclarecer os limites da competência executória de cada juízo, em sede do Agravo de Instrumento n. 0030009-95.2015.4.03.0000, a Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região admitiu recurso especial como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do art. 1.036, §1º, do CPC, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes na região, que versem sobre “atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos”.

O referido tema foi admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão nacional dos feitos, conforme art. 1.037, II, do CPC, sob o número 987: “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal” (REsp ns. 1.712.484/SP, 1.694.261/SP e 1.694.316/SP).

Tendo em vista que a presente execução fiscal versa sobre tal questão, **suspendo** o andamento do feito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, anotando-se no sistema processual o tipo baixo 8 – Suspenso – Recurso Repetitivo, de acordo com o tema afetado (TEMA 987).

Intimem-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007277-45.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos cópia da decisão que deferiu a recuperação judicial notificada na exceção de pré-executividade.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007395-21.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos cópia da decisão que deferiu a recuperação judicial notificada na exceção de pré-executividade.

Cumprida a determinação, voltem conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 9 de agosto de 2018.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2512

EXECUCAO FISCAL

0576170-11.1983.403.6182 (00.0576170-0) - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ PECAS PARA AUTOMOVEIS GAMA LTDA X DIONISIO FRANCISCO MESSIATO X JOAO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MADALONI X MILTON JOSE ALVES(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO)

Fls. 273/394: Ante a preclusão da decisão proferida no E. STF às fls. 389/394, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de JOAO RODRIGUES DE GODOY do polo passivo desta execução.
Intimem-se as partes para ciência.
Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0681522-50.1986.403.6182 (00.0681522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP077235 - LUIS CARLOS LETTIERE) X ANTONIO MORENO NETO(SP220580 - LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Aguardem-se a decisão final no agravo de instrumento nº. 2011.03.00.04396-1.
Remetam-se os autos auto arquivo sobrestado, conforme decisão de fl. 440.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0531605-68.1997.403.6182 (97.0531605-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GLN NASRLAH INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA - EPP(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X MARTINS, FRANCO E TEIXEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.
Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0502732-24.1998.403.6182 (98.0502732-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRANIMINAS GRANITOS E MARMORES LTDA X CIRO ANTONIO DA CUNHA FERRAZ(SP129780 - ANIZIO ALVES BORGES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X JOSE ROGERIO DE OLIVEIRA

Ante a preclusão da decisão proferida no E. TRF da Terceira Região (fls. 214/221), intimem-se as partes para ciência.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0553112-51.1998.403.6182 (98.0553112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTALSON INSTALACOES SONORAS LTDA(SP140059 - ALEXANDRE LOBOSCO)

Fls. 438/442: Tendo em vista a nota de devolução do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (fl. 423), certifique a Secretaria o decurso de prazo para a interposição de recurso em face da decisão de fls. 326/331.
Após, espere-se mandado para cancelamento das penhoras sobre os imóveis matriculados sob os nºs. 58.270 (AV. 3.58270), 58.271 (AV. 3.58271) e 58.272 (AV.3.58272), todos do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Instrua-se o mandado com cópia da decisão de fls. 326/331, do documento de fl. 423, da certidão de decurso de prazo e desta decisão.
No que tange ao pagamento das custas e emolumentos, assinalo que sobre o cancelamento do registro das constrições não deverá incidir cobrança de emolumentos judiciais.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004412-33.2000.403.6182 (2000.61.82.004412-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X PACETEL TELECOMUNICACOES CONSTRUCOES E COM/ LTDA X CESAR PINA CRUELLAS X VALDECI PEREIRA X EDUARDO ISSAMU FUNABASHI X DENY MATIAS DA SILVA(SP034596 - JOSE NERI)

Fls. 260: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo para sobrestar.
Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0021292-03.2000.403.6182 (2000.61.82.021292-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE CALCADOS PICOLINO LTDA X SAID MAROUN DIAB X BARAKAT DIAB(SP042101 - RUY BONELLO E SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

Fls. 94 e 118: Indefiro o pedido da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal, de intimação da Executada para providenciar a individualização do depósito convertido.
Em que pese a obrigação do empregador de identificar as contas vinculadas de cada trabalhador para fins de recolhimento dos valores destinados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme disposto nos artigos 15 e 23, da Lei n. 8.036/90, combinados com o artigo 38 da Instrução Normativa n. 25/2001, do Ministério do Trabalho e Emprego, essa questão não constitui objeto da presente Execução Fiscal, que visa à satisfação do crédito reclamado pela Exequente, lastreada em Certidão de Dívida Ativa. A discussão acerca da individualização das contas vinculadas deve ser dirimida na via administrativa.
Fl. 126: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 123/124, como requerido. Intime-se o respectivo subscritor para que compareça em secretaria a fim de retirar a via original, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante assinatura do respectivo recibo.
Intimem-se mediante vista pessoal. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0032850-93.2005.403.6182 (2005.61.82.032850-8) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X AUTO POSTO LUIZA LTDA X ODILIO JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X MARIA INES DE BARROS(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA)

Ante a não localização de bens passíveis de garantia na presente execução, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores que os executados possuíam em instituições financeiras, por meio do sistema BacenJud (fls. 78). Pedido que foi deferido por este Juízo às fls. 79.
A coexecutada MARIA INES DE BARROS apresenta petição às fls. 83/94 em que sustenta a impenhorabilidade de parte dos valores bloqueados, nos termos do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, por se tratar de renda oriunda de proventos de aposentadoria.
É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.

Assim, este Juízo determinou o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud que, segundo consta, foi devidamente cumprido (fls. 80/82).
Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, a comprovação de que o bloqueio de R\$ 523,27 incidu em quantia recebida a título de aposentadoria (fls. 87/89).
Tendo em vista que os proventos decorrentes de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, não se justifica a manutenção da constrição do numerário oriundo da conta de titularidade da coexecutada no Banco Bradesco.
Diante do exposto, defiro o requerido e procedo ao imediato desbloqueio dos valores alcançados na conta da coexecutada via BacenJud.
Por fim, quanto à constrição remanescente, de titularidade de João José da Silva, no montante de R\$ 73,86, também deverá ser desbloqueada, porquanto se trata de montante irrisório.
Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até que a exequente apresente fato relevante a ensejar a efetividade da execução.

EXECUCAO FISCAL

0027085-10.2006.403.6182 (2006.61.82.027085-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADE IN BRAZIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP082690 - JOSE APARECIDO DIAS PELEGRINO)

Requeira a executado o que de direito.
Apos, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0033339-62.2007.403.6182 (2007.61.82.033339-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.
Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0033426-47.2009.403.6182 (2009.61.82.033426-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NINOS EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA-ME(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID E SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS)

A execução fiscal se encontra parcialmente garantida por penhora realizada às fls. 49/51.
Diante da insuficiência da garantia, a exequente requereu penhora online, via Bacenjud, de ativos financeiros em nome da executada, até o limite do débito exequendo (fls. 55/56).
Sobreveio a notícia da perda total do veículo penhorado nos autos (Palo Weekend Sport, Placa CNT4042), com pedido da executada de que este Juízo permitisse que o pagamento do sinistro fosse destinado a ela.
Demais disso, a executada se comprometeu a oferecer esse novo veículo em garantia até 3 (três) dias após a aquisição (fls. 65/73).
Promovida vista à exequente (fl. 74), esta informou que não se opõe à liberação do veículo e requereu a apreciação do pleito de fls. 55/56.
Diante da concordância da exequente, declaro liberada a penhora que recaiu sobre o veículo Palo Weekend Sport, Placa CNT4042. Expeça-se o necessário.
No mais, nos termos do artigo 185-A do CTN, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da empresa-executada, por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034344-12.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A.(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Comprove a executada a efetivação do pedido de parcelamento dos débitos, bem como, junto aos autos os respectivos comprovantes de pagamento das parcelas, no prazo de quinze dias.
Abra-se vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0048238-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COLEGIO PADIAL S/C LTDA - ME(SP305949 - ANTONIO CARLOS MOTA DE OLIVEIRA)

Comprove a executada a efetivação do pedido de parcelamento dos débitos, bem como junto aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas, no prazo de quinze dias.
Abra-se vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006942-19.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 114v, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Intime-se a executada, por impressa, que os autos permaneceram em Secretaria por 30 dias. Silente, cumpra-se o arquivamento.

EXECUCAO FISCAL

0017218-12.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEONARDO R T NAKATA REPRESENTACOES COMERCIAIS - ME(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES)

Ao SEDI para a exclusão das CDAs nº: 8021303474072, 8061118525528, 8061118525609, 8061307364220 e 8071302574410.
Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, devidamente qualificado às fls. 185, por publicação, acerca do saldo remanescente referente à CDA 8061307364300, para pagamento do débito sob pena de prosseguimento do feito.
Após, com manifestação de pagamento, abra-se vista à parte exequente.
Silente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0046126-79.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPECTRUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)
O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário, proceder-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento, bem como ao desamparamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito desamparado, se for o caso. Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0033667-11.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS opôs embargos de declaração (fls. 17/19) contra a sentença proferida às fls. 13, nos quais sustenta, em síntese, a existência de contradição, pois não houve condenação em honorários na execução fiscal.
É a síntese do necessário.
DECIDO.
Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.
Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.
Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.
Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:
PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.
Embargos declaratórios, encobridor propósito infrigente, devem ser rejeitados.
(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.
P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004069-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLAVIO ADAUTO IORIO LOPES(SP066614 - SERGIO PINTO E SP336220 - BRUNO DE CASTRO OLIVEIRA) X FLAVIO ADAUTO IORIO LOPES X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no

prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0504819-55.1995.403.6182 (95.0504819-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-79.1988.403.6182 (88.0006887-1)) - CRISTAIS PRADO LTDA(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LETTE SAMPAIO) X CLAUDIO MUSSALLAM X FAZENDA NACIONAL

Para viabilizar a expedição de requisição de pequeno valor nos presentes autos, intime-se a embargante Pado Empreendimentos Ltda. junto aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação que comprove a regularidade do cadastro de seu CNPJ nos cadastros da Receita Federal.

Uma vez cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036996-56.2000.403.6182 (2000.61.82.036996-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024470-57.2000.403.6182 (2000.61.82.024470-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X MAURY IZIDORO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062694-59.2003.403.6182 (2003.61.82.062694-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0584651-69.1997.403.6182 (97.0584651-0)) - EBE LEME CURTI(SP038624 - FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI) X INSS/FAZENDA X CONFECÇÕES EDUARDO CURTI LTDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FERNANDO SERGIO SANTINI CRIVELARI X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018771-12.2005.403.6182 (2005.61.82.018771-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP282779 - BIANCA ZANATTA) X PROTENDIDOS DYWIDAG LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020634-03.2005.403.6182 (2005.61.82.020634-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOCK ENGENHARIA LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X LOCK ENGENHARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016086-17.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039554-25.2005.403.6182 (2005.61.82.039554-6)) - ANTONIO MARTINEZ GOMEZ X MIGUEL DE LOS SANTOS MARTINEZ GOMES(SP132772 - CARLOS ALBERTO FARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CARLOS ALBERTO FARO X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 11, da Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal - CJF, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do ofício requisitório expedido nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela beneficiária.

Com a concordância das partes ou no seu silêncio, encaminhe-se o presente à Direção de Secretaria para conferência, ato contínuo remetam-se os autos a este Magistrado para transmissão do referido ofício ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2513

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020339-34.2003.403.6182 (2003.61.82.020339-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001853-40.1999.403.6182 (1999.61.82.001853-0)) - PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X INSS/FAZENDA(Proc. 656 - CARLOS JACOB DE SOUSA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003577-20.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013897-37.2012.403.6182 ()) - SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Baixa em diligência.

Esclareça a parte embargada a dissonância entre as competências cobradas na certidão de dívida ativa que instruiu a petição inicial (fs. 33/45) e àquelas constantes do extrato acostado às fs. 124, bem como o percentual atribuído à multa de mora.

Além disso, a embargada afirmou em sua impugnação que as parcelas atingidas pela decadência foram excluídas, entretanto o documento acostado às fs. 105/111 traz apenas a informação da necessidade de análise pela EREV, pois a data de ciência foi em 28/06/2002 e existem competências ativas de 12/96 em diante. Assim, deverá a embargada colacionar aos autos a decisão que analisou a questão relativa à decadência dos débitos.

Para cumprimento das determinações supra, dê-se vista a embargada para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0539754-53.1997.403.6182 (97.0539754-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X G C C B RESTAURANTE LTDA X CLAUDIA BOLLA X GIAN CARLO BOLLA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA)

Fs. 480/482: Diante da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Hélio Nogueira, juntada às fs. 436/479 dos presentes autos, determino a exclusão dos co-executados: CLAUDIA BOLLA e GIAN CARLO BOLLA do pólo passivo da execução fiscal.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Ao contínuo, expeça-se mandado de levantamento da penhora dos imóveis inscritos nas matrículas 122.204 e 32.099 no 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, independentemente da realização de depósito de emolumentos.

Comprovado o cumprimento do mandado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0545462-84.1997.403.6182 (97.0545462-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X BRINDES TIP LTDA(SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Saliento que a matéria aventada nos embargos de declaração sob o véu da contradição, omissão tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrinho, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrinho propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Não obstante, tendo em vista que a exequente noticiou a inexistência de parcelamento ativo em abril de 2014 - ou seja, há mais de quatro anos -, e a necessidade de melhor elucidação da questão, antes do cumprimento da decisão embargada, promova-se vista à exequente para manifestação acerca de eventual adesão da empresa executada a programa de parcelamento de débitos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a resposta, tomem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0550576-04.1997.403.6182 (97.0550576-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X GCCB RESTAURANTE LTDA X GIAN CARLO BOLLA X CLAUDIA BOLLA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS)

Diante da decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Hélio Nogueira, juntada às fls. 128/171 dos presentes autos, determino a exclusão dos co-executados: CLAUDIA BOLLA e GIAN CARLO BOLLA do pólo passivo da execução fiscal.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Ato contínuo, expeça-se mandado de levantamento da penhora dos imóveis inscritos nas matrículas 122.204 e 32.099 no 4º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, independentemente da realização de depósito de emolumentos.

Comprovado o cumprimento do mandado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017952-85.1999.403.6182 (1999.61.82.017952-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FENIX BIJOUTERIAS LTDA(SP154203 - CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA E SP398878 - OSWALDO VANDERLEY DE ARRUDA JUNIOR E SP279107 - FABIANA SODRE PAES)

Regularize o peticionário de fls. 356 a sua representação processual, no prazo de quinze dias, sob pena de desentranhamento da petição.

Manifeste-se objetivamente sobre o desarquivamento requerido, em igual prazo.

Abra-se vista à parte exequente, em razão do tempo decorrido.

EXECUCAO FISCAL

0019438-08.1999.403.6182 (1999.61.82.019438-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELTRIN IRMAOS CIA/ IND/ TEXTIL S/A X JESUS DE SOUZA MEIRA X UMBERTO ANTONIO CIA X JOSMAR MARTINHO FELTRIN X JOSE CIA(SP188834 - MARCIA MARIZA CIOLDIN)

Fls. 334/407: O exequente requer o reconhecimento de fraude à execução em face da alienação de bens imóveis de propriedade dos sócios coexecutados, constantes das matrículas ns. 7.243 (desmembrada nas matrículas ns. 95.288 e 95.289), 99.614, 7.147 e 42.833, todas do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP.

Por tal fundamento, requer o exequente seja decretada a ineficácia das referidas alienações.

Além disso, requer a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 7.150 do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A fraude à execução vem tipificada no artigo 792 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução:

I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver;

II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828;

III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude;

IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência;

V - nos demais casos expressos em lei.

No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005, em vigor 120 dias após a publicação, alterando a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.

No caso vertente, observa-se, da análise das certidões de matrículas apresentadas, que as transferências dos bens ocorreram, por meio de escrituras de compra e venda, em: (i) .PA 1.10 17/10/1988 (matrícula n. 7.243, antes de propriedade do coexecutado UMBERTO ANTONIO CIA);(ii) .PA 1.10 30/05/2006 (matrícula n. 99.614, antes de propriedade do coexecutado JOSÉ CIA); (iii) .PA 1.10 08/04/1988 (matrícula 7.147, antes de propriedade do coexecutado JOSÉ CIA); (iv) .PA 1.10 31/05/2006 (matrícula n. 42.833, antes de propriedade do coexecutado JOSMAR MARTINHO FELTRIN).

Quanto à citação dos sócios coexecutados temos que UMBERTO ANTONIO CIA e JOSÉ CIA foram citados por correio em 08/06/2004 (fls. 97 e 98). O coexecutado JOSMAR MARTINHO FELTRIN, todavia, não foi encontrado em seu endereço, conforme complemento de AR negativo às fls. 102, onde consta a informação de que mudou-se.

Verifica-se, portanto, que as transferências dos imóveis de matrículas ns. 7.243 e 7.147 ocorreram antes da inscrição do débito em dívida ativa (19/11/1998) e do ajuizamento da execução fiscal (17/03/1999).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que nessa hipótese não há que se falar em fraude à execução:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. INTELIGÊNCIA DO RECURSO REPETITIVO RESP 1.141.990/PR DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. IN CASU A ALIENAÇÃO OCORREU ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. O imóvel construído foi adquirido pelo recorrente, em 2002, de empresa que o comprou, em 1997, de uma terceira pessoa jurídica; esta, por sua vez, em 1998, teve contra si inscrito débito em dívida ativa e, em 1999, foi ajuizada a respectiva execução fiscal. 2. De acordo com a tese firmada no REsp 1.141.990/PR, relator Ministro Luiz Fux, julgado pela Primeira Seção do STJ de acordo com a sistemática do artigo 543-C do CPC/1973: a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 3. In casu, alienação do bem imóvel se deu em 1997, antes da inscrição em dívida ativa (1998) e do ajuizamento da execução fiscal (1999), não havendo se falar em fraude à execução. 4. Recurso especial provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, afastar a fraude à execução. (STJ, REsp 1512452/RN, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 01/03/2018, DJe 14/03/2018).

No que diz respeito à transferência do imóvel de matrícula n. 99.614, observa-se que ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa da união (19/11/1998) e antes da citação do coexecutado JOSÉ CIA (08/04/2006). Por fim, a transferência do imóvel de matrícula n. 42.833 ocorreu após a inscrição do débito em dívida ativa da união (19/11/1998) e antes de citação do coexecutado JOSMAR MARTINHO FELTRIN, a qual ainda não se formalizou.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o marco para aferimento da ocorrência da fraude à execução fiscal, no caso de alienação posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, é a data da inscrição do débito em dívida ativa da união, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais.

2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a

presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha

que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o

artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor

da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa.

5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas.

6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 472-473 / BALEIRO, Alomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604).

7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo:

O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (Eclcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009)

Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009)

Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008)

A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009)

8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF.

10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à revenda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal.

11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao

regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, 1141990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, DJe 19/11/2010).

Pelas razões acima expostas, imperioso se reconhecer, com relação aos imóveis de matrículas ns. 99.614 e 42.833, a fraude à execução e, conseqüentemente, a ineficácia das alienações dos respectivos bens, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP, razão pela qual DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pela exequente.

Oficie-se ao referido cartório determinando seja averbada nas matrículas dos imóveis a decisão de fraude à execução, nos termos acima explicitados.

Expeça-se, em seguida, mandado para penhora, avaliação e registro dos imóveis de matrículas ns. 7.150, 99.614 e 42.833 (fls. 352/353, 357 e 360/403), bem como para intimação dos coproprietários e respectivos cônjuges das construções.

Após, intime-se o coexecutado JOSÉ CIA das penhoras realizadas sobre os imóveis de matrículas ns. 99.614 e 7.150.

Oportunamente, promova-se vista a exequente para que informe o endereço atualizado do coexecutado JOSMAR MARTINHO FELTRIN, a fim de que seja promovida sua citação e intimação da penhora do imóvel de matrícula n. 42.833.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0030401-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030401-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X AAL TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA X CONSTRUDAOTRO CONSTRUCOES LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRA DA SILVA DAOTRO X J M ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X JORGE SHIGUER NAKANO X FRANCISCO ALVES Goulart Filho X JAIME SHIGUER MITUE X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X AILTON LUIZ PEREIRA TAKAIAMA X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X ARNALDO CAPUTO GOMES(SP183285 - ALINE CRISTINA DE MIRANDA E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP152451 - SANDRO HENRIQUE NATIVIDADE E SP132398 - ANTONIO CARLOS GOMES DE CAMPOS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA contra FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. e seus corresponsáveis MARIO FREITAS GONÇALVES JUNIOR e HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, em que pleiteia a satisfação de crédito previdenciário consubstanciado na certidão de dívida ativa n. 32.383.100-1.

A empresa-executada foi citada por correio, conforme se infere do AR encartado à fl. 13. Em seqüência, expedido mandado para penhora, avaliação e intimação, o oficial de justiça certificou a ausência de bens passíveis de constrição, mas informou acerca da existência de uma frota de 96 (noventa e seis) ônibus urbanos os quais trafegam ostentando o nome da empresa TRANSDAOTRO, os quais se encontravam em nome da empresa AAL TRANSPORTES LTDA. (fl. 17).

À fl. 28 foi determinada a remessa dos autos ao SEDI para inclusão dos corresponsáveis no polo passivo e, após, a sua citação. Retornou o AR de citação do coexecutado HENRIQUE DE SOUZA SANTOS negativo (fl. 22), com a informação de que mudou-se para endereço desconhecido, e o AR de citação do coexecutado MARIO DE FREITAS GONÇALVES positivo (fl. 24).

A empresa-executada ofereceu bem à penhora (fls. 28/42), o qual não foi aceito pela exequente, que requereu a inclusão da empresa AAL TRANSPORTES LTDA. no polo passivo da execução fiscal, com a constrição dos valores arrecadados nas catracas e repassados pela SPTRANS e penhora dos veículos constantes da certidão de fl. 17 (fls. 50/60). Pedidos estes que foram deferidos por este Juízo às fls. 62/64.

A empresa-executada FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. informa que a coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA. interpôs agravo de instrumento (fls. 92/106), ocasião em que formulou pedido de reconsideração (fls. 108/110).

A coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA. foi regularmente citada por correio (fl. 131).

A penhora sobre os créditos relativos aos pagamentos a serem repassados pela SPTRANS à AAL TRANSPORTES LTDA. foi formalizada às fls. 134.

A coexecutada FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. reiterou o pedido de reconsideração e ofereceu novo bem à penhora (fls. 147/160). Este Juízo acolheu o pedido e reduziu a penhora para 30% (trinta por cento) dos créditos pertencentes à AAL TRANSPORTES LTDA., até o montante de R\$ 4.500.000,00 (fl. 161).

A coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA. requereu a redução do percentual penhorado para 10% (dez por cento) e ofereceu bem à penhora (fls. 170/205), na qual foi proferido despacho para que fosse lavrado termo de penhora e para que a executada indicasse pessoa habilitada para assumir o encargo de depositário.

Foi formalizada a penhora sobre o bem imóvel de matrícula n. 275.588, do 11º Oficial de Registro de Imóveis, oferecido pela coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA. e de propriedade de DENISE AKEMI (fls. 209/210).

A Exequente se manifestou pela manutenção da penhora de créditos formalizada nos autos e requereu a penhora dos veículos de propriedade da coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA. (fls. 232/236).

Este Juízo: (i) determinou a manutenção da penhora de 30% (trinta por cento) sobre os valores repassados pela SPTRANS à AAL TRANSPORTES LTDA., de forma retroativa; (ii) autorizou o levantamento de 70% (setenta por cento) do valor já depositado; (iii) não aceitou a nomeação à penhora de imóvel rural localizado no município de São Félix do Xingu/PA; (iv) determinou a expedição de mandado para a penhora de outros bens dos executados; e (v) determinou a expedição de ofício ao DETRAN solicitando informações acerca da existência de veículos em nome dos executados e posterior bloqueio de futuras transferências (fls. 242/245).

Às fls. 278 foi encartado o auto de retificação da penhora de créditos e depósito.

A coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA. requereu que a penhora e a restrição de venda não incida sobre os ônibus destinados à substituição (fls. 308/384).

A SPTRANS noticiou que a Executada AAL TRANSPORTES LTDA. seria integrante do CONSÓRCIO SETE e, após a assinatura do novo contrato, não teria sido possível efetuar as retenções dos valores, pois não existiriam mais créditos em nome da devedora. (fl. 435). Em seguida, informou que a Executada deixou de operar no sistema de transporte coletivo de passageiros (fls. 443/520).

A exequente requereu o prosseguimento da execução fiscal com a tentativa de localização de veículos em nome dos executados, bem como a inclusão de outras pessoas jurídicas e respectivos sócios no polo passivo da execução fiscal (fls. 522/530).

Laudo de avaliação do imóvel penhorado às fls. 545 e registro da penhora às fls. 555/559.

Às fls. 575/580 foram penhorados os veículos indicados nos itens 3, 4, 7, 11, 14, 17 e 23 da tabela de fl. 577, pois não continham restrições, bem como os direitos que a coexecutada ALL TRANSPORTES LTDA. possuía sobre os veículos indicados nos demais itens, pois nesses casos existiam restrições.

Às fls. 583/591 o DETRAN/SP informou que procedeu aos bloqueios determinados, exceto em relação aos itens 23, 04, 03 (transferidos para terceiros) e item 24 (registrado em outro estado).

A Exequente requereu a inclusão da pessoa jurídica CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA. no polo passivo da execução fiscal (fls. 593/604). Pedido deferido às fls. 610, momento em que foi determinada a penhora sobre os créditos que a nova executada possuísse junto à SPTRANS. A diligência, entretanto, restou negativa, pois a sociedade não mais operava no sistema de transporte coletivo (fls. 616/617).

A citação por correio da coexecutada CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA. restou infrutífera (fls. 623).

Às fls. 624/625 foi deferido o pedido de inclusão no polo passivo das pessoas indicadas na petição de fls. 522/530.

A Executada requereu que a SPTRANS fosse oficiada para informar em nome de quais empresas circulariam os veículos indicados no corpo da petição (fls. 771/772). E, sem seguida, requereu a expedição de ofício ao DETRAN/SP para informar as datas das transferências e os adquirentes dos veículos de placas CYR2535, CHP0824 E CGR8466, bem como a expedição de ofício ao DETRAN de Encantado/RS para registro da penhora do veículo de placa CYR2767 (fls. 774/775).

Às fls. 794 foram deferidos os pedidos de expedição de ofícios, bem como promovida vista à exequente para que se manifestasse acerca das tentativas de citação que resultaram negativas.

Às fls. 961/965 o DETRAN/SP apresentou as pesquisas solicitadas. E, às fls. 967, o DETRAN/RS informou a anotação da restrição no prontuário do veículo de placa CYR2767.

A exequente requereu que o DETRAN/SP esclarecesse as informações constantes das pesquisas apresentadas, bem como a expedição de mandado de penhora em nome dos executados citados e a expedição de ofício à SPTRANS para que informe o período em que as empresas executadas prestaram serviços de transporte público municipal (fls. 972/974). Às fls. 977 foram deferidos apenas os pedidos em relação ao DETRAN/SP e SPTRANS e determinada a citação do coexecutado Henrique de Souza Santos por correio.

Resposta da SPTRANS às fls. 982 e do DETRAN/SP às fls. 986/992.

A Exequente requereu a declaração de ineficácia das alienações dos veículos de placas CYR2535 e CHP0824 e a expedição de ofício à SPTRANS para complementação da resposta fornecida às fls. 982 (fls. 996/1005). Determinada a expedição requerida à fl. 1006 e resposta da SPTRANS às fls. 1009/1197.

Promovida vista a exequente, esta requereu a apreciação dos demais pedidos formulados Às fls. 996/1005 e pleiteou o rastreamento de ativos financeiros em nome dos executados por meio do sistema BACENJUD (fls. 1201/1202). Este juízo postergou a análise do pedido de fraude à execução e requereu a expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 1204).

Em cumprimento ao despacho proferido nos autos dos embargos de terceiro n. 2004.61.82.010646-5 foi lavrado termo de substituição de depositário dos veículos e placa CYB9512, CYB9511, CYB9503, CYB9498, CYB5490, CYB5497 e CYB5496.

Às fls. 1283 o oficial de justiça obteve a informação de que o coexecutado CLOVIS ANTONIO CORDEIRO faleceu em 29/01/2007.

A exequente noticiou que a coexecutada FRETANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA. teve sua falência decretada e desistiu dos pedidos de penhora de bens em relação a ela (fls. 1305/1318).

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo interposto pela coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA. (fls. 1326/1331).

A exequente requereu a transferência de todos os valores eventualmente arrecadados mediante penhora ou depósito judicial para os autos do processo falimentar n. 583.00.2003.039759-6, em decorrência de manifestação do Ministério Público naquele feito (fls. 1334/1337).

Instada a indicar os valores a serem transferidos ao juízo falimentar, a exequente, às fls. 1353/1370, reformulou seu pedido anterior e requereu: (i) a transformação em pagamento definitivo dos valores indicados na petição; (ii) a expedição de ofício ao Juízo da 7ª Vara do Trabalho desta Capital para que informasse o valor da falência decretada e procedesse à transferência para estes autos do saldo remanescente; (iii) intimação do depositário dos veículos penhorados para que informasse a localização dos bens; e (iv) expedição de ofício ao juízo falimentar informando o andamento deste feito.

O BANCO BRADESCO S/A, na qualidade de terceiro prejudicado, compareceu aos autos às fls. 1371/1377 e afirmou possuir a propriedade do veículo de placa CBR7410, razão pela qual requereu a baixa na restrição judicial imposta.

A exequente reiterou o pedido de transferência dos valores constrictos para os autos da falência (fls. 1378/1379).

O Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo encaminhou ofício, no qual solicitou informações acerca dos valores constrictos nestes autos e sua transferência para os autos da falência (fls. 1381/1382). Este Juízo concedeu vista à exequente para que esclarecesse a destinação a ser dada aos valores depositados nos autos (fls. 1383).

A exequente requereu a desconSIDERAÇÃO do pedido de transferência de valores para o juízo falimentar e reiterou integralmente a petição de fls. 1353/1370. Demais disso, alegou que o BANCO BRADESCO S.A. não se utilizou do instrumento processual adequado para obter o provimento desejado (fls. 1385/1414).

O Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo reiterou o ofício anteriormente enviado (fls. 1416/1417).

O BANCO BRADESCO S/A informa que também é proprietário dos veículos de placas CRY0548 e CRY0552, de forma que requer a baixa da restrição judicial imposta (fls. 1420/1427 e fls. 1429/1435).

MERCABENTO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA., informou que seria a proprietária dos veículos de placas CYB 9511, CYB9512, CYB9503, CYB9498, CYB5497, CYB5496 e CYB5490, e requer o levantamento das penhoras/bloqueios (fls. 1437/1469).

A exequente não se opôs à liberação dos veículos de placas CYB9511, CYB9512, CYB9503, CYB9498, CYB5497, CYB5490, de propriedade da MERCABENTO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA. e de placa CYB0552, de propriedade do BANCO BRADESCO S/A. Requereu, todavia, que os peticionantes fossem intimados a depositar em juízo eventuais valores a que a coexecutada ALL TRANSPORTES LTDA. possuísse direito (fls. 1471/1481).

O Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo reiterou, novamente, o ofício anteriormente enviado (fls. 1482).

Na decisão de fls. 1486/1490 este Juízo identificou que não houve a penhora dos veículos de placas CYB9512, CYB9511, CYB9503, CYB9498, CYB5490, CYB5497, CYB5490 e CRY0552, mas tão somente sobre os direitos do devedor fiduciário. Além disso, verificou que os veículos de placas CRY0548 e CYB5496 não pertenciam à executada no momento da constrição. Diante disso, determinou: (i) a expedição de mandado para retificação da penhora, a fim de que passasse a constatar que a constrição recaiu sobre os direitos creditórios dos veículos de placas CRY0548 e CYB5496; (ii) a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo de que os depósitos judiciais efetivados nos autos se referem apenas à coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA.; e (iii) a conversão em renda dos valores depositados nos autos, conforme requerido pela exequente, após o decurso do prazo legal.

Não foi possível a retificação da penhora, pois o oficial de justiça constatou que no local há um grande terreno abandonado (fls. 1501).

Às fls. 1504/1505 os valores depositados foram convertidos em pagamento definitivo.

O Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo reiterou o ofício anteriormente enviado (fls. 1506).

A exequente requereu que as terceiras interessadas fossem intimadas para informar acerca de eventuais valores a que AAL TRANSPORTES LTDA. tivesse direito a receber e, em caso positivo, para depositar os valores nos autos (fls. 1509/1510).

O BANCO BRADESCO S/A afirmou ser proprietário dos veículos de placas CBR4708, CRY0552, CRY0556, CRY0548 e CRY0558, e requereu seu desbloqueio (fls. 1514/1534).

A exequente se opôs ao levantamento das constrições e reiterou o pedido de fls. 1471 e 1509 (fls. 1544/1547).

O BANCO BRADESCO S/A informou que o veículo de placa CBR4710 é de sua propriedade e requereu a baixa da restrição judicial (fls. 1548/1562). Em seguida, reiterou o pedido de desbloqueio do veículo de placa CRY0556 (fls. 1563/1572).

Em decisão proferida às fls. 1573/1574 este Juízo determinou a expedição de mandado de retificação de penhora, para que passasse a constatar que a constrição recaiu sobre os direitos creditórios do veículo de placa CRY0558, bem como a intimação dos credores fiduciários para que informassem acerca da existência de valores que a parte executada tivesse direito.

O BANCO BRADESCO S/A requereu o desbloqueio do veículo de placa CRY0551, pois seria de sua propriedade (fls. 1576/1624) e, posteriormente, reiterou o pedido em relação ao desbloqueio dos veículos de placas CRY0548, CRY0553, CRY0556, CRY0552 e CRY0558. Nessa mesma oportunidade, informou a inexistência de saldo em favor da coexecutada FETANS FRETAMENTO E TRANSPORTE LTDA. (fls. 1626/1659).

A exequente aduziu que o pedido de levantamento das constrições foi objeto da decisão de fls. 1573/1574 e requereu a intimação da credora fiduciária MERCABENTO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA., a citação do coexecutado AILTON LUIZ PEREIRA TAKAYAMA e o bloqueio de valores dos coexecutados DENISE AKEMI HARA, ARNALDO CAPUTO GOMES, JAIME SHIGUERU MITTUE e MIEKO FUJIMOTO NAKANO (fls. 1663/1686).

MERCABENTO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA. informou a inexistência de valores a serem creditados em favor da coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA. e reiterou o pedido de desbloqueio dos veículos de placas CYB9511, CYB9512, CYB9503, CYB9498, CYB5497, CYB5490 e CYB5496 (fls. 1687/1838).

O Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo reiterou o ofício anteriormente enviado (fls. 1839 e 1843).

O BANCO BRADESCO S/A reiterou o pedido de desbloqueio do veículo de placa CBR4710 (fls. 1840/1842). E, após, reiterou o pedido de desbloqueio dos veículos de placas CBR4708, CBR4710, CRY0548, CRY0551, CRY0553, CRY0556 e CRY0558 (fls. 1846/1888 e 1889).

É o relatório.

DECIDO.

I - PENHORA DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 275.588, DO 11º CRI DE SÃO PAULO.

O Juízo da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo noticiou, em duas oportunidades (fls. 1304 e 1339), a designação de leilão do aludido imóvel. Não houve, contudo, notícia de que o bem foi arrematado naqueles autos. Dessa forma, oficie-se a 7ª Vara do Trabalho de São Paulo, por correio eletrônico, para que informe se o bem imóvel penhorado nestes autos foi arrematado no processo n. 0004700-87.2001.5.02.0071 e, em caso positivo, informe o valor da arrematação e se houve saldo remanescente.

II - PENHORAS SOBRE VEÍCULOS E DIREITOS CREDITÓRIOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

Às fls. 576/579 foram penhorados os veículos de placas CGR8486, CHP0824, CRY0548, CRY0553, CRY0558, CYB5496 e CYR2535, bem como foram penhorados os direitos creditórios que o executado possui sobre os veículos de placas CBR4708, CBR4710, CRY0479, CRY0480, CRY0549, CRY0551, CRY0552, CRY0556, CRY0557, CYB5490, CYB5491, CYB5497, CYB9498, CYB9503, CYB9511, CYB9512, CRY0548, CRY0558 e CYB5496, bem como ao DETRAN/RS (Porto Alegre) e CYR2767.

Foi nomeado como depositário o Sr. AILTON LUIZ PEREIRA TAKAYAMA que, posteriormente, foi substituído no encargo por MÁRCIO ROBERTO DESCROVE, em parte dos bens penhorados (fls. 1231).

Posteriormente, foi retificada a penhora dos veículos de placas CRY0548, CRY0558 e CYB5496, a fim de que passasse a constatar que a penhora recaiu sobre os direitos creditórios que o executado possui sobre esses veículos.

Na esteira da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, é incabível a penhora sobre bem gravado com o ônus de alienação fiduciária, porém é perfeitamente possível a penhora dos direitos inerentes àquela alienação, momento os valores já pagos e passíveis de devolução em caso de inadimplemento contratual.

Nesse plano, é suficiente a intimação das instituições financeiras para que procedam ao depósito de eventuais haveres a que AAL TRANSPORTES LTDA. tenha direito em razão da venda do bem para pagamento do débito contraído. E, portanto, desnecessário o bloqueio dos veículos sobre os quais recaiu a penhora de direitos decorrentes da referida alienação fiduciária.

Assim, determino que seja expedido ofício ao DETRAN/SP para que proceda ao desbloqueio das restrições emanadas por este Juízo em relação aos veículos de placas CBR4708, CBR4710, CRY0479, CRY0480, CRY0549, CRY0551, CRY0552, CRY0556, CRY0557, CYB5490, CYB5491, CYB5497, CYB9498, CYB9503, CYB9511, CYB9512, CRY0548, CRY0558 e CYB5496, bem como ao DETRAN/RS (Porto Alegre) para que adote a mesma providência em relação ao veículo de placas CYR2767.

Demais disso, intime-se MERCABENTO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSÓRCIOS LTDA. e BANCO BRADESCO S/A, nas pessoas de seus advogados constituídos nos autos, de que remanesce a penhora sobre os direitos que AAL TRANSPORTES LTDA. possui em razão dos contratos de alienação fiduciária celebrados, em relação aos veículos mencionados.

Ressalte-se que, embora as instituições já tenham se manifestado nos autos e informado a inexistência de saldo em favor da coexecutada, deverão as proprietárias dos bens demonstrar nos autos o valor da venda de cada um dos veículos liberados, na medida em que ocorrerem as alienações, bem como o débito existente em nome do devedor, com vistas a comprovar a aludida inexistência de crédito após a alocação do valor da venda em relação ao saldo devedor do respectivo contrato.

Permaneçam, assim, penhorados nos autos os veículos de placas CGR8486, CHP0824, CRY0553 e CYR2535.

Por outro lado, no que diz respeito ao pedido do BANCO BRADESCO S/A de desconstituição da penhora que recaiu sobre o veículo de placa CRY0553, deverá a parte interessada valer-se do meio adequado para alcançar a providência desejada.

III - MANDADO DE RETIFICAÇÃO DA PENHORA QUE RECAIU SOBRE OS VEÍCULOS DE PLACAS CRY0548, CYB 5496 E CRY0558.

Conforme narrado, este Juízo determinou a retificação dos termos de penhora para fazer constar que a constrição incide sobre os direitos creditórios que o executado possui sobre os veículos de placas CRY0548, CYB 5496 e CRY0558.

No entanto, a determinação não foi cumprida com relação aos veículos de placas CRY0548 e CYB 5496, pois o oficial de justiça não localizou a Executada ou o depositário no endereço diligenciado (fls. 1501). E não houve a expedição de mandado com essa finalidade para o veículo de placa CRY0558.

Logo, determino que a Secretária lavre o Termo de Retificação da Penhora para contemplar as alterações promovidas pelas decisões de fls. 1486/1490 e 1573/1574, com a devida intimação das partes e das instituições financeiras, por meio de seus advogados constituídos nos autos, acerca da formalização da penhora.

Dê-se, ainda, vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito quanto aos veículos penhorados nos autos (CGR8486, CHP0824, CRY0553 e CYR2535).

IV - PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DA ALIENAÇÃO DOS VEÍCULOS DE PLACAS CYR2535 E CHP0824.

A exequente requer o reconhecimento de fraude à execução, com a consequente declaração da ineficácia da alienação dos veículos de placas CYR2535 e CHP0824 (fls. 996/1005).

Alega que os veículos foram transferidos para as pessoas jurídicas EPT N CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e EPT N CONSTRUÇÃO COM. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA., ambas com o mesmo CNPJ, após a inscrição do débito e a inclusão de AAL TRANSPORTES LTDA. no polo passivo da execução fiscal.

Afirma que, conforme consulta realizada no sistema interno do INSS, o CNPJ utilizado pelas compradoras também estaria vinculado à sociedade empresária HIDROJET JSNA CONSTRUÇÃO SERVIÇO AMBIENTAL LTDA., cujas sócias são MIEKO FUJIMOTO NAKANO e DENISE AKEMI HARA, que integram o polo passivo desta execução fiscal.

Os elementos trazidos pela exequente, no entanto, não autorizam, nesse momento, o reconhecimento pretendido.

O Ofício n. 8.670/2005/DILLI, de 07/04/2005 (fls. 986), aponta que os veículos em comento, de fato, foram transferidos para as pessoas jurídicas mencionadas, em 03/12/2002 e 18/11/2002, porém não há indicação dos CNPJs dos envolvidos na transação.

A exequente afirma que os CNPJs das adquirentes seriam os mesmos e que no sistema PLENUS/INSS ele estaria vinculado à empresa HIDROJET JSNA CONSTRUÇÃO SERVIÇO AMBIENTAL LTDA., conforme comprovariam os elementos existentes nos autos.

Todavia, os documentos de fls. 1003/1005, que acompanharam a petição de fls. 996/1002, não trazem informações acerca das compradoras dos aludidos bens, de modo que não é possível, nesse momento, estabelecer vínculo entre EPT N CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. e EPT N CONSTRUÇÃO COM. EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. com a pessoa jurídica HIDROJET JSNA CONSTRUÇÃO SERVIÇO AMBIENTAL LTDA.

Por esses motivos, indefiro o pedido formulado, sem prejuízo de nova apreciação após a apresentação de novos documentos que comprovem o liame narrado pela Exequente em sua petição.

V - CITAÇÃO DOS COEXECUTADOS.

Observa-se que diversos executados não foram citados, sendo essa medida necessária para que haja o regular prosseguimento do feito. Assim, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto a esse ponto, inclusive no que se refere ao falecimento do coexecutado CLOVIS ANTONIO CORDEIRO, certificado às fls. 1283.

VI - NECESSIDADE DE PRESTAR ESCLARECIMENTOS AO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo encaminhou diversos ofícios a este Juízo solicitando informações acerca dos valores constrições nos autos e requerendo a sua remessa para os autos da falência (fls. 1381, 1416, 1482, 1506, 1839 e 1843).

Observo, entretanto, que este Juízo já respondeu ao solicitado, conforme se verifica às fls. 1496/1497.

De todo modo, determino que seja expedido ofício endereçado àquele Juízo, a ser encaminhado por via eletrônica, com cópia da decisão de fls. 1486/1490, dos documentos de fls. 1496/1497, bem como desta decisão, acrescentando-se que o valor depositado nos autos pertenciam à AAL TRANSPORTES LTDA. (CNPJ 02.444.013/0001-85), coexecutada nestes autos, e que esse montante foi convertido em pagamento definitivo, conforme se verifica no documento de fls. 1503/1505, o qual também deverá acompanhar o ofício.

VII - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO BANCO BRADESCO S/A.

Verifica-se que o BANCO BRADESCO S/A é representado por duas bancas de advogados distintas, o que causa tumulto processual, uma vez que há reiteração de pedidos já analisados ou a formulação do mesmo pedido mais de uma vez, como ocorreu, por exemplo, às fls. 1548/1559 (representado pela banca DOC RESTRIÇÕES por intermédio da Dra. Juliana Falet Mendes, OAB/SP 223.768) e às fls. 1563/1564 (representado pela banca SCHULZE ADVOGADOS ASSOCIADOS, por intermédio do Dr. Harry Friedrichsen Junior, OAB/SP 362.649).

Haja vista que a instituição permanecerá responsável por comunicar a este Juízo acerca das vendas dos veículos de sua propriedade que possuem penhora sobre seus direitos creditórios, bem como por comprovar a inexistência de saldo em favor da coexecutada AAL TRANSPORTES LTDA. decorrentes das alienações, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que informe o patrono que a representa neste feito.

VIII - CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto:

1. Publique-se a presente decisão;
2. Expeçam-se ofícios aos Juízos da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo e à 71ª Vara do Trabalho de São Paulo, a serem encaminhados por correio eletrônico, nos termos acima determinados;
3. Expeça-se ofício ao DETRAN/SP para que proceda ao desbloqueio dos veículos de placas CBR4708, CBR4710, CRY0479, CRY0480, CRY0549, CRY0551, CRY0552, CRY0556, CRY0557, CYB5490, CYB5491, CYB5497, CYB9498, CYB9503, CYB9511, CYB9512, CRY0548, CRY0558 e CYB5496, bem como ao DETRAN/RS (Porto Alegre) para que adote a mesma providência em relação ao veículo de placas CYR2767.
4. Lavre-se o termo de retificação da penhora que recaiu sobre os veículos de placas CRY0548, CYB 5496 E CRY0558, conforme acima determinado;
5. Intime-se a Exequente, mediante carga dos autos, para cumprimento das determinações a ela destinadas no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO FISCAL

0042540-83.2004.403.6182 (2004.61.82.042540-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LUBAN COML DE ALIMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP105798 - THEODO IVAN NARDI) X JOSEPH MICHEL NADER X CHAWKI ISMAIL JAFFAN X NOUHA MOUKHAIBER BRAIS

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos(as) executados(as), por meio do sistema BACENJUD.

Caso alguma quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065406-85.2004.403.6182 (2004.61.82.065406-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOL NATAL TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X CICERO GOMES DE SOUZA X MARLENE LOPES AIRAO(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON E SP107418 - DURVAL SALGE JUNIOR)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da pessoa jurídica executada, por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005362-61.2008.403.6182 (2008.61.82.005362-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP181875 - JOÃO JOACI RICARTE FILHO) X AMODA LTDA(SP124635 - MARIA FERNANDA PALAIA CAMPOS DAUD) X SUNG BIN WANG X KWANG SANG LEE

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das(os) executadas(os), por meio do sistema BACENJUD.

Caso alguma quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040839-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONAN SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO S/C L(SP222943 - MARIA DO CARMO DE JESUS CARVALHO SIQUEIRA)

O juízo está parcialmente garantido por penhora de valores (fls. 150 e 153). O levantamento de tal garantia só pode ser deferido após o pagamento integral do débito.

O parcelamento do crédito tributário, noticiado às fls. 157/215, ocorreu após a efetivação da garantia do juízo, de forma que não enseja seu desfazimento.

Conforme manifestação de fls. 217/228, permanece o interesse da exequente em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento.

Ademais, a questão atinente à eventual prejudicialidade da execução fiscal em relação ao parcelamento foi objeto da decisão de fls. 130/132 e, portanto, encontra-se preclusa.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada de levantamento dos valores penhorados.

Por meio do extrato colacionado às fls. 225/227, observa-se que a inscrição n. 80.6.10.032471-18 foi extinta pela liquidação do parcelamento. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida CDA.

Após, diante da notícia de parcelamento das inscrições renascentes, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo.

Determino que se aguarde, em arquivo sobrestado, eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013897-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPEED BLUE SERVICOS GERAIS LTDA(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO)

Fls. 60-verso: Tendo em vista que a Portaria PGFN 396/2016 não permite o arquivamento das execuções fiscais que possuam valores penhorados (art. 20, caput) e/ou em discussão por meio de embargos à execução (art. 20, parágrafo 2º), dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0015586-19.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALUX LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em exceção de pré-executividade acostada às fls. 42/55, sustenta a excipiente, em síntese, a nulidade das certidões de dívida ativa.

Instada a se manifestar, a excipiente refutou as alegações apresentadas e requereu o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora (fls. 65/71).

Às fls. 73/90 a excipiente oferece como garantia da execução fiscal debêntures da Companhia Vale do Rio Doce.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Cumpra deixar indene de dúvidas que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza quanto aos tributos e aos acréscimos exigidos.

A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na Lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência.

Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a CDA se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. Nesses termos, aliás, é o entendimento esposado no Tribunal Regional desta 3a. Região, in verbis:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NÃO AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. APLICABILIDADE.

1. Embora o MM. Juízo a quo não tenha submetido a sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, verifico que o valor discutido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual tenho por submetida a remessa oficial.
2. Os índices e critérios utilizados pela embargada para a obtenção do valor a ser executado estão expressos na CDA, que preenche os requisitos legais e identifica de forma clara e inequívoca a maneira de calcular todos os consectários devidos, o que permite a determinação do quantum debeat mediante simples cálculo aritmético, proporcionando ao executado meios para se defender. Assim, despidendo a apresentação de demonstrativo de débito, pois o artigo 2º, 5º e 6º da Lei n. 6.830/1980, contém disposição específica acerca dos elementos obrigatórios da CDA, não estando ali descrito tal documento, restando mantida a liquidez e certeza do título.
3. O artigo 161, 1º do CTN prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic.
4. Nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional, o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e é substituído dos honorários nos embargos. Súmula 168 do TRF.
5. Apelação da embargante parcialmente provida. Recurso da União e remessa oficial, tida por ocorrida, providos. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Relator Des. Fed. Márcio Moraes, Processo 200403990262946/SP, fonte: DJU, data 12/01/2005, p. 428)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONSTITUIÇÃO POR DECLARAÇÃO. MULTA. SELIC. ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. A leitura da sentença revela não ter havido cerceamento de defesa nem falta de fundamentação.
 2. A Certidão de Dívida Ativa aponta o valor originário do débito, bem como os respectivos dispositivos legais que embasam, discriminando as leis que fundamentam o cálculo dos consectários legais, preenchendo os requisitos legais estabelecidos no artigo 2º, 5º e 6º da Lei nº 6.830/80, donde se conclui haver proporcionado à embargante a mais ampla defesa.
 3. Os créditos foram constituídos por declaração do próprio contribuinte, não havendo que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
 4. A multa foi aplicada em 20%, não havendo que se falar em multa confiscatória.
 5. Não há ilegalidade nem inconstitucionalidade na exigência da Selic como correção monetária e juros moratórios, conforme jurisprudência pacificada.
 6. Conforme previa a Súmula 168 do extinto TFR: O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.
 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0000989-11.2014.4.03.6106, Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy, Primeira Turma, j. 24/04/2018, e-DJF3 07/05/2018).
- É de se ressaltar, ainda, que constam na Certidão de Dívida Ativa elementos suficientes e hábeis a propiciar à excipiente a plena ciência do que está sendo objeto de cobrança. De outra parte, a excipiente não trouxe aos autos nenhum elemento de prova que venha a infirmar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. Afasto, assim, a alegação da nulidade da CDA. Demais disso, a questão relativa à possibilidade de acumulação de créditos de natureza diversa na mesma ação, como multas e outros encargos, também se mostra pacífica, in verbis:
- PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO LEGAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. COBRANÇA CUMULATIVA. LEGITIMIDADE.**
1. Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos.
 2. A multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco. Precedente do E. STF.
 3. Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de correção, multa e juros de mora, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos.
 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0013134-02.2013.4.03.6182, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, j. 16/11/2016, DJF3 20/12/2016).
- Por fim, no que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal. A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o àquele que paga em dia todos os tributos, e tomaria sem efeito jurídico a mora. Outrossim, a multa reveste-se da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo, visando castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.
- Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.
- Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.
- Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente.
- A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).
- Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo ao atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

- 1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.
- 2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art. 204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.
- 3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.
- 4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.
- 5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.
- 6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TFR.
- 7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.
- 8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não destoia do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.
- 9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.
- 10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substitui os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.
- 11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.

Em termos de prosseguimento do feito, por ora, dê-se vista à exequente acerca da nomeação de bens realizada às fls. 73/90, para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021886-94.2012.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X CIA/ INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA(SPI22478 - LUIZ ROSELLI NETO)

CIA INTERESTADUAL DE SEGUROS - MASSA FALIDA opôs embargos de declaração (fls. 57/60) contra a decisão proferida às fls. 55/56, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois este Juízo não teria se manifestado quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

Inicialmente, ressalte-se que não existe óbice à apreciação de embargos de declaração por magistrado diverso do prolator da decisão judicial, pois tal recurso se dirige ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. Apelação Cível n.º 2005.61.06.008730-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, TRF 3ª Região, Terceira Turma, j. 25 de fevereiro de 2010, e-DJF3: 23 de março de 2010).

A pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisorio.

No caso vertente, verifica-se que a decisão de fls. 55/56 incorreu em omissão, pois não analisou o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, formulado pela parte executada na petição de fls. 27/38.

Quanto ao ponto omissio, a jurisprudência é firme no sentido de que a concessão de justiça gratuita às pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas depende da comprovação da hipossuficiência.

Além disso, tem-se que a condição da empresa de ser massa falida não é suficiente para demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. MERA DECLARAÇÃO. REQUISITO ATENDIDO. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO. NÃO ATENDIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Cinge-se a controvérsia sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à pessoa física e pessoa jurídica.

- Cabe assinalar que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação da pessoa física sobre a incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo.

- Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais.

- De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário.

- No que tange ao pedido de justiça gratuita à empresa Stillfire Extintores e Equipamentos Contra Incêndios Ltda ME, indefiro, posto que não há comprovação da impossibilidade econômica da agravante, visto sua condição de pessoa jurídica.

- Os artigos 2º, 4º e 6º, todos da Lei nº 1.060/50 não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

- Excepcionalmente, é possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nessa hipótese não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva prova da impossibilidade. Isso, aparentemente, não se aplica ao presente caso.

- Na hipótese, a agravante não logrou trazer aos autos prova inequívoca de sua impossibilidade em arcar com as custas processuais. A consulta processual (fs. 102) apenas indica processo falimentar proposto em face da agravante, condição essa que não presume a impossibilidade de recolhimento de custas processuais pela massa falida. Ademais, pelo mesmo motivo, os documentos trazidos às fs. 125/127 apenas indicam que esta se encontra encerrada desde 31.12.2008, e não que o seu acervo patrimonial seja incapaz de permitir que arque com as custas e ônus processuais.

- Recurso parcialmente provido, para conceder apenas a Carla Andrea de Oliveira Pimenta Lindolfo os benefícios da justiça gratuita. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0025150-07.2013.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, j. 04/04/2018, e-DJF3 10/05/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS.

1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

2. O fato de ser massa falida não o isenta de comprovar sua hipossuficiência.

3. Não ficou comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 0021410-70.2015.4.03.0000, Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra, Quarta Turma, j. 27/10/2016, e-DJF3 22/11/2016).

Dessa forma, deve-se alterar o dispositivo do decisor, tão somente para fazer constar o seguinte parágrafo:

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita requerido pela empresa executada, porquanto não demonstrou sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, a fim de que sejam integrados mediante a fundamentação supra. Tendo em vista a informação de que houve substituição do administrador judicial da massa falida (fs. 60), intime-se a massa falida, na pessoa do Sr. Valdor Faccio (CPF 157.313.759-68). Após a publicação desta decisão, proceda a Serventia à exclusão do patrono da executada do sistema processual informatizado. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027278-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CERVEJARIA DER BRAUMEISTER WEST PLAZA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

CERVEJARIA DER BRAUMEISTER WEST PLAZA LTDA. opôs embargos de declaração (fs. 114/118) contra a decisão proferida às fs. 112/113, nos quais sustenta, em síntese, a existência de omissão, pois este Juízo não teria se manifestado quanto às provas pré-constituídas de sua alegação.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Inicialmente, ressalte-se que não existe óbice à apreciação de embargos de declaração por magistrado diverso do prolator da decisão judicial, pois tal recurso se dirige ao Juízo e não à pessoa física do Juiz (cf. Apelação Cível nº 2005.61.06.008730-3/SP, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, TRF 3ª Região, Terceira Turma, j. 25 de fevereiro de 2010, e-DJF3: 23 de março de 2010).

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

Salienta que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobridor, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO.

Embargos declaratórios, encobridor propósito infringente, devem ser rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp nº 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0053077-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELVI COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056538-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BENJAMIN COHEN(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

Fl. 32: A exequente recusa o bem oferecido à penhora à fl. 10/12.

Sendo assim, indefiro a oferta de bem à penhora apresentada pela executada, pois não interessa à exequente.

No mais, defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) Executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0015370-24.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VALDECIR HEGUEDUSCH(SP319269 - HENRIQUE PEREZ LEOMIL)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016901-14.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTE N.D. LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040636-76.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIM - COMPANHIA DE IDEIAS E MARCAS LTDA.(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Diante dos embargos de declaração opostos às fs. 80/93, intime-se a executada, ora embargada, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, tomem conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0055597-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Homologo a desistência do recurso de apelação da exequente, manifestada à fls. 264/275 e considero prejudicado o processamento do recurso adesivo do executado.

Tendo em vista a sentença prolatada às fs. 80/83, intimem-se as partes para requererem o que de direito.

Silente, providencie esta Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

EXECUCAO FISCAL

0022772-88.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Intime-se o executado a regularizar o Seguro Garantia apresentado, nos termos requeridos pela exequente, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0033845-57.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1162 - MARIA ISABEL AOKI MIURA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Intime-se a executada sobre o teor da petição do exequente às fls. 39/50.

Efetuada pelo executado o pagamento do encargo legal apontado pela exequente, expeça-se ofício à CEF, para a conversão em renda dos depósitos judiciais (principal e encargo legal) à favor do exequente, nos termos definidos na petição de fls. 39v.

Abra-se vista à parte exequente.

EXECUCAO FISCAL

0040088-17.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE MARIA SIVIERO(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047587-18.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAOLO VILLASCO(SP326477 - DEBORAH DE MELO SILVA SANTOS)

Ciência ao peticionário de fls. 12, sobre o desarquivamento do feito. Regularize sua representação processual no prazo de cinco dias.

Nada requerido, retomem os autos ao arquivo, SEM baixa.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047294-82.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0656422-64.1984.403.6182 (00.0656422-4)) - EDNA MARIA FACHIN(SP70552 - GILBERTO NUNES FERNANDES) X IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a peticionária de fls. 17 a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias.

0 Após, se em termos, providencie a Serventia a alteração da classe processual por meio de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução Contra Fazenda Pública), procedendo-se as anotações devidas. Ao contínuo, intime-se, nos termos do artigo 535 do CPC, mediante carga dos autos.

1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028191-02.2009.403.6182 (2009.61.82.028191-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-61.2009.403.6182 (2009.61.82.011128-8)) - DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROG SAO PAULO S/A

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Caso a quantia se mostre irrisória, proceda-se ao seu desbloqueio.

Intime-se.

Expediente Nº 2511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018640-71.2004.403.6182 (2004.61.82.018640-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570829-13.1997.403.6182 (97.0570829-0)) - BRASCOM BRASILEIRA DE COBRANCAS MERCANTIS LTDA X ANTONIO FERNANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X DALVA MARIA LEITE DE OLIVEIRA(SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o(a) embargante para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos procuração em nome da sociedade e cópia autenticada do contrato social que indique quem tem poderes para representá-la, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047474-50.2005.403.6182 (2005.61.82.047474-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000904-06.2005.403.6182 (2005.61.82.000904-0)) - BORDEAUX BUFFET S/A X IVAN XAVIER BERGER(SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Tendo em vista os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017181-29.2007.403.6182 (2007.61.82.017181-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531220-23.1997.403.6182 (97.0531220-6)) - SERGIO VLADIMIR SCHI(SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 463/484: Ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela parte embargante.

Fls. 389/462: De-se vista à embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017535-49.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043944-04.2006.403.6182 (2006.61.82.043944-0)) - RAMBERGER RAMBERGER LTDA. X ROBERTO RAMBERGER X SELMA MARIA RAMBERGER(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Tendo em vista os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022374-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015846-33.2011.403.6182 () - ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP241582 - DIANA PIATTI DE BARROS LOBO E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 265/266: Diante da manifestação da Embargada, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias e que se intime o Sr. Perito, para que preste os requeridos esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista parte embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.
Publique-se, cumpra-se e intime-se a embargada mediante vista pessoal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007343-18.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029527-90.1999.403.6182 (1999.61.82.029527-6)) - ELIAS CHAMMA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0063376-28.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035610-34.2013.403.6182 ()) - MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

PA 1,10 Fls. 117/127: Dê-se vista à embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001838-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012734-66.2005.403.6182 (2005.61.82.012734-5)) - IVONE ANGELICA COPATTI CAIRES(SP045138 - ANDRE CORCINDO DIAS GUEDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A Embargante peticionou à fl. 69, requerendo a expedição de alvará de levantamento nos Embargos à Execução.

Desse modo, determino o desentranhamento da petição supracitada, por se tratar de documento estranho aos presentes autos. Ainda, sem qualquer prejuízo às partes, faça junta-la aos autos da Execução Fiscal n. 00127346620054036182, onde será analisado o pedido.

Publique-se. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022546-83.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067357-70.2011.403.6182 ()) - BRASWAN INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LT(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023443-14.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045470-64.2010.403.6182 ()) - BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032153-52.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024272-24.2017.403.6182 ()) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP204813 - KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos procauração original (fls 24).

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010646-89.2004.403.6182 (2004.61.82.010646-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030401-75.1999.403.6182 (1999.61.82.030401-0)) - MERCABENCO MERCANTIL E ADMINISTRADORA DE BENS E CONSORCIOS LTDA(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR X HENRIQUE DE SOUZA SANTOS X ALL TRANSPORTES LTDA X CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA X CONSTRUADOTRO CONSTRUCOES LTDA X CELSO EDUARDO VIEIRADA SILVA DAOTRO X JM ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A X MIEKO FUJIMOTO NAKANO X JORGE SHIGERO NAKANO X FRANCISCO ALVES GOULART FILHO X JAIME SHIGERU MITIUE X DENISE AKEMI HARA X ADEMIR CELSO BACALHAU X NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GIVALDO XAVIER CORREIA X DAVI FERREIRA ATAIDE X AILTON LUIZ PEREIRA TAKAIAMA X ARMANDO DE LEONARDO X CLOVIS ANTONIO CORDEIRO X ARNALDO CAPUTO GOMES(SP100306 - ELIANA MARTINEZ E SP209510 - JOÃO VIEIRA RODRIGUES)

Fls. 554/564: Prejudicado o pedido, pois verifico que a inclusão de todos os executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016).

Destarte, determino a exclusão de FRETRANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA, MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR, HENRIQUE DE SOUZA SANTOS, ALL TRANSPORTES LTDA, CELESTE CENTRO LESTE TRANSPORTES LTDA, CONSTRUADOTRO CONSTRUCOES LTDA, CELSO EDUARDO VIEIRADA SILVA DAOTRO, JM ADMINISTRADORA E PARTICIPACOES S/A, MIEKO FUJIMOTO NAKANO, JORGE SHIGERO NAKANO, FRANCISCO ALVES GOULART FILHO, JAIME SHIGERU MITIUE, DENISE AKEMI HARA, ADEMIR CELSO BACALHAU, NKN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, GIVALDO XAVIER CORREIA, DAVI FERREIRA ATAIDE, AILTON LUIZ PEREIRA TAKAIAMA, ARMANDO DE LEONARDO, CLOVIS ANTONIO CORDEIRO e ARNALDO CAPUTO GOMES do polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder às devidas exclusões.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Cumpra-se. Intime-se a exequente, mediante vista pessoal dos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0020419-85.2009.403.6182 (2009.61.82.020419-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513557-95.1996.403.6182 (96.0513557-4)) - ELIANA CROCE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Fls. 80/81: Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012436-93.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) - LUIZ TEIXEIRA COLANCELO(SP288098 - MARCELO AMAT MARQUES E SP048661 - VITORINO MARQUES FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X BADRA S/A X RAGGI BADRA NETO

Fls. 101/164: Verifico que a inclusão de todos os Executados no polo passivo dos embargos de terceiro não se justifica, porquanto o único interessado na demanda é a Exequente, pois foi ela quem requereu a constrição do bem e pretende executá-lo com vistas à satisfação do crédito executado. Nesse sentido são os seguintes julgados (STJ, 1ª Turma; REsp 1.033.611/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJe de 28/02/2012; TRF3; 3ª Turma, AC 20171691/SP; Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos; e-DFJ3 Judicial 1 de 13/05/2016; TRF3; 5ª Turma, AC 1928503/SP; Rel. Des. Fed. Paulo Fontes; e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2016).

Destarte, determino a exclusão de BADRA S/A e RAGGI BADRA NETO do polo passivo da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder às devidas exclusões.

Diante da falta de intimação da Exequente do despacho de fls. 93, para apresentar sua impugnação, dê-se vista à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004581-58.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039052-86.2005.403.6182 (2005.61.82.039052-4)) - LUCIO MITSUHIRO TAKANO(SP191830 - ALINE FUGYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente aos autos documentação que comprove a aquisição do imóvel objeto de discussão nestes embargos em 29/01/1998, nos termos expendidos pela embargada na petição de fls. 115/117.

Uma vez cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos conclusos.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0047143-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUKA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Fls. Fls. 251/259 Em homenagem ao princípio da economia processual, a executada deverá valer-se dos embargos à execução fiscal autuados sob o n. 00207269220164036182,aditando-os, para fins de promover sua defesa.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005083-31.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010152-78.2014.403.6182 ()) - BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME(SP170449 - JOSE RENATO SALVIATO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF X BL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E FORNOS LTDA - ME

Fls. 179/181. Intime-se a embargante para juntar aos autos a GRU JUDICIAL original que comprova o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 181).

Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 2514

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0531135-03.1998.403.6182 (98.0531135-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539635-92.1997.403.6182 (97.0539635-3)) - METALURGICA ORIENTE S/A(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES)

Tendo em vista os termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como de obrigatória virtualização do processo físico, intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Para tanto, cumprirá ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017.

Digitalizados os autos, certifique a secretaria sua virtualização, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com a baixa no sistema processual.

No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima, fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nestes casos, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo, até nova provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035201-39.2005.403.6182 (2005.61.82.035201-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539754-53.1997.403.6182 (97.0539754-6)) - CLAUDIA BOLLA X GIAN CARLO BOLLA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No prazo de 10 (dez) dias, requiera o(a) Embargante o que entender de direito, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005841-54.2008.403.6182 (2008.61.82.005841-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053177-25.2006.403.6182 (2006.61.82.053177-0)) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Promova-se vista dos autos à Embargada para que se manifeste, conclusivamente, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se a embargada mediante vista pessoal e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048771-19.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019393-04.1999.403.6182 (1999.61.82.019393-5)) - MEI MONTAGENS ELETRICAS INDUSTRIAIS LTDA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a manifestação da embargada às fls. 119, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 107/107-v.

Após, arquivem-se os autos, com baixa distribuição.

Intime-se a embargante desta decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0068895-81.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042488-38.2014.403.6182 ()) - INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP308743 - EDUARDO AUGUSTO SALGADO FELIPE E SP237773 - BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1530 - LUCAS FONSECA E MELO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança nº 0008864-50.2014.403.6100.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032926-68.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050002-42.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para a sua apresentação, fica o apelante intimado a retirar os autos em carga para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, nos termos da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, que instituiu o momento da remessa dos autos à instância superior como de obrigatória virtualização dos processos.

Silente o apelante, proceda, a secretaria, a intimação do apelado para cumprimento da providência, anotando-se que, não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatueados em secretaria sem a devida remessa ao E. TRF.

Observe que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema do sistema PJe, deverão observar os critérios estabelecidos no artigo 3º da Resolução TRF3 - Pres nº 142/2017, com as alterações pela Resolução TRF3 - Pres nº 148/2017.

Cumprida a determinação supra, certifique-se a secretaria a virtualização do processo, anotando-se nestes autos e no sistema processual a nova numeração atribuída ao feito.

Após, arquivem-se os presentes autos físicos, com baixa no sistema processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013689-14.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036607-85.2011.403.6182 ()) - WALTER MARTINS FERREIRA FILHO(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão. Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046432-77.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036108-62.2015.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017387-91.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001085-26.2013.403.6182 ()) - INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELEKO S A(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 132/142. Notícia a parte executada a interposição de agravo de instrumento (processo nº 5010368-31.2018.4.03.0000) em face da decisão que indeferiu o pedido de exclusão do nome da executada dos registros de inadimplentes.

Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada.

Por tais razões, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018216-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058126-43.2016.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019216-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013259-62.2016.403.6182 ()) - CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG000430SA - BARROSO MUZZI BARROS GUERRA E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020642-57.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058450-33.2016.403.6182 ()) - SOMPO SAUDE SEGUROS S.A.(SP130851 - RENATO LUIS DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024275-76.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018554-46.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024276-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-87.2017.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Manifeste-se a embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2785

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014465-82.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0063919-17.2003.403.6182 (2003.61.82.063919-0)) - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X CARLOS ALBERTO NOVAIS X IVAN DE SOUZA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Fls.652/654 - Anote-se.Fls. 775/777 - Julho prejudicado o pedido em virtude do teor da petição acostada às fls. 725/774.Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, determino que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJ-e. 1º A digitalização mencionada no caput fãr-se-á) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJ-e, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJ-e o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJ-e.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a

Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceda ao desapensamento dos presentes autos dos da Execução Fiscal de nº 0063919-17.2003.403.6182. Cumpra-se.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1916

EXECUCAO FISCAL

0029628-15.2008.403.6182 (2008.61.82.029628-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SPI96793 - HORACIO VILLEN NETO E SPI78571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Fls.158: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).27 e filiais ora apresentadas, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.
Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.
Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.
Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, obter embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Cumpra-se com urgência.
Intime-se a Fazenda.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019122-38.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PRELUDE X IVONETE DE ASSIS(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA)

Fls. 69: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 44/45, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.
Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.
Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.
Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, obter embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
Cumpra-se com urgência.
Intime-se a Fazenda.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0030039-82.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODEL PRINT INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO)

Fls.52/60: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).30, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.
Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com anparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.
Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.
Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.
Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.
Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.
Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, obter embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital,

proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044225-13.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(SP147004 - CATHERINY BACCARO NONATO) X CIA/ INDL/ MERC PAOLETTI X COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Fls.142: Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s).126, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042379-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REVESTIMENTOS GRANI TORRE LTDA - EPP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos.

Fls. 45/49 e 52: A parte executada ofereceu bem móvel para garantia do Juízo.

A Fazenda Nacional, em petição fundamentada não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO).

Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor.

Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil.

Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional.

Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a Fazenda.

Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001029-29.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço [www.susep.gov.br/serviço ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia](http://www.susep.gov.br/servico%20ao%20cidadao/consulta%20de%20apolice%20seguro%20garantia).”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§ 2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito executando)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001021-52.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP:

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012879-17.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), “deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico_ao_cidadao/consulta_de_apolice_seguro_garantia.”

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial:

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos:

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria:

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora:

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [\[Subseção Judiciária de São Paulo\]](#)

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013485-45.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PGF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/servico ao cidadão/consulta de apólice seguro garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006115-78.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: EDUARDO DI LUCA LANG
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DESPACHO

Haja vista o depósito realizado, requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca do pedido de extinção formulado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006456-41.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO

EXECUTADO: FLAVIA DE MOURA E SILVA

DESPACHO

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. A exclusão da parte executada dos cadastros a que se refere o pedido em foco é consequência da suspensão da exigibilidade do crédito – no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo a este Juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram aqui determinadas.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011343-68.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: IRACEMA GARCIA PIERRE
Advogado do(a) EXECUTADO: VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA - SP142685

DECISÃO

I.

O tema trazido a contexto com a exceção de pré-executividade de ID 5668128 (Resolução COFECI 675/0013 que concede isenção do pagamento anual de contribuições anuais ao idoso) reveste-se da necessária plausibilidade, encontrando aparente enquadramento, ademais, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça.

Recebo-a, pois, ficando suspenso o curso do processo.

Dê-se vista à parte exequente - prazo: 30 (trinta) dias, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

II.

Para que frua "in concreto" do benefício da gratuidade de justiça, basta que o executado afirme sua insuficiência econômica, outorgando-se à parte contrária, se assim entender, o ônus de desconstituir aquela afirmação. Estando tal pressuposto presente "in casu", defiro a pretendida benesse. Anote-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012514-60.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos, em decisão.

PEPSICO DO BRASIL LTDA. comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º. (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil. (...)

Art. 7º. (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004948-26.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMERO - SP138927, GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR - SP107885
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 9194648: Uma vez que o eventual acolhimento dos declaratórios opostos implicará a modificação do decisório embargado, intime-se a parte recorrida para fins de resposta, no prazo de cinco dias (art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC/2015).

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500864-59.2017.4.03.6103 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUCIMARA MANCINI FRANCO

DESPACHO

1. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006435-65.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAÚDE SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A exceção de pré-executividade ofertada (ID 7960725) articula tema que, além de dotado da necessária plausibilidade, encontra-se atrelado a suficiente caderno probatório.

Com efeito, ao demonstrar que, em anterior ação de rito ordinário pertinente ao mesmo crédito (ID 1540424 e 7963185), prestou garantia, sob a forma de depósito (ID 7963187), a executada teria sinalizado, com a esperada objetividade, que a satisfação daquele crédito estaria ali (na aludida ação de conhecimento) viabilizada, impondo-se, por isso, a suspensão deste feito.

Recebo, com isso, a exceção oposta, com a cautelar suspensão do curso do processo.

Dê-se vista à entidade exequente - prazo: 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003954-95.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos, em decisão.

NESTLE BRASIL LTDA comparece em Juízo, na intenção de formalizar a prestação de garantia do cumprimento da obrigação exequenda, tomando, para tanto, a figura do seguro.

Desde quando modificado pela Lei n. 13.034/2014, o art. 9º da Lei n. 6.830/80, especificamente em seu inciso II, passou a contemplar, às expensas, a indigitada modalidade, não havendo dúvida, portanto, quanto à viabilidade, ao menos abstratamente, da pretensão deduzida.

Não obstante isso, para que seja concretamente aceito, é preciso que o instrumento apresentado cumpra as diretrizes firmadas pela Portaria PCF n. 440, de 21/6/2016.

Associada a essa premissa, prescreve o parágrafo 2º do art. 7º do indigitado normativo que, sendo digital o veículo instrumentalizador da garantia (caso dos autos), "deverá o Procurador Federal conferir a validade da apólice com a que se encontra registrada no sítio eletrônico da SUSEP no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia."

Isso posto, abra-se vista em favor da entidade credora para que, ademais da verificação a que se refere o precitado parágrafo 2º do art. 7º, aponte se as demais condições prescritas no normativo em foco encontram-se reunidas (prazo: cinco dias).

São elas:

Requisito 1

Art. 2º (...).

§2º A garantia prestada deve cobrir a integralidade do valor devido, com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa.

Requisito 2

Art. 3º. A fiança bancária e o seguro garantia somente poderão ser aceitos caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro, decorrente de penhora, arresto ou de quaisquer outras medidas judiciais.

Requisito 3

Art. 6º. A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil (...)

Art. 7º (...)

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP.

(...)

§1º A idoneidade a que se refere o caput do art. 6º será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP, referida no inciso III deste artigo, que ateste a regularidade da empresa seguradora.

Requisito 4

Art. 6º. (...)

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 5

Art. 6º. (...)

II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;

Requisito 6

Art. 6º. (...)

0,05 III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convencionadas, com base no art. 11, §1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

Requisito 7

Art. 6º. (...)

IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;

Requisito 8

Art. 6º. (...)

V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;

Requisito 9

Art. 6º. (...)

VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;

Requisito 10

Art. 6º. (...)

VII - endereço da seguradora;

Requisito 11

Art. 6º. (...)

VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem. [Subseção Judiciária de São Paulo]

Requisito 12

Art. 6º. (...)

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Requisito 13

Art. 7º. (...)

II - comprovação de registro da apólice junto à SUSEP;

Requisito 14 (variável, segundo o valor do crédito exequendo)

Art. 8º. Quando o valor segurado exceder a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), ainda que esse valor esteja compreendido no limite de retenção estabelecido pela SUSEP para a empresa seguradora, será exigida a contratação de resseguro, que se dará nos termos da Lei Complementar nº 126, de 2007.

Voltem conclusos oportunamente.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500354-03.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 7802288: Manifeste-se a exequente acerca das modificações realizadas pela parte executada no seguro garantia anteriormente apresentado. Prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 7 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002077-57.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Deixo de apreciar a garantia ofertada, haja vista a posterior informação de parcelamento do débito exequendo.

Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006046-80.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARCELO LOURENCO FERREIRA

DESPACHO

Manifeste-se o executado acerca dos pedidos formulados pelo exequente no ID 8773348. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009100-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5001021-52.2018.4.03.6182.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008986-81.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5012879-17.2017.4.03.6182.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008851-69.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 5013485-45.2017.4.03.6182.

SÃO PAULO, 24 de julho de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 2927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061234-66.2005.403.6182 (2005.61.82.061234-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098056-30.2000.403.6182 (2000.61.82.098056-1)) - JOSEFA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

- 1) Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 221 dos autos da execução fiscal.
- 2) Oportunamente, nada mais requerido, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039544-44.2006.403.6182 (2006.61.82.039544-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060160-11.2004.403.6182 (2004.61.82.060160-9)) - HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Tendo em conta o pronto cumprimento, pela entidade devedora, do item 2 da decisão de fls. 356, não é o caso de se dar cumprimento, aqui e agora, ao item 5 daquela mesma decisão.
2. Para viabilizar, de modo mais pronto, a satisfação do crédito a que os autos se reportam, determino a transferência do valor depositado. Para tanto, oficie-se à CEF, intimando-se o credor, previamente, para indicar os dados (bancários, inclusive) necessários.
3. Tudo feito, aí sim, arquivem-se todos os autos (findo) de uma só vez.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049011-08.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042774-55.2010.403.6182 ()) - TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Demonstrado o cumprimento da obrigação (fls. 745) em valor superior ao apontado pela credora (fls. 738), providencie-se a conversão do depósito de fls. 745, oficiando-se à CEF. Noticiada a execução da medida pela instituição financeira, dê-se ciência à parte exequente, arquivando-se (findo), na sequência.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044630-83.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-82.2012.403.6182 ()) - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Cumpra-se o item 6 da decisão de fls. 230, ouvindo-se, pela ordem, embargante e União, sobre os honorários estimados às fls. 239/41. Prazo: cinco dias. A embargante, havendo concordância, deverá depositar em juízo o valor indicado pela Perita no mesmo prazo, pena de preclusão da prova.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007318-05.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045951-61.2009.403.6182 (2009.61.82.045951-7)) - CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 222/8, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, sobre a alegação de litispendência ali vertida (a envolver os presentes embargos e a ação mandamental por ela, embargante, ajuizada) e sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036334-67.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048104-62.2012.403.6182 ()) - MICRONAL S A(SP227590 - BRENO BALBINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dada a apelação de fls. 191/202, abra-se vista à União para fins de contrarrazões. Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038905-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017010-28.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito

principal.

2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919 daquele codex, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é negável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia prestada sob referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que detemino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0066267-85.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030200-29.2012.403.6182 ()) - S.P.A. SAÚDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

I) Haja vista o certificado pela serventia às fls. 230, defiro o pedido formulado pela embargante às fls. 219/21. Assim, visando a regularização do tramite processual, promova-se a republicação das decisões de fls. 158/verso e 218.

II) Teor da decisão de fls. 158/verso: 1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil revogado e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do art. 739-A do Código de Processo Civil revogado, dispositivo que deve reger a metodologia de recebimento dos presentes embargos, dado que interpostos na vigência do CPC revogado.

2. Por regra geral, prenotada no caput do art. 739-A do CPC revogado, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.

3. De se acresser, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo:

4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.

4. Pois bem

5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.

6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.

7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.

8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.

9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir.

10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a construção celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a consequente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobrevieria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via obliqua, do direito de ação/defesa.

11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.

12. Vista ao(a) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.

13. Intimem-se. Cumpra-se.

III) Teor da decisão de fls. 218: Ciência à embargante sobre a contestação de fls. 160/81 e documentos a ela agregados, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012165-79.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060408-25.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA(SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (fls. 186/208) deve ser indeferida. Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submetteria a embargante, assim como ao valor da multa que lhe seria imputada. Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Pois bem. Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (fls. 185), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. (fls. 205, último parágrafo). Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante. Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantem rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia. Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos [fls. 206, item (ii)], o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado. Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo. Os documentos juntados com a petição em análise (a de fls. 186/208, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária. Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034062-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002281-60.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (fls. 261/80) deve ser indeferida. Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto de desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submetteria a embargante, assim como ao valor da multa que lhe seria imputada. Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e envasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Pois bem. Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (fls. 260), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. (fls. 278, quarto parágrafo). Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante. Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e envasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantem rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia. Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos [fls. 279, item (ii)], o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado. Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobredito laudo. Os documentos juntados com a petição em análise (a de fls. 261/80, repito), porque relacionados aos processos administrativos precedentes, não justificam, por si, a abertura de vista em favor da parte contrária. Por isso, decorrido o prazo antes mencionado, caso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Caso contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0057125-23.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035288-43.2015.403.6182 ()) - SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 83/7, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019582-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028099-77.2016.403.6182 () - PROFICENTER PLANEJAMENTO DE OBRAS LTDA - EPP(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Mantenho a sentença apelada, dado que o recurso de fls. 30/9 apenas replica a inicial, sem colacionar elementos que justifiquem eventual retratação.
2. Abra-se vista à União para fins de contrarrazões (parágrafo 4º do art. 332 do Código de Processo Civil).
3. Exaurida a providência adrede determinada, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026880-92.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026783-34.2013.403.6182 () - MAVENIR TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTMATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Por regra geral, aposta no caput do art. 919 do mencionado Codex, os embargos do executado não terão efeito suspensivo.
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) asseguramento da obrigação exequenda.
4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.
5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.
6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia prestada sob referido modelo é resolvida, se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do correspondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.
7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.
8. É o que determino.
9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026936-28.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030576-10.2015.403.6182 () - MEDISANITAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG139889 - LUIZA DE OLIVEIRA MELO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 141/55, devendo falar, em quinze dias, sobre os documentos a ela agregados, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034173-16.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032371-17.2016.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAN CRISTIAM HO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 24/7, devendo falar, em quinze dias, sobre o documento a ela agregado, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000582-29.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006672-8)) - SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 256 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000583-14.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006672-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006672-8)) - GILDA MARIA TOLENTINO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 256 dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0032666-35.2008.403.6182 (2008.61.82.032666-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028485-59.2006.403.6182 (2006.61.82.028485-6)) - GILBERTO ARCHERO AMARAL X LEISA APARECIDA MONTEIRO ARCHERO AMARAL(SP111269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A parte embargante deve especificar os documentos referentes ao bem imóvel para fins de desentranhamento, fornecendo-se, inclusive, as cópias simples para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Cumprida a determinação supra, promova-se o desentranhamento.
3. No silêncio ou superado o item 2, retornem os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0030147-14.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018842-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018842-2)) - CARLOS SILVA PARADA JR(SP272754 - RONALDO GUILHERME RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Observado o necessário contraditório, ouça-se o autor-devedor sobre as alegações e documentos trazidos com a manifestação da União de fls. 59.
2. Com a manifestação do autor-devedor, deliberarei sobre a manutenção do benefício que lhe foi inicialmente concedido, com as consequência daí derivadas.

EXECUCAO FISCAL

0098056-30.2000.403.6182 (2000.61.82.098056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOSEFA ADMINISTRACOES E PARTICIPACOES LTDA X EDITH FRANZISKA KATHARINA KLIEN(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO)

1. Fl. 219: Promova-se a transferência da quantia depositada (fls. 145 e 147) para a conta de titularidade da executada JOSEFA ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ/MF 60.680.857/0001-21. Para tanto, oficie-se.
2. Uma vez efetivada a transferência, nada mais havendo, remetam-se os autos ao arquivo findo.
3. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0041645-93.2002.403.6182 (2002.61.82.041645-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X ZD CLUB ESPORTIVO S/C LTDA X WAGNER VARGAS LEGNINI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

I) Fls. 177/8, quanto ao pedido em relação à coexecutada ZENAIDE A GALHARDO LEGMIMI:

1. Haja vista a manifestação da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão da lide da coexecutada ZENAIDE A GALHARDO LEGNINI.

II) Fls. 177/8, quanto ao pedido em relação ao coexecutado WAGNER VARGAS LEGNINI:

1. Uma vez:

- (i) superada a oportunidade para que a parte executada efetuasse o pagamento ou garantisse voluntariamente o cumprimento da obrigação exequenda (arts. 8º e 9º da Lei n. 6.830/80),
- (ii) preferencial/prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, inciso I, e parágrafo 1º, do CPC/2015),
- (iii) presente, na espécie, expresso pedido da exequente no sentido da efetivação dessa medida (art. 854, caput, do CPC/2015), determino a indisponibilidade, para possibilitar a respectiva penhora, de ativos financeiros porventura existentes em nome de WAGNER VARGAS LEGNINI (CPF/MF nº 755.102.008-04), limitada tal providência ao valor de R\$ 225.041,25, tomando-se, para tanto, o sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional (BacenJud).
2. Nos termos do mesmo art. 854, caput, do CPC/2015 (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.
3. Havendo bloqueio em montante:
 - (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo,
 - (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais),promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC/2015 como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Essa providência deverá ser implementada em 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC/2015 - 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.
5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subseqüente item 6.
6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015. A intimação de que se fala (direcionada à parte

executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão (a ser prolatada no prazo previsto no art. 226, inciso II, do CPC/2015). Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada em 24 (vinte e quatro) horas.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, ulteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC/2015), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Uma vez:

(i) que o direito de embargar, no plano executivo fiscal, demanda, diferentemente do que ocorre no regime geral (do CPC/2015), a prestação de prévia garantia (art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80), estando desde antes consagrada orientação jurisprudencial nesse sentido (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013),

(ii) que o art. 16, inciso I, da Lei n. 6.830/80 (que determina que o prazo de embargos flui, nos casos de depósito, da data de sua efetivação) só é aplicável quando o depósito a que ele se refere é efetivado voluntariamente pelo executado,

(iii) que a garantia materializada nos termos do item 9 é juridicamente catalogada como penhora de dinheiro,

necessário que o caso concreto receba (desde que verificadas as ocorrências descritas no item 9) o tratamento previsto no inciso III do mesmo art. 16 da Lei n. 6.830/80, impondo-se, portanto, a intimação da parte executada do aperfeiçoamento da penhora. Essa intimação deverá ser implementada mediante publicação, se seu destinatário estiver representado por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC/2015.

11. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

12. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC/2015 (item 6), desde que permaneça silente.

13. Resultando negativa a ordem de indisponibilidade (inclusive nos termos do item 3), tomem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

EXECUCAO FISCAL

0006672-44.2004.403.6182 (2004.61.82.006672-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SPI28779 - MARIA RITA FERRAGUT) X ALBERTO DOS REIS KUHN X GILDA MARIA TOLENTINO PEREIRA(SPI96797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

I. Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

II. Em não havendo prestação de garantia, venham os autos dos embargos à execução nº(s) 00005822920184036182 e 00005831420184036182 conclusos para prolação de sentença, desapensando-os.

III. Uma vez que a execução fiscal nº 200461820066728 consubstanciada apenas na CDA nº 80.2.03.028907-32, venham os autos conclusos para prolação de sentença, desapensando-os, trasladando-se cópias de fls. 17/253 e da presente decisão para os autos da execução fiscal nº0012286-30.2004.403.6182. Os atos processuais deverão ser realizados, doravante, nos autos da execução fiscal nº0012286-30.2004.403.6182, permanecendo unificado o processamento com as demais execuções fiscais apensadas.

EXECUCAO FISCAL

0057364-76.2006.403.6182 (2006.61.82.057364-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PERF PEIXOTO LTDA-EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

I. Prejudicado o juízo de retratação, nos termos do art. 1.018, parágrafo 1º do CPC/2015, tendo em vista a decisão prolatada nos autos do agravo de instrumento interposto.

II. Tendo em vista o teor da decisão monocrática prolatada no agravo de instrumento, dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.
2. Em não havendo manifestação da parte interessada que induza a outro resultado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, até que sobrevenha notícia do recurso supracitado e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0024347-15.2007.403.6182 (2007.61.82.024347-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELECO BRASIL LTDA(SPI47024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Fls. 516/2: Tendo em vista os embargos de declaração opostos e os documentos trazidos, determino a intimação da parte embargada para, em querendo, apresentar resposta, observado o prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0050744-43.2009.403.6182 (2009.61.82.050744-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Fls. 144/5: Defiro o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 28), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.

Com a resposta da efetivação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0022550-96.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFREDO FANTINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA GORETI CHUARTZ X SANDRA REGINA SCHLINK CORREA(SP271929 - FERNANDA MANUELA DA SILVA MOTA VEIGA MENDES COSTA)

I. Fls. 192/5: Uma vez que o requerente não se encontra incluído no polo passivo do feito, intime-se a Subscritora para, em querendo, retirar a petição protocolada em Secretaria, desentranhando-a para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já desconsiderada.

II.
1. Considerado o exposto requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.
3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0003188-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLOGG BRASIL LTDA.(SPI60884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA)

Fls. 230/6: Considerando que o seguro garantia não atende a todos os requisitos mencionados pela exequente, determino a intimação da parte executada para manifestação, devendo promover o devido aditamento ou apresentação de nova garantia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0007636-22.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(GO025497 - FERNANDA SEABRA LUCIANO AIRES)

1. Fls. 76/78: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Fls. 80/84: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar a situação do parcelamento noticiado.
3. Na falta de manifestação concreta das partes, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0026783-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAVENIR TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SPI09361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

1) Anote-se, como requerido às fls. 379/80.
2) Aguarde-se o desfecho dos embargos, uma vez recebidos com efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0017010-28.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SPI38436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Dê-se conhecimento à exequente sobre o endosso trazido com a petição de fls. 167/8, mantendo-se suspenso o feito até o desfecho dos embargos opostos, uma vez recebidos no efeito suspensivo.

EXECUCAO FISCAL

0039325-50.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CERMAG COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATTA E SP116451 - MIGUEL CALMON MARATTA)

1. Fls. 325/327: Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.
2. Prejudicado o recurso interposto (fls. 298/300), uma vez suspenso o curso da presente execução.
3. Dado o depósito de fls. 283, intime-se a parte executada para manifestação quanto ao seu interesse em eventual conversão em renda, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0030576-10.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Fls. 76: Nada a apreciar. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução nº0026936-28.2017.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0033977-17.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 13) em renda em favor da exequente, nos termos do requerido às fls. 15 e verso. Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0035518-85.2015.403.6182 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X VALOR CAPITALIZACAO S/A EM LIQUID EXTRAJUDICIAL(SP122478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO E SP312809 - ALTEVIR FERREIRA LEAO)

I. Publique-se a decisão de fls. 21 com o seguinte teor:

Ao menos num primeiro exame, tem razão a executada quando objeta a prática, em seu desfavor, de atos constritivos: estando em liquidação extrajudicial referida providência seria indevida - ao menos, insisto, num primeiro olhar.

Impõe-se, por esse aspecto, o recebimento da exceção oposta às fls. 8/15 com a cautelar suspensão do feito - notadamente no que se refere à efetivação dos decantados atos de constrição.

Dê-se vista - prazo de trinta dias - à entidade credora para que se manifeste sobre a aludida peça. Avaliarei os pedidos nela contidos após a implementação de tal providência.

II.

Vistos, etc..

Trata a espécie de ação de execução fiscal ajuizada pelo SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face de VALOR CAPITALIZAÇÃO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, referente ao crédito de natureza não tributário (multa administrativa).

Em suas razões, a excipiente requer que seja concedido o benefício de justiça gratuita e a suspensão do processo, contestando-se a incidência de juros.

Intimada, a parte exequente requer que o pedido seja rejeitado com o regular prosseguimento do feito.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Entendo que os juros de mora contra a Massa Liquidanda posteriores à data da sua decretação somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. Portanto, a exclusão dos juros devidos ficaria na dependência de evento a ser definido no bojo da liquidação extrajudicial: a insuficiência ou não de recursos para quitação do passivo da massa.

Razoável supor, portanto, que os juros pugrados são, sim, de cobrança viável, impondo-se sua glosa em sede de habilitação do crédito exequendo se e quando verificado, ali, o sobre dito evento. Isso, por certo, não é razão que justifica censura em relação à pretensão deduzida nos autos principais.

Quanto ao pedido para fins de suspender o curso da execução, caberá, em querendo, a parte exequente promover a habilitação do crédito exequente na seara da liquidação extrajudicial, ficando, na sequência, suspenso o curso da execução até o desfecho do processo de liquidação extrajudicial. Assim, acolho a exceção oposta somente nesse ponto formulado.

No que tange à concessão dos benefícios da gratuidade processual, o novel Código de Processo Civil revogou inúmeras disposições da Lei 1.060/50, dentre elas, o art. 4º, utilizado pelo executado para embasar seu pedido.

Ademais, no art. 99, parágrafo 3º, o CPC/15 dispõe: Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Desse modo, a presunção alegada pelo executado refere-se tão somente à pessoa natural e não se estende à pessoa jurídica, a qual deve, nos termos da Súmula 481 do E. STJ, demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o desfecho do processo liquidação extrajudicial, desde que nada seja requerido.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0042807-69.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JBS S/A(SP303249 - RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL)

1. Providencie-se a convalidação da quantia depositada (cf. fl. 12) em renda em favor da exequente, nos termos do requerido às fls. 14 e verso. Para tanto, expeça-se o necessário.
2. Efetivada a conversão, dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.
3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097951-53.2000.403.6182 (2000.61.82.097951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S. A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X FAZENDA NACIONAL(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 1328/1338:

I)

Autos da presente execução fiscal nº 0097951-53.2000.403.6182

Fls. 1330 e 1341/1342: Uma vez que a parte devedora deixou de impugnar os cálculos trazidos, determino a expedição de ofícios requisitórios em favor de VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF 71.714.208/0001-10) e de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ/MF 90.400.888/0001-42), observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.

II)

Autos apensados da execução fiscal nº 0097952-38.2000.403.6182

Fls. 1331 e 1341/1342: Uma vez que a parte devedora deixou de impugnar os cálculos trazidos, determino a expedição de ofícios requisitórios em favor de VELLOZA & GIROTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ/MF 71.714.208/0001-10) e de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ/MF 90.400.888/0001-42), observado o disposto na Resolução n. 458/2017, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º, do Conselho da Justiça Federal.

III)

1) Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução fiscal nº 0097952-38.2000.403.6182.

2) Aguarde-se a confirmação do pagamento por um ano, arquivando-se decorrido esse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025009-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRANCA TRANSPORTES LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ANTONIO FRANCA JUNIOR X MARICI REZENDE BARBOSA FRANCA X FRANCA TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

A pretensão deduzida pela parte credora escuda-se em cálculo totalmente dissociado dos termos constantes do título judicial exequendo, uma vez que requer o pagamento de R\$ 7.363,87 (sete mil e trezentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos), no importe de 10% (dez por cento) do valor do crédito exequendo (fls. 165/167).

A sentença que ensejou o crédito em cobro (fls. 139 e verso) condenou a União no pagamento de honorários advocatícios no importe de 05% (cinco por cento) do valor atualizado do crédito exequendo que, em 24 de maio de 2010, correspondia a R\$ 24.277,39 (vinte e quatro mil e duzentos e setenta e sete reais e trinta e nove centavos).

A parte devedora impugnou o excesso de execução com a apresentação do cálculo de R\$ 1.524,43 (mil e quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos), no importe de 05% (cinco por cento) do débito atualizado exequendo, aplicando-se a Tabela de Correção Monetária da Justiça Federal (fls. 160/163), estando, portanto, em consonância com o título judicial exequendo.

Isso posto, acolho o cálculo apresentado pela União (Fazenda Nacional).

Expeça-se ofício requisitório no montante de R\$ 1.524,43 (mil e quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) após a intimação da parte credora, conforme disposto na Resolução n. 405/2016, art. 3º, inciso I, parágrafo 1º do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049021-57.2007.403.6182 (2007.61.82.049021-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014189-32.2006.403.6182 (2006.61.82.014189-9)) - FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA ME(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Crédito derivado de condenação em honorários não se sujeita à orientação subjacente à Súmula 435 do STJ, enunciado cuja incidência demanda a catalogação do presumido encerramento irregular da PJ como ato ilícito para fins de redirecionamento - o que, se é possível quanto ao crédito tributário, não é o para o que deflui de condenação em honorários.

Por outro lado, inviável a aplicação do artigo 50 do CC em situações como a descrita, momento sem qualquer elemento de prova que se adicione à não-localização da empresa.

Nesses termos caminha a orientação do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA PESSOA JURÍDICA. NÃO LOCALIZAÇÃO NO ENDEREÇO FORNECIDO À JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (Súmula 435 do STJ), entendimento este restrito à execução fiscal, não permitindo o imediato redirecionamento ao sócio da execução de sentença ajuizada contra a pessoa jurídica, no caso de desconconsideração de sua personalidade, na hipótese de não ser localizada no endereço fornecido à junta comercial.

2. A dissolução irregular de sociedade empresária, presumida ou de fato ocorrida, por si só, não está incluída nos conceitos de desvio de finalidade ou confusão patrimonial a que se refere o art. 50 do CC/2002, de modo que, sem prova da intenção do sócio de cometer fraudes ou praticar abusos por meio da pessoa jurídica ou, ainda, sem a comprovação de que houvesse confusão entre os patrimônios social e pessoal do sócio, à luz da teoria maior da disregard doctrine, a dissolução irregular caracteriza, no máximo e tão somente, mero indicio da possibilidade de eventual abuso da personalidade, o qual, porém, deverá ser devidamente demonstrado pelo credor para oportunizar o exercício de sua pretensão executória contra o patrimônio pessoal do sócio.

[...]

(REsp 1.315.166/SP, Primeira Turma, STJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 16/03/2017, DJe 26/04/2017)

Destarte, indefiro o pedido deduzida pela credora.

Dê-se vista à entidade-exequente para que apresente manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou na falta de manifestação concreta, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão pelo prazo de suspensão de um ano e, na imediata sequência, pelo quinquênio prescricional (parágrafo 4º, art. 921, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013910-65.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038254-86.2009.403.6182 (2009.61.82.038254-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Dada a apelação de fls. 64/70, abra-se vista à CEF para fins de contrarrazões.

Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0028629-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058416-97.2012.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA SITVANIN) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Dada a apelação de fls. 71/4, abra-se vista à embargante para fins de contrarrazões. Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037033-58.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016961-84.2014.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Dada a apelação de fls. 50/5, abra-se vista à EBCT para fins de contrarrazões. Exaurida essa providência, encaminhem-se os autos à superior instância.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013872-82.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047707-32.2014.403.6182 ()) - DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 220/4, devendo falar, em quinze dias, sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007383-92.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032882-49.2015.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

A prova pericial cuja produção é postulada pela embargante (fls. 473/98) deve ser indeferida. Os presentes embargos buscam a desconstituição de crédito derivado de auto de infração, ato administrativo relacionado a suposto desvio de peso de produtos fabricados pela embargante. Para atingir o resultado que almeja (a desconstituição, reitero, do sobreredito crédito), diz a embargante, a título preliminar, que o processo administrativo de que deriva o crédito atacado seria nulo, posto que (i) lacônico quanto à origem da amostra usada pelos fiscais da entidade embargada, (ii) lastreado em laudo defeituoso, (iii) inconsistente quanto à pena a que se submeteria a embargante, assim como quanto ao valor da multa que lhe seria imputada. Diz, na mesma senda (preliminar), que o indigitado ato administrativo careceria de motivação/fundamentação, mormente no que tange à penalidade por ele fixada. A título de mérito (quando menos em sua perspectiva), a embargante diz rígidas suas condutas, inclusive no que tange ao controle interno de sua produção e emvasamento. No mais, repete os temas trazidos a título preliminar, vestindo-os de roupagem meritória. O faz para dizer (i) necessário o refazimento da perícia que lastreou, na origem, a pretensão fazendária, (ii) necessária a redefinição da sanção aplicada, de multa para advertência, (iii) desproporcional e irrazoável a multa imposta em seu desfavor. Pois bem. Instada a falar sobre as provas que pretende ver produzidas (fls. 472), pugna a embargante pela realização de perícia voltada, assim diz expressamente, à averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que a empresa Embargante realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. (fls. 495, último parágrafo, e 496, primeiro). Pelo que se percebe, referida prova relaciona-se a alegação que, em si, não autoriza o resultado postulado pela embargante. Quando afirma, desde sua inicial, a rigidez de suas condutas, inclusive e principalmente quanto ao controle interno de sua produção e emvasamento, a embargante traz à tona aspecto que, isoladamente, não induz o resultado que deseja - afinal, não é porque mantém rígidos controles que está imune a desvios e/ou a qualquer infração e consequente autuação. Com isso, não estou negando, como que em pré-julgamento, quaisquer das teses vertidas com a inicial, senão apenas sinalizando a irrelevância, para os fins a que presente ação se destina, do fato que a embargante quer demonstrar via perícia. Daí o sugerido descabimento da aludida prova, o que, de todo modo, não repugna a possibilidade de se juntar aos autos, além de quaisquer outros documentos [fls. 496, item (ii)], o laudo que diz a embargante fora produzido em contexto processual assemelhado, documento que, incorporado aos autos, será como tal tratado. Isso, posto, indeferindo a prova pericial requerida pela embargante, dou-lhe quinze dias para, desejando promover a juntada de outros documentos, inclusive o sobreredito laudo. Decorrido o prazo antes mencionado, acaso não se dê a juntada de outros documentos, promova-se a conclusão para sentença. Do contrário (se juntado algum documento efetivamente novo), abra-se vista em favor da entidade embargada para que fale em quinze dias. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015656-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051039-75.2012.403.6182 ()) - CONSTRUTORA CONCISA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Dê-se ciência à embargante da impugnação de fls. 29/31, devendo falar, em quinze dias, sobre as preliminares ali arguidas, bem como sobre seu interesse na produção de outras provas, além da documental já produzida.

EXECUCAO FISCAL

0029652-53.2002.403.6182 (2002.61.82.029652-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA - MASSA FALIDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, fazendo-se constar Massa Falida de...
2. Dê-se nova vista à parte exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.
4. Não havendo manifestação da parte exequente e desde que a falência não tenha sido encerrada, os autos deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado até o desfêcho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0041002-38.2002.403.6182 (2002.61.82.041002-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TANDEM ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X NOBUTAKA OGATA X WALTER JOSE THEODORO X HIROAKI USHIRODA(SP037340B - JURACI NOGUEIRA MARAO)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do feito, em face da nova denominação e decretação de falência da devedora (fls. 201 e 207), fazendo-se constar MASSA FALIDA DE TANDEM ADMINISTRACÃO DE IMÓVEIS LTDA.
2. A dissolução da pessoa jurídica em face de sua falência não se pode qualificar como irregular, a não ser que demonstrada eventual fraude falimentar. Assim, determino a oitiva prévia do exequente quanto a seu interesse na manutenção dos coexecutados no polo passivo do presente feito, devendo informar a situação do processo de falência da executada principal, indicando, se o caso, o sucessor da respectiva massa. Prazo de 30 (trinta) dias (observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015).
3. Não havendo indicação e desde que a falência tenha sido encerrada, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

0009517-83.2003.403.6182 (2003.61.82.009517-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK) X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT(SP200638 - JOÃO VINICIUS MANSSUR E SP215725 - CLAUDIO JOSE DIAS E SP368957 - DAVID JUN MASSUNO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à minguada de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.

Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

EXECUCAO FISCAL

0045835-65.2003.403.6182 (2003.61.82.045835-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JUN INOHARA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita.
2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.
3. Ressalto que os bens penhorados já foram levados, sem êxito, a leilão, configurando-se como garantia inútil, nos termos do art. 20, parágrafo 1º, Portaria PGFN nº 396/2016.
4. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado.
5. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais.
6. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, requiera a exequente, objetivamente, o que entender de direito, visto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0073471-06.2003.403.6182 (2003.61.82.073471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SAO PAULO SEGUROS S/A - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA DE SOUZA)

Fls. 276/281:

1. Encaminhem-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo do feito, fazendo-se constar: Massa Falida de ...
2. Dê-se nova vista ao exequente para informar a situação atual do processo de falência da executada principal e indicar sucessor processual da massa falida. Prazo de 30 (trinta) dias. Em não havendo indicação, no caso de encerramento da falência, os autos deverão retornar conclusos para sentença.

Em não havendo encerramento da falência ou na ausência de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o desfecho do processo falimentar.

EXECUCAO FISCAL

0007340-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARPAZ COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR) X CARLOS ANTONIO PAZ DE JESUS X MANOEL PAES DE JESUS

1. Considerado o expresso requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.
2. Intime-se a exequente, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo adrede mencionado.
3. Nada sendo requerido, promova-se o arquivamento dos autos.
4. Decorrido o prazo de suspensão apontado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

EXECUCAO FISCAL

0040554-60.2005.403.6182 (2005.61.82.040554-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X UNIAO SERVICOS GERAIS S/C LTDA X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

I. O redirecionamento da execução fiscal contra o espólio somente é admissível quando, antes do seu falecimento, o responsável tributário estiver devidamente citado. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA EXPEDIDA CONTRA PESSOA FALLECIDA ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESPÓLIO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que o redirecionamento da execução fiscal contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 188.050/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 18/12/2015)

Uma vez que o coexecutado ROQUE RODRIGUES DO AMARAL retirou-se da sociedade aos 19/07/2012 (fls. 283), portanto, anteriormente ao presumido encerramento inidôneo da empresa devedora (fls. 295), tratando-se ainda aparentemente de pessoa já falecida, dado o teor da certidão emitida pelo oficial de justiça (fls. 241), determino a sua exclusão do polo passivo da execução. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI.

II.

Insustentada a penhora de fls. 243, dado que o bem não fora localizado (fls. 233 e 295). Promova-se o levantamento da constrição após a intimação do exequente.

III.

1. Haja vista que os atos executórios até o momento empreendidos não surtiram o resultado desejado, bem como o fato de que não há como se dar prosseguimento ao feito, à falta de manifestação concreta do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.

3. Na falta de manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

EXECUCAO FISCAL

0034108-02.2009.403.6182 (2009.61.82.034108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP280601 - MONICA FERRARA CARRARO) X SOLON TEIXEIRA DE REZENDE JUNIOR

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade de fls. 181/94 - por meio da qual os executados dizem caducos os créditos em cobro - deve ser prontamente rejeitada. Os créditos exequendos, assim noticiam as Certidões de Dívida Ativa, foram constituídos por confissão prestada pela primeira executada, circunstância que faz inviável a alegada decadência. Sabe-se, com efeito, que créditos submetidos a referido regime de constituição independem de atividade administrativa para que se considerem validamente formalizados. É o que prescreve a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Ratificando o que sugeri de início, rejeito, pois, a exceção de pré-executividade oposta. Providencie-se a retificação do polo passivo para fazer constar o status a que submetida a primeira executada - em recuperação judicial. Isso feito, abra-se vista para que a União requiera o que de direito em termos de

prosseguimento. Registre-se como decisão interlocutória que, julgando exceção de pré-executividade, a rejeita. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002699-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARDIN TRANSPORTES LTDA(SP301906 - THIAGO LAZARIN MACHADO)

1. Haja vista a expressa concordância da exequente (cf. fl. 168), e pelos fundamentos anteriormente elencados nas decisões de fls. 80/2 e 107 e verso, acolho a pretensão deduzida por meio da exceção de pré-executividade de fls. 43/7 e determino a exclusão do coexecutado-excipiente Marco Antonio Lazarin do polo da presente lide. Ademais, estendo os efeitos da presente decisão para a coexecutada Ana Lucia de Oliveira, uma vez demonstrada, em audiência, que a sua situação fática se equipararia com a do coexecutado-excipiente (ressalte-se, também neste aspecto, a expressa concordância da exequente às fls. 168). Assim, remeta-se o presente feito ao SEDI para exclusão dos coexecutados Marco Antonio Lazarin e Ana Lucia de Oliveira do polo passivo da presente lide.
2. Cumprido o supradeterminado, defiro o pedido formulado pela exequente na parte final de sua manifestação de fls. 168. Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da Lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.
3. Intimem-se os coexecutados excluídos - Marco Antonio Lazarin por meio de seu advogado devidamente constituído e Ana Lucia de Oliveira por meio de carta com aviso de recebimento.

EXECUCAO FISCAL

0042774-55.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado, pela parte exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação à(s) inscrição(ões) nº(s) 80.6.10.052381-16.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o pagamento do(s) débito(s), imperiosa a aplicação do art. 924, inciso II, do CPC/2015.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80.6.10.052381-16, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do CPC/2015. Permanecerá ativo o feito em relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa remanescente(s) - nº(s) 80.2.10.026361-20.

Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) extinta(s) pela presente decisão.

Haja vista o tempo decorrido entre a manifestação apresentada às fls. 156 e verso e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca da informação que quitação do débito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037204-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improverabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretantes, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.

Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

EXECUCAO FISCAL

0054029-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HELIO ANTONIO MITSUI(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

I. Uma vez que o exequente afirma que nenhuma conversão em renda foi determinada, a Caixa Econômica Federal deve informar o montante que encontra-se depositado e vinculado aos autos da presente execução (fls. 78, 88/90 e 94). Para tanto, oficie-se.

II.

1. A executada deve promover a indicação de sua conta bancária (banco, agência, número da conta e qualificação completa da executada) para fins de transferência do montante depositado. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em havendo indicação de conta bancária, promova-se a transferência do montante depositado para a conta de titularidade da executada, desde que nada mais seja requerido, após o cumprimento do item I, oficiando-se.

2. Efetivada a transferência, nada mais havendo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

EXECUCAO FISCAL

0010675-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Fls. 40/1: Defiro o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 20), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.

Com a resposta da efetivação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0036153-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTD(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição

patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.

Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

EXECUCAO FISCAL

0016961-84.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP236627 - RENATO YUKIO OKANO)

Aguardar-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos embargos 0037033-58.2015.403.6182.

EXECUCAO FISCAL

0028878-03.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Fls. 34: Defiro o pedido formulado pela executada. Oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando acerca da autorização para apropriação direta da quantia depositada (fls. 17), devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.

Com a resposta da efetivação, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EXECUCAO FISCAL

0039594-89.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FASHION - WEEK CONFECÇÕES DE MODAS LTDA(SP221150 - ANTONINHO FERREIRA DE SOUZA FILHO)

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, mediante preambular citação do executado e subsequente penhora de bens seus, ato processual este (penhora) efetivado, de forma livre, por diligência do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, à míngua de pagamento ou de iniciativa tendente à nomeação pelo executado.

Designado duplo leilão, com precedência de todos os atos formais preparatórios, consignado restou seu insucesso.

Esse o atual estágio do presente feito.

Pois bem

Prescreve o art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80:

Art. 40. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

Tomado em sua literalidade, referido dispositivo faz intuir que a suspensão nele preconizada teria espaço apenas quando negativas as diligências tendentes à localização do executado ou à localização de bens seus, susceptíveis de penhora.

Fazendo-se tal leitura, inaplicável seria, à espécie concreta, a regra nele (no indigitado art. 40) contida.

Ocorre, todavia, que referido preceito, antes de tratar de situações fechadas, como sugerido, preordena a necessidade de se proceder à suspensão do feito executivo fiscal sempre que verificada a inviabilidade de regular processamento.

Destarte, quando legislador refere as duas situações desde antes mencionadas (a não-localização do devedor ou não-localização de bens sobre os quais possa recair a penhora), está a dizer, em rigor, que os atos de citação e de penhora constituem, em si, condição para a outorga da tutela executiva (especialmente se se considerar que esse tipo de provimento, por tender à satisfação do credor, demanda, de ordinário, citação e constrição patrimonial: sem tais atos, inviável a tutela executiva; se inviável a tutela executiva, inútil o processamento do respectivo feito; se inútil o processamento do feito executivo, impositiva sua suspensão), mas não que essas seriam as únicas condições.

Essa a lógica do aludido art. 40, impeditiva, consoante sinalizado, de se o tomar em sua literalidade.

É que, se o que o sistema pretende é evitar o processamento de feito executivo que, em si mesmo, não aponta para a noção de efetividade da respectiva tutela, insuficiente pensar que isso só acontece quando o executado não é citado ou quando não localizados bens seus.

Com efeito, situações há, como a dos autos, em que é notável a circunstância de a tutela executiva afigurar-se comprometida, mesmo tendo sido localizados, in concreto, devedor e bens. E assim é, registre-se, porque mesmo localizados devedor e bens, sempre que esses últimos, levados a leilão, não se mostrem presentemente alienáveis, reavivado estará o mesmo estado de coisas literalmente previsto no mencionado art. 40, qual seja, de improperabilidade da tutela executiva.

É bem certo, admito, que, em casos como o que ora se apresenta, possível se faz, em tese, a satisfação do credor (ainda que parcial), quer pela via da adjudicação, quer pela via da penhora de novos bens de alienabilidade mais provável. Não obstante válida tal afirmação, é de se considerar, entretanto, que tanto uma como outra daquelas alternativas demandam evidente provocação da parte credora, especialmente se se notar que, quando da realização da diligência que resultou na penhora dos bens inutilmente levados a leilão, outros mais atraentes presumivelmente não foram localizados pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

Isso posto, determino, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, a suspensão do curso da presente execução, até que localizados e indicados bens sobre os quais possa recair nova penhora (tal qual dispõe o 3º). Na ausência de manifestação objetiva do exequente tendente a dar impulso ao feito, arquivem-se os autos, nos termos do parágrafo 2º do decantado art. 40.

Ex vi do parágrafo 1º do mesmo preceito, intime-se o representante judicial do credor.

EXECUCAO FISCAL

0030077-89.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO JAVIER ETCHENIQUE(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

I. Fls. 41/3:

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão de fls. 39 e verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, afirmando-se haver obscuridade no tocante a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo, dado que todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do CTN encontram-se reunidas, não há que se falar em nulidade.

Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvemento dos declaratórios opostos. É o que faço.

II.

Dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso do contido na Portaria PGFN n. 396/2016 - arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

No caso de ausência de manifestação ou de mera ciência com a confirmação/concordância do enquadramento, tomar-se-á por suspenso o feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo remeter os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação, observado o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo art. 40, independentemente de nova intimação.

Todavia, em caso de divergência da parte exequente com apresentação de manifestação que impulsiona o feito, os autos deverão retornar à conclusão.

Por fim, alerta que não será conhecida eventual manifestação da parte exequente que não resulte no efetivo seguimento da execução, tampouco impedirá o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013350-33.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O Supremo Tribunal Federal, no RE 928.902, reconheceu a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU

incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal e integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da mesma questão (CPC/2015, art. 1.035, § 5º).

Assim, suspendo o julgamento da presente demanda.

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 377

CARTA PRECATORIA

0007076-07.2018.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANGELO - RS X UNIAO FEDERAL X CANARITO COMERCIAL E IMPORTADORA DE CEREAIS LTDA X ANGELO CLARO(RS045327 - VALMOR LUIZ ALIEVI E RS063008 - ANDREGES MELLER ALIEVI) X JUIZO DA 13 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Inclua-se o bem penhorado, avaliado a fls. 14verso, nas hastas públicas, consecutivas, caso frustrada a anterior:

Hasta 208ª: 1ª leilão - 17/10/2018; 2ª leilão - 31/10/2018.

Hasta 212ª: 1ª leilão - 08/05/2019; 2ª leilão - 22/05/2019.

Hasta 216ª: 1ª leilão - 17/07/2019; 2ª leilão - 31/07/2019.

Providenciou-se as intimações, constatações e reavaliações, se necessário.

Sem prejuízo, solicite-se, por email desta Secretaria, ao Juízo deprecante para que envie cópia da Procuração do Representante Legal do executado, se houver, e ainda, a matrícula atualizada do imóvel, objeto desta Carta Precatória.

Com a vinda das informações, determinadas acima, encaminhem-se cópias para a Hasta pública.

I.

EXECUCAO FISCAL

0530019-30.1996.403.6182 (96.0530019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas acerca da decisão de fl. 151 e acerca do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FLS. 151: 1 - Considerando que o substabelecimento apresentado à fl. 150 foi subscrito por advogado que não possui poderes constituídos nos autos, regularize o executado sua representação processual. 2 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se a petição e documento de fls. 149/150, excluindo-se o advogado Frederico Santiago Loureiro de Oliveira do sistema de acompanhamento processual. 3 - Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores. Caso o valor constricto seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria a desbloqueio. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. 4 - Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente, de expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. I.

EXECUCAO FISCAL

0541997-33.1998.403.6182 (98.0541997-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO FERRAZ LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP157291 - MARLENE DIEDRICH E SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X JOSE RUAS VAZ X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES(SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

1 - Não conheço dos pedidos formulados pela executada às fls. 808/830.

O requerimento de penhora no rosto dos autos 98.0554071-5 já foi apreciado e indeferido na decisão de fl. 703. Em face da referida decisão, a executada interps agravo de instrumento (0023170-59.2012.403.6182) ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 789/803).

Quanto aos demais pedidos, o requerimento por simples petição apresentada nos autos da execução da presente execução fiscal não é a via adequada à impugnação dos critérios de atualização do débito e demora de análise do procedimento administrativo.

Observe que a conduta da executada, de pleitear repetidamente questões já apreciadas e apresentar impugnações com intuito manifestamente protelatório, resvala na má-fé e deve ser coibida.

Isto posto, condeno a executada ao pagamento de multa incidente à ordem de 1% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 80, incisos IV, V e VII, e do artigo 81, do Código de Processo Civil.

2 - Cumpra-se, imediatamente, a determinação de fls. 804.

I.

EXECUCAO FISCAL

0031737-17.1996.403.6182 (1999.61.82.031737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CULTURAL PAULISTA ED ENC LIV PAPA E GRAFICA LTDA X CARLOS ROBERTO VISSECHI

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0069124-32.2000.403.6182 (2000.61.82.069124-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANIFICADORA CENTRAL DE VILA UNIAO LTDA X ANTONIO MANZI PINHEIRO(SP334756 - AILTON PEREIRA DE SOUSA) X FERNANDO MANZI BLAIA X PEDRO MANZI BLAIA

Vistos, etc.(Fls. 163/172) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTÔNIO MANZI PINHEIRO alegando, em síntese, a prescrição dos créditos executados, bem como a prescrição intercorrente. Em resposta, a excepta sustentou a não ocorrência da prescrição aventada, tendo em vista a Súmula 106 do STJ. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, diante da declaração de fl. 174, concedo o benefício da Justiça Gratuita. A exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). No caso sub judice, a Execução Fiscal foi proposta antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e, portanto, aplica-se a redação anterior do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na qual somente a citação pessoal do devedor constituiria causa apta a interromper a prescrição, prevalecendo sobre a disposição contida no artigo 8º, 2º da LEF. Precedente: STJ, EDeI no REsp 932736 / PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 06/11/2008. Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, I, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). Na hipótese em tela, os débitos executados foram constituídos com a entrega da declaração, em 23/04/1996. Assim, com o ajuizamento da ação em 26/09/2000, não ocorreu o decurso do prazo prescricional. As tentativas de citação resultaram negativas contra a devedora principal e, destarte, o excipiente foi incluído no polo passivo da ação conforme decisão de fl. 26, proferida em 13/08/2002. Ademais, conforme se observa dos autos, a demora na citação não se deu por culpa da Exequente, aplicando-se ao caso o disposto na Súmula nº 106 do STJ, a saber: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No curso da ação, a exequente manteve-se diligente, dando o devido impulso processual, não havendo, portanto, que se falar em prescrição intercorrente. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0007718-73.2001.403.6182 (2001.61.82.007718-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AUTO POSTO CIRCULO LTDA X RUTH CHEMIN X MONTY DAHAN

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0060364-89.2003.403.6182 (2003.61.82.060364-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X BERTEXTEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP290106 - JESON PETY DOS SANTOS E SP105400 - FABIOLA PRESTES BEYRODT DE TOLEDO MACHADO E SP177274 - ALESSANDRO ALCANTARA COUCEIRO) X VANGELITA PEREIRA RANGEL X CLAUDEMIRO DE BRITO X AMAURI GARCIA DE OLIVEIRA FILHO X CLEUSA APARECIDA RIBEIRO ROCHA

Cuida-se de requerimento de pessoa jurídica executada de retirada dos coexecutados pessoas físicas do polo passivo da execução fiscal.

Nos termos do artigo 18 do Código de Processo Civil ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Nesta senda, a pessoa jurídica executada não possui legitimidade para agir em defesa de seus sócios, requerendo a exclusão de seus nomes do polo passivo da ação, dada a ausência de norma autorizadora da substituição processual.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA RECORRER EM DEFESA DE INTERESSES DE SEUS SÓCIOS. ART. 6º DO CPC. SÚMULA 83/STJ. NOME DOS SÓCIOS NA CDA. ATUAÇÃO ILEGAL. ÔNUS DA PROVA. EXECUTADO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e da celeridade processual. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. Não se conhece de recurso especial quanto a matéria não enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. O reconhecimento de eventual omissão que pudesse justificar o retorno dos autos à origem somente seria possível se houvesse fundamentação suficiente quanto à ofensa ao art. 535 do CPC, o que não aconteceu na espécie. 5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estabelece o art. 6º do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ. 6. Constando o nome do sócio na CDA - as alegações de que os sócios não agiram com excesso de poder ou infração de contrato social ou estatuto é matéria de defesa a ser arguida por aqueles, em peça própria (embargos do devedor), cabendo a eles fazer prova de que não praticaram os atos listados no art. 135 do CTN. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvidos. (STJ, EDARESP 14308, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2011)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO FORMULADO PELA EMPRESA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. ILEGITIMIDADE. 1. Nos termos do art. 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. 2. Inexistindo lei autorizadora, carece à empresa executada legitimidade para pleitear a suspensão da expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que remeta cópia da declaração de renda do sócio, já que a este compete, exclusivamente, a defesa de seus próprios interesses. 3. Agravo de instrumento não conhecido. (TRF-3, AI 190682, Relator Desembargador Federal MAURÍCIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 de 18/11/2015)

Pela flagrante ilegitimidade, não conheço do pedido.

Regularize o executado pessoa jurídica sua representação processual apresentando cópia do contrato social a fim de demonstrar que o suscriptor do instrumento de procaução possui poderes para fazê-lo.

Na ausência de cumprimento da regularização, desentranhe-se o instrumento de mandato e eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual.

Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC, para ordem de bloqueio de valores em relação aos coexecutados Amauri Garcia de Oliveira Filho, Cleusa Aparecida Ribeiro Rocha e Vangelita Pereira Rangel, conforme requerido pela exequente às fls. 188/189.

- Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para decisão em relação a exceção de pré-executividade de fls. 199/201 do coexecutado Claudemiro de Brito.

I.

EXECUCAO FISCAL

0010473-31.2005.403.6182 (2005.61.82.010473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RENDAS JF TEXTIL LTDA-ME. X REGINA DE SOUZA E CASTRO(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X RAQUEL FRANCELINA GONCALVES SANTIAGO X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X LENIRA FRANCISCO TEIXEIRA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos, etc.(Fls. 193/2015) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por REGINA DE SOUZA E CASTRO alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva tendo em vista seu nome não constar na CDA, bem como o fato de não terem restado caracterizadas as hipóteses do art. 135 do CTN. Em resposta, a excepta sustentou a legitimidade da excipiente para compor o polo passivo da ação diante dos indícios de dissolução irregular da empresa. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça. Outrossim, consta dos autos (fl. 42) certidão do Oficial de Justiça, em que afirma a não localização da empresa no endereço diligenciado, ensejando a legitimidade passiva do excipiente, nos termos da fundamentação. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0025318-34.2006.403.6182 (2006.61.82.025318-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LUIZ REBRASIN REPRESENTACOES LTDA X LUIZ CARLOS DE ABREU X MARIA ALICE PETRONI DE ABREU(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos, etc.(Fls. 230/235) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ REBRASIN REPRESENTAÇÕES LTDA, LUIZ CARLOS DE ABREU e MARIA ALICE PETRONI DE ABREU, alegando, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Em resposta, a excepta sustentou a não ocorrência da prescrição aventada, aduzindo que somente teve ciência da certidão de fls. 190 em 13/04/2012. É a síntese do necessário. Decido. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de responsabilidade subsidiária e na hipótese em que verificada a dissolução irregular da sociedade no curso da ação executiva, aplica-se a teoria da actio nata, iniciando-se a contagem do prazo de prescrição a partir da ciência do credor acerca da dissolução, sendo suficiente para tanto a certidão do Senhor Oficial de Justiça notificando a não localização da empresa devedora. Precedentes: STJ, AGRÉSP 1196377, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 27/10/2010 e TRF-3ª Região, AI 521546, Relator Desembargador Federal MAIRAN MAIA, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/10/2014 e AI 490186, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 03/10/2014. Assim, tendo em vista que a exequente teve ciência da certidão de fl. 190 em 13/04/2012 e que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação foi feito em 21/02/2013 (fls. 203/204), sendo deferido pela decisão de fls. 217/218 proferida em 04/06/2013, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento dos sócios. Destarte, rejeito a Exceção de Pré-Executividade. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação das partes. I.

EXECUCAO FISCAL

0020886-93.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMERCIO VAREJISTA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X JOSE NICOLAU ROSSI X DANIEL TOLEDO ROSSI(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, etc.(Fls. 53/75) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por BUSSOLA MONTAGENS, CIVIL E COMERCIO VAREJISTA LTDA, alegando a nulidade das CDAs, a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória e o efeito confiscatório da multa aplicada. Às fls. 76/98, o coexecutado DANIEL TOLEDO ROSSI opôs exceção de pré-executividade alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não restou comprovada a dissolução irregular da empresa, tampouco caracterizadas as hipóteses do art. 135, III do CTN que autorizassem a responsabilização dos sócios. Em resposta, e excepta aduziu a higidez das inscrições executadas e a legalidade das multas aplicadas. Ademais, não se opôs à exclusão do sócio DANIEL TOLEDO ROSSI do polo passivo da ação (fls. 100/104) É a síntese do necessário. Decido. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Ao contrário do alegado pela Excipiente, as inscrições que instruíram a presente Execução Fiscal contém todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980 e no art. 202 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em nulidade. A incidência da multa moratória está pautada no adimplemento tardio da obrigação tributária e visa justamente a diferenciar o contribuinte imputual daquele que paga suas obrigações em dia. Presente tal requisito, torna-se inafastável a sua cobrança, cujo objetivo é indenizar o Poder Público pelo atraso no cumprimento da obrigação tributária. Ao contrário, estar-se-ia premiando o devedor imputual, o que não é admissível. A cobrança dos encargos decorrentes da mora (juros e multa) a partir do vencimento do tributo encontra fundamento no artigo 61 e parágrafos da Lei 9.430/96, verbis: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, possui caráter confiscatório e deve ser reduzida. Entretanto, se for fixada no patamar de 20% se coaduna com os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da proporcionalidade. Infere-se das inscrições que acompanham a exordial que as multas ora discutidas foram fixadas em 20% ou menos (fls. 11 e 19). Confirmam-se os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MULTA. VEDAÇÃO DO EFEITO DE CONFISCO. APLICABILIDADE. RAZÕES RECURSAIS PELA MANUTENÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DE PECULIARIDADE DA INFRAÇÃO A JUSTIFICAR A GRAVIDADE DA PUNIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da vedação ao efeito de confisco aplica-se às multas. 2. Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco. Caso em que o Tribunal de origem reduziu a multa de 60% para 30%. 3. A mera alusão à mora, pontual e isoladamente considerada, é insuficiente para estabelecer a relação de calibração e ponderação necessárias entre a gravidade da conduta e o peso da punição. É ônus da parte interessada apontar peculiaridades e idiossincrasias do quadro que permitiriam sustentar a proporcionalidade da pena almejada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 523471 AgR/MG, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, DJe-071 de 22-04-2010, publ. 23-04-2010)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. (AI-Agr 727872, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, 28.4.2015) Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal visando à responsabilização pessoal do sócio pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio não foi incluído na CDA, o pedido de inclusão depende da prova, pela Exequente, de que

ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ); c) se houver indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, cabível o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011) - destaquei. Na hipótese dos autos, verifica-se que não houve tentativa de citação da empresa por oficial de justiça e que a inclusão dos sócios se baseou somente no retorno negativo do AR de fl. 24. Assim, razão assiste ao excipiente DANIEL TOLEDO ROSSI quanto a sua ilegitimidade passiva. Não obstante, considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade oposta às fls. 76/98 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ilegitimidade passiva), em relação a DANIEL TOLEDO ROSSI e, nos termos da fundamentação, determino igualmente a exclusão do sócio JOSÉ NICOLAU ROSSI do polo passivo da ação. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0032874-77.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIOSP - SERVICOS MEDICOS S/S LTDA.(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X RENATO SANTIAGO LONGO X NELSON KANCZUK X PAULO MARCIO COIFMAN X ARI KANCZUK
Vistos, etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DIOSP - SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA. e outros, visando a satisfação dos créditos das inscrições de números: 80.2.11.066728-74; 80.2.11.066729-55; 80.6.11.122139-07; 80.6.11.122140-40; 80.6.11.122141-21 e 80.7.11.028771-09. Diante da certidão de fl. 68 constatando que a empresa executada não se encontrava no local, a exequente requereu a inclusão dos representantes legais RENATO SANTIAGO LONGO, NELSON KANCZUK, PAULO COIFMAN e ARI KANCZUK no polo passivo da ação, tendo em vista os indícios de dissolução irregular da empresa. Em 03/12/2014, os referidos sócios foram incluídos no polo passivo da ação, conforme decisão de fls. 133/140. As fls. 144/195 o coexecutado PAULO MÁRCIO COIFMAN opôs exceção de pré-executividade alegando sua ilegitimidade passiva e a prescrição dos créditos executados. As fls. 200/281, o coexecutado ARI KANCZUK opôs exceção de pré-executividade também sustentando sua ilegitimidade para compor o polo passivo da ação, bem como a prescrição dos créditos. As fls. 287/316, o coexecutado RENATO SANTIAGO LONGO opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva. Em resposta a União, sustentando, em síntese: (i) que o coexecutado PAULO MÁRCIO COIFMAN responda pelos débitos com vencimento a partir de 26/02/2010; (ii) que o coexecutado ARI KANCZUK responda pela integralidade dos débitos; (iii) a não ocorrência da prescrição; e (iv) a responsabilidade dos sócios em consequência dos indícios de dissolução irregular da empresa. É a síntese do necessário. Decido. Tendo em vista o comparecimento espontâneo dos excipientes, restam supridas as respectivas citações, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. A Exceção de Pré-Executividade na Execução Fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Como é cediço, a CDA possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao executado que pretende desconstituir o título o ônus de comprovar, de plano, a sua inexigibilidade, visto que a nulidade do título é questão de ordem pública, cognoscível de ofício. Consoante disposto no caput do art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Outrossim, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata. (AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016). Inobstante, o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que, mesmo nas Execuções Fiscais, a citação retroage à data da propositura da ação para efeitos de interrupção da prescrição, na forma do art. 219, I, do CPC/1973, desde que não tenha havido inércia do exequente (REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.5.2010). No caso em apreço, os vencimentos dos créditos executados datam do período de 10/01/2008 a 26/10/2011 e a ação foi ajuizada em 04/06/2012, não havendo que se falar em decurso do prazo prescricional. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o redirecionamento da ação de execução fiscal com vistas à responsabilização pessoal do sócio ou administrador pelo pagamento das dívidas fiscais da empresa nas seguintes hipóteses: a) se o nome do sócio/administrador foi incluído na CDA, na condição de coobrigado, desnecessária a produção de provas pelo credor, invertendo-se o ônus probatório, já que a certidão na dívida ativa possui os atributos de liquidez e certeza, presumindo-se ter sido oportunizada a defesa do sócio em sede administrativa (AGAREsp - 473386, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJE de 24/06/2014); b) se o nome do sócio/administrador não foi incluído na CDA, situação em que o pedido de inclusão dependerá da prova, pela Exequente, de que ele incorreu em uma das hipóteses do artigo 135 do CTN (REsp 870450, Relator Ministro Humberto Martins, DJ de 11/12/2006, p. 350), sendo certo que o simples inadimplemento não caracteriza infração de lei (Súmula 430 do STJ). Nos casos de indícios de dissolução irregular da sociedade, certificada nos autos por Oficial de Justiça, julgava cabível, o pedido de inclusão do sócio-gerente ou administrador contemporâneo à data da dissolução, invertendo-se o ônus da prova quanto à ausência de gestão dolosa, culposa, fraudulenta ou com excesso de poder (AgResp 923382, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE de 05/08/2009 e EAG 1105993, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE de 01/02/2011). Mais recentemente, o Colendo Tribunal afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 - SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. Portanto, tendo em vista o documento de fls. 303/305 que traz indícios de que os excipientes não mais integravam o quadro societário da empresa executada quando da constatação da dissolução irregular (fl. 68), postergo a análise da ilegitimidade passiva dos excipientes até ulterior decisão do recurso representativo da controvérsia. Destarte, rejeito as Exceções de Pré-Executividade. Tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. I.

EXECUCAO FISCAL

0018701-14.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUN NORTH MOTORS LTDA(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

Preliminarmente, tendo em vista o decurso do tempo, manifeste-se a Exequente expressamente sobre o parcelamento informado às fls. 48/50. Após, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. I.

EXECUCAO FISCAL

0039470-09.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas acerca da decisão de fl. 102 e do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud. DECISÃO DE FL. 102: Tendo em vista que o executado, devidamente intimado, não aditou o seguro-garantia nos termos exigidos pelo exequente, prossiga-se com a execução nos termos da decisão de fls. 101/11.

EXECUCAO FISCAL

0046263-90.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X APARECIDA HERMINIA PEREIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Fls: 45/46: Defiro o pedido de conversão em renda dos valores depositados em conta vinculada a estes autos de fl. 42.

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que converta em renda o valor total depositado na conta vinculada nº 2527.005.864022829-8 em favor da exequente, conforme solicitado às fls. 45/46, devendo o ofício acompanhar cópias destas, e informe a este Juízo acerca do cumprimento do determinado.

Fls. 40/41: Trata-se de pedido da parte executada de expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos. A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN.

As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sites do Tribunal ou internet.

A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento.

Assim, indefiro o requerido.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011112-04-2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO OLIVO SCATOLIN

Advogado do(a) AUTOR: NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da discutida nesta demanda (a saber, o benefício de pecúlio).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tratação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011694-04.2018.4.03.6183

AUTOR: EZIO VARTULI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012712-60.2018.4.03.6183

AUTOR: SALVADOR GATTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012651-05.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BRINATTI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a questão diversa da tratada nestes autos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012064-80.2018.4.03.6183

AUTOR: HAROLDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011846-52.2018.4.03.6183
AUTOR: FERDINANDO CRISTOVAO GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SCI4973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011684-57.2018.4.03.6183
AUTOR: ARMANDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, concernentes a revisões diversas da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012292-55.2018.4.03.6183
AUTOR: HELIO PINESI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012281-26.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO CAVALLI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, concernente a revisão diversa da ora pleiteada.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011314-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KLEBER CARVALHO DE SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003363-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO KUBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP114523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções 142 e 148 de 2.017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3233

PROCEDIMENTO COMUM
000273-98.2001.403.6183 (2001.61.83.000273-4) - ANTONIO DE MORAES(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP273022 - VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR E SP405021 - ERIC HIDEKI GOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO DE MORAES X INSTITUTO

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002639-13.2001.403.6183 (2001.61.83.002639-8) - ZENJI ASSANO X LEONILDA BULLA ZAQUEU X JOSE CARLOS ZAQUEU X MARIA APARECIDA JORGE X MARIA DE LOURDES MALDONADO BARROS X MAURO ANTONIO BARROS X NELSON BATISTA DE LIMA X OSNI ANTONIO CRESCENCIO X RUBENS ABDO MUANIS X RUBENS SAMUEL BIROLI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ZENJI ASSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ZAQUEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-71.2001.403.6183 (2001.61.83.004407-8) - CRISTOVAM ALVES RODRIGUES NETO X ALCIDES FERRARI X DIRCE MARIA DE MOURA MELEGA X CECILIA LUCI BELLAZ DE LARA X JOAO BERTUCCI X SELMA SUELY RODRIGUES PANTOJA X JOSE SABINO DA SILVA NETO X MARLENE DOMINGUES DE OLIVEIRA X JULIA MAGRO CAVALLARO X VALDEREZ BROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003217-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003217-3) - OSWALDO GUTTILLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005706-10.2006.403.6183 (2006.61.83.005706-0) - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0057906-57.2008.403.6301 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009229-20.2012.403.6183 - OSWALDO AUGUSTO VELANI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0029119-42.2013.403.6301 - VILMA FERREIRA MENDONCA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004047-14.2016.403.6183 - SONIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1) - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOSO(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA AMORIM E SP287165 - MARCOS DE SOUSA ROCHA) X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEON KROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SIMON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014794-67.2010.403.6301 - ANA GONCALVES TRANCOSO X ANTONIO CARLOS TRANCOSO(SP189789 - FABIANA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA GONCALVES TRANCOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002564-22.2011.403.6183 - DAVI PUGLIESI FORTUNA(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVI PUGLIESI FORTUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

Expediente Nº 3230

PROCEDIMENTO COMUM

0013250-10.2011.403.6301 - DERCILIA FRANCISCO DE SOUZA(SP063014 - NIVALDO FRANCISCO DE PAULA E SP336382 - VANDERSON PEREIRA LADISLAU E SP321244 - ALEXANDRE TURELLA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PIRES DE SOUZA X GABRIELE MIRANDA DE SOUZA

Compulsando os autos verifico que a fl. 435 há novo endereço da corrê ainda não diligenciado. Expeça-se carta precatória para citação da corrê.

PROCEDIMENTO COMUM

0005565-44.2013.403.6183 - AGUINALDO PEREIRA DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor do acórdão de fls. 355/357, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe o endereço da empresa (Metrô) onde será realizada a perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011661-75.2013.403.6183 - FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a realização da perícia conforme determinado pela instância superior no endereço declinado às fls. 124.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004426-86.2015.403.6183 - JOSE OLCIO DA ROCHA(SP044068 - PATRICIO DE CASTRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes para que se manifestem sobre o teor dos esclarecimentos prestados pela Sr. Perita às fls. 346/347 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-66.2016.403.6183 - EDVALDO CIPRIANO DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido entre a data da realização da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial a apresentar laudo referente a perícia realizada no dia 06/04/2018, às 14 horas.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007616-23.2016.403.6183 - JOSE AILTON DE LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do teor do laudo pericial de fls. 97/106 para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005041-81.2012.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0)) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCLECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIA X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDICTA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EPIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZONE MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILDA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAUARA ALVAREZ FIGUEIREDO X IZAUARA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARCI OLIVEIRA URFEIA X JOANA GALAO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONCA X JAIR PEREIRA DE MENDONCA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARILDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARCI LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANOLFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANJI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUISA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria comparecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901988-73.1989.403.6183 (00.0901988-0) - FRANCISCO BRITO X FRANCISCO FRATAZZI X FLORIANO MATOS X FLAVIA CASANOVA CASSOLA X DELCIO CASSOLA X DAURO CASSOLA X DANILO CASSOLA X FRANCISCO PAULA ASSIS X GUIDO RIBEIRO NOVAES X GUERINO CREPALDI X GERALDO EMILIA DE JESUS BARBOSA X GUMERCINDO NICOLAU OUVERNY X HAMILTON ALVES DE OLIVEIRA X IRINEU SOARES X IDA FERRARI DOS SANTOS X IDA FERRARI DOS SANTOS X DORIVAL DOS SANTOS X ISAUARA ROSSI X INES DE JESUS NICOLETTI X JULIO AUGUSTO FILENO X ILDA DA CONCEICAO FILENO DA SILVA X ELVIRA FILENO PEREZ X JOAO MENTEN X JOSE CARLOS ROMAO X JOAQUIM GUEDES DA CUNHA X JOANA ROSA FERREIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X JANDIRA ROSSI X JOSE SIGNORINI X JOAO CLARO FILHO X JOAQUIM DOS SANTOS X GUILHERME DE SOUZA NETO X ANTONIO DE SOUZA NETO X MARIA CONCEICAO GARCIA X CARMEN DE SOUZA CALDERARO X JOSE PEREIRA DE PASSOS X MARILZA DE MOURA GOMES X ZILDA DE MOURA X ORLANDO DE MOURA X FRANCISCO CARLOS DE MOURA X JOSE USMARI X MOACIR USMARI X JOSE OLANDINO PEDROSO X JOSE SOLDADO SEDANO X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE PALAZOLLI X

JOAO RODRIGUES DE MACEDO X JORGE IZIDORO DA SILVA X MARIA MATILDE DA SILVA X JOSE FERREIRA FILHO X JOSE PEDRIQUE X OLGA COSTA PEDRIQUE X JOAO MOREIRA MAIA X JOSE ALEXANDRE NICOLETTI X LINDO SAMBUGARI X LOURENCO RUSSO X MARIA DE JESUS MONTEIRO NEVES X LUIZA BELETATTI ALEXANDRE X LUIGI GUADAGNIN X LUIZ GENESIO ALVIM X LUIZ NUNES DA SILVA X LUIZ FERREIRA X MARIA DA CONCEICAO GONCALVES X MARIA LORENTTI HALFELD X MARIA BENEDITA RAMALHO X MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUIZA DE JESUS ALVES X MARIA PEREIRA PAES X OLGA APARECIDA COELHAS CARVALHO X JOSEPHA MENDES X AMIRIS LUCATTO X ANTONIO CAMARELI X LUIZ BONETTI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI)

Desentranhe-se a petição de fls. 1161/1188, entregando-a a sua subscritora mediante recibo nos autos.

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte autora.

Abra-se vista ao INSS.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032035-80.2007.403.6100 (2007.61.00.032035-0) - MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X ABIGAIL SANCHES X ADELIA LOUZADA BERAGUA X ADELINA CUNHA JUSTINIANO X ADOLPHINA FLORENTINO ETCHEBEHERE X ADRIANA CRISTINA CORSI X AGELIA DA SILVA MARIM X ALADIA IGLESIAS MORAES X ALBERTINA XIMENES X ALMEI VISNADI X ALMERINDA DE SOUZA SILVA X ALTELEXIS MARIA DOS SANTOS X ALZERINA MARIA DOS SANTOS X ALZIRA MEZENCIO PRAES X ALZIRA RIBEIRO ROSA RODRIGUES X ALZIRA RODRIGUES PALADETTI X ALZIRA SILVA DE ANDRADE X AMALIA TALAMONI SILVEIRA X AMELIA CLARO DE FARIA CAVALHEIRO X AMELIA CRAVO COSTA X AMELIA GORI X ANNA DE ASSIS GONCALVES X ANA CANDIDA COSTA X ANA DEOCELECIA ROSA REIS X ANA DUTRA GUSMAO X ANA PEREIRA COELHO X ANA RIBEIRO FLORES X ANA SOUZA MARTINS BUZZO X ANA SPERR MONTEIRO X ANGELA BOTTA CLEMENCIO X ANGELINA CARNASSA MENEZES X ANTONIA BONAS DE OLIVEIRA X ANTONIA BOTE DE JESUS X ANTONIA DE LIMA VICENTE X ANTONIA DOTA BOTELHO X ANTONIA GELFUSO CASTANHEIRA X ANTONIA GUIMARAES SOUTO X ANTONIA MARCON RAYMO X ANTONIA SALOMONE SANTOS X ANTONIETA COUTO KIRNER X APARECIDA BRUSQUE PAIVA X APARECIDA CANDIDO X APARECIDA LOPES DE SOUZA X APARECIDA MARIA DA SILVA X APARECIDA PEREIRA DE SOUZA CASTRO X APARECIDA PEREIRA HENRIQUE X APARECIDA PICONEZ ARENA X APARECIDA SILVERIO DA SILVA OLIVEIRA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X APARECIDA DE SOUZA SILVA X ARACI DE OLIVEIRA AMARAL X ARTEMISIA CONSOLATO DE SOUZA X AUGUSTA AVELINO DOS SANTOS X AUGUSTA SILVA CAETANO X AUREA TRUGILLO MARQUES X AURELIA BORGES OLIMPIO ROTTA X BELARMINA FRANCISCA SILVA DA VEIGA X BENEDICTA MARIA X BENEDITA CATARINA CARVALHO FRANCISCO X BENEDITA MARCIANO SEVERINO X BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA LIMA X BENEDITA DOS SANTOS VARANDA X CACILDA COSTA PANSANI X CATARINA POJAR X CATHARINA SARTI DI SANTI X CECILIA CARRION DE CARVALHO X CELIA BONIFACIO X CELIA VAZ DE MELLO ROSSI X CELINA SISTE CAMPOS X CLARISSE OSORIO PASQUINI X CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS X CONCEICAO JULIANO X DELCI ROSA OTAVIO ANDRADE X DEONICE SARTI RAMOS X DIRCE GAMBA MISCHIATI X DORACY DA SILVA MARQUES X DORIA MARTINS CRISTAL X DULCINEIA GOMES FERNANDES ALVES FERREIRA X DURVALINA OUTRELLO DE OLIVEIRA X EDUARDA MARIA DE SOUZA X EFIGENIA SOARES VITAL X ELVIRA DE SOUZA DA SILVA X ELYSA GALIANI X ELZA CAIXEIRO X ELZIRA CATISTE DE OLIVEIRA X ENCARNACION LUNA DURAN FAVERO X ENEDINA FRANCISCA DIAS X ENEDINA FRANCO EUZEBIO ABADIA X ERCILIA SANTOS PRANDINI X ERMELINDA ALVARES GRELLET X ERMELINDA FRANCO MEDINA X ERMELINDA JUSTI SANT ANNA X ERMELINDA TAVARES LEONARDO X ERNESTINA SILVA DOS SANTOS X ETELVINA GUEDES VICENTE X EUCLIDES ARMAZON MONTANO X EUNICE PEREIRA DA COSTA X EURIPEDES MARTINS GRASSI X FELIZARDA PEREIRA DE SOUZA X FLORINDA VIEIRA FONSECA X FLORIPEDES NUTI VIEIRA X FLORIPES AREIA CANUTO X GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X GENILE DA SILVA COUTO X GENY SILVA OLIVEIRA X GEORGINA TAVARES CANTO X GERALDA DE CARVALHO CARNEIRO X GERALDA LUIZ PRUDENCIO X GERALDA TOSTES ZUCULO X GILDA LADEIRA X GUIOMAR CARDOSO DE SOUZA X GUIOMAR VAZ CABBASSI X HELENA DEL CAMPO PEREIRA X HELENA LOURDES DE MATTOS DOS SANTOS X HELENA LUCIA DO PRADO X HELENA NUNES X HELENA MATTOS OLIVEIRA X HERONDINA DE OLIVEIRA CARVALHO X HORTENCIA ROSA SAMPAIO X IDALINA BEATRIZ DA SILVA X IDALINA GABRIEL FERNANDES X IGNEZ DOS SANTOS X ILLA PEREIRA SEIXAS X YOLANDA BALBINO X YOLANDA RUSPANTINI VALIM X IRACEMA BARBETTA MIRANDA X IRACEMA PIRES DE BARROS X IRACY SILVA X IRENE CLEMENTE DE ALMEIDA X IRENE SANGALLI SPAGNOL X IRINA TORATO COCHIR X IRIA ROSARIO PEREIRA BAPTISTA PUCEGA X IRMA MOLIN LARANJEIRO X ISABEL NEGRAO LUIZ X ISAUARA CASADEI GOUVEIA X ISAUARA ESTRADA FIGUEIREDO X ISOLINA LEMES FERNANDES X IVANI VIEIRAS CALDAS X IZABEL LOPES PEREIRA X IZAURA ALVARES FIGUEIREDO X IZAURA GAIOLI MAGNANI X IZILDA CANDIDA DE SOUZA X JANDIRA DE OLIVEIRA REIS X JANDIRA RODRIGUES LOPES X JERONIMA NASCIMENTO MORAES X JOANA DARCI OLIVEIRA URFEIA X JOANA GAIÃO MASSON X JOAQUINA ZUCOLO BAUNGART X JOSEPHINA MOREIRA REBORDOES REZENDE X JOVITA FELICIA DE AGUIAR X JULIETA CONCEICAO CARDOSO ROSARIO X JUVELINA TELES PINTO X CLAUDIO HENRIQUE XIMENES X JOSE CARLOS XIMENES X NILZA GRELLET AMOROSO X HENDERSON AMOROSO X MARISA GRELLET TIBERIO X ANTONIO FRANCISCO GRELLET X SILVIA MOREIRA DA SILVA GRELLET X SHIRLEY JUSTINIANO X ISOLINA ROSA DOS REIS X DURVALINA ROSA DE JESUS CLAUDINO X CARMELITA ROSA DOS REIS LIMA X JORGE LUIZ DE SOUZA X LENILDO JAIME MARTINS X BENEDITA APARECIDA PAIVA MARTINS X ANTONIO DOMINGOS PAIVA X TANIA MARA GONZALEZ PAIVA X LILIANE COLMAN X DIRCE MILAN DE MARQUE X DARCY MILAN CICONI X DULCE MILANI BORTOLETTO X GERALDO BORTOLETTO X DELSON NATAL MILANI X MARIA DE LOURDES TARGA MILANI X ANTONIO DORTH MILANI X ROSA MARIA DE OLIVEIRA MILANI X DINA MARIA ROSARIA MILANI DAMIAO X MAURICIO DAMIAO X SUELI APARECIDA MILAN GOMES X ANTONIO CARLOS GOMES X SONIA DE LOURDES MILAN DA SILVA X ADAIR ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO MARIM X CARLOS AUGUSTO MARIM X MARIA APARECIDA MARIM X ARIZIA REGINA ANDRADE X MARIA DE LOURDES BOTELHO MENDONÇA X JAIR PEREIRA DE MENDONÇA X RUTE BOTELHO PEREIRA X BENEDITO DE PAULA PEREIRA X ANA APARECIDA DA VEIGA PIRES X JOSE CARLOS PIRES X MARIA DO CARMO DA VEIGA SILVA X GERALDA FRANCISCA DA VEIGA X CARMEM FERREIRA DA VEIGA X MILZA DA SILVA X NEUZA DA SILVA SORRINO X MILTON DA SILVA X MAURA TEREZA COSTA DA SILVA X JOSE DA SILVA FILHO X SUELI DA SILVA PAIVA X RENE PAIVA X ABENILDES APARECIDA LIMA DE OLIVEIRA X IZAIAS SANTANA DE OLIVEIRA X BALTIRA LIMA STROPA X ANTONIO STROPA X ANTONIO FERREIRA LIMA X GICELDA FERREIRA LIMA X NILVA FERREIRA LIMA X ELIZABETE FERREIRA LIMA DIAS X JOSE ARLINDO SOARES DIAS X HILDA FERREIRA LIMA SASSI X ANTONIO CARLOS SASSI X MARIA APARECIDA MEDINA FRANCO X ANTONIO CARLOS MEDINA CASTILHO X MARIA APARECIDA SIMOES MEDINA CASTILHO X JAIME MEDINA CASTILHO X SONIA MARTINS SANTOS CASTILHO X VERA LUCIA MEDINA CAPELLARI X MARIO DE FRANCISCO CAPELLARI X EURIDES HELENA MEDINA CASTILHO X MARLI MEDINA GIRONI X LUIZ CARLOS GIRONI X EGMAR MEDINA CASTILHO X VANIA FATIMA CUTER MEDINA CASTILHO X MARIA NILCE MEDINA FRANCO DE ANDRADE X MARIA DAS GRACAS APARECIDA PEREIRA CREPALDI X IRMO CREPALDI X ROSANGELA MENDES PEREIRA X PAULO ROQUE DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS MENDES PEREIRA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA PEREIRA X HORTENCIA TERESA DOS SANTOS CIRILO X CARLOS RENATO DOS SANTOS X ANGELINA GERVONI DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X CLARICE ANTONIA CIRILO DOS SANTOS X OSVALDO FRANCISCO CLEMENCIO X PAULO ROBERTO CLEMENCIO X ANGELA APARECIDA CLEMENCIO MARIA X AUREA CLEMENCIO X ALDERICO DE MENEZES X AYR ODORICO DE MENEZES X NEIDE MASSAFELI DE MENEZES X BASILEU DE MENEZES X MALVINA RAMOS DE MENEZES X ADHEMAR MENEZES X CELIA CAVALLIN MENEZES X ADALGISA DE JESUS X DINA LUCIA DA SILVA X DIVINA LUCIA DOS SANTOS X JOANA DARCI LUCIA SILVA X MILTON BALSANOLFO SILVA X VITO BARSANOLFO DA SILVA X VILMA LUCIA DA SILVA X EUCLIDES APARECIDO DA CUNHA X JAIR APARECIDO ALVES X ELENI DA CUNHA ALVES X ANTONIO NUNCIO DI SANTO X NANJI DI SANTO X WILLIAM MARCELO DI SANTO X EUCLYDES DI SANTO X CECILIA THEREZA XAVIER DI SANTO X JANICE SANTI X NELSON DI SANTO X JAMILA MOYSES DI SANTO X REGINALDO SANTI X MARIA JOSE DE MATOS SANTI X ONOFRA DA SILVA STORTI X ADEMIR JOSE DA SILVA X ELISABETE LUCIA FOGAGNOLO DA SILVA X ADEMAR JOSE DA SILVA X DINA LUIZA ALVES DA SILVA X AGUINALDO JOSE DA SILVA X MARIA ASSUNTA AGOSTINHO DA SILVA X MARCIA APARECIDA DA SILVA X HAMILTON JOSE DA SILVA X DALVA LARANJEIRO LAGAMBA X CARLOS LAGAMBA X DARCI LARANJEIRO ZUCOLOTO X JOSE ZUCOLOTO X DURVAL LARANJEIRO X CACILDA GALERANI LARANJEIRO X ISABEL CRISTINA DE CASTRO LARANJEIRO DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA LARANJEIRO DE LIMA X REGINA HELENA LARANJEIRO MOREIRA X NEIDE ESTRADA FIGUEIREDO X SERGIO ESTRADA FIGUEIREDO X WAGNER ESTRADA FIGUEIREDO X ADRIANO CALDAS X CARLOS AUGUSTO CALDAS X HUGO JUNIOR CALDAS X SONIA APARECIDA MARQUES DA SILVA X APARECIDA SOUTO BERNARDINO X MARIA DE LOURDES SOUTO X NEIDE SOUTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MERCEDES DE SOUZA TARDELLI X UNIAO FEDERAL

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000825-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000825-7) - ROSANA QUEIROZ DE LIMA(SP282454 - MARIA MARCIA DE ARAUJO FERNANDES E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA QUEIROZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor remanescente existente na conta nº 1181.005.1318.38830 (fl. 362).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000566-82.2012.403.6183 - OVIDIO TAMBARA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OVIDIO TAMBARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os honorários advocatícios pertencem ao advogado, não devendo ser abatidos da dívida do autor, razão pela qual expeça-se ofício requisitório da verba honorária.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-63.2012.403.6183 - JOAO VIEIRA MENINO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIEIRA MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Compulsando os autos, observa-se que a única dependente habilitada à pensão por morte é ELIEGE PEREIRA DA SILVA MENINO. Assim sendo, considerando o teor do art. 112 da Lei nº

8.213/91, homologo, por sentença, a habilitação de ELIEGE PEREIRA DA SILVA MENINO como sucessora do autor falecido João Vieira Menino. Ao SEDI para anotação. Após o trânsito em julgado desta decisão, retornem os autos conclusos para a análise da petição de fls. 405/415. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008422-68.2010.403.6183 - JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ BRANT DE CARVALHO

Manifeste-se o INSS sobre a petição de fls. 187/188, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004946-85.2011.403.6183 - WALDEMAR AGOSTI(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR AGOSTI

Manifêste-se o INSS sobre a petição da parte autora de fl. 259.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008966-22.2011.403.6183 - DORIVAL TERUEL AFONSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL TERUEL AFONSO

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fls. 67/70.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 260/276) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 26), tendo sido juntado aos autos comprovante de recebimento de benefício previdenciário (R\$ 3.629,00) e de remuneração no valor de um salário mínimo (contribuinte individual). O montante não ultrapassa 05 (cinco) salários mínimos. O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção, considerando a renda auferida mensalmente.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005193-66.2011.403.6183 - FRANCISCO JOSINALDO MARCOLINO DE ANDRADE X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIS OLIVEIRA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 562/569: Dê-se ciência ao INSS para que se manifêste no prazo de 15 (quinze) dias, considerando a alegação de litispendência. Após, se o caso, reitere-se o ofício enviado à 4ª Vara de Acidentes do Trabalho (fl. 557).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001839-91.2015.403.6183 - JOSE ITACI BARROS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ITACI BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção da parte autora pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à AADJ para que cumpra o julgado.

Implantado o benefício, abra-se vista ao INSS para que apresente, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos.

Expediente Nº 3232**PROCEDIMENTO COMUM**

0004741-90.2010.403.6183 - JOAO ELIAS(SP286024 - ANDRE LOPES APUDE E SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convertido o julgamento em diligência. Acolho parcialmente a impugnação do autor ao laudo pericial de fls. 217/228, considerando que não restou elucidado se o postulante, no desempenho das funções, esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente a risco de tensão elétrica acima de 250volts. Consigne-se que, é irrelevante considerações acerca de adicional de periculosidade, porquanto inexistente necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Assim, intime-se o perito judicial para que, em 15 dias, informe a este juízo se no período entre 01.01.1984 a 23.11.2007, o autor esteve exposto a risco de tensão elétrica acima de 250 volts. Com a vinda dos esclarecimentos, abra-se vista às partes para eventuais manifestações e, em seguida, voltem conclusos para prolação de sentença. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012478-13.2011.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor do acórdão de fls. 245/247, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique as empresas e o respectivo endereço onde será realizada a perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-67.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Considerando o teor do acórdão de fls. 222/224, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias indique a empresa e o respectivo endereço onde será realizada a perícia técnica.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-16.2012.403.6183 - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atingem a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais, respeitando-se a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, onde deverão ser observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei 11.419/2006 e na Resolução 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES 142 e 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a visualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se manifestação do INSS no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-33.2017.403.6183 - PAULO GALHARDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP250739 - DANIELA VILLARES DE MAGALHÃES GOMES E SP361033 - GLAUCE SABATINE FREIRE E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

000774-49.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)

Considerando a virtualização do presente feito por meio do processo 5011577-13.2018.4.03.6183 junto ao sistema PJe, com tramitação exclusiva nessa plataforma a partir de então, determino o desentranhamento do presente e consequente remessa ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901685-64.1986.403.6183 (00.0901685-6) - TEREZINHA ISSA X SILVIO DE JULIO X IGNEZ ASSUNPCAO MARIANO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDITO LOPES FILHO X ALDANO SOTILO X BENTO PORTES DE ALMEIDA X BENEDITO CORREA DA CRUZ FILHO X IZABEL HENRIQUE RODRIGUES X ANTONIO BAZZO NETO X DORIVAL PINHEIRO DE AGUIAR X LUIZA DE PAULA MELO X LAZARO SOARES DA ROSA X JOSE AGUIAR SOBRINHO X BENEDITO FRANCISCO X MARIA JOSE PIRES X CESARIO BRAGANTIN X JOAO LEITE DE CAMARGO X NADIR BRINATTI X JANDYRA DAL BELLO DE FARIA X GERALDO AUGUSTO DE LIMA X IRACEMA DE PAULA LEITE X MARIA DE LOURDES ALEXANDRINO DE CAMPOS X SILVIA RODRIGUES DE ALMEIDA LOPES X OTONIEL ANTONIO ALEXANDRINO X MARIA CARMEN ORLANDIO X ELIAS JOSE DIB X JOAO ANTONIO DA ROCHA X ANTONIA PELEGRINI CAMARGO X SEBASTIAO RUDI X IOLANDA GERTRUDI X MARGARIDA DOS SANTOS X WALDEMAR DE SOUZA X BENEDITO PAES DE CAMARGO X GENEVEVA ASSAD X ALEXANDRE PICCO X ADIB AGOSTINHO PICCO X MARIA ESTER PENATI ANTONIETTI X ANTONIO AGOSTINHO X ANESIA NUNES DE SOUZA X PAULO HOLTZ X CLARA BERTOLI AMADEI X BENEDITO MALZUQUIM X MATILDE RIBEIRO LOPES X MARGARIDA PENATTI PERIN X ANTONIO DOS SANTOS PAIFFER X MARIA DE LOURDES MAZULQUIM HOLTZ X GENIRA PICO DA ROCHA X ANTONIO MAZULQUIM X MARIA ELENA DE SOUZA X ARMANDO CELSO BOTEQUIA X MARIA PAIFFER GARCIA X NOEL CORREA GARCIA X JULIA SONEGO RIELLO X AMELIA ABUSSAMRA ISSA X JOSE AGOSTINHO X PEDRO RIELLO X MITSUE KUROKAWA MINAMIDE X ANIZ AMARO X JOSE ANTONIO SCOMPARIM X MARIA DE LOURDES AMARO LEITE X SANTINA DE CAMPOS GUERREIRO X ERMELINDO PENATTI X ACACIO BERTOLLI X DOMINGOS MODANESI X ACACIO CONSORTI X MARIA CORNELIA DE ALMEIDA X OLGA PICCO CONSORTI X MARIA APARECIDA DE ARRUDA(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X TEREZINHA ISSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143021 - ELAINE CRISTINE RODRIGUES DUARTE)

Intime-se os coautores JOSE ANTONIO SCOMPARIM, ACACIO BERTOLLI, OLGA PICO CONSORTI, em face do disposto na Resolução 458 de 2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, em 10 (dez) dias informar:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 458, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

Comunicada a morte do coautor ARMANDO CELSO BOTEQUIA, suspendo o processo em relação ao mesmo nos termos do artigo 313, I, do CPC.

Cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC.

Defiro a prioridade.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015083-10.2003.403.6183 (2003.61.83.015083-5) - JOSE CORPO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos via original da procuração de fl. 258 ou substabelecimento para a sociedade de advogados.

Cumprido o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fl.241).

Após, expeçam-se os requisitórios.

Publique-se o despacho de fl. 256.

Int.DESPACHO DE FL. 256: Com razão a parte autora na decisão de fl. 131 já foi verificado que não há relação de dependência entre este feito e o 0004419-03.1992.403.6183. Defiro o prazo de 5 dias para a parte autora trazer aos autos procuração ou substabelecimento em nome da sociedade de advogados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039776-13.2004.403.0399 (2004.03.99.039776-5) - ESTHER MATHIAS DA SILVA X HELIO LUIZ DA SILVA X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X MARIA CRISTINA DA SILVA X ELZA LUIZ DA SILVA(SP079296 - WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO X HELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o comunicado 03/2018-UFEP (fls. 790/791), que estabelece os parâmetros para reinclusão dos requisitórios, dê-se ciência às partes da planilha elaborada a fl. 788 com os valores devidos a cada coautor, tendo como referência o valor estornado em 06/12/2017.

Intime-se a parte autora a juntar comprovante de regularidade do CPF dos requerentes.

Após, reinclua-se os requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001013-51.2004.403.6183 (2004.61.83.001013-6) - EDIVALDO MARQUES PATRIOTA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO MARQUES PATRIOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a virtualização dos embargos 00077744920144036183 no sistema PJe sob o no. 5011577-13.2018.4.03.6183, aguarde-se em arquivo a baixa dos autos virtuais da instância superior.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012618-52.2008.403.6183 (2008.61.83.012618-1) - GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA E SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA E SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ADEODATO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora a requisição deverá observar os cálculos de fls. 314/317, no valor de R\$ 113.270,62.

Quanto ao pedido de destaque dos honorários contratuais consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, a questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantia correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes.

Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
 - b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
 - c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
 - d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor;
 - e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB;
- No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pelo qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeçam-se os requisitórios com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005324-41.2011.403.6183 - PAULO DONIZETI BENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DONIZETI BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se o E. TRF3 para que coloque os valores referentes ao requisitório de fl. 374 a disposição do juízo para posterior expedição de alvará de levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002247-58.2010.403.6183 - JOSE BENEDITO SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO SOARES

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido às fls. 67/72.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o

exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas. No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 266/271) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 24), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefícios previdenciários. O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção, considerando a renda percebida mensalmente.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já reafirmou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido. .PA 1,10 Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011960-57.2010.403.6183 - DOMINGOS CURCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS CURCIO

Vistos.

Trata-se de pedido do INSS de revogação do benefício da gratuidade da justiça, concedido a fl. 86.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

A gratuidade da justiça enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

No caso, a documentação juntada pelo INSS (fls. 433/437) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte (fl. 25), tendo sido juntado aos autos apenas comprovante de recebimento de benefício previdenciário. O fato de ser proprietário de veículo automotor não tem o condão de afastar tal presunção.

Não enseja a revogação da gratuidade a mera condição de beneficiário da previdência.

Sobre o tema, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial:

EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em sede especial. 2. Esta Corte Superior já reafirmou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido.

Dessa forma, impõe-se a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005756-60.2011.403.6183 - HOMERO DUARTE DE SOUZA(SP242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO DUARTE DE SOUZA

Cota de fls. 245: Esclareça o INSS seu requerimento formulado diante do certificado às fls. 244 verso. No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011065-23.2015.403.6183 - CLAUDECIR BARCELOS(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDECIR BARCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a manifestação favorável aos cálculos da contadoria, em se tratando de retificação de cálculos em execução invertida, manifeste-se o INSS, expressamente, sobre quais cálculos pretende sejam objeto de apreciação da parte autora para fins de homologação.

Int.

Expediente Nº 3204

PROCEDIMENTO COMUM

0020228-72.1988.403.6183 (88.0020228-4) - ANESIA LONGO RANIERI X ANGELO RANIERI X GIOVANNA LAURICELLA CAPOSTAGNO X LUCINEDES MACIEL DA SILVA X TEREZINHA DE SOUZA MACAUBA X JOAO SABINO RODRIGUES X JOSE SABINO RODRIGUES X RAFAEL SABINO RODRIGUES X FRANCISCA SABINA RODRIGUES X JOSE AUGUSTO DO NASCIMENTO X MICHELLY SENA DA SILVA X SANEYUKI OKUMURA X UEDSON VANDERLEI FURTADO X JOSEFA FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0037477-65.1990.403.6183 (90.0037477-4) - LEONICE LUCHIARI NUNES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-45.2007.403.6183 (2007.61.83.002093-3) - ELIZABETH DE OLIVEIRA(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO E SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora os itens a, b e c do despacho de fl. 288.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003099-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003099-6) - JOSE ONOFRE DE SOUZA(SP273856 - LUCIANE RIBEIRO HIDALGO E SP051039 - CELIO RODRIGUES HIDALGO E SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015301-91.2010.403.6183 - LAURA DE CARVALHO COSTA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP261616 - ROBERTO CORREA)

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009096-36.2016.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes dos documentos de fls. 134/143.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006834-50.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003317-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003317-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X DANIEL GONCALVES DE JESUS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748997-54.1985.403.6183 (00.0748997-8) - WALDIH HELAEHIL X VICENTE MASTRIA X JOAO BRAZ MOREIRA X ADINA HELAEHIL INSERRA(SP316657 - BRUNO NUNES INSERRA E SP116429 - EUNICE MARIA DE MATOS NUNES) X PAULO MESSA MARTINS X MARISA MESSA MARTINS X MAURO MESSA MARTINS X MARIA LUIZA MARTINS(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X WALDIH HELAEHIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

I-Petição de fls. 499/201:

Considerando o teor do art. 112 da Lei nº 8213/91, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a certidão de existência /inexistência de dependentes do Sr. Vicente Mastria para fins de pensão por morte.

II- Dê-se ciência à parte autora(ADINA HELAEHIL INSERRA) acerca do pagamento do ofício requisitório expedido (fl. 509).

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018228-02.1988.403.6183 (88.0018228-3) - GENY FERREIRA DAS NEVES X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X GHEORGHE MOCHNACS X YARA AGUIRRA MOCHNACS DE ARRUDA X GEORGE AGUIRRA MOCHNACS X DOUGLAS AGUIRRA MOCHNACS X DECIO AGUIRRA MOCHNACS X SORAIA AGUIRRA MOCHNACS X ELIANE AGUIRRA MOCHNACS X CLAUDIO AGUIRRA MOCHNACS X GUMERCINDO BRUNIERO X HARALD JORGE SIGISMUNDO SCHWEGLER X HENRIQUE CANIZARES GIMENEZ X HILARIO DE OLIVEIRA X HOMERO CRAVEIRO X HORANTE SALANI X HUMBERTO SILVEIRA GARCIA X INORACI BRAZ DE SIQUEIRA X IRINEO ALVES DA CUNHA X ISIDIO TAVARES DA SILVA X FLORITA ROCHA MONTE CHELLI X IVO ANTONIO VIRNO X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JANUARIA FRANCO LORENZETTI X JOAN BOICO X JOAN MAGYAR X SUZANA PEREIRA MENDES X CARLOS ANTONIO PEREIRA X JOAO ANTONIO PEREIRA FILHO X FLAVIO ANTONIO PEREIRA X SERGIO ANTONIO PEREIRA X CELSO ANTONIO PEREIRA X MARCIA PEREIRA LEMOS X SIMONE PEREIRA MENESES X CATIA PEREIRA X JOAO BARBOSA X ZULMIRA HEREDIA BERNARDO X JOAO FAUSTINO FILHO X JOAO GUALBERTO NETO X JOAO KULCSAR X ERMELINDA CARNEIRO LEDERER X JOAO LUCIANO CAPORRINO X JOAO MANZATTO X JOAO RUIZ BELMONTE X JOAO DOS SANTOS X ROSEMARIA APARECIDA DE MENEZES X JOAQUIM BATISTA DE FARIA X JOAQUIM DE MATOS LIMA X JOEL MARTINS DE SOUZA X JORDAO MOREIRA DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE DA SILVA X JOSE BATISTA DA SILVA X JOSE BENTO DE MELO X JOSE CARLOS DOS REIS X ROBERTO CAMPOS DOS REIS X ROGERIO CAMPOS DOS REIS X VILMA CAMPOS DOS REIS GERMUTS X JOSE ESTREMEIRA GUTIERRE X JOSE FERREIRA DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE MACIEL X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE MARTINS TRISTAO X SONIA MARIA DA ROCHA ZUBER X JOSE DE PAULA DUTRA X JOSE PRINCEPE X JOSE SEBASTIAO DE MEIRELES X JOSE SERAPHIN X JOSE SOUSA DE ALMEIDA X JOSEFINA PATTI GIMENES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GENY FERREIRA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DA CRUZ DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GHEORGHE MOCHNACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisitório(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.

Nada sendo requerido, archive-se.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004654-52.2001.403.6183 (2001.61.83.004654-3) - ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X AMADO FERNANDES DE MELO X MARGARETH DA ROCHA PORTELA PINHEIRO X GABRIELA PORTELA PINHEIRO X JOAO BOSCO NOGUEIRA DA ROSA X JOAO LOBAT UCHOA X JOAQUIM IGNACIO NETTO X MARIA TEREZINHA MOTA X NELSON EDDY CABRAL X RENALDO CORREA FERNANDES X WILSON ARRUDA RIBEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORMINDO VIANA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da Caixa Econômica Federal. Silente, oficie-se à agência PAB 1181, conforme indicado pela instituição financeira(fl. 777).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005321-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005321-4) - SZYMON GARTENKRAUT(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SZYMON GARTENKRAUT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 364/368: Dê-se ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Aguarde-se o trânsito em julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002827-64.2005.403.6183 (2005.61.83.002827-3) - IRACI DOS SANTOS INACIO(SP201350 - CASSIA SILVA DE OLIVEIRA E SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DOS SANTOS INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 477.

Aguarde-se por 30 dias decisão nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004599-22.2005.403.6183 (2005.61.83.004599-4) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no art. 535, 4º, do CPC, defiro a expedição da parcela incontroversa, discriminada nos cálculos de fls. 167/173. Para fins de expedição, a data de trânsito da decisão de impugnação deve ser considerada a desta decisão.

Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao art. 28, 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra;

Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisitório(s)

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora do desarquivamento dos autos, intimando sua patrona a subscrever ao substabelecimento de fl. 226.

Nada sendo requerido em 5 dias, retomem os autos ao arquivo.

Int. ui

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001961-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001961-6) - EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO DUARTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Fls. 320/323: Dê-se ciência às partes acerca do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Aguarde-se o trânsito em julgado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003352-70.2010.403.6183 - LENALDO DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENALDO DOS SANTOS X INSTITUTO

Vistos.

Petição de fls. 325/326:

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do feito.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento do item c do despacho de fl. 323.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005416-53.2010.403.6183 - WELLINGTON CRUZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 338/339.

Nada sendo requerido aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006646-96.2011.403.6183 - BENEDITO FLORIANO DE SIQUEIRA X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUISA ROSA DE JESUS DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo adicional de 30 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009036-39.2011.403.6183 - NEURACY DA MOTA GUEDES(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEURACY DA MOTA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005011-46.2012.403.6183 - ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE SOUZA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINIZ MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar declaração de renúncia ao valor excedente ou procuração com poderes específicos, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo esclareça o motivo da cessação de seu benefício, conforme documento de fl. 189.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-40.2013.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO OLIVEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006288-63.2013.403.6183 - JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006790-02.2013.403.6183 - FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO WASHINGTON BERNARDINO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de ser levado a efeito o pedido de expedição de requisitório em favor da sociedade de advogados, é mister que se apresente cópia do registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, no prazo de 15 dias.

Cumprido integralmente o item anterior, remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados (fls. 275).

Considerando o ofício CJF-OFI-2018/01880, do Corregedor-Geral da Justiça Federal, bem como o Comunicado 02/2018-UFEP do TRF da 3ª Região, no sentido de que a partir de 24 de maio de 2018, novamente passou a ser possível o cadastramento de ofício requisitório de honorários contratuais, esperam-se os requisitórios com destaque de honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002919-66.2010.403.6183 - IRIIVALDO RAMOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIIVALDO RAMOS GARCIA

Vistos.

Compulsando os documentos anexados pelo INSS (fls.422/431), observa-se que a parte autora possui condições econômicas de arcar com custas e despesas do processo, em razão da remuneração percebida pelos serviços prestados como empregado à empresa HOUGHTON BRASIL LTDA cujo montante perfere R\$ 5.949,23 em maio de 2017, acrescida do valor do benefício previdenciário, cuja renda importa em R\$ 3.152,65. Tal importância sobeja 09 (nove) salários mínimos. Além disso, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo concedido para a apresentação de comprovantes de eventuais despesas capazes de comprometer a renda auferida.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o critério objetivo da renda mensal inferior a 10 salários mínimos não encontra amparo legal para fins de concessão do benefício, senão vejamos: EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO AFASTADO NA ORIGEM. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 10 SALÁRIOS MÍNIMOS. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. Rever o acórdão recorrido, que desacolhe fundamentadamente o pedido de gratuidade de justiça, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência inválida em sede especial. 2. Esta Corte Superior já reafirmou a utilização do critério objetivo de renda inferior a dez salários mínimos, pois a desconstituição da prestação estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente (REsp n 1.196.941/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 23/3/2011). 3. Agravo regimental não provido.(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, AGARESP 201403156753, dje 07/05/2015)

Saliente-se que o benefício da Justiça Gratuita, ainda que concedido sob a égide da Lei nº 1.060/50, pode ser revogável a qualquer tempo, no curso do processo, desde que comprovada a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que ocorreu neste caso.

Diante de tal circunstância, revogo o benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no art. 9º, 3º do Código de Processo Civil, para determinar a intimação da parte autora para que proceda ao pagamento do débito (honorários advocatícios - fl. 431), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008726-67.2010.403.6183 - JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA DE ANDRADE YOKOSAWA

Vistos.

Petição de fls. 317/318:

Impugna a parte autora a cobrança feita pelo INSS, ao argumento de que não deu causa ao recebimento dos valores questionados, razão pela qual não pode ser penalizada com a incidência de juros e correção monetária. Em recente decisão do STJ, no Recurso Especial 2012/0098530-1, acordam os Ministros que o pressuposto básico do instituto da antecipação da tutela é a reversibilidade da decisão judicial, tanto que havendo perigo de irreversibilidade, não deve ser concedida (art. 300, 3º do Novo CPC). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele e confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido.

Diante de tal entendimento, resta imperiosa a devolução dos valores recebidos além do devido a título de antecipação de tutela. Registre-se que a incidência de juros e correção monetária também se revela legítima. Os juros moratórios visam a remunerar o erário pelo lapso temporal entre o recebimento da importância indevida e a efetiva devolução, enquanto a correção atualiza o valor da moeda.

Assim sendo, considerando o citado entendimento jurisprudencial, intime-se a parte autora a recolher à ordem do juízo, o total recebido indevidamente (R\$ 132.803,64). Caso o recolhimento não seja efetuado em 30 dias, fica desde já autorizado o INSS a descontar até 10% da renda mensal do benefício do(a) autor(a) nos termos do artigo 115, II da Lei 8.213/99.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008208-72.2013.403.6183 - PAULO BELARMINO DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BELARMINO DOS SANTOS

Vistos.

Petição de fls. 258/265:

Mantenho a decisão de fl. 256, por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida, pois os documentos acostados não comprovam as despesas alegadas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008429-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008429-3) - DARIO BIROLINI(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARIO BIROLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por 30 dias resposta da AADJ.

No silêncio, reitere-se a notificação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0015936-72.2010.403.6183 - LUCIO MOREIRA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento.

No silêncio, informe a secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007468-85.2011.403.6183 - JOSE BAUTISTA CAMPOY(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BAUTISTA CAMPOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008834-23.2015.403.6183 - ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE ALVES DIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004925-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FLORENTINA ALVES DA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CAMPOS SILVA - SP368536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 08 de novembro de 2018, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 9513566, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do novo CPC.

Int.

SÃO PAULO, 9 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DO SOCORRO AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO REIS DE JESUS FILHO - SP273946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, IRANY DA PIEDADE PEREIRA XAVIER DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: KATIA RIBEIRO - SP222566, NILBERTO RIBEIRO - SP106076

DESPACHO

Melhor analisando os autos, verifico que a corré alega ser portadora de transtornos psiquiátricos, em virtude dos quais "*necessita tomar medicação para conseguir levar uma vida diária saudável*" e que "*tem dificuldade de entender o que está sendo falado porque possui dificuldades para compreender fatos*" (Id 3876071, fls. 02 e 05). Ademais, o relatório médico anexado aos autos, emitido em 28.11.2017, indica que a corré possui "*desagregação do pensamento, alucinações auditivas e formulações persecutórias - CID F20.0*" (Id 3876515).

Desse modo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a corré esclareça se está incapacitada para o exercício dos atos civis, devendo apresentar, em caso afirmativo, certidão de curatela atualizada, bem como regularizar a representação processual.

Em face do exposto, **prejudicada, por ora, a audiência designada para o dia 16/08/2018, às 15:00 horas.**

Após a manifestação da corré, tornem os autos imediatamente conclusos.

Proceda a serventia a retirada de pauta da audiência designada.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8701

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-85.2010.403.6183 (2010.61.83.000441-0) - ALAINA ARAUJO DE OLIVEIRA X LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP260698 - VALDEMIRO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo as partes novo prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003640-13.2013.403.6183 - JAIME DIAS X MARGARETE MENDES DIAS X EVELIN SUYAN MENDES DIAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Dessa forma, tendo em vista a manifestação de fl. 228, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Após dê-se vista ao MPF.

Nada sendo requerido, manifeste-se o INSS e tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011717-74.2014.403.6183 - GERALDO CLIMACO DE SOUZA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/165: Mantenho a decisão de fl. 154, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo as partes novo prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005765-80.2015.403.6183 - CARLOS EDUARDO DUARTE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fl. 231 tendo em vista a juntada do ofício de fls. 232/233.

Fls. 232/233: Dê-se ciência as partes.

Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Após tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041127-80.2015.403.6301 - JOSE KERGINALDO PINHEIRO(SP178942 - VIVIANE PAVÃO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade das partes realizarem a virtualização dos autos através da inserção dos documentos digitalizados, consoante Resolução Pres. n. 200 de 27/07/2018, concedo as partes novo prazo de 15 (quinze) dias para que promovam a virtualização dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006030-48.2016.403.6183 - DALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP212038 - OMAR FARHATE E SP193936 - HERLON DE ABREU DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 231/232: Anote-se.

2. Fl. Retro: Ciência à parte autora.

3. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006368-22.2016.403.6183 - CICERO TOMAZ DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000461-32.2017.403.6183 - ALAIDE FERREIRA MOURA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005400-70.2008.403.6183 (2008.61.83.005400-5) - MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE(S/198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X DIONE BATISTA CASAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(S/242801 - JOÃO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X MARIA CELESTINO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Ciência às partes da reativação dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 - CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002452-05.2001.403.6183 (2001.61.83.002452-3) - WALTER SALGADO VEIGA X JACYRA DE ALMEIDA SALGADO VEIGA(S/094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO E S/179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X JACYRA DE ALMEIDA SALGADO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 268/272: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV(s) para pagamento do valor da principal e dos respectivos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 262/265, conforme sentença/decisão/acórdão proferida(o) nos embargos à execução de fls. 233/250, transitada(o) em julgado.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100 4º da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017/2017 - CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVI/XVII da Resolução 458/2017 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.
7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011255-06.2003.403.6183 (2003.61.83.011255-0) - MIRA DALLA DE ALMEIDA(S/194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA E S/169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MIRA DALLA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000253-29.2009.403.6183 (2009.61.83.000253-8) - ERICA FETTER SILVA(S/219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA FETTER SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 328: Esclareça a parte autora seu pedido, tendo em vista que nos autos não foi proferida decisão homologando cálculos.

Fls. 320/326: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009198-34.2011.403.6183 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(S/295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o documento de fls. 384 encontra-se ilegível, intime-se o exequente para apresentar documento legível sobre sua condição clínica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010777-71.2012.403.6183 - SILVIA HELENA SILVA PIRES(S/163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA HELENA SILVA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 2912

PROCEDIMENTO COMUM

0045197-77.2014.403.6301 - AZOR VIANNA(S/193450 - NAARAI BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por AZOR VIANNA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1976 a 11/07/1980, 24/07/1980 a 19/01/1981, 01/04/1981 a 19/10/1984, 03/06/1985 a 22/01/1986, 01/03/1986 a 07/05/1987, 01/10/1987 a 29/11/1988, 02/05/1989 a 13/05/1992, 01/07/1993 a 23/12/1994, 03/07/1995 a 06/03/1996, 04/03/1996 a 14/01/1997 e 21/08/1997 a 31/03/1999 a 01/02/2000 a 13/03/2002, bem como seja computado o tempo comum urbano, concedendo-lhe, assim, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (21/08/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, à fl. 183. Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar o presente feito ante o valor da causa. No mérito pugna pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado em condições especiais e tempo comum urbano (fls. 127/152). Parecer e Cálculos feitos pela Contadoria, às fls. 186/203. O Juizado Especial Federal acolheu a preliminar de incompetência absoluta, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 210/211). Estes autos foram redistribuídos para este Juízo. Foram ratificados todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita e fixado o prazo para a parte autora apresentar réplica e apresentar provas (fl. 215). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jorna-listas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jorna-listas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de car-gos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispõe sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules, de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na

seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e elétrica, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservar-se-ão o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96 de 10.09.1968 a 09.09.1973; Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, observada a Lei n. 5.527/68 de 10.09.1973 a 28.02.1979; Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RBPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 e 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisado, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84) de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aproveitou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alemadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprintou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...] 3º e 4º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 06.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cálculo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...] .] A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes nocivos à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. [Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade la-borale pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 5.890/73, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicações dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Outro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de anomalia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I), de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV), desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2001 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecimentos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos seus Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressaltando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefone/sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído) De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os seus Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retida, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão S. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controversia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extrai: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um

controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifado] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou o 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescinde do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revogou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na última IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...]] - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitabilidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. [...]] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forzoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. O segurado postula o reconhecimento da especialidade do período de 01/04/1976 a 11/07/1980, 24/07/1980 a 19/01/1981, 01/04/1981 a 19/10/1984, 03/06/1985 a 22/01/1986, 01/03/1986 a 07/05/1987, 01/10/1987 a 29/11/1988, 02/05/1989 a 13/05/1992, 01/07/1993 a 23/12/1994, 03/07/1995 a 06/03/1996, 04/03/1996 a 17/01/1997 e 21/08/1997 a 31/03/1999 a 01/02/2000 a 13/03/2002. a) De 01/04/1976 a 11/07/1980 Empresa: Walter Guariglio. O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 226, no qual indica que o autor exerceu a função de ajudante de OFF-SET. Anoto que o artigo 274 da IN INSS/PRES n. 77/15 orientou o serviço autárquico a enquadrar por categoria profissional os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831 e [...] nº 83.080 [...], até 28 de abril de 1995, [...]] situação em que o enquadramento será possível desde que o trabalho, nessas funções, seja exercido nas mesmas condições e no mesmo ambiente em que trabalha o profissional abrangido por esses decretos. A atividade em indústria gráfica é considerada nociva e está prevista do item 2.5.8 do Decreto 83080/1979, sendo possível seu enquadramento por categoria profissional até 28/04/1995, todavia na hipótese não há elementos para se conhecer a atividade efetiva desempenhada pelo segurado e assim equipará-la à hipótese do Decreto. Com feito, não reconheço o labor especial no período de 01/04/1976 a 11/07/1980. b) De 24/07/1980 a 19/01/1981 Empresa: LABORGRAFIC - Arte Gráfica S/AO vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 226, no qual indica que o autor exerceu a função de ajudante de impressor de OFF-SET. Reitero neste item, a fundamentação exposta no item a. Desta feita, afasto a especialidade do período de 24/07/1980 a 19/01/1981. c) 01/04/1981 a 19/10/1984 Empresa: WG IMPRESSORA LTDA (antigo Walter Guariglio) O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 227, no qual indica que o autor exerceu a função de ajudante de OFF-SET. Reitero neste item, a fundamentação exposta no item a. Desta feita, afasto a especialidade do período de 01/04/1981 a 19/10/1984. d) De 03/06/1985 a 22/01/1986 Empresa: Excelsior S/A Ind. Reunidas Emb. Artes Gráficas O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 227, no qual indica que o autor exerceu a função de 1º ajudante de função de OFF-SET. Reitero neste item, a fundamentação exposta no item a. Desta feita, afasto a especialidade do período de 03/06/1985 a 22/01/1986. e) De 01/03/1986 a 07/05/1987 Empresa: Triphão Rubio Cia Ltda O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 227, no qual indica que o autor exerceu a função de impressor de OFF-SET em indústria gráfica e folha de registro de fl. 62. Como já salientado, a atividade de impressor em indústria gráfica consta como nocivo no Decreto 83080/1979, no seu código 2.5.8, sendo possível o seu enquadramento por categoria profissional. Desta feita, reconheço o labor especial no período de 01/03/1986 a 07/05/1987. f) De 01/10/1987 a 29/11/1988 Empresa: CETEC - Centro Técnico de Cópias S/C Ltda. Comprova-se que o autor em sua exordial tenha apontado, também, o período de 04/03/1996 a 17/01/1997 como laborado na empresa CETEC, não há nos autos qualquer documento que comprove o vínculo no referido período. Inicial salienta que, de fato, o período de 04/03/1996 a 17/01/1997 foi laborado, mas em outra empresa, qual seja ARTICOLOR LTDA, conforme se extrai da cópia da CTPS de fl. 252. O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 228, no qual consta que o autor exerceu a função de impressor de OFF-SET, que está prevista como nociva, no código 2.5.8 do Decreto 83.080/79. Assim, reconheço a especialidade do período de 01/10/1987 a 29/11/1988 por enquadramento na categoria profissional. g) De 02/05/1989 a 13/05/1992 e 01/07/1993 a 23/12/1994 Empresa: IBRATEC Artes Gráficas Os vínculos empregatícios restaram comprovados por meio da cópia da CTPS de fls. 228 e 251, respectivamente, no quais indicam que o autor exerceu a função de impressor de OFF-SET. Reitero a fundamentação do item f e reconheço o labor especial do período de 02/05/1989 a 13/05/1992 e 01/07/1993 a 23/12/1994. h) De 03/07/1995 a 06/03/1996 Empresa: Gráfica Silbaf Ltda. O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 251 e livro de registro de empregado à fl. 54, constando em ambos documentos que o autor exerceu a função de impressor de OFF-SET. Para comprovação do labor especial, o autor juntou aos autos PPP de fls. 69/70, emitido em 03/10/2012, que possui responsável pelos registros ambientais no período de 03/11/1995 a 08/08/1996, ou seja, seu início foi posterior à admissão do segurado (03/07/1995), razão pela qual será apreciada a especialidade no período de 03/11/1995 a 06/03/1996. Em consulta ao sistema CNIS, observei que o subscritor do documento postou vínculo com a empresa em comento, razão pela qual apto para assiná-lo. Assim, entendo se tratar, quanto a forma, documento hábil para comprovação da especialidade. Consta do referido documento, que o segurado estava exposto ao agente ruído na intensidade de 88 a 92 dB, sendo certo que para legislação previdenciária até 05/03/1997 era considerada nociva a intensidade acima de 80 dB, que é o caso dos autos. Desta feita, reconheço o labor especial no período de 03/11/1995 a 06/03/1996. i) De 04/03/1996 a 17/01/1997 Empresa: Articolor Ltda O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS de fl. 252 e livro de registro de empregado à fl. 62, constando nos referidos documentos, que o autor exerceu a função de impressor de OFF-SET. Para comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP, às fls. 65/66, que foi emitido em 08/08/2012, no qual não possui responsável pelos registros ambientais, tampouco supostos agentes nocivos que o autor estava exposto, bem como não há comprovação de que o subscritor do referido documento tem poderes para assiná-lo, razão pela qual entendo que não se trata de documento válido para comprovação da especialidade. Assim, afasto o período de 04/03/1996 a 17/01/1997 como labor especial. j) De 21/08/1997 a 31/03/1999 e 01/02/2000 a 13/03/2002. Empresa: Objetiva Serviços Gráficos Ltda. Os vínculos empregatícios restaram comprovados por meio da cópia da CTPS de fl. 252 e livro de registro de empregado à fl. 58. No período de 21/08/1997 a 31/03/1999, o autor exerceu a função de Impressor Soltra-Bicolor (fl. 252) e no período de 01/02/2000 a 13/03/2002, o autor exerceu a função de Impressor OFF-SET (fl. 252). Para comprovação da especialidade, nos dois períodos em comento, o segurado juntou formulário padrão de fls. 56/57 e 59/60, que foram emitidos em 26/09/2012, nos quais constam que ele laborava no setor de produção e que não estava exposto a agentes nocivos e que o ambiente é salubre. Além disso, observei que o laudo técnico de segurança, de fls. 94/120 (período de julho de 2002 a julho de 2003) e de fls. 86/120 (período de agosto de 2002 a agosto de 2003) são posteriores ao tempo laborado pelo autor, bem como nos referidos documentos não consta a informação que o ambiente permaneceu sem alteração. Desta feita, afasto a especialidade do período de 21/08/1997 a 31/03/1999 e 01/02/2000 a 13/03/2002. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é dada a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 5º, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos filiações quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a correspondê-la a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Prevê-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minuciando-se de que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...]] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (Fls. 76/79) e os reconhecidos em Juízo, excluídos os concomitantes, o autor contava 30 anos, 8 meses e 19 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (21/09/2013), conforme tabela a seguir: Anotações Data Inicial Data Final Fator Cont'a / carência? Tempo até 21/09/2013 (DER) Carência Reconhecido administrativamente 01/04/1976 11/07/1980 1,00 Sim 4 anos, 3 meses e 11 dias 52 Reconhecido administrativamente 24/07/1980 19/01/1981 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 26 dias 6 Reconhecido administrativamente 01/04/1981 19/10/1984 1,00 Sim 3 anos, 6 meses e 19 dias 43 Reconhecido administrativamente 01/02/1985 05/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2 Reconhecido administrativamente 03/06/1985 22/01/1986 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 8 Reconhecido judicialmente 01/03/1986 07/05/1987 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 28 dias 15 Reconhecido judicialmente 01/10/1987 29/11/1988 1,40 Sim 1 ano, 7 meses e 17 dias 14 Reconhecido judicialmente 02/05/1989 13/05/1992 1,40 Sim 4 anos, 2 meses e 29 dias 37 Reconhecido judicialmente 01/07/1993 23/12/1994 1,40 Sim 2 anos, 0 mês e 26 dias 18 Reconhecido administrativamente 03/11/1995 06/03/1996 1,40 Sim 0 ano, 5 meses e 24 dias 5 Reconhecido administrativamente 07/03/1996 17/01/1997 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 11 dias 10 Reconhecido administrativamente 21/08/1997 31/03/1999 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 11 dias 20 Reconhecido administrativamente 01/02/2000 13/03/2002 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 13 dias 26 Reconhecido administrativamente 01/04/2004 10/03/2005 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 10 dias 12 Reconhecido administrativamente 01/08/2005 07/07/2006 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 7 dias 12 Reconhecido administrativamente 01/08/2007 04/09/2009 1,00 Sim 2 anos, 1 mês e 4 dias 26 Reconhecido administrativamente 03/11/2009 30/06/2012 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 28 dias 32 Reconhecido administrativo 03/07/1995 02/11/1995 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Marco temporal Tempo Total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 21 anos, 8 meses e 2 dias 231 meses 39 anos e 10 meses Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 11 meses e 17 dias 234 meses 40 anos e 9 meses Até a DER (21/09/2013) 30 anos, 8 meses e 19 dias 342 meses 54 anos e 7 meses Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 3 meses e 29 dias). Por fim, em 21/09/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o pedágio (3 anos, 3 meses e 29 dias). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 01/03/1986 a 07/05/1987; 01/10/1987 a 29/11/1988; 02/05/1989 a 13/05/1992; 01/07/1993 a 23/12/1994 e 03/11/1995 a 06/03/1996 e (b) condenar o INSS a averbar-lo como tal no tempo de serviço da parte autora. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, supostos os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filiação no 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em favor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste

caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsur-giria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que com-putados todos os consectários legais. A fortiori, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do 3 do mesmo artigo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001949-56.2016.403.6183 - DULCINEA GOMES DE QUEIROZ(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência do dia 15/08/2018, 15:30 horas, para o dia 16/08/2018 (quinta -feira), às 15 horas, devendo o advogado trazer as testemunhas independente de intimação, nos termos do art 455 NCCP.
Intimem-se.

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO COMUM

0004614-26.2008.403.6183 (2008.61.83.004614-8) - DOLVINO PEDROSO DOS SANTOS(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007231-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007231-0) - SILVIO HALPERN(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.
- 4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011524-64.2011.403.6183 - JOSE GUSTAVO DE SOUZA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012341-31.2011.403.6183 - JOSE MARIA XAVIER DOS SANTOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006911-30.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA GIORDANO DOS SANTOS(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-67.2013.403.6301 - ROSANA RIBEIRO DIAS(SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000613-51.2015.403.6183 - JOSE HENRIQUE BARBOSA CARDOSO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001037-93.2015.403.6183 - JORGE MASTROMANO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004250-10.2015.403.6183 - YASUO YAGI(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006850-04.2015.403.6183 - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007749-02.2015.403.6183 - WAGNER PRIETO BANULS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001798-90.2016.403.6183 - ORLANDO ROCHA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002805-20.2016.403.6183 - IZABEL NUNES FUIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003287-65.2016.403.6183 - ROBERTO TURRI BELO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003307-56.2016.403.6183 - ANTONIO JUVENIL BORGOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-16.2016.403.6183 - VALDERIS DELATORRE(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004308-76.2016.403.6183 - NELSON WAGNER TAMBORILLO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de

Referência.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004422-15.2016.403.6183 - RITA MELO SANTIAGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006306-79.2016.403.6183 - JOSIAS MEIRA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006532-84.2016.403.6183 - MARIA JOSE DE LIMA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007304-47.2016.403.6183 - GUILLERMO ANSELMO TABOADA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018548-07.2016.403.6301 - HILDA MEIRA LIMA(Proc. 2673 - BRUNO CARLOS DOS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004515-12.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088244-48.2007.403.6301 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO BAPTISTA(SP272996 - RODRIGO RAMOS E SP275548 - REGINALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação da parte autora para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte ré para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0020707-41.2016.403.6100 - ALECIO FRANCISCO DA SILVA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003085-88.2016.403.6183 - BRUNO SAME OMEIRI(SP367321 - SUZANE CARVALHO RUFFINO PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005031-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005031-5) - VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X VALDINO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

Expediente Nº 2891

PROCEDIMENTO COMUM

0670165-94.1991.403.6183 (91.0670165-5) - ELIAS DOMINGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003933-47.1994.403.6183 (94.0003933-6) - VASCO MOISES DA CAMARA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002968-73.2011.403.6183 - LUIZ VENANCIO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008899-86.2013.403.6183 - GEANE DUMONT COSTA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009477-49.2013.403.6183 - SIDNEY DE CARVALHO E SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012794-55.2013.403.6183 - ULISES CLEMENTE VAZQUEZ(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005027-29.2014.403.6183 - JOSE OSIRES BOTTENE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.
2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
4 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006754-23.2014.403.6183 - DOMINGOS CARLOS MARQUES DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
5 - Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008209-23.2014.403.6183 - WALTER DE MATOS CORREIA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal e/ou Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo a Secretaria certificar o ocorrido e acautelar o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011485-62.2014.403.6183 - JOAO DA SILVA MORAIS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026486-11.2015.403.6100 - MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA CELESTINO(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011487-95.2015.403.6183 - WALDIR FRANCO DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011645-53.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intinem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011708-78.2015.403.6183 - NELSON BRUM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014901-38.2015.403.6301 - VALDIVINO DE OLIVEIRA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-48.2016.403.6183 - MARIA MAGDALENA RESTOY VIEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-05.2016.403.6183 - MARIA CREUSA DA COSTA FABRINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-76.2016.403.6183 - JOSE JUSTI(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001991-08.2016.403.6183 - GUILHERME FARIAS DA MOTA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acatando o processo em escaneamento próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002725-56.2016.403.6183 - APARECIDO BORGES(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

Referência.

- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002966-30.2016.403.6183 - MARIA ANTONIA DE MIRANDA ALVES X MARCIO DE MIRANDA X MARCO ANTONIO DE MIRANDA(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003289-35.2016.403.6183 - MAURICIO CORREA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003385-50.2016.403.6183 - OSWALDO PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003501-56.2016.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES GOMES DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003680-87.2016.403.6183 - VIRGINIA GONCALVES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:
 - 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003706-85.2016.403.6183 - JOAQUIM CARLOS MIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005497-89.2016.403.6183 - DONATO MONTEIRO(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005888-44.2016.403.6183 - CLAUDIA APARECIDA FIOD(SP381514 - DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLE E SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006952-89.2016.403.6183 - ANGELINA TAMASI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007149-44.2016.403.6183 - ZELIA INOMATA MENEZES(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013508-44.2016.403.6301 - PALMIRA VIEIRA THEOFILO(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJe, da seguinte forma:

- 1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- 1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
- 1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.
- 2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.
- 3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.
- 4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
- 5 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022046-69.2015.403.6100 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA RIBEIRO(SPI78372 - JOSE CARLOS RIBEIRO) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:

1.1) DE MANEIRA INTEGRAL, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;

1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;

1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na resolução PRES 88/2017. Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.

2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.

3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, certifique a Secretaria o ocorrido, acautelando o processo em escaninho próprio para ulterior deliberação.

4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

5 - Intimem-se.

Expediente Nº 2909

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-67.2000.403.6183 (2000.61.83.003155-9) - VALDIR LINO DE SOUZA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014148-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014148-2) - HENRIQUE DA SILVA X JUDITE PACHECO DA SILVA(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0004688-51.2006.403.6183 (2006.61.83.004688-7) - ANTONIO GIOMAR RODRIGUES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando os pagamentos dos ofícios requisitórios, conforme extratos anexos, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá por satisfeita a Execução.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002333-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002333-1) - ADELAIDE MILANIN BIDO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0008915-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008915-2) - ANTONIO LIMA DA CRUZ(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0974966-19.1987.403.6183 (00.0974966-7) - LUIZ JERONIMO X ALBERTO JERONYMO X MARIA LUIZA JERONYMO X NELSON LUIZ JERONYMO X ALAIDE FRANCISCO JERONYMO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ALBERTO JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LUIZ JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081397-21.1992.403.6183 (92.0081397-6) - ROSICLER SABBAG(SP175950 - FERNANDA MAROTTI DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ROSICLER SABBAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-85.2002.403.6183 (2002.61.83.000582-0) - CLAUDIO CORREA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X CLAUDIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006009-92.2004.403.6183 (2004.61.83.006009-7) - ANTONIO DA SILVA MOURA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANTONIO DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005420-61.2008.403.6183 (2008.61.83.005420-0) - APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X APARECIDA DE CASSIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001064-18.2011.403.6183 - RUBENS DE GOUVEA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RUBENS DE GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011106-29.2011.403.6183 - JULIO APARECIDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JULIO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000949-60.2012.403.6183 - SOLANGE MARIA REMIZIO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X SOLANGE MARIA REMIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0763386-10.1986.403.6183 (00.0763386-6) - EZEQUIEL DA SILVA MARTINS X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X ANTONIO CABURLAO X MARINA TREVISAN X IZIDORO PECCIN X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X LUCAS BIANCO X ELIDIA TREVISAN BIANCO X JOAO PERCINOTTI X PEDRO BINDO X ROBERTO NANNI X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X BRAZ ROMUALDO PUGLIESI X MADALENA PUGLIESI X JOSE CASTILHO X CARMEM MARTINS CASTILHO X ALICE BINDO X ANTONIO MORENO RUY(SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP076993 - JOSE CARLOS PIMENTA E SP156637 - ARNOLDO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALEXINA PELAGIO PORTELA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CABURLAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDA MARIA ZIBINI PECCIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIA TREVISAN BIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PERCINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO NANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA PUGLIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MARTINS CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE BINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MORENO RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0660791-54.1991.403.6183 (91.0660791-8) - NELSON GOMES DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X NELSON GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002052-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002052-5) - MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA X VILMA GIACOMINI GARCIA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO SOARES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000605-65.2001.403.6183 (2001.61.83.000605-3) - JOSE INOCENCIO NETO X ALICE LOPES INOCENCIO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP180621 - PATRICIA EVELYN JONES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE INOCENCIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014128-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014128-7) - VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA E SP088023 - HERMINIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X VITAL DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, conforme extratos que segue, diga a parte exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 05 (cinco) dias.
Decorrido, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO COMUM

0038463-48.1992.403.6183 (92.0038463-3) - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X LUIZ HENRIQUE ESTEVES X MARILIZA ESTEVES SILVA X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTO X CELSO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos, em despacho.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP.

Regularizem os habilitantes o pedido de fls. 390/411, careando aos autos comprovante de endereço atualizado de todos habilitantes, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação.

Em seguida, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013030-80.2008.403.6183 (2008.61.83.013030-5) - CARLOS ALBERTO ZAMBONI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO X ANTONIO ABDIAS CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010411-07.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000244-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0764009-74.1986.403.6183 (00.0764009-9) - OSCAR BOERNER X NEUSA BOERNE FERRAO X DENISE BOERNER X LUPERCIO BOERNER X LUIZ MARGUTTI X MOACIR NEVES GRILLO X LUIZ APARECIDO DEFAVORI X ZOROBABEL GONCALVES DA SILVA X CAROLINA ZANI GONCALVES DA SILVA X OLIVIERO DE OLIVEIRA X ANNA MIOTTO RIGHE X WALDECIR RIGUE X MARA LUCIA RIGUE X MARILZA RIGUE MAIA DE OLIVEIRA X WALTER EDUARDO RIGUE X ARNESSIO DO AMARAL X FRANCISCA LOTERIO DO AMARAL X LUIZ MARGUTTI X ANTONIO DE SOUZA X MARIA MANOEL DE SOUZA X DIOMAR APARECIDA DE SOUZA DE ANDRADE X CAROLINA ROSELEN MARTINS X ZORELI CRISTINA MARTINS X JOSE ADILSON BASSO X WALTER MARTINS JUNIOR X LUIZ DA SILVA LETAO X ANTONIO WLADEMIR GATTI X ADEMILDE GATTI X PEDRO LEME X ARMINDA WIEZEL LEME X NIDIA WIZEL LEME DOS REIS X JOAO BAPTISTA PANTANO X MARIA ANGELA PANTANO DE MATTOS X SONIA MARIA PANTANO X NAIR APARECIDA FEDATO PANTANO X REGINA CELIA ANANIAS PANTANO X JOSE ALVES COSTA X TEREZA GONZAGA DE SOUZA(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NEUSA BOERNE FERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a ilustre advogada Dra. Bárbara Andreotti Cardoso, OABSP nº 357.820, subscritora da petição de fl.632, a juntada de instrumento de procuração ad judicium atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a regularização, cumpra a Serventia a parte final do despacho de fl. 624.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004701-79.2009.403.6301 - GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL TEIXEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007068-71.2011.403.6183 - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 385/386: Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004145-87.2002.403.6183 (2002.61.83.004145-8) - GEOVANI DIAS DA SILVA X NATALIA DIAS CRUZ - MENOR (GEOVANI DIAS DA SILVA) X LETICIA DIAS CRUZ - MENOR (GEOVANI DIAS DA SILVA)(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GEOVANI DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-67.2006.403.6183 (2006.61.83.001376-6) - ELIEZER NIELA DOS SANTOS X RAIMUNDA CRUZ DE OLIVEIRA SANTOS(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X CRISTIANE DE QUEIROZ FURLANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEZER NIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 361, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004711-50.2013.403.6183 - IRINEU ANTUNES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO COMUM

0000353-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000353-0) - JOAO REGINO DE SOUZA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 967 - RODRIGO DE BARROS GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008927-30.2008.403.6183 (2008.61.83.008927-5) - GUELZA MARIA RAMOS XAVIER(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Aguardar-se o trânsito em julgado da ação rescisória.
Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011916-72.2009.403.6183 (2009.61.83.011916-8) - MANOEL JOSE ALVES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010142-70.2010.403.6183 - JOAO ALVES FILHO(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de constrição de bens formulado pelo INSS, uma vez que, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, bem como os proventos de aposentadoria.
Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011867-94.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de constrição de bens formulado pelo INSS, uma vez que, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil, são impenhoráveis os vencimentos, bem como os proventos de aposentadoria.
Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004372-57.2014.403.6183 - DOMINGOS ROBERTO CANAES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007800-47.2014.403.6183 - SERGIO CARLOS FERRARI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004079-53.2015.403.6183 - JOAO TOME GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005906-02.2015.403.6183 - TUNEO SAKITANI(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:
a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.
Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007659-91.2015.403.6183 - GERALDO ARAUJO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação da perícia para o dia 11 de setembro de 2018 às 14:00 (quatorze) horas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011052-24.2015.403.6183 - WILSON BATISTA REZENDE(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.
Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001406-53.2016.403.6183 - MARIA HELENA DE AQUINO OLIVEIRA(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procaução e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);

b) informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;

Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.

Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJe, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUIZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006685-20.2016.403.6183 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP360233 - GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES n.º 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei n.º 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Aguarde-se provocação da parte interessada SOBRESTADO em Secretaria.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006487-80.2016.403.6183 - SONIA REGINA TEIXEIRA ALVES(SP197070 - FABIO ALCÂNTARA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Fimdo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003141-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003141-0) - REGIS NICOLAU OLIVA(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS NICOLAU OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 383/384: Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5) - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000861-22.2012.403.6183 - GIVALDA SOUZA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIVALDA SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 226/227: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Fls. 228: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, uma vez os valores requisitados nos autos foram disponibilizados diretamente em conta corrente em favor do beneficiário (Banco 104), sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 40, 1º, da Resolução n.º 458/2017, do C.J.F.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005008-57.2013.403.6183 - RICARDO MAIA DO AMARAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO MAIA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006874-13.2007.403.6183 (2007.61.83.006874-7) - ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da opção manifestada pelo autor na petição de fls. 201/202, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que proceda ao cancelamento do benefício obtido pelo autor administrativamente e à implantação do benefício concedido nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a implantação, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005958-03.2012.403.6183 - FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOGUEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005958-03.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS STOPA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS STOPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 288/297: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3201

PROCEDIMENTO COMUM

0008479-28.2007.403.6301 (2007.63.01.008479-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0)) - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

Maniféste-se a parte autora, em réplica.
Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003541-72.2015.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA MOTA(SP168584 - SERGIO EMIDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.112/114: Ciência à parte autora.
Após, intime-se o INSS da sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0020358-38.2016.403.6100 - FABIO GOMES DA SILVA(SP320146 - FABIO MACEDO DOS SANTOS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Oficie-se à autoridade encaminhando cópias do Acórdão.
Nada requerido, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028518-27.1998.403.6183 (98.0028518-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024494-53.1998.403.6183 (98.0024494-8)) - GERALDO DE VILHENA CARDOSO X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X SIMONE YOSHIDA DE VILHENA CARDOSO X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X BENICIO FLORENCIO SALES X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X AMANDIO BISPO CRUZ X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X MARIA NEISE ANGELICO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA UMEKO YOSHIDA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BORTOLOTTI GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA SOARES DA CRUZ FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENICIO FLORENCIO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIO BISPO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALA APARECIDA CRUVINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IVONE BUONO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEISE ANGELICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o endereço informado às fls.385 e a notícia de óbito de Gonçala Aparecida Cruvinel (fls.371), SUSPENDO o processo para que seja intimado o patrono constituído para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- certidão de óbito da parte Autora;
- certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3) - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME DAGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAURINDO COROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOBIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME DAGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADERLEI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de VERA LUCIA D AGOSTINI (CPF 813.678.138-91), JOSE ROBERTO D AGOSTINI (CPF 991.819.678-53) e CARLOS ALBERTO D AGOSTINI (CPF 103.375.758-60), na qualidade de sucessores de Guilherme D Agostini, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda.

Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.699.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de habilitação de MARIA JOSE MIGUEL MARQUEZINI (CPF 170.778.038-21), na qualidade de sucessora de Francisco Marquezini, assim como, de HELAINE DE MORAES RAMON (CPF 075.606.098-21), ADEMIR RAMON (CPF 093.173.488-00), RENATA DE MORAES RAMON (CPF 170.889228-19) e MARCIA DE MORAES RAMON DIAS (CPF 363.107.348-81), como sucessores de Ademar Ramon, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91 combinado com os artigos 687 e seguintes do CPC e 1829 e seguinte do Código Civil, conforme requerido em petição anexada aos autos e devidamente instruída da documentação necessária.

Ao SEDI para inclusão dos herdeiros habilitados no polo ativo da demanda.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos de fls.445/446.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000635-95.2004.403.6183 (2004.61.83.000635-2) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006123-84.2011.403.6183 - WILSON SCARAMUZZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MGI 15019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SCARAMUZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8) - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X MARIA DE LOURDES SILVA DA CONCEICAO(SP086117 - MARILDA LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal solicitando a cópia do alvará NCJF 2115317, expedido em favor de Eduardo Dias da Conceição. Após, devidamente comprovado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-93.2009.403.6183 (2009.61.83.000391-9) - MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCISCA BEZERRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016547-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016547-6) - SELMA MARIA CAVALCANTE X SIMONE MARIA CAVALCANTE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARIA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.296: Proceda a parte autora à juntada de Certidão de Permanência Carcerária, atualizada, no prazo de 15(quinze) dias.
Com a juntada, dê-se vista ao INSS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012014-18.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-16.2014.403.6183 - MATIAS HORTA VALADARES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS HORTA VALADARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BRITO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.
Int.

Expediente Nº 3202

PROCEDIMENTO COMUM

0000176-64.2002.403.6183 (2002.61.83.000176-0) - CECY VALERIANA FRANCA(SP160530 - ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Digne do informado às fls.350, intime-se a parte autora, pessoalmente, a constituir novo advogado.

PROCEDIMENTO COMUM

0005187-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005187-2) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA BREIM(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não há juntada de recurso de apelação do INSS, esclareça a parte autora as contrarrazões anexadas aos autos.
Oportunamente, intime-se o INSS da sentença de fls.274/285.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005179-34.2001.403.6183 (2001.61.83.005179-4) - PLACIDIO PEDROZANI X ALBERTO BRAGA X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X ARMELINDA DE LUCA ALVES X DORIVAL FORNAZIERI X ENIVALDO BALARONI BEDIN X JOSE ERNESTO X LAERTE ERNESTO X JANETE ERNESTO LOPES X JOSE ROBERTO ERNESTO X NELSON RIZZO X ORLANDO SALANI X CESAR AUGUSTO SALANI X SIDNEY VALCANI MEISMITH(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PLACIDIO PEDROZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA PEREIRA PEREZ BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDA DE LUCA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL FORNAZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVALDO BALARONI BEDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE ERNESTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO ERNESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SALANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY VALCANI MEISMITH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.708/711: Ciência às partes.
Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos nos termos da decisão de fls.701/702.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.
Mantenho a decisão de fl. 817, por seus próprios fundamentos jurídicos.
Aguarde-se o efeito atribuído ao agravo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001328-79.2004.403.6183 (2004.61.83.001328-9) - JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOAO DA COSTA PIMENTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007367-87.2007.403.6183 (2007.61.83.007367-6) - JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILTON ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
1. Considerando o trânsito em julgado dos embargos à execução, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento:
a) se existem deduções a serem feitas nos termos da Resolução do CJF., sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos.
c) a juntada de extrato de regularidade do CPF.
2. Caso haja requerimento pelo(a) advogado(a), fica deferido o destaque dos honorários contratuais, cujo procedimento somente será ultimado após o atendimento ao disposto na Resolução CJF nº 458/2017.
3. Cumprida a determinação anterior, expectem-se os ofícios requisitórios de pagamento.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos da Resolução nº458/2017 do CJF, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados quando de sua intimação da expedição das requisições de pagamento.
5. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requerimentos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará.
8. Fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES X ANTONIO ALVES LOPES(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos de Inspeção.

FLS.241/243: Expeça-se alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011583-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011583-7) - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.344/346: Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015635-62.2009.403.6183 (2009.61.83.015635-9) - ELIANA GLADYS DURSKI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA GLADYS DURSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.341/343: Ciência às partes da decisão proferida pelo E.TRF, assim como , do pagamento do ofício requisitório (fls.344).

Nada mais sendo requerido, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento, no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008050-22.2010.403.6183 - EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS(SP295414 - LUCIENE MENDES DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDINO ROSA MOTA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Esclareça a parte autora se opta pelo benefício concedido judicialmente, no prazo de 10(dez), manifestando-se expressamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009677-61.2010.403.6183 - HOZUMI KAGIWARA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOZUMI KAGIWARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra-se a determinação de fls.349, prosseguindo-se nos termos do art.535 do CPC.

Oportunamente, em havendo impugnação do INSS quanto aos cálculos elaborados pela exequente, remetam-se os autos ao Contador para conferência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010846-17.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

EEH

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010591-59.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ceh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010803-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ceh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010889-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO RIBEIRO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ceh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010638-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO GOBET
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO POLITANO - SP248348
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009383-40.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO PIRES VILELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009830-28.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE FIRMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010633-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DELCI REIS DE LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do teor da notificação ao INSS n.º 00262/2018 (ID-9710449).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

lva

Expediente Nº 3211

PROCEDIMENTO COMUM

0035403-78.1999.403.6100 (1999.61.00.035403-7) - EDMILSON RODRIGUES DE CASTRO X JOANA RODRIGUES DE CASTRO X NISIO RODRIGUES DOS SANTOS X NILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS E SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Defiro o pedido de esclarecimentos da parte autora (fs. 531/533) ao médico que realizou a perícia médica. Assim, encaminhem-se ao perito, por meio eletrônico, os quesitos complementares para resposta no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, requirite-se a verba pericial e tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017106-83.2001.403.0399 (2001.03.99.017106-3) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CLAUDIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora decorrido o prazo para parte autora (fs.218), suspendo os efeitos da sentença de extinção de fl. 219.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos, conforme decisão judicial de fs.206 e 206v. e petição da parte autora de fs. 202/203 e 208.

Após retorno dos autos da Contadoria, vistas as partes sobre o parecer e façam-me os autos conclusos para análise da petição inicial de fs. 221/223.

Int.

Expediente Nº 3212

PROCEDIMENTO COMUM

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000926-12.2015.403.6183 - GILBERTO ALVES(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000931-34.2015.403.6183 - EDSON SILVEIRA SANTANA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA E SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010241-64.2015.403.6183 - SAID PACHA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE E SP013279 - SAID PACHA E SP008300 - MICHEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-71.2016.403.6183 - ANA LUCIA LOPES CABRERA(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004353-80.2016.403.6183 - ARISTIDES ALVES NEVES(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe o parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.

sistema eletrônico.

6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005295-15.2016.403.6183 - CLAUDIO ANTONIO SODARIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007913-30.2016.403.6183 - JONATHAS LOPES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000148-71.2017.403.6183 - DEUSLENE SANTOS DE CASTRO(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009688-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MAZAFERRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011138-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA - SP131650
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009843-27.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GALHARDO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009740-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009740-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA RIBEIRO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTIDES FRANCISCO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239, MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP287590, LEONARDO CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI - SP376467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010113-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO QUARESMA HORN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo exequente no ID-9176239.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente para que apresente os cálculos de liquidação do valor que entende devido, no prazo de quinze dias.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009901-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro o requerido pelo exequente (ID-9125417).

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Cumprida a decisão supra, intime-se o exequente para que apresente os cálculos de liquidação do valor que entende devido.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009643-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDYR MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011075-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RIVECA FELLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005783-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCA FRANCINETE NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002643-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE LUIS DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009469-11.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CEZARINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que junte nestes autos, no prazo de trinta dias, a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, fornecida pelo INSS.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010930-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO APARECIDO MARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS CORREA DOS SANTOS - SP187575
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que apresente, nos termos do art. 534 do Novo Código de Processo Civil, os cálculos dos valores que entende devidos, com planilha discriminada, no prazo de quinze dias ou para que esclareça se pretende o Cumprimento de Sentença na forma invertida.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010779-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO CEZAR NONATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ha

Expediente Nº 3203

PROCEDIMENTO COMUM

0011339-94.2009.403.6183 (2009.61.83.011339-7) - VILSON MOREIRA RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
FLS.298/312: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.
Aguarde-se notícia, pelo prazo de 60(sessenta) dias.
Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à consulta.

PROCEDIMENTO COMUM

0009024-59.2010.403.6183 - MARIA SALETE COMAR(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
FLS.349/363: Anote-se a interposição de agravo de instrumento, aguardando-se notícia acerca do julgamento, em secretaria.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000507-89.2015.403.6183 - FRANCISCO FERREIRA LIMA FILHO(SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
FLS.230: Informe a Secretaria.

PROCEDIMENTO COMUM

0011900-11.2015.403.6183 - JOAO FELIPIN FERNANDES(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-54.2016.403.6183 - RINALDO MANOEL LOPES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.149: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15(quinze) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004270-69.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-50.2003.403.6183 (2003.61.83.008452-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. Considerando o disposto na Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, estabelecendo o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou do reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico em curso, INTIME-SE A PARTE APELANTE a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. A digitalização acima mencionada deverá observar o que dispõe as alíneas a, b e c do parágrafo 1º do artigo 3º da referida Resolução, ou seja, deverá ser feita de maneira integral, não sendo permitida a sobreposição de documentos ou apresentação de documentos coloridos; deverá observar a ordem sequencial dos volumes do processo, e os arquivos digitais deverão ser nomeados com a identificação do volume do processo, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017 e eventuais alterações posteriores.
3. Para a inserção do processo judicial no PJe, além das providências acima descritas, deverá a parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, bem como inserir o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência.
4. Vale ressaltar que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente ser inseridos no sistema PJe, conforme dispõe do parágrafo 4º da Resolução 142/2017.
5. Ademais, DEVERÁ A PARTE APELANTE informar a este Juízo, através de petição protocolizada no feito físico, a concretização da virtualização dos autos, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.
6. Por fim, cumpridas as determinações supra, proceda a Secretaria a necessária certificação, remetendo os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001403-35.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-56.2006.403.6183 (2006.61.83.008794-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE)

Vistos em Inspeção.
Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8) - ELICIO BORTOLOTTO X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTO X JOSE BORRI X LILHEDES BORRI DA SILVA X NERCILIO BORRI X LAERCIO BORRI X OSMAR BORRI X LENIR BORRI BARROSO GOMES X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILHEDES BORRI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCILIO BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR BORRI BARROSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA GUIZELLI PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a se manifestar quanto ao cumprimento da obrigação de fazer e pagar, no prazo de 10(dez) dias.
Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003819-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003819-9) - PEDRO SALES DE SOUZA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SALES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
Considerando a compensação entre as verbas de sucumbência das partes, expeça-se ofício requisitório do honorários remanescentes no importe de R\$5.476,25.
Após, dê-se vista às partes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015315-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015315-2) - MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PEREIRA DUCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, considerando a juntada de novos cálculos pelo INSS (fls.370/377, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019443-12.2009.403.6301 - JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL FARIAS ALCAINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.
FLS.425/431 e 433/468 : Dê-se ciência à parte autora.
Após, tomem os autos conclusos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA X ADRIANO NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003613-98.2011.403.6183 - VALDIR OVIDIO MARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR OVIDIO MARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FLS.259/261: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.

Intime-se o INSS a informar se foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005992-12.2011.403.6183 - NELCINO GERMANO DE ANDRADE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELCINO GERMANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FLS.355/356: Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001445-6) - NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO (MARISE FUZZATTO BECHTLUFFT)(SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO (MARISE FUZZATTO BECHTLUFFT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

FLS.311/312: Necessária a regularização do nome da parte autora junto à Receita Federal conforme documento juntado às fls.08, devendo ser comprovada a retificação pelo exequente.

Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-49.2006.403.6183 (2006.61.83.000155-7) - ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA(SP169546 - LIGIA MARIA SIGOLO ROBERTO E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO FRANCISCO DE HOLANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o retorno dos autos da Contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011385-15.2011.403.6183 - ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEJAIR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o retorno dos autos da contadoria, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003692-72.2014.403.6183 - EVANDRO VIEIRA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.

Considerando o retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo de 15(quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010205-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GENILDA MONTEIRO CALHEIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES LOPES - SP152000

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006576-47.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROQUE GONCALVES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC14973

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 25 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010736-18.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgada, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010384-60.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS ALBERTO GARCIA JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010379-38.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007758-68.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: BERNARDO RUCKER - PR25858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011042-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAPELETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-06.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO JERONIMO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES - PR34032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007284-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTORIO STRACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 27 de julho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011557-22.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA LEITE DOS SANTOS MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011230-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER BAPTISTA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010888-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER COSTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ceh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010305-81.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA VECCHIATI DAVID - SP286275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010814-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO VIEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ceh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010849-69.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HENRIQUE MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES BUZZONI TAMBELLI - SP67851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 26 de julho de 2018.

ceh

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011435-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU COELHO BARROSO
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011432-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SYLVIO BUA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017, e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos moldes do art. 4.º, item I, b) intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de julho de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010809-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITA APARECIDA MAESTRELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil para manifestação.

Nos termos da Resolução PRES. n.º 142, de 29/07/2017 e suas alterações pela Resolução PRES. n.º 152, de 27/09/2017, nos moldes do art. 12, item I, b), intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, para que indique, se for o caso, a este Juízo, no prazo de cinco dias, possíveis equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, venham os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São Paulo, 26 de julho de 2017.

ha

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal
Bel. Rodolfo Alexandre da Silva
Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM**0014211-48.2010.403.6183** - LAZARA MARIA DE JESUS(SP266041 - LIEGE LESSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCILENE ROSENDO TERCILIO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se de ação sob o procedimento comum, proposta por Lázara Maria de Jesus, objetivando o cancelamento da divisão do benefício de pensão por morte de seu ex-esposo, com quem alega ter mantido a relação conjugal após a separação. Alega a autora, em breve síntese, que foi casada com Josias Meireles Leite, tendo se separado consensualmente em 1993, com conversão em divórcio no ano de 1997. Contudo, sustenta que desde a separação consensual conviviam em união estável até a data de seu óbito. Acrescenta que recebeu integralmente o auxílio-doença, deferido administrativamente (NB 143.478.330-5) em 2007 até dezembro do mesmo ano. Em 2008 teria sido surpreendida com a correspondência do INSS de que o seu benefício teria sido dividido com a corré Jucilene Rosendo Tercílio. Argumenta que a corré não mantinha qualquer vínculo com o de cujus e, portanto, faz jus à totalidade do benefício. Acresce que já foi vencedora da ação em que a corré se opunha ao pagamento do seguro de vida em seu nome. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 08/25). Proposto inicialmente no Juízo Estadual, o feito foi redistribuído a esta Justiça Federal em razão da incompetência absoluta (fls. 26). Recebida na 4ª Vara Federal Previdenciária, foi determinada a emenda à inicial com a juntada de novos documentos e a integração de Jucilene Rosendo Tercílio, na qualidade de litisconsorte necessária. Recebida a emenda, em razão do valor atribuído à causa, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 45). Recebidos os autos naquele juízo especial, os autos retornaram para a 4ª Vara Previdenciária em razão da impossibilidade de se proceder com a citação da corré por edital. Em razão do Provimento nº 349/2012 do Conselho da Justiça Federal, os autos foram encaminhados por redistribuição à 3ª Vara Federal Previdenciária (fls. 82), posteriormente redistribuídos a esta 9ª Vara Federal Previdenciária. O INSS apresentou contestação às fls. 94/98, arguindo, prejudicialmente, a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica à contestação da autarquia às fls. 107/117. Citada, a corré Jucilene Rosendo Tercílio deixou transcorrer in albis o prazo para contestação. Às fls. 148/151, a Defensoria Pública da União pediu a sua inclusão na representação da corré Jucilene Rosendo Tercílio. O processo administrativo referente à concessão da pensão à Lázara Maria de Jesus foi juntado às fls. 171/218 e 221/270. Defendida a prova oral, com assentada às fls. 282/283, depoimentos gravados em mídia eletrônica à fl. 184. Processo Administrativo referente à Jucilene Rosendo Tercílio juntado às fls. 285/416. Nova audiência para colheita de prova oral à fl. 431 e mídia digital gravada à fl. 433. Alegações finais da corré às fls. 434/440. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. DA ALEGADA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição quinquenal, na medida em que no presente feito, a parte autora questiona o desdobro da pensão por morte. O desdobro teve efeitos financeiros a partir de janeiro de 2008 e a presente ação foi proposta em setembro de 2010. DA PENSÃO POR MORTE Assim como na determinação das normas que regem a sucessão no direito civil, também no direito previdenciário a data do óbito é que definirá as regras para a concessão do benefício de pensão por morte. Cuida-se do princípio tempus regit actum, prezado na Súmula n. 340 do Superior Tribunal de Justiça: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. A partir da vigência da Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), o regimento da pensão por morte, prevista no artigo 74 da Lei n. 8.213/91, tomou a seguinte feição: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [Inscisos I a III incluídos pela Lei n. 9.528/97] A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado, anterior à entrada em vigor da MP 664 em 1º de março de 2015. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. CASO SUB JUDICE Configurada a qualidade de segurado do instituidor Josias Meireles Leite, empregado por ocasião de seu óbito, situação não contestada pela autarquia previdenciária. A autora sustenta na inicial que é a única pessoa a fazer jus ao benefício de pensão por morte, instituído por Josias Meireles Leite, na qualidade de sua companheira, na medida em que manteve o vínculo afetivo até o óbito, sustentando, ainda, que a corré Jucilene Rosendo Tercílio não ostentava, ao contrário do que alega, a qualidade de companheira do de cujus. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - LÁZARA MARIA DE JESUS Dos documentos que instruíram a inicial, observa-se que a parte autora era beneficiária do seguro de vida, cuja indicação foi realizada pelo instituidor em janeiro de 2000. Vale consignar que houve discussão acerca da titularidade da beneficiária do seguro deixado por Josias, nos autos do processo 003.08.603551-0, que tramitou perante a 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, tendo sido concluída, naqueles autos, pela vida conjugal de Lázara e Josias, após a oitiva de testemunhas. Por sua vez, nos autos do processo administrativo, a autora juntou comprovação de que integrava o plano de saúde do de cujus, na condição de sua beneficiária (fls. 180), bem como que mantinham um endereço comum (fls. 181). Colhida a prova oral, a autora em seu depoimento pessoal alega que, embora tenham se separado oficialmente, vivia com o falecido em situação igual à do casamento, até o falecimento. Alega não conhecer a corré Jucilene, bem como qualquer relacionamento entre a corré e o falecido. Acrescenta que, por ocasião da morte, Josias estava em viagem à sua terra natal, em Minas Gerais e quando a avisaram de seu óbito foi até o local e tomou todas as providências para o sepultamento. DA QUALIDADE DE DEPENDENTE - JUCILENE ROSENDO TERCÍLIO A corré Jucilene Rosendo Tercílio informa que conhecia o falecido desde criança, o relacionamento começou em 2003 e se manteve até a data do óbito. Informa que o falecido tinha autorização para buscar o seu filho na creche e que embora não vivessem na mesma casa, ele sempre dormia em sua residência e ela na dele. Acrescenta que conhece a filha da autora - Neide (de relacionamento anterior) e seus netos. Afirma que sabia da condição de separado do falecido e que era de seu conhecimento que a autora morava em outro local na companhia de outro homem. Diz que conhecia a autora e que a autora já a havia visto na casa de Josias. Acrescenta que ele lhe pagou cursos de atualização profissional e que não viajou com o falecido, na oportunidade que a morte o acometeu, porque não tinha condições financeiras. Nos autos do processo administrativo que lhe concedeu o benefício (fls. 285/416), a corré juntou diversas notas fiscais em nome de Josias para entrega em seu endereço (material de construção e móveis). Juntou, ainda, recibo do Centro de Formação de Condutores Fluir do recebimento de cheques de Josias para pagamento das taxas para obtenção de CNH da corré (fls. 338). Há, ainda, declaração expedida pela Presidente da Associação Educacional, Cultural e Esportiva de Americanópolis, na condição de líder comunitária, declarando a coabitação de Jucilene e Josias (fls. 385). DAS CONDIÇÕES GERAIS APURADAS NOS AUTOS Foram ouvidas as testemunhas, conforme abaixo descrito. Benedito Pereira de Lima diz que conhece a autora desde solteira e que ela reside em frente à sua casa. Conhecia também o falecido. Tem ciência da separação de Lázara e Josias. Diz que frequentava a casa do casal, antes e depois da separação e que tinha amizade com eles. Aduz que há duas casas no mesmo terreno e que eles viviam em casas separadas. Diz que o relacionamento entre eles era amistoso, ao menos na aparência. Diz que o casal convivia como amigos. Desconhece se o falecido ajudava financeiramente a autora. Diz, ainda, que ele foi chamado para atender à ligação que anunciou a morte de Josias e que foi ele quem deu a notícia da morte de Josias à Lázara. Confirma que a morte de Josias foi repentina e que Lázara foi prontamente para Minas Gerais cuidar das providências do sepultamento. Em perguntas da corré afirmou conhecer Jucilene. Desconhece, porém, o relacionamento do falecido com Jucilene, mas reconhece que foi o falecido que o contratou para executar serviços na casa de Jucilene, uma vez que trabalha como pedreiro. O depoimento de Ana Maria do Nascimento está com a qualidade sonora ruim, mas a testemunha reconhece que o falecido e a autora moravam no mesmo local. Mariza Kelli da Conceição alega conhecer a corré Jucilene há mais de vinte anos porque moravam próximas. Disse que conhecia também Josias, desde que nasceu. Alega que pelo que conhecia, Lázara e Josias eram separados. Sabia do relacionamento de Jucilene e Josias, que era público. Reconhece que presenciou Jucilene na casa de Josias e Josias na casa de Jucilene. Já viu Josias levando compras de mercado à Jucilene. Soube da morte repentina de Josias, mas não sabe detalhes. Não conhece filhos ou parentes de Josias. Confirma que o relacionamento era público no bairro onde moravam. Leuzá Silva Guimarães esclarece que conheceu a corré porque esta cuidou de seus filhos, ela levava seus filhos pela manhã e os pegava à noite, assim sabia do relacionamento da corré com Josias, que o encontrou várias vezes na casa da corré. Desconhece a autora, mas sabia que Josias era separado. Sabia que Josias tinha uma outra casa que estava à venda para a divisão com a ex-mulher. Diz que parte da casa estava fechada e que sabia que Lázara era casada com outra pessoa. Rubens Gomes Ferreira conheceu a corré em 2005, pois mora no mesmo bairro, continuou visitando o bairro após sua separação para visitar os seus filhos. Conhecia Josias e Lázara. Sabe da separação e aduz que Lázara se mudou depois da separação. Conhece o relacionamento de Josias e Jucilene. Diz que perdeu o contato com Lázara após a separação do casal. Assim, por todo o demonstrado nos autos, embora a autoridade previdenciária tenha reconhecido a união estável em relação às duas companheiras, Lázara e Jucilene, os documentos juntados e as testemunhas ouvidas não foram capazes de comprovar a condição de Lázara como companheira. É certo que Lázara e Josias mantinham a casa que havia servido para a residência do casal, mas há dúvidas sobre a coabitação, seja porque o terreno comportava duas casas, seja porque Lázara teria se mudado para outro município, como evidenciam as testemunhas da corré. Mesmo a testemunha indicada pela autora, Sr. Benedito Pereira de Lima, salienta diversas vezes que eles viviam como amigos. O fato de Lázara constar como beneficiária do seguro no cartão de empregado de Josias (no ano de 2000) não é prova irrefutável, na medida em que o relacionamento com Jucilene teria se iniciado em 2002. Por outro lado, as testemunhas, moradores do bairro, não divergem sobre o relacionamento público de Josias e Jucilene, sendo certo que a continuidade e a configuração da união estável independem da formalização da vida em comum em um endereço comum. Robustamente comprovada a qualidade de companheira da corré, a dependência econômica é presumida. Ademais, a prova produzida nos autos demonstram que ele era responsável por diversas despesas no domicílio de Jucilene Rosendo Tercílio. Assim sendo, improcede a pretensão da autora de receber a integralidade da pensão por morte. Saliente-se, por oportuno, que juiz está adstrito aos limites do pedido, não cabendo, portanto, haja vista, inclusive, que a corré sequer apresentou contestação, o acolhimento do pedido formulado em sede de alegações finais (fls. 434/440) para que o pagamento da pensão seja feito integralmente à corré. Ademais, o documento de fls. 416 aponta que a corré recebe metade do benefício, não havendo desproporção no desdobro. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0011236-82.2012.403.6183** - ADEMIR APARECIDO COLADETTI DE OLIVEIRA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 187/188: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 171/180, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, o embargante alega omissão no julgado, pois foi condenado ao pagamento de aposentadoria especial ao autor, tendo sido concedida antecipação da tutela em sede de sentença, mas não teria restado claro se o autor deveria afastar-se de sua atividade enquadrada como especial.

É o relatório.

Decido.

Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001646-47.2013.403.6183** - ELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC, o processo encontra-se disponível para a parte AUTORA cumprir o r. despacho de fls. 360, virtualizando os autos, no prazo de 15 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM**0000268-22.2014.403.6183** - EUACIO POLVORA LEAL(SP371706 - CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste o autor, sobre a implantação do benefício concedido.

Nos termos do art. 5º da Resolução nº. 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art. 6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0000647-60.2014.403.6183** - JURANDIR FISCHER(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte AUTORA cumprir o r. despacho de fls.200, virtualizando os autos, no prazo de 15 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003402-57.2014.403.6183 - ABDON FRANCISCO DA SILVA(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.
3. Distribuído o processo eletrônico, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008492-46.2014.403.6183 - MARIO LUIZ DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretária a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011293-32.2014.403.6183 - LAFIETE JOAO DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 201/203: Trata-se de embargos de declaração opostos face à sentença de fls. 193/198 que julgou procedente a demanda. O embargante alega omissão com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela realizado na inicial.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relato. Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.Assiste razão à parte embargante. De fato houve omissão em relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela para ser concedida em sede de sentença.Assim, altero o dispositivo da sentença para acrescentar o trecho:Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.Cientifique-se a AADJ.No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0042668-85.2014.403.6301 - MARIA JOSE DA SILVA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.370: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para avitualização solicitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-78.2015.403.6183 - JUVANEIDE FERREIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, ° 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para a parte AUTORA cumprir o r. despacho de fls.143, virtualizando os autos, no prazo de 15 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009958-41.2015.403.6183 - SILVIO TENORIO DOS ANJOS(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, sob o argumento de que a r. sentença foi contraditória com relação ao reconhecimento de tempo especial pela atividade de motorista, baseado em prova emprestada, quando essa, em verdade, contrariou as informações constantes do PPP apresentado pelo autor.Ainda, insurgiu-se o embargante contra o reconhecimento de tempo especial em data posterior àquela em que o PPP foi emitido.Os embargos foram opostos tempestivamente.Ante a possibilidade dos efeitos infringentes da decisão, foi dada vista ao embargado, que postulou pela manutenção da sentença em sua integralidade.É o breve relato. Decido.O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada.No presente caso, assiste razão ao embargante.A parte autora apresentou o PPP de fls. 33-34, emitido pela empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO, onde constam os períodos de 23/09/2002 a 30/11/2006, para o qual não há registro de medição, e de 01/12/2006 até 25/06/2014.Nesse último período, as medições para vibração (V.C.I.) e ruído ficaram abaixo do limite de intensidade. Para o V.C.I. os índices oscilaram entre 0,091 e 0,120m/s.O embargante destacou que a prova emprestada, de acordo com o entendimento estampado na sentença, serve para integrar a omissão do PPP e, para o período de 01/12/2006 até 25/06/2014, de fato, não há omissão.Correto, portanto, avaliar as informações do PPP e não substituí-lo por prova emprestada, já que não há lacuna para o período acima destacado.As intensidades verificadas, contudo, ficam abaixo da concentração de 0,63m/s, o que não garante a contagem do tempo especial para o lapso de 01/12/2006 até 25/06/2014. Mesmo o ruído, conforme ressaltado no julgado, também ficou abaixo da intensidade estabelecida para a época (85dB(A)).Portanto, o período de 01/12/2006 até 25/06/2014 deve ser considerado como tempo comum. Considerando o período trabalhado na AUTO VIAÇÃO TABOÃO - de 01/12/2006 até 25/06/2014 - como tempo comum, chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição para fins de aposentadoria especial:Autos nº: 00099584120154036183.Autor(a): SILVIO TENORIO DOS ANJOSData Nascimento: 14/01/1965Sexo: HOMEMCalcula até / DER: 27/10/2014Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 27/10/2014 (DER) Carência Concomitante ?SAO PAULO TRANSPORTE S.A. 12/05/1987 01/03/1992 1,00 Sim 4 anos, 9 meses e 20 dias 59 NãoSAO PAULO TRANSPORTE S.A. 04/05/1992 29/06/1993 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 26 dias 14 NãoCCTC COOP DE TRANSPORTES COLETIVOS 22/11/1993 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 7 dias 18 NãoCCTC COOP DE TRANSPORTES COLETIVOS 29/04/1995 21/07/2002 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 23 dias 87 NãoEMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME 23/09/2002 30/11/2006 1,00 Sim 4 anos, 2 meses e 8 dias 51 NãoMarco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (27/10/2014) 18 anos, 9 meses e 24 dias 229 meses 49 anos e 9 meses!Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria especial, porque não preenchia o tempo mínimo de 25 anos de trabalho em condições especiais.Há de haver, assim, a alteração do dispositivo da r. sentença, para que passe a constar:Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 12/05/1987 a 01/03/1992 e de 04/05/1992 a 29/06/1993; e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.No mérito, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para reconhecendo como especiais os períodos de 22/11/1993 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 21/07/2002 e de 23/09/2002 a 30/11/2006; e condenar o INSS a averbá-los como tais no tempo de serviço da parte autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): SILVIO TENÓRIO DOS ANJOS; CPF: 075.530.238-92; Benefício (s) concedido (s): Averba e computar tempos especiais, somando com os demais tempos comuns; Período(s) reconhecido(s) como especial(is): de 22/11/1993 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 21/07/2002 e de 23/09/2002 a 30/11/2006; Tutela: NÃOPosto isso, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta.Comunique-se à AADJ a revogação da tutela concedida na sentença.P. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010283-16.2015.403.6183 - JOSE CAETANO MOREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SPI56854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.156: Manifeste-se o autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010319-58.2015.403.6183 - DEUSDETE JOAQUIM DE ASSIS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:
 - a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.
3. Distribuído o processo eletrônico, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012045-67.2015.403.6183 - EDNALDO EZEQUIEL DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDNALDO EZEQUIEL DA SILVA, diante da sentença de fls. 236/246, que julgou parcialmente procedente a demanda, que objetiva o reconhecimento de período especial para que haja a concessão do benefício da aposentadoria especial. NB: 171.698.071-0, DER: 01/10/2014.Em síntese, a parte autora alega omissão, uma vez que a sentença fixou a DIP em 05/08/2016 e não da DER de 01/10/2014 com o argumento de que a parte autora não juntou no processo administrativo documentos juntados nos presentes autos e que fundamentaram a sentença, mas o fato da não apresentação de documentos na esfera administrativa não poderia alterar a data do início do pagamento do benefício.Alega, ainda, omissão na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e requer esclarecimento se o autor deve afastar-se de sua atividade especial para receber o provimento jurisdicional antecipatório.É o relatório. Decido.Coneço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.Com relação a alegação do autor de omissão na fixação da data de início do benefício previdenciário, razão não lhe assiste.Pretende o embargante, neste ponto, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.Já com relação a alegação de omissão na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão assiste ao autor.Acrescento, assim, ao dispositivo da sentença o seguinte

trecho:Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), independentemente da comprovação de afastamento da sua atividade em razão da pendência do julgamento do Tema 709 do STF. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Cientifique-se a AADJ. Assim, acolho em parte os presentes embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, nos termos da fundamentação acima. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0040389-92.2015.403.6301 - AMADEU ALVES COSTA(SP263728 - WILSON MARCOS NASCIMENTO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059047-67.2015.403.6301 - LUCIENE PAIVA DOS SANTOS(SPI35153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO E SP367525 - VIVIANE XAVIER BATISTA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000585-49.2016.403.6183 - GILVAN RAMOS MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Em igual prazo, tendo em vista a Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que a parte autora, ora apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; PA 1,5 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

3. Distribuído o processo eletrônico, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002090-75.2016.403.6183 - ANA MARTA FERREIRA(SPI86601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para, querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

2. Faculto-lhe, ainda, virtualizar os autos, nos termos da Resolução nº 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução nº 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, e observando o que segue:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, alterada pela Resolução nº 156/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução nº 142/2017; PA 1,10 b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

Não providenciada a virtualização pelo autor, ora apelado, intime-se o INSS, ora apelante, para o mesmo fim

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fundo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003634-98.2016.403.6183 - MARZIO PERILO GONCALVES(SP207981 - LUCIANO ROGERIO ROSSI E SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art.5º da Resolução nº.142/2017 de 20/07/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a Parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias digitalizar os autos e cadastrar no PJE o novo processo que seguirá na forma eletrônica.

Não cumprido o acima determinado, aguardem sobrestados em Secretaria a virtualização dos autos pelo prazo de 1 (um) ano (art.6º da Resolução 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004010-84.2016.403.6183 - LAERCIO DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/121 - Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a r. sentença foi omissa com relação à reafirmação da DER, computando-se período de trabalho posterior à data do requerimento administrativo, porquanto continua trabalhando. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido. O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. O pedido inicial ficou assim redigido: requer a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral desde a DER 21/03/2013 com a consideração de todos os períodos comuns e especiais pleiteados no presente feito, mesmo que seja necessário o implemento do tempo posterior laborado com a reafirmação da DER, ou ainda a prolação de sentença declaratória com a averbação de todos os períodos reconhecidos administrativamente e judicialmente para fins de expedição de Certidão de Tempo de Contribuição se for entendido pela não concessão da Aposentadoria pleiteada (...)(fl. 13). O documento apresentado pela parte autora para comprovar que continuou trabalhando foi a CTPS, na qual consta que foi admitido no AUTO POSTO FERRACINI E SOUZA LTDA, em 01/10/2014, sem data de saída (fl. 72). Embora a parte autora não tenha informado expressamente para quando pretende a reafirmação da DER, considero ser possível para o primeiro marco considerado como de novo requerimento (agora judicial), isto é, a data do ajuizamento da presente ação judicial, em 13/06/2016 (fl. 02). Tendo em vista o princípio da economia processual e do escopo social do Direito Previdenciário, e tendo o Juízo acesso aos sistemas da Previdência Social (do próprio réu - INSS), para a verificação da continuidade do vínculo empregatício, efetuo a contagem do tempo laborado até esse novo requerimento judicial - reafirmação da DER para 13/06/2016 - data do ajuizamento da presente demanda. Em consulta ao CNIS (em anexo), a parte autora continuou a trabalhar, com último vínculo empregatício na AUTO POSTO FERRACINI E SOUZA LTDA (de 01/10/2014 10/12/2016), ou seja, manteve vínculo empregatício até a DER reafirmada em 13/06/2016. Não há registros de indicadores (por exemplo: IEAN), tampouco pendências para se desconsiderar esse período. A parte autora também não apresentou qualquer comprovante de exercício de atividade sob condições especial nesse período (PPP/LTCAT), a dar direito ao cômputo diferenciado, mais benéfico de tempo especial. Portanto, considerando o período trabalhado na AUTO POSTO FERRACINI E SOUZA LTDA (de 01/10/2014 a 13/06/2016 - data da reafirmação da DER) como tempo comum, chega-se a seguinte planilha de tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição: Autos nº: 0004010-84.2016.403.6183 Autor(a): LAERCIO DOS SANTOS Data Nascimento: 01/06/1960 Sexo: HOMEM Calcula até / DER: 21/03/2013 Reafirmação da DER (4º marco temporal): 13/06/2016 Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo até 13/06/2016 Carência Concomitante ? 14/08/1984 31/10/1986 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 7 dias 27 Não 01/04/1989 08/06/1989 1,40 Sim 0 ano, 3 meses e 5 dias 3 Não 01/06/1990 31/08/1990 1,40 Sim 0 ano, 4 meses e 6 dias 3 Não 02/09/1991 30/08/2005 1,40 Sim 19 anos, 7 meses e 5 dias 168 Não 02/10/2006 09/10/2008 1,40 Sim 2 anos, 9 meses e 29 dias 25 Não 11/11/2008 11/12/2012 1,00 Sim 4 anos, 1 mês e 1 dia 50 Não 03/11/1980 29/05/1981 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 7 Não 01/09/1982 01/07/1983 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 1 dia 11 Não 01/01/1987 16/08/1988 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 16 dias 20 Não 08/09/1988 25/10/1988 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 18 dias 2 Não 19/06/1989 27/07/1989 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 9 dias 1 Não 01/10/1989 31/01/1990 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 0 dia 4 Não 01/03/1990 14/05/1990 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 14 dias 3 Não 01/10/2014 10/12/2016 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias 21 Não Marco temporal Tempo total Carência Idade Pontos (MP 676/2015) Até 16/12/98 (EC 20/98) 17 anos, 8 meses e 28 dias 169 meses 38 anos e 6 meses - Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 0 mês e 27 dias 180 meses 39 anos e 5 meses - Até a DER (21/03/2013) 34 anos, 0 mês e 18 dias 324 meses 52 anos e 9 meses Inaplicável Até 13/06/2016 35 anos, 9 meses e 1 dia 345 meses 56 anos e 0 mês 91,75 pontos Pedágio (Lei 9.876/99) 4 anos, 10 meses e 25 dias Tempo mínimo para aposentação: 34 anos, 10 meses e 25 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 25 dias). Ainda, em 21/03/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 10 meses e 25 dias). Por fim, em 13/06/2016 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). Há de haver, assim, a alteração do dispositivo da r. sentença, para que onde constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 14/08/1984 a 31/10/1986), SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989), AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990) e AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008), para futura aposentadoria. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sob o peso dos critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com filtro no 8º do artigo 85, considerando inestável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, por possuir natureza meramente declaratória, sem efeitos financeiros. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LAERCIO DOS SANTOS; CPF: 034.328.678-59; Benefício (s) concedido (s): Averbar e computar tempos especiais; Períodos reconhecidos como especial: CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 14/08/1984 a 31/10/1986), SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989), AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990), e AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008); Tutela: SIM; Passe a constar: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS a averbar e computar como tempo(s) especial(is) o(s) período(s) laborado(s) na(s) empresa(s) CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 14/08/1984 a 31/10/1986), SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989), AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990) e AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA (de

02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008), e, somando com os demais períodos comuns, inclusive exercidos posteriormente a DER, conforme CNIS em anexo, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição com a DER reafirmada para a data do ajuizamento da presente ação judicial, isto é, DER/DIB em 13/06/2016 (fl. 02). Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual P.R.I. Comunique-se a AADJ. Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): LAERCIO DOS SANTOS; CPF: 034.328.678-59; Benefício (s) concedido (s): Averbar e computar tempos especiais, somando com os demais tempos comuns, inclusive após a DER, isto é, concedendo a aposentadoria integral por tempo de contribuição com a DER reafirmada para 13/06/2016; Período(s) reconhecido(s) como especial(is): CARAVELE AUTO POSTO LTDA (de 14/08/1984 a 31/10/1986), SERVIÇOS AUTOMOTIVOS SEL LTDA (de 01/04/1989 a 08/06/1989), AUTO POSTO JOVEM CAR LTDA (de 01/06/1990 a 31/08/1990), e AUTO POSTO SUPER CENTRO 2000 LTDA (de 02/09/1991 a 30/08/2005 e 02/10/2006 a 09/10/2008); Tutela: SIM. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma acima exposta. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004496-69.2016.403.6183 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 143/151, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, o embargante afirma que constou na fundamentação do julgado o PPP de fls. 31/32, mas apenas o PPP de fls. 72/73 abrange o período até 10/02/2016 e não foi juntado administrativamente.

É o relatório.

Decido.

Face ao caráter infringente dos presentes embargos, cujo eventual acolhimento implicará a modificação da decisão, intime-se embargado para manifesta-se, no prazo de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 1.023 do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004867-33.2016.403.6183 - IVAN MACHADO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte AUTORA cumprir o r. despacho de fls. 142, virtualizando os autos, no prazo de 15 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0006268-67.2016.403.6183 - GILSON MARTINS SOARES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunique-se a AADJ acerca da manifestação da parte autora (fl. 240), devendo manter, por ora, o benefício previdenciário concedido na esfera administrativa (fl. 239).

Fls. 221/227 - 1. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino que o apelante:

a) digitalize as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n.º 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017;

b) peticione no processo físico noticiando a distribuição no PJE, indicando o número que o processo recebeu no sistema eletrônico.

2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia da distribuição, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.

3. Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007029-98.2016.403.6183 - DANIEL CARDOSO DOS SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para juntada de cópia do Processo Administrativo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008587-42.2016.403.6301 - FRANCISCO LEITE DE SOUSA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude da implantação do benefício (fls. 198) concedido na sentença pelo INSS., esclareça o autor sua petição de fls. 185/187.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-62.2017.403.6183 - JUVENAL JOSE DA SILVA(SP298214 - FLAVIO ANTHONO TANAKA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, § 4º do CPC: O processo encontra-se disponível para a parte AUTORA cumprir o r. despacho de fls. 176, virtualizando os autos, no prazo de 15 dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003920-54.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NESTOR BORGES NETO

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SAO PAULO, 14 de agosto de 2018.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5476

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018036-79.2015.403.6100 - LUIZ SERGIO ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o tempo decorrido, defiro prazo requerido para que a parte autora cumpra despacho de fls. 179.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

USUCAPIAO

0016993-83.2010.403.6100 - LUCIANA LINS GIRALDELI(SP271099 - VITOR LUIS ARTIOLI KUNDRAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MONITORIA

0026291-07.2007.403.6100 (2007.61.00.026291-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X MARCOS FRANCISCO DE MORAIS PEREIRA X MARCOS PEREIRA X CLAUDETE DE MORAIS PEREIRA

Despachado em inspeção.Fls. 203-207: Anote-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se sobrestado, eventual provocação no arquivo.Intime-se.

MONITORIA

0010812-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010812-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X TATIANE VIDULIC X ROBERTO ZANETIC VIDULIC X GENILDA DE FATIMA RIBEIRO VIDULIC

Despachado em inspeção.Fls. 147-151: Anote-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, aguarde-se sobrestado, eventual provocação no arquivo.Intime-se.

MONITORIA

0027127-09.2009.403.6100 (2009.61.00.027127-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO ERMENEGILDO CARRARA

Despachado em inspeção.Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de noticiar o andamento da carta precatória de citação, expedida ao r. Juízo da Comarca de Recife-PE, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso II, do CPC.Intime-se.

MONITORIA

0013401-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FRANCISCO MARIANO

Despachado em inspeção.Fls. 134: Prejudicado o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD, tendo em vista o resultado da pesquisa ao sistema Web Service de fl. 120, bem como o pedido de pesquisa ao sistema Siel, com o resultado relatado à fl. 121.Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de promover o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Intime-se.

MONITORIA

0023582-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLEIDE RABELO CARDOSO(SP102219 - ELIAS CARDOSO) X CLEMILSON RABELO DE ARRUDA

Despachado em inspeção.Fls. 237/238: Anote-se.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que se manifeste acerca de interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.Em caso positivo, remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON.Int.

MONITORIA

0010239-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE AZEVEDO SOUZA

Ante o teor da informação de fl. 102, intime-se a CEF para que apresente cópia da petição mencionada. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 99, o qual transcrevo:Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial (ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

MONITORIA

0018327-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL NASCIMENTO SILVA

Defiro a pesquisa do endereço do executado através do sistema RENAJUD conforme requerido.

Se encontrado endereço diverso, expeça-se novo mandado de citação.

Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a autora para que dê regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITORIA

0023196-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAMIL DE SOUZA KOURANI(SP309376 - RENATO DE OLIVEIRA SANTANA E SP286870 - DIEGO FERREIRA SAMPAIO GOMES)

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.Intime-se.

MONITORIA

0022181-18.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ALEX NUNES VICTOR(CE023864 - CARLOS AUGUSTO GOES MOTA)

Antes de prolatar a sentença, intime-se o embargante da petição da CEF às fls. 104/107.Com ou sem manifestação, após, tornem-me conclusos.Intimem-se.

MONITORIA

0024113-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO BELTRATI CORNACCHIONI

Despachado em inspeção.Fls. 69-71: Anote-se.Por ora, intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de promover o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, sem resolução do mérito.Intime-se.

MONITORIA

0011588-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA INDIANS TATTOO LTDA - ME X JOSE ROBERTO ROCHA SILVA X ALEXANDRE SILVA DE SOUZA

Despachado em inspeção.Certifique-se o decurso de prazo para os réus apresentarem embargos.Ante a não-apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 701, 2º do Código de Processo Civil.Considerando o Comunicado NUAJ 20/2010, providencie a Secretaria a mudança de classe para o de cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, apresentando o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

MONITORIA

0012641-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MPA COLETA DE RESIDUOS LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MATARAZZO KALIL

Despachado em inspeção Esclareça a autora a petição de fls.59, tendo em vista as certidões de fls. 50 e fls. 54, no prazo de cinco dias.Sem prejuízo, requeira o que entender de direito no mesmo prazo, sob pena de arquivamento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001004-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016826-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016826-2)) - MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP156924 - BENEDITO ZEFERINO DA SILVA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Despachado em inspeção.

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023626-37.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-84.2014.403.6100 ()) - W T COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME X NIVALDO PEREIRA X MARINA KATAOKA PUCCINELLI(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP357859 - CAMILA GABRIELLE DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024094-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016531-53.2015.403.6100 ()) - GTRES COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA X VALTER GRANJA X RICARDO GRANJA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA)

Despachado em inspeção.Defiro a produção da prova pericial requerida.Nomeio para o encargo o Sr. Francisco Vaz Guimarães Nogueira.Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, fixo os honorários

conforme tabela da Resolução nº 305/2014, em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos).Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.Se em termos, intime-se o Sr. Perito para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004791-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004791-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015165-04.2000.403.6100 (2000.61.00.015165-9) - ROMEU TAKAMI MIZUTANI(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X NANCY APARECIDA SEGALLA(SPO58783 - TEREZA PINTO GONCALVES E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Despachado em inspeção.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos a entrega ao embargante/executado, do termo de liberação de hipoteca, conforme acordado no Termo de Audiência de Conciliação de fls. 78/80.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016475-45.2000.403.6100 (2000.61.00.016475-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SPECTRO COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE ROBERTO ALVES MESSIAS X NEIDE DADDE FERNANDES
Despachado em inspeção. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo da 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)
Dê-se ciência à exequente da juntada da carta precatória às fls. 248/256, para que requeira o que entender de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028811-37.2007.403.6100 (2007.61.00.028811-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
Despachado em inspeção.Fls. 353/355: Anote-se.Aguarde-se sobrestado no arquivo pelo julgamento dos embargos à execução nº 0020422-53.2013.403.6100.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016826-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIKEY OTICA LTDA ME(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X SIMONE MARIA DE BARROS PORTO GONZALES(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA) X ANTONIA AUGUSTA DE BARROS PORTO(SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA)
Despachado em inspeção.Diante da ausência de manifestação da exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010537-88.2008.403.6100 (2008.61.00.010537-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP X MARCOS ANTONIO PEREIRA X PAULO CESAR PEREIRA
Despachado em inspeção.Fls. 206/209: Anote-se.Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016981-40.2008.403.6100 (2008.61.00.016981-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EGIANE OLIVEIRA BARROS SANTOS - ME X EGIANE OLIVEIRA BARROS(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)
Despachado em inspeção Ante o lapso de tempo decorrido , requeira a exequente o que entender de direito em cinco dias. Sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016826-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016826-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS
Estando pendente tão somente a digitalização e inserção no sistema PJe dos autos dos Embargos à Execução 00010043220134036100, em apenso, aguarde-se em Secretaria.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003749-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES
Despachado em Inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020596-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA CRISTINA LUSVARGHI
Despachado em inspeção. Fls. 111: Indefiro tendo em vista a falta de citação da parte ré. Promova a exequente o regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000514-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALISON MOTA FERREIRA
Despachado em inspeção Ante o lapso de tempo decorrido, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int. São Paulo, 27 de fevereiro de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001452-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO SOGA BOMFIM

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015780-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X DISTRIBUIDORA NACIONAL DE CIMENTO LTDA X ADMIR NAVA FERREIRA
Despachado em inspeção Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte regular andamento ao feito em cinco dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020299-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
Despachado em inspeção Por ora deixo de apreciar o pedido de fls. 71/72 tendo em vista que não foram esgotados todos os meios para citação do executado. Assim, requeira o exequente o que entender de direito em cinco dias. Sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021491-23.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP296863 - MARILEN ROSA ARAUJO DE SOUZA) X IMPORT EXPRESS COM/ IMPORTADORA LTDA X MARCELO ASMAR

Despachado em inspeção.

Ante a certidão da realização citação e de penhora, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000371-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W T COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X NIVALDO PEREIRA X MARINA KATAOKA PUCCINELLI
Despachado em inspeção. Promova a exequente o regular andamento ao feito no prazo de 48 horas. Após, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005037-31.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAR LEO LIMITADA - EPP X CELIA MORAES DE ROSA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT' ANNA E SP092968 - JOSE FERNANDO CEDEÑO DE BARROS E SP193329 - CAMILA CHAVES SANT' ANNA)
Despachado em inspeção.Fls. 118/121: Anote-se.Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução nº 0012792-09.2014.403.6100, sobrestado no arquivo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009255-05.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KENAN CONFECÇÕES DE MODAS LTDA.- EPP X RICARDO KUSHIMA X TOMOE KUSHIMA

Despachado em inspeção. Ante o tempo decorrido e a certidão de fls. 112, requeira a exequente o que entender de direito no prazo de 5(cinco) dias. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009860-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ALBERTO APARECIDO PROVATTI

Despachado em inspeção Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, traga a CEF, no prazo de cinco dias, valor atualizado do débito. Sem prejuízo, cumpra-se , com urgência, o tópico final do despacho de fls.48. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018656-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUSHI-KIYO BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X NACHIKO WATANABE(SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X KIYOMI WATANABE(SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Despachado em inspeção Ante o lapso de tempo decorrido dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de dez dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.acv Int

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018898-84.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LOURIVAL FERREIRA CAMARGO

Despachado em inspeção Ciência à exequente da transferência dos valores, objeto de bloqueio, para conta à disposição desde juízo. Informo que o levantamento deverá ser realizado mediante a expedição de alvará de levantamento. Traga a exequente aos autos, valor atualizado do débito, em cinco dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de fls.28/30. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019966-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X D H PROMOCOES E EVENTOS LTDA - ME X WELBER SILVA NEVES(SP104738 - WAINER ALVES DOS SANTOS)

Despachado em inspeção.Fl. 99: Defiro a vista dos autos requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021262-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEFFERSON NUNES DE ALMEIDA

Despachado em inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021885-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X ANTONIO DE SOUZA MARTINS

Despachado em inspeção.Fls. 49/53: Anote-se.Ciência à exequente da certidão de fl. 45, bem como do desbloqueio efetuado à fl. 38, não havendo valor a ser apropriado pela mesma, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022122-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WALNEY PADILLA DOMINGUEZ(SP037609 - JOSEFA NETTO CANO E SP135098 - ROGER DE CASTRO KNEBLEWSKI)

Despachado em inspeção.Fls. 47/49: Anote-se.Por ora, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos o valor atualizado do débito.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024048-46.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ISABEL CRISTINA DEROBIO

Despachado em inspeção.Ciência ao exequente da certidão de fl. 69, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001767-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LISSANDRO BRANQUINHO HIRAKAWA BEBIDAS - ME X LISSANDRO BRANQUINHO HIRAKAWA

Despachado em inspeção.Fls. 143/146: Anote-se.Defiro a vista dos autos requerida pela Caixa Econômica Federal - CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001933-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGA RANI LTDA X MARISA CHRISPIM X ROSIMAR DE SOUZA X DOMINGOS ALVES DA SILVA

Despachado em inspeção.Ante o lapso de tempo decorrido, o auto de arresto e certidão de fls. 79-83, sem citação, da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003133-39.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON SIQUEIRA JUNIOR

Despachado em inspeção.Ante o lapso de tempo já decorrido, intime-se o exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003285-87.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA PAULA NORBERTO

Despachado em inspeção.Por ora, intime-se o exequente para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004406-53.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE DEUS NUNES DE ARAUJO

Despachado em inspeção.Aguarde-se sobrestado no arquivo até notícia de cumprimento do acordo entabulado entre as partes.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007864-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JS DOURADO SERVICOS DE PORTARIA, RECEPCAO E LIMPEZA EIRELI - EPP X EDINALDO DE JESUS NASCIMENTO X ROGERIO VASSOLER DOS SANTOS

Despachado em inspeção.Fls. 69/73: Anote-se.Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012158-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL DE FERRAGENS OLIVEIRA SIMOES LTDA X HELENA CRISTINA GALVAO DE OLIVEIRA SIMOES X WOLNEY SOARES SIMOES

Ante o resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD, dê-se ciência à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014229-51.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN BAYER DAS NEVES - ME X IVAN BAYER DAS NEVES

Despachado em inspeção.Ciência à exequente das certidões dos oficiais de justiça, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014525-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMERCIAL DE CARNES BOI CAPAO LTDA X SELMA REGINA ARAUJO SOUSA X LEANDRO SALES DE SOUSA

Despachado em inspeção.Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015095-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALVES DE MIRANDA - ME X MARCOS ALVES DE MIRANDA

Despachado em inspeção Ante a certidão de fls. 63 , requeira a exequente o que entender de direito em cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017637-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAST TRACK INSTITUTE DE IDIOMAS LTDA - ME X ABDENASSER SADADOU X SILVIA ALEJANDRA CORREA

Despachado em inspeçãoIndefiro o pedido de fls. 62 tendo em vista a certidão o Oficial de Justiça de fls. 54.Assim, requeira o que de direito em dez dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.São Paulo, 26 de março de 2018.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021177-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.S.F SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X CRISTINA SANTOS FILGUEIRA X ANDERSON DA SILVA FILGUEIRA

Despachado em inspeção Ante o lapso de tempo decorrido, requeira a exequente o que entender de direito em cinco dias. Sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021378-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE LUIZ DOS SANTOS FILHO
Despachado em inspeção. Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022711-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIERRE DE AMORIM - ME X PIERRE DE AMORIM
Despachado em inspeção. Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024110-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEMPRE FRIO TRANSPORTES LTDA - ME X ANTONIO ALVIM PEREIRA X BRUNA LEMES PEREIRA
Despachado em inspeção. Fls. 93/94: Anote-se. Defiro a vista dos autos à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000115-73.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA SERVICOS - ME X VINICIUS RAMOS SANTOS COIMBRA

Despachado em inspeção.

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o endereço atual do(s) corrêu(s) Vinicius Ramos Santos Coimbra Serviços-Me, diante da(s) certidão(ões) de fls. 35, necessário ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000126-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ETERNA MODAS E CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI X ALI IBRAHIM KHODR X LINA IBRAHIM KHODR

Despachado em inspeção. Ante a certidão de fls. 57, requeira a exequente o que entender de direito em cinco dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000187-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMPORIO DA STAMPA CONFECÇÕES E COMERCIO EIRELI - EPP X WALNEY PADILLA DOMINGUEZ

Despachado em inspeção. Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000691-66.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COARQ ARQUITETURA E CONSTRUCAO LIMITADA X ANDRE RICARDO FAJARDO BEZERRA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BEZERRA DE SOUZA

Despachado em inspeção.

Ante a certidão da não realização de penhora e sem notícia de pagamento, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001158-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KAHUE CAMPION ROZZI - EPP X KAHUE CAMPION ROZZI

Despachado em inspeção. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF, das certidões de fls. 28vº e 30, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001499-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO POSTO VALICE LTDA - EPP X VAGNER CECILIO X FELIPE MARQUES CECILIO

Despachado em inspeção. Fls. 44/48: Anote-se. Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF das certidões de fls. 39, 41 e 43, para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para os coexecutados Wagner Cecílio e Felipe Marques apresentarem embargos à execução. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002491-32.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X JC ONE DISTRIBUIDORA E COMERCIO EIRELI - EPP

Despachado em inspeção. Tendo em vista o lapso de tempo já decorrido, intime-se o exequente para que comprove a efetivação da composição amigável ou dê regular prosseguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006070-85.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN ZERBETTO JUNIOR

Despachado em inspeção. Ante as certidões de fls. 27/28, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006326-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMETA GRAFICA E EDITORA EIRELI - ME X FATIMA COTTA CARDOSO X ANTONIO XAVIER CARDOSO

Despachado em inspeção. Ante o lapso de tempo decorrido, dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006738-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LINE SOLUCOES INTEGRADAS - EIRELI - EPP X RITA MARIA RODRIGUES JACOBUCCI

Ante o lapso de tempo decorrido, requeira a exequente o que entender de direito em cinco dias. Sem manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0020732-59.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARMEN LUCIA CASANOVA CONCEICAO X MAURO CASANOVA CONCEICAO

Fl.97: defiro. Aguarde-se sobrestado em secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047391-62.2000.403.6100 (2000.61.00.047391-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ALCEBIADES FERREIRA PORTO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEBIADES FERREIRA PORTO

Despachado em inspeção. Fls. 50-54: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de promover o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se em sobrestado, eventual provocação ao andamento da execução. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015774-11.2005.403.6100 (2005.61.00.015774-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X RICARDO WILLIAN VICENTINI(SP195767 - JOSE EDUARDO NICOLA E SP248470 - EDUARDO JOSE DE FARIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZAIAS FRANCISCO DE CRISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO WILLIAN VICENTINI

Despachado em inspeção. Fls. 190-194: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de que promova o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se sobrestado, eventual provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013468-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Despachado em inspeção. Fl. 109-113: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de promover o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos, na baixa sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006410-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REGINA BORGES X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X REGINA BORGES

Despachado em inspeção. Fls. 108-109: Indefero o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD, para consulta às declarações de imposto de renda da executada, tendo em vista que o exequente obteve essa deferimento no r. despacho de fl. 98, bem como não restou demonstrado nos autos novas diligências acerca de bens passíveis de penhora. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo, na baixa sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001779-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X HANNA ABD ZOGHBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HANNA ABD ZOGHBI

Despachado em inspeção. Aguarde-se provocação no arquivo, na baixa sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013925-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WASHINGTON VASCONCELOS TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WASHINGTON VASCONCELOS TEIXEIRA

Despachado em inspeção. Fls. 50-54: Anote-se. Intime-se a Caixa Econômica Federal, a fim de promover o regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se em sobrestado, eventual provocação ao andamento da execução. Intime-se.

Expediente Nº 5607

PROCEDIMENTO COMUM

0731197-58.1991.403.6100 (91.0711971-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715196-95.1991.403.6100 (91.0715196-9)) - MOTO RIO CIA/ RIO PRETO DE AUTOMOVEIS(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. - EPP X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 897/898: Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da sociedade de advogados. Fls. 899/901: Defiro a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Ciência às partes da penhora no rosto dos autos do crédito de Moto Rio Cia Rio Preto de Automóveis (depósito à fl. 831). Comunique-se à 5ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da carta precatória nº 0010309-12.2018.403.6182 e à 5ª Vara de São José do Rio Preto, nos autos da execução fiscal nº 0004946-98.2006.403.6106. Cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 892. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018409-38.2000.403.6100 (2000.61.00.018409-4) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 01 X COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - FILIAL 02(SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA)

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 1.737,99 (hum mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e nove centavos), com data de 27/04/2017, devidamente atualizado, em favor do INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias, e o pagamento do valor de R\$ 1.576,84 (hum mil quinhentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos, devidamente atualizado em favor do IPEM/SP a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requiera em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003141-65.2005.403.6100 (2005.61.00.003141-0) - EDSON EIDI NAKANO ME(SP126065 - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em face da petição de fls. 339/340. Nada sendo requerido, arquivem-se com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010240-76.2011.403.6100 - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E PARTICIPACOES LTDA(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP054665 - EDITH ROITBURD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Esclareça a Eletrobrás o pedido de devolução de prazo, tendo em vista a manifestação de fls. 915/947, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que eventual complementação aos cálculos podem ser apresentados, mesmo sem a devolução do prazo. Nada mais sendo requerido, intime-se o Sr. Perito para que apresente estimativa de honorários. Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022863-07.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Apresentadas as contrarrazões, deverá o Autor proceder à digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nestes autos o número do processo eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001114-60.2015.403.6100 - VIA VAREJO S/A(SP015842 - NEWTON SILVEIRA E SP024798 - WILSON SILVEIRA) X DUARTE LUMINOSOS LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016010-11.2015.403.6100 - BELLA ILUMINACAO E DECORACAO LTDA,(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intime-se o apelante/autor, para que proceda à digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142 e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, informando nestes autos o número do processo eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021781-67.2015.403.6100 - MAC-LEN COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a apelante (União Federal) para que proceda à digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, informando nestes autos o número do processo eletrônico. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007488-58.2016.403.6100 - LUIZ FERNANDO PEREIRA - CONSULTOR EMPRESARIAL(SP142670 - LUIZ FERNANDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a Apelante (União Federal) para que proceda à digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, informando nestes autos o número do processo eletrônico, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0013707-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013707-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013239-27.1996.403.6100 (96.0013239-9)) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X YOLANDA VAZ COELHO X IRACEMA BONIFACIO DE SOUZA X IRACI CARDOSO DA SILVA X IRONINA PAULA CORREA X ISAAC BRASIL TAVARES X ISAAC MOURA VIEIRA X ISABEL BARBOSA GONCALVES REIS X DEOMAR CLEMENTE X ISABEL BEZERRA SALGADO X ISABEL MACARTY CUSTODIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP062095 - MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013239-27.1996.403.6100 (96.0013239-9) - YOLANDA VAZ COELHO X IRACEMA BONIFACIO DE SOUZA X IRACI CARDOSO DA SILVA X IRONINA PAULA CORREA X ISAAC BRASIL TAVARES X ISAAC MOURA VIEIRA X ISABEL BARBOSA GONCALVES REIS X DEOMAR CLEMENTE X ISABEL BEZERRA SALGADO X ISABEL MACARTY CUSTODIO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X YOLANDA VAZ COELHO X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Requiera a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044516-22.2000.403.6100 (2000.61.00.044516-3) - VISOCOPY VIDEO PRODUCAO LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X UNIAO FEDERAL X VISOCOPY VIDEO PRODUCAO LTDA

Indefiro o pedido de sobrestamento do feito conforme requerido.

Observe que o despacho de fls. 85 intimou a parte autora, agora executada, a pagar o valor devido a título de honorários advocatícios não havendo necessidade de habilitar os herdeiros do sócio falecido. Assim, ante a ausência de pagamento, intime-se a União Federal a requerer o que de direito em cinco dias. Sem prejuízo, proceda a secretaria pesquisa através do sistema WEBSERVICE da atual situação da empresa, juntando-a aos autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019215-63.2006.403.6100 (2006.61.00.019215-9) - TOTVS S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TOTVS S/A

Fls. 1192/1195 : Traga a executada aos autos, no prazo de quinze dias, os documentos requeridos pela autoridade fiscal, independente de nova intimação, sob pena de conversão total dos valores depositados. Oportunamente apreciarei o pedido de transformação em pagamento definitivo ali requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006332-34.2013.403.6102 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA(SP189584 - JOSE EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A TEC PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a reabertura do prazo de consolidação e disponibilização do ambiente de consolidação no sistema E-CAC para formalizar a indicação dos débitos competências setembro/2015, 13º salário/2015, Abril/2016, Maio/2016, Junho/2016 e Julho/2016 no sistema ou, alternativamente, determinar que a autoridade coatora realize a consolidação manual com as informações prestadas no presente.

A liminar foi postergada para após a vinda das informações, sendo determinado, todavia, que a autoridade coatora não exclua a impetrante do parcelamento.

As informações foram prestadas.

Em seguida, a parte impetrante requereu a desistência do feito.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o artigo 485, § 4º, do Código de Processo Civil dispõe que “oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação”.

No entanto, a desistência em mandado de segurança prescinde do consentimento do impetrado para a homologação do pedido, pois nesta ação mandamental não há lide, não há contenciosidade, tanto é assim que não existe contestação nem resposta. Inexiste, igualmente, citação da autoridade coatora no Mandado de Segurança.

Assim, no remédio constitucional em questão, destinado à proteção de direito líquido e certo contra abuso de poder ou ilegalidade, a parte que se sente lesada – impetrante – tem a faculdade de desistir da ação sem necessidade da anuência da autoridade impetrada.

Esse o posicionamento atual da jurisprudência, no sentido de que para homologar-se a desistência no mandado de segurança, repita-se, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável o artigo supra referido, mormente porque, na via mandamental não incide o princípio da sucumbência, pois a desistência do impetrante em nada prejudica o impetrado.

Confiram-se os julgados que seguem no mesmo sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. INAPLICAÇÃO DO ART. 267, PAR. 4º, DO CPC.

LA desistência do Mandado de Segurança, após as informações, independe do consentimento da autoridade impetrada, não se aplicando ao caso o art. 27, par. 4º do CPC. Precedentes.

II.(...). (STJ; Resp nº 199500082527; Rel. Min. Antônio DE Pádua Ribeiro; v.U., DJU publ. 14/04/1997, pg. 12706)”.(grifei)

“AMS. AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DO “WRIT”. ANUÊNCIA DO IMPETRADO. DESNECESSIDADE. 1. Para se homologar a desistência, em sede de mandado de segurança, é desnecessária a anuência da autoridade impetrada, não sendo aplicável, “in casu”, o art. 267, § 4º, do CPC. 2. A desistência da ação mandamental é faculdade do impetrante e independe do consentimento do impetrado, pois nesta ação não há direito das partes em confronto, podendo o impetrante dela desistir, ou porque se convenceu da legalidade do ato ou por conveniência pessoal. Tal procedimento se justifica face à natureza da ação mandamental, na qual não incide o princípio da sucumbência. 3. A desistência de impetração na qual se obteve liminar ou sentença favorável implica em desistência da ação - por óbvio - cessando à evidência todos os efeitos das decisões anteriormente proferidas. 4. Agravo Regimental improvido. (AMS 0019646419994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL SYLVIA STEINER, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA23/03/2001 ..FONTE_REPUBLICACAO:)” – (Grifei)

Assim, homologo o pedido de desistência formulado e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex vi legis.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, 09.08.2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019392-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao pagamento dos juros moratórios exigidos com base na IN RFB 1600/15, em decorrência dos pedidos de despacho de consumo de bens (das importações já realizadas e para os futuros pedidos), com o reconhecimento de que os tributos serão calculados de acordo com a IN 285/03.

O impetrante, em síntese, relata que importa equipamentos valendo-se do regime de admissão temporária, com finalidade econômica, com suspensão parcial de tributos. Informa que realizou importações na vigência de IN 285/2003, revogada pela IN 1361/2013 e esta foi revogada pela IN 1600/2015.

Afirma que diante da necessidade de equipar a sua estrutura produtiva entendeu por bem requer a extinção do regime de admissão temporária com conversão em despacho para consumo para nacionalização do bem, todavia, se deparou com a exigência da IN 1600/2015, que em seu art. 73, exige além dos tributos devidos, o acréscimo dos valores atinentes aos juros de mora incidentes desde a data da admissão temporária. Tal exigência foi confirmada com a ciência da decisão, em 19.07.2018, de lavra da autoridade impetrada.

Aduz que a legislação aplicável para o caso é aquela em vigor no momento da concessão inicial do regime especial, ocasião em que ocorre o fato gerador (IN 285/2003), a referida instrução não previa a cobrança de juros. Sustenta, ainda, a ilegalidade da IN 1600/2015, pois teria extrapolado os limites regulamentares e contrariado a legislação aduaneira (art. 375 do Regulamento Aduaneiro) que apenas exige o recolhimento dos tributos originalmente devidos, com a dedução do montante já pago.

Em sede liminar pretende a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização (despacho para consumo) do bem importado sob o regime de admissão temporária sob a égide da IN 285/2003.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Na presente demanda, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que assiste razão ao impetrante.

Isso porque, há a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que, de fato, o art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê a cobrança de juros de mora para o caso de extinção do regime de admissão temporária com o despacho para consumo, razão pela qual a Instrução Normativa 1600/2015, em seu art. 73, não poderia desbordar dos limites da lei impondo obrigação não prevista, o que afronta o princípio da legalidade.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. ART. 73 DA IN RFB 1600/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo. 2. O apelo da União limitou-se a descrever somente os fatos, sem enfrentar a matéria efetivamente trazida a litígio, nada alegando em relação à legalidade da exigência dos questionados juros, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC/15, ausente a fundamentação jurídica ou as razões que justificam o pedido, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido. 3. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago. 4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante do procedimento de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento, fato que não ocorreu na espécie. 6. Apelação não conhecida e remessa necessária improvida.

(ApReeNec 00114662820164036105, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ainda que assim não fosse, a IN em vigor na data do registro da declaração da admissão temporária, ou seja, data da ocorrência do fato geradora, é a que deve ser aplicada, o que no caso era a IN 285/2003, a qual não previa a incidência de juros. Adotar entendimento diverso, fere o princípio da irretroatividade tributária prevista no art. 150, III, "a", da CF.

Desse modo e, ainda, vislumbrando o *periculum in mora*, entendo possível a concessão da medida liminar, uma vez que são devidos os tributos decorrentes da importação, como desconto do que já restou pago, sem a incidência de juros de mora, o que ocorre somente em caso de atraso no recolhimento.

Nestes termos, **DEFIRO** a liminar para suspender a exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização do despacho para consumo do bem importado sob o regime de admissão temporária sob a égide da Instrução Normativa 285/03.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Vista ao Ministério Público Federal. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019549-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SHOULDER INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a impetrante pretende obter a declaração incidental da inconstitucionalidade da revogação do art. 8º, §3º, XII, da Lei n.º 13.161/15, instituída pelo art. 12, II, "b" da Lei nº 13.670/2018, para que seja mantida no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta (CPRB) até o final do ano calendário de 2018, ao argumento de que a revogação no meio do ano-calendário implica ofensa aos princípios constitucionais da segurança jurídica, não surpresa, boa-fé do contribuinte, livre iniciativa e razoabilidade.

A impetrante relata é empresa sujeita ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta (CPRB) prevista na Lei nº 12.546/2011, a qual substituiu a contribuição previdenciária patronal (CPP) de 20% sobre a folha de salários pela contribuição previdenciária de 1% ou 2% sobre a receita bruta. Informa, ainda, que a lei determina ser a opção efetuada em janeiro de cada ano irratável para todo o ano calendário e teria sido essa a sua opção para o ano de 2018.

Aduz, todavia, que com a edição da Lei n.º 13.670/2018, houve a revogação em parte da Lei n.º 12.546/2011 para excluir várias atividades econômicas do programa de desoneração da folha de pagamentos, dentre elas, a atividade econômica da impetrante, o que entrará em vigor a partir de 01.09.2018.

Argumenta que a revogação do regime da CPRB contraria os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé objetiva, da não surpresa, livre iniciativa e da razoabilidade, não podendo ser surpreendida no meio do ano calendário.

Em sede liminar requer a sua manutenção no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias sobre a receita bruta até o final do ano calendário de 2018, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de exigir os débitos, devendo considera-los suspensos, nos termos do art. 151 do CTN, não devendo constar no extrato fiscal e nem serem inscritos em dívida ativa ou quaisquer outros órgãos de restrição, não se constituindo como óbice para emissão de CND.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

Tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, tal como requerido pela parte impetrante, senão vejamos:

O §13, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011, estabelece que a opção pela contribuição sobre a receita bruta em janeiro de cada ano será irrevogável para todo o ano calendário, tal como fez a impetrante na justa expectativa de valer-se do recolhimento no regime substitutivo.

De fato, o art. 12, II, “b”, da Lei nº 13.670/2018, ao revogar dentre outros, o art. 8º, §3º, XII, acabou por modificar a forma de recolhimento das contribuições previdenciárias da impetrante, o que valerá a partir de setembro de 2018.

Assim, tenho que há plausibilidade nas alegações da impetrante, posto que **modificação no regime de tributação de pagamento das contribuições previdenciárias de CPRB para contribuição sobre a folha de salários** na metade do ano calendário fere o ato jurídico perfeito, a segurança e confiança jurídica, não podendo o contribuinte arcar com tal ônus, uma vez que fez uma opção válida para todo o ano o que deve ser respeitado pelo Estado.

Portanto, nessa análise inicial entendo presente tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, esse último consubstanciado na iminente oneração na forma de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Diante do exposto, **DEFIRO** a liminar requerida a fim de determinar à autoridade impetrada mantenha a impetrante como contribuinte da CPRB, nos termos da Lei nº 12.546/2011, antes da revogação promovida pela Lei nº 13.670/2018, até o final do ano-calendário de 2018.

Deverá a autoridade impetrada se abster abstenha de impor à impetrante qualquer tipo de restrição em razão de tal manutenção, tais como inscrição em dívida ativa ou qualquer órgão de restrição, não devendo constar no relatório fiscal e nem se constituir como óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso no feito, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000509-86.2017.4.03.6123 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA APARECIDA GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON EDISON DE AZEVEDO - SP42800
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO - CREF 4 - SP, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO
Advogados do(a) IMPETRADO: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRÍCIO FONSECA - SP267010

DESPACHO

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, CPC).

Intime-se.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019738-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ETU EXPANDIR TRANSPORTES URBANO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, a fim de regularizar sua representação processual, uma vez que a procuração sob o id 9885657 foi assinada por apenas um outorgante/representante da pessoa jurídica/impetrante, considerando que a Alteração e Consolidação do Contrato Social sob o id 9885660, determina que a administração da sociedade seja assinada *"sempre em conjunto de dois, com poderes para: (a) representação da sociedade em Juízo..."*.

Assim, promova a impetrante à procuração válida, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010409-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EDEVAIR BENEDITO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERRAZ FERNANDEZ - SP257988

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012583-13.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LESLY LEINI BARIANI BERNUCCI, LOURDES GERMANO, LOURDES SOUZA MEDDE, LOURIVAL DALTON MAGIONI DE SOUZA, LOURIVAL DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução, no efeito suspensivo.

Intime-se o(a) exequente para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 5019659-88.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS PHILLIP BAYER - SP83247
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, retifique a Secretaria a autuação, a fim de que conste União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo.

Após, intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, intime-se a União Federal para, **desde já**, querendo, apresentar seus cálculos, no prazo subsequente de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o perito judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, no endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br para a estimativa dos seus honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Na sequência, **republique-se** o presente despacho, a fim de que as partes se manifestem sobre mencionada estimativa, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019472-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON STEFANI - SP229381
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, intime-se a União Federal para, **desde já**, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

São Paulo, 10 de agosto de 2018.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017234-88.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA APARECIDA FRANCISCO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

Publique-se.

São Paulo, 01/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-45.2018.4.03.6100

AUTOR: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS CONDUTORES AUTONOMOS DE VEICULOS RODOVIARIOS DESAO PAULO - COOPERTAX

Advogados do(a) AUTOR: FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA - SP154592, PAULA DOS SANTOS SINGAME - SP203577

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025498-31.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDILENE SILVA DE OLIVEIRA ANDRADE, LUCAS IZIDIO DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, ante o desinteresse manifestado pela ré.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 03/08/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008836-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RINALDO BARROSO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RIBEIRO CAMARGO - SP376373

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo adicional de 30 dias para manifestação conclusiva da parte autora.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-05.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à União.

A parte exequente não digitalizou os autos, nos termos determinados na Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Fica intimada a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03/08/2018.

Expediente Nº 9369

PROCEDIMENTO COMUM

0040236-91.1989.403.6100 (89.0040236-6) - ARISTEU TEIXEIRA DE MENDONÇA(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual a União foi condenada ao pagamento de R\$ 8.669,69, para janeiro/2008. Após a fixação do valor, a parte autora foi intimada para requerer o que de direito (fls. 156), oportunidade na qual não houve manifestação, conforme certidão de fls. 158. Posteriormente, o autor requereu o desarquivamento do processo (fls. 159). É o relatório. Fundamento e decido. Resolvo a questão da prescrição superveniente da pretensão executiva. Admitida a possibilidade de reconhecimento de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição da pretensão executiva e verificar se ela ocorreu neste caso. O artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. A jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão deduzida na fase de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, a execução não é mais possível ante a prescrição da pretensão executiva. O autor, embora tenha dado início à execução de seus créditos, deixou o processo parado por nove anos, mostrando total desinteresse na satisfação do crédito. Compulsando os autos, é possível verificar que em 20/06/2008 foi proferido despacho para o autor requerer o que de direito (fls. 156), disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 31/07/2008 (fls. 157). Apenas em 15/08/2017 o autor requereu o desarquivamento do processo a fim de que possa dar regular andamento ao feito (fls. 159). É evidente que entre as referidas datas decorreu mais de cinco anos, consumando-se a prescrição quinquenal da pretensão executiva. Assim, como o instituto da prescrição tem por fundamento a segurança jurídica proporcionada às relações jurídicas, fulminada está a pretensão pelo transcurso do tempo associado à inércia da parte exequente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, V c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0678953-55.1991.403.6100 (91.0678953-6) - AGUTEX ADMINISTRACAO E LOCACAO DE MAQUINAS TEXTTEIS LTDA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO E SP140113 - ANDREA TURGANTE BORDIN FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005735-09.1992.403.6100 (92.0005735-7) - AGENOR ANGELO MARQUEZI X CELSO DE MATTOS X FERNANDO CANEPELE X JOSE DOMINGOS REGINA X MARIA CRISTINA GARCIA NAKAI X MARIA IRANETE TREVISAN BONVENTI X MIGUEL MARTINS MOLINA NETO X NELSON MIRALHAS X OSVALDO ANTONIO GATTI X VALENTIN DANIEL PASCUTTI(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0074821-67.1992.403.6100 (92.0074821-0) - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 1794/1796: defiro o prazo de 5 dias à parte autora.

2. Fl. 1726, A: julgo prejudicado o pedido da União, tendo em vista que foi proferida sentença de extinção do processo 5006399-75.2017.403.6100, sem resolução de mérito.

3. Fl. 1726, B: mantenho o item 2 da decisão de fl. 1716.

4. Fl. 1726, C: defiro. Fica devolvido o prazo de 5 dias para manifestação da União.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0093235-16.1992.403.6100 (92.0093235-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) - BRINDES MAGNUS IND/ E COM/ LTDA X JOSE RUIZ PEREIRA LOPES X DIRCEU COLLA X COMPETEC IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X MILTON PEDRO DE SOUZA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0084911-37.1992.403.6100 (00.0084911-3) - M G A MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 2004.03.00.048448-1 (fl. 631).

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo (sobrestado em Secretaria).

Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0484570-92.1982.403.6100 (00.0484570-6) - CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP222275 - DOMICIO WHATELY PACHECO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONDULLI S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL

Fls. 620/622: A exequente ofereceu caução, consistente em imóvel, para levantamento de alvarás à disposição do juízo. Fls. 634: A União não concordou com o pedido. É a síntese do essencial. Decido. A exequente fundamenta seu pedido de oferecimento de caução para levantamento de valores pagos pela União no artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, o qual rege o cumprimento provisório de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa. No entanto, é incabível execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública, devendo, como já determinado, aguardar o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0017572-32.2009.403.0000. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011266-47.1990.403.6100 (90.0011266-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002218-64.1990.403.6100 (90.0002218-5)) - ARMANDO APARECIDO BALAN(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA) X CECILIA ASSI(SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP044575 - ILZA LEONATO) X CELSO HISSASHI TOYOSHIMA(SP117092 - SUELY ESTER GITELMAN) X CESAR MACHADO DE OLIVEIRA(SP193087 - SILVIA GONCALVES) X DECIO ANGELO TEIHEIRA CICARELLI X DUILIO MORAES TRESINARI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X EDA TARTARINI DA COSTA X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS(SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO) X EDUARDO DA SILVA LEITE X ENZO ANTONIO SILVESTRE(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X EDMIR SOBREIRA GOMES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos da informação da Divisão de Pagamento de Requisitórios do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que comunica o estorno de valores ainda não levantados, depositados há mais de 2 (dois) anos em instituição financeira oficial, em virtude da Lei 13.463/2017, com prazo de 5 dias para requerimentos.

Em caso de ausência de manifestações, retornem os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023686-69.1999.403.6100 (1999.61.00.023686-7) - LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI E SP110129 - BEATRIZ CORDIOLI E SP183436 - MARCO FABIO DEL FAVA SPACCASSASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA. X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual a União foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 647 foi determinada a expedição de ofício requisitório em benefício da parte exequente. O ofício requisitório foi integralmente pago (fls. 498). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003158-23.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MARIA APARECIDA DE CASTRO PANDELO PAIVA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA, (tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou repetição de indébito em relação a valores indevidamente recolhidos em ação trabalhista, bem como pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Às fls. 230 foi determinada a expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor em benefício da parte exequente. Os ofícios requisitórios foram integralmente pagos (fls. 240/241). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000952-75.2009.403.6100 (2009.61.00.000952-4) - WALDEMIR DA SILVA X MARINA GOMES DA SILVA(SP169951 - MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICIS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X WALDEMIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 95/97: Os exequentes apresentaram cálculos no valor de R\$ 17.995,92. Fls. 118/119: A CEF reconheceu como devido R\$ 2.114,73, mas depositou o valor na integralidade às fls. 123. Fls. 126/127: Os exequentes se manifestaram contrariamente à CEF. Fls. 133/136: Remetidos os autos à Contadoria, foi indicada a impropriedade nas contas apresentadas pelas partes. Fls. 141: A CEF concordou com a Contadoria, requerendo o levantamento dos valores apurados em seu favor. Fls. 141/v: Os exequentes não se manifestaram. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 133/136 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a CEF concordou. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pelas partes. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 133/136, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 2.173,67 (dois mil, cento e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), para junho/2017. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da Contadoria e o informado pelos exequentes em 01/03/2017. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça à parte exequente. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia homologada em benefício da parte exequente. Este valor será devidamente atualizado até a data do pagamento. Após a expedição do alvará em benefício da parte exequente, fica autorizada à CEF a apropriação do saldo remanescente depositado, independentemente da expedição de alvará. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018906-37.2009.403.6100 (2009.61.00.018906-0) - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANE VIEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 300/302: A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 7.691,58. Fls. 309/v: A CEF reconheceu como devido R\$ 5.938,35, mas depositou o valor na integralidade às fls. 314. Fls. 317: A exequente se manifestou contrariamente à CEF. Fls. 320/325: Remetidos os autos à Contadoria, foi indicada a impropriedade nas contas apresentadas pela exequente. Fls. 327: A CEF concordou com a Contadoria, requerendo a compensação do valor dos honorários devidos pela exequente com o que terá direito a receber. Fls. 328: A exequente não se manifestou. Decido. O laudo da Contadoria Judicial apresentado às fls. 320/325 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, com o qual a CEF concordou. Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes das contas apresentadas pela parte exequente. Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 320/325, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 5.938,34 (cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e quatro centavos), para maio/2017. Nos termos do artigo 85, 1º do CPC, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da Contadoria e o informado pela exequente em novembro/2016. A execução dessa verba fica suspensa ante a concessão da gratuidade da justiça à parte exequente. Ao contrário do alegado pela CEF, não cabe a compensação dos valores, pois o levantamento do valor fixado não altera a situação econômica da exequente, tendo em vista que apenas obteve reparação pelos danos causados à sua pessoa. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará de levantamento da quantia homologada em benefício da parte exequente. Este valor será devidamente atualizado até a data do pagamento. Após a expedição do alvará em benefício da parte exequente, fica autorizada à CEF a apropriação do saldo remanescente depositado, independentemente da expedição de alvará. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9372

PROCEDIMENTO COMUM

0008917-66.1993.403.6100 (93.0008917-0) - ANA ROSA DE ALMEIDA ROCHA X AMAURI LUIZ GRISOTO X ANTONIO CARLOS LUCCA X ADALBERTO FERNANDES X ANGELICA VIRGINIA RINALDINI SANTOS X ANTONIA APARECIDA DE CAMPOS VILLAR X ANTONIA MARIA PAULINO GARCIA X ANTONIA TEREZA PEREIRA KANASHIRO X ANTONIO CARLOS MILANEZI X AILSON DIOGO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Baixo os autos em diligência. Requerido o depósito sucumbencial referente ao coautor ANTÔNIO CARLOS LUCCA (fl. 496). Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal arguiu estar prescrita a pretensão executória, pois já transcorrido prazo superior a 5 (cinco) anos contados entre a data do trânsito em julgado (18.12.2000) e o requerimento da pretensão executiva de honorários (22.02.2006) (fl. 501). Decido. Atendo-se aos fundamentos da CEF, afasto a ocorrência da prescrição. Não obstante afirmar que o pedido para pagamento dos honorários advocatícios ter sido formulado somente depois de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado - prazo prescricional aplicável para a cobrança desta rubrica -, observo que no Cumprimento Provisório de Sentença nº 0038181-55.1998.403.6100 foi protocolada petição, em 12.07.2004, na qual se pleiteou expressamente a realização de depósito sucumbencial relativo a esta mesma parte (fls. 346/347 daqueles autos). Destaco, por oportuno, que referido pedido não teve prosseguimento naquele feito, porquanto determinado o processamento da execução nestes autos principais (fl. 357), fato este, todavia, que não invalidou aquele requerimento. Por fim, ressalto que houve determinação para arquivamento dos presentes autos, a fim de aguardar o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0002866-15.2007.403.0000/SP, motivo pelo qual se mostra viável o pedido formulado neste momento - sem prejuízo, obviamente, da apresentação de impugnação pela CEF em que conteste o valor pleiteado ou mesmo a existência do crédito. Dessa forma, fica a parte autora intimada para indicar o quantum que entende devido. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0057935-85.1995.403.6100 (95.0057935-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051800-57.1995.403.6100 (95.0051800-7)) - ELAINY CRISTINA DORIN X CATIA CRISTINA DORIN X FABIO MOREIRA DA SILVA X SUELI ALCAIDE X JOSE FELIX GONCALVES PEREIRA X SUELI NEIDE VALDAMBRANI PEREIRA X RUSSEL HERNANDES X ZELIA DE CARVALHO COSTA HERNANDES(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. 1. Ficam os patronos constituídos intimados para que, em 10 (dez) dias, apresentem procuração recente outorgada pelas coautoras ELAINY CRISTINA DORIN e CATIA CRISTINA DORIN. 2. Ademais, considerando o elevado tempo que os autos permaneceram arquivados sem qualquer manifestação das partes, deverão esclarecer as autoras, de maneira fundamentada e no mesmo prazo acima, o real interesse no prosseguimento da ação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004073-97.1998.403.6100 (98.0004073-0) - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X BIANOR FIRMINO DE OLIVEIRA X EVARISTO JOAQUIM X CICERO BALBINO DOS SANTOS X ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ante a informação de fl. 623, expeça a Secretaria mandado de levantamento da penhora do valor bloqueado na conta de FGTS de número 59970514176539/88066.

Com a juntada aos autos do mandado cumprido, intimem-se as parte para ciência e eventuais requerimentos, no prazo de 5 dias.

Em caso de ausência de manifestações e requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0013074-86.2010.403.6100 - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA X VOTORANTIM METAIS NIQUEL S/A X COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/ E COM/ METALURGICA ATLAS S/A X VOTORANTIM ENERGIA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Visto em SENTENÇA, (tipo C) As autoras informaram que o correspondente crédito tributário decorrente da decisão transitada em julgado será objeto de pedido de habilitação perante a Receita Federal do Brasil, requerendo a homologação da desistência ao direito de execução do título judicial e a expedição de certidão de objeto e pé (fls. 1751). Intimada, a União não se opôs ao pedido (fls. 1752). Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Verifique a Secretaria se já foi expedida Certidão de Objeto e Pé requerida pela parte autora. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo). P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0015193-78.2014.403.6100 - MARISA ALLEVA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

EMBARGOS A EXECUCAO

0020940-09.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026892-62.1997.403.6100 (97.0026892-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3074 - KARINA NATHERCIA SOUSA LOPES) X ABEL TEIXEIRA DIAS X EDIMAR MARTINS DA SILVA LIMA X ELZA MARIA CORREA DA SILVA PAIVA X GILSON JOSE TORTOZA X LUCIA BARCELLOS DOS SANTOS PINTO X LUCIANA DE PAULA X RICARDO FIALA DE OLIVEIRA X GIOVANNA TOCALIA DOS REIS X SUSELI ADAME X SERGIO PAULO DO AMARAL CHAVES(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES)

Visto em SENTENÇA, (tipo M) Fls. 204/210: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada, sob o fundamento de haver ponto contraditório e erro material na sentença que homologou os cálculos apresentados pela Contadoria. Alegam os embargantes quanto à ocorrência de sucumbência recíproca - o que justificaria a fixação de honorários sucumbenciais a ambas as partes -, além da necessária aplicação do art. 85, 3º, do CPC e correção da quantia correspondente àquela condenação. Fls. 219/221: Requereu a União Federal o não reconhecimento dos embargos declaratórios ou sua rejeição, ressaltando que o valor indicado a título de

honorários advocatícios se mostraria razoável para remunerar o trabalho jurídico realizado. Fls. 222/225: Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, a fim de que seja utilizado, a partir de julho de 2009, o índice TR para correção monetária, conforme previsão da Lei nº 11.960/2009. Fls. 227/233: Em resposta aos embargos de declaração, expôs a parte contrária que o assunto ventilado já foi objeto de decisão, em sede de repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, que definiu ser aplicável o índice IPCA-E. É o relatório. Passo a decidir. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil. Procede parcialmente a manifestação contida nos embargos às fls. 204/210, no tocante à existência de erro material na indicação expressa do valor relativo aos honorários sucumbenciais. Conforme suscitado pela parte, o valor de R\$ 4.211,77, indicado na parte final da sentença, não reflete a proporção da condenação, motivo pelo qual deverá esta ser revista exclusivamente neste específico ponto. Os demais argumentos utilizados pelos embargantes, inclusive pela União Federal, objetivam a reconsideração da decisão, finalidade esta que não se mostra adequada por este meio escolhido. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos às fls. 222/225 e CONHEÇO EM PARTE dos Embargos de Declaração às fls. 204/210 e os ACOLHO para retificar a sentença de fls. 201/202, para que passe a constar: Ante o princípio da causalidade, condeno a parte embargada a pagar os honorários advocatícios da União na quantia referente a 10% da diferença entre o valor informado e o apurado pela Contadora. No mais, fica mantida a sentença em todos os seus itens, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018259-67.1994.403.6100 (94.0018259-7) - ITACARE CONSULTORIA LTDA(SP236033 - FABIO MACHADO MALAGO E SP057059 - NELMATON VIANNA BORGES E SP042860 - PEDRO ROMERO HERMETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ITACARE CONSULTORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Visto em SENTENÇA.(tipo B) Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública na qual se pleiteou repetição de indébito em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Às fls. 294 foi determinada a expedição de ofícios precatório e de pequeno valor em benefício da parte exequente e de seu advogado. Foi declarada satisfeita a obrigação em relação aos honorários advocatícios (fls. 360). O ofício precatório foi integralmente pago (fls. 506). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-fundo). P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012040-86.2004.403.6100 (2004.61.00.012040-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se o CREA/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a quantia indicada para execução da verba honorária arbitrada na sentença que julgou os Embargos à Execução nº 0022931-54.2013.403.6100 (fls. 371/374). 2. Não havendo oposição, oficie a Secretaria ao Banco do Brasil para requisitar a conversão em favor União Federal, mediante recolhimento de DARF - código 2864, conforme requerido à fl. 371.3. Sem prejuízo, fica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo intimado para indicar nome, RG e CPF do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos, com poderes para receber e dar quitação, a fim de que haja futura expedição de alvará para levantamento do saldo remanescente relativo ao pagamento do Precatório nº 20150128625 (conta nº 500131591900 - fl. 368). Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006940-04.2014.403.6100 - ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP(SP183160 - MARCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1325 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA.(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X TRADICAO DISTRIBUIDORA DE PERSIANAS LTDA. X ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X ATIVA DISTRIBUIDORA DE PISOS LIMITADA - EPP

Fl. 219: Defiro o pedido formulado pela União Federal para intimação dos executados nos endereços indicados.

Expeça-se o respectivo mandado/carta precatória, nos moldes da decisão de fl. 185.

Aguarde-se o cumprimento das comunicações em Secretaria.

Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9376

MANDADO DE SEGURANCA

0020714-33.2016.403.6100 - CARINA ARAUJO DE OLIVEIRA GEMINIANO(SP323685 - CESAR ROSA AGUIAR E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X PRESIDENTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CONCURSO DO BANCO DO BRASIL(SP103599 - RITA DE CASSIA DEPAULI KOVALSKI E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES)

Fica o Banco do Brasil intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte impetrante. Int.

Expediente Nº 9367

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010897-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO 26338070899 X CARLOS ROBERTO DE MELO RIBEIRO

Remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação, conforme requerido à fl. 67.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008454-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510

EXECUTADO: LUZIA PACHECO - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR - SP300461

DESPACHO

1. Ante a renúncia ao mandato outorgado (ID n. 5477451), intime-se a executada para que constitua novo advogado.
2. Ciência à exequente do extrato bancário (ID n. 9277794). No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de julho de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10376

CARTA PRECATORIA

0009030-91.2018.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE HADADE DE SOUZA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP374606 - EDUARDO TABARELLI KRASOVIC)

1. Designo o dia 16 / 10 / 2018, às 14 : 30 , para a realização da audiência de oitiva das testemunhas de defesa.
2. Comunique-se ao Juízo Deprecante pelo correio eletrônico o teor desta decisão.
3. Expeçam-se mandados de intimação para as testemunhas, advertindo-as que deverão comparecer a este Juízo, na data e horário designados, sob pena de condução coercitiva e pagamento de multa.
4. Providencie a serventia a inserção do patrono do réu (fls. 17) no cadastro do réu.
5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, e intime-se o causídico do réu.

6. Negativos os mandados, devolva-se ou remeta-se esta Carta Precatória em caráter itinerante, dando-se baixa na pauta de audiências e na distribuição.

Expediente Nº 10381

CARTA PRECATORIA

0013420-75.2016.403.6181 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS VENTRI(SP042086 - LUIZ RICARDO GAMA PIMENTEL) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Trata-se de Carta Precatória encaminhada a este Juízo, pela 1ª Vara Federal de Piracicaba/SP, com finalidade de realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas impostas a JOSE CARLOS VENTRI: prestação de serviços à comunidade, pena pecuniária e pena de multa.

Realizada a audiência admonitória em 20/02/2017, foram fixados os parâmetros deste Juízo para o cumprimento das penas, sendo determinado ao apenado o imediato comparecimento na CEPEMA, para realização de cadastro e agendamento de entrevista com equipe psicossocial, para posterior encaminhamento à entidade adequada à prestação de serviços à comunidade.

A CEPEMA informou em 07/04/2017 que o apenado não compareceu naquele órgão e não fez cadastro.

Este Juízo determinou a intimação do apenado para que justificasse o não comparecimento na CEPEMA, conforme estabelecido em audiência.

A defesa do apenado apresentou petição com justificativas do descumprimento da ordem, sob alegação de que o apenado é empresário que desenvolve diversas atividades profissionais, bem como atividades de cunho social não remuneradas; que o apenado comparecera à CEPEMA no dia seguinte à audiência e optou por ponderar os horários profissionais de modo a compatibilizá-los com o cumprimento da pena; que, posteriormente, sua esposa contraiu hepatite crônica ativa tipo C, de modo que o apenado também passou a dispendar tempo aos seus cuidados. Requeveu, por fim, que a pena de prestação de serviços fosse realizada em uma das entidades filantrópicas, nas quais já desenvolve trabalhos sociais voluntários.

O Ministério Público Federal se manifestou pela intimação do apenado para dar início ao cumprimento da pena de prestação de serviços e justificar eventuais ausências ao comparecimento mensal perante a CEPEMA, sob pena de eventual devolução da Carta Precatória ao Juízo de origem, às providências que entender cabíveis, em caso de ausência e descumprimento injustificado das medidas restritivas de direito impostas, como substitutas das penas privativas de liberdade.

É o relatório.

Considerando a alegação da defesa de que o apenado teria comparecido na CEPEMA no dia seguinte à audiência admonitória, solicite-se à CEPEMA que informe se há cadastro realizado em nome de JOSE CARLOS VENTRI.

Indefero o pedido de autorização para realizar prestação de serviços à comunidade em uma das instituições indicadas pela defesa, tendo em vista que o cumprimento da referida pena deve ser realizada nas instituições cadastradas junto à CEPEMA, por meio de acordo de parceria, estando sujeitas aos parâmetros de fiscalização deste Juízo.

Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que compareça junto à CEPEMA, em 48 horas, para realização de cadastro, agendamento de entrevista psicossocial e cumprimento das determinações fixadas em audiência.

Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Juízo deprecante, para ciência.

Comunique-se a CEPEMA, para ciência e para providências.

Publique-se. Intimem-se.

Informado o início do cumprimento das penas, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA

0006409-92.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME DE PRA NETO(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO)

Tendo em vista a petição de fls. 193/194, retifico a decisão de fl. 187, para que conste autorização de viagem de GUILHERME DE PRA NETO, no período de 05/09/2018 a 22/09/2018, para a Itália.

Comunique-se a DELEMIG, por correio eletrônico, servindo este despacho como ofício, para providências na retificação do STI-MAR.

Ficam mantidas as demais determinações da decisão de fl. 187.

Publique-se. Intimem-se.

Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

Expediente Nº 10383

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005684-21.2007.403.6181 (2007.61.81.005684-3) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCISCO FREITAS DA SILVA(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO E SP032673 - ANTONIO CANDIDO DINAMARCO E SP034086 - ROBERTO JOSE MINERVINO E SP130542 - CLAUDIO JOSE ABBATEPAULO)

MARCELO FRANCISCO FREITAS DA SILVA, denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 273, 1º c/c 1º-B, inciso I, do Código Penal, apresentou resposta à acusação, pela qual sua defesa constituída alegou, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, ao argumento da ausência do caráter de transnacionalidade da conduta. Quanto ao mérito, reservou-se o direito de apreciá-lo somente após a instrução, adiantando desde logo que o réu não incidiu na conduta delituosa apontada na denúncia. Arrolou 05 (cinco) testemunhas (fls. 740/743). É a síntese do necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos. A alegada incompetência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito não se sustenta, na medida em que o Laudo Pericial nº 02/150/0012458/2007 concluiu que os produtos analisados, dentre os quais estavam as mercadorias localizadas na loja do acusado (e.g. Tribulus Fuel - item 04; Trib-650 - item 05; Joint Repair - item 06; e Energy Pak - item 12), eram de origem estrangeira e necessitavam de autorização e/ou registro junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para serem comercializados no território nacional. Verificou-se, também, que na embalagem dos produtos não havia qualquer menção ao registro no Ministério da Saúde, mesmo nos materiais em que havia inscrições em língua portuguesa (fls. 109/130). Ainda, em interrogatório judicial, o corréu Marcos Bueno de Aguiar Soares, em relação ao qual o feito foi desmembrado, nos termos da decisão de fl. 852, declarou que era fornecedor de suplementos alimentares de origem estrangeira para a empresa do réu MARCELO, a quem vendera produto que adquiriu pessoalmente no Paraguai (fls. 13/14). Portanto, o conjunto probatório desvela a transnacionalidade do crime e a competência da Justiça Federal, já que se trata de importação, guarda e comercialização de produtos de origem estrangeira sem registro na ANVISA e sem permissão para sua importação e comercialização no território nacional. Ademais, a questão já foi enfrentada no Habeas Corpus nº 0013656-77.2015.403.000, impetrado pela defesa do acusado, no bojo do qual o E. Tribunal Regional Federal denegou a ordem (fl. 739), consignando que: In casu, de acordo com Laudo Pericial nº 02/150/0012458/2007, elaborado pelo Instituto de Criminalística, foram apreendidos diversos produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais de origem estrangeira, cujos rótulos continham inscrições em língua estrangeira (fls. 109/135). Os elementos colhidos nos autos apontam para a internacionalidade do crime, diante da apreensão de produtos de procedência estrangeira, sem registro no órgão de vigilância sanitária, para fins de venda em estabelecimento comercial. Não restou, destarte, configurado o alegado constrangimento ilegal, tendo em vista a competência da Justiça Federal no deslinde da demanda, diante da lesão, ao menos em tese, a bens, direitos ou serviços da União. Pelo exposto, não se reconhece a preliminar de incompetência suscitada pela aguerrida defesa. No mais, a defesa resguardou-se em apresentar as teses defensivas em momento oportuno, de modo que serão apreciadas por ocasião da sentença. Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento. Designo o dia 06/09/2018, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 677º e 743), bem como para o interrogatório do réu. Requistem-se e intimem-se as testemunhas e o acusado, conforme o caso. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Londrina/PR, deprecando a realização da oitiva da testemunha de defesa Corcino Mattos Júnior. Ciência ao MPF e à defesa. São Paulo, 22 de junho de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007158-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO(SP244854 - WALDY VIEIRA DE NOVAES NETO)

Fls. 1233: Tendo em vista a certidão de fls. 1235, dando conta de que o ato deprecado para a oitiva da testemunha de defesa Andréa Karine P. Assunção possivelmente será realizado dentro do prazo estabelecido na CPrec. 223/2018 expedida com tal finalidade (fls. 1228), INDEFIRO o pedido da defesa e MANTENHO a audiência designada às fls. 1181 para o dia 21/08/2018, às 14:00.

Intime-se a defesa do acusado.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AFFONSO ALIPERTI JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONCEDO à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho ID 4760735, conforme requerido na petição ID 9915059.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001823-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTANTINO ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o agendamento informado (ID 9926756), **CONCEDO** à parte autora o **prazo suplementar de 60 (sessenta) dias** para integral cumprimento do r. despacho **ID 8424977**, conforme requerido na petição ID 9926752.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008868-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) ID 9446608 como emenda(s) à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000490-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PALMINON DE SOUSA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RODRIGUES - SP335496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 9130063**: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no **prazo de 15 (quinze) dias**.
2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003100-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DA COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 9046587**: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002878-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 9047022 e 9047032**: Manifestem-se as partes sobre os laudos periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos) para cada uma das perícias realizadas no CENTRO SANEAMENTO E SERVIÇOS AVANÇADOS LTDA. e no HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002245-56.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 9071140**: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

1. **ID 9130087**: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUIZA FEDERAL TITULAR
BRUNO TAKAHASHI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 12046

PROCEDIMENTO COMUM

0907586-13.1986.403.6183 (00.0907586-0) - IOLANDA MURARO DE ALMEIDA X ACACIO JOAQUIM REBOREDO X ADELIA LOPES X ADORACAO DELGADO BAYO X AGOSTINHO LANGIANO X ALBERTO AZZI X ALCIDES MENGHINI X ADEMIR MENGHINI X TELMA MENGHINI NETTO X ANGELA MELANI MENGHINI X ELLUS BRUNO MENGHINI ROCHA X ELIS CAROLINA MENGHINI DE MEDEIROS X EROS RAFAEL MENGHINI ROCHA X ALFREDO AUGUSTO CASTELLOS X ALVARINO DIAS DOS SANTOS X AMADEU AUGUSTO LOURENCO X ANDRELINO COUTINHO X ANIBAL MILLA X ANISIO OLIVEIRA VALLIM X ANTONIO ANGELOTE X ANTONIO BANDEIRA GUIMARAES X YURI DE LIMA X HUDSON DE LIMA X SOLANGE DE LIMA X ANTONIO DAS NEVES X ANTONIO DE ABREU CASTELO BRANCO FILHO X CARLOS ROBERTO TAVARES FONSECA X ANTONIO MEZEJEWSKI X MARIA MEZEJEWSKI X ANTONIO PEDRO DE LIMA X ANTONIO RODRIGUES VENUZZA X ANTONIO SPIGLIATI X MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA VASQUES X ARAO MIGUEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO MALVA NETO X ANA LUCIA MALVA ROSSI X MARCO ANTONIO MALVA X ARISTIDES MALVA FILHO X ARLINDO ORTOLANI X ARMANDO GUANDALINI X ARMINDA MEDAGLIA X BALTASAR DA SILVA PROENÇA X BENITO DE DOMENICO X MARIA THEODORA CAMPOS DO AMARAL SAMPAIO X CATARINA CROCE X CELSO DUARTE BISPO X DANTE MRAAD FABBRI X DARIO BENTI X CLAUDIA APARECIDA BENTI X RITA APARECIDA BENTI X LOURENCO CASSIANO GIMENES BENTI X ANA LUIZA GIMENES BENTI X JOSE FULVIO VELASCO X ANTONIO LOURENCO VELASCO X ADRIANA NOELI VELASCO X ANDREA LEILA VELASCO GRECHI X DILERMANDO VASCONCELLOS SILVA X DUILIO ANTONGIOVANNI X EDUARDO TARANTINO X ELIO ROSSINI X ELSIE SANGALI GARCIA X ERASMO CARVALHO X EDELCE MONTE MOURA X GLACIR MONTE X ERNESTO MELONI X ESDRAS ROSA FONSECA X HORTENCIA CANTARINO CAMPIOTTO X FAUSTO MARIONI X FERNANDO FERNANDEZ GARIN X ANNA MORENO FERNANDEZ X GABRIEL GARCIA X GERALDO DOMENCIANO DA SILVA X GIUSEPPE MASTROENI X GREGORIO PRADO X MARLI DO PRADO NOALDO X VANDERLEI DO PRADO X WAGNER FREITAS DO PRADO X VALMIR FREITAS DO PRADO X JOSEF DAVID SIMAO DO PRADO X GUMERCINDA MUNHOZ X HELENA THEODORO X HENRIQUE CASTELLAN X HORST LACZYNSKI X ISAIAS ALVES DE QUEIROZ X ITALO MOSCA X JACINO TISIANI X JACY NAVARRO X JACYRA NEVES SIMOES X JAKA SARDELIC TITINKALO KRAVOSAC X JANDYRA CAMILLO X JAYME MICELLI X JOAO GRAZIANO X JOAO MALAVAZZI PRADO X JOAO PAZ DE ALBUQUERQUE X JOAO TRIVELATTO X JORGE MAX OTTO KALIES X JORGE RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE ALEXANDRE COVELLI X JOSE ANTONIO DA CRUZ X JOSE ARIAS CENOZ X JOSE CHAGAS DA SILVA X JOSE JARDIM VIEIRA X JOSE LINO TEIXEIRA DA FONSECA X RENE PETRILLI LOPES X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE MARIA GONZALES X JOSE MATURANA X ERINA ROMANI PALINKAS X JOSE PEREIRA MARQUES X JURACI FERREIRA DE CARVALHO X KUICHI MASUDA X SONIA DE OLIVEIRA CARVALHO X LEONIDAS FERRO X LORENZO VILLA X MARIA APARECIDA MORATO DA CONCEICAO X LUDOVICO CASTELLARI X LUIZ CAPOCCI X MANOEL LEITE DA SILVA X MANOEL MEDEIROS PIRES X LEONTINA CONCEICAO ESTEVES X MANOEL RODRIGUES MANO NETTO X MARIO KAZLAUSKAS X MARIO MAUTONI X ROSA MARIA HERNANDEZ X SONIA REGINA MAUTONE DE ARRUDA X VICENTE DE PAULO MAUTONE X DANTE ADAERCIO MAUTONE X RUTH APARECIDA ROTONDARO ROLIM CAPOCCI X MERCEDES ALVIM CALLO X MOACYR DE ALMEIDA X MOACYR FELIX X NELSON FEDEL X NEYDE GARCIA DE CARVALHO X ODILON MARTINS X ORLANDO DA SILVA X OSVALDO MAZAR X OSVALDO PESCAROLLI X LAudemira de Brito Toledo X PAULO DIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO VALVANO X PIRINO GIUSEPPE X PLACIDO DE DOMENICO X PRIMO EZIO SGARZI X RENATO DE BAPTISTA X RINALDO DATTI X RUBENS PEDRASSANI X SEBASTIANA PIRES PEDRASSANI X JUREMA PIFFER X SERGIO LUIZ BIGATTAO X SERGIO MILTON SARTORI X SERVIO DE CAMPOS BERTOLO X SYLVIO GADDINI FILHO X EDNA GADDINI CALVIELLI X SERGIO GADDINI X SILVIO MONTOSA X SYLVIO DE ALMEIDA X TAKEICHI ISHINO X THERESA CAIANE NAVARRO X VALDOMIRO JORGE X VICENTE RUSSO X VICENTE DOS SANTOS LOPES X CELESTE AUGUSTA LOPES X ZOLTAN KAUPERT(SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003893-69.2011.403.6183 - MARIO KUANO X MARIA LEONOR YOSA X MARIA ANGELA YOSA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença de fls. 380-383, que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de cessar a cobrança da quantia recebida pelo autor, cujo montante, atualizado até 2010, perfaz o valor de R\$ 40.157,97. Alega que a sentença, ao fixar a sucumbência recíproca e condenar a autarquia ao pagamento de honorários de 5% sobre o valor da causa, deixou de considerar o fato de que a embargada é representada pela Defensoria Pública da União. Sustenta, por conseguinte, que, em razão de a autarquia e a defensoria pertencerem à União, não se afigura cabível a condenação na verba honorária. Intimada, a embargada não se manifestou a respeito dos embargos declaratórios. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decurso de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001341-29.2014.403.6183 - VALTER JOSE DE SANTANA(SP361267 - RAFAEL DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão interlocutória.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de fls. 198, a qual, considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa à segunda instância, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou o acatamento dos autos em secretaria até o cumprimento desse ônus.

A autarquia insiste que não realizará a digitalização dos autos nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo, certificando-se nos autos eletrônicos. Argumenta que a determinação da Presidência do TRF3 não pode se sobrepor à lei e à Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, II, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Requer o provimento dos embargos a fim de que seja esclarecida a alegada omissão e apreciado o pedido do INSS para que a secretaria do juízo certifique, nos autos, a conformidade dos documentos eletrônicos com os documentos do processo físico, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

É o relatório.

Decido.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ (...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca. Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar. A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no Ple é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Os precedentes supracitados corroboram meu próprio entendimento em prol da validade e eficácia da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, o que, aliás, já havia ficado claro desde a decisão de fl. 158, que, invocando expressamente aludido ato e suas alterações subsequentes, determinou a remessa dos autos ao INSS para que promovesse a digitalização dos autos físicos.

A decisão ora embargada apenas fez incidir, no caso concreto, o disposto no artigo 6º, caput, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, presumivelmente legal e constitucional, porquanto adotada como fundamento jurídico válido do comando judicial. Confira-se: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Em suma, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição decisão embargada, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039226-77.2015.403.6301 - RAIMUNDA RODRIGUES DO NASCIMENTO BASILIO(SP25324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão interlocutória.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de fls. 328, a qual, considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa à segunda instância, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o acatamento dos autos em secretaria até o cumprimento desse ônus.

A autarquia insiste que não realizará a digitalização dos autos nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo, certificando-se nos autos eletrônicos. Argumenta que a determinação da Presidência do TRF3 não pode se sobrepor à lei e à Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, II, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Requer o provimento dos embargos a fim de que seja esclarecida a alegada omissão e apreciado o pedido do INSS para que a secretaria do juízo certifique, nos autos, a conformidade dos documentos eletrônicos com os documentos do processo físico, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

É o relatório.

Decido.

O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretaria do juízo.

A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e no início do cumprimento de sentença/acórdão.

O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes.

Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros.

Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ (...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, com espeque no princípio da cooperação recíproca.

Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016)

As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preliminar, o que a OAB não logrou êxito em demonstrar. A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no Ple é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preliminar do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Os precedentes supracitados corroboram meu próprio entendimento em prol da validade e eficácia da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, o que, aliás, já havia ficado claro desde a decisão de fl. 158, que, invocando expressamente aludido ato e suas alterações subsequentes, determinou a remessa dos autos ao INSS para que promovesse a digitalização dos autos físicos.

A decisão ora embargada apenas fez incidir, no caso concreto, o disposto no artigo 6º, caput, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, presumivelmente legal e constitucional, porquanto adotada como fundamento jurídico válido do comando judicial. Confira-se: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.

Em suma, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição decisão embargada, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003423-62.2016.403.6183 - EDUARDO MOCILIA(SPI77326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS implantou o benefício concedido nestes autos, conforme extratos anexos, esclareça a parte autora, no prazo de 05 dias, se pretende continuar recebendo tal benefício, tendo em vista a petição de fl. 1232.

Caso a resposta seja positiva, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 1233, remetendo-se os autos à superior instância.

Em caso negativo, tomem os autos conclusos para providências.

Intime-se somente a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0006578-73.2016.403.6183 - MARIA SILVERIA CAETANO (SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da decisão de fls. 170, a qual, considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa à segunda instância, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou o acautelamento dos autos em secretária até o cumprimento desses ônus. A autarquia insiste que não realizará a digitalização dos autos nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretária do juízo, certificando-se nos autos eletrônicos. Argumenta que a determinação da Presidência do TRF3 não pode se sobrepor à lei e à Constituição Federal, que, em seu artigo 5º, II, determina que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Requer o provimento dos embargos a fim de que seja esclarecida a alegada omissão e apreciado o pedido do INSS para que a secretária do juízo certifique, nos autos, a conformidade dos documentos eletrônicos com os documentos do processo físico, declarando a ilegalidade e inconstitucionalidade da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. É o relatório. Decido. À fl. 158, este juízo assim decidiu. O INSS interpôs apelação às fls. 143-147 e a parte autora já apresentou as contrarrazões às fls. 149-156. Assim, considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017 e nº 182, de 29/09/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS FÍSICOS, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, REMETAM-SE OS AUTOS AO INSS PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete ao INSS, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. O INSS peticionou às fls. 161-166º, recusando-se a digitalizar o feito, pelas razões ali expostas. Diante da recusa do INSS, este juízo tentou incitar a parte adversa a fazê-lo, porquanto também de seu interesse, eis que a apelação interposta pela autarquia previdenciária impede a produção dos efeitos da sentença de parcial procedência, inviabilizando, portanto, sua execução. Sobreveio, assim, o decisum abaixo: Ante a RECUSA do INSS na digitalização do feito, conforme petição retro, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre OBRIGATORIEDADE DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS FÍSICOS, para envio de feitos em grau de recurso ao Tribunal, intime-se a parte apelada PARA QUE PROMOVA A DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS, no prazo de 10 dias) a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017. Para a inserção do processo judicial no PJe, compete à parte apelada, no MENU, escolher, no campo PROCESSO, a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no campo PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo Seção/Subseção e, após, selecionar a 2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO, no campo Órgão Julgador. Por fim, clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual PROCEDIMENTO COMUM (7) e preencher os demais dados solicitados nas abas na parte superior da tela. Decorrido o prazo acima assinalado (10 dias), tomem os autos conclusos. Intime-se somente a parte apelada. Cumpra-se. Intimada, a parte autora não se manifestou, sobreveio, por fim, a seguinte decisão. Considerando que nenhuma das partes procedeu à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACAUTELEM-SE OS AUTOS EM SECRETARIA até o cumprimento do ônus atribuído às partes. Decorrido o prazo de 06 meses, intimem-se novamente às partes para cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se. O INSS se insurge, basicamente, contra a Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a autarquia entende ilegal e inconstitucional, informando que não realizará digitalização dos autos, nem conferirá os documentos digitalizados pela parte adversa, requerendo que tais atos sejam praticados pela secretária do juízo. A Resolução PRES nº 142/2017 dispõe, em apertada síntese, sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, para envio de processos em grau de recurso ao E. TRF3 e o início do cumprimento de sentença/acórdão. O INSS tem-se manifestado, em sentido idêntico, em diversos feitos. Ora, a primeira instância não é o foro mais adequado para discutir a suspensão da aplicabilidade de ato normativo de sua Presidência com a amplitude e generalidade buscadas pela autarquia, sem risco de comprometimento da estabilidade das relações processuais e a da própria segurança jurídica exigida no trato de interesse social que envolve, sobretudo, hipossuficientes, incapazes, menores e/ou deficientes. Impugnações casuísticas podem gerar, com efeito, insegurança para os demandantes e atraso desnecessário nas execuções de títulos judiciais, prejudicando as partes sob os mais variados enfoques. É do interesse da própria autarquia, aliás, providenciar a virtualização daqueles processos em que recorre de sentenças de parcial ou total procedência, como no caso dos autos. A recusa do INSS em cumprir os ditames da Resolução PRES nº 142/2017 pode comprometer, em suma, seus próprios interesses, inclusive, ou principalmente, financeiros. Destaque-se, ademais, que, no Pedido de Providências nº 0006748-82.2017.2.00.0000, relatado pelo Exmo. Conselheiro CARLOS LEVENHAGEN, o E. Conselho Nacional de Justiça INDEFERIU a medida cautelar requerida pela União Federal, representada pela Advocacia-Geral da União (AGU), objetivando, justamente, a desconstituição da Resolução PRES nº 142/2017. Entre outras considerações, lembrou o Exmo. Relator que o Plenário do E. CNJ (...) tem considerado ser razoável o estabelecimento de regra que distribui o ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes, e com espeque no princípio da cooperação recíproca. Cita, no mesmo voto, o seguinte precedente: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS, RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI Nº 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade. 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições físicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE. (CNJ - PP Pedido de Providências - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÊA - 5ª Sessão Extraordinária Virtualª Sessão - j. 09/09/2016) As seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) paulista e do Mato Grosso do Sul também questionaram a Resolução PRES 142/2017 junto ao E. Conselho Nacional de Justiça, por meio do Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, tendo o Exmo. Relator, Conselheiro ROGÉRIO SOARES DO NASCIMENTO, igualmente INDEFERIDO a medida liminar, argumentando que os atos administrativos são revestidos de legalidade e legitimidade, demandando prova robusta em sentido contrário ou flagrante ilegalidade para sua desconstituição numa análise preambular, o que a OAB não conseguiu demonstrar. A União Federal (Fazenda Nacional) impetrou, ainda, o Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP contra a Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções nos 148/2017, 150/2017 e 152/2017, todas da Exma. Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo o Exmo. Relator, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, da mesma maneira, INDEFERIDO a liminar, por entender ausentes os pressupostos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. Digitalizar e conferir documentos digitalizados são ônus das partes, vale dizer, são imperativos de interesses próprios: ou seus titulares praticam determinado ato, ou correm os riscos decorrentes de sua inércia. Digitalizar os documentos relevantes acostados ao processo físico para cumprimento da sentença/acórdão no PJe é ônus do vencedor da demanda, não se iniciando a execução caso permaneça inerte. Do mesmo modo, conferir os documentos digitalizados é ônus da parte contrária, arcando, no silêncio, com os riscos de eventual deficiência na instrução da fase executória. Como bem observou o Exmo. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, no exame preambular do Mandado de Segurança nº 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, a (...) regra que distribui o ônus da digitalização dos autos encontra amparo no princípio da cooperação, expressamente consagrado no art. 6º, do CPC, in verbis: Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. Os precedentes supracitados corroboram meu próprio entendimento em prol da validade e eficácia da Resolução nº 142/2017 e alterações posteriores, o que, aliás, já havia ficado claro desde a decisão de fl. 158, que, invocando expressamente aludido ato e suas alterações subsequentes, determinou a remessa dos autos ao INSS para que promovesse a digitalização dos autos físicos. A decisão de fl. 170, ora embargada, apenas fez incidir, no caso concreto, o disposto no artigo 6º, caput, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, presunivelmente legal e constitucional, porquanto adotada como fundamento jurídico válido do comando judicial. Confira-se: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, ainda que apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinalado, decidindo o Juízo quanto ao sobrestamento dos autos em Secretaria ou remessa deles ao arquivo, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Em suma, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição embargada, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdadeiramente, o embargante demonstra inconformismo com o deslinde conferido na decisão, pretendendo a substituição da decisão embargada por outra que acolha o raciocínio por ele exposto. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Considerando que este juízo já vem advertindo o INSS, desde o ano de 2017, sobre sua responsabilidade pelos danos causados por sua recusa em atender ordem judicial fundada nos atos normativos emanados pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando caracterizado, inclusive, como litigante de má-fé, e tendo em vista, ainda, que há exemplos, neste mesmo juízo, de virtualização de processos físicos levada a efeito pela própria autarquia previdenciária, aplico-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001442-03.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006628-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE SIMAO (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

O julgador exequendo reconheceu o direito do autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, de acordo com as regras anteriores à EC nº 20/98, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício. O embargado se insurgiu em relação ao cálculo de fls. 233-252, alegando que não foi aplicada a RMI corretamente, devendo (...) corrigir o valor da renda mensal do autor e calcular a diferença até os dias de hoje; não devem ser aplicados complementos negativos e juros de mora sobre as diferenças decorrentes de pagamentos administrativos; que foram deduzidos os honorários advocatícios dos valores recebidos administrativamente e, finalmente, que não deve ser aplicada a TR como índice de correção monetária, mas sim o INPC, a partir de 07/2009. O contador, nos cálculos de fls. 233-252, apurou corretamente a RMI, sendo que, para chegar ao valor da RMI, deve-se considerar a data de 15/12/1998 como DIB fictícia, ou seja, realizar o cálculo do salário-de-benefício com base na média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição anteriores a 15/12/1998 e, então, aplicar o percentual de 70% ao valor encontrado. A partir de então, deve-se reajustar (ou seja, fazer incidir os índices de reajuste dos benefícios do RGPS, e não corrigir monetariamente) o benefício entre 15/12/1998 até a DIB em 21/11/2003. Dessa forma, obtém-se o valor devido a título de renda mensal inicial (RMI). Ademais, os cálculos demonstram que os honorários advocatícios, ao contrário do alegado pelo embargado, foram calculados de forma correta, sob o valor da condenação, ou seja, desde a DIB, em 21/11/2003 até a data da prolação da sentença. Saliente-se que são devidos os descontos dos valores recebidos a título de auxílio-doença na conta, o que foi feito corretamente pela contadoria, conforme se desprende do cálculo. Em relação aos juros de mora, entendo que, em caso de o INSS já ter efetuado pagamentos administrativamente, ao se apurar o quantum debeatur, é necessário que seja aplicada, sobre essas diferenças, além dos índices de correção monetária, os juros de mora correspondentes. Nesse caso, verifica-se que a contadoria judicial tem adotado duas sistematicas de cálculo: a) o cálculo, em separado, do montante integral do débito judicial, bem como do montante do pagamento já efetuado administrativamente, ambos corrigidos monetariamente e com a aplicação de juros de mora até a data final da conta, definindo-se como quantum debeatur a diferença entre esses dois valores; ressalte-se que, neste caso, devem ser realizadas duas contas em separado, uma dos valores pagos administrativamente e outra com os valores judiciais, com cálculo de juros mês a mês, sendo indevida aplicação de percentual único sobre o montante total; e b) a apuração com o abatimento dos valores pagos administrativamente na própria competência do pagamento, sem a atualização monetária nem a incidência de juros moratórios (abatidos pelo seu valor nominal) e, somente após esta dedução, o saldo remanescente é corrigido monetariamente e sofre a aplicação de juros de mora. No caso, tem-se que foi adequadamente realizado o desconto dos valores pagos administrativamente, na medida em que os cálculos de fls. 233-252 indicam que houve a aplicação de correção monetária e juros de mora sobre aqueles. Finalmente, no que concerne à correção monetária, o título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos da resolução previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho de Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal então em vigor. Logo, nota-se que o objetivo do referido título foi determinar que se observassem, na correção monetária, as disposições do manual de cálculos vigente, sem afastar a aplicação da legislação superveniente. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2011 (fls. 203-208). Desse modo, como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigorava o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deve ser aplicada. Assim, os autos devem ser remetidos à contadoria judicial para a elaboração dos cálculos devidos, observando-se, quanto à correção monetária, a Resolução nº 267/2013, com o comparativo dos cálculos apresentados pelas partes.

Ressalto que devem ser mantidos os demais critérios utilizados no cálculo de fls. 233-252. Após, dê-se ciência às partes da manifestação desse setor judicial e, por fim, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004953-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004953-0) - DANIEL FERREIRA DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008989-94.2013.403.6183 - SILVIO EDUARDO PINHEIRO(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO EDUARDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento da RPV retro.

No mais, no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido.

Intime-se a parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008201-12.2015.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 12045

PROCEDIMENTO COMUM

0011416-16.2003.403.6183 (2003.61.83.011416-8) - NICOLINO IOBBI X JOSE LUIZ DE LIMA X MARIA DAS GRACAS PRADO X ROMILDA DE LIMA NARCIZO X CREUSA MARIA DE SOUZA X JOSE DONIZETE DE LIMA X LUIZ CARLOS DE LIMA X ZILMA DE AZEVEDO CASTRO X MOACIR SALCEDO X UMBERTO HABITANTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP250387 - CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 349-353 - Inclua-se o nome do Advogado CLAUDIO SANTOS DE OLIVEIRA, OAB nº 250.387, no sistema processual.

No mais, ante o estorno do valor depositado à autora ZILMA DE AZEVEDO CASTRO, em virtude da Lei nº 13.463/2017, bem como ante o Comunicado 03/2018-UFEP, o qual disponibilizou o cadastro dos novos ofícios requisitórios na opção Reinclusão, expeça-se o ofício à referida autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-90.2004.403.6183 (2004.61.83.003125-5) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exigido prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

Esclareça o INSS o pedido formulado às fls. 326-349, tendo em vista que a presente demanda foi julgada parcialmente procedente e a autarquia-ré, ora executada, foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, ora exequente.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004280-94.2005.403.6183 (2005.61.83.004280-4) - WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER ROBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004503-47.2005.403.6183 (2005.61.83.004503-9) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004565-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004565-6) - JOSE BEZERRA DE ABREU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003612-21.2008.403.6183 (2008.61.83.003612-0) - CATARINA GOMES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011707-40.2008.403.6183 (2008.61.83.011707-6) - DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X JULIANA OLIVEIRA SOUSA X DAGMAR OLIVEIRA JUNIOR(SP262533 - IZABEL CRISTINA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAGMAR OLIVEIRA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS X JACIARIA SILVA DOS SANTOS X ROMILDO FRANCISCO DOS SANTOS X REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X GILMARA SANTOS SOBRAL X ADAILSON SILVA DOS SANTOS X JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA X RENATO SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIARIA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMILDO FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMARA SANTOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAILSON SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIMARIA DOS SANTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011176-17.2009.403.6183 (2009.61.83.011176-5) - BRAZ DA SILVA DE OLIVEIRA X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004342-90.2012.403.6183 - PEDRO SEBASTIAO FILHO(SP278189 - FERNANDO PENTEADO RODRIGUES CACHEIRO E SP315784 - VIRGINIA MANIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO SEBASTIAO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001003-89.2013.403.6183 - ELIANA RUIZ RAMOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA RAMOS FONSECA X ELIANA RUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA RUIZ RAMOS X MARINA RAMOS FONSECA

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003044-58.2015.403.6183 - RAIMUNDO CANUTO DA SILVA(SP355068 - ADRIANO MACEDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO CANUTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004875-93.2005.403.6183 (2005.61.83.004875-2) - DOMINGOS PAULO INFANTE(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI E SP162269 - EMERSON DUPS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS PAULO INFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007149-93.2006.403.6183 (2006.61.83.007149-3) - LUIZ ANTONIO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP006440SA - MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000226-46.2009.403.6183 (2009.61.83.000226-5) - JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS X MYRIAN DE LOURDES D AMARO CAMBAUVA DOS SANTOS(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CAMBAUVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003299-26.2009.403.6183 (2009.61.83.003299-3) - BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP006890SA - LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BILMAR SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004004-87.2010.403.6183 - HELIO NEVES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO NEVES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007871-83.2013.403.6183 - EDEMIR DE LIMA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDEMIR DE LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro.

Após, tendo em vista o exiguo prazo constitucional do artigo 100 da Constituição Federal, tomem os autos conclusos para TRANSMISSÃO.

POR FIM, INTIMEM-SE AS PARTES.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005690-07.2016.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006660-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BEZERRA DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0035874-43.2017.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID. 8156666 - Pág. 82/88.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID nº 9004221 - Pág. 21, antepenúltimo parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Ressalto, por oportuno, que, não obstante o i. Procurador mencionar, em sua contestação, a realização de perícia médica judicial (item II, de ID nº 9305583 - Pág. 2) esta ainda não fora realizada.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 8963772 - Pág. 18, 2º parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007015-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALOISIO TEMOTEO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 8271005 - Pág. 29, 2º parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDEMIR DONIZETI MINELI
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, deverá a parte autora cumprir a determinação constante do 3º parágrafo de ID nº 6614669 - Pág. 1, trazendo documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008982-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja verificado se o(s) autor (es) faz(em) jus à requerida revisão e, em sendo o caso, ao recebimento de valores e eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009753-53.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZABEL TORRES EVANGELISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006256-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEJANDRO ZACARIAS FLORES DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID nº Num. 9075640 - Pág. 21: Indefero o pedido de expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo, devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido constante do ID nº 9392999 - Pág. 12, 2º parágrafo.

-

Int.

SÃO PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006213-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025097-32.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABILIO ELEOTERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028, JOSE CONCEICAO DA SILVA - SP350261
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a interposição de apelação pelo IMPETRANTE, cite-se o IMPETRADO para responder ao recurso.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM LINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ROSA NETO - SP392365
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0020780-60.2014.4.03.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se ratifica ou retifica a contestação constante de ID 8342958 - Pág. 123/128.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.
Terceiro parágrafo de ID 9321379 - Pág. 1: Razão assiste à parte autora, motivo pelo qual reconsidero o quarto parágrafo do despacho de ID 8747168.
No mais, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 8747168, devendo para isso:
- trazer certidão de permanência carcerária atualizada.
No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o motivo do cadastro do presente processo como sigiloso.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Dê-se vista ao MPF.
Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009043-33.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRUCIA VIEIRA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA DA SILVA - SP327435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010041-98.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ESCUDEIRO DE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro o pedido de expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 8987222 - Pág. 9, primeiro parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009360-31.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005838-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCINETE TIMOTEO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001011-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELZAI XAVIER SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 8861884 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006095-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIOMIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial constante do ID nº 8555994 - Pág. 1/11, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir além das constantes dos autos.
Não havendo outras provas a serem produzidas, apresentem as partes suas alegações finais. Após, venham os autos conclusos para sentença.
Ressalto, por oportuno, que não obstante do i. Procurador mencionar a apresentação de quesitos periciais anexos, estes não foram apresentados na contestação (ID Num. 9468600 - Pág. 4, último parágrafo).
Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007817-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMAN SALINAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008767-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO SHINYA JORDAO TANABE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002437-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE ROMERO PAMPLONA
Advogado do(a) AUTOR: DEMOSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO - SP204419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-91.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP067902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9949868: Tendo em vista a manifestação da parte autora, à Secretaria para as devidas providências acerca da designação de nova perícia.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009981-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008447-49.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA PRIOLI FERRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004469-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEOLINDA MARCAL VIEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009812-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
TESTEMUNHA: JOSE BENEDITO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) TESTEMUNHA: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008180-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMENIVO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Segundo parágrafo de ID 9755370 - Pág. 1: indefiro, pelos mesmos motivos expostos no despacho de ID 8926547.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0004178-34.2004.403.6304.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008211-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEDSON MERCIER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Segundo parágrafo de ID 9755376 - Pág. 1: a questão já foi apreciada e indeferida no despacho de ID 8954467.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0075339-79.2005.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010710-20.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO FERNANDO NASCIMBEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Segundo parágrafo de ID 9755783- Pág. 1: a questão já foi apreciada conforme quinto parágrafo do despacho de ID 9581864- Pág. 1.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008936-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004213-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRANCO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 9719389 - Pág. 1/3: Indeiro o pedido de designação de audiência de instrução e julgamento, posto que desnecessária ao deslinde do presente feito. Ademais, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar seu convencimento levando em consideração todo conjunto probatório.

No mais, ciência ao INSS acerca do laudo de esclarecimentos constante do ID Num. 9491013 - Pág. 1/6 para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, na inércia, venham os autos conclusos para sentença

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-88.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 9135557: Anote-se.

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da Carta Precatória, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de ID 4482880, bem como da realização da oitiva das testemunhas nos autos 0048139-14.2016.403.6301 do Juizado Especial Federal, desnecessária nova realização de audiência junto a este juízo.

Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007421-16.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Não obstante as provas já produzidas no Juizado Especial Federal, determino a produção de nova prova pericial com médico ortopedista e com assistente social de confiança deste Juízo.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 81/84, ID nº 3233443.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 18/09/2018, às 09:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Designo o dia 20/09/2018, às 13:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a Rua Ladário, 218, Parada Inglesa, CEP 02247-080, São Paulo-SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhas, pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003588-87.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE ANTONIO ZANFORLIN
AUTOR: BEATRICE SUCUPIRA ZANFORLIN
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção de prova médica pericial indireta com médico clínico geral/cardiologista e com ortopedista.

Defiro a indicação de assistente técnico pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 19/21, ID nº 1813253.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos das datas das perícias.

Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e ROBERTO ANTONIO FIORE – CRM 44847, arbitrando os honorários periciais R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II, para realização de perícia médica indireta nos documentos do periciando falecido JOSÉ ANTONIO ZANFORLIN.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/09/2018, às 09:40 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, na Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital.

Outrossim, designo o dia 20/09/2018, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo Dr. ROBERTO ANTONIO FIORE, médico clínico geral, na Rua São Benedito, 76, Santo Amaro, CEP 04735-000, São Paulo-SP.

NO MAIS, FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DA PARTE AUTORA PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, MUNIDA DOS DOCUMENTOS MÉDICOS REFERENTES A JOSÉ ANTONIO ZANFORLIN.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003593-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO FERRAZ BUCHEB
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO ALMEIDA SANTOS - SP259748, LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Assistente técnico e quesitos da parte autora às fls. 1/3, ID nº 8140653.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
2. Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza?
3. O(a) periciando(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?
4. Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciando(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?
5. Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

6. A mobilidade das articulações está preservada?

7. A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

8. Face à seqüela ou doença, o periciando(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade?

9. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/09/2018, às 11:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho –CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002727-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA REGINA FUMIE UESONO - SP292541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002887-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DE AUGUSTINIS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 2/3, ID nº 6357150.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?

5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/09/2018, às 10:40 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005183-24.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS BAJONA COSTA - SP180393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 9527032 - Pág. 24, 1º parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010091-27.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUSA APARECIDA TIBERIO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA - SP177321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 9127358: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 2/3, ID nº 5313051.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 18/09/2018, às 10:00 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Tendo em vista o constante na exordial, esclareça a parte autora se pretende a realização de perícia médica judicial na especialidade de psiquiatria, devendo, se for o caso, juntar a documentação correlata.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500845-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RUFFA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500018-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 31 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002596-92.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI DONIZETE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MATIAS SANTOS - SP339139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003147-72.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVINHA RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS - SP36734, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001045-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO FIRMINO MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA SILVA LETFAO - SP275431
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

No mais, indefiro a expedição de ofício à agência competente para juntada do processo administrativo (ID Num. 9606391 - Pág. 6, 2º parágrafo), devendo o i. Procurador solicitá-lo através de diligências internas, se for de seu interesse.

Int.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004860-82.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LONGATTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - PR45015
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0011630-95.2004.403.6304 e 027387-57.2004.403.6301.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de agosto de 2018.

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0004177-37.2013.403.6303.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição ID 9145935, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0283124-45.2004.403.6301.

Indefiro o requerido pela parte autora na petição ID 9145963, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SC014973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0116450-43.2005.403.6301 e 0054086-29.2001.403.0399.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE VIEIRA DE CARVALHO
Advogadas do(a) AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517, MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000102-60.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON APARECIDO BISCOLA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004614-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO STEVANI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a ausência da contestação, não se aplica, no caso em tela, a previsão do artigo 344 do Código de Processo Civil, por tratar-se o INSS de Autarquia Federal e versar a presente lide sobre direitos indisponíveis preservando-se o interesse público.

No mais, especifiquem as partes a provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002999-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE BENEDITA DONIZETI DE ALMEIDA

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005030-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003828-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOTILDE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.
No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.
Int.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001037-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LEOPOLDO DA CUNHA MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE IVAN MODESTO DIAS - SP106584
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo as petições/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se ratifica ou não a contestação de fls. 108/111 do documento ID 4425419.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDINALDO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796, DEBORA POZELI GREJANIN - SP142217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos,

EDINALDO VIEIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de um período como exercido em atividades especiais, a conversão em comum, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão id. 584789, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a juntada de documentos. Petição id. 684749 e documentos.

Pela decisão id. 831938, afastada a hipótese de prevenção entre a presente demanda e o processo nº 0065613-95.2016.403.630 e determinada a citação.

Devidamente citado o réu, sobreveio a contestação id. 985794, na qual suscita as preliminares de concessão parcial da justiça gratuita e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos necessários ao reconhecimento da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 101387, réplica id. 1221739.

Decisão saneadora id. 1417970, que rejeitou o pedido de concessão parcial da justiça gratuita.

Pela decisão id. 2473686, indeferido o pedido de produção de prova pericial e intimado o INSS a especificar provas.

Petição id. 2795632, noticiando a interposição de agravo de instrumento pela parte autora. Decisão id. 3234228, que manteve a decisão agravada. O relator do recurso negou seguimento ao agravo (id. 3496570).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade – que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “*direito à contagem de tempo de serviço*” é diverso do “*direito à aposentadoria*”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Por fim, acerca de enquadramento de determinada atividade como perigosa ou penosa é preciso que, pelo menos de forma analógica, tal atividade seja enquadrada na lista de atividades e que o risco à saúde decorra da própria natureza da atividade ou do agente causador e, não, unicamente, das condições em que é executado o trabalho. Isto considerando ser inerente a todas as profissões a existência de atividades repetitivas e desgastes psicológicos; as próprias conjunturas da atualidade podem fazer com que toda e qualquer profissão seja passível de ser enquadrada na condição de ‘atividade especial’.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, à constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

Sob outro prisma, consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que “**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**” (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de “**regras de transição**”, quase sejam

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido **administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/172.350.382-4 em 18.12.2014**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da 'idade mínima'. Conforme simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição id. 541693, págs. 15/16, até a DER reconhecidos 31 anos, 08 meses e 04 dias, tendo sido indeferido o benefício (id. 541693, págs. 20/21).

Conforme petição inicial e demais manifestações dos autos, o autor pretende o reconhecimento do período de **09.06.1999 a 19.08.2008**, em 'DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA', como exercido em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento correlato ao exercício da função, seja quando há aferição a agentes químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, contendo determinadas peculiaridades, além de contemporâneos ao exercício das atividades ou, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação à prova documental, o autor traz aos autos o PPP id. 541666, págs. 12/14 (repetido no id. 541729). Inicialmente, observo que o documento não informa a data em que foi expedido (item 19). De todo modo, de acordo com o PPP, o autor exerceu o cargo de 'Motorista'. Todavia, nos termos do item 15, o autor não trabalhou exposto a fator de risco e, não sendo o caso de enquadramento pela atividade, diante da vigência das regras do Decreto 2.172/97, não se reconhece a especialidade pretendida.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, referente ao cômputo do período de **09.06.1999 a 19.08.2008**, em 'DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA', como exercido em atividades especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, pleito afeto ao **NB 42/172.350.382-4**.

Condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal sem recursos, com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA PEPE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o teor do despacho ID nº 8957634, determino a realização de novas perícias com médico ortopedista e com assistente social de confiança deste Juízo.

Defiro a nomeação de assistentes técnicos e formulação de quesitos pelas partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia.

Nomeio como peritos o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI - CRM 87776 e a Assistente Social Sra. GISELLE SEVERO BARBOSA DA SILVA, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os peritos deverão fazer constar de seus laudos os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido).

Ademais, a norma do artigo 70-D do Decreto nº 3.048/99 preceitua que a perícia da aposentadoria da pessoa com deficiência será realizada nos termos de ato conjunto dos ministérios indicados naquele dispositivo. Nesse sentido, sobreveio a Portaria Interministerial 01/2014, regulando o procedimento de avaliação do segurado e de identificação dos graus de deficiência. O ato normativo traz formulários que devem ser preenchidos pela perícia médica e pelo serviço social. A cada quesito do formulário o especialista deve atribuir uma pontuação, e, ao final, a somatória dos pontos indicará se o segurado preenche o requisito para concessão do benefício e o seu grau de deficiência, se o caso. Assim, providencie a Secretaria a juntada de cópia da Portaria Interministerial 01/2014 nos autos.

Designo o dia 18/09/2018, às 11:20 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia.

Designo o dia 20/09/2018, às 08:00 horas, para a realização do estudo socioeconômico na residência da parte autora, sito a RUA AIMBERE, 406, APTO. 91, PERDIZES, CEP 05018-010, SÃO PAULO-SP.

Os peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) DO DIA E HORA AGENDADOS PARA AS PERÍCIAS, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Int.

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006282-29.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMAURI CESAR CATELAO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL AMARO DE OLIVEIRA - SP131184
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a produção antecipada de prova pericial com médico ortopedista.

Defiro a nomeação de assistente técnico e formulação de quesitos pelo INSS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Quesitos da parte autora às fls. 12/13, ID nº 2792489.

Nomeio como perito o doutor JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776, arbitrando os honorários periciais em R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

O senhor perito terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia para entrega do laudo.

No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, o senhor perito deverá fazer constar de seu laudo os dados gerais do periciando (nome, estado civil, sexo, CPF, data de nascimento, escolaridade e formação técnico-profissional) e seu histórico laboral (profissão declarada, tempo de profissão, atividade declarada como exercida, tempo de atividade, descrição da atividade, experiência laboral anterior e data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido), bem como responder aos quesitos abaixo relacionados:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso positivo, qual doença, lesão ou deficiência foi diagnosticada por ocasião da perícia (com CID), bem como qual a causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade?
2. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
3. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão decorrem de acidente de trabalho?
4. O(a) periciando(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?
5. A doença/moléstia/incapacidade ou lesão torna o(a) periciando(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
6. A doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência?
7. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
11. Em caso de incapacidade, a mesma remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
12. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) e incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação e hepatopatia grave?

Designo o dia 02/10/2018, às 08:20 horas para a realização da perícia, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 – conjunto 85 – 8º andar – Bela Vista – próximo ao Hospital Sirio Libanês, nesta Capital, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc, assim como da cópia deste despacho.

FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4113

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0512869-36.1996.403.6182 (96.0512869-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509132-59.1995.403.6182 (95.0509132-0)) - COM/ E IND/ CHAMPION LTDA(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050037-27.1999.403.6182 (1999.61.82.050037-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530605-96.1998.403.6182 (98.0530605-4)) - SHOSHANA IRMAOS SHOEL CONFEC LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Arquiem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051917-58.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033704-09.2013.403.6182 ()) - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)

Ante a juntada da cópia do processo administrativo pela embargada, dê-se vista à parte embargante.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051521-57.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-18.2003.403.6182 (2003.61.82.010944-9)) - UMEKO HIGA(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO FUGISSE(SP214077 - ALEXANDER HIDEMITSU KATSUYAMA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002510-31.1989.403.6182 (89.0002510-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X SECURIT S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO E SP339135 - PATRICIA VIDAL DE SOUZA)

Tendo em vista os documentos juntados a fls. 447/466, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo a fim de constar a atual denominação da executada como sendo: VGP SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 443. Int.

EXECUCAO FISCAL

0518620-04.1996.403.6182 (96.0518620-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X HOSPITAL CRISTO REI S/A - MASSA FALIDA(SP063611 - VALDENIR BATISTA LEOPOLDINA PELLISSARI E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X EDMUNDO NELSON RUSSO X ANTONIO NOBUTIKA SARATANI(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 440/441: Ciência à arrematante.

Após, cumpra-se os parágrafos 2º, 3º e 4º do despacho de fls. 435. Int.

EXECUCAO FISCAL

0551988-67.1997.403.6182 (97.0551988-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PHILIP MORRIS BRASIL S/A(PR021626 - UBIRAJARA COSTODIO FILHO E PR021590 - MARCELO CARON BATISTA) X AUREO BONILHA X ROBERT ROONEY ZABEO(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO)

Fls. 291/2:

Ante a concordância da parte executada, oficie-se à CEF para que proceda à conversão em renda em favor da exequente dos valores depositados, conforme requerido a fls. 243v, ou seja, a conversão de R\$ 10.477,43 (valor histórico em 10.06.1999).

Com a resposta da CEF e tendo em conta a concordância da parte exequente com o levantamento do saldo remanescente (fls. 243v e 286), expeça-se alvará de levantamento. Intime-se o executado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do referido alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.

Após, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a extinção deste executivo fiscal.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0558728-41.1997.403.6182 (97.0558728-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENGECONSULT ENGENHEIROS CONSULTORES(SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória.

Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0561680-90.1997.403.6182 (97.0561680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 283/291: Tendo em vista a notícia de exclusão da executada do programa de parcelamento dos débitos, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação dos bens penhorados.

Após, designem-se data(s) para leilão(ões). Int.

EXECUCAO FISCAL

0542022-46.1998.403.6182 (98.0542022-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0021397-14.1999.403.6182 (1999.61.82.021397-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80.

Após, retomem os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 228.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058716-40.2004.403.6182 (2004.61.82.058716-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CALIPSO CONFECOES LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE)

Fls. 128: Defiro o pedido da exequente de manutenção dos valores convertidos, tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela embargante em face da sentença de improcedência nos autos dos Embargos à Execução n. 0042962-24.2005.403.6182.

Abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à extinção deste executivo fiscal.

Oportunamente, deliberarei acerca do levantamento do valor remanescente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013407-59.2005.403.6182 (2005.61.82.013407-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHANCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA) X VALTER DAGUANO X GLORIA NANCY LOBON RUIZ(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Fls. 149: Indefiro o pedido da exequente de conversão em renda a seu favor dos valores depositados até decisão definitiva a ser proferida nos Embargos à Execução n. 0021276-53.2017.403.6182, tendo em conta o disposto no parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80.

Dê-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0036618-90.2006.403.6182 (2006.61.82.036618-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POMPEIA S.A.INDUSTRIA E COMERCIO(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO E SP245258 - SHARLENE DOGANI SPADOTO E SP397919 - BARBARA DE ALCANTARA MATTOS)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia do estatuto social e da ata da assembleia que elegeu Diretora Presidente a Sra. Regiane Helena Zambon, sob pena de ter o nome de seus patronos excluídos do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 102/4.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004098-43.2007.403.6182 (2007.61.82.004098-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ)

Eclareça a executada o pedido de fls. 97, tendo em conta que, em consulta ao número no CNPJ da executada no WEBSERVICE da Receita Federal, ainda consta JOSÉ ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0025817-81.2007.403.6182 (2007.61.82.025817-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MTM CUNHA ENGENHARIA S/C LTDA(SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X MAURICIO TADEU MARTINS CUNHA X SONIA MARIA PERGOLA DA SILVA CUNHA

Converto o depósito de fls. 181 em penhora.

Considerando que a coexecutada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se-a desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024666-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNO CAR MECANICA DE VEICULOS LTDA(SP200795 - DENIS WINGTER E SP224762 - ISIS ZURI SOARES)

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o número dos autos do agravo de instrumento noticiado às fls. 545/559.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044635-76.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO JORGE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.

Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0014290-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL MMI LIMITADA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 269/299: Ciência à executada. Após, torem-me para decisão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044740-82.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO) X AGUAS CLARAS FUNDO DE INVEST MULTIMERCADO(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Regularize a executada a sua representação processual, juntando procuração e cópia do seu estatuto/contrato social, sob pena de ter o nome do advogado excluído do sistema processual relativamente a estes autos. Regularizada a representação processual, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição e documentos de fls. 28/33 e ofício da CEF de fls. 25/27. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055407-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIMENTA & CIA LTDA(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Fls. 104:

A executada requer a liberação do valor depositado (fls. 102) em razão do débito em cobrança ter sido incluído em parcelamento.

Compulsando os autos, verifico que o bloqueio de ativos financeiros ocorreu em agosto/2017 (fls. 89), antes de 20.09.2017 (data em que foi cadastrada a solicitação de parcelamento).

O parcelamento tem o efeito de suspender a execução, mas não desconstitui construção anterior, assim, indefiro o pedido da executada de fls. 90.

Converto o depósito de fls. 102, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida a fls. 89, em penhora.

Tendo em conta o decurso do prazo requerido pela exequente, dê-se nova vista para que se manifeste quanto à situação/regularidade do parcelamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0015427-42.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NEIDE MARIHELENA LEWEK DE QUEIROS(PR066284 - ISADORA PARMIGIANI DE BIASIO E PR066162 - NARAYANA DE FREITAS FURLANETTO)

Converto o depósito de fls. 116, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 31, em penhora.

Considerando que a executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se a desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047950-10.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X T. V. M. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MARCELO SE DE FREITAS(SP266749 - APOLIANA RODRIGUES FIGUEIREDO) X MARCO ANTONIO SE DE FREITAS X MIGUEL GIL DE NORONHA DIECKMANN

Fls. 58/100 : Regularize o coexecutado Marcelo a sua representação processual, juntando procuração, sob pena de ter o nome do advogado excluído do sistema processual referente a estes autos.

Se regularizada a representação, intime-se a exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0052515-17.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARESTIDES DE SOUZA - ME(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X ARESTIDES DE SOUZA

Fls. 68 vº/77: dê-se ciência ao executado.

Após, torem conclusos para decisão da exceção oposta. Int.

EXECUCAO FISCAL

0020170-61.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 54: Manifeste-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0062572-60.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009396-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VANESSA DA SILVA FRAZAO - ME(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021350-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASVP - ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORT(SP231829 - VANESSA BATANCHEV PERNA)

Fls. 69/79: Ciência à executada. Após, torem-me para decisão. Int.*

EXECUCAO FISCAL

0046190-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 265/306: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013418-05.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MOVIMENTA - MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA.(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Fls. 159/177:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais.

De qualquer modo, não houve ainda formalização de garantia, de sorte que a simples abertura de vista à parte contrária não representa prejuízo para o(a)s excipiente(s). O contraditório e o devido processo legal exigem que assim se proceda.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013934-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VACHERON DO BRASIL LTDA(SP342459 - EDUARDO CARVALHO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0014365-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA PANTALENA LTDA. - ME(SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0019058-86.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1539 - WEIDER TAVARES PEREIRA) X AVON COSMETICOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Fls. 143: Dê-se ciência à parte executada para que, querendo, regularize o seguro garantia nos termos requeridos pela exequente.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021978-33.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Converto o depósito de fls. 147, referente a indisponibilidade de ativos financeiros havida às fls. 143, em penhora.

Considerando que a executada encontra-se representada nos autos por advogado, intime-se-a desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal.

Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0046570-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NOEMIA DE SOUZA LIMA(SP091551 - ALICE MIEKO YAMAGUCHI E SP332799 - BRUNA MENANI PEREIRA LIMA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se a Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018.

Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

007441-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPER FRANCE VEICULOS LTDA.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

EXECUCAO FISCAL

0008010-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERVICOS CENTRAL LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS(SP325139 - WILLIAN GONCALVES FERREIRA E SP260186 - LEONARD BATISTA)

Fls. 35/73: Recebo a exceção de pré-executividade. .

Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012017-49.2008.403.6182 (2008.61.82.012017-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003262-51.1999.403.6182 (1999.61.82.003262-9)) - STEFANO AMALFI CONTE(SP022088 - GERALDO CESAR MEIRELLES FREIRE E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STEFANO AMALFI CONTE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor indicado a fls. 409.

Intime-se o executado/embarcante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025545-53.2008.403.6182 (2008.61.82.025545-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA AUXILIADORA ROSAS(SP070648 - JOSE THALES SOLON DE MELO) X MARIA AUXILIADORA ROSAS X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório no valor de fls. 91.

Intime-se o exequente para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030383-05.2009.403.6182 (2009.61.82.030383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TAMBORE SA(SPI15915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X TAMBORE SA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o beneficiário do ofício requisitório é a sociedade de advogados ZÜRCHER, RIBEIRO FILHO, PIRES OLIVEIRA DIAS & FREIRE ADVOGADOS, CNPJ 57.858.912/0001-16, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento como parte 96 (SOCIEDADE DE ADVOGADOS), nos termos do artigo 85, parágrafo 15º do CPC.

Informe o exequente o nome do advogado para efetuar o levantamento.

Após, expeça-se o ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 4116

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0515046-70.1996.403.6182 (96.0515046-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515045-85.1996.403.6182 (96.0515045-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0549324-29.1998.403.6182 (98.0549324-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0538888-11.1998.403.6182 (98.0538888-3)) - MICROSERVICE MICROFILMAGENS E REPRODUÇÕES TECNICAS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o recurso remetido eletronicamente ao E. STJ, nos termos da Resolução nº 237/2013 do CJF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049860-29.2000.403.6182 (2000.61.82.049860-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513779-97.1995.403.6182 (95.0513779-6)) - CELIO BRUDER X CELSO DO NASCIMENTO BRUDER(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARLTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000401-87.2002.403.6182 (2002.61.82.000401-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079388-45.1999.403.6182 (1999.61.82.079388-4)) - CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000402-72.2002.403.6182 (2002.61.82.000402-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076086-08.1999.403.6182 (1999.61.82.076086-6)) - CORPLAM RADIADORES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006536-81.2003.403.6182 (2003.61.82.006536-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570738-20.1997.403.6182 (97.0570738-3)) - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP162129 - ANA CELIA BARSUGLIA DE NORONHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.

Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000873-20.2004.403.6182 (2004.61.82.000873-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000509-53.2001.403.6182 (2001.61.82.000509-0)) - KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FABIO DINIZ APPENDINO E SP154065 - MARIA ANDREA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, dispensando-se a execução fiscal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031301-14.2006.403.6182 (2006.61.82.031301-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016488-79.2006.403.6182 (2006.61.82.016488-7)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação.

Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0052302-55.2006.403.6182 (2006.61.82.052302-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037664-85.2004.403.6182 (2004.61.82.037664-0)) - INOX TUBOS S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, promova-se a remessa ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010088-78.2008.403.6182 (2008.61.82.010088-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055661-81.2004.403.6182 (2004.61.82.055661-6)) - SERRANA LOGISTICA LTDA.(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRANA LOGISTICA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência ao exequente, do estorno dos valores referentes ao RPV anteriormente expedido.

2. Intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao interesse na expedição de novo RPV, informando e qualificando o nome do advogado ou Sociedade de Advogados que irá efetuar o levantamento. Em caso de Sociedade de Advogados, deverá também, indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Fica o exequente advertido de que cada conta estornada poderá ser reincluída somente uma vez, nos termos do item 7 do Comunicado 03/2018 - UFEP.

3. Cumprido o item 2 supra, expeça-se novo RPV.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011363-62.2008.403.6182 (2008.61.82.011363-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023674-22.2007.403.6182 (2007.61.82.023674-0)) - LE GARAGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP235176 - ROBSON BARREIRAS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o quanto determinado no despacho de fls. 274 do processo executivo, providencie a embargante a garantia da execução, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016717-87.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000973-86.2015.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Cientifique-se o embargante de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029721-94.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-32.1999.403.6182 (1999.61.82.004285-4)) - ANTHONY WONG(SP143000 - MAURICIO HILARIO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, incisos II (qualificação completa das partes, uma vez que se trata de ação autônoma) e V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) A juntada da cópia da (o): a) da inicial e CDA dos autos executivos; b) do auto/termo de penhora; e) da matrícula atualizada do imóvel na qual conste o registro da construção 2) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000344-44.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-13.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação. Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017166-55.2010.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509963-05.1998.403.6182 (98.0509963-6)) - LOGOS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, o cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

Dê-se ciência ao interessado para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, comunicando, nestes autos, o cumprimento da determinação. Não havendo notícia, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0506433-37.1991.403.6182 (91.0506433-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AESEC-EMPRESA ESP DE SEGURANCA LTDA X CELSO ZEFERINO MOREIRA DA SILVA X MARIA FATIMA MARQUES SIMAO NUNES X SERGIO HUGO SINGAGLIA X VICENTE LUIZ MANENTE DE ALMEIDA(SP111018 - LEONEL RAMOS)

Fls. 201/207:

Cumpra-se o V. Acórdão dos embargos opostos pela coexecutada Maria Fatima M. S. Nunes.

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 163, 165 e 167, intimando-se o advogado a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará, ou se, preferir, indicar dados bancários de titularidade da executada, para fins de transferência dos valores.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001816-13.1999.403.6182 (1999.61.82.001816-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X MCSUTTI IND/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X SERGIO RALLO LOPES X MARISTELA LINO DE ALMEIDA X REMO JANAUDIS(SP177934 - ALDA GONCALVES RODRIGUES E SP247020A - PERCIVAL CASTILHO ROLIM KAHLER)

Fls. 290:

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s) de fls. 184.

Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019250-15.1999.403.6182 (1999.61.82.019250-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMEI CARNEIRO MONTEIRO ENGENHARIA S/A(SP118722 - AILTON PORTO) X JOAO CARLOS FAISLON SANTANA(RJ117657 - ERNESTO DUARTE PEREIRA JUNIOR) X LEON BAK(SP118722 - AILTON PORTO) X ANTONIO LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE(SP118722 - AILTON PORTO)

Chamo o feito à ordem.

Observo nesta oportunidade que EURICO DIAS DA SILVA FILHO foi excluído do polo passivo ante o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva na exceção de pré-executividade por ele arguida a fls. 392/399; no entanto, não foi determinado o levantamento do valor bloqueado da conta dele a fls. 375/376, motivo pelo qual reconsidero o despacho de fls. 610.

Destá feita, intime-se o coexecutado excluído do polo passivo pela imprensa, através de seu advogado, a informar número da conta para transferência do depósito de fls. 379.

Após, expeça-se carta precatória para constatação, reavaliação, e leilão do bem penhorado a fls. 587. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048579-72.1999.403.6182 (1999.61.82.048579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWBRAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 09). O feito foi sobrestado em 23.06.2000, nos termos do artigo 40, da Lei n.6.830/80 (fls.09). Em 08.08.2000, os autos foram arquivados (fls. 10v.), de lá retornando em 16.01.2018 (fls. 10v.). Em 18.12.2017, foi oposta exceção de pré-executividade (fls. 11/25). Em 08.06.2018, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, requerendo a extinção do feito, não havendo nenhuma causa interruptiva ou suspensiva, e a não condenação em honorários advocatícios. Após a certidão de trânsito em julgado, requereu nova vista dos autos (fls.28/30). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Compulsando os autos, verifica-se que foram arquivados por sobrestamento em 08.08.2000 (fls.10v.), tendo de lá retomado em 16.01.2018 (fls. 10v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente, conforme certidão lançada a fls. 10. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls.28 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (08.08.2000 a 16.01.2018) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. Conforme item 3.1 da cláusula terceira (administração social), a gerência, a representação em juízo ou fora dele (...) caberão aos Sócios - Quotistas sem em repêndio de 2 (dois), ou ao conjunto de um Sócios Quotista e um Procurador devidamente constituído par 2 (dois) Sócios-Quotistas (...). (n.g.) Nesse sentido, um dos subscriptores do instrumento procuratório de fls. 14 não consta como sócio-quotista da empresa executada (Samir José Kallil), conforme contrato social juntado a fls. 17/23, dessa forma, a representação processual encontra-se irregular. Descabido, portanto, o arbitramento de honorária. DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobrança nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Sem honorários, nos termos da fundamentação. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0081486-03.1999.403.6182 (1999.61.82.081486-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NAKAYAMA & NAKAYAMA LTDA(SP309411 - DANILO ULHOA SILVA E SP311062 - ARNALDO DE FARIAS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. Em despacho inicial, os autos foram remetidos ao arquivo, nos termos do art. 20, da Medida Provisória nº 1973-65, de 29/08/2000, certificando-se a exequente desta decisão por intermédio do mandado de intimação pessoal nº 2698/2000 (fls.06). Os autos foram remetidos ao arquivo em 25.08.2000 (fls. 06) e desarquivados em 24.01.2018 por impulso do executado, que requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls.07/18). Dada vista à exequente, esta arguiu que houve adesão da executada ao PAES, o qual foi rescindido em 28.12.2007, porém, após a rescisão desse parcelamento, não foram localizadas causas de interrupção do prazo prescricional, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito, sem ônus para as partes (fls.21). É o breve relatório. Decido. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Prescrição é fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulanização da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (487, II, CPC/2015, c.c. 487, parágrafo único). No campo do Direito Tributário, o CTN, em seu art. 156, inc. V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A prescrição vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3º, da Lei n. 6.830/80). Somente após a constituição definitiva do crédito tributário é que se pode contar o quinquênio da prescrição. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC/2015, art. 921, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parâmetro no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluam-se quaisquer outros em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei nº 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do 4o, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua não se discute prescrição. In casu, os presentes autos foram arquivados nos termos da Medida Provisória n. 1.973-65/2000, art. 20, verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Conforme se infere do manual legal, os autos na sobredita condição serão obrigatoriamente arquivados, até que se preencha uma condição legal, a saber, que o débito inscrito atinja valor consolidado superior a R\$ 2.500,00. Ultrapassado esse piso, o feito deverá ser REATIVADO, na curiosa linguagem adotada pelo legislador - isso é, deverá tomar ao andamento normal, cessando a suspensão legal. A esse respeito, confira-se a orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.973-64/2000. LEI Nº 10.522/2002. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE NORMA QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. 1. A suspensão do prazo prescricional prevista pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77 não tem qualquer aplicação às hipóteses de arquivamento da execução sem baixa na distribuição de que trata o art. 20 da MP nº 1.973-64, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002. 2. A ausência, no dispositivo legal apontado pelo recorrente em sede de recurso especial, de comando normativo capaz de infirmar a acórdão hostilizado, revela a deficiência da fundamentação recursal, atraindo a aplicação do enunciado sumular nº 284/STF. 3. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento do feito executivo sem baixa na distribuição previstas pelo art. 20 da MP nº 1973-64/2000, posteriormente convertida na Lei nº 10.522/2002, aplica-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor (Precedentes: REsp nº 773.367/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 20/03/2006; e REsp nº 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 18/10/2007). 4. Agravo regimental

desprovido. (STJ, AgRg no REsp 998725/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJe 01.10.2008).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - DECRETO-LEI N.º 1.569-77, PARÁGRAFO ÚNICO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA VINCULANTE N.º 08/STF. 1. Há muito a jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de que cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, inclusive no que tange à fixação dos respectivos prazos, por força da aplicação do art. 146, III, b, da Constituição Federal. 2. Submetida a questão ao Supremo Tribunal Federal, o Excelso Pretório editou a Súmula Vinculante n.º 08, em perfeita sintonia com a jurisprudência firmada no STJ, in verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (Sessão Plenária de 12.06.2008, D.O.U. de 20.06.2008).3. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp 1032703/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 22/09/2008).A presente execução fiscal foi ajuizada em 10.12.1999. Em 25.08.2000, determinou-se o seu arquivamento, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória nº 1973-65 de 29 de agosto 2000 (fls. 06). Na sequência, foi expedido o mandado de intimação pessoal à exequente, conforme certidão de fls. 06.Os autos foram remetidos ao arquivo em 25.08.2000 (fls.06). Foram desarquivados em 24.01.2018(fl.06v.).Constata-se que a execução fiscal permaneceu sem movimentação por mais de cinco anos no aguardo de impulso da exequente (2000 a 2018), apesar de devidamente intimada.Ademais, a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 21).CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE EM HONORÁRIOS. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/2002. O artigo 19, parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplos o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue:..EMEN(AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB.) (grifo nosso)..EMEN:PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, I, DA LEI 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, I, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I, da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB.) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, I, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido.Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 a hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que:Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, I, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo.Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.Desacaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS, COFINS, RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.(...)2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.(...)4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELESTISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS.NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO.INEXISTÊNCIA.1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material.2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgInt no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017).Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado.Nesse sentido:RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016).TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Nos termos do art. 19, I, da Lei 10.522/2002, são indevidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, I, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 14/6/2016).Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial.(RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - SEGUNDA TURMA Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, I, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com composição em setembro/2000, e atentando para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda seguindo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento.(AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO);DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, I, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO);(grifo nosso)Assim, este Juízo sente-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, possuem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais.REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS PELA METADE, DEVIDO A AQUIESCÊNCIA DA EXEQUENTE (ART. 90, PAR. 4º DO CPC/2015)Dispõe o artigo 90 e par. 4º do CPC/2015:Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.(...) 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.A exequente, na manifestação de fls. 21, diante da informação da ausência causas interruptivas da prescrição, reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito em cobro. Dessa forma, como houve aquiescência da Fazenda Nacional, é de rigor a redução do percentual de honorários pela metade, conforme dispõe o artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015.DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e, como consequência, JULGO EXTINTO o executivo fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Tendo em vista que a executada viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038856-82.2006.403.6182 (2006.61.82.038856-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ)

Fls. 98: Dê-se vista à executada.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, conforme determinado a fls. 97.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023674-22.2007.403.6182 (2007.61.82.023674-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LE GARAGE - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO FILHO(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE E SP235176 - ROBSON BARREIRAS RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista que se encontra pendente de recebimento os Embargos à execução opostos pela empresa executada e que os bens que garantiam a execução foram à leilão com resultado negativo, sendo determinado a substituição de referidos bens pela penhora de faturamento (fls. 249), cujo mandado não foi cumprido em razão da não localização da empresa (fls. 253), antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 273, determino: Providencie a empresa executada a garantia da execução, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047474-79.2007.403.6182 (2007.61.82.047474-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POLENGHI INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA(SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.6.07.029218-39 e 80.7.07.006125-26 (fls. 107/110) e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n.(s) 80.2.07.012006-16 e 80.6.07.029217-58 (fls. 107/111 e 243/250). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Considerando que houve oposição de defesa e que a própria exequente informou o cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 80.6.07.029218-39 e 80.7.07.006125-2, com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários-mínimos - exclusivamente quanto às CDAs n.80.6.07.029218-39 e 80.7.07.006125-2; e, b) 8% sobre o valor da causa atualizado acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos - exclusivamente quanto às CDAs n.80.6.07.029218-39 e 80.7.07.006125-2. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada, para 5% e 4%, respectivamente, do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037709-16.2009.403.6182 (2009.61.82.037709-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0044856-54.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EUATEX TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Tendo em conta o teor do acórdão prolatado às fls. 226/8, suspendo a execução até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela executada (autos n. 0005148-11.2016.4.03.0000).

Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, dando-se ciência às partes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027139-92.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MEDISANTAS BRASIL ASSISTENCIA INTEGRAL A SAUDE S/A.(MG098744 - FERNANDA DE OLIVEIRA MELO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033114-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMANOS LAPA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa indicadas na peça inicial. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista que houve cancelamento da(s) inscrição(ões) sob nº (s) 44.5952679 (fls. 67 e 73/78) e pagamento no tocante à(s) inscrição(ões) sob n.(s) 44.5952660 (fls. 69/71 e 73/78). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 c.c. artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Tendo em vista que houve erro de preenchimento de GPS, conforme documentos de fls. 34, 67 e 69, que demonstram que o ajuizamento do presente feito não foi imputável à exequente (cancelamento da CDA n. 80.7.11.044877-23 e pagamento de débito retificado quanto à CDA n.44.595.266-0), DEIXO de condenar a União Federal (FN) em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000973-86.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro a apropriação, pela CEF, dos valores depositados nos autos, independentemente de expedição de ofício/alvará.

Dê-se ciência à CEF e após arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044430-42.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559268-55.1998.403.6182 (98.0559268-5)) - IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SAMIR JORGE SAAB(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB) X INSS/FAZENDA X IBIRAMA IND/ DE MAQUINAS LTDA

Fls. 474/477: indique a executada bens para a substituição da penhora, que alega ser excessiva.

Após, abra-se vista à exequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005790-43.2008.403.6182 (2008.61.82.005790-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042895-64.2002.403.6182 (2002.61.82.042895-2)) - MAURO MANTOVANI GALLI(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X MAURO MANTOVANI GALLI X FAZENDA NACIONAL/CEF

Fls. 242: expeça-se alvará de levantamento referente aos depósitos de fls. 230 e 239, nos termos requeridos pelo exequente, que deverá comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada dos alvarás. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052315-73.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033750-61.2014.403.6182 ()) - VERA LOPES NUNES(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATO ANDREATTI FREIRE X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se ofício requisitório.

Intime-se o executado/embargante (ora exequente) para informar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento.

Int.

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução, pelo prazo requerido pela Exequite (60 dias).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008826-56.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada.

Manifeste-se a exequite sobre o Seguro ofertado em garantia do Juízo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004885-98.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: BROADWAY REPRESENTACOES E DISTRIBUICAO DE FILMES EIRELI - EPP - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981

DESPACHO

Abra-se vista à exequite para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-72.2016.4.03.6183
AUTOR: FELICE ANTONIO PAOLIELO
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA CHAVES SOARES - SP330523, PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA - SP159710, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A sentença embargada fixou o entendimento de que a concessão de gratuidade da justiça justifica que se deixe de fixar honorários advocatícios, não havendo qualquer omissão no conteúdo decisório. O que pretende o embargante é a discussão da questão por meio de instrumento inadequado. A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

SÃO PAULO, 09 de agosto de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006527-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ILLEN CAVALCANTI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA SPERIA LEAL - SP212029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/09/18 às 12hs, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, com a juntada do laudo pericial, abra-se a conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-94.2018.4.03.6183
AUTOR: ROMARIO SOUZA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 24/10/18 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada

Int.

São Paulo, 9 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002378-64.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FELIPE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVALDO PEREIRA DOS SANTOS - SP220283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização do documento mencionado na comunicação Id. 8965078.

Com o cumprimento, intime-se novamente a AADJ.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002334-45.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CAVALCANTE DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012899-68.2018.4.03.6183
AUTOR: REGINA CELIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DEAN SANTOS - SP322151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 52693,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retornem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.
No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:
1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

DESPACHO

Homologo os cálculos do INSS (id 5021739 – pag.01), ante a concordância da parte autora (id 8571752).

Diante do requerimento apresentado pela Advogada da parte autora, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil), verifico que foi apresentada cópia do contrato de prestação de serviços advocatícios (id 8571761), firmado antes da propositura da presente ação, razão pela qual defiro o destaque requerido.

Verifico que o autor da presente demanda é pessoa interdita, tendo como curadora LEDA ROSA DE SOUZA, a qual foi nomeada na ação de interdição que tramitou no 2º Vara de Família e Sucessões – Foro Regional VII - Itaquera - Comarca de São Paulo/SP (id 8571771).

O instituto da curatela tempor finalidade administrar os interesses daquele que se encontra incapaz de fazê-lo, buscando representá-lo na prática dos atos da vida civil.

Cabe, ainda, ao curador, a prestação de contas, na qual conste a descrição dos ganhos financeiros e despesas administradas por ele em prol do curatelado.

Dessa forma, os valores decorrentes desta ação devem ser transferidos a uma conta judicial à disposição do juízo da interdição, a fim de permitir-lhe a fiscalização do exercício da curatela.

Sendo assim, deve ser expedida RPV ou precatório, com status "BLOQUEADO", dos valores constantes do cálculo homologado, nos termos da Resolução n. Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser destacado a parcela de 30% (trinta por cento) referente aos honorários advocatícios contratuais, em favor de Arlete Rosa dos Santos.

Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais.

Com o depósito dos valores, oficie-se à CEF ou ao Banco do Brasil, conforme o caso, para que transfira os valores para uma conta judicial, vinculada ao processo nº 4003868-43.2013.8.26.0007, à disposição do juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões – Foro Regional VII - Itaquera - Comarca de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes ou havendo a sua concordância com os termos da requisição, transmita-se esta ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008834-64.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIO EUCHARIO FERREIRA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se os embargados para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-51.2018.4.03.6183
AUTOR: RICARDO MARIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002081-57.2018.4.03.6183
AUTOR: HERMES OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006006-61.2018.4.03.6183

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001308-12.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAILTON LOPES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP319819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral, motivo pelo qual indefiro o requerimento.

Por derradeiro, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002527-60.2018.4.03.6183
AUTOR: IZABEL ROSA EVANGELISTA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004990-72.2018.4.03.6183
AUTOR: RAQUEL DURANTE BARCELLOS
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS - SP237888, FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS - SP183387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006337-77.2017.4.03.6183
LITISDENUNCIADO: CLOVIS ALVES VIEIRA
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: ANDRE DOS REIS - SP154118
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008073-96.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO SOARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ACACIO OLIVEIRA SANTOS - SP242468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr PAULO SÉRGIO SACHETTI - CRM 72.276, especialidade clínica geral, e designo a realização de perícia da parte autora para o dia 13/09/18, às 8hs a ser realizada no consultório médico Av. Dionyza Alves Barreto, 678 - Vila Osasco - Osasco - São Paulo, CEP 06086-045.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretária à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 30 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012951-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA FERREIRA DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado para a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012530-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária de Sorocaba/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012972-40.2018.4.03.6183

AUTOR: IVAM AFONSO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá/SP** para redistribuição.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012923-96.2018.4.03.6183

AUTOR: DAGMAR DOS SANTOS VALMORBIDA

Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Faculto à parte autora apresentar, **no prazo de 15 (quinze) dias**, outros documentos, inclusive os laudos técnicos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários juntados aos autos, para comprovação dos períodos de atividade discutidos.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **14 de agosto de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-33.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSAFÁ FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da ausência injustificada da parte autora à perícia designada, tal como noticiado pelo(a) Senhor(a) Perito(a), justifique no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010064-44.2017.4.03.6183
AUTOR: GUALDINO GABRIEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FALCIONI - SP312036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, requisitem-se os honorários periciais e registre-se para sentença.

Int.

São Paulo, **13 de agosto de 2018**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-73.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS MALVAZZIO NETO
Advogados do(a) AUTOR: KARLA HELENE RODRIGUES VAZ - SP211794, CRISTIANE LOPES NUNES BONFIM - SP203402
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão. Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005437-60.2018.4.03.6183
AUTOR: KLEBER VICTOR DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007688-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL GONCALVES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos Id. 8991793, esclareça o autor o valor dado à causa no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004331-63.2018.4.03.6183
AUTOR: AECIO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS - SP291486, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975, ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006390-24.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS GAMBERINI

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007611-76.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA MARIA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Como já mencionado, no caso, mostra-se necessária a realização de audiência para produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal das partes, com vistas a comprovar a união estável em relação ao segurado instituidor.

Assim, concedo às partes a apresentação de rol de testemunhas, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.

Após, tomem a conclusão para designação da audiência de instrução.

No silêncio, registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007939-06.2017.4.03.6183
AUTOR: BRUNO RODRIGUES PESSOA
REPRESENTANTE: MARY FERNANDES DOS SANTOS PESSOA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422, SILVANA ELIAS MOREIRA - SP139005,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA ALICE MUNIZ CUNHA - SP141422
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012992-31.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEIDE ANA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda da inicial, para que o Senhor ALBERT LUIZ RODRIGUES PEREIRA seja citado e venha integrar a lide como litisconsorte passivo necessário, considerando seu interesse econômico na demanda.

Para tanto, fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Satisfeita a exigência, voltem-me conclusos.

Intime-me.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012901-38.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL LOPES RAMOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual;
- b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se

São PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011923-61.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TAYNAH ALVES DOS SANTOS MARCOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA CRUZ - SP248389
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VERUSKA MARIA REZENDE RONCATTO

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de RS 1.000,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012633-81.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISVALDO MARQUES MELLO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ANDERSON DE ARAUJO - SP320458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 28.315,20** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-03.2017.4.03.6183

AUTOR: ALMIR CORREIA DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472, VIVIANE FERREIRA CASSOLA - SP378382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005860-54.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZULMIRA DOS PRAZERES SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios a que o réu foi condenado na fase de conhecimento em 10% sobre o valor da condenação, ou seja, R\$ 3.587,92 (três mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos) para novembro/2017.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o respectivo ofício requisitório.

Int.

SÃO PAULO, 10 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005458-70.2017.4.03.6183

AUTOR: JUVENAL GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI - SP152191

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id 7986109 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença, no que se refere aos períodos especiais já reconhecidos administrativamente, por ausência de cópia do Processo Administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 132.059.200-4.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

Conforme bem destacado na sentença, a presente ação tem como objeto exclusivamente a conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, sendo que todos os períodos especiais mencionados nesta demanda são incontroversos, seja porque já reconhecidos anteriormente por via administrativa ou judicial. Acrescento que a contagem de id 2487369, páginas 31/32, feita nos autos do Processo nº 037137-18.2014.403.6301 não se trata de mera simulação, mas sim da reprodução da contagem administrativa do INSS até aquela data, o que o próprio extrato do CONBAS já ratificava.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003868-58.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA IMACULADA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Requer, também, a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que seja afastada a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99, pois deixou de utilizar os salários-de-contribuição verificados antes de julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou todos os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, deferidos na decisão Id. 1961580.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a gratuidade da justiça deferida e postulando pela improcedência do pedido (Id. 2468046).

A parte autora apresentou réplica (Id. 2887479).

Concedido novo prazo para que a parte autora apresentasse novos documentos para comprovação da atividade especial, esta juntou laudo técnico que teria embasada a elaboração do perfil profissional e requereu a elaboração de perícia técnica (Id. 4989110).

As partes tomaram ciência os novos documentos, sendo indeferido o pedido da parte autora (Id. 6790722). O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, passo a analisar a **impugnação** do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora.

Sobre a questão, vale destacar que venho decidindo pela impossibilidade de utilização dos critérios objetivos para a aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que *se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária, informações extraídas do sistema CNIS e informação prestada pela parte autora, que ela é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição** e obtém renda extra, totalizando uma renda mensal equivalente a um montante em torno de **RS 11.000,00 (onze mil reais)**.

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Resta assim indeferida a **impugnação** do INSS.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. QUANTO AOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Hospital e Maternidade São Camilo (de 03/04/1980 a 30/09/1987)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se que a Autora trabalhou no referido Hospital, no período de 03/04/1980 a 12/04/1988, tendo o INSS reconhecido como tempo de atividade especial o período de 01/10/1987 a 12/04/1988, no qual a Autora exercia atividade de "técnica de raio x", com exposição a radiação ionizante e agentes biológicos de vírus, bactérias e fungos.

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (f 1915794 - pag 2), Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 1915792 - Pág 10/11 e Id. 1915795) e laudo técnico (Id. 4989110), onde consta que no período de atividade discutido (de 03/04/1980 a 30/09/1987), exerceu atividade de "auxiliar de câmara escura", com exposição ao agente químico de "fixador e revelador". No segundo PPP, quanto ao agente químico, o documento apresenta um indicação mais específica: "fixador e reforçador Kodak RP X-omat LO e reforçador do revelador Kodak RP X-omat".

Conforme o PPP, durante o período sob análise, a Autora exercia as seguintes atividades: "retira o chassis da caixa, retira o filme do chassis e coloca na máquina para revelar, retira da máquina e coloca na caixa, monta novo chassis com filme, coloca revelador e fixador na máquina, trabalho realizado em cama escura".

Já o laudo técnico apresentado, confirma a informação quanto a exposição aos agentes químicos, trazendo a seguinte descrição das atividades: "Durante o período de trabalho como auxiliar de câmara escura, trabalhava na revelação de filmes com a manipulação de produtos químicos reveladores e fixadores na geração de imagens".

No que se refere ao agente químico, não há como reconhecer o período como especial, visto que não restou configurada a habitualidade e permanência da exposição. Além disso, a Autora não comprova a exposição a agentes químicos nos termos exigidos pela legislação previdenciária, especialmente por não existir especificação das substâncias da composição do "fixador, revelador".

No entanto, em análise conjunta aos documentos apresentados, restou claro que a parte autora laborava no mesmo ambiente (setor de radiologia) na qual foram indicados os agentes nocivos de radiação ionizante e de agentes biológicos de vírus e bactérias, do qual é possível concluir que também se encontrava exposta aos agentes nocivos indicados.

Além disso, o laudo técnico indica em sua conclusão, ao tratar de ambos os períodos de trabalho da autora no hospital, que ela se encontrava exposta a agentes nocivos biológicos, de forma habitual e permanente, por manter contato com pacientes, portadores de doenças infecto-contagiosas.

Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4). Tais lapsos devem ser tidos por especiais, consoante orientação predominante na jurisprudência desta Corte, expressa nos acórdãos a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM "MANDAMUS". ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA.

- Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção *juris et jure* à proposição "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos", ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupunha imane a submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre os quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem.

- Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum.

(...)

- De ofício, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. (AMS, n. 2003.61.04.000010-4/SP, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJF3 8/9/2010)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO . PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - O formulário DSS-8030, mencionando que, no período indicado, a autora exerceu a atividade de atendente de enfermagem, cujo enquadramento se dá pelos códigos 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

(...)

11 - Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida. (AC n. 2005.03.99.000476-0/SP, 9ª Turma, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJF3 5/11/2009.)

Assim, enquadrados nos códigos 1.1.4 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e nos códigos 1.1.3 e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, ou seja, por agente nocivo de radiação ionizante e materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, o período de 03/04/1980 a 30/09/1987 deve ser reconhecido como de atividade especial.

3. APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **26 anos, 6 meses e 7 dias** de tempo de atividade especial, conforme planilha que acompanha a presente sentença.

Portanto a parte autora faz jus a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/143.680.466-0 em aposentadoria especial, desde a data de sua concessão.

4. REVISÃO PARA INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES A JULHO DE 1994.

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora em ver recalculada a renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria, pois não teria sido realizada a correta apuração do salário-de-benefício, uma vez que a Autarquia utilizou-se apenas dos salários-de-contribuição verificados após julho de 1994, gerando uma renda mensal inicial abaixo do que seria devido.

Nos termos do artigo 3º da Lei nº. 9.876/99, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

O § 2º do mesmo dispositivo transcrito logo acima estabeleceu, ainda, que no caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

De tal maneira, a legislação de 1999, que alterou a Lei nº. 8.213/91, inclusive com a instituição do fator previdenciário, trouxe também regras diferenciadas para apuração do salário-de-benefício das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, em relação aos segurados já filiados à época de sua publicação, consistente na exigência de que, durante o período compreendido entre julho de 1994 e a data de início do benefício, os oitenta por cento dos maiores salários-de-contribuição correspondam a no mínimo sessenta por cento de todo o período contributivo.

A questionada Lei nº 9.876/99 trouxe alterações no que se refere a vários artigos da Lei nº 8.212/91, que trata do financiamento da Seguridade Social, assim como em face da Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/91, trazendo, dentre várias outras alterações, a substancial modificação no cálculo do salário-de-benefício dos benefícios previdenciários, em especial com o estabelecimento do fator previdenciário, ao menos no que se refere aos benefícios de aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Com relação aos demais benefícios, também prevendo a apuração do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, dispensou a aplicação do fator previdenciário, tendo-se, assim, como substancial alteração em face de todos os benefícios calculados com base no salário-de-benefício, o abandono do cálculo que se realizava com base média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de trinta e seis, apurados em período não superior a quarenta e oito meses.

Respeitando a observância de eventual direito adquirido pelos Segurados, o art. 6º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu expressamente ser garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes.

Em relação àqueles que já se encontravam filiados ao RGPS na data da publicação daquela lei, mas que ainda não preenchessem todos os requisitos para obtenção de sua aposentadoria, o art. 3º estabeleceu a regra de transição para tais segurados, de forma que ao cumprirem as condições exigidas para o benefício pretendido, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994.

Tal regra de transição previu, ainda, no § 2º que, no caso das aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média aritmética simples não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A parte autora insurge-se exatamente contra a norma contida no § 1º acima mencionado, uma vez que afirma e demonstra por meio de cálculos aritméticos que em sua situação específica, caso fossem considerados os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994, o salário-de-benefício consistiria em valor superior ao apurado pelo INSS, uma vez que os cálculos da Autarquia Previdenciária consideraram os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 apenas.

Em matéria previdenciária, foram inúmeras as discussões a respeito do tema do direito adquirido, em face do que acreditamos que o posicionamento majoritário se formou no sentido que ao ingressar no Regime Geral de Previdência Social o segurado não adquire direito ao benefício previsto na legislação daquela época e nem mesmo a qualquer fórmula de cálculo de benefícios, pois conforme posicionamento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não há direito adquirido a regime jurídico.

Diante disso, preferimos identificar tal situação como um direito em aquisição, pois, se por um lado, seguindo o entendimento de nossa Corte Constitucional, não se adquire qualquer direito com o ingresso no regime de previdência social, não podemos negar que toda alteração no sistema previdenciário vem acompanhado de uma norma jurídica de transição, razão pela qual acreditamos na necessidade de tal identificação para proteção dos segurados.

Tomando-se as "reformas" da Previdência Social, veiculadas por intermédio de Emendas à Constituição Federal ou apenas leis ordinárias, notamos que em todas elas verifica-se a existência de normas que estabelecem uma transição para aqueles que já se encontravam em atividade e vinculados ao RGPS até a data da alteração.

A Emenda Constitucional nº 20/98 e a Emenda Constitucional nº 41/03, apresentam exemplos de tal transição, pois a primeira delas dispôs expressamente em seu art. 9º que, *observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos*, os quais são indicados em seus incisos combinando, assim, a necessidade de idade mínima e tempo de contribuição acrescida do denominado pedágio, assim estabelecido em um acréscimo de quarenta e vinte por cento ao tempo que faltava para completar o período contributivo na data da publicação da Emenda.

Da mesma forma a Emenda Constitucional nº 41/03 estabeleceu regra de transição para os Servidores Públicos em seu artigo 6º, o qual se aplica àquele que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda, estabelecendo, também, a composição entre idade e tempo de contribuição em seus incisos.

A função de qualquer regime de transição, portanto, consiste em salvaguardar parte do direito em aquisição do segurado, respeitando verdadeiramente a expectativa de direito que tinha em face da previdência social, de forma que, a nova regra restritiva de direito não se lhes aplica de forma integral, mas sim de forma abrandada, permitindo àqueles que já se encontravam próximos de completar o tempo para aposentadoria, que sofram menor gravame em face daqueles que ainda teriam bem mais tempo pela frente.

É importante ressaltar, também, que o regime de transição busca preservar direitos que se encontravam em aquisição, aplicando tratamento menos rigoroso àquele que já se encontrava filiado ao regime de previdência, em face de quem ingressa no regime após a publicação da norma de alteração, não se permitindo jamais que o regime de transição seja mais gravoso que o regime vindouro, como, aliás, ocorreu com a transição indicada no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, ao menos no que se refere à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Naquela situação, o sistema transitório estabelecido no art. 9º da mencionada Emenda Constitucional estabeleceu que para a aposentadoria por tempo de contribuição integral, seria necessário que o Segurado atingisse uma idade mínima (48 anos para mulheres e 53 para homens), assim como um adicional de 20% ao tempo que faltaria para atingir o limite de tempo mínimo (30 anos para mulheres e 35 anos para homens), assim considerado na data da publicação da Emenda.

Por bem, restou devidamente pacificado, não só no âmbito judicial, como também no administrativo, pois a própria Autarquia Previdenciária deixou de exigir a idade mínima e o pedágio, uma vez que a regra de transição estava impondo situação mais gravosa aos que já se encontravam filiados ao Regime Geral de Previdência Social, pois precisariam combinar idade mais tempo de contribuição, bem como esse último consistiria em período superior aos trinta ou trinta e cinco anos, haja vista o acréscimo de vinte por cento ao que faltaria para tanto na data da Emenda Constitucional.

Para os novos segurados, ou seja, aqueles que viessem a se filiar ao RGPS após a publicação da EC-20/98, submetidos à norma definitiva, não precisariam ter idade mínima para se aposentar e também não se aplicaria a eles qualquer acréscimo no tempo de contribuição exigido, o que demonstra claramente a maior onerosidade em relação aos antigos segurados.

Exatamente por não conferir uma situação mais vantajosa ou menos gravosa àqueles que já estivessem filiados à Previdência Social, foi que tal norma de transição veio a ser afastada na esfera administrativa e judicial, permanecendo a regra de transição apenas para a aposentadoria proporcional, uma vez que os novos segurados não teriam direito a ela, preservando-se, assim, aquela expectativa de aquisição do direito.

No que se refere à norma contida no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 e seus §§, identificamos a verdadeira existência de um sistema de transição, uma vez que estabelece expressamente norma específica para o segurado que já era filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que ao cumprir as condições exigidas para obtenção de benefício do RGPS, terá o cálculo de seu salário-de-benefício baseado na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo*, havendo uma restrição a tal período contributivo, pois somente será aquele verificado após a competência julho de 1994.

Trata-se efetivamente de regra de transição, uma vez que é uma limitação temporal de cômputo dos salários-de-contribuição que não existia antes da publicação daquela legislação e, da mesma forma, não se aplicará aos segurados que se filiareem ao RGPS após tal publicação.

Sob a natureza jurídica de regra de transição, caberia à norma do artigo 3º em questão estabelecer condição diferenciada aos já filiados ao RGPS, que não lhes preservaria integralmente o regime anterior, mas também não os submeteria a uma situação mais gravosa ou prejudicial, em total descon sideração àquele expectativa anteriormente verificada, o que efetivamente não ocorreu.

A severidade da nova regra, consistente na incidência do fator previdenciário, atingiu a todos os segurados do RGPS, excepcionando apenas aqueles que já possuíam direito adquirido ao benefício antes da publicação da nova legislação, agravando o direito daqueles que expectavam por sua aposentadoria no formato anterior, de tal modo que sua situação frente aos novos segurados não tem qualquer diferença.

A título de norma transitória, fixou-se o cálculo do salário-de-benefício com base apenas nos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, o que, conforme alegado pela parte autora, pode limitar o valor da própria renda mensal inicial do benefício, uma vez que o segurado não teria o direito de buscar dentro de toda sua vida contributiva os salários-de-contribuição que efetivamente tenham sido mais elevados e vantajosos para a apuração de seu salário-de-benefício, impondo-se uma restrição temporal que não se verifica em relação aos novos segurados.

É certo que tal limitação temporal não é garantia de melhor ou pior valor de salário-de-benefício, uma vez que a exclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 pode afastar do período básico de cálculo valores muito baixos do início da vida laboral do segurado, mas que também pode deixar de fora valores de contribuição de uma eventual melhor época de remuneração do segurado.

O INSS afirma em sua contestação que a manutenção da regra que restringe o tempo para cálculo do salário-de-benefício, tomando por base a competência julho de 1994, quando da implantação do Plano Real, viria a minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário que vivia o País até então, o que não se verifica na prática.

Além do mais, a regra constante do § 2º daquele art. 3º da Lei nº 9.876/99, estabelecendo que o *divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício*, pode apresentar-se demasiadamente oneroso para o Segurado em relação ao cálculo de seu salário-de-benefício, tratando-se de verdadeiro agravamento em face do sistema de cálculo anterior e que não será aplicado na plena vigência do novo regramento, ou seja, àqueles que venham a se filiar após a publicação da mencionada lei.

Tal norma de transição, portanto, ao implicar em redução do valor do salário-de-benefício do Segurado, demonstra-se contrária à proteção social trazida pela Constituição Federal, bem como nos remete à situação semelhante àquele reconhecida por ocasião da análise da regra de transição estabelecida no art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, em especial os incisos e alíneas que complementam o caput do artigo, em relação aos quais, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 524.189, de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Teori Zavascki, foi reconhecido expressamente a impossibilidade de agravamento da situação do segurado em face de regra de transição mais severa que o novo sistema de concessão de benefícios, conforme destacamos do voto:

“...

2. Originalmente, a Constituição estabelecia, em seu art. 202, o direito à aposentadoria aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, para o homem, e aos 60 (sessenta), para a mulher; facultando a aposentadoria proporcional após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e após 25 (vinte e cinco), para a mulher. No âmbito infraconstitucional, o art. 52 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ‘ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino’. A renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço consistia em 70% (setenta por cento) do salário de benefício aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher; e 30 (trinta), se homem, acrescida de 6% (seis por cento) para cada ano completo de atividade, até o máximo de 100% aos 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço (art. 53 da Lei 8.213/91), respectivamente.

Com o advento da EC 20/98, o art. 201, § 7º, I, da CF/88 passou a dispor acerca do direito à aposentadoria nos seguintes termos:

Art. 201. (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

Estabeleceu-se, assim, para o homem, a aposentadoria aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição (aposentadoria por tempo de contribuição) ou aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade (aposentadoria por idade). A EC 20/98 previu, todavia, uma série de regras de transição aos segurados que já integravam o Regime Geral de Previdência Social à época de sua edição:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

As regras de transição editadas pelo constituinte derivado são, na verdade, mais gravosas que as regras gerais inseridas na Constituição pela EC 20/98. Com efeito, enquanto o art. 201, § 7º, I, da CF/88 estabeleceu a concessão de aposentadoria, para o homem, aos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, o art. 9º da EC 20/98 exigia, além desse tempo de contribuição, a soma de um período adicional de contribuição, denominado "pedágio" pela doutrina previdenciária, e o cumprimento de um requisito etário não previsto no texto da CF/88. A própria regra de transição para a concessão da aposentadoria proporcional, por absurdo, continha mais requisitos não previstos no texto constitucional para a aposentadoria integral, porquanto demandava 30 (trinta) anos de contribuição, pedágio e o cumprimento do requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos.

3. Considerando essas circunstâncias, não assiste razão ao STJ ao decidir que, se o embargante sequer havia preenchido as condições para a concessão da aposentadoria proporcional, não faria jus à aposentadoria integral, já que a regra geral do art. 201, § 7º, I, da CF/88 afigura-se mais favorável aos segurados. No caso, as instâncias de origem assestaram que o embargante totalizou tempo de contribuição equivalente a 35 (trinta e cinco) anos e 26 (vinte e seis) dias, fazendo jus, assim, à aposentadoria integral prevista no art. 201, § 7º, I, da Constituição Federal.

4. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, e dou provimento ao recurso extraordinário para restabelecer o acórdão de fls. 222/233. É o voto.

..."

Restou claro, portanto, o entendimento de nossa Suprema Corte no sentido de que, uma regra de transição não pode ser mais severa ou prejudicial ao Segurado, que já se encontrava filiado ao Regime Geral de Previdência Social, impondo condições que não serão exigidas daqueles que venham a se filiar ao mesmo regime de previdência após a alteração da norma, que no caso julgado acima consistia em Emenda Constitucional.

Portanto, se nem mesmo uma Emenda Constitucional pode desrespeitar tal princípio transitório que reconhece direitos em aquisição, menos ainda uma legislação ordinária poderia fazê-lo, de forma que, impor-se ao Segurado que para o cálculo de seu salário-de-benefício seja utilizado um limitador do período básico de cálculo, que não se aplicará aos novos filiados, consiste em verdadeira desvirtuação da norma transitória, deflagrando verdadeiro desrespeito à própria proteção social estabelecida no art. 201 da Constituição Federal.

Sendo vedada, conforme dispõe o § 1º do mencionado art. 201, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, restando ressalvas apenas no que se refere às atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, o estabelecimento de normas diferenciadas para cálculo do salário-de-benefício e renda mensal inicial, imposto pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99, implica em adoção de critério diferenciado de concessão inadmitido pelo texto da Constituição Federal.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Hospital e Maternidade São Camilo (de 03/04/1980 a 30/09/1987)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/143.680.466-0) em aposentadoria especial, desde a data da sua concessão;

3) Rever da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora, para incluir no cálculo do salário-de-benefício todos os salário-de-contribuição registrados no CNIS, inclusive aqueles que antecedem a competência julho de 1994, tomando a partir de tais valores os oitenta por cento maiores;

4) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 14 de agosto de 2018

